Uma Monarquia Tradicional

Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista

António Manuel Hespanha

REFERÊNCIA

ICS

ICS Imprensa de Ciências Sociais

Uma Monarquia Tradicional

Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista

António Manuel Hespanha

ICS Imprensa de Ciências Sociais

Imprensa de Ciências Sociais

U LISBOA | UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais
da Universidade de Lisboa

Av. Prof. Aníbal de Bettencourt, 9
1600-189 Lisboa – Portugal
Telef. 21 780 4700 – Fax 21 794 0274

www.ics.ulisboa.pt/imprensa
E-mail: imprensa@ics.ul.pt

Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação

Uma monarquia tradicional : imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista / António Manuel Hespanha; pref. Ângela Barreto Xavier, Pedro Cardim (eds.). – Lisboa.
Imprensa de Ciências Sociais, 2023.
ISBN 978-972-671-679-2
978-972-671-680-8 (Epub); 978-972-671-681-5 (PDF)
Antigo Regime - Portugal / Monarquia - Portugal - séc. 17 / Portugal - Política e governo - séc. 17
CDU 94(469)

© Instituto de Ciências Sociais, 2023
Esta publicação teve o apoio do CHAM (NOVA FCSH–UAc) através do projeto estratégico financiado pela FCT (UIDB/04666/2020 e UIDP/04666/2020)
Imagem da capa: A general view of the city of Lisbon.... [London] : W. Owen [ca 1760]. BN: E. 4848 P. [https://purl.pt/13222]

Capa: Mariana do Vale
Projecto gráfico: Aresta Criativa – Artes Gráficas, Lda.
Revisão: Pedro Cerejo
Índice remissivo: Carla Araújo e Clara Santos
Impressão e acabamento: Gráfica Manuel Barbosa & Filhos, Lda.
Depósito legal: 509 307/22
1.ª edição: Setembro de 2023

Índice

Abreviaturas 13
Prólogo 15
Ângela Barreto Xavier e Pedro Cardim

Introdução
Uma maneira de contar a história 45

Capítulo 1
As estruturas políticas na época moderna 51
A ordem social como ordem natural 51
O individualismo 53
Um «Estado moderno»? 55
A especificidade da história política do Antigo Regime 70

Capítulo 2
Tradicionalismo e inovação 83
Paradigmas políticos e tradições literárias 83
O corporativismo da Segunda Escolástica 88
A política católica 97
O pensamento político regalista 101
O absolutismo providencialista 103
A dissolução da mundividência política seiscentista 109

Capítulo 3
A questão constitucional 111
O que é a «Constituição» na primeira época moderna? 111
As cortes e o reino. Da «União» à «Restauração» 125
Uma rutura constitucional. Portugal e a política de Olivares 172

Capítulo 4
Justiça, graça, economia e política 197
Justiça e governo 198
Justiça, graça, economia, política 201
Justiça, a tecnologia exemplar de governo 206

Capítulo 5
Centro e periferia na época moderna 211
O oficialato em Portugal nos meados do século XVII 211
O sistema «concelhio» 217
O sistema comunitário tradicional 222
A administração da coroa 230
As relações entre os três sistemas administrativos 234

Capítulo 6
Os forais na época moderna 239

Capítulo 7
As finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII 259
Justiça e oportunidade na gestão financeira 259
Constrangimentos do cálculo financeiro 266
Constrangimentos morais e jurídicos 267
Molduras ideológicas – o «reino» como «casa» 282
A «confusão» da fazenda e a dispersão orçamental 286
As receitas 289
O orçamento das despesas 330
Conclusões 333

Capítulo 8
Guerra e sistema de poder 335
O peso político da guerra 338
A milícia como fator de modernização política 345
A cultura militar entre disciplina e ética individual 352

Capítulo 9
«Nação» e «reino». «União» e «Restauração» 357
Portugal na Monarquia dos Áustrias 358
A «Restauração» nos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641 372

Capítulo 10
O modelo político do império colonial português 419
A nova historiografia política dos «impérios» 419
O império e a metrópole 423
Um projeto colonial? 427
Dispersão e heterogeneidade institucionais 430
Metrópole e colónia 461
Um «Antigo Regime» nos «trópicos»? 466

Referências bibliográficas 481

Índice de quadros, mapas e figuras

Quadros

3.1 Receitas da coroa e capitações em Portugal e Castela (1601-1640) 189
3.2 Contribuições financeiras extraordinárias do reino (1600-1640). . . 190
3.3 Receitas extraordinárias em Portugal e Castela (1601-1640) 191
5.1 Ofícios em 1640 (por comarcas). 214
6.1 Direitos reais e Cabeção das sisas (Beira Baixa) 255
7.1 Estimativa da população fumadora (c. 1698) 309
7.2 Montante da capitação do tabaco (c. 1698) 309
7.3 Evolução das rendas da coroa, por categoria, a preços correntes (1588-1810). 323
7.4 Tributação comparativa dos vários territórios da Monarquia Católica (c. 1630) 328
7.5 Despesas da Coroa por ramos (1588-1810) 331
9.1 Concelhos com assento em cortes (séc. XIV-1641) 413

Mapas

5.1 Comarcas/ouvidorias (1640) 213
5.2 Oficiais por comarca/ouvidoria 213
5.3 Densidade de ofícios em relação à área e à população das comarcas 219

5.4 Relação entre os emolumentos dos escrivães/tabeliães e a população (por comarcas, 1640) 223
5.5 Oficiais da administração real periférica (por comarca, 1640) . . . 231

Figuras

1.1 Rendas dos oficiais da administração secular (excluindo o ultramar), em c. 1640 65
1.2 Evolução das receitas metropolitanas ordinárias da coroa (preços correntes), 1588-1810 66
5.1 Rendas dos oficiais da administração portuguesa (excluindo a ultramarina), em 1640 215
5.2 Regressão linear entre os valores dos emolumentos dos escrivães das sisas e os dos tabeliães, 1640 228
5.3 Rendas das sisas relativamente às rendas totais da coroa (%) 234
7.1 Montante de juros por década (em reais) 313
7.2 Finalidades dos empréstimos 314
7.3 «Pedidos» entre 1600 e 1640. 318
7.4 «Pedidos». Grupos destinatários (1600-1640) 319
7.5 Evolução e composição das rendas da Coroa, preços correntes (1588-1810). 324
7.6 Composição das rendas da Coroa, preços correntes (1588-1766) 324
7.7 Rendas do Reino e Conquistas (1588-1810). 325
7.8 Rendas do Reino (1588-1810). 325
7.9 Evolução das despesas da Coroa (1607-1810). 331
7.10 Tendência de crescimento da despesa global (1588-1810) 332

Abreviaturas

ADS	Silva (1825), António Delgado da, *Collecçâo* [...].
Alv.	alvará.
ANTT	Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
BN	Biblioteca Nacional de Lisboa.
BUC	Biblioteca da Universidade de Coimbra.
CL	carta de lei.
CR	carta régia.
Cod.	códice.
Dec	decreto.
JJAS	Silva (1854), José Justino de Andrade e, *Collecção* [...]
Ms.	manuscrito.
Ord. fil.	*Ordenações Filipinas*.

Prólogo[1]

Os textos reunidos por António Manuel Hespanha neste seu livro foram originalmente publicados sob a forma de artigos ou de capítulos de livros coletivos, bem como em formato *e-book*.[2] Além disso, foram elaborados ao longo de vários anos, por vezes em projetos separados, o que significa que a sua escrita decorreu em fases diferentes da trajetória do autor. Importa frisar que foi o próprio Hespanha a fazer a escolha destes textos, por considerar que, lidos em conjunto e de acordo com esta ordenação, eram capazes de dar uma sequência consistente à sua visão do que era a monarquia *tradicional* portuguesa. Nesse sentido, pode dizer-se que o resultado final faz jus ao pendor sistémico que o caracterizava, pois este livro articula um conjunto bastante amplo de temas e problemas centrais para o argumento que se pretende defender. Arriscamo-nos a dizer que o conjunto corresponde ao que Hespanha considerava necessário abordar para se entender, em profundidade, o sistema político do Antigo Regime.

---

[1] A leitura cuidadosa e comentários de Mafalda Soares da Cunha foi fundamental para este ensaio adquirir o seu formato final. Estamos profundamente agradecidos a esta colega e amiga que, só por modéstia sua, não figura como coautora do mesmo.

[2] António Manuel Hespanha, *Uma Monarquia Tradicional. Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista* (s.l.: Kindle edition, 2015).

O título deste volume também merece alguma reflexão. Antes de mais, importa dizer que ele foi escolhido pelo próprio António Hespanha. A palavra «monarquia» usa-a o autor numa das aceções que este termo tinha antes do século XIX: uma formação política vasta e heterogénea, encabeçada pelo rei e composta por uma pluralidade de entidades detentoras de faculdades governativas. Quanto ao qualificativo *tradicional*, não é de excluir que, para a sua escolha, tenha contribuído o facto de, nos tempos mais recentes, Hespanha se ter dedicado predominantemente ao constitucionalismo do século XIX. Dir-se-ia que pensou este volume como a primeira peça de um díptico que seria complementado pelo volume intitulado *Uma Monarquia Constitucional*.

Como veremos mais adiante, no modo de olhar de Hespanha predominam as estruturas e as permanências, e não tanto as conjunturas e as mudanças. Daí que a marcação cronológica dos fenómenos analisados – no título aparentemente circunscritos ao século XVII – seja algo difusa, englobando os séculos XVI e XVIII. Tal explica, também, que no retrato que efetua do universo político deste período compareçam muitas formas medievais de pensar a ordem social, a autoridade e o poder. Ao longo deste livro as mudanças não só não ocupam um lugar central, como são frequentemente apresentadas como fenómenos conjunturais e quase sempre pouco planificados. Acresce que, no retrato aqui apresentado, Hespanha aposta muito mais na persistência de alteridade, do que nas mudanças que anunciariam uma «época moderna».

Fundamentalmente porque, do ponto de vista do autor, o devir dessa sociedade não seguia qualquer plano ou trajetória rumo à modernidade, bem pelo contrário, era uma transformação frequentemente sinuosa, descontínua e pouco cumulativa. Nesse sentido, o Portugal desse tempo era muito pouco «moderno», na aceção que damos atualmente a este termo.

Esse é, aliás, um tema recorrente na vasta obra que Hespanha dedicou à arquitetura política do Portugal da «época moderna», na qual *Uma Monarquia Tradicional. Imagens e Mecanismos da Política no Portugal*

Seiscentista se inscreve. O mesmo argumento atravessa a *História da Instituições. Épocas Medieval e Moderna* (1982), o volume *La Gracia del derecho. Economia de la cultura en la época moderna* (1993), o paradigmático *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político em Portugal. Séc. XVII* (1988, 1994), bem como o volume 4 da *História de Portugal* dirigida por José Mattoso, *O Antigo Regime (1621-1807)* (1993), por ele coordenado. Todos estes livros tiveram um eco extraordinário, em Portugal e no estrangeiro, e provocaram uma ruptura no modo de fazer a história de Portugal da época moderna.[3]

Dialogando com estes livros, e, ainda, com o *Como os Juristas Viam o Mundo, 1550-1750* (2015) e o *Filhos da Terra. Identidades Mestiças nos Confins da Expansão Portuguesa* (2019),[4] em *Uma Monarquia Tradicional*, usando as palavras do autor, «não raramente, o que surge é quase o contrário do que se imaginava encontrar» (p. 47). Apesar de muitos dos argumentos não serem inesperados para os leitores mais habituados ao seu modo de pensar, esta frase parece indiciar a intencionalidade de Hespanha – presente em toda a sua obra –, de contribuir para a desconstrução de algumas imagens que continuam a persistir quando se pensa no Portugal desse período, nomeadamente, como já foi mencionado anteriormente, a ideia de que a monarquia portuguesa era «moderna».

O objectivo principal do livro é explorar a consistência do modelo constitucional (i.e., os «elementos interpretativos para se entender a lógica de organização política e social da monarquia portuguesa dos séculos XVI a XVIII», p. 46) que operava entre os séculos XVI e XVIII em

---

[3] António Manuel Hespanha, *História da Instituições. Épocas Medieval e Moderna* (Coimbra: Livraria Almedina, 1982), o volume *La Gracia del derecho. Economia de la cultura en la época moderna* (Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993), o paradigmático *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político em Portugal. Séc. XVII* (Coimbra: Almedina, 1994 [1988]), bem como o volume 4 da *História de Portugal* dirigida por José Mattoso, *O Antigo Regime (1621-1807)* (Lisboa: Círculo de Leitores, 1993).

[4] António Manuel Hespanha, *Como os Juristas Viam o Mundo. 1550-1750. Direito, Estados, Coisas, Contratos, Ações e Crimes* (S.l.: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015); *Filhos da Terra. Identidades Mestiças nos Confins da Expansão Portuguesa* (Lisboa: Tinta-da-china, 2019).

diversos campos de atuação do poder, tanto na metrópole quanto nos territórios ultramarinos, mas também os processos que conduziram à sua erosão em determinadas dimensões.

Uma Monarquia Tradicional tem assim como objetivo entender os «aspetos constitucionais» do modelo político que operava no Portugal daquela época, apesar de, frequentemente, fazer incursões comparativas que nos ajudam a compreender, também, outras monarquias europeias.

Para o concretizar, Hespanha propõe um itinerário de dez capítulos que percorrem as estruturas políticas vigentes entre os séculos XVI e XVIII, as dimensões de tradição e inovação presentes nestas estruturas, a questão constitucional, questões de justiça, de fazenda e de guerra, bem como as reflexões em torno da identidade política de Portugal.

O que é que se encontra neste livro que não «se imaginava encontrar»?

Como Hespanha alerta na introdução, o livro ajuda o leitor a perceber, desde logo, que sabe muito menos sobre a história dos séculos XVI a XVIII do que pensa saber. Hespanha relembra que a memória coletiva sobre este período está recheada de protagonistas, desde o Infante D. Henrique e Vasco da Gama ao Marquês de Pombal, passando por D. Sebastião e D. João V, às quais se associam, espontaneamente, uma série de imagens (quase sempre mitos) sobre aquela época. Depois, porque o próprio enunciado «época moderna» tende a reduzir a distância cultural que nos separa daquele período. Hespanha utiliza o conceito para, ao longo do livro contestar a aplicabilidade desse epíteto à monarquia portuguesa. Ou seja, longe de nos ser familiar, a «época moderna» de Hespanha é um país estranho que, para ser compreendido, implica estarmos dotados de uma série de instrumentos de referência que nos podem ajudar a entender as suas coordenadas.

Os dez capítulos que constituem o livro oferecem desde análises mais sistemáticas até estudos mais monográficos e de situações específicas, caso da reforma dos forais desenvolvida pelo rei D. Manuel e o seu significado, e do movimento de 1640, por exemplo. Para ambos,

Hespanha desenvolve teses que são contrárias (e até contraintuitivas) às interpretações mais comuns de muita historiografia, e sobretudo, das ideias impressas na memória coletiva. Por um lado, em relação às reformas dos forais de D. Manuel, o autor contraria a tese de que estas revelavam uma centralização precoce da monarquia portuguesa, avançando com uma explicação alternativa: a de que aqueles textos serviam, acima de tudo, para clarificar a relação entre a Coroa e os poderes concelhios, em especial no que respeita à fiscalidade. A reforma fixava as obrigações de cada uma das partes e, nesse sentido, acabava por circunscrever (e limitar) as pretensões fiscais da Coroa. Por outro, demonstra que 1640 não foi um movimento popular, nem sequer consensual entre as elites políticas portuguesas. Ao invés, foi um movimento de contestação ditado por um feixe de interesses, por vezes bastante díspares, mas que acabaram por convergir, de uma maneira relativamente imprevista, para a rutura política com a monarquia hispânica.

Mas será ao nível das análises mais sistemáticas sobre as características da monarquia portuguesa e da sua condição imperial, bem como das continuidades políticas em relação ao período anterior, que o impacto de *Uma Monarquia Tradicional* é maior.

A que continuidades é que Hespanha se refere ao longo deste livro?

Desde logo, à maneira como se concebia o papel da cabeça da monarquia – o rei – e dos seus variados membros – as diferentes instituições, os diferentes grupos sociais.

Como Hespanha demonstra, ao contrário de ser uma monarquia centralizada, em que o rei e a sua *entourage* tinham a capacidade de impor os seus desígnios, a monarquia portuguesa era, frequentemente, descerebrada, i.e., com muitos centros de comando que expressavam a multitude de poderes, jurisdições e interesses concorrentes que a caracterizavam. Como Hespanha afirma, a monarquia portuguesa era «um corpo compósito, permanentemente negociado com outros poderes que concorriam com o da coroa». O que caracterizava a monarquia portuguesa era um pluralismo político, jurídico

e identitário que comprometia a existência, neste período, de várias realidades que estamos habituados a dar como adquiridas. Por exemplo, a identidade nacional como passou a ser concebida a partir do século XIX. Ou a unicidade do direito e, dentro deste, a primazia, pura e simples, da normativa assinada pelo rei de Portugal.

Se o primeiro capítulo, mais introdutório, explica como é que se pode contar, de uma outra maneira, a história da monarquia portuguesa entre os séculos XVI e XVIII, os restantes capítulos explicitam essa «outra história». Apesar de muita historiografia ter explorado, enriquecido e complexificado várias das propostas que o autor desenvolveu nos livros supracitados, essa história continua ainda a precisar de ser contada por grande parte da academia, porque, na perspetiva de Hespanha, continua imbuída do vício do anacronismo.

O primeiro capítulo – «As estruturas políticas na época moderna» – é essencial, desde logo, para entender os imaginários políticos deste período.

Hespanha foi fundamental para articular duas áreas de estudo que estavam frequentemente desconectadas: a do pensamento político e e a das materializações desse pensamento em instituições, práticas políticas e decisões concretas. Identificar a conexão entre essas duas dimensões permite perceber, como Hespanha bem o demonstra, os sentidos que os atores daquelas épocas terão atribuído às suas práticas, permitindo recuperar, assim, formas de pensar e de agir muito mais polifónicas do que as leituras teleológicas dos processos históricos permitiam evidenciar, ou seja, as leituras que observam o passado a partir das demandas do presente e dos resultados dos próprios processos históricos.

Assim, e por exemplo, a cultura política do período sob análise era condicionada pela ideia de que existia uma ordem universal, criada por um Deus – tal como vinha explicitado na Bíblia, o grande livro de referência – que tinha estabelecido uma interdependência e um equilíbrio entre os dias e as noites, as terras e os mares, a fauna e a flora, e, por fim, os seres humanos uns com os outros. Essa ordem natural era o primeiro fundamento da ordem política e social que,

de alguma maneira, reenviava para as leis que regiam a ordem natural. Ordem natural e ordem política e social eram, de certo modo, análogas, apesar da existência de algumas leis mais específicas que podiam constituir a segunda. Nesse contexto, a vontade dos indivíduos encontrava-se submetida à ordem natural das coisas, criada por vontade divina e que era, por conseguinte, boa. Quanto aos indivíduos, tinham a obrigação de conservar tal ordem nos seus vários níveis e várias instituições, desde a ordem política até à ordem familiar, por exemplo. E tinham também a obrigação de restaurar essa ordem sempre que ela era rompida.

Ou seja, uma das características que habitualmente se atribui a este período histórico – a emergência do indivíduo e da sua vontade como fundamentais na construção da sociedade e que começava a tornar-se visível em textos como o *Elogio da Dignidade Humana* de Giovanni Pico della Mirandola ou na arte de Michelangelo – dá lugar, na obra de Hespanha, a um sujeito que, ao invés, deve submeter a sua vontade a uma ordem que o antecede e de cuja preservação ele é um instrumento fundamental. Mais do que inventar ou criar coisas novas, mais do que a vontade de estabelecer uma nova sociedade, ao indivíduo das sociedades tradicionais cabia conservar as coisas que eram eternas.

Como Hespanha argumenta, esta maneira de entender o ser humano, tanto individual quanto coletivamente, é dominante nos séculos XVI e XVII, convivendo tensionalmente com uma imagem alternativa, que vai emergindo desde finais do século XV, no contexto da qual cabia ao homem não mais reproduzir a ordem natural (frequentemente dominada pelas paixões, a violência e a irracionalidade, afinal), mas contratualizar uma ordem melhor e mais eficaz para perseguir o objetivo do bem comum.

Esta segunda configuração está por detrás do que estamos habituados a designar por Estado moderno, uma categoria historiográfica que, como Hespanha bem o demonstrou, não é pertinente para entender a monarquia portuguesa dos séculos XVI e XVII e de boa parte do século XVIII.

Ajustada aos imaginários políticos dominantes, ao contrário de ser um Estado moderno, a monarquia portuguesa era polissinodal, e nela vários poderes conviviam com o poder régio e frequentemente disputavam as suas prerrogativas. Além disso, à Coroa faltavam muitos dos atributos habitualmente associados à instituição estatal: a soberania plena; o monopólio da produção de direito; o monopólio das faculdades de governo da sociedade; o monopólio da faculdade judicativa; o monopólio do poder policial e militar.

Dois casos exemplares são os da aristocracia e da Igreja. Num Estado moderno ambas estariam «domesticadas» pelo poder régio, o seu poder político quase anulado e os seus recursos instrumentalizados pelo monarca. Na monarquia portuguesa, tal como o autor a entende, tanto a Igreja quanto a aristocracia continuaram equipadas de poder político e continuaram a ter interesses próprios, muitas vezes conflituantes com os da Coroa. Todavia, apesar da relação de competição que estes senhores (e os vastos senhorios sobre os quais detinham amplos poderes jurisdicionais, incompatíveis com a existência de um Estado moderno) tinham com o poder régio, estes também podiam estabelecer sinergias com a Coroa que favorecessem os interesses de ambas as partes. Os senhores laicos, dispersos por todo o território, podiam constituir uma forma indireta (ambivalente, é certo, frequentemente com dimensões de contra-poder) de territorialização do poder do rei. Por seu turno, a Igreja, em direta conexão com a mensagem religiosa, era uma das produtoras de imagens políticas e jurídicas sobre a organização da sociedade enquanto emanação de uma ordem natural e divina pré-existente, contribuindo, dessa forma, para sustentar o *status quo* político. Tal como acontecia com os senhorios laicos, as estruturas da Igreja estavam ainda mais territorializadas, e os clérigos cobriam o território de uma maneira muito mais densa do que a Coroa e os seus oficiais. Dioceses e tribunais eclesiásticos, paróquias, igrejas e ermidas, mosteiros e conventos marcavam o território português – e, mais tarde, os territórios ultramarinos, aí se acrescentando as estruturas missionárias –, assim como o clero regular e secular se ia distribuindo por ele. Estatisticamente, os recursos

humanos da Igreja eram significativamente maiores do que aqueles que a Coroa possuía. Párocos, confessores, curas, missionários, frades e freiras procuravam passar a mensagem cristã e as suas consequências políticas, sociais e culturais para a população portuguesa, individual e coletivamente, disciplinando, dessa maneira, as suas mundovisões e as suas práticas. Comparado com o da Igreja, o oficialato da Coroa era reduzido, como também o era, de forma muito significativa, quando comparado com o oficialato dos concelhos e dos senhorios. Hespanha calcula que em meados do século XVII, para 12 000 funcionários daqueles haveria, apenas, c. de 1200 funcionários da coroa espalhados pelo reino de Portugal, aos quais se acrescentariam 500 que residiriam na corte (p. 65)

Estes números falam por si e espelham bem a necessidade que a Coroa tinha de negociar o seu próprio poder com outros poderes, muito longe daquele que se costuma associar à ideia de monarquia absoluta, Estado centralizado, moderno. Daí que a capacidade decisória do monarca estivesse limitada de várias maneiras.

Outra das dimensões que Hespanha tornou muito visível nos seus estudos e é retomada neste livro, é o direito, e o lugar ocupado pelo direito do rei numa miríade de outros direitos que com ele conviviam e que, frequentemente, o contestavam. Se os limites materiais tornam evidente a fragilidade do poder monárquico, uma observação mais atenta aos modos de funcionamento do direito torna esses limites ainda mais visíveis. Hespanha utiliza dois adjetivos fortes – desregulador e paralisante – para caracterizar a prática do direito desse período (p. 72), tão diferente da ideia de um direito produtor da sociedade que associamos, precisamente, ao Estado moderno.

Estas características, como Hespanha demonstrou bem no artigo seminal e provocador «A constituição política do império português», publicado no livro *Antigo Regime nos Trópicos*, coordenado por Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Gouveia e João Fragoso em 2001, seriam trasladadas para os territórios ultramarinos, questionando, em relação a estes, o modelo do «antigo sistema colonial» como forma de explicar a relação entre o Brasil e a metrópole. Pensando em termos

contrafactuais, Hespanha interroga-se como é que um poder tão reduzido no pequeno território que era o reino de Portugal, podia ser mais forte nas extensões vastíssimas do território brasileiro, ou noutros territórios ultramarinos, em relação aos quais a distância ainda retardava mais a comunicação política. Ainda para mais lidando com sociedades e culturas tão profundamente diferentes da portuguesa, assentes em fundamentos normativos também eles completamente distantes do direito que os portugueses levaram para aquelas paragens.

Depois desta abordagem mais genérica e sintética das estruturas políticas da monarquia tradicional, os capítulos seguintes focam-se, de forma mais específica, em várias dimensões desta monarquia.

O capítulo 2 – «Tradicionalismo e inovação» – privilegia os imaginários políticos, as suas características, as continuidades em relação aos séculos anteriores (nomeadamente o paradigma corporativo) e os discursos novos que se iam introduzindo, erodindo, lentamente, os imaginários tradicionais (caso da «política católica», no século XVII, e do pensamento regalista e do absolutismo providencialista, já no século XVIII) conduzindo, posteriormente, à sua dissolução. Neste capítulo, Hespanha detém-se, também, na articulação entre educação, universos de leitura e produção de discursos sobre a sociedade, e no modo como as alterações radicais nos primeiros podiam conduzir a mudanças significativas nos segundos – e, com eles, mudanças políticas e sociais. Questionando a associação que tendencialmente se estabelece entre «aspirações burguesas» e mudanças nos imaginários políticos e sociais, Hespanha prefere, em alternativa, dar destaque a algumas conjunturas e aos seus impactos, caso da Restauração de 1640 ou o terramoto de 1755, para referir apenas duas, e a certos contextos mais gerais, como a existência da censura inquisitorial.

No capítulo seguinte – «A questão constitucional» – discute-se o conceito de «constituição», em particular o seu potencial interpretativo quando se está a analisar a monarquia portuguesa dos séculos XVI a XVIII. Analisam-se, também, os significados da «representação» sobre a qual primava o entendimento de que havia uma identidade íntima

entre representante e representado. De facto, a palavra era sobretudo utilizada no universo jurídico para referir a posição de um representante legal (um pai, um tutor, um procurador) de um representado (um filho, um incapaz, etc.). Ao contrário da atualidade, quando a representação está assente no princípio da substituição, o representante da monarquia tradicional não substituía, mas tornava presente. Ou seja, os membros da Corte não representavam o reino, mas presentificavam-no.

Do mesmo modo, Hespanha demonstra o quão fundamental é despojarmo-nos das nossas associações espontâneas quando se enuncia o vocábulo «constituição» no momento de entender os seus significados no contexto da monarquia tradicional. Argumenta que prevalecia a ideia de que a ordem humana tinha sido instituída por Deus, daí resultando esta ser um corpo místico, cujas relações políticas derivavam da sua própria natureza, não podendo, por conseguinte, ser alteradas. Como já avançara no primeiro capítulo, a sociedade não existia em resultado de um pacto, ou muito menos de um contrato, porque era como que um organismo natural. A sua sobrevivência resultava da capacidade de cada parte exercer as funções para que fora criada e de, a cada uma, serem atribuídas ou mantidas as condições necessárias para exercerem tais funções (*suum cuique tribuere*).

Esta ordem constitucional podia plasmar-se, porém, em diferentes regimes políticos, já resultantes, por assim dizer, da vontade humana. Ou seja, ao mesmo tempo que a ordem constitucional era imutável, havia um espaço para a decisão humana no que dizia respeito ao regime político adotado. Independentemente deste, porém, havia sempre alguns limites ao poder, resultantes da sua lógica última, determinados quer pela religião – já que a ordem natural tinha tido a sua origem em Deus – quer pela justiça – o já atrás referido princípio *suum cuique tribuere*. Por outras palavras, ao contrário do que se tende habitualmente a pensar, na monarquia portuguesa não eram tanto as Cortes o lugar onde se tornavam mais patentes os limites ao poder real, mas sobretudo os tribunais, quando o princípio natural de manutenção da ordem natural não era cumprido – i.e., sempre que

o rei não atendia ao *suum cuique tribuere* – e a própria Igreja, quando o rei atentava contra a religião, ou seja, contra Deus, o criador da ordem natural. À semelhança de Deus, porém, o rei tinha o poder da graça, i.e., de tomar decisões que podiam escapar, por assim dizer, aos mecanismos tradicionais da justiça. Todavia, no caso português, até mesmo a graça se exercia, na maior parte das vezes, para realizar, por vias alternativas à do «direito ordinário», aquilo que considerava ser justo.

A esse propósito, Hespanha poderia ter incluído o seu magnífico texto «La economia de la gracia», publicado no livro *La gracia del derecho*, o qual explicita, de forma muito expressiva, os limites que o modelo da justiça impunha, na prática, às formas de materialização da graça do rei. A par deste, poderia também ter incluído, neste volume, o estudo «Une autre administration. La cour comme paradigme d'organisation des pouvoirs à l'époque moderne» (1992).[5] Nesta abordagem da política cortesã, Hespanha apresentou uma visão muito inovadora da valência política da corte régia, marcando a agenda historiográfica sobre esta temática para as décadas que se seguiram.

Como é que esta ordem constitucional última se plasmava nas instituições e nas áreas de governo da monarquia tradicional portuguesa?

Aproximando a análise, doravante, das materializações institucionais da monarquia portuguesa, os capítulos seguintes são dedicados a refletir especificamente sobre os lugares que as cortes, a justiça e a graça, a administração central e periférica, os tribunais, a fazenda (finanças) e a guerra ocupavam na arquitetura política.

Partindo de uma citação de 1562, o capítulo 3 – «A questão constitucional» – começa por explorar a ideia de que o corpo místico da república era constituído simultaneamente pelo rei (a sua cabeça) e pelos vassalos reunidos em Cortes (e não por estes, enquanto representação da «sociedade civil» face ao rei, havendo uma dualidade

[5] António Manuel Hespanha, «Une autre administration. La cour comme paradigme d'organisation des pouvoirs à l'époque moderne», in Die Anfänge der Verwaltung der Europäischen Gemeinschaft (= Jahrbuch f. europ. Verwaltungsgeschichte, 4), ed. por E. V. Heyen (Baden-Baden: 1992), também publicado no ano seguinte, em espanhol, como "La Corte", no livro *La gracia del derecho*.

entre ambos). Pelo contrário, rei e Cortes participam do corpo místico, tornado presente (em vez de estar representado) na reunião das Cortes.

Ainda que participantes do corpo místico, as Cortes e os vassalos que nela estavam presentes, tinham competências parecidas com os tribunais, i.e., eram lugares de realização do *suum cuique tribuere*, i.e., de defesa dos privilégios inerentes aos corpos do reino que podiam estar a ser, de uma ou de outra maneira, postos em causa. Ou seja, tal como os tribunais, as Cortes eram um lugar de conservação, afinação, de reprodução e de restauração da ordem social. Todavia, algumas conjunturas políticas reforçaram o papel das Cortes, bem como a doutrina de que estas eram um lugar não apenas de presença, mas também de representação do reino, como foram os casos das Cortes de 1581 e 1619, por exemplo.

À semelhança do que estava a acontecer noutros reinos peninsulares, as primeiras duas assembleias reunidas no tempo em que Portugal esteve unido à monarquia dos Áustrias tinham capacitado, por assim dizer, as prerrogativas constitucionais das Cortes portuguesas enquanto representantes do reino de Portugal. As Cortes de Tomar, de 1581, apresentaram o poder filipino como resultante de um pacto entre o rei e o reino que se materializou nos Estatutos de Tomar. As de 1619 reforçaram a ideia do pacto ao insistirem que na reunião este devia ser renovado e avaliado o seu cumprimento.

A ideia de representação, porém, também progrediu de outras maneiras: a tese de que a capital representava o reino como um todo, como sua *senior pars*, tal como outras cidades, cabeças de concelhos, representavam outras partes do reino, começou a materializar-se noutro tipo de reuniões. Todavia, e ao contrário do que se podia pensar, esta forma de representação facilitava o controlo político por parte da coroa, sobretudo quando se considera que, «a partir dos meados do séc. XVI, as vereações das câmaras mais importantes eram de nomeação régia» (p. 141).

Intercalado com a celebração de Cortes, este outro modelo de comunicação entre rei e reino ajudou a formular uma ideia de

representação política à qual foi dada continuidade no período pós-1640, apesar de, e ao mesmo tempo, se continuarem a convocar as Cortes no estilo tradicional. É importante destacar que esta tensão entre o modelo presencial e representativo caracterizou o século XVII.

Entre as decisões políticas que apenas se consideravam legítimas depois de discutidas em Cortes ganhava primazia a questão do aumento de tributos (impostos), um dos argumentos invocados pelos «restauradores» para se desvincularem da monarquia espanhola. Não surpreende, pois, que esta prática tivesse sido retomada nas primeiras reuniões de Cortes após 1640, nas quais se procurou reforçar os poderes que os procuradores às cortes detinham em relação ao rei, sobretudo se este era considerado tirano, e os limites do poder deste. Desse ponto de vista, e como Hespanha afirma, «a Restauração é, assim, mais do que uma *restauração dinástica*, uma *restauração constitucional*», sobretudo após um período que o autor designa como «rutura constitucional», o qual correspondia ao governo do conde duque de Olivares, o poderoso valido de D. Filipe III de Portugal.

O governo de D. Filipe III, através das mãos de Olivares, pusera em causa o estilo tradicional de governo da *respublica*, violando, nomeadamente, boa parte do que fora pactado nos Estatutos de Tomar, uma dinâmica que já se começara a sentir no reinado anterior. Mais do que através de reuniões de Cortes, dos conselhos e tribunais, os decisores políticos aconselhar-se-iam com juntas transitórias, geralmente constituídas por «políticos» (qualificativo que se atribuía àqueles que, de uma ou outra forma, se inspiravam em Maquiavel), acelerando o tempo de decisão política e desvalorizando, nomeadamente, o papel que os juristas sempre tinham tido nos processos de decisão, por forma a garantir a justiça (o *ius suum cuique tribuere*) inerente aos mesmos.

Ou seja, 1640 foi um movimento que tinha como argumentário a reposição da velha constituição da monarquia portuguesa e dos seus estilos de governo «conservadores» (apesar de, na prática, continuar muitas práticas governativas do período anterior). Esses argumentos são enunciados claramente nas Cortes de 1641, nas quais essa

dimensão de regresso constitucional é muito explícita. No entanto, o mesmo tipo de argumentos é invocado nas Cortes de 1668 (nas quais se acusariam os ministros de D. Afonso VI de retomarem o modelo castelhano), apesar de nestas, e ao contrário de 1641, quando uma leitura «parlamentarista» das Cortes pareceu vingar, essa interpretação ser considerada por muitos como demasiado perigosa. Consequentemente, retirou-se às Cortes a capacidade de depôr D. Afonso VI, reconhecendo-lhes, porém, a capacidade de decidir pela sua substituição no exercício do poder.

A questão do modelo de governo estava ligada aos tipos de poder (*imperium*) que o rei podia exercer, e que é o objeto do capítulo 4 – «Justiça, graça, economia e política». Hespanha começa por explicar que, ao contrário do que acontece no mundo contemporâneo, no qual o poder legislativo é central na construção do poder político, na época moderna essa primazia era concedida – como já explicara anteriormente – à justiça. Como o autor relembra, «a justiça não era apenas uma das atividades do poder. Ela era – enquanto se manteve pura a sua imagem tradicional – a primeira, se não a única, atividade do poder» (p. 198). Assim sendo, havia uma ligação intrínseca entre *judicium* e *imperium* (na verdade, o Príncipe era o máximo juiz) sendo que o exercício deste último não apenas era limitado pelo princípio estruturante da justiça – o *ius suum cuique tribuere* –, como o seu exercício implicava seguir o método judiciário: audição dos interessados e conhecimento aturado da situação em causa. Além disso, o universo da justiça tendia a abranger o exercício de outros poderes nos quais tinha lugar a discricionariedade. Como se mencionou anteriormente, os privilégios decorrentes do exercício da graça do rei, por exemplo, passavam a constituir direitos adquiridos, doravante regulados pela justiça. Depois, cabia à justiça avaliar a legitimidade destas outras práticas de poder, de modo a estas não ferirem a ordem constitucional.

Daqui decorria, naturalmente, a primazia dos tribunais, dos juristas e da jurisprudência na arquitetura política da época moderna. E daqui decorria um modo de atuação, da Coroa e dos demais poderes em presença, muito moldado pelas faculdades jurisdicionais.

A este modo de atuar, Hespanha deu o nome de «paradigma jurisdicionalista» da ação política.

Para além de conferir centralidade às faculdades jurisdicionais, este «paradigma jurisdicionalista» também previa soluções para os momentos em que os magistrados consideravam que a aplicação ordinária dos mecanismos da justiça não era suficiente. Um instrumento que complementava a justiça e a aperfeiçoava era a graça. Apesar de, em teoria, a graça pertencer a um universo distinto da justiça, o seu exercício não podia ferir a justiça, violar direitos adquiridos, desequilibrar a relação entre os diversos membros da sociedade. Na verdade, a graça acabava por ser uma forma de justiça, pois satisfazia um *debitum morale* que o rei tinha em relação àqueles que seriam objeto da sua graça.

Tal como a graça pertencia a um universo distinto da justiça, a *oeconomia*, no sentido que este vocábulo tinha num mundo marcado pela tradição aristotélica. A economia equivalia ao poder doméstico, i.e., ao poder e capacidade de administrar a casa, o património privado (a fazenda), tendo em vista o bem comum da família. O seu principal instrumento de atuação não era o direito, mas sim a disciplina doméstica, e o seu principal campo de ação era o núcleo doméstico, tal como era então entendido, comportando um grupo bastante grande que compreendia os consanguíneos, os servidores e os escravizados. Ora, a receção de Aristóteles na época moderna tornava visíveis as analogias entre o governo da casa (o governo económico) e o governo da *res publica*, sendo o virtuosismo no primeiro fundamental para o exercício do segundo. Todavia, e ao contrário da justiça, um bom governo da casa podia obedecer a critérios de oportunidade, aí se incluindo, no caso do Príncipe, as doações régias e a atribuição de privilégios, áreas contempladas, também, pela graça, com a qual a economia tinha fronteiras porosas. Além disso, a figura do *pater familias* também podia servir de fundamento para aqueles que advogavam um poder régio mais «absoluto».

Do mesmo modo, o Príncipe podia recorrer, em situações extremas, à *potestas vel extraordinaria*, furtando-se, nessas situações, aos

limites impostos pela justiça, mas o uso deste instrumento era altamente desaconselhado, até porque este estava muito próximo do exercício da política, no contexto da qual o Príncipe podia emitir decisões que visavam o bem comum e que, por razões de utilidade pública, não obedeciam aos critérios de justiça.

Como é que estes poderes se plasmavam nos mecanismos administrativos centrais e periféricos? O capítulo 5 – «Centro e periferia na época moderna» – é um excelente contributo para responder a esta questão.

Hespanha mostra, desde logo, que ao contrário da contemporaneidade, quando a macrocefalia de Lisboa e a oposição litoral e interior caracterizam o sistema político, no século XVII o território do reino era mais equilibrado sob o ponto de vista de distribuição do pessoal administrativo, apesar de este equilíbrio não supor um sistema unificado de poderes, já que as diferentes áreas de governo tinham frequentemente interesses não-articulados e, até, concorrentes. Ou seja, este oficialato representava sub-sistemas político-administrativos, nomeadamente o concelhio (local) e o da coroa (central).

A organização concelhia que operava no século XVII partilhava características com os concelhos medievais, incorporando, todavia, uma série de alterações que a foram ajustando às novas conjunturas e exigências do poder. Hespanha assinala, nomeadamente, as alterações introduzidas pela obrigatoriedade do registo escrito e as consequências políticas que a curto e médio prazo elas implicavam na posição política dos concelhos na arquitetura política do reino; mas também a elitização das autoridades concelhias (nomeadamente dos escrivães) – doravante detentoras do poder da escrita – da generalidade da população do concelho, maioritariamente iletrada e, por conseguinte, com um acesso cada vez mais difícil e mediado ao exercício político.

O recurso à escrita por parte das populações concelhias permite desenhar, desde logo, uma divisão entre Norte e Sul, sendo que no Norte (nomeadamente Alto Minho, Trás-os-Montes, Beira Alta e zona norte da Beira Litoral) se recorre menos à administração «escritural»

do que no Sul (incluindo as comarcas de Coimbra, Guimarães e Porto), e mais ao sistema anterior, de raízes medievais, que Hespanha designa como administração «honorária», mais assente na oralidade. Ainda assim, e como Hespanha alerta, também esta divisão esconde a complexidade destes processos, as divisões sociológicas concretas que caracterizam todo o território, nomeadamente entre letrados e iletrados (a grande maioria em todo o reino) e entre homens e mulheres (significativamente mais iletradas do que os homens, por exemplo), para além das diferentes características económicas de uns e de outros.

O sistema de administração local, concelhio, coexistia e frequentemente concorria e divergia do sistema de administração periférica da coroa. Esta representava c. de 10% do total do oficialato político-administrativo e era mais expressiva no interior, nomeadamente nas zonas fronteiriças, nas quais as alfândegas e os seus oficiais (provedores, contadores, almoxarifes), por exemplo, tinham um papel central, do que no litoral (com excepção das zonas portuárias); tal como acontecia, aliás, com os capitães-mor dos castelos, a quem cabia a defesa militar e a manutenção da ordem pública, cuja representação, porém, era escassa (apenas 60 militares pagos em todo o território). Significativamente, também os oficiais da justiça (juízes de fora, corregedores) eram diminutos e tinham territórios demasiado amplos para poderem exercer a sua jurisdição de forma efetiva.

Como Hespanha nota, «isto dá a medida da eficácia da administração real» (p. 233), a qual tinha uma presença sobretudo simbólica na maior parte do território, nomeadamente numa área tão central como era a justiça. Ao invés, o investimento administrativo da coroa era mais significativo ao nível fiscal, constituindo-se as alfândegas fronteiriças como um dos lugares mais relevantes de presença do oficialato régio.

Esta presença simbólica expressava, porém, a lógica intrínseca à arquitectura política da monarquia tradicional, mais de conservação e cooperação, do que de inovação e de concorrência entre poderes. Ou seja, os sistemas pré-existentes, concelhio e tendencialmente «escritural», e «honorário» e tendencialmente oral (o mundo

dos «rústicos»), coexistiam com a escassa administração periférica da coroa e comunicavam com esta através de intermediários políticos. Apesar de procurar estender o seu poder, na maior parte dos casos (com excepção das alfândegas), a coroa permitia a autonomia e o autogoverno destes sistemas, intervindo mais num (o concelhio) do que noutro (o «honorário»).

O capítulo seguinte – «Os forais na época moderna» – dedica-se aos significados de um instrumento administrativo tradicionalmente entendido como uma manifestação precoce da centralização da monarquia portuguesa, processo encabeçado pelo rei D. Manuel. Ao invés, e após rever muita da historiografia que sustenta esta imagem, apresenta uma versão bastante diferente.

É que, como Hespanha alerta, nesta historiografia «é tão forte a ideia de (…) um processo de centralização precoce, que nem sequer a loquacidade e clareza das fontes contemporâneas conseguem problematizar as certezas adquiridas» (p. 249). Hespanha propõe, ao invés, uma releitura das fontes produzidas pelos atores envolvidos na reforma dos forais, desde os povos reunidos em Cortes que a solicitavam desde a segunda metade do século XV, para proteger os seus direitos estabelecidos no que dizia respeito à arrecadação dos direitos reais, até à carta de D. Manuel na qual este nomeia a equipa a cargo de quem estaria a operacionalização da dita reforma. Ora, nesta carta, D. Manuel está preocupado com a reposição da justiça, a qual estava a ser violada, de várias maneiras, na arrecadação dos direitos reais nas diversas localidades. Se tal lesava a Coroa, também prejudicava as populações que, como os «povos» tinham referido nas Cortes de finais do século XV, se sentiam vexados e oprimidos. Os princípios aos quais obedeceriam os juristas encarregues da reforma, constituíam, segundo Hespanha, «uma moldura absolutamente favorável e garantista para os povos dos concelhos» (p. 253), ou seja, muito longe de um processo reformador e centralizador no qual o poder do rei se impõe, reduzindo a autonomia jurídico-política (neste caso, local) dos outros membros da *res publica*.

Uma das questões centrais da reforma dos forais dizia respeito a uma dimensão fundamental para a coroa portuguesa: a arrecadação

de tributos e a sua sustentabilidade financeira. Como Hespanha demonstrou no capítulo 5, o oficialato régio era mais expressivo nas alfândegas do que em outras instituições de governo, denotando a relevância que a administração da fazenda, objecto do capítulo 7 – «As finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII» – tinha na monarquia tradicional. Neste longo capítulo, Hespanha propõe uma viagem pela arquitetura financeira da coroa portuguesa, desde os seus enquadramentos discursivos e operacionalização institucional, até aos tipos de receitas e despesas que a caracterizavam.

Do ponto de vista discursivo, até à segunda metade do século XVIII, as finanças portuguesas eram enquadradas, sobretudo, por dois discursos: por um lado, o da analogia existente entre o «governo da casa» (a *oeconomia*) e o governo da *res publica*, o que estabelecia, desde logo, liberdades, obrigações e limites à gestão da fazenda real; por outro, e como Hespanha demonstrou de forma explícita no capítulo 4, o omnipresente discurso da justiça e a licitude ou não do recurso a determinados mecanismos para aumentar a riqueza régia.

Estes discursos (e outros, paralelos, que iam surgindo) podiam entrar em tensão, até porque uma das obrigações inerentes ao *pater familias* (e, por conseguinte, ao rei enquanto cabeça do reino) era a liberalidade e magnificência, as quais expressavam a sua riqueza e enriqueciam os vassalos através da concessão de mercês, mas também a sua caridade, que procurava suprir as necessidades dos mais desfavorecidos. Tudo isto pressupunha, naturalmente, uma disponibilidade financeira frequentemente inexistente.

Como aumentar, então, a riqueza do rei sem violar, ao mesmo tempo, os princípios da justiça que informavam o poder régio?

Como Hespanha relembra, a doutrina dominante considerava que a gestão da administração da coroa devia ser feita a partir dos rendimentos do património do rei, de modo a não lesar o património dos vassalos. Apenas se podia estabelecer novos tributos – uma das modalidades mais imediatas para o aumento dos rendimentos da coroa – quando houvesse uma causa justa (e consensualizada em Cortes) para que isso acontecesse. Tal como já acontecera na

reforma dos forais, a justiça enquadrava os debates sobre a fazenda da coroa e as maneiras justas e lícitas de a aumentar. Nomeadamente, não era evidente como tributar a Igreja, que possuía rendimentos muito vastos, mas que estava isenta de contribuições em relação à maior parte destes até finais do século XVIII. Apesar da insistência por parte dos povos e de alguma literatura em relação à injustiça que essa isenção representava, a verdade é que a Igreja – ao contrário dos seculares – continuaria a gozar de abundantes privilégios nesta área.

De natureza distinta e igualmente duvidosas eram outras soluções que se propunham para aumentar o património régio, como a venda de ofícios ou os juros, os primeiros considerados por alguns como um pecado, apesar de haver outros que defendiam a sua licitude, e os segundos como podendo induzir em pecado mortal, o que, evidentemente, ia contra o direito divino. Apesar disso, ambos os instrumentos (que eram, na verdade, praticados, por vezes dissimuladamente) podiam ser lícitos em situações em que a conservação da *res publica* estava em causa, de modo a evitarem a sua destruição.

Neste quadro doutrinal acabava por ser mais difícil aumentar impostos do que recorrer, por exemplo, à usura, o que sustentava o recurso continuado à dívida pública (frequentemente sustentada por cristãos-novos) para aumentar os rendimentos da coroa e permitir que esta exercesse plenamente as suas obrigações.

Ao contrário do que o senso comum atual tende a considerar, o aumento da dívida da Coroa (em parte resultante da necessidade que o rei tinha de ostentar a sua magnificência) não resultava de processos de derrapagem financeira assentes sobre a frivolidade, mas sim de uma racionalidade político-financeira que era específica da monarquia tradicional.

Esta racionalidade político-financeira plasmava-se, muitas vezes, numa burocracia que não era pautada por critérios de eficiência. Por exemplo, na contabilidade dos rendimentos e gastos da coroa tardava um investimento sustentado no estabelecimento de técnicas contabilísticas «modernas», já usadas pelos mercadores. Não existia, por

exemplo, uma tesouraria geral que fizesse uma gestão orçamental que abrangesse toda a receita e despesa da coroa, estando estas, ao invés, dispersas por várias instituições, o que não permitia, evidentemente, uma visão global das finanças do reino. Como Hespanha faz notar, «a dispersão orçamental não era senão um dos sinais da dispersão política típica da monarquia corporativa. Cada ramo das contas – das receitas ou das despesas – correspondia a uma instituição, a um tipo de despesa, a um aspeto do poder» (p. 288).

Um desses aspetos do poder que podia implicar grandes gastos por parte da coroa portuguesa era a organização militar e a guerra que, nas suas várias dimensões, são o objeto do capítulo 8. Em que medida é que a guerra e a presença de forças armadas foram estruturantes do sistema político português?

Hespanha assinala, desde logo, uma especificidade portuguesa – a ausência de guerra, no reino, durante mais de cento e setenta anos da época moderna, ao contrário do que acontecia na maior parte das monarquias europeias. Ao invés, Portugal tinha uma armada mercantil que também era uma armada de guerra permanente, dotada de fortes capacidades militares, as quais permitiram as conquistas do século XVI, a conservação da maior parte dos territórios ultramarinos, e o controlo das rotas comerciais e do monopólio sobre o comércio de certos produtos, nomeadamente o que fluía através da Carreira da Índia. O poder desta armada contribuiu não apenas para a construção do império português, mas também para a reputação externa da monarquia portuguesa, apesar de as formas de recrutamento e a sua organização pecarem pelo improviso.

O investimento em forças militares terrestres permanentes foi, comparativamente, bastante mais tardio, materializando-se de forma efetiva a partir de 1640 quando o reino de Portugal teve de se confrontar com os poderosos exércitos da monarquia espanhola que, muito antes da monarquia lusa, estabelecera uma força militar permanente. Antes disso, a tentativa de implantação das ordenanças, cujo primeiro regimento data de 1570, não só foi pouco sistemática, como, onde aconteceu, tendeu a reforçar o poder das elites locais.

Será a partir de meados do século XVII, por conseguinte, que Portugal teve um exército permanente que teria, de facto, «um impacto político-administrativo de sentido centralizador» (p. 343), nomeadamente através da criação do Conselho de Guerra, ao nível central, e dos governadores das armas nas diferentes comarcas (apesar de terem suscitado tanta resistência que, a certa altura, seriam suspensos, para, depois, serem retomados). A verdade é que a partir desta altura, a coroa deixou de depender de milícias locais para organizar as forças militares. Ao mesmo tempo, porém, a coroa passou a depender dos militares a quem tinha de pagar soldo ou atribuir mercês, os quais, não frequentes vezes, utilizavam o poder que detinham para o reforçar e retirar dividendos pessoais.

Em todo o caso, as crescentes necessidades provocadas pela guerra contribuíram de forma direta e indireta para processos de centralização e absolutização, e até mesmo alguma «modernização» – tal como tem sido sinalizado em muita historiografia europeia –, apesar de não ter sido decisiva na mudança do sistema político português. A necessidade de financiar a organização militar e a guerra da Restauração plasmou-se na criação de um novo imposto – as décimas – que passou a ser um imposto ordinário, engrossando, por essa via os rendimentos da coroa. Por outro lado, a hierarquia militar iria inspirar a reorganização do oficialato civil (o modelo comissarial), que cada vez mais emularia a primeira. Também o desenvolvimento de uma engenharia e arquitetura militares (fundamentais para a reconstrução da Lisboa pós-terramoto de 1755), bem como uma série de indústrias que produziriam bens necessários à sua realização, caso da pólvora, do salitre, dos fardamentos, entre outras muitas coisas, foram fatores favoráveis à «modernização» da monarquia portuguesa. Por fim, a ética militar e o disciplinamento pessoal que esta tendia a introduzir, iria influenciar - ou pelo menos reforçar - novos discursos sobre a relação entre rei e súbditos. Em concreto, o modelo de comando militar, que exigia uma obediência rápida, subordinada e inquestionada.

Depois deste périplo pelas diferentes áreas de governo, Hespanha dedica um capítulo a refletir sobre conceitos e contextos políticos

que informaram a monarquia portuguesa no século XVII, e que deixaram um lastro significativo na memória colectiva dos portugueses.

No capítulo 9 – «"Nação" e "Reino". "União" e "Restauração"» – Hespanha propõe-se discutir os significados destas quatro palavras, argumentando que elas desvendam realidades bem mais complexas do que as interpretações tradicionais tendem a assumir.

A palavra «nação», por exemplo, era utilizada pelos atores da época, mas com um significado muito distinto daquele que hoje lhe atribuímos – o de identidade político-cultural que, no caso português, aconteceria desde o período medieval, quando as fronteiras do reino tinham ficado estabilizadas. Ao invés, como Hespanha o demonstra, quando utilizada na generalidade da época moderna, «nação» convocava significados bastante diferentes, não remetendo para identidades nacionais, mas sim para identidades regionais. Além disso, coexistia com outras formas de pertença e de vinculação, como por exemplo a identidade católica.

Todavia, a primeira assunção – de que «nação» e identidade nacional eram sinónimos – explica que a historiografia dominante se tenda a vincular a uma interpretação centralista da construção política do reino de Portugal, como a considerar que a sua inserção na monarquia hispânica, entre 1580 e 1640, tinha constituído um domínio «estrangeiro» da monarquia portuguesa. Consequentemente, a «Restauração» significava um levantamento patriótico da «nação» contra uma invasão «estrangeira», castelhana.

É certo que foi nesse contexto que se começou a reflectir, de forma mais intensa, sobre o que era «ser português». Em todo o caso, essa reflexão e as disputas discursivas nela incluídas, não permitem, segundo Hespanha, assumir que havia um sentimento nacional universalmente partilhado durante esse período e assumido, por todos, como a principal forma de pertença.

Desde logo, aquando da inserção de Portugal na monarquia espanhola, não se podem identificar dois blocos nacionais (portugueses e espanhóis) em confronto. Tanto numa como noutra monarquia, havia grupos favoráveis e contrários à «União», e esses grupos

representavam, antes, «fidelidades grupais, (…) convicções jurídico-ideológicas, (…) interesses políticos (…) particulares da sociedade portuguesa (o clero, os senhores, os círculos mercantis)» (p. 361), mais do que interesses nacionais, partilhados. A par disso, mais importante do que a «naturalidade» do rei era a questão de saber se os Áustrias eram reis legítimos ou não, e, por conseguinte, com direito a ocuparem a coroa portuguesa. Ainda, para boa parte da população portuguesa, sobretudo aquela que vivia nas periferias, a presença da coroa portuguesa era escassa, como Hespanha demonstrou, aliás, ao longo do livro, o que significava que a presença de um rei espanhol não alterava significativamente a vida destas populações, habituadas a ter uma grande autonomia e a formas de autogoverno. Além disso, e contrariando o que muita historiografia tem defendido, a própria coroa portuguesa manteve a sua autonomia e as suas prerrogativas – tal como ficou definido no Estatuto de Tomar –, no momento em que a sua agregação aconteceu. É certo que durante os 60 anos de ligação à monarquia hispânica, vários aspetos dos Estatutos foram violados, nomeadamente ao nível fiscal e militar, suscitando uma resistência cada vez maior, mas a verdade é que a agregação da coroa portuguesa não teve, apenas, o carácter de conquista e submissão que tantas vezes lhe queremos atribuir.

Do mesmo modo, a «Restauração» não teve o carácter de levantamento popular e nacional assumido pela historiografia tradicional. As populações fronteiriças, por exemplo, tinham mais a ganhar com a «União» do que com a separação das coroas, já que boa parte das suas atividades económicas se desenvolviam com os habitantes do outro lado da raia. Outros, porém, tinham razões de queixa, nomeadamente quando a política fiscal de Filipe III de Espanha, sob o comando do Conde-Duque de Olivares, se alterou, afetando vários grupos sociais e instituições. Foi o caso da Igreja, que, como Hespanha lembrou anteriormente, vivia num regime fiscal altamente privilegiado. Durante o tempo em que Portugal fez parte da Monarquia dos Áustrias, porém, alguns destes privilégios deixariam de existir. Tal como a Igreja, os juristas, um dos pilares fundamentais da monarquia

tradicional, viram a sua situação de privilégio ameaçada pela crescente presença de outras formas de decisão política, tal como as Juntas e os comissários, que privilegiavam a opinião de arbitristas e políticos.

Ou seja, a filigrana política do tempo em que Portugal esteve unido à monarquia hispânica e da Restauração foi muito complexa, e para compreender estas duas conjunturas políticas torna-se fundamental reconstituir, por vezes a uma escala micro, grupos e redes de interesses, identificar uma variedade de atores cujas motivações eram, frequentemente, «transnacionais», ou pelo menos não estritamente explicáveis pela sua pertença «nacional».

Todavia, havia algo que uniria estes grupos (mas não a totalidade dos habitantes do reino de Portugal) no movimento restauracionista: o seu mal-estar face àquilo que estes consideravam ser uma violação da «constituição do reino», esse conjunto de regras mais ou menos explícitas que constituíam a «forma habitual do viver político», explicitadas no capítulo 3. A entrada de não-portugueses – sobretudo naturais de Castela – na esfera de influência de Portugal (cargos na administração da coroa e da igreja, títulos da nobreza portuguesa entregues a não-naturais, forças militares não-portuguesas a atuar em terras de Portugal) também teve o condão de suscitar muitas queixas e denúncias de que os foros do reino estavam a ser violados, e que o reino estava a ser tratado como se fosse uma «província». Ou seja, seria a «constituição» e não a «nação», aquilo que se pretendia defender no movimento restauracionista, e isso mesmo se tornava claro nos debates que tinham tido lugar nas Cortes de 1641, nomeadamente nos capítulos da nobreza e do clero. Porque nos capítulos dos «povos», os temas discutidos tinham mais a ver com a vida local concreta do que com a conjuntura política, confirmando, desse ponto de vista, a ideia antes veiculada de que a união de Portugal à Monarquia espanhola não tinha sido desfavorável para boa parte da população do reino. Hespanha afirma, inclusive, que «o que sobreleva francamente no todo é o conjunto dos temas de pura incidência local» (p. 408).

Depois de ter descrito o modelo político pluralista que caracterizava o reino de Portugal da época moderna, com especial incidência

sobre o século XVII, o capítulo seguinte – «O modelo político do império colonial português» – dedica-se às modalidades de transferência deste modelo para os territórios ultramarinos, questionando igualmente a imagem centralizadora e imperial, de metrópole vs. colónia, plasmada na historiografia dominante.

Hespanha argumenta que a partir do momento em que cai o paradigma estadualista tradicionalmente utilizado para explicar os processos políticos no reino de Portugal – para o que os seus estudos foram fundamentais – também fica posta em causa a ideia «imperial» da monarquia portuguesa. Ou seja, era expectável que o centro «fraco» que caracterizava a coroa nas suas relações com os diferentes corpos da sociedade que constituíam o reino, fosse igualmente «fraco» na sua implantação ultramarina.

Esta ideia ia num sentido completamente oposto ao que era defendido pela historiografia oriunda dos países previamente colonizados pela monarquia portuguesa, nomeadamente a brasileira, que tendia a acentuar o carácter de «dominação colonial» e de forte diferenciação entre metrópole e colónia como sendo estruturantes do império português.

Neste capítulo salienta-se, em primeiro lugar, a inexistência de uma só narrativa legitimadora da expansão portuguesa e de um «projecto colonial». Ao invés, havia várias narrativas que representavam os diferentes interesses dos grupos sociais envolvidos (incluindo a coroa, naturalmente) nesse expansionismo. Esta multiplicidade de narrativas plasmava-se numa arquitetura política e institucional que era plural, atomizada. As populações ultramarinas, designadamente, não partilhavam um mesmo estatuto jurídico-político. Os colonos, por exemplo, se nascidos fora do reino, mas filhos de portugueses ao serviço do rei, eram considerados equivalentes aos naturais do reino e, por conseguinte, submetidos ao direito do reino e seus tribunais. Já muitas das populações originárias desses territórios eram submetidas a um pluralismo legal, estando sujeitas, no geral, aos seus próprios direitos, e apenas em algumas matérias específicas, ao direito português. Cativos e escravos também tinham, naturalmente, estatutos distintos,

e assim se poderiam elencar outros grupos e populações. Ou seja, tal como não existia uma identidade nacional, também não existiam um direito e uma identidade coloniais, em boa parte resultante do facto de os agentes da coroa portuguesa não poderem «sujeitar todos os habitantes a regras uniformes ou sobrepor-se à jurisdição de autoridades locais nativas, nomeadamente às que eram reconhecidas por tratado ou por privilégio; ou que tivessem adquirido, por costume prescrito, um estatuto de autonomia» (p. 435).

Mas não somente por causa disso. Uma outra razão era a dificuldade que a coroa tinha em impor uma cadeia de comando hierárquica e dependente da sua vontade. Tanto a distância que separava a metrópole dos territórios ultramarinos – que tornava a comunicação política muito difícil, podendo uma carta régia demorar, por exemplo, nove meses até chegar a Goa –, quanto a própria cultura política dos agentes da coroa, assente na ideia de pluralismo jurisdicionalista, contribuíam para a inexistência de uma administração colonial que fosse eficiente, segundo os parâmetros atuais. O caso dos vice-reis e governadores, os oficiais superiores da estrutura imperial, é analisado por Hespanha como sendo emblemático, já que gozavam de uma enorme autonomia, tomando frequentemente decisões que não seguiam as indicações que constavam dos seus regimentos. E o mesmo acontecia com os oficiais da administração colonial periférica, naturalmente, os quais imitavam e emulavam, por assim dizer, os comportamentos dos oficiais da coroa no reino. Os municípios, os tribunais, a patrimonialização dos ofícios ultramarinos, são outras dimensões exploradas pelo autor para confirmar a tese defendida, a de que se pode identificar «um Antigo Regime nos trópicos», apesar das *nuances* implicadas no uso deste enunciado: quer a «diferença colonial» propriamente dita, quer ainda situações específicas que caracterizavam os domínios ultramarinos, não apenas as suas sociedades ao momento da chegada dos portugueses, mas também as alterações introduzidas pela presença portuguesa, caso da transformação do Brasil numa sociedade escravocrata. Como Hespanha assinala, para uma sociedade habituada à pluralidade e à diversidade, a «diferença colonial», nas suas várias

dimensões, não punha em causa a «constituição» do sistema político português, suficientemente plástico para poder lidar com esta. Esta plasticidade jogava contra a centralização do poder e a favor da sua disseminação pelos vários corpos que constituíam as sociedades coloniais (tal como a metropolitana), o que se expressava, por exemplo, nos vários conflitos jurisdicionais que opunham os agentes da coroa entre si, bem como outros agentes institucionais – caso dos religiosos, igualmente conhecidos pelas suas frequentes disputas e rivalidades.

Ao mesmo tempo que esta maneira de entender o universo político dos séculos XVI a XVIII teve um impacto enorme nas historiografias portuguesa e brasileira, mas não apenas nestas, ela também suscitou, e continua a suscitar, muitos debates. Vários puseram em questão a visão de Hespanha que foi sintetizada nas páginas precedentes, sobretudo por este insistir num sistema político tão descerebrado e tão plural, no seio do qual o rei acabava por ficar reduzido a um papel político relativamente discreto. Outros mostraram-se indiferentes à crítica que Hespanha efetuou à categoria «Estado moderno» e continuaram a considerar que, na dinâmica política desse período, a afirmação do poder régio era um fenómeno incontornável e fulcral, marcando de forma indelével a dinâmica política do antigo regime português. Também criticado foi o facto de Hespanha ter dedicado mais espaço a demonstrar como se construiu e manteve a ordem daquele tempo, do que a analisar a insubordinação e a transformação nas suas mais diversas modalidades.

Estes e outros textos de Hespanha também provocaram estranheza entre alguns historiadores oriundos dos países que, durante séculos, estiveram submetidos à dominação colonial de Portugal. Em vez de um «Antigo Regime nos trópicos», no qual dominavam uma coroa débil e um universo político tão plural, muitos historiadores continuaram a privilegiar a via do «antigo sistema colonial», na qual, em vez de um rei débil e negociador, a coroa era forte e consistentemente empenhada numa relação de unilateral exploração das populações coloniais, as quais foram retratadas como estando sempre rigorosamente subordinadas às autoridades metropolitanas.

Consequentemente, o «paradigma jurisdicionalista» da política e o seu potencial heurístico para compreender a sociedade colonial também foram questionados. Muitos alegaram, além do mais, que para a conformação da sociedade colonial do Brasil, a escravatura era um fenómeno muito mais importante do que a cultura política jurisdicionalista, não tendo Hespanha reconhecido, de forma explícita, o peso da escravidão na conformação daquela sociedade colonial. Finalmente, o modo como Hespanha caracterizou a transposição, para o Brasil, da política jurisdicionalista e, igualmente, do imaginário da sociedade de ordens, foi também problematizado, sobretudo por não ter em conta os contextos sociais locais e a sua especificidade, e, ainda, por desconsiderar a *agency* dos atores locais, individuais e coletivos.

A maior ou menor justiça destas críticas, muitas delas resultantes, também elas, dos contextos concretos de produção intelectual dos quais estes historiadores fazem parte (tal como acontece, aliás, com a obra de Hespanha) não lesa, todavia, a incontornabilidade da interpretação que Hespanha providencia em *A Monarquia Tradicional* e em muitos dos seus livros e textos aqui citados ou que ficaram por citar, para estudar o sistema político português e a sua expressão ultramarina entre os séculos XVI e XVIII.[6] Não resta dúvida de que, desde finais da década de 1980, esta foi – e continua a ser – a maior ruptura nas formas de entender e fazer a história da monarquia portuguesa deste período.

Ângela Barreto Xavier (ICS, Ulisboa)
Pedro Cardim (CHAM, NOVA FCSH)

[6] É vastíssima a bibliografia que, desde a primeira publicação de *As Vésperas de Leviathan*, dialogou com as propostas de António Manuel Hespanha quer para as declinar e avaliar criticamente, quer, como também se referiu nestes últimos parágrafos, para recusar a sua pertinência enquanto modelo explicativo do modo como funcionava o sistema político de matriz portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII. Dada a extensão desta historiografia e o propósito deste ensaio – fornecer chaves de leitura para o livro *Uma Monarquia Tradicional* –, optámos por não a citar, ficando a análise rigorosa do modo como ela tem contribuído para complexificar o entendimento daquele período para um momento futuro.

Introdução
Uma maneira de contar a história

Haverá pouca história tão difícil de fazer como a história da época moderna. Não é que existam «fontes a menos» e, portanto, se saiba pouco sobre ela. O problema é antes o de se «saber demais». Na verdade, o comum das pessoas acha que sabe imenso sobre uma série de coisas que então se passaram, sobretudo em Portugal. A história que se fez desde há séculos – por vezes quase desde o momento em que os factos se passaram – fixou no senso comum uma série de imagens, que hoje estão tão enraizadas que custa muito removê-las ou mesmo apenas revê-las. Por exemplo, ao falar das grandes figuras da história de Portugal, desde D. Sebastião até ao Marquês de Pombal, passando por Vasco da Gama, o Infante D. Henrique ou D. João V, é evocada toda uma série de ideias, de sentimentos, de apreciações ou, mesmo, de elementos iconográficos, muitos dos quais hoje se sabe já não corresponderem a qualquer verdade histórica. Neste sentido, a história banaliza-se, tornando-se numa galeria de representações esperadas e já sabidas.

Por outro lado, trata-se de uma época «moderna», ou seja, já nossa parente, com a qual cremos ter muito em comum. Então se o tema é «época moderna em Portugal», trata-se da «nossa» época na «nossa história». Combinação fatal para um entendimento correto da história. De facto, a melhor maneira de fazer história é romper

com as ideias feitas e com os lugares-comuns, procurando retratos mais libertos dos nossos sentimentos e do nosso saber intuitivo. Mas liberto, também, da nossa atual maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir. Fazendo a história assim, o passado surge-nos como algo de diferente e inesperado, que documenta a fantástica variedade dos homens e das culturas.

Se estivermos atentos à diversidade do mundo atual, já nos damos conta de que os homens são muito diversos entre si, como muito diversas são as suas formas de viver e de conviver. Mas a história, contada como um relato da diversidade, ainda amplia mais essa riqueza do humano, mostrando-nos outras formas de viver, de sentir a vida e de organizar. Nesse sentido, a história constitui uma galeria, não de tipos familiares e previsíveis, mas de tipos estranhos e inesperados. Os nossos trisavôs, de que a história moderna se ocupa, eram, de facto, uns sujeitos bizarros, com os quais teríamos seguramente muita dificuldade em nos entendermos. É isso, essa visão inusitada e talvez incómoda, que compete aos historiadores profissionais reconstituir.[1]

*

O objetivo deste livro é o de reunir elementos interpretativos para se entender a lógica de organização política e social da monarquia portuguesa dos séculos XVI a XVIII. Salientando como as suas instituições e a sua vida política assentam numa forma de pensar o homem, a sociedade e o mundo que é tão caraterística dessa época como é diferente da que hoje temos.

Vamos percorrer vários aspetos da vida política, identificando os grandes traços que caracterizam a sua organização. Passaremos pelos aspetos mais nucleares do modelo político – a que chamaremos

[1] Ver António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições no Antigo Regime. Guia de Estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992); António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de Um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2012), cap. 3.6.

constitucionais. Descreveremos o que se entendia ser o governo e as suas áreas, bem como as maneiras adequadas de governar. Veremos como se distribuía esse governo, entre os centros e as periferias. Entraremos mais em detalhe no funcionamento de alguns órgãos de governo, como o rei, as cortes, os grandes conselhos e tribunais da monarquia. Avaliaremos as suas extensões regionais e o modo como se relacionavam com os concelhos e as comunidades periféricas. Voltaremos a olhar para a coroa e para os seus meios de controlar, destacando de entre eles, as finanças e a milícia. Analisaremos o governo ultramarino, avaliando a sua especificidade em relação ao metropolitano e o seu grau de dependência em relação ao centro. E, a esta luz, encararemos as duas grandes crises políticas da época, a União Ibérica e a Restauração, procurando ver para além da tradicional perspetiva «nacionalista» que, na verdade, parece confundir mais do que esclarecer.

Nesta recapitulação de um período da história moderna portuguesa procuramos desviar-nos de *clichés* e de ideias feitas. Insistimos muito nos factos, sobretudo em factos massivos cuja lógica de conjunto normalmente escapa a abordagens impressionistas ou dirigidas por ideias prévias. Não raramente, o que surge é quase o contrário do que se imaginava encontrar. Isso acontece, por exemplo, em dois temas mais monográficos de que aqui tratamos – o sentido político global da reforma dos forais de D. Manuel I e a reação das cortes de 1641 à restauração de uma dinastia portuguesa. No primeiro caso, o que se desvanece é o alegado sentido centralizador que se dava à medida. No segundo, o que não se confirma é esse entusiasmo coletivo perante a mudança política ocorrida no centro da monarquia. Outros capítulos também serão surpreendentes para os leitores menos informados acerca do modo como a historiografia atual vai mudando a imagem do passado. Aquela imagem de um reino centralizado desde cedo não é a que propomos como adequada ao que as fontes históricas nos dizem. O mesmo acontece com a imagem de um «império» colonial com um projeto pensado, uma unidade de mando e uma administração controladora e despótica da empresa colonial. Mesmo nos aspetos mais técnicos – mas não menos decisivos para entender a lógica de conjunto

–, como a gestão da fazenda e a organização militar, notamos a mesma falta de um centro e de um cérebro. Tudo se reparte por muitos comandos, tudo obedece a lógicas particulares, frequentemente contraditórias, e tudo reage aos esforços de centralização que a situação militar seiscentista torna urgentes. Se tivéssemos estendido mais a análise para elementos mais afastados da tradicional história política – como o modelo espacial, a fronteira e mesmo os sentimentos de identidade –, encontraríamos a mesma falta de unidade. A monarquia era, afinal, um corpo compósito, permanentemente negociado com outros poderes que concorriam com o da coroa. E por detrás deste pluralismo político estava um claro pluralismo identitário, em que identidades regionais, de género, de estatuto jurídico, social ou religioso, de profissão, complicavam aquela identidade «nacional» que nós hoje damos como existente e que, ao contar a história, transformamos num dos principais motores dos acontecimentos.

Esta minha tentativa de reinterpretação da história político-institucional portuguesa da época moderna começou há mais de trinta anos, com o que então foi a minha tese de doutoramento – *As Vésperas do Leviathan*.[2] Nesse livro, os traços principais do modelo que ainda hoje proponho ficaram esboçados. Assim como ficou feito o levantamento de muitos dados de base para a reconstrução dos mecanismos de poder, nomeadamente do poder secular. Descrevi o estatuto jurídico do oficialato da coroa, senhorial, dos concelhos, bem como levei a cabo uma detalhada descrição dos seus efetivos e rendimentos. Listei e cartografei as terras com jurisdição separada e descrevi o seu regime institucional e corpo de oficiais. Identifiquei os senhorios existentes, fiz a sua breve história, desenhei a sua mancha geográfica, avaliei o seu peso populacional e os quadros de oficiais e analisei o seu regime jurídico. Foi sobre esta base que a pesquisa que dediquei a este assunto avançou nas

[2] António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, Século XVII* (Lisboa: ed. autor, polic., 1986, 2 vol.); ed. castelhana, algo modificada: *Vísperas del Leviathan. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII)* (Madrid: Taurus, 1989); versão portuguesa, reduzida em relação à primeira, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, Século XVII* (Coimbra: Almedina, 1994).

décadas seguintes, agora focando temas mais monográficos ou situados numa certa conjuntura política concreta.

Neste livro, não retomo o que já ficou dito em 1986, a não ser de forma remissiva. Mas reúno e sistematizo o que fui apurando até hoje, a propósito de temas mais específicos, completando o quadro estrutural inicialmente traçado.

A minha longa viagem pela história político-institucional portuguesa na época moderna concretizou-se, assim, em três livros. No primeiro – *As Vésperas* –, descrevi os elementos estruturais. No segundo – *Como os Juristas Viam o Mundo* –, tracei um panorama exaustivo dos quadros jurídicos. No terceiro – este que agora publico –, confiro a consistência do modelo constitucional em diversos campos de atuação do poder, na metrópole e no ultramar.

Capítulo 1

As estruturas políticas na época moderna

A ordem social como ordem natural

No plano da cultura política, a época moderna herda do período medieval a ideia de que existe uma ordem universal, abrangendo os homens e as coisas, e fixando uns e outras a um curso quase tão forçoso e inevitável como a sequência das estações do ano ou o fluir dos acontecimentos naturais. Tratava-se, afinal, de uma sociedade de fortes raízes camponesas, habituada aos ritmos monótonos da vida natural. E, para além disso, de uma sociedade tradicionalista, onde a vida comunitária tinha hábitos longamente estabelecidos, cuja observância era tida como obrigatória. A própria Bíblia, que era lida tanto por católicos como por protestantes como uma chave de interpretação da história do mundo, parecia confirmar esta ideia de que tudo estava organizado desde a origem, ao relatar a criação do mundo e o modo como Deus teria ordenado as criaturas, animadas e inanimadas, umas para as outras e todas para a glória divina.

Também a organização da cidade (a «política») tinha como fundamento esta ordem divina da Criação. Apesar de se reconhecer que os membros de cada comunidade podiam estabelecer algumas normas particulares de organização política, pensava-se que a generalidade

das regras de vida em comum (a «constituição social», digamos) estavam fixadas pela natureza. A sociedade – dizia-se então – era como um corpo, em que a disposição dos órgãos e as suas funções estava definida pela natureza.

Assim, era da natureza das coisas que os súbditos seguissem os ditames dos governantes, que estes tivessem que governar em vista do bem comum, que a mulher obedecesse ao marido, que o casamento fosse monogâmico e indissolúvel, que os poderosos protegessem os mais fracos, que os amigos ou parentes se favorecessem mutuamente, que os negócios tivessem os efeitos que era habitual terem. Os juristas – que, então, eram aqueles que pensavam a organização política – identificavam a justiça com o respeito por estes equilíbrios sociais.

Esta ideia do caráter natural da constituição social –i.e., de que a organização social depende, no fundamental, da natureza das coisas – faz com que se atenue muito a importância da ideia de indivíduo e de vontade.

Na verdade, as leis fundamentais (a «constituição») de uma sociedade (de um reino) dependeriam tão pouco da vontade, como a fisiologia do corpo humano ou a ordem da natureza. Não era, de facto, a vontade humana – nem a dos governantes, nem a dos governados – que definia o que era justo ou injusto, o que era lícito ou ilícito, o que era politicamente correto ou incorreto. Pelo contrário, o justo, o lícito e o politicamente possível estavam definidos numa ordem do mundo anterior e superior à vontade dos homens, mesmo dos monarcas. O indivíduo não estava, assim, na origem da constituição política ou da organização social; era esta, pelo contrário, que lhe atribuía um determinado papel social ou um certo conjunto de direitos e deveres.

São estas ideias – então muito difundidas por teólogos e por juristas – acerca da relação entre ordem político-social e natureza que explicam algumas das características mais notórias das sociedades de Antigo Regime. Por exemplo, que o título de rei passe de pais para filhos, como qualquer característica natural que se transmite pelo sangue, sem intervenção da vontade dos súbditos. Ou que os poderes do rei não dependam da sua própria vontade, mas das funções

que a natureza atribui aos governantes em vista da realização do bem comum. Ou que os direitos e deveres dos membros da comunidade doméstica nem sequer por lei possam ser modificados, uma vez que decorrem de uma natureza da família que se considera estar acima da lei do rei. Ou, finalmente, que o uso das coisas que são de nossa propriedade não dependa do nosso arbítrio, mas dos fins para que a natureza no-las deu, em vista, não apenas do nosso interesse, mas também dos interesses da comunidade.

Era este ideal de vida *honesta* – isto é, de vida conforme à natureza das coisas – que explica a antipatia com que a sociedade tradicional recebe as novas ideias, que começam a surgir no Renascimento, de que o indivíduo está no centro do mundo e de que toda a constituição social e política há de depender da sua vontade. A estes temas da ordem como equilíbrio desigual, da mobilidade social e do individualismo dedicaremos as secções seguintes.

O individualismo

Os séculos XV e XVI são épocas de grandes modificações nos horizontes culturais e sociais europeus. A Reforma quebra a unanimidade religiosa, o Renascimento provoca uma mudança nos modelos do gosto e também nas referências culturais. Os descobrimentos tornam conhecidos outros mundos e outras culturas, algumas delas totalmente desconhecidas até então, outras radicalmente diferentes da europeia. Muito do que parecia indiscutível e natural, revela-se problemático e artificial. Nestas circunstâncias, torna-se muito difícil continuar a acreditar numa ordem estável do mundo, onde cada coisa tenha um lugar fixo, insensível às mudanças dos tempos ou das latitudes.

Parece, agora, que é mais sensato pensar a ordem social não como o reflexo de uma ordem natural forçosa, mas como baseada em acordos artificiais e provisórios, a que os homens vão chegando para, em cada conjuntura política, evitar a anarquia primordial de um mundo desordenado e estabelecer a paz.

Em contraste com a sensibilidade política anterior, isto significava desligar a ordem da sociedade de qualquer ordem natural ou metafísica. Ou seja, significava pensar que o estado de natureza – em que os homens estavam antes de acordarem nessas bases de convivência (contrato social) – não era um estado de harmonia natural, como antes se tendia a julgar, mas um estado de anarquia e de guerra de todos contra todos.

Por detrás desta ideia pessimista acerca da natureza humana está, seguramente, o traumatismo das guerras sociais e de religião que assolaram a Europa durante o século XVI, mas também uma nova ideia acerca da natureza do homem.

Este deixa de ser considerado como uma peça na grande máquina do Universo, mas antes como um elemento autodeterminado e dinâmico, possuindo uma energia própria. Isto levá-lo-ia a afirmar-se perante os outros, a tentar modelar as relações sociais e políticas de acordo com os impulsos da sua vontade e a apropriar-se das coisas externas de modo a transformá-las em suas próprias.

Este novo individualismo destrói completamente a ideia anterior de que a ordem social e política é independente e superior à vontade. Pelo contrário. A constituição da sociedade é agora vista como sendo o produto de um pacto, cujas cláusulas apenas dependem da vontade dos contraentes. Daí que todos os governos estabelecidos (ou seja, aceites, expressa ou tacitamente) sejam, em princípio, justos.

Por isso é que o individualismo – e o contratualismo que daí decorre – pôde dar origem a vários tipos de regime, por vezes radicalmente diferentes quanto à maneira de entender as relações entre os cidadãos e o poder.

Nuns casos, o contratualismo veio a legitimar principados absolutos – como as várias manifestações de despotismo esclarecido típicas da segunda metade do século XVIII – por se entender que, no pacto social, os cidadãos tinham transferido todos os seus poderes originários para os governantes (contratualismo absolutista), ficando o príncipe livre de qualquer sujeição ou limite. Noutros casos, o contratualismo legitimou regimes de poder limitado, liberais ou democráticos – como os que surgiram em Inglaterra na sequência da *Glorious*

Revolution, das revoluções Americana e Francesa ou das revoluções liberais dos finais do século XVIII e inícios do século XIX –, por se entender que o conteúdo do contrato social nunca poderia contrariar os objetivos últimos pelo qual ele teria sido celebrado, ou seja, instaurar uma ordem social e política que permitisse ao máximo a realização dos impulsos de cada um, devendo por isso os direitos naturais permanecerem eficazes mesmo depois de constituído um governo.

Mas não é apenas no plano da constituição política e do regime de governo que o individualismo marca a fase final da época moderna. Pode dizer-se que isto se passa em todos os domínios da vida social. Todas as relações sociais passam a ser tidas como desprovidas de qualquer núcleo «natural» e, por isso, livremente modificáveis pela vontade. Um bom exemplo é o do casamento, que começa a ser visto como um simples contrato e, por isso, dissolúvel por vontade das partes. E, na verdade, o divórcio passa a ser progressivamente admitido (em França, a partir de 1804, com o *Code civil*, de Napoleão). Outra manifestação desta conceção individualista é o novo modo de conceber a propriedade das coisas. Se esta antes estava limitada por uma série de direitos da comunidade, como os usos coletivos (de pastoreio, de caça, por exemplo) ou os direitos dos vizinhos (servidões de passagem, por exemplo), agora ela é concebida como um direito absoluto sobre as coisas próprias, sem quaisquer restrições impostas ou pelos interesses comunitários ou pela solidariedade social (propriedade capitalista).[1]

Um «Estado moderno»?

É esta configuração do poder que se costuma designar por «Estado moderno».

A questão da existência ou não de um «Estado moderno» ou da cronologia da sua instituição está ligada a um certo contexto da reflexão sobre a sociedade e o poder.

[1] Cf. António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, cap. 7.3.

Nos meados do século XIX, Karl Marx caraterizou o advento da modernidade (capitalista) pela separação entre a esfera da política e a esfera da economia. Ao passo que, no modo de produção feudal, a exploração económica se faria por processos políticos (cobrança da «renda feudal»), no capitalismo a drenagem da mais-valia para as classes exploradoras realizar-se-ia no âmbito da economia, constituindo a política apenas a moldura externa do processo de exploração. Com isto, ter-se-ia posto termo à confusão entre propriedade e autoridade que teria caracterizado o sistema feudal, separando-se o «Estado» da «sociedade civil». Por outras palavras, o marxismo reservava o conceito de «Estado» para a descrição de um modelo em que a política formalmente se destaca do processo de exploração, emergindo como (pretensa) *portadora de interesses gerais ou supra- classistas*.

Por outro lado, e ainda na segunda metade do mesmo século XIX, a teoria jurídica e política começou a adotar um estilo de análise política que se preocupava menos com a conjuntura – com a análise «événementielle» da cena política – do que com as estruturas do político, nomeadamente com os grandes princípios (axiomas, conceitos) da teoria constitucional. Foi a isto que se chamou a adoção do «método jurídico» pela teoria constitucional alemã, francesa e italiana das últimas décadas do século. Para esta, a modernidade teria consistido na instauração de um modelo novo de desenhar o poder, de acordo com o qual um único polo político se arrogava o monopólio de poder em relação a uma comunidade territorial – um povo, um território, um Estado, um direito. A partir daqui, o conceito de Estado ganha uma nova referência – a de *um poder político único e exclusivo sobre uma «sociedade civil»*, ou seja, uma sociedade que é palco de relações e de interesses meramente privados.

Por fim, já no século XX, Max Weber completa a carga conceptual da palavra «Estado». Partindo da sua tipologia de modelos políticos – o modelo «carismático», o modelo «tradicional», o modelo «legal-racional» –, Weber reserva o conceito de Estado para este último, que seria o modelo típico da modernidade em termos políticos. O Estado constituiria uma forma de organização do poder caracterizada pela

adoção de um modelo de gestão social e política caracterizado pela racionalidade, generalidade e abstração. Uma forma racional de organizar (a «burocracia», a «racionalização territorial», a seleção «meritocrática»), uma forma abstrata e geral de regular (o «direito igual»), um modelo também impessoal de participação política (a «democracia representativa»).

A palavra «Estado» é, assim, tudo menos um termo vazio de sentidos. Nela está deposta uma carga semântica pesadíssima, marcada por pensadores muito influentes na história do pensamento político contemporâneo. Dessa carga fazem parte algumas ideias-força, de resto parcialmente sobreponíveis:

- Estado como a entidade que separou o público do privado, a autoridade da propriedade, a política da economia;
- Estado como a entidade que promoveu a concentração de poderes num só polo e que, por isso, eliminou o pluralismo político típico do Antigo Regime;
- Estado como a entidade que instituiu um modelo racional de governo, funcionando segundo normas gerais e abstratas.

Já se vê, a partir daqui, o que é que implicitamente se assume quando se utiliza a palavra «Estado».

É a consciência do peso destas assunções e do modo como elas podem deformar a apreensão do passado que fez surgir a consciência de que o Antigo Regime tinha de ser estudado com recurso a conceitos próprios, decalcados numa particular perceção das relações sociais e políticas e prescindindo, nomeadamente, do recurso ao conceito de Estado.

E, de facto, enquanto isto se passava no plano da teoria geral da história, do lado da história política estavam a dar-se movimentos no mesmo sentido, embora com uma origem teórica muito diferente.

Desde o século XIX que se mantinha, em toda a Europa, um filão de crítica ao modelo político instituído pelas revoluções liberais, a democracia liberal representativa. Era constituído pelo pensamento

político conservador-reacionário, que continuava mais ou menos ligado às formas de imaginar a organização política típicas da sociedade de Antigo Regime. Os representantes desta corrente estavam em melhores condições, desde logo psicológicas e afetivas, para entender e descrever com fidelidade o imaginário político da antiga Europa, de que eram politicamente admiradores. O exemplo clássico de uma descrição desse tipo é o da obra de Otto Gierke, nos finais do século XIX.[2] Mas a ele se podem juntar o historiador belga Émile Lousse – que trabalhou sobre a organização corporativa medieval – e, sobretudo, o historiador austríaco Otto Brunner que, nos anos trinta, se dedicou à descrição do mundo mental subjacente à organização política medieval e moderna – o imaginário da «casa», o imaginário das relações de fidelidade, o imaginário da nobreza, o imaginário das relações senhor-súbdito.[3] A influência de Otto Brunner na historiografia política do pós-guerra veio a ser muito grande, sobretudo na Alemanha e na Itália. Paradoxalmente, não tanto sobre a historiografia conservadora, mas sobre historiadores críticos dos modelos políticos estabelecidos, que se encontravam com Brunner na sua crítica ao paradigma democrático-representativo. É isto que explica esse estranho casamento, típico da nova vaga de historiadores do poder e do direito dos anos 70,[4] entre uma formação teórica de raiz marxista e os tópicos historiográficos de Otto Brunner, inspirados por uma visão política muito conservadora.

---

[2] Otto Gierke, *Das deutsche Genossenschaftsrecht* [O direito alemão dos corpos sociais] (Berlim: Weidmann, 1868-1913).

[3] Otto Brunner, *Land und Herrschaft. Grundfragen der territorialen Verfassungsgeschichte Oesterreichs im Mittelalter* (Viena: Brünn, 1939) (trad. it. da 5.ª ed. reelaborada, Terra e potere, intr. P. Schiera [Milão: Giuffré, 1983]); «Das 'ganze Haus' und die alteuropäeische Ökonomik'» e «Die Freiheitsrechte in der altständischen Gesellschaft», ambos em *Neue Wege der Verfassungs- und Sozialgeschichte* (Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1968) (2.ª ed.; existem traduções italiana e espanhola); *Adeliges Landleben und europäischer Geist. Leben und Werke Helmhards von Honberg* (1612-1688) (Salzburgo: Otto Muller, 1949).

[4] Por exemplo, Pierangelo Schiera, Johannes-Michael Scholz, Bartolomé Clavero e eu próprio. Hoje, o grupo alargou-se muito.

Não vou aqui repetir, em detalhe, as consequências desta viragem historiográfica.[5] Mas saliento que ela desviou a atenção das áreas clássicas da história institucional, como a administração «pública» formal, o direito legislativo e oficial, para novas áreas como as relações clientelares e de fidelidade, o imaginário e organização domésticos, a disciplina informal. Ou seja, para elementos de controlo e disciplina que não só não cabem no imaginário do Estado contemporâneo, mas que por ele são positivamente reprimidos, como sinais de corrupção e de perversão.

É deste confronto de pontos de vista que surge a polémica acerca da natureza do sistema político de Antigo Regime e, mais concretamente, acerca da legitimidade de o descrever com recurso aos conceitos atuais da teoria jurídica e política, organizados em torno do moderno conceito de «Estado», com as componentes que já indicámos.

Explico melhor. A historiografia mais corrente tem difundido a imagem de que o sistema político da época moderna se caracterizou, também em Portugal, por uma crescente centralização e monopolização do poder pelo rei, logo a partir dos finais do século XV. Costumava-se apoiar esta visão com argumentos como os da decadência das cortes, da curialização da nobreza, da criação dos juízes de fora e consequente enfraquecimento da autonomia municipal, do enriquecimento da coroa com a empresa dos descobrimentos.

Alguns destes argumentos são muito pouco rigorosos, tendo bastante de mítico.

Os juízes de fora, ainda que fossem esses instrumentos do poder real de que tanto se fala, só existiam, até aos finais do século XVIII, em cerca de 20% dos concelhos. Um livro meu, já com bastantes anos, provou isso abundantemente.[6] E, mesmo nos finais do século XVIII, existia ainda um grande apego dos concelhos às suas autonomias jurisdicionais, embora isso já conviva com um projeto da coroa de

[5] Sobre ela, pode ver-se o meu prefácio à coletânea António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984), máxime 26 ss.

[6] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

reordenar o espaço político, numa perspetiva geométrica e centralizadora.[7] Na minha interpretação, o surto de violência endémica das décadas de 1830-1840 corresponde à reação das periferias portuguesas a um controlo mais efetivo dos poderes locais pelo aparelho político-administrativo central.[8] Embora os poderes dos senhores portugueses não fossem tão extensos e incontrolados como no centro da Europa, ou mesmo em Espanha, cerca de 2/3 dos concelhos do reino pertenciam a senhores, que aí administravam a justiça, dando porém obrigatoriamente recurso para os tribunais reais de segunda instância. E, em cerca de 1/3 dos casos, estes senhores das terras podiam mesmo impedir a entrada dos magistrados régios (corregedores) a cargo de quem estava a supervisão do governo local. Também isto está abundantemente provado hoje, muito embora se discutam algumas questões relevantes neste plano: (i) qual o controlo efetivo dos senhores de terras sobre as suas terras; (ii) qual o grau de curialização da nobreza portuguesa e em que é que isso consistia;[9] (iii) qual o impacto prático da existência de uma justiça senhorial intermédia.[10] Há alguns anos, trabalhos importantes, nomeadamente de Nuno Gonçalo Monteiro, de José Manuel Subtil, de Mafalda Soares da Cunha, e de Maria Fernanda Olival, aprofundaram diversos aspetos do tema. Mas – apesar de algumas restrições postas por alguns destes autores – não creio que o argumento se tenha alterado profundamente. Nuno Gonçalo Monteiro[11] insiste no tema da progressiva concentra-

---

[7] Ana Cristina Nogueira da Silva, *O Modelo Espacial do Estado Moderno: Reorganização Territorial em Portugal nos Finais do Antigo Regime* (Lisboa: Estampa, 1998), máxime 374 ss.

[8] António Manuel Hespanha, *Gente da Terra. Identidades Mestiças nos Confins da Expansão Portuguesa* (Lisboa: Tinta-da-china, 2019).

[9] Hespanha, *Poder e Instituições*.

[10] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*; 1994; António Manuel Hespanha, *Como os Juristas Viam o Mundo. 1550-1750. Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações e Crimes* (Amazon-Kindle, 2015), cap. 2.4.3; bem como o livro de Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes. A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)* (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998).

[11] Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes*.

ção da alta aristocracia num pequeno número de casas, cada vez mais curializadas e dependentes do favor régio, numa lógica de prestação de serviços contra o recebimento de mercês reais, nomeadamente as apetecidas e economicamente decisivas comendas das ordens militares. No entanto, a cultura política da «mercê» e do «benefício» filia-se numa «economia da graça»[12] com regras bastante exigentes quanto à atribuição ou renovação de benefícios, que deixava pouco espaço ao arbítrio régio. A mesma economia da graça repassava a atribuição de distinções das ordens militares, de que o rei era o grão-mestre desde os meados do século XVI, tema estudado por Maria Fernanda Olival.[13] Também aí, regras bastantes estritas de relação entre o serviço e a mercê limitavam uma plena disponibilidade dos recursos das ordens para a realização de uma política «da coroa». Ao mesmo tempo que encaravam a mercê como uma remuneração de serviços, introduziam importantíssimas limitações à sua revogabilidade ou não renovação. É certo que estes dois historiadores insistem no papel da coroa na estruturação do sistema político. Mas, para além do que já se disse quanto às limitações postas ao «centro» pela lógica objetiva desta economia da mercê (como Fernanda Olival prefere chamar-lhe), não fica muito claro quem seja esse «centro», nem quem idealiza e formula as suas estratégias ou projetos. Porque também resulta particularmente claro da própria obra destes autores – a contrastar com o que se passará no período iluminista, como mostra José Manuel Subtil, no seu estudo sobre o Desembargo do Paço[14] – que a monarquia

---

[12] António Manuel Hespanha, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce», em *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (15e.-20e. siècles)*, ed. J.-F. Schaub (Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993), 67-86; também em Pierangelo Schiera, org., *Ragion di Stato e ragione dello Stato (secoli XV-XVII)* (Nápoles: Istituto Italiano di Studi Filosofici, 1996), 38-67; versão castelhana em António Manuel Hespanha, *La gracia del derecho* (Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993), 151-176.

[13] Maria Fernanda Olival, *Honra, Mercê e Venalidade: As Ordens Militares e o Estado Moderno (1641-1789)* (Lisboa: Estar, 2001).

[14] José Manuel Subtil, *O Desembargo do Paço: 1750-1833* (Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1994). Aparentemente, a «cerebração» do centro, em torno dos secretários de Estado, já se vem manifestando no reinado de D. João V.

continua a ser eminentemente polissinodal e destituída de projetos políticos estratégicos («descerebrada») pelo menos até aos meados do século XVIII. Em contrapartida, Mafalda Soares da Cunha[15] mostra como uma grande casa senhorial – a dos Duques de Bragança – tinha uma coerente política de construção de redes clientelares próprias, cuja capilaridade se pode observar desde as camadas mais elevadas até às mais humildes da sociedade local.

Ainda como poder autónomo, existia o da Igreja. A importância da Igreja como polo político autónomo é enorme, na época moderna.

Por um lado, estamos – pelo menos no Sul da Europa – perante uma sociedade «integrista», em que se visa uma direção integral da vida pela moral cristã; e em que, portanto, os atos mais mínimos e mais íntimos estão detalhadamente regulados. Este ambiente integrista explica também a influência da teologia sobre outros universos normativos, nomeadamente sobre o direito temporal e sobre a política.

Por outro lado, de todos os poderes que então coexistiam, a Igreja é o único que se afirma com bastante eficácia desde os âmbitos mais humildes, quotidianos e imediatos, como as famílias e as comunidades, até ao âmbito internacional, onde convive com os poderes dos reis e imperadores. De um extremo ao outro, a influência disciplinar da Igreja exerce-se continuamente. No plano da ação individual, pela via da cura das almas, a cargo dos párocos, pregadores e confessores. No plano da pequena comunidade, pela via da organização paroquial. No plano corporativo, por meio das confrarias específicas de cada profissão. Nos âmbitos territoriais intermédios, por meio da disciplina episcopal. Nos reinos, por mecanismos como a vigência temporal do direito canónico ou a existência de um foro especial para clérigos.

Para desempenhar a sua missão (de condutora, de mãe e de mestra), a Igreja dispunha quer de normas disciplinares, quer de uma malha administrativa e jurisdicional sem paralelo na época. O principal núcleo das normas com que a Igreja disciplinava a sociedade moderna estava

---

[15] Mafalda Soares da Cunha, *A Casa de Bragança 1560-1640. Práticas Senhoriais e Redes Clientelares* (Lisboa: Estampa, 2000).

contido no seu património doutrinal (ou dogmático), integrando as obras dos teólogos (teologia moral). Dentro destas, salientam-se: (i) as normas morais, visando o aperfeiçoamento individual, nos âmbitos do comportamento para consigo mesmo (*monastica*); (ii) as normas de comportamento no seio da família (*oeconomia*); ou (iii) as do comportamento no seio da república (*politica*). A cada um destes grupos correspondia um capítulo da teologia moral, corpo literário vastíssimo que vai desde as grandes sínteses (como a segunda parte da *Summa theologica*, de S. Tomás de Aquino, 1225-1274) até aos comentários monográficos ou aos «manuais de confessores», espécie de repertórios dos «casos de consciência» para uso dos confessores.

Outra fonte de disciplina eclesiástica dos comportamentos era o direito da Igreja (direito canónico), conjunto de normas cuja observância estava garantida pela existência de uma completíssima rede de tribunais da Igreja (foro eclesiástico) que aplicava aos contraventores sanções, quer do foro interno (penitência, excomunhão), quer do foro externo (condenações pecuniárias, prisão em instituições da Igreja).[16] O direito canónico não vigorava nem apenas para os clérigos, nem apenas nas questões relativas à fé. Pelo contrário, aplicava-se a também a leigos e sobre matérias de natureza puramente temporal – como o pagamento de prestações económicas às instituições religiosas ou todos os negócios sobre os bens destas – ou que hoje são consideradas como tal. Um exemplo da última categoria é o casamento, então regulado exclusivamente pelo direito da Igreja.

Estes sistemas de normas eram tornados efetivos por um conjunto de processos muito eficazes.

Um delas era a pregação, nomeadamente a pregação dominical, que constituía um poderosíssimo instrumento de disciplina das comunidades de crentes. Outro, a confissão, preceito pelo menos anual para cada fiel, por meio da qual se exercia uma disciplina personalizada e se atingiam os níveis mais íntimos da conduta de cada um. Se a pregação podia «entrar por um ouvido e sair pelo outro», a confissão

[16] Hespanha, *Como os Juristas Viam o Mundo*, cap. 2.4.4.3.

implicava o risco da não absolvição e das penas canónicas que daí decorriam. Nos casos mais graves, como a privação dos sacramentos ou a excomunhão, estas penas expunham quem violasse os preceitos canónicos a situações de marginalização social que eram mais graves do que muitas das penas seculares. Pense-se na vergonha pública que constituiria, nestes tempos, a impossibilidade de se casar pela igreja, de se ser padrinho, de frequentar os sacramentos, de receber a visita pascal, de ser enterrado canonicamente. Finalmente, a disciplina eclesiástica dispunha de um outro instrumento de efetivação, as visitas feitas pelo bispo ou vigário-geral a cada paróquia da diocese, ocasião para proceder a uma devassa geral da vida da comunidade quer quanto aos aspetos do culto, quer quanto a matérias de disciplina (como, por exemplo, a existência de pecadores públicos – adúlteros, prostitutas, homossexuais, jogadores, usureiros).

Também a malha administrativa do oficialato da Igreja não tinha equivalente na época. Desde Roma até a uma paróquia perdida da Beira, a Igreja dispunha de uma malha de oficiais e instituições que cobriam eficazmente o território e garantiam com uma eficácia absolutamente excecional para a época as diversas funções que lhe competiam, desde as puramente espirituais até às do foro externo, como a realização da justiça ou a cobrança dos tributos eclesiásticos.[17] Claro que esta situação privilegiada da Igreja quanto ao controlo social era vista com preocupação pela coroa, que tentava atenuá-la de diversas formas. Uma delas era o beneplácito régio, instituído ainda durante a época medieval, que obrigava a que as «cartas de Roma» fossem sujeitas, antes da sua publicação, à aprovação régia (cf. *Ordenações Afonsinas*, de 1446, liv. II, 12). Outra eram as leis contra a amortização, contidas nas *Ordenações* (liv. II, 26), que proibiam as instituições eclesiásticas de possuírem bens imóveis. A sua aplicação nunca foi, de facto, levada a cabo, mas o preceito impendeu sempre, como ameaça, sobre a Igreja, nas épocas de tensão política com a Coroa,

[17] José Pedro Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império. 1495-1777* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006).

como aconteceu no período filipino. Finalmente, outras prerrogativas régia eram a de proteger os seus súbditos naturais contra as violências dos eclesiásticos (a *regia protectio*) ou de punir pela justiça real os criminosos que não o tivessem sido devidamente pelas justiças eclesiásticas.[18] Depois, se quisermos avaliar da importância relativa do poder real, temos de pôr a questão da eficácia da máquina administrativa da coroa e, mesmo antes, dos meios de conhecer o reino.[19] O aparelho administrativo da coroa era muito débil. Dos cerca de 1700 oficiais que a coroa tinha ao seu serviço em meados do século XVII, uns 500 estavam na corte. No resto do país, apenas 10% das estruturas administrativas pertenciam à coroa, o que quer dizer que para cerca de 12 000 funcionários concelhios, senhoriais e de outras entidades (excluídos, em todo o caso, os oficiais eclesiásticos) havia 1200 da coroa.[20]

Figura 1.1 – Rendas dos oficiais da administração secular (excluindo o ultramar), em c. 1640

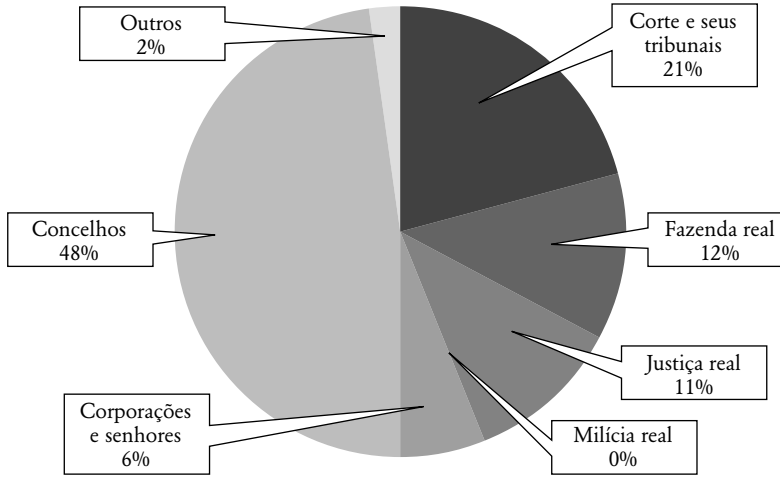

[18] Paiva, *Os Bispos de Portugal…*

[19] Ver capítulo 5, «Centro e periferia…».

[20] Sobre este tópico, de novo, o meu livro *As Vésperas do Leviathan*. Ou, para a segunda metade do século XVIII, Subtil, *O Desembargo do Paço*.

A esta fragilidade dos aparelhos burocráticos soma-se a falta de recursos financeiros da coroa, pois a subida das suas rendas, pelo menos até aos meados do século XVIII, não era bastante para melhorar substancialmente o magro aparelho burocrático a que antes nos referimos, sobretudo porque a paga dos oficiais se fazia principalmente por conta das receitas dos almoxarifados e das sisas pagas nas Casas de Lisboa, que não eram das que mais cresciam.[21]

Figura 1.2 – Evolução das receitas metropolitanas ordinárias da coroa (preços correntes), 1588-1810

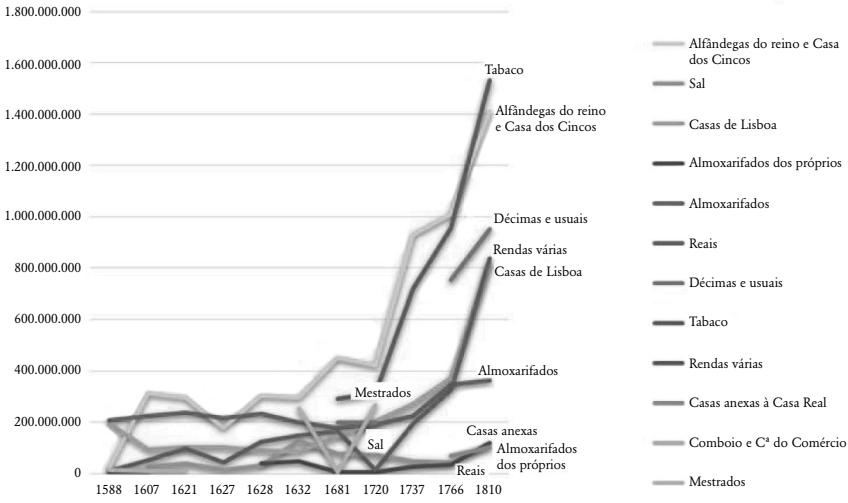

Ao que se disse sobre a falta de meios da coroa para governar efetivamente o Reino teríamos ainda de acrescentar uma referência ao deficiente conhecimento do próprio território – de que não houve representações cartográficas detalhadas ou contagens demográficas

[21] Sobre o tema, ver o capítulo 7, «As finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII»; ou em António Manuel Hespanha, *O Antigo Regime*, vol. IV de *História de Portugal*, dir. José Mattoso (Lisboa: Estampa, 1998), cap. «A fazenda», 181-237.

precisas até aos inícios do século XIX[22] – e às dificuldades e demoras das comunicações internas – más estradas, deficiente serviço de correios.

Porém, o que mais falta faz na apreciação do equilíbrio dos vários poderes existentes no Reino é a falta de atenção a alguns dados fundamentais sobre a lógica global do sistema de poder na época moderna.

Ao contrário do que acontece hoje, o poder político estava muito repartido nas sociedades modernas. Com o poder da coroa coexistiam o poder da Igreja, o poder dos concelhos ou comunas, o poder dos senhores, o poder de instituições como as universidades ou as corporações de artífices, o poder das famílias. Embora o rei dispusesse de prerrogativas políticas de que outros poderes normalmente não dispunham – os chamados direitos reais (*regalia*), como a cunhagem de moeda, a decisão sobre a guerra e a paz, a justiça em última instância –, o certo é que os restantes poderes também tinham atribuições de que o rei não dispunha. A Igreja, por exemplo, tinha uma larga esfera de competências exclusivas – como, por exemplo, julgar e punir os clérigos, regular instituições cruciais, como o casamento, e privar os fiéis dos sacramentos ou de um enterro cristão. O mesmo acontecia com o poder do pai, no âmbito da família; era impensável que a coroa se intrometesse, por exemplo, na disciplina doméstica ou na educação dos filhos. E por aí em diante: a universidade julgava e punia os seus estudantes e professores; as corporações regulavam os respetivos ofícios; as câmaras municipais emitiam as normas (*posturas*) relativas à vida comunitária.

Também o direito do rei (a lei) não era o único direito. Ao lado dela, vigorava o direito da Igreja (direito canónico); o direito dos concelhos (usos e costumes locais, posturas das câmaras); ou os usos da vida, longamente estabelecidos e consensuais, que os juristas consideravam como de obediência obrigatória, tanto ou mais do que a lei do rei. De resto, como também mostrei num estudo com alguns

[22] Ver Ana Cristina Nogueira da Silva e António M. Hespanha, *O Antigo Regime*, 35-41; Silva, *O Modelo Espacial do Estado Moderno*.

anos,[23] a lei do rei, mesmo nas matérias criminais de maior gravidade, tão-pouco era aplicada de forma inexorável e sistemática. Os juízes entendiam que a aplicação da lei devia ser matizada pela avaliação da sua justeza em concreto, tarefa que lhes caberia essencialmente a eles e sobre a qual mantinham um poder incontrolado, escudados na doutrina jurídica do direito comum. No caso da lei penal, a sua aplicação devia, além disso, ser misericordiosa.[24] Daí que apesar de as *Ordenações* portuguesas preverem a pena de morte para uma série vastíssima de crimes, ela era excecionalmente aplicada, pelo menos até ao iluminismo.

E quanto às decisões políticas, a vontade do rei estava sujeita a muitos limites. Ele tinha de respeitar as normas religiosas, porque era o «vigário» (o substituto) de Deus na Terra. Tinha de obedecer ao direito, porque este não era, como vimos, apenas o resultado da sua vontade. Tinha de obedecer a normas morais e deontológicas, porque os poderes que lhe tinham sido conferidos estavam orientados para a realização do bem comum. E, finalmente, o rei tinha de se comportar com um pai dos seus súbditos, tratando-os com amor e solicitude, como os pais devem tratar os filhos.[25] E isto não eram apenas uns princípios vagos, pois muitas entidades controlavam o cumprimento destes deveres do rei. A Igreja, por exemplo, que continuava a deter a perigosa prerrogativa de excomungar o rei, lançando um interdito sobre o reino e desligando os súbditos do dever de lhe obedecer. Por isso é que as crises das relações com o Papado – que se multiplicavam durante os primeiros reinados da dinastia de Bragança – eram politicamente tão sérias. Os próprios tribunais podiam suspender (embargar) as decisões reais e declará-las nulas. E isso acontecia frequentemente, tanto nos tribunais superiores como nos juízes concelhios, por todo o reino, em questões grandes e pequenas.

---

[23] António Manuel Hespanha, «Da 'iustitia' à 'disciplina'. Textos, poder e política penal no Antigo Regime», *Anuario de história del derecho español* (1987): 493-578.

[24] Cf. a obra citada na nota anterior.

[25] Ver a dissertação de doutoramento de Pedro Cardim, «O poder dos afectos» (Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL, 2000).

Tudo isto estava abundantemente e solidamente sedimentado na teoria política. Que, até ao pombalismo, não cessou de repetir os tópicos corporativos, descrevendo o poder real como um poder limitado, a constituição do reino como o produto indisponível da tradição, o governo como a manutenção dos equilíbrios estabelecidos, o direito como uma ordem proveniente da natureza e, portanto, irrevogável pela vontade da coroa. Nestes termos, todas as propostas da teoria política mais moderna, no sentido de um governo baseado na vontade, nomeadamente na vontade arbitrária do rei (mas também na vontade do povo), eram geral e enfaticamente rejeitadas, sendo interdita pela censura a leitura dos seus autores mais importantes.[26] Digna de uma análise porventura diferente é a literatura histórica e política referente ao ultramar, em que os tópicos maquiavélicos da exploração da conjuntura e do artificialismo do político parecem ser mais frequentes.

Assim, os limites ao governo provinham mais deste controlo difuso e quotidiano do que, como frequentemente se diz, da reunião regular das cortes que, nessa altura, tinham uma função sobretudo consultiva e cerimonial.[27] «Sem o conselho [dos juristas], o príncipe não pode editar leis, ainda que o possa fazer sem a convocação de cortes», escreve um jurista do século XVII, repetindo a opinião comum.

Este breve conspecto das coisas sabidas – algumas delas arquissabidas – da história política do Portugal moderno é suficiente para mostrar como muitas das ideias ainda correntes sobre o advento do «Estado» e a sua cronologia não quadram, de todo em todo, com os dados empíricos. A menos que «Estado» não tenha significado nenhum e se desconheça a carga semântica que no conceito foi depositada por quase 200 anos de teoria política.

---

[26] Ver capítulo 2, «Tradicionalismo e inovação».

[27] Sobre as cortes, ver Pedro Cardim, *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime* (Lisboa: Cosmos, 1998).

A especificidade da história política do Antigo Regime

Foram estas ideias que defendi, há mais de trinta anos, na minha tese de doutoramento *As Vésperas do Leviathan*, que dava uma visão então inusitada da organização do poder na sociedade de Antigo Regime, com especial aplicação à situação portuguesa dos meados do século XVII. O livro – depois publicado em 1989 e 1994, em versões impressas algo alteradas e bastante amputadas de anexos muito volumosos – baseava-se numa lista dos oficiais do reino, elaborada c. 1632, e no que a doutrina jurídica da época dizia acerca do poder e da sua organização. Nesse sentido, era um livro muito assente em fontes. Só que lidas de uma maneira nova e, a meu ver, mais liberta de imagens translatícias que só tinham deformado o entendimento do sistema político daquilo a que passei a chamar as «monarquias corporativas» dos séculos XVI a meados de XVIII. As quais, segundo ainda creio, constituem o modelo das unidades políticas do primeiro Antigo Regime, nomeadamente (e até mais tarde) na Europa católica.

Entretanto, muita água correu. Mas, do ponto do que então escrevi, não correu tanta assim. Quando o livro saiu, ele representava uma interpretação francamente minoritária – embora não isolada nem órfã – do sistema político tradicional, que caracterizei a partir de alguns traços:

- legitimação da constituição da *polis* na natureza e na tradição; pluralismo político e, logo, normativo;
- redução das funções da coroa a uma administração passiva. «O melhor, Senhora, é não obrar», recomendavam, receosos, os conselheiros de Estado à novel regente D. Luísa de Gusmão (volúvel, como as mulheres, determinada como as espanholas e voluntarista como uma Guzmán…): que se limitasse a fazer justiça, preservando os direitos adquiridos e as situações estabelecidas;

- e, decorrendo disto, a centralidade de um direito, garante desses direitos, decalcado das várias leis que o mundo conhecia – a lei divina, a lei da natureza externa das sociedades, a natureza das instituições, a geometria da alma dos homens, a tradição feita lei, o exemplo que fez fama (*façanha*), o estilo processual que dirige a prática dos tribunais, tudo isto posto em ordem por esse saber prático (praticável) dos jurisconsultos a que se chamava *prudentia*, *prudentia iuris*, jurisprudência, que estes, nos seus pesados livros e nas suas sopesadas decisões, deviam ensinar (*doctrina*).

Esta insistência no papel conformador do direito já o salientara Abraão Gurevic, quando se referiu à sociedade medieval como uma «sociedade construída sobre o direito». Ao passo que esta natureza não legislativa, mas prudencial, do direito foi depois magistralmente descrita por Zygmunt Bauman no seu livro *Legislators and Interpreters*.[28] Mas nunca é demais esclarecer o que é que se quer dizer com isto de centralidade do direito, de tal modo o tema aparece obscuro para muitos leitores. De novo, uma questão de anacronismo. Hoje, quando falamos de centralidade do direito, entendemos que se fala no «primado da lei», na ideia – que é muito comum entre os juristas – de que o mundo é um grande código e que, para conhecer o mundo, basta conhecer os códigos. Os antigos também diziam «*quod non est in libris (in actis), non est in mundo*» [o que não está nos livros (nos processos) não está no mundo]. Só que os livros de que eles falavam não eram os códigos de leis; eram os livros de doutrina jurídica, aquilo a que então se chamava o «direito comum» (*ius commune*). Por um lado, estes livros, que já tinham muito pouco que ver com os textos de direito romano ou canónico, a bem dizer não tinham nada que ver com as leis do reino, e muito com a doutrina e com a jurisprudência. É que uma das características do direito comum era a sua enorme

[28] Zygmunt Bauman, *Legislators and Interpreters. On Modernity, Post-Modernity and Intellectuals* (Cambridge: Polity Press, 1989).

flexibilidade, traduzida no facto de o direito local se impor ao direito geral e de, na prática, as particularidades de cada caso – e não as regras abstratas – decidirem da solução jurídica. Isso quer dizer que a centralidade do direito se traduzia, de facto, na centralidade dos poderes normativos locais, formais ou informais, dos usos das terras, das situações «enraizadas» (*iura radicata*), na atenção às particularidades de caso; e, em resumo, na decisão das questões segundo as sensibilidades jurídicas locais, por muito longe que andassem daquilo que estava estabelecido nas leis formais do reino. Por fim, esta mesma flexibilidade do direito engendrava uma possibilidade infinita de recursos, bem como a possibilidade de paralisar um comando, uma ordem, uma norma oficial, durante anos a fio, somando apelações a agravos, recursos eclesiásticos a recursos civis, súplicas ao rei (ao vice-rei, ao Conselho Ultramarino) aos mais variados embargos e medidas cautelares.

Este efeito paradoxalmente «desregulador» e «paralisante» do direito é imediatamente evidente a quem tiver trabalhado um pouquinho que seja com o direito desta época e tenha notado o seu carácter aberto, problemático, argumentativo, desprovido de soluções fechadas e definitivas.[29] Numa palavra, oposto à conceção corrente do direito moderno como imposição, cogência, execução, inflexibilidade, formalismo. É que, neste mundo do direito prático doutrinal, a lei também permanecia, quase sempre, letra morta, em face das situações criadas pelas práticas locais.

À medida que estudos de detalhe iam sendo feitos, estas propostas foram ganhando um espaço crescente, pelo menos para as monarquias e principados da Europa sul-ocidental.[30] Porém, estes

[29] Luigi Lombardi, *Saggio sul diritto giurisprudenziale* (Milão: Giuffrè Ed., 1975); Hespanha, *Cultura jurídica europeia*, máxime cap. 6; com aplicação ao ambiente colonial americano, ver Víctor Tau Anzoatégui, *Casuismo y sistema* (Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992).

[30] Ver os seguintes comentários: Robert Rowland, *Ius Commune* (1990): 433-435; B. Clavero, *The Journal of Modern History*, 63, n.º 4 (1991): 801-802; C. A. Hanson, *The American Historical Review*, 97, n.º 1 (1992): 221-222; Julius Kirchner, *The Journal*

pontos de vista inovadores tiveram de se defrontar com um ambiente desconfiado, porque abalavam muitas visões estabelecidas, algumas delas subsidiárias de compreensões mais vastas dos historiadores, que tinham que ver com as suas posições políticas, ideológicas, existenciais; outras, pura e simplesmente, herdeiras da historiografia liberal que, para marcar mais a rutura da Revolução, carregava de cores sombriamente monocêntricas e opressoras qualquer das sociedades anteriores; outras, por fim, apenas produto da rotina das leituras e do senso comum que se fora acumulando sobre a história moderna.

Eu próprio fui testando extensões. A primeira decorreu do desafio de um malogrado grande amigo (Francisco Tomás y Valiente) que, tendo salientado num seu livro, já clássico, a dureza do direito penal de Antigo Regime, me provocou a demonstrar que, também na punição, o direito das monarquias corporativas obedecia a um modelo tão pouco interventivo. O bom senso indicava que tinha de o ser. Bastava ler a interminável lista de crimes capitais do Livro V das *Ordenações* – compreendendo até a masturbação… – para julgar esta dureza improvável, como aconteceu com Frederico II quando, durante a preparação do *Allgemeines Landrecht*, lhe terão lido esse livro das *Ordenações*: «Mas ainda haverá gente viva neste país?», terá perguntado. Como o recurso ao (nosso) «bom senso», em história, é muito perigoso, socorri-me de fontes fiáveis e lá pude documentar que, pelo menos em Portugal, a pena de morte era rarissimamente executada. Porventura porque, como cantou Chico Buarque no *Fado tropical*, «Todos nós herdamos no sangue lusitano uma boa dose de lirismo (além da sífilis, é claro)/Mesmo quando as minhas mãos estão ocupadas em torturar, esganar, trucidar/

---

of Modern History, 67 (1995): 758-759; *Latin American Review*, 31, n.º 1 (1996): 113-134; Jean-Frédéric Schaub, *Annales. Economies, Sociétés Civilizations*, 46, n.º 2 (1991): 502-505; Jean-Frédéric Schaub, «L'histoire politique sans l'état: mutations et reformulations», *Historia a debate*, III (1993): 217-235; Jean-Frédéric Schaub, «La penisola iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato», *Studi Storici*, 36 (1995); Jean-Frédéric Schaub, «Le temps et l'État: vers un nouveau régime historiographique de l'ancien régime français», *Quaderni fiorentini*, 25 (1996): 127-182; Angelo Torre, «Percorsi della pratica. 1966-1995», *Studi storici* (1995): 799-829 (mais crítico); Roberto Bizzochi, «Storia debile, storia forte», *Storia* (1996): 93-114.

Meu coração fecha os olhos e sinceramente chora […]». Ou, mais exatamente, porque as leis não eram feitas para aplicar estritamente. Como terá escrito Alexandre de Gusmão, a mando do rei, a Inácio da Costa Quintela, um feroz juiz da Relação do Porto: «Sua Majestade manda advertir Vossa Mercê, que as leis são feitas com muito vagar e sossego, e nunca devem ser executadas com aceleração […] porque o legislador é mais empenhado na conservação dos Vassalos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor do que elas impõem.»[31] Depois, tendo de ensinar história das instituições, durante uma década, em Macau, resolvi estudar o sistema de poder nas colónias. Guiado por um artigo de Luís Filipe Thomaz[32] – que já pouco se cita, mas que foi uma síntese pioneira –, trabalhei a hipótese para um ambiente longe do reino, estirado por forças centrífugas ainda mais potentes, partilhado por culturas radicalmente distintas. O meu material empírico era quase todo oriental, sobretudo macaense e algum goês: mas os testemunhos da literatura secundária apontavam invariavelmente num mesmo sentido – o de poderes partilhados e conflituais e de direitos concorrentes. A centralidade «do Império» dissolvia-se num emaranhado de relações contraditórias entre uma multiplicidade de polos, nos quais a coroa ocupava lugares e hierarquias diversas, frequentemente insignificantes, por vezes escandalosamente rebaixadas. E em que, em contrapartida, tanto se alevantavam poderes locais altaneiros como a autoridade dos «funcionários» régios se alongava em dimensões autónomas, cobrindo e dando legitimidade prática a toda a sorte de iniciativas e ousadias, que os regimentos rejeitavam e as cartas régias mal podiam coonestar. Embora se encontrassem nos discursos dos grandes estrategas – entre outros, nos de Afonso de Albuquerque – sinais muito visíveis de uma conceção de poder da coroa mais liberto,

---

[31] Citado em Hespanha, «Da 'iustitia' à 'disciplina'. Textos, poder e política penal no Antigo Regime», em *Anuario de história del derecho*.

[32] Luís Filipe dos Reis Thomaz, «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI», em *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa – Actas* (Lisboa: IICT-CEHCA, 1985), 513-540; também em Luís Filipe dos Reis Thomaz, *De Ceuta a Timor* (Lisboa: Difel, 1994).

no quotidiano, de peias morais, mais livre para aproveitar as conjunturas, como recomendava Maquiavel.

Os estudos sobre Macau deram um livro,[33] no qual procurei descrever o sistema de poder colonial, especialmente focado no império do Oriente, ilustrado com referências à armadura institucional de suporte. Foi este livro que inspirou o curto capítulo que se ocupa do Ultramar na *História de Portugal,* artigo cuja exiguidade se deve ao facto de se contar, inicialmente, publicar um volume apenas para a Expansão, pelo que nenhum dos outros volumes se ocuparia do tema. O artigo foi, assim, um esboço. Embora lá esteja o miolo do tema, com uma ressalva cuidadosa quanto ao Brasil, cuja situação eu então não estudara suficientemente e que então me parecia poder ser diferente, sobretudo pela contaminação do exemplo da colonização espanhola, aparentemente mais homogénea e centralista, na América Central e do Sul. Lá chegaria, uns anos depois. Mais recentemente, num livro sobre as periferias do «império», ocupei-me das formas mais difusas de influência portuguesa no ultramar, nas quais se atinge verdadeiramente o «grau zero do poder formal».[34]

Entretanto, na Europa, a fortuna do modelo também beneficiaria muito, sobretudo dos trabalhos de Pedro Cardim e de Jean-Frédéric Schaub.

O primeiro, num trabalho exaustivo sobre um tipo de fontes diferente das utilizadas por mim, reforçou poderosamente o argumento do carácter alternativo dos cânones do poder na sociedade de Antigo Regime, salientando como estes se alicerçavam sobretudo no condicionamento pelos sentimentos – dos sentimentos domésticos

---

[33] António Manuel Hespanha, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau* (Macau: Fundação Macau, 1995); edição em chinês, Ye Shi Peng [A. M. Hespanha], *Ao Mem FaZhi Shi Gai Lun* (Macau: Fundação Macau, 1996). Síntese e atualização em António Manuel Hespanha, «Estruturas político-administrativas do Império português», em *Outro Mundo Novo Vimos. Catálogo* (Lisboa: Comissão Nacional das Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001).

[34] Hespanha, *Gente da Terra*…

às virtudes da moral clássica e cristã –, transformados em deveres jurídicos pela estrutura absorvente e esponjosa do direito comum. Da piedade familiar surgiam os deveres e direitos jurídicos (*dominica potestas*) dos *patresfamilias* em relação aos seus familiares e dependentes, incluindo os escravos. Da *gratia* (ou *liberalitas*, *caritas*) surgia a mercê (ou *beneficium*), eventualmente o direito à mercê. Da *misericórdia* surgia o perdão, eventualmente o direito ao perdão. Da *fraternitas* (ou simplesmente da *amicitia*) surgia a *compositio* ou *compromissum*, eventualmente o dever de entrar em compromisso amigável, de resolver as questões *per dimidiam* (de cortar as diferenças pelo meio). Foi esta a economia moral – para usar a terminologia de E. P. Thompson – que Pedro Cardim reconstituiu, num quadro geral que ultrapassa de longe os meus estudos, e que Bartolomé Clavero aprofundou para uma sub-região singular deste mundo dos deveres estritamente não devidos («antidorais») – a «graça».[35]

O segundo, Jean-Frédéric Schaub, continuou as *Vésperas* em duas direções. A primeira foi a de aplicar muitos dos seus tópicos explicativos à análise de uma conjuntura – a da Restauração portuguesa de 1640, rejeitando uma explicação macro do acontecimento – a tradicional explicação da «revolta nacionalista» – e adotando uma narrativa que traz para o proscénio os elementos micro das tensões entre grupos e redes de amigos e clientes, que se alinham em torno da prossecução de interesses particulares, tanto no sentido de próprios de um grupo como no de referidos a uma situação concreta. Salienta ao mesmo tempo a importância dos argumentos jurídicos e dos seus operadores – os juristas – no modelo corporativo de fazer política. Como Schaub explica muito bem – e de forma insuspeita, porque não é jurista nem historiador do direito –, a política faz-se tanto na corte como no tribunal; e, mesmo quando se faz na corte, faz-se segundo os cânones do direito: estribada em requerimentos, em papéis arrazoados ao estilo do direito, invocando direitos, usos e estilos, clamando pela Justiça.

---

[35] Bartolomé Clavero, *Antropologia catolica de la economia moderna* (Milão: Giuffrè, 1991); Hespanha, «Les autres raisons de la politique».

Mas a contribuição mais importante de Schaub foi a de demonstrar a sorte que este modelo, que fora aplicado a uma monarquia ibérica, tinha tido para além dos Pirenéus, naquele que é tradicionalmente considerado como o centro de um modelo oposto de governar – o modelo centralista e estadual, típico da monarquia borbónica francesa. Num livro escandaloso para a historiografia francesa,[36] Schaub revela como, afinal, o Sol francês começou por ser planeta de um sol ibérico, o dos Áustrias maiores, um sol político organizado segundo o modelo corporativo, particularista e, já agora, católico. Mas, ao mesmo tempo, mostrou como este modelo que aspirava ao domínio por uma só cabeça do mundo inteiro («monarquia católica») era suficientemente dúctil para admitir tanto parcerias diversas no governo da cabeça[37] como formas múltiplas de reconhecimento das particularidades políticas locais podendo, assim, aspirar a um governo ecuménico que só era possível na base desta flexibilidade das formas e modelos de domínio. Se os estudos de Schaub fossem prolongados por outras áreas dos governos europeus nos séculos XVI a XVIII, creio que o âmbito geográfico do modelo corporativo se alargaria ainda mais. Acho que isso seria probabilíssimo no mundo anglo-saxónico, onde a matriz jurídica é muito semelhante à do direito comum continental. E também já vai havendo bastantes sinais de que este modelo é aplicável às colónias da América latina e, até, a outras entidades políticas tradicionais.[38] Realmente, o que é difícil na história do mundo é encontrar estados centralizados, não o contrário.

---

[36] Jean-Frédéric Schaub, *La France espagnole. Les racines hispaniques de l'absolutisme français* (Paris: Seuil, 2003).

[37] Integrando reinos com constituições «pactadas», como a Catalunha ou, mesmo, Portugal; reinos com regimes forais, como as Vascongadas ou Tlaxcala, no México; reinos com tribunais que se intitulavam «soberanos», como acontecia com alguns conselhos palatinos dos domínios italianos; cidades com autonomia jurisdicional quase completa, que se dominavam «cabeças de reino», como Salvador; ou outras que se partilhavam nas suas dependências entre dois impérios, como Macau.

[38] Sobre alguma da literatura europeia mais recente acerca dos modelos políticos pré-revolucionários, ver Laura de Mello e Souza, *O Sol e a Sombra. Política e Administração na América Portuguesa do Século XVIII* (São Paulo: Companhia das Letras, 2006), 52 ss.

Em que medida é este modelo aplicável ao Brasil?

A partir de uma curta comunicação apresentada no congresso anual da Society for Spanish and Portuguese Studies, realizado em Nova Iorque, na primavera de 2000 (*The Constitution of Portuguese Empire. Revision of Current Historiographical Biases*), levei a cabo leituras mais sistemáticas das fontes e literatura secundária relativas à administração colonial no Estado do Brasil. Fiquei, a partir de então, com a convicção de que, afinal, o modelo corporativo de governo não apenas se adaptava perfeitamente ao que as fontes da época nos transmitiam como era indispensável para remover algumas distorções muito difundidas na história colonial brasileira, na sua narrativa das relações entre a metrópole e a colónia e na da origem e eclosão do movimento independentista. Expus as minhas primeiras conclusões num volume coletivo que tem sido lido como subsidiário desta mesma inspiração,[39] tendo desenvolvido esse meu texto em comunicações sucessivas.[40] Para mim, as conclusões que tirava para o Brasil nada tinham de surpreendente ou de extraordinário, se excetuarmos que não se verificara aí uma antes suspeitada influência do modelo

---

Mas ainda: Angela de Benedictis, «Una 'nuovissima' storia costituzionale tedesca. Recenti tematiche su stato e potere nella prima età moderna», em *Annali dell'Istituto italo-germanico in Trento*, n.º 16 (1990): 265-301; Schaub, «L'histoire politique sans l'état»; Schaub, «La penisola iberica nei secoli XVI e XVII»; Jean-Frédéric Schaub, *La vice royauté espagnole au Portugal au temps du Comte-Duc d'Olivares (1621-1640). Le conflit de juridicition comme exercice da politique* (Paris: Casa de Velázquez, 2001); Jean-Frédéric Schaub, «La Restauração portuguesa de 1640», *Chronica Nova*, 23 (1996): 381-402; Schaub, «Le temps et l'État»; Torre, «Percorsi della pratica.1966-1995»; Bizzochi, «Storia debile, storia forte».

[39] Ver adiante, no capítulo 10, «Um "Antigo Regime" nos "trópicos"?».

[40] Hespanha, «Estruturas político-administrativas do Império português»; António Manuel Hespanha, «Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro?», em Júnia Ferreira Furtado, *et al.*, *Encontro Brasil-Portugal: Sociedades, Culturas e Formas de Governar no Mundo Português – Séculos XVI a XVIII* (São Paulo: Annablume, 2006); também em *Quaderni fiorentini* (2006). Para um balanço do tema, cf., também, Pedro Cardim, «O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança», *Hispania. Revista del Consejo Superior de Investigaciones Cientificas*, LXIV/i, n.º 216 (2004): 117-156.

espanhol de domínio colonial, o qual também se tem vindo a verificar não ser, nem de longe, tão centralista como se dissera. De facto, se o policentrismo, o pluralismo jurídico-político, a confusão jurisdicional e a raquítica extensão do aparelho administrativo periférico da coroa se verificavam no Reino, um pedacinho de 89 000 km^2, territorial e linguisticamente integrado desde o século XIII, como é que isto podia deixar de acontecer num imenso território, cujas costas estavam separadas da metrópole por mais de um mês de Oceano a atravessar, cujos interiores eram, para além disso, muito pouco acessíveis a partir da costa, um território enorme, dividido por sertões, por rios, por florestas, por nativos pouco dóceis, por colonos ainda mais indómitos e senhores de si, habituados à vida política de um «território de fronteira»? De resto, a leitura das fontes, oficias ou particulares, jurídicas ou literárias, intencionais ou *obiter dicta*, era esmagadoramente consistente na imagem que transmitia: uma sociedade que se habituara a viver sobre si, onde bandos e partidos faziam a lei, ao mesmo tempo que sofriam mal a lei do rei ou a da Igreja, que usavam da chicana judicial para enrodilharem as situações inconvenientes, quando não as deslindavam de formas mais brutalmente expeditas, em que as autoridades nem eram normalmente obedecidas nem sustentadamente reverenciadas, em que estas mesmas participavam no estilo local de vida, usurpando-se mutuamente as jurisdições, parasitando com pouca subtileza a jurisdição real que representavam, envolvendo-se em querelas judiciais intermináveis, cruzando agentes nas viagens à corte, onde buscavam favores nos diversos lugares a que se reportava a administração ultramarina, ligando-se de muitos modos a interesses locais. As descrições deste tipo são tão abundantes e tão repetitivas – variando apenas o interminável rol das peculiaridades locais – que nem paga a pena transcrever aqui exemplos.[41]

A versão que propus nos textos antes referidos não tinha muito de novo. Os melhores intérpretes da realidade histórica do Brasil colonial não tinham dito outra coisa. Com raríssimas exceções, todos

[41] Ver artigos citados nas notas anteriores e muitas fontes e bibliografia aí citadas.

identificam o «sentido» da colonização portuguesa do Brasil com uma enorme falta de domínio do centro sobre a periferia, lamentando-a uns, como sinal de confusão e de irracionalidade, congratulando-se outros com ela, como sinal da vitalidade própria da sociedade brasileira.[42] Mas todos aportando intuições fundadas no seu profundo e meditado trabalho das fontes e da realidade do Brasil, a qual, tal como a portuguesa, manteve esses traços corporativos e fortemente localistas até praticamente aos nossos dias.

E, realmente, porque é que os portugueses haviam de ter como desígnio construir, no Brasil, uma sociedade diferente daquela que eles conheciam e em que viviam? Eu creio que havia muito quem quisesse, na altura, fazer do Brasil «um outro Portugal», como então mais do que um escreveu.[43] É certo que muitos, mesmo muitos destes partidários da clonagem lusa, estavam – há imensos testemunhos disso e, de resto, a teoria social da época explicava-o claramente – conscientes de que os climas, o meio físico e a distância haviam de tornar diferentes as sociedades tropicais. Mas isso não era algo de procurado – nomeadamente como forma de facilitar a exploração –, mas antes algo que tinha de ser sofrido como pertencente à natureza das coisas. A colonização europeia foi, toda ela, eurocêntrica; isso estava implícito quer no conceito de *evangelizar* como no de *civilizar*. Para não sair do Brasil, confronte-se o modelo jurídico-legal da colonização holandesa. Também aí – vejam-se os programas urbanísticos, arquitetónicos e decorativos de Maurício de Nassau – nos deparamos com um projeto mimético em relação à sociedade neerlandesa e norte-alemã, em que os elementos nativos constituem não

[42] Sobre esta historiografia, ver, ultimamente, Souza, *O Sol e a Sombra,* máxime 27-40. Sobre um idêntico sentido na historiografia estrangeira dedicada ao Brasil, ver p. 41 ss.

[43] Cf. testemunhos em Evaldo Cabral de Melo, *Um Imenso Portugal – História e Historiografia* (São Paulo: Ed. 34, 2002). Claro que este tópico de «um imenso Portugal», glosado ironicamente por Chico Buarque, nunca se realizou nem podia realizar, ficando como um tópico ideológico que o salazarismo usou até ao enjoo, e a que Gilberto Freyre deu alguma caução, ainda que salientando, com eloquência, a especificidade desse (palavras dele…) «mundo que o português criou».

o eixo da representação, mas os detalhes exóticos que testemunham a grandeza do domínio da Europa[44] e em que o propósito centralizador, nos aspetos administrativos e económico-financeiros, era ainda mais vincado do que o da colónia portuguesa.[45] Atente-se apenas na constituição dos órgãos de governo, mesmo municipal, reservados a holandeses (ou seja, «reinóis») e de religião reformada. Claro que, também aqui, o projeto de «uma nova Holanda» teve de se adaptar, tanto às condições mesológicas como à existência de uma vasta colónia luso-brasileira, com a qual rapidamente se teceram laços de convivialidade e de interdependência. E o resultado voltou a ser essa amálgama intrincada de poderes da sociedade corporativa, apesar de tudo mais bem suportada pelo direito comum clássico da Europa centro-meridional do que pelo mais estrito *Roman-dutch law*.[46] Entre os estrangeiros não portugueses[47] há material de sobra para corroborar o caráter centrífugo e localista do sistema político português, também nas colónias.

---

[44] Sobre os programas políticos, urbanísticos e decorativos de Nassau, no Brasil e na Europa, ver o belo livro de Evaldo Cabral de Melo, *Maurício de Nassau* (São Paulo: Companhia das Letras, 2006).

[45] Sendo por isso que se criou, em certos círculos intelectuais brasileiros, a ideia de que o Brasil teria ganho mais com a colonização projetada, metodicamente aplicada, rigorosa, austera e proto-racionalista, do que com a improvisada e descuidada colonização portuguesa.

[46] Sobre a colonização holandesa em Pernambuco: José António Gonsalves de Mello, org., *Fontes para a História do Brasil Holandês* (Recife: Parque Histórico Nacional dos Guararapes, 1981 e 1985, 2 vol.); monografias principais (para além da vasta e conceituada obra de Evaldo Cabral de Melo), José António Gonsalves de Mello, *Tempo dos Flamengos. Influência da Ocupação Holandesa na Vida e na Cultura do Norte do Brasil* (Rio de Janeiro: J. Olympio, 1947); Charles Ralph Boxer, *Os Holandeses no Brasil* (S. Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961). Nova ed. (Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2004).

[47] Sobre esta historiografia, ver, ultimamente, Souza, *O Sol e a Sombra,* máxime 27-48.

Capítulo 2

Tradicionalismo e inovação

Paradigmas políticos e tradições literárias

A dinâmica das propostas políticas que podemos encontrar na cultura portuguesa da época moderna explica-se pela tensão entre dois modelos muito profundos de compreender a sociedade e o mundo.[1] Um, o tradicional, concebe a sociedade como um corpo, internamente organizado e dotado de um destino metafísico (como o homem), e explica a organização social, política e institucional a partir desta metáfora. O outro, o moderno, utiliza uma metáfora proveniente da matemática e da física cartesiana e pós-cartesiana, explicando os movimentos (e as estabilidades) sociais como um campo de forças composto por átomos dotados de energia própria.[2] Cada um destes paradigmas gerou explicações e soluções no domínio da teoria social e política: sobre a origem da sociedade política; sobre a sua «constituição»; sobre os limites ético-religiosos ou jurídico-institucionais do poder da coroa; sobre as formas de governo.

---

[1] Agradeço a Ângela Barreto Xavier, coautora deste texto, a autorização para o republicar aqui parcialmente.

[2] Ver, em síntese, Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, cap. 7.3.

As aplicações de um dos paradigmas e as do outro raramente coincidem no seu conteúdo, de tal modo são alternativos os modelos globais de sociedade e de poder. As aplicações do paradigma corporativo caraterizam-se, como veremos, pela insistência em tópicos como a fidelidade aos equilíbrios sociais objetivos (a justiça, a «razão», a «harmonia») e a técnica política que daí decorre (*prudentia*), a pluralidade e mútua limitação dos poderes, a indisponibilidade da organização político-social, a subordinação do temporal ao espiritual, da política à ética, do útil ao justo, as excelências do governo partilhado («governo misto»).

Em contrapartida, das aplicações do paradigma geométrico são típicos lugares-comuns como a autonomia do mundo físico e, aplicado ao que agora nos interessa, a sociedade como um mecanismo (*res externa*) suscetível de um conhecimento laicizado («*etiamoi Deum non esse*» [mesmo que Deus não exista], Hugo Grócio), o seu caráter inorgânico e dirigido por forças (ímpetos) atomísticos (i.e., a sociedade como conjunto de indivíduos autodeterminados), a disponibilidade da organização social e a dependência da sua constituição política em relação à vontade – insondável de Deus, na versão providencialista; ou pactícia dos homens, na versão contratualista –, a política como técnica (laicizada e amoral) dirigida para a utilidade, a felicidade e o bem públicos, valores de que apenas dependeria a bondade ou maldade das formas de governo («utilitarismo»).

Sendo modelos alternativos de leitura da sociedade e de poder, decorrem, no entanto, de uma tradição largamente comum. O universo literário dos cultores seiscentistas e setecentistas da doutrina política em Portugal era composto por obras (de teologia moral, direito e mais tarde política) de juristas e teólogos. Sendo quase todos eles teólogos ou juristas,[3] o seu arsenal teórico era constituído por uma leitura, frequentemente superficial, de Aristóteles, feita talvez

[3] As exceções são muito poucas: há alguns militares autodidatas (como Luís Marinho de Azevedo, Agostinho Manuel de Vasconcelos, Francisco Manuel de Melo ou António Freitas Africano) e um par de comerciantes-cosmopolitas (Manuel Fernandes Vila Real e António Henriques Gomes). Os outros são legistas, canonistas e teólogos.

no curso de Artes, e, depois, pela mundividência social e política implícita nas obras de direito e de teologia com que lidavam durante a formação universitária. Daí que, nos tópicos ocorrentes, se verifique uma grande homogeneidade.[4] Em todo o caso, quando nos aproximamos dos finais do século XVIII (em Portugal, sobretudo a partir da reforma pombalina da Universidade de Coimbra, 1772) o corte no plano dos modelos das doutrinas sociais e políticas corresponde a um corte paralelo no plano das próprias leituras. Por outras palavras, os «modernos» tendem a ler coisas diferentes dos «tradicionais». Estes continuam a cultivar a doutrina política tardo-medieval e primo-moderna, da qual estavam excluídos os «políticos ímpios e imorais» (como Maquiavel, Bodin ou Hobbes, que faziam parte dos índices portugueses de livros proibidos) e postos sob suspeição alguns políticos «idolatradores de tiranos» (como Tácito).[5] Os modernos vão atendendo menos aos teólogos, aos tratadistas da lógica e da dialética escolásticas (a lógica e dialética compendiada pelos jesuítas no famoso *Curso conimbricense*), aos juristas do período do *ius commune* clássico (os «bartolistas» ou «praxistas rançosos»). E vão lendo, não só os matemáticos e os cultores da «boa lógica», cartesianos ou leibnizianos, mas ainda os novos juristas jusracionalistas do centro europeu (sobretudo os católicos austríacos e alguns alemães) e os cultores da «política» e da «economia» ou mesmo os polígrafos e publicistas dos iluminismos francês, italiano e germânico. A «militância» das indicações bibliográficas (ou das «autoridades») de Luís António Verney (*Verdadeiro Método de Estudar* [...], 1746), do *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra* (1770), dos *Estatutos da Universidade* (1772) ou

[4] Sobre um idêntico panorama quanto à generalização de um aristotelismo de base, aurido dos preparatórios universitários, coberto por uma formação técnica jurídica ou teológica, ver, para a Alemanha, Michael Stolleis, *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland. Erster Band, 1600-1800* (Munique: C. H. Beck, 1988); Wolfgang Weber, *Prudentia gubernatoria. Studien zur Herrschaftslehre in der deutschen politischen Wissenschaft des 17. Jahrhundert* (Tübingen: Max Niemeyer, 1992).

[5] Ver as indicações sobre a biblioteca ideal do político, orientada neste sentido de Sebastião Pacheco Varela, *Numero Vocal, e Exemplar, Catholico, e Politico* (Lisboa, 1702), 186 ss.

de juristas como António B. Elescano de Aragão Morais (cf. *Demétrio Moderno* [...], Lisboa, 1785) e Pascoal de Melo (cf. *Institutiones iuris civilis* (*e criminalis*) *lusitani*, Lisboa, 1789), é típica deste corte.

Esta separação do universo das leituras e a progressiva hegemonização do campo da produção da doutrina política pelo universo moderno vai ser decisiva, pois, por um lado, reduz ao silêncio e progressivo olvido o formidável aparelho tradicional de produção de ideias sobre a sociedade e o poder e, por outro lado, institui o discurso dos modernos numa também formidável máquina de produção e difusão de novos esquemas de compreensão e de raciocínio sobre os fenómenos sociais e políticos.

Mas se estes acontecimentos no mundo dos esquemas mentais e dos aparelhos institucionais e discursivos que os produzem são importantes, também o seu contexto não discursivo o é.

A este propósito, tem-se insistido muito na força determinante dos fatores sociais e económicos na gestação e difusão das doutrinas sociais e políticas. Ensaios de interpretação sociológica da evolução do pensamento político moderno, como os de Luís Reis Torgal, ou, em certa medida, de José Esteves Pereira, têm aproximado o paradigma moderno, geométrico, jusracionalista, das aspirações de estratos burgueses, «capitalistas» e progressistas. E, em contrapartida, o modelo corporativo dos projetos do bloco conservador, «feudalizante», integrado pelos grupos nobiliárquico e eclesiástico. Apesar de esta leitura estar muito popularizada (e não apenas em Portugal), não nos parece de insistir muito nela, pois o seu esquematismo é capaz de encobrir mais coisas do que aquelas que pode revelar. É preferível, por isso, ao descrever o contexto não discursivo em que decorre a evolução do pensamento político moderno, salientar a importância conformadora que tiveram certas circunstâncias do ambiente político, como as peripécias políticas da União e da Restauração, tanto no que respeita às relações com a coroa espanhola como no relativo às relações com Roma, ou a crise de 1667. Para não falar no atentado contra D. José, no Grande Terramoto, ou na Revolução Francesa, já na segunda metade do século XVIII. Pois, de facto, cada um destes

factos criou um ambiente político favorável ao desenvolvimento de certas pré-compreensões doutrinais e, em contrapartida, inibitório de outras.

Finalmente, também não se podem esquecer dois outros factos «ambientais» de longa duração da teoria social e política.

O primeiro deles consiste no decisivo papel de filtro que desempenhou, com muita eficácia, a censura inquisitorial e política. Até 1770, os pilares da nova conceção da matemática e da física que fundamenta a nova teoria social (como Copérnico, Descartes e Gassendo) estão proibidos, o mesmo acontecendo com os juristas que haviam transplantado estes fundamentos para o campo da teoria social, política e jurídica (Hugo Grócio, 1583-1645; Johannes Althussius, 1557-1638; Thomas Hobbes, 1588-1679; Samuel Pufendorf, 1632-1694; Christian Thomasius, 1655-1728, Christian Wolff, 1670-1754). Isto não impedia, decerto, que fossem lidos por um ou outro jurista ou político.[6] Mas a sua citação, a menos que condenatória, era interdita, bem como uma difusão inteligível dos seus pontos de vista. Mas, em contrapartida, quando estes interditos caem, a sua entrada no panorama da reflexão política portuguesa é fulgurante.

O segundo «facto ambiental» consiste na permanência, pelo menos até ao terceiro quartel do século XVIII, da ordem jurídica e institucional do Antigo Regime. Sendo a literatura política e social uma literatura de juristas, não podia deixar de ter uma enorme eficácia estruturante sobre o discurso político a fundamental permanência de elementos politicamente tão importantes como a garantia jurídica e jurisdicional dos direitos adquiridos (máxime, dos privilégios), o direito consuetudinário sobre doações régias e sobre ofícios, o regime das relações institucionais e jurisdicionais entre o poder temporal e o poder espiritual, a teoria jurídica acerca dos tributos. Em contrapartida, a inexistência de uma base jurídico-institucional das cortes – para as quais

[6] Luís Reis Torgal, *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração* (Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981-1982, 2 vol.), 1, 205, n. 1.

nunca houve um estatuto jurídico – não pode deixar de ter influído na simplicidade com que elas desaparecem da cena política. Basta ler a literatura reformista da segunda metade do século XVIII, desde a *Deducção chronológica* […] até à obra de António Ribeiro dos Santos e de Pascoal de Melo para nos darmos conta do peso que a argumentação baseada no direito positivo do reino tinha na fundamentação das propostas políticas.

De destacar são, finalmente, as conjunturas da alta política portuguesa da época. Nomeadamente, os factos políticos da «União», da «Restauração» (1640), a crise política de 1667, com a consequente deposição de D. Afonso VI, e o atentado contra D. José I. Todos eles propiciam e amplificam certos discursos políticos, quer enquanto chamam certos temas para o primeiro plano, quer enquanto propõem para eles certas soluções doutrinais.

O corporativismo da Segunda Escolástica

Em trabalhos anteriores (nomeadamente, *As Vésperas do Leviathan*, cap. III, 1) esbocei, de forma que ainda me parece válida, o paradigma do governo corporativo tradicional. Não é, portanto, esta a altura de retomar essa exposição.

Basta, agora, referir que em Espanha, em Portugal e na Itália, circunstâncias várias de natureza estrutural e conjuntural[7] promoveram uma mais longa sobrevivência do pensamento político corporativo. Fatores esses que – mais do que o predomínio de um «estilo político barroco», como querem alguns (que, de resto, parecem equivocar-se profundamente quanto ao que seria o «barroco» no pensamento

[7] Entre elas, creio ser fundamental a estrutura dos estudos universitários de direito e teologia, bem como o predomínio quase absoluto do aristotelismo na formação preparatória do curso de artes, até aos finais do terceiro quartel do século XVIII. Sobre o tema, ver, em síntese e por último, Carvalho, *História do Ensino em Portugal*, 241 ss. e bibliografia aí citada.

político)[8] – explicam o franco predomínio do corporativismo até aos meados do século XVII.

A estreita vinculação do pensamento político seiscentista português às conceções corporativas da sociedade[9] foi já realçada por Martim de Albuquerque e por Luís Reis Torgal.[10] Neste texto, retomo as suas conclusões no que respeita ao século XVII, procurando detalhar um pouco mais a evolução dos períodos joanino e josefino.

Passemos em revista alguns dos tópicos políticos que aí se encaixam harmonicamente.

Comecemos pela ideia da mediação popular que é, de longe, a mais comum na literatura política portuguesa seiscentista. Logo em 1627, obtém uma impressiva tradução na *Ley regia de Portugal* (Madrid, 1627), em que João Salgado de Araújo, invocando a autoridade do cardeal Belarmino, de Francisco de Vitória e de Azpilcueta Navarro,

---

[8] O «barroco», de facto, é o estilo do artificial, da desmedida, do sentimentalismo e da irracionalidade, do movimento. Em contrapartida, é tudo menos a observância da natureza, da medida, da razão, da prudência, da serenidade. E estes são, como vimos, as características centrais do paradigma político corporativo, a que se tem pretendido, justamente, aplicar a designação de «barroco» (cf. Martim de Albuquerque, «Para uma teoria política do barroco em Portugal. A 'Summa politica' de Sebastião César de Meneses», *Revista de História*, 2 (1979), seguindo uma tradição literária anterior); para a definição de barroco e para a crítica daquela tradição, ver Vítor M. de Aguiar e Silva, *Maneirismo e Barroco na Poesia Lírica Portuguesa* (Coimbra: Atlântida, 1971). Se se houver de falar de barroco para caracterizar alguma corrente de pensamento político seiscentista, esta designação há de ajustar-se ao absolutismo ou ao providencialismo (de por exemplo, um António Vieira). Para o modelo político dominante, a qualificação de «maneirismo» ajustar-se-ia melhor.

[9] Estão por explorar as influências do discurso médico sobre o discurso político, sugeridas por esta imagem da sociedade como corpo. Ver Rodrigo de Castro, *Medicus Politicus* [...], 1614) e Fernando Cardoso, *Philosophia Libera* [...], 1673. Ver ainda Diogo Manuel de Campos, *Discurso crítico em que se defende a primeyra parte deste problema: Qual he mais util à Republica, se o exercicio da Jurisprudencia, se o da Medicina? Mostra-se como o exercicio daquela regia, eesclarecida sciencia, he de mais utilidade à Republica, que o da Medicina, contra o Doutissimo defendente desta na Academia dos Unicos da Cidade de Lisboa* (Porto, 1746).

[10] Albuquerque, «Para uma teoria política»; Torgal, *Ideologia Política*. Em geral, sobre o pensamento político da Segunda Escolástica, ver Rudolfo de Mattei, *Il pensiero politico italiano nell'età della controriforma* (Milão e Nápoles: R. Ricciardi, 1984).

explica a origem do poder civil e dos direitos dos reis a partir de uma lei régia (a que já se referiam conhecidas fontes romanas, D., 1, 4, 1[11]), estabelecida por um pacto.

> Transferiron los hombres sus acciones en los Reyes, que fue la ley Regia que les confirieron, lo qual no es otra cosa que un pacto de la sociedad humana, por el cual el pueblo tranferirió en el Principe la suprema potestad, y los derechos de la Magestad, con pacto, y obligación de mantener la Republica, en justicia y Religion [...], con la cual echarón de si los hombres todos los actos civiles de su gobierno, y enseñanza; y de tal suerte los comunicaron al Principe, que en ello quedaron los Reyes señores absolutos, con reservación tacita de tres cosas [...] [sujeição a Deus, obediência ao Papa e respeito pelas jurisdições eclesiásticas]. Y asi afuera de estas excepciones venidas al mundo con la ley de gracia [...] quedaron los Reyes con poder plenario para la administración de las dos cosas, a que se obligaron, que es hacer, y distribuir justicia, sustentar, y defender la Religión, de suerte que son a ello obligados por ley natural, y por ley divina.[12]

Como se vê, o autor parece desvincular os reis em relação aos povos, que haveriam transferido os seus direitos de forma integral e irrevogável, a ponto de as correlativas obrigações do rei se fundarem não na lei civil (como nos pactos normais), mas apenas na lei natural (sendo, por isso, inexigíveis em justiça) ou divina (respondendo, portanto, apenas perante Deus). A admissão do direito de resistência não é explícita, apenas se coligindo da citação de autoridades que o admitiam.

Na doutrina política portuguesa, o princípio da origem pactícia do poder estava, por isso, subordinado ao primado de um direito natural superior, que estabelecia os deveres e direitos mútuos de

---

[11] «Quod principi placuit, legis habet vigorem: utpote cum lege regia, quae de imperio eius lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem conferat.»

[12] *Apud* Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 230.

governantes e governados. É aqui que reside a vinculação tradicional da doutrina política portuguesa da época – o princípio da sucessão está subordinado ao bem comum, permitindo quer o afastamento de herdeiros que «não tenham as partes necessárias» (como acontecerá com D. Afonso VI), quer do rei que governe mal, pois, como escreve João Salgado de Araújo, «en la sucesión de un Reyno, se considera la utilidad de lo vasallos, y no el provecho particular de la persona del Rey que sucede, porque el Rey no se elige para sí, ni para su provecho, sino para el procomunal del Reyno [...]» (Ley regia [...], cit., 107 v.).[13]

Por isso, a violação desse direito constitucional originário, bem como daquele estabelecido por pactos subsequentes (*v.g.*, leis pactadas ou privilégios), gerava o direito dos súbditos a denunciarem o pacto de sujeição, no caso de incumprimento grave dos deveres reais (*tyrania in exercitio*), resistindo e privando o rei do seu poder (inclusivamente, matando-o, como é aceite por Francisco Velasco de Gouveia).[14]

Estas últimas consequências – que são as centrais da corrente política em causa – foram, porém, mais claramente formuladas quando as circunstâncias políticas o exigiram. Isto aconteceu, por um lado, em 1640, quando se tratou de justificar a deposição do último dos Áustrias portugueses; e, de novo, em 1667, a propósito da deposição de D. Afonso VI.

Assim, no *Assento Feito em Cortes* [...] *da Aclamação* [de D. João IV][15] – depois divulgado juntamente com a obra teórica central do movimento restaurador, a *Justa Acclamação do Serenissimo Rey de Portugal*

[13] No plano da aquisição da coroa, o elemento pactício estava subordinado ao princípio hereditário («Os povos dos Reinos de Portugal e dos Algarves não podem eleger Rei enquanto houver parente algum que descenda do sangue Real [...]», «Allegações de direito [...], por parte da Senhora Dona Catarina [...]», 1581, *apud* Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 262).

[14] Ver Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 39.

[15] Lisboa, 1641; ed. moderna em José Justino de Andrade e Silva [J. J. A. S.], *Collecção Chronologica de Legislação Portugueza* (Lisboa: Imprensa Nacional, 1854 ss.), vol. 1640-1647, 343 ss.

Dom João o IV (Lisboa, 1644), de Francisco Velasco de Gouveia[16] – declarava-se que

> conforme as regras do direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seo poder e imperio, para os governar, foi debaixo de uma tacita condição, de os regerem, e mandarem, com justiça e sem tyrania. E tanto que no modo de governar, usarem della, podem os Povos prival-os dos Reinos, em sua legitima e natural defensão – e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento estender-se a eles. (*Assento Feito em Cortes,* 337).

Este «parlamentarismo» voltou a ter condições para florescer aquando da crise de 1667. No seu manifesto de novembro, o infante D. Pedro, depois de relatar o «mau governo» do rei seu irmão, declarava aceitar tomar o governo, até que «estes Reinos, juntos em Cortes [...], determinem, com toda a jurisdição que tem, o remedio que julgarem conveniente».[17] Como já sucedera em 1640, era necessário fundamentar o afastamento do rei, e simultaneamente legitimar a assunção do governo e coroa por parte do infante D. Pedro. Para o primeiro caso, são afirmadas a tirania e incapacidade do rei para o governo, vistas como causas legítimas para «privar dos reinos, ou pello menos da administração delles os reys incapazes de governar, e isto geralmente se uza em todas as Naçoens, e he o que geralmente se chama Direito das Gentes».[18] Na mesma altura, foi posto a circular um «papel» em que se afirmava que «o reino pode justamente privar o seu Principe, ainda que ele seja legitimo, quando no exercicio he tyrano; e no Reyno de Portugal não padece dúvida esta Proposição».[19]

---

[16] Com os mesmos sentido e objetivo, ainda, o *Manifesto do Reyno de Portugal* (Lisboa, 1641), de António Pais Viegas, e a *Lusitania liberata* (Londres, 1645), de António de Sousa de Macedo. Outra literatura em Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 225.

[17] J. J. A. S., *Collecção Chronologica*, 1657-1674, 133.

[18] Arquivo Histórico Parlamentar, *Cortes do Reyno de Portugal*, vol. VII, 1668, fls. 173-173 v.

[19] *Deducção Chronológica*, 572.

Partindo destes princípios, a assunção do governo por D. Pedro não é posta em causa. Mais problemática parece ser, no entanto, a legitimidade da aceitação da coroa pelo Infante. Tendo sido convocadas duas juntas teológico-jurídicas para se pronunciarem sobre (i) se um reino pode tirar ao rei não só o governo, mas também o título e (ii) se o príncipe tem na terra superior que conheça as suas ações e sobre se, em Portugal, as cortes constituíam tal tribunal, obtiveram-se respostas discordes. Mas, ainda assim, cerca de metade dos membros destas juntas defendeu uma resposta positiva às duas questões. Martim Affonso de Mello, deputado do Santo Ofício e membro da 1.ª junta, afirma que «a privação de Sua Magestade do título, e da dignidade real tinha o Reyno junto em Cortes legítima jurisdição para o fazer, e que V. A. [i.e., o Infante D. Pedro] não peccaria nem venialmente se asseitasse o titulo de Rey offerecendo-lhe os povos».[20] Por sua vez, o padre jesuíta Nuno da Cunha (da 2.ª junta) dá uma esclarecedora resposta.

Partindo do conhecido princípio pactício, afirma que

> a doação, e obrigação, com que a principio os Reynos se entregarão a seus Principes, ainda que foi livre, foi absoluta e, conforme as Leis da Justiça, de natureza irrevogável; e contra ella podem só aquilo, que a principio reservarão expressamente, como em alguns Reynos fizerão, ou o que for necessario para a sua conservação, e defensão natural.[21]

E que, portanto,

> pode o Reyno [...] tirar-lhe o governo, quando assim for necessario para a sua conservação, e defensão natural, mas não pode eximir-se, nem limitar a obediencia que deve aos Reys, seria só para o mesmo fim da defensão natural. (ib., 234).

O «voto» de Nuno da Cunha é muito esclarecer do estado da doutrina política da época. Por um lado, insiste-se ainda – contra o

[20] *Cortes*, fls. 183-197.

[21] *Deducção chronologica*, «Provas», parte I, 232.

providencialismo já largamente dominante no centro da Europa – na origem pactícia do poder e nos direitos «parlamentares» que daí advinham. Mas, por outro lado, tomam-se distâncias em relação aos monarcómacos e, no caso de Portugal, aos partidários do «governo misto». Quanto aos primeiros, refuta-se que, salvo nos casos de o pacto original ter instituído um governo misto, os parlamentos possam normalmente limitar os poderes do rei. Muito menos depô-lo e julgá-lo, como o tinham feito os ingleses, cujo exemplo é expressamente citado. Quanto aos segundos, reconhece-se que a monarquia portuguesa é «pura» e que, portanto, os poderes das cortes não são permanentes (*in actu*), mas apenas potenciais (*in habitu*), para os casos de tirania.

Seja como for, a conceção corporativa, com a sua referência a uma ordem «natural» de governo e aos deveres régios daí decorrentes, introduzia importantes limitações ao poder real, advindo daí importantes consequências jurídicas e institucionais.

De facto, uma vez que a doutrina corporativa do poder estabelecia como núcleo dos deveres do rei o respeito da justiça, este ficava obrigado a observar o direito, quer enquanto conjunto de comandos (dever de obediência à lei), quer enquanto instância geradora de direitos particulares invioláveis (dever de respeito dos direitos adquiridos).

Quanto ao primeiro aspeto, a doutrina seiscentista é dominante no sentido de sujeitar o rei às leis. Não apenas às leis fundamentais, às quais o rei, desde que prometeu guardá-las antes de ser confirmado na coroa, está atado «como si fuera con fortissima cadena, y desobligarse el Principe de semejantes leyes fundamentales seria lo mismo que atropellar los derechos del Reyno, arrancar la cabeza de los miembros, arruinar todo su Imperio».[22] Mas também às leis ordinárias.[23]

---

[22] Luís Marinho de Azevedo, *Exclamaciones politicas* [...], excl. II, 32, *apud* Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 392.

[23] Ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 472 ss.; Martim de Albuquerque, «O poder político no renascimento português», *Revista do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina* (1968): 235-276.

Quanto ao segundo aspeto – talvez de maior importância –, ele implicava que a derrogação de um direito adquirido – fosse a propriedade de bens, a posse de ofícios ou as expectativas protegidas a estes, a detenção de um privilégio irrevogável, o direito de não pagar impostos ilegalmente criados – apenas fosse possível em sede judicial (por meio de um *iustum iudicium*).[24]

Dito isto, já se vê como os tribunais, enquanto instâncias de salvaguarda da justiça e de defesa dos direitos de cada um, ocupam, na constituição jurídica de Antigo Regime, uma função constitucional determinante. Por isso é que se explica que, na literatura seiscentista e setecentista, apareça quem defenda que, funcionando os tribunais palatinos de justiça, não tinha por que se convocar cortes, pois as suas funções de garantia (e também de comunicação com o reino) eram desempenhadas pelos conselhos. Mesmo quanto a uma das mais importantes prerrogativas das cortes, o consentimento nos tributos, há autores que opinam que estes são legítimos quanto tiverem uma «justa causa», avaliável em justiça. Com o que o aval judicial substitui o aval político das cortes.[25]

Do ponto de vista moral, o corporativismo proclamava o primado da ética sobre a conveniência e a utilidade. Daqui a férrea oposição a Maquiavel, Bodin e, nalguns casos, mesmo a Tácito; bem como à literatura alvitrista e ao estilo governativo olivarista.[26]

---

[24] V. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

[25] Cf. Diogo de Sá, «Dos reis e principes seculares e do que a seus estados pertence», *Antologia do Pensamento Político Português. Século XVI* (Período Joanino), org. Alberto Banha de Andrade (Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1965), 156-157.

[26] Sobre a oposição a Maquiavel e Bodin, ver Martim de Albuquerque, *A Sombra de Maquiavel e a Ética Tradicional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas* (Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974), *passim*, e Martim de Albuquerque, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público* (Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978), *passim*. Sobre a oposição entre a política tradicional e a política olivarista, ver Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 329.

A durabilidade, em Portugal, deste paradigma foi notável. Nos finais do século XVII, Fr. João do Prazeres (no seu *Abecedario Real, e regia instrução de Principes lusitanos*, Lisboa, 1692) continua a recomendar moderação «na própria Magestade» (p. 65) e cuidado na introdução de novos costumes («os costumes [...] noveleiros, ameação a Republica» [p. 72]). O bem comum, por sua vez, devia ser compatível com a «honesta conveniencia particular» e esta com aquele (p. 127). Ainda nos meados do século XVIII, numa obra enciclopédica de Damião de Faria e Castro dedicada à instrução das elites políticas,[27] os alicerces teóricos da teoria social e política continuam a ser os tradicionais: «as Ethicas de Aristoteles serão o Norte» (Castro 1749, I, «Proemio», inum. [p. 5]). Na indicação dos seus modelos não vai mais além do tacitismo cristianizado, da política católica. A proposta de uma política dirigida pela moral («se a Politica Civil o não for Moral, pouco merece este nome», *ib.*, inum. [p. 5]), pela justiça («a justiça [...] cinje o Real diadema da magestade, e empunha o ceptro do Imperio», *ib.*, p. 48) temperada pela clemência,[28] pela obediência às leis naturais («Fazer que os outros observem as Leys, e desajustarse elle das da razão, he querer hum bruto formar homens», *ib.*), pela contenção do arbítrio («o cuidado todo de hum principe lhe he necessario para moderar os seus affectos. Se a prudencia lhos não governa, desgovernalo-ha a vontade» [p. 40]) e pela medida da prudência («a Prudencia [...] Princeza das virtudes», *ib.*, p. 42). O príncipe é tido como obrigado ao «bem publico» e à «utilidade dos seus vassallos» (*ib.*, p. 114; note-se, em todo o caso, o sentido indeciso da formulação). A aproximação entre o governo da república e o governo da casa, entre política e economia, e a

[27] Damião António de Lemos Faria e Castro, *Politica Moral, e Civil, Aula da Nobreza Lusitana* [...], Lisboa, 1749. Trata-se, como diremos, de uma obra que se integra, embora já um bocado fora do tempo, na corrente da «política católica». Mas a sua carga tradicionalista é muito grande.

[28] Refere o «sumo cuidado, que devem ter [os administradores da Justiça], em que sejam raros os castigos» (Castro, *Politica Moral*, vol. I, 85). Por isso, «o throno do príncipe he throno da clemencia» (Castro, *Politica Moral*, vol. I, 74).

consequente atenuação da especificidade do «público» em relação ao «privado» são contínuas (*ib.*, 182 ss.).

Mas encontram-se já acenos de novas ideias sobre a natureza e organização da sociedade e sobre a função do rei.

A insistência em que as leis do rei são como «nervos das monarquias», atando o corpo social e mantendo a sua organização, aponta para uma desvalorização da função vinculativa de uma *affectio societatis* natural e, em contrapartida, para a influência de uma conceção da ordem social como radicada na disciplina da lei (neste caso, do rei), por meio da qual se superara a fase do caos e da guerra, a que o homem aliás estaria condenado, por natureza (de acordo com a lição de Hobbes) ou por queda (de acordo com uma lição mais tradicional). A mesma ênfase no papel da lei como cimento da sociedade política encontra-se em Bodin, e não por acaso. Na verdade, esta oposição entre *ratio* e *voluntas* como fundamentos da ordem social constitui, como se sabe, um ponto cardinal da evolução da teoria política moderna; por ele se separam as águas entre o naturalismo escolástico tradicional e todas as formas de voluntarismo e de contratualismo do pensamento político seiscentista e setecentista.

Aos qualificativos tradicionais do rei (pai, benfeitor, juiz) acrescentam-se dois novos, inspirados pelo pensamento absolutista: «divino» e senhor (Castro, 1749, vol. I, *Dedicatória*, inum.). E, embora raramente, não deixa de se equiparar o rei ao Sol: «o Princepe no seu Reyno hade moverse como o Sol na Esfera» (*ib.*, V, 290); apesar de este último qualificativo não deixar de ocorrer em obras de «política católica» com um recorte tão tradicional como a *Braquilogia de Principes*, de Fr. Jacinto de Deus (Lisboa, 1671; *v.g.*, ps. 27, 96).

A política católica

Por «política católica» tem-se entendido uma proposta que, condenando o pragmatismo amoral de Maquiavel ou de Bodin, está, em todo o caso, atenta às exigências da construção e engrandecimento do

poder nos mutáveis condicionalismos históricos. A sua principal corrente é o tacitismo, divulgado sobretudo a partir da obra de Joost Lips (Justus Lipsius, *Politicorum sive civilis doctrina* [...] *qui ad principatum maxime spectant*, 1589). Propõe uma política pragmática, atenta aos condicionalismos de cada momento, tal como estava documentada nas obras do historiador romano. Mas que, além de beber nestas fontes pagãs, beba também nas fontes cristãs, adotando um calculismo político moderado, que combinasse a atenção pela realidade política concreta e pelas suas exigências práticas com o respeito pela natureza sobrenatural da sociedade e do poder.[29] Com o mesmo sentido e neste mesmo ano, edita-se em Itália uma outra obra que, inspirada também em Tácito, será, por muito tempo, o catecismo da «política católica». Referimo-nos ao livro de Giovanni Botero, *Della ragione di Stato*, 1589, divulgadíssimo em Espanha e Portugal e, em geral, em todos os ambientes da Europa católica da Contrarreforma.[30]

Também em Portugal, esta corrente intermédia encontrou adeptos. Na verdade, nessas décadas conturbadas do início do século XVII, em que a crise financeira, militar e administrativa atingia níveis dramáticos, era de urgente necessidade uma reflexão sobre as matérias de governo que não se esgotasse em tópicos moralistas. Do lado dos círculos do poder e dos próprios práticos da política, multiplicavam-se os alvitres, mais ou menos sectoriais. Não é de estranhar que, no plano da reflexão menos conjuntural, se tenha manifestado uma atração por uma nova problemática política, que destacasse os aspetos «técnicos» ou «táticos» do exercício do poder, ou seja, «as regras que tornam um Príncipe experimentado ou para manter na sua pessoa

[29] Fontes e bibliografia sobre o tacitismo, Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 174; versão portuguesa de uma súmula dos Anais, Luís Couto Felix, *Tacito Portuguez ou Traduçam Politica dos Principaes Livros dos Annaes de Cornélio Tacito Illustrados com Várias Ponderações* (Lisboa, 1715).

[30] Sobre os adeptos de uma política católica em Espanha (Rivadeneyra, Saavedra Fajardo, Francisco de Quevedo), ver, por todos, Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 135 ss. (máxime 148 ss.) e, mais recentemente, sobre a fortuna de Botero em Portugal, ver a sua introdução a Luís Reis Torgal e Raffaella Longobardi Ralha, eds., *João Botero. Da Razão de Estado* (Lisboa: INIC, 1992).

os Estados que possui, ou para os conservar os mesmos Estados na forma e grandeza original que têm, ou para com novos aumentos ilustrar, ou acrescentar a antiga massa de que eles se formam» (Pedro Barbosa Homem, *Discurso de la Jurídica y Verdadeira Razón de Estado*, Coimbra, 1626). Logo em 1616, é editada em Portugal a *Verdadera Razón de Estado*, de Fernando Alvia de Castro. E, em 1626, sai a obra de Barbosa Homem. O advento da Restauração – ideologicamente apoiada na crítica cerrada ao amoralismo e pragmatismo da política dos Áustrias – pôs sob suspeição tudo o que fosse suspeito de maquiavelismo ou, mesmo, de tacitismo. Mesmo homens conhecedores e participantes dos jogos da política, como D. Francisco Manuel de Melo (m. 1650; v. *Hospital das Letras*, 1657), criticam Tácito e, com ele, as conceções da política menos «puritanas»[31] ou menos vinculadas à ordem moral.[32]

A «política» é, então, uma palavra maldita.[33] Em todo o caso, podem enquadrar-se numa corrente, mitigada, de «políticos cristãos» António Carvalho da Parada (*Arte de Reinar*, 1643), António de Sousa de Macedo (*Armonia Política*, 1651) e, sobretudo, Sebastião César de Meneses (*Summa Politica*, 1649), em que, decerto sobre um fundo tradicional (ou não se tratasse de uma política «cristã»), estão presentes alguns dos principais temas da «política cristã» (poder, reputação, dissimulação, experimentalismo político).[34] Note-se que estes dois últimos estão associados ao período de governo do Conde de Castelo Melhor, responsável por um projeto de governo «político».

No entanto, a atenuação da polémica anti-filipina e o progresso das influências das correntes mais modernas do pensamento político

---

[31] A palavra foi expressamente usada para chamar a atenção para o paralelismo entre esta reação da política tradicional portuguesa contra o artificialismo, amoralismo e impiedade da nova política cortesã e absolutista e idêntica reação do pensamento puritano inglês contemporâneo.

[32] Cf. Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 170 ss. Note-se que, significativamente, D. Francisco Manuel reflete de bom grado sobre os mecanismos práticos do poder durante o período filipino (cf. a sua *Aula Política* [...], editada apenas em 1720).

[33] Cf. *Arte de Furtar*, cap. LX, cit. por Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 175.

[34] Sobre estes, Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 177 ss. e a nota de 328 ss.

(seja da «razão de Estado católica» espanhola e italiana, seja da «política cristã» francesa) virão promover as referências a uma «política católica». No terceiro quartel do século XVII, Jacinto de Deus vê a sua *Brachilogia de Principes* (Lisboa, 1671) definida por um dos censores como obra de «doutrina política, política católica». Trata-se, na verdade, de um texto de transição, em que, a par de fórmulas de acordes absolutistas, como a comparação do príncipe ao Sol – invocando a sabedoria gnóstica dos hieróglifos egípcios, em que o Sol era o símbolo dos reis (p. 96) –, ou a insistência na importância da fama e da reputação, se segue dizendo, à maneira tradicional, que a república não é para o rei, mas este para a república (p. 275) ou que «a fama, & a consciencia são as azas com que voa a soberania» (p. 243). O mesmo se poderia dizer da *Política Predicável* (1693) de Fr. Manuel dos Anjos. Ou, já no século XVIII, Damião António de Lemos Faria e Castro, a quem já nos referimos, autor de uma obra de «política». Mas, como ele mesmo sublinha no título, de «política moral»:

> se a politica civil o não for moral, pouco merece este nome. Fazer que os outros observem as leys, e desajustar-se elle das da razão, he querer um bruto formar homens. [p. 5]

Os seus modelos são Lipsius, Saavedra Fajardo, Jacinto de Deus e Tácito. Enfim, os autores paradigmáticos da política católica. Mas as máximas típicas dos cultores da razão de Estado, embora por vezes grosseiramente simplificadas, são rejeitadas com vigor. O carácter absoluto do poder é recusado;[35] a primazia dos fins sobre os meios é tida como demoníaca.[36] O governo por

[35] «Como Senhor absoluto nenhum poder o [ao rei] prende; porém, se se soltar dos vínculos da razão, não merece o nome de homem, quanto mais o de Príncipe» (Castro, *Politica Moral*, vol. I, 60).

[36] «Seguem estes políticos [os injustos] a maxima, que dictou o Inferno: para alcançar fim grande, não se hade reparar na injustiça dos meyos» (Castro, *Politica Moral*, vol. I, 97). Isto seria particularmente verdadeiro na política fiscal: «ensina, maliciosamente, a moderna Politica ser licito tudo aquilo, que he conveniente para

conselhos (polissinodia) é louvado.[37] As próprias novas modas, vindas de França (como o gosto das carruagens, da música de ópera ou dos jogos de corte) prejudicariam a aprendizagem da verdadeira política.[38] Em suma, abonando-se em alguns autores abertos a uma certa modernização do pensamento político, o autor segue fiel ao substancial da tradição.

O pensamento político regalista

Em todo o caso, importa dizer que do pensamento político da Contrarreforma fazia também parte uma outra corrente, que hoje classificaríamos de sentido «integrista», protagonizada pelo cardeal Roberto Bellarmino (1542-1621, *De summo pontifice*, 1586; *Tractatus de potestate summi pontificis in rebus temporalibus*, 1610), que afirmava uma supremacia do papado sobre os poderes temporais, alicerçada na doutrina de que era o vigário de Cristo quem mediava a outorga do poder aos príncipes (*potestas a Deo per Papam*).[39]

A receção destas ideias em Portugal foi, porém, muito dificultada pela influência do regalismo ibérico (Francisco Salgado de Somoza,

---

a conservação. A natureza, mestra de acertos, abomina semelhante conselho, como prejudicial à mesma conservação [p. 160] [...] Não sei, que se possa fundar em boa razão, a Razão de Estado, que aconselha ser útil a pobreza dos vassalos para manter a segurança da obediência. Não tem pouca authoridade os que disserão, que o verdadeiro thesouro dos Principes são os vassalos ricos» [p. 162].

[37] «A divisão [das competências pelos conselhos] não diminui a força do governo, antes lha augmenta [...] as imensas circunstâncias, que são necessarias para o bom regimen da Republica, mais depressa se acharão em mutos, que hum so homem» (Castro, *Politica Moral*, vol. I, 138).

[38] Cf. Castro, *Politica Moral*, vol. I, 137. Em todo o caso, França é apontada como presuntivo modelo noutros domínios: «Agora está o reino povoado de Academias, que o vão fecundando de sujeitos eruditos [...], sem que nos façam ambiciosa emulação as Assembleias dos Richelieus e dos Colberts, com que se authoriza a França» (Castro, *Politica Moral*, vol. V, 298).

[39] Bibliografia sobre o pensamento político italiano da Contrarreforma: Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 186 ss.; mas, sobretudo, Mattei, *Il pensiero politico italiano*.

Tractatus de regia protectio, 1626, 1627, 1647, e Gabriel Pereira de Castro, *Tractatus de manu regia*, 1622, 1625). Muito em especial pela particular conjuntura política portuguesa dos séculos XVII e XVIII, de contínuos conflitos jurisdicionais e diplomáticos com a Igreja. Este facto – que pesou até ao ponto de se discutir se da biblioteca de um «político católico» deveriam fazer parte obras de eclesiásticos (cf. Sebastião Pacheco Varela, *Numero vocal* [...], Lisboa, 1702) – explica que, durante os séculos XVII e XVIII, as correntes filosófico-políticas dominantes tenham contrariado as pretensões de uma superioridade do Papa *in temporalibus*. Exemplar é a posição de Francisco Velasco de Gouveia (*Justa Acclamação* [...], 3 e 4[40]). Ou de Sebastião César de Meneses que, numa junta de clérigos convocada em 1663 para se pronunciar sobre a provisão dos bispados, vagos pelo facto de a cúria romana não reconhecer a dinastia de Bragança, teria sugerido a separação da igreja portuguesa da jurisdição de Roma.[41] Como também o é o facto de uma corrente jurídica largamente maioritária[42] defender, seguramente apoiada no direito positivo de origem concordatária,[43] o primado das jurisdições régias, a legitimidade do beneplácito, a faculdade real de proteger os súbditos dos abusos eclesiásticos (*regia protectio*) e a possibilidade de o rei se substituir ao poder eclesiástico na efetivação das punições eclesiásticas.[44]

---

[40] Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 31 ss.

[41] Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 277.

[42] Além dos anteriormente citados, Manuel Rodrigues Leitão (1630-1691), autor de um *Tratado Analítico e Apologético sobre o Provimento dos Bispados* [...] (Lisboa, 1715), escrito por volta de 1670 (cf. Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 278 ss.), mas só publicado num momento mais tardio, justamente de crise nas relações com Roma. E, mais tarde, os juristas pombalinos (António Ribeiro dos Santos, Pascoal de Melo e Francisco de Sousa Sampaio).

[43] Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. II, 1-20. O argumento da origem pactada (concordatária) do direito eclesiástico português, se negava validade universal às soluções para aqui propostas, reforçava a sua firmeza, pois o Papa não o podia revogar unilateralmente.

[44] Sobre a doutrina das relações entre os poderes temporal e espiritual, ver Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 275 ss., e vol. II, 51 ss.

No discurso político pombalino – sobretudo na sua primeira fase, a do discurso «teológico-canónico» (na periodização de J. S. Silva Dias)[45] –, esta corrente regalista reforça-se, ainda, em obras como: António Pereira de Figueiredo, *Doctrina veteris Ecclesia de suprema regum in clericos potestate* [...], Lisboa, 1765; José de Seabra da Silva, *Dedução Chronologica e Analitica* [...], Lisboa, 1768; e António Ribeiro dos Santos, *De sacerdotio et imperio* [...], Lisboa, 1770.[46] Para esta corrente, as finalidades da cidade terrena (da política, do *imperium*) são autónomas em relação às da cidade divina (ao *sacerdotium*), o poder real vem diretamente de Deus, pelo que os reis não reconhecem superior na terra e o Papa não os pode depor. Mas, mais do que isso, a tradicional isenção dos clérigos nas causas temporais não é tida como de direito divino, pelo que pode ser suprimida, em vista do interesse público,[47] máximas que, de algum modo, estavam já consignadas nas *Ordenações* (Livro II) e eram legitimadas pelas correntes jurisprudenciais dominantes. No entanto, a defesa tão clara e articulada das teses regalistas é uma novidade.[48]

O absolutismo providencialista

O tema do absolutismo é conhecido da literatura providencialista do absolutismo francês. Bossuet escreve que «Deus governa todos os povos, dando-lhes a todos os seus reis. Os Príncipes são ministros de Deus para o bem: são sagrados pelo seu ofício como representantes da Magestade divina, deputados pela sua providência

[45] Cf. José Sebastião da Silva Dias, «Pombalismo e teoria política», *Cultura, História e Filosofia*, I (1983): 45-114.

[46] Cf. José Esteves Pereira, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII. António Ribeiro dos Santos* (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983), 87 ss.

[47] Dias, «Pombalismo e teoria política», máxime 81.

[48] Ainda em 1782 fora proibida pelo Santo Ofício, sob responsabilidade dos dois censores oratorianos, uma obra regalista do desembargador Inácio Ferreira do Souto (*De potestate regia in clericos*, ver Dias, «Pombalismo e teoria política», 52).

para a execução dos seus desígnios» (*Politique tirée de l'Ecriture Sainte*, 1709). Era a tese da origem divina imediata do poder, curto-circuitando quer a mediação popular, defendida por monarcómacos e por jesuítas (mediante *consilio aut electione humana*, cardeal Belarmino, quer a mediação papal.[49]

Durante o século XVII, a influência do pensamento absolutista francês em Portugal parece ser muito pequena, reduzindo-se praticamente a Manuel Fernandes Vila Real (*El político cristiano*, Pamplona, 1641) e António Henriques Gomes (*Politica angelica*, Ruão, 1647), a quem mesmo D. Francisco Manuel de Melo chama, significativamente, «portugueses enxertados em galos».[50] Assim, o primeiro – num passo que a Inquisição condenou – considera os desacatos à pessoa do rei mais necessitados de castigo do que os desacatos à religião.[51] Mas o providencialismo das correntes sebastianistas[52] – nomeadamente o do Pe. António Vieira – não deixa de favorecer, afinal, a ideia de que no rei e nas dinastias depôs Deus uma função escatológica, revelável pelo estudo de sinais encobertos (literatura profética e cabalística, manipulações numéricas, etc.).

No século seguinte, um providencialismo deste tipo continuava a vicejar. Logo no início de setecentos, Sebastião Pacheco Varela, um monge asceta morto precocemente, aproveita alguns conceitos musicais e aritméticos para propor ao príncipe (D. José)

---

[49] Sobre o pensamento político absolutista francês e a sua influência em Portugal, ver Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 161 ss.

[50] Cf. Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 208 ss.

[51] Cf. Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 220.

[52] Cf. algumas ilustrações e comentários da literatura providencialista da Restauração (João de Vasconcelos, António Vieira, Francisco de Santo Agostinho de Macedo) em Torgal, *Ideologia Política*, vol. I, 243 ss. e 303 ss. Principal bibliografia sobre Vieira político e o sebastianismo: Albin Eduardo Beau, «A ideologia imperialista do Pe. António Vieira», *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 15 (1942); J. Lúcio de Azevedo, *A Evolução do Sebastianismo* (Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947); Margarida Vieira Mendes, *A Oratória Barroca do Pe. António Vieira* (Lisboa: Caminho, 1989); bem como o volume 28, n.º 1(1991) de *The Luso-Brazilian Review*, dedicado a «Messianism and Millenarianism in the Luso-Brazilian World».

ensinamentos de política.[53] Parte de um tópico corrente na literatura conceptista – o da proximidade entre a música e a política[54] –, explorado com a «agudeza» típica da época. A política em causa é a «virtuosa» (p. 6) ou «catholica» (a que se refere o título), atacando-se duramente Maquiavel e os «atheistas praticos» – e mesmo Tácito, «imitador de tiranos» (p. 345). Mas o providencialismo que repassa toda a obra – e que chega aos conhecidos extremos da teoria esotérica dos números, descobrindo nas datas, por manipulações aritméticas, significações ocultas[55] (cf., *v.g.*, 40-41) – reforça a dignidade do rei, escolhido e Deus. Ele não é apenas o «Sol da Magestade» (p. 2); é também o «Desejado» (p. 47).

Júlio de Mello de Castro, num elogio feito a Luís Couto Félix, o autor de uma versão de Tácito (*Tácito Portuguez*, Lisboa, 1715), chega a comparar o príncipe à divindade, afirmando, simultaneamente, a sua completa autonomia do juízo humano:

> São os Principes divindades humanas; intentar penetrar-lhes as resoluções, parece que he escrupulizar-lhes os attributos. [...] Só nascerão

[53] *Numero vocal, exemplar, catholico e politico, proposto mayor entre os santos, o glorioso Sam Joam Baptista: para imitaçam do mayor entre os Principes, o serenissimo D. Joam o V nosso senhor* (Lisboa, 1702).

[54] Sobre isto, ver, agora, Fernando Bouza Álvarez, «Dissonance dans la monarchie. Une fiction musicale de la politique baroque autour du mouvement portugais de 1640», em *Recherche sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique. 15e.-20e. siècle*, org. Jean-Frédéric Schaub (Paris: EHESS, 1993), 87-102.

[55] Veja-se o exemplo seguinte, destinado a mostrar o carácter predestinado do nascimento de D. João V: «Do mais occulto vem a sabedoria. E S. João a constitue em semelhante arithmetica. Servirá esta noticia dos numeros, e pausa ao passo seguido do canto. Na era de MDCLXVI, em que se encheo todo o tempo, que sinala a conta romana, sahio à luz a Rainha nossa senhora, e contando por seus felices annos os vinte e três Monarcas, que tem havido neste Reyno, nasceo V. A. para lhes suceder dignamente, no de mil e seiscentos e oytenta e nove. O mesmo anno, e dia o testificão, computados pelo Abecedario numerico, que usão vulgarmente os Hebreos, e Gregos, e para entender mysterios observão os Latinos; multiplicando os vinte e três caracteres do A. B. C. da unidade à dezena, desta à centena, e até o millhar. Diz pois a conta pelas letras assi: Johannes, 243; V, 5; Rex, 385; Oritur, 519; 22, 22; Octobris, 284; Anno, 131; 1689» (*Numero Vocal*, 40-41).

> para ser julgados do Altissimo, & parece huma especie de housadia, com circunstancias de sacrilegio, querermos derogar com a censura, os privilegios que lhes deo o Ceo como nascimento.[56]

Também o jurista Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, apesar de autor de uma obra de política («verdadeira») bastante tradicional,[57] em que não deixa de participar no coro de condenação dos políticos,[58] decora os reis com o epíteto de «Vice Deose na terra» (p. 23), declarando-os «de toda a ley humana izentos, são leys vivas, e fazem entre os homens a figura de Deos» (p. 48). Em 1750, Filipe de Oliveira, numa *Oração funebre panegyrica, e historica nas exequias do sempre augusto, e fidelissimo Senhor D. Joam V* (Lisboa, 1750),[59] acrescenta que «os Reynos de Deos são os Reys de Portugal», e que «o Reyno era para o Rey, e o Rey era Reyno para Deos» (p. 5) – inversão clara do sentido tradicionalmente dado à relação entre rei e reino (que subordinava o ofício do rei ao bem comum da república).

No entanto, é ainda Damião de Faria e Castro, autor da tradicionalista *Aula Política* [...], o autor de um dos afloramentos mais

---

[56] Vi, no entanto, outros exemplos desta época e deste género literário (*v.g.*, de António da Graça, António Isidoro da Nóbrega, Miguel L. F. de Portugal e Castro) em que a aproximação entre o rei e Deus não ocorre.

[57] *Escola Moral, Politica, Christã, Juridica* (Lisboa Occidental, 1733, 29-30): «He pois a verdadeira Politica, de que tratamos, huma ordem virtuosa, que dispoem as coisas publicas de maneira, que vivendo os povos virtuosamente, permaneção na obediencia e sojeição [...] he huma commum razam da vida estabelecida entre muitos homens, e huma commua ordem, na qual, como em corpo bem composto, se espera felicidade em cada huma das partes.»

[58] «Vale o mesmo chamar hoje a hum homem politico, que nomeallo sem mais Deus que a sua conveniencia, sem mais razão, que o seu interesse, porque não cuidam, os que hoje o mundo apellida Politicos, mais que em fazer o seu negocio; encontre ou não encontre as leis divinas, ou humanas; rompa, ou não, os dictames da razão; conte, ou não, pelas virtudes» (Aboim, *Escola Moral*, 30).

[59] A exploração da literatura panegírica por ocasião da morte de D. João V não forneceu provas abundantes de manifestações vistosas de conceções absolutistas, mesmo ao nível das imagens literárias (o rei como Sol, ou como deus; já aparece o tópico do rei como herói – um tópico de Corneille, note-se, e, logo, de inverso sentido político).

interessantes do absolutismo providencialista. Numa resposta à censura severa da sua obra *Clamores* Políticos,[60] elogio fúnebre a D. João V (provavelmente não publicado), revela tanto o conteúdo do texto primitivo como o sentido da censura política oficial. Esta não deixa sistematicamente passar as frases mais emblemáticas do providencialismo de influência francesa. Na expressão «Sua Magestade já está no Ceo sendo huma Divindade» (p. 9), o censor substituiu «Divindade» por «Coroado do mais soberano Diadema». Na resposta, Damião de Faria insiste, dizendo que

> não ha duvida, que os Reys sam Semideoses na terra, e Viceregentes o Supremo Omnipotente, e por isso lhes torna a competir o nome de Divindades [p. 11]. Deste modo, participando elles no seo ser humano huma grande parte dos Attributos Divinos, que provem de Deos da sua independente simplicidade, podemos dizer, que elles por virtude da sua simples, e independente abstracção, sam puros, sam perfeytos, sam unicos, sam hum na essencia, e muytos nos applauzos […] e sam à maneira de Deos simplicissimos Reys completos [p. 19].

E, a propósito de outra crítica, termina Damião de Faria com a afirmação de que os reis

> sam Imagens de Deus, Delegados do seo poder, Legisladores supremos por participação da authoridade Divina, Vice Deoses na terra, com pleno, absoluto, e dispotico dominio; no oficio de governar semelhantes ao mesmo Deos, e que reprezentam nos seos Estados a Dignidade de Pontifices [p. 37].

---

[60] Damião António de Lemos de Faria e Castro, *Discurso apologetico, no qual se mostra convencida, e insubsistente, apaixonada, e injuriosa a severa Crítica, com que Filipe Joseph da Gama* [...] *por ordem do Dezembargo do Paço a obra intitulada Clamores de Portugal que teve a honra de compor a morte do Muito Alto, e Muito Poderoso Rey D. Joam o V* (Sevilha, s.d.).

Enfim. Trata-se do programa completo do absolutismo, providencialista e regalista da corte francesa, sugerindo leituras desse quadrante, indiciadas, de resto, por alguns galicismos que o censor anotou («montar ao trono»).

E, na verdade, o escândalo do censor é justificado. Pois uma rápida exploração da literatura congénere da época (*v.g.*, elogios, orações académicas ou fúnebres a D. João V) mostra que as formulações de Damião de Faria destoavam do habitual, em que à comparação do rei com o Sol ou com a divindade se preferia uma sua consagração como herói (tópico vulgarizado com Corneille).[61]

O atentado contra D. José (1758) vem propiciar o exacerbamento do regalismo. A pessoa do monarca é sacralizada e qualquer crítica ou atentado que lhe sejam dirigidos são considerados sacrílegos. Em 1760, Braz José Rebello Leite refere-se em termos duríssimos a qualquer ato menos respeitoso da pessoa do monarca.[62] Para ele, «ao Vassallo não pertence indagar [...] quando o seu Monarca manda pôr em prática este, ou aquelle systema» (p. 5). Assim, «não somente os que obram, mas os que proferirem palavra contra a sagrada Pessoa do Rei, incorrem em culpa grave, e se lhe póde, segundo as leis Patrias, aplicar de algum modo a pena até a de morte» (p. 9). Significativamente, a oração foi suspensa por ter sido considerada injuriosa para a alta nobreza.

Apesar destas manifestações (sujeitas, como vimos, a contestação suficientemente forte para originar a sua repressão censória), uma teorização atualizada do absolutismo – desvinculada do providencialismo e fundada na ideia laicizada de razão natural, e de contrato político – não estava ainda estabelecida em Portugal. As obras que a hão de levar a cabo vão aparecer durante o consulado pombalino.

---

[61] Cf., *v.g.*, António Isidro da Nóbrega, *Elogio Fúnebre na Sentida Morte* [...] *D. João V* (Lisboa, 1750).

[62] Braz José Rebello Leite, *Declamação moral, e politica* [...] *dedicada ao illustrissimo e excellentissimo Senhor Sebastião Joseph de Carvalho e Mello* (Lisboa, 1760).

A dissolução da mundividência política seiscentista

A conceção individualista e voluntarista da sociedade e do poder é, porventura, a mais difícil de enraizar, quer nas representações sociopolíticas tradicionais, quer nos contextos político-institucionais nacionais. A sua pré-história no pensamento político português também é obscura,[63] embora – como já tem sido notado[64] – seja possível entroncar alguns dos seus elementos (individualismo, voluntarismo, contratualismo) na Segunda Escolástica peninsular. Seja como for, o paradigma individualista parece surgir abruptamente, mas com uma força expansiva devastadora, nos meados do século XVIII, como a filosofia de base do pombalismo.

José Sebastião da Silva Dias, num notável (e praticamente único) estudo sobre a teoria política do pombalismo,[65] mostra como, na sua primeira fase, o discurso político do pombalismo se desenvolveu em torno de duas vertentes do problema central, do ponto de vista da prática política, que era a fundamentação do absolutismo. A primeira vertente, de recorte teológico e juscanonista, abordava a questão das relações entre o poder civil (o *imperium*) e o poder eclesiástico (o *sacerdotium*) e, em certa medida, prolongava e rematava uma corrente de pensamento regalista que já vinha do século XVII, como vimos. A segunda, de pendor jurídico, ocupava-se das relações entre a coroa e os outros corpos políticos (nomeadamente, as cortes, mas também o poder municipal, o poder senhorial, o poder dos oficiais, a Igreja). No conjunto, a teoria constitucional do absolutismo produz uma revolução no modo de abordar uma série de temas, alguns de grande alcance prático, como o primado do direito régio sobre o direito

[63] Alguns elementos em Alberto Banha de Andrade, *Vernei e a Cultura do Seu Tempo* (Coimbra: Atlântida, 1966).

[64] Michel Villey, *Cours d'histoire de la philosophie du droit* (Paris: Montchrestien, 1961-1964); Michel Villey, *La formation de la pensée juridique moderne. Cours d'histoire de la philosophie du droit. 1961-1966* (Paris: Les Éditions Montchrestien, 1968).

[65] Dias, «Pombalismo e teoria política».

doutrinal, a derrogabilidade dos privilégios e direitos dos particulares, a disponibilidade dos aparelhos e processos administrativos, a recusa das prerrogativas das cortes.[66]

Mas o mais característico da teoria política pombalina e pós-pombalina é o imaginário político que subjaz às suas propostas mais imediatas. Ou seja, o modo novo como ela entende a sociedade e o poder, ambos concebidos como produtos menos de uma ordem objetiva posta diretamente por Deus do que do jogo das vontades individuais. No contexto português, a súbita e clamorosa fortuna deste novo modelo de apreensão das realidades político-sociais não pode ser desligada nem dos contextos prático-políticos, nem da inserção deste paradigma doutrinal no centro dos aparelhos de reprodução ideológica do pombalismo, nomeadamente a Universidade. Se os primeiros explicam a sua receção, os segundos explicam a sua difusão fulgurante como ideologia social e política.

Nos capítulos seguintes, veremos como esta visão do mundo político moldava os diferentes temas e modelos institucionais setoriais.

[66] Sobre tudo isto, com detalhes, Hespanha, *O Antigo Regime*, 126 ss.; Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 30 ss.; Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, 301 ss.

Capítulo 3

A questão constitucional

O que é a «Constituição» na primeira época moderna?

Só se pode avançar na história política pré-revolucionária se se abandonarem as referências aos dogmas políticos dos últimos dois séculos. Em particular, no que diz respeito aos conceitos de constituição e de representação, que estão intimamente relacionados.

De facto, de acordo com a atual imagem voluntarista do corpo político, a constituição ou a representação são hoje concebidas como factos decorrentes da vontade dos membros do corpo político. Daí que a constituição não possa ser senão um pacto. E, da mesma forma, a representação só pode ser constituída por uma «substituição» voluntária do representado pelo representante, de acordo com o modelo do mandato.

Sabemos da importância que teve a nova valorização da vontade – em todos os campos, mas também na política – pela Segunda Escolástica, cultivada nomeadamente pela teologia moral ibérica dos séculos XVI e XVII.[1] Também sabemos da força política, especialmente em

[1] Ver Villey, *La formation*, vol. I, 341 ss.; Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, cap. 7.3.2; para a relevância do voluntarismo no direito privado, ver Hespanha, *Como*

Aragão e nos Países Bascos (mas também em algumas repúblicas italianas), da ideia de «*respublica per viam contractus*» ou de governo pactado.[2] Mas o que deve ser enfatizado, a fim de se evitar o deslize para antecipações anacrónicas, é que esta ascensão do voluntarismo não apaga o apelo ao papel constitutivo da *natureza* na teoria do poder, nomeadamente na teoria da constituição e na da representação.

Comecemos pela última, reconstruindo o contexto da palavra «repraesentatio» nas fontes jurídicas.

Uma breve digressão pelos prontuários jurídicos confirma que a palavra «repraesentatio» normalmente evoca uma relação natural baseada na identidade do representante e do representado. Por isso, na literatura jurídica portuguesa da época moderna, a palavra apenas aparece no contexto da representação sucessória (da propriedade, da enfiteuse, dos morgados, dos «bens da coroa», da coroa do reino).[3] O conceito, em termos gerais, é muito raramente explicado.[4] Mas a ideia subjacente ao regime da sucessão é a de que há uma identidade mística entre o representante e o representado, do tipo da que existiria entre pai e filho. Como se o filho fizesse parte da pessoa de seu pai, sendo como um seu prolongamento.[5] De tal forma que ele perderia as

---

os Juristas Viam o Mundo, cap. 6.1. a 6.6; Wim Decock e Christiane Birr, *Recht und Moral in der Scholastik der Frühen Neuzeit 1500-1750* (Oldenbourg, Berlim e Boston: De Gruyter, 2016).

[2] Cf. sobre o tema Angela de Benedictis, «Repubblica per contratto. Una città (Bologna) nello Stato (pontifício)», *Scienza & politica* (1990): 59-72.

[3] Nestas áreas, no entanto, as discussões eram muito vivas. Especialmente sobre a representação do filho pré-falecido por um filho seu na sucessão de morgados e de bens da Coroa (ver um resumo sobre o assunto, a propósito da lei das Ordenações que concede este privilégio na sucessão dos morgados [*Ordenações Filipinas*, liv. IV, 100], em «Representação», *Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal* (Coimbra, ed. de 1857).

[4] Ver António Gama, *Decisiones Senatus Regni* [...] (Lisboa: Emanuel Ioannes, 1578), dec. 59, n. 4: «*repraesentatio est quaedam fictio, per quam unus loco alterius ponitur.*»

[5] Cf. Manuel Alvares Pegas, *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae* (Lisboa, 1669-1703), t. 10, ad II, 35, c. 39, n. 49: «*Filius cum patre eadem persona censetur, eundem gradu, & qualitatem*»); Melchior Febo, *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae* (Lisboa, 1619-1623), 1760 dec. 22, n. 27 («[patronus non censetur una persona cum liberto];

suas próprias qualidades, adquirindo as do seu pai (como, por exemplo, a masculinidade).[6] Ou como se houvesse uma identidade entre os membros de uma linhagem. O que levava a que, em matéria de sucessão, a identidade decisiva, do ponto de vista legal, não fosse o indivíduo, mas a linhagem (*stirpes*, *linea*), sendo os indivíduos apenas concretizações sucessivas desta entidade transtemporal.[7]

Em qualquer caso, a identidade sempre foi, em vez de um efeito *da vontade*, um efeito *da natureza*, embora uma natureza escondida (mística), que não poderia ser tornada visível senão por meio de uma *fictio iuris*.[8] E, para além disso, um efeito de uma natureza baseada na *identidade entre representada e representante*, uma identidade que fazia da representação uma «presença» (ainda que simbólica), excluindo, em particular, a ideia de que o representante assumia (ou se sub-rogava) no lugar do representado, como acontece na teoria atual da representação como substituição (*Stellvertretung*, um entra em lugar de outro).[9]

Nesse sentido, os corpos representativos (incluindo o rei) eram *realmente* o reino. Mas eram-no em virtude de uma relação necessária, que não passava nem por qualquer teoria do contrato social nem pela teoria do mandato representativo que moldou a teoria política desde o século XIX.

---

sicut censetur pater, & filius». As manifestações desta ideia encontram-se também fora do regime sucessório.

[6] «In repraesentatione non considerantur qualitates repraesentantis, sed personae representatae [...] filia repraesentat patrem cum qualitate masculinitatis [!]», Febo, *Decisiones Senatus*, dec. 22, n. 13-14.

[7] «[Nas sucessões dos morgados e dos feudos, i.e., de bens sobre que pesavam conceções linhagísticas] «*in primis attenditur linea, & quatenus reperitur aliqua persona ex ea*», Febo, *Decisiones Senatus*, dec. 22, n. 12.

[8] «*Repraesentatio non admittitur in dispositione hominis* [...] *quia repraesentatio est fictio*», Febo, *Decisiones Senatus*, dec. 191, n. 5.

[9] Sobre a oposição entre os conceitos antigo e contemporâneo de representação (*Repräsentation*) e (*Stellvertretung*), ver Stolleis, *Geschichte des öffentlichen*, 323; e Hasso Hofmann, *Repräsentation. Studien zur Wort- und Begriffsgeschchite von der Antike bis im 19. Jh* (Berlim: Duncker & Humblot, 1974).

Quanto à ideia de *constituição*, tocamos aqui, de facto, um dos problemas-chave na construção teórica primo-moderna de comunidades perfeitas,[10] que procurava combinar a conceção naturalista e objetivista da sociedade e do poder da Escolástica mais tradicional com elementos da tradição política e jurídica clássica, que faziam da vontade dos povos a base da ordem política (republicanismo).

Entre os juristas, tratava-se de combinar, sobretudo, o contraste entre a ideia de uma ordem política enraizada na natureza das coisas, que postularia uma relação indisponível entre os governantes e os governados e os textos jurídicos que, a propósito da *lex regia de imperio* ou da constituição do direito das cidades (*iura propria vel civilia*), salientavam a eficácia da vontade do povo na formação do governo e do direito. Mas para além da tradição jurídica, essas referências à variabilidade das formas de governo também existiam, embora não necessariamente ligadas a opções voluntárias dos governados. Lembremo-nos apenas da variabilidade das formas de governo a que Aristóteles se refere.[11]

Para refletir a teoria política portuguesa do século XVII, contaremos em particular com um texto decisivo, publicado em Coimbra, em 1613, por um dos mais importantes juristas teólogos da época – a *Defensio fidei catholicae adversus anglicanae sectae errores, cum responsione ad Apologiam pro iuramento* fidelitatis,[12] *et Epistolam ad Principes Christianos Serenissimi Jacobi Angliae* Regis,[13] de Francisco Suárez. Mas consideraremos também uma descrição, quase contemporânea, da constituição portuguesa – a *Ley regia de Portugal*, de João Salgado de Araújo, publicada em Madrid em 1627.

---

[10] Para as raízes do conceito, ver Aristóteles, *Politica*, liv. I, 1; Tomás de Aquino, *De regno*, liv. I, c. 1; *Commentaria in D. Matheum*, c. 12.

[11] *Politique*, VII/VIII.

[12] Jaime I de Inglaterra, *Apologia* [...], *cui praemissa est praefatio monitoria* (Londres, 1608) (ed. altera 1609).

[13] Jaime I, *Apologia*.

A história do livro de Suárez é conhecida:[14] é uma resposta, discretamente encomendada pelo Papa, às obras de Jaime I de Inglaterra sobre o poder soberano e absoluto dos reis e sobre o direito destes de exigirem dos súbditos um juramento de lealdade.

O ponto-chave da discussão era o da origem do poder, pois o rei de Inglaterra baseava os seus direitos de exigir um juramento de fidelidade no facto de que o seu poder decorreria diretamente de Deus (Jaime I, *Praefatio*, 139-141: «*Regibus auctoritatem a Deo immediate, perinde ac Pontificem esse concessam*»). Os esforços teológicos de Suárez visavam precisamente esclarecer esta questão da origem divina do poder.

O jus-teólogo de Coimbra admite que em última instância («*tanquam prima causa e universalis*», vol. II, 2) todo o poder (como todas as coisas) vem de Deus, como criador do mundo (vol. I, 6, II, 2), embora, nesse plano muito geral, a pergunta fosse inútil. Para trazer a questão de volta para um nível prático, seria necessário distinguir duas modalidades de criação. Uma sendo originada por um ato específico e próprio, a outra sendo o produto indireto de um ato voluntário que, ao criar qualquer coisa, criava conjuntamente todos os seus atributos (incluindo os atributos políticos) sem necessidade de subsequentes atos de vontade.

Aplicada ao poder na sociedade, esta tese considerava a criação das sociedades como um ato divino, mas a sua organização fundamental – a sua constituição – como uma consequência da natureza de uma «sociedade» enquanto corpo naturalmente organizado. Isto provocava uma «naturalização» dos *poderes constitucionais*, pois estes decorriam da própria natureza – *i.e.*, eram um seu atributo necessário – da sociedade como todo ordenado. O poder político, nas suas manifestações e objetivos, não derivara, portanto, de um ato de criação ou concessão especial de Deus, mas, pelo contrário, da própria natureza da sociedade como fora moldada pela Providência.[15]

---

[14] Cf. prefácio de E. Erolduy e L. Pereña à edição (parcial, limitada à parte III, I) do *Corpus hispanorum de pace* (Madrid, 1963).

[15] A ordem da sociedade decorria da natureza do homem como ser sociável («[o direito natural é] necessário à conservação humana, tal como o exige [*appetit*] a própria natureza do homem», vol. I, 7).

Para usar das próprias palavras de Suárez, «uma vez constituída a sociedade civil, a submissão dos particulares às autoridades públicas, ou principado político, é uma consequência natural da razão natural, bem como uma consequência da preservação adequada da natureza humana» (vol. I, 8).[16]

Colocar a questão da origem do poder constitucional nesses termos era afirmar o caráter indisponível do poder, para reis ou para os povos, rejeitando as conceções políticas de natureza voluntarista ou pactista. Porque não poderia haver pactos ou determinações voluntárias sobre a ordem política, na medida em que esta derivava da natureza da sociedade, por sua vez ligada à própria natureza do homem. O papel (*officium*) do rei ou dos súbditos estaria antecipadamente e necessariamente definido. Portanto, não haveria espaço para o arbítrio do rei (exercendo os seus poderes contra o seu *officium*)[17] ou dos súbditos (para impor ao rei limitações do poder incompatíveis com o seu estatuto natural de governante).[18]

Uma consequência adicional dessas posições no plano do poder «constitucional» diz respeito à sua unidade. De facto, sendo a sociedade um corpo místico unificado, o poder «constitucional», como tal, deve ser *um*, residindo num único centro, independentemente do formato concreto (pessoal ou colegial) deste centro («*tribunal vel potestatem unam, sive illa in una naturali persona, sive in uno consilio seu congregatione plurium*», vol. I, 5,6). Nesta medida, não existindo, no nível da ordem constitucional, a ideia de «dualismo» – de dois poderes, o rei e o reino,

---

[16] «*Supposita societate civili, singularum personarum ad publicam potestatem seu principatum politicum, naturalis est tanquam consentanea recta rationi naturali, et ad convenientem humanae naturae conservationem necessaria.*»

[17] Ou, o que é o mesmo, contra o direito natural.

[18] Essa conceção naturalista, objetivista ou «necessária» dos laços jurídico-políticos não era exclusiva da teoria constitucional; também a natureza da família exigia um certo desenho dos estatutos (*oficia*) dos seus membros (marido, esposa, filhos); da mesma forma, falava-se de uma *natura contractus* para significar tudo aquilo que nos pactos estava acima do poder de disposição das partes. Em todos estes casos, constituída a relação (por casamento, procriação, decisão de contratar), o conteúdo da relação ficava fixado automaticamente.

que equilibram e concordam a constituição política – não há lugar teórico para o «pactismo». Rei e súbditos fazem parte da mesma unidade, o corpo místico da república. A forma das suas relações políticas está antecipadamente fixada, não precisando de ser pactada (nem o podendo ser). A sua relação mútua é assegurada pelo seu caráter mutuamente simbiótico, pela sua qualidade de partes da mesma entidade (pela sua *participação* comum no conjunto). A manutenção do equilíbrio natural da ordem política não é assegurada por qualquer forma de governo misto ou partilhado, pela existência de instituições representativas, ou por qualquer «pacto»; mas pelo respeito, assegurado pelos órgãos de justiça, dos direitos e deveres recíprocos (*ius suum cuique tribuere*). E, se falamos de «representação», não pode tratar-se senão de «manifestação pública e visível» (*re-praesentatio*), teatralização, de uma relação constitucional que existe, escondida, mística, na natureza da sociedade. Rei e reino representam, como atores, a natureza do governo, na coreografia institucional que a torna visível a todos.

Existem, no entanto, outros níveis de organização da *respublica*, sobre os quais os membros do corpo político já tinham poderes de disposição.

De facto, «o poder pode ser considerado como residindo ou podendo residir em todo o corpo político da comunidade ou da cidade humana [o que temos aqui chamado de «poder constitucional»] ou como residindo ou podendo residir em alguns membros da sociedade» (vol. II, 4-5).

Assim, descemos para um plano inferior de organização política onde as soluções podem variar, pois a vontade dos homens já pode desempenhar aqui um papel constitutivo. A este nível inferior, não se trata já de uma questão da *ordem constitucional*, mas sim do *regime político*, para o qual Aristóteles tinha elaborado uma classificação tripartida bem conhecida.[19] Também os juristas reclamavam para o povo

[19] Cf. Aristóteles, *Politica*, liv. I, 7, 1327b. Deve-se notar que, para Aristóteles, a escolha do regime não era absolutamente arbitrária, sendo condicionada pelas características objetivas dos povos, resultando, por sua vez, dos fatores geográficos da sua localização.

essa possibilidade de moldar o regime («*quod principi placuit legis habet vigorem: utpote cum lege regia, quae de imperio eius lata est, populus ei et in omne suum imperium et potestatem conferat*» [D., I, 4, 1; transcrito em Inst., 2, 6]).[20]

Deve-se enfatizar que esses dois níveis – o «constitucional» e o da organização do poder (e das limitações resultantes para os agentes políticos) não surgiam no mesmo plano. De facto, se as normas políticas decorrentes da natureza do vínculo político condicionavam a *legitimidade* do governo (da sua conformidade com os fins supremos da ordem política), aquelas que decorriam do pacto de regime diziam apenas respeito à questão da *oportunidade*, uma vez que a preferência por um ou outro dos regimes políticos teoricamente possíveis estava ligada a considerações conjunturais, sendo uma questão de opinião («*Quia nulla esse ratio quae definitum modum regiminis necessarium esse convincat*», liv. III, c. 2; no mesmo sentido, S. Agostinho, *De civit. Dei*, liv. V, 17).

A distinção entre estes dois níveis também é importante para distinguir e hierarquizar os diferentes planos nos quais as questões políticas são colocadas. Assim, a existência ou não de órgãos representativos dos governados era um problema «de organização do governo», que tinha de ser discutido no plano (de opinião) acerca da bondade ou da conveniência de cada forma de governo. E não um problema «constitucional», que tocasse a legitimidade última (constitucional) do poder, pois esta apenas exigia que houvesse limites visando o bem comum, qualquer que fosse a forma de garantir a eficácia desses limites. Em princípio, esta garantia decorreria do simples facto da submissão dos

[20] Havia, é claro, fenómenos de representação, no sentido contemporâneo (voluntarista) da palavra, nos mecanismos de participação no poder. Tomemos o exemplo das cortes portuguesas. As ligações entre as cidades e os seus procuradores às cortes eram concebidas sob a forma de um mandato. O que é lógico. De facto, os representantes, no sentido tradicional-natural, das cidades eram seus governantes (no caso português, os vereadores); mas não eram eles que tinham assento nas cortes; os que tomavam parte nestas eram procuradores das câmaras, cujo título era um mandato como os do direito privado.

governantes à justiça e do desempenho rigoroso das tarefas de seu ofício.[21]

João Salgado de Araújo[22] também concebe o pacto relativo à organização do governo como tendo uma eficácia que estava limitada pelo plano superior das normas constitucionais de qualquer comunidade política. Ele invoca certamente, na esteira de uma antiga tradição jurídica,[23] a *lex regia* como fonte da instituição do poder dos reis (liv. I, 9, p. 3). Mas essa instituição teria sido feita sob a condição de manterem a república na justiça e na religião (liv. I, 9, p. 4). Portanto, mesmo se o povo tivesse colocado nas mãos do rei um poder pleno, este seria apenas um poder sujeito a «la administración de las cosas a que se obligaron [pela natureza do seu *officium*, mais do que por um pacto expresso com os súbditos], que es hazer, y distribuir justicia, sustentar, y defender la Religión, de suerte que son a ello obligados por ley natural y de las gentes, respecto del contrato celebrado con los pueblos, y por ley divina, porque toda esta obligación les confirmò Dios nuestro Señor» (liv. I, 21, p. 6).[24] Percebe-se imediatamente que essa dualidade dos níveis do pacto acarreta uma dupla fonte de limitação do poder dos príncipes (bem como, também, do poder do povo). O príncipe é limitado, no plano superior, pela própria natureza de seu poder, pois esta decorre da ordem da Criação e foi infundida pelo sopro de Deus no momento da elevação do príncipe ao poder.

---

[21] Cf. Francisco Suárez, *Tractatus de legibus ac Deo legislatore* (Coimbra, 1614), liv. III, c. 35.

[22] *Ley regia de Portugal. Primera parte, por el Doctor Iuan Salgado de Araujo* [...] *dirigida al Doctor Mendo da Motta de Valladares* [...] (Madrid: 1627); no início do livro a palavra «representação» aparece com um sentido que é preciso reter: «el principal intento deste tratado es representar en el teatro del mundo la potestad legitima de un Principe justo». Sobre o autor, Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 259-261.

[23] Cf. Baldus, *Commentaria in Digestum Vetus, in l. ex hoc iure, ff. de iust. et iure* («Ex hoc iure gentium [...] regna condita», D., 1, 1, 5); também D., 1, 4, 1.

[24] É por isso que o poder dos reis, mesmo que não esteja sujeito ao direito positivo (ou seja, mesmo quando não esteja no âmbito da *potestas ordinaria*, mas da *extraordinaria*), está sempre sujeito ao poder da razão, quer dizer, é sempre um «poder absoluto regulado» (em oposição ao poder despótico, «poder absoluto irregular») (liv. I, 68).

E, depois, num plano inferior, se houvesse um «pacto» relativo ao governo, pelas suas cláusulas concretas.

Em termos jurídico-institucionais, essa dualidade das fontes da ordem política está na origem de um duplo patamar de mecanismos de controlo de poder – o dos que garantem a legitimidade do poder, *i.e.*, a observância das normas de um governo justo. E dos que, menos estrategicamente, lidam com a garantia do pacto de regime. É verdade que existe uma conexão entre uma e outra coisa, porque a violação do pacto de regime já seria uma ofensa à justiça. Mas a distinção não se torna inútil, pois deixa claro que, mesmo que o pacto institua um governo monárquico puro, o rei não é menos sujeito a controlo, o de primeiro grau, o «constitucional».

O controlo de primeiro nível é garantido pela primazia da justiça, que se manifesta tanto no plano ético quanto no da justiça estrita. No plano institucional, o respeito pela ética de governo garantia-se pelo estabelecimento de órgãos destinados a avaliar o cumprimento pelo rei dos seus deveres éticos, mesmo no campo da graça (onde, em princípio, não havia deveres *estritos*). Tal era o caso, em Portugal, da *Mesa da Consciência*, encarregada de dar conselhos sobre os assuntos «que tocavan à Real conciencia», cujos ministros «eran en ellas tan superintendentes, que el Principe no tenia mano para retirarse de su parecer y voto, porque la Religión que amavan, y de que eran colunas fuertes, obligavales a ello» (liv. I, 117).[25] Em termos de justiça, a garantia de um bom governo repousava sobre a existência de tribunais e uma *ordo judiciorum* bem estabelecida, assim como sobre a submissão de qualquer atividade política ao controlo judicial.

Neste contexto, João Salgado de Araújo adota, a propósito do papel complementar da graça em relação à justiça, uma abertura bastante singular para a nova realidade das «juntas», que, com o estilo de governo da Casa da Áustria, se iam multiplicado neste momento

[25] Um destes deveres era o de recompensar os serviços (liv. I, 37), dever concebido como uma obrigação quase moral ou antidoral: ver Hespanha, «Les autres raisons de la politique», 1996.

e iam tomando conhecimento *sine ordine et forma iudicii* de uma gama muito ampla de matérias. Mas é precisamente em nome de uma justiça superior, de uma justiça que estava acima da forma estabelecida de governo, que ele as defende.

> [...] Vemos – escreve – a cada paso eligirse juntas de gravissimos ministros para este mismo fin de hazer justicia, y sustentar intacta la pureza de la Real conciencia, cosa utilissima y santissima, y en que los oprimidos con injusticias, tienen cierto remedio de sus daños, fundado en uno y otro derecho, y aun con dictamen en el natural, y divino [...].

Além desse controlo de primeira linha, que tratava da suprema legitimidade do poder, em vista de seus objetivos últimos, poderia haver (ou não) um segundo plano de controlo estabelecido pelo pacto de governo. Isso era particularmente verdadeiro nos regimes democráticos, oligárquicos ou mistos, onde o pacto designava vários titulares para exercerem o poder de maneira combinada e equilibrada. Por outro lado, nos regimes monárquicos, esse segundo nível de controlo não existia.

A importância para a teoria das *Cortes* das distinções que acabamos de fazer, com a ajuda das obras de Suárez e de Salgado de Araújo, é agora clara.

De facto, a definição do regime governativo em vigor em Portugal (a «ley regia de Portugal») torna-se central para encontrar as bases e os poderes das *cortes*, bem como para definir quer os mecanismos de controlo do poder real, quer as instâncias mais decisivas de defesa dos direitos dos indivíduos.

Segundo Salgado de Araújo, o sistema político português era uma «monarquia pura».[26] As únicas limitações dos poderes do rei deriva-

[26] Esta é ainda a opinião de Domingos Antunes Portugal, discutindo se as cortes são superiores ao rei. Depois de uma alusão aos argumentos afirmativos, prefere o negativo: «*Principes constituti sunt, & authoritatem suam nacti benegnitate, & de consensu populi*» (Liv. 1, *ff. de const. Princ.; L. omnes populi, ff. de iust.*;) n. 19; «[...] His tamen non obstantibus, verior est contraria negativa sententia» [...] «Quod populus ab initio

riam da natureza do seu *ofício*, particularmente dos seus deveres para com a justiça e a religião, controlados pelos tribunais (ou mesmo pelos conselhos encarregados de aconselhar o rei em matéria de religião e de moralidade).[27] Mesmo se houvesse um pacto de regime. Porque, como em geral nos pactos, a instância a quem se podia pedir o seu cumprimento era a dos órgãos da justiça.

Nesse contexto, as *cortes* eram ou «juntas» – embora de maior dignidade, convocadas para dar a sua opinião ao rei nos assuntos mais difíceis do reino (*ardua et difficilia negocia Regni*) – ou congregações de indivíduos diretamente afetados pelas decisões propostas pela Coroa e que, de acordo com a teoria política de um «Estado garante de direitos», tinham de dar o seu acordo às decisões que tocassem a sua esfera política («quod omnes tangit ab omnibus approbari debet», que afeta todos [e todos] deve ser aprovado por todos [e todos]). Ou, finalmente, assembleias solenes que, juntamente com o rei, apresentavam publicamente o corpo invisível do reino.

A primeira posição é a de Salgado de Araújo, que, explicando o tema das juntas, considera que existem dois tipos delas, reduzindo as *cortes*, a um deles:

> O primeiro, quando o Príncipe consulta matérias graves que toquem à conservação do estado y autoridade, ou coisas semelhantes, para as quaes ou faz Cortes, ou particulares juntas de pessoas escolhidas de cada Província, a que toca a materia, se o dito Reino dito se conserva de outro, somente pelas suas leis e costumes, como em Espanha é o caso de Portugal, e de Aragão. […] O segundo modo é quando Príncipe, a petição de queixas que se forma de tribunais e conselhos superiores

---

in Regem transtulit omne jus, & potestatem (L. 1, *cum similib., ff. de constit. Princip.*) [...] Etenim naturae ordo non patitur, ut inferior dominetur superiori, minor majori, servus domino» (n. 21), *Tractatus de donationibus regiis*, 1673, liv. II, c. 24, n. 21-22). Cf. também n. 33-34.

[27] Também Manuel Alvares Pegas, em *Commentaria ad Ordinationes*, liv. I, ad proem., gl. 101, n. 1 defende que o rei, para decidir dos negócios do reino, não tem de reunir cortes, bastando-lhe aconselhar-se junto dos órgãos competentes.

> por via de últimos e extraordinários recursos, avoca a si o conhecimento das causas que se lhe propõem como contendo grave e manifesto agravo e injustiça […].

A segunda posição também esteve presente na literatura e na prática política portuguesa do século XVII, *v.g.*, durante a polémica sobre a instituição da *renda fixa* em 1631.[28]

A Câmara de Lisboa era de opinião que o assunto da criação de um novo tributo «devia ser tratado em cortes, conforme aos privilégios do reino; e quando isto não possa ser, parece que de necessidade deve concorrer o consentimento dos povos, mandando Vossa Magestade escrever às câmaras as conveniências deste negócio, assim como se haviam de propor em cortes, se o tempo dera lugar a Vossa Magestade as fazer».[29]

De qualquer forma, esta conceção das cortes como um fórum para recolher o consentimento das entidades afetadas tinha uma consequência. Se as cortes fossem apenas uma maneira de representar os titulares de direitos sob ameaça, poderia haver outras, como o consentimento por carta, a formação de juntas com os contribuintes mais importantes, etc. Em último caso, restava sempre o recurso aos tribunais de justiça para impedir, por meio de *embargos*, a recuperação de impostos lançados sem o consentimento dos contribuintes.

É verdade, no entanto, que desde há muito era opinião corrente entre os juristas que esse consentimento dos contribuintes devia ser dado em cortes. Porém, não se trataria de um direito natural, constitucional, mas de um direito adquirido por prescrição contra o rei.[30]

---

[28] Ver António Manuel Hespanha, «As cortes e o reino. Da União à Restauração», *Cuadernos de historia moderna*, 11, n.º 1 (1991): 21-57 (número monográfico «La crisis hispánica de 1640»), 36 ss.

[29] Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa* (Lisboa, 1885), vol. III, 478. Ver outros testemunhos no mesmo sentido no artigo antes citado.

[30] Cf. Hespanha, «As cortes e o reino», em que se cita a opinião de Domingos Antunes Portugal. É preciso notar que Portugal escreve c. 1667, *i.e.*, no fim da guerra da Restauração, período em que este direito se teria consolidado. Em contrapartida,

O que, na esteira da literatura justificadora da Restauração, podia levar a uma conceção protoparlamentarista da instituição, como aquela que, coexistindo com alusões de sentido oposto, é insinuada por Domingos Antunes Portugal, quando escreve que o povo «repraesentatur in Tribus Regni Statibus congregatis in Comitiis».[31]

Uma terceira posição explicava a reunião das cortes como assembleia convocada para testemunhar o juramento real. Deve-se notar, a este propósito, que o juramento era um ato unilateral, tomando como testemunha a única Divindade; e não um ato que devesse ser recebido por outra parte.[32]

A teoria do governo misto seria a única a conceder às cortes um nível político mais alto. Mas, excetuando o primeiro período da Restauração, estas teorias nunca desempenharam um papel dominante em Portugal.[33]

Veremos isto, mais detalhadamente, no tópico seguinte.

Jorge de Cabedo, perguntando, nos finais do século XVI, se os tributos podiam ser compostos pelo príncipe («An vectigalia a Principe imponi possint», Jorge de Cabedo, Practicarum observationun sive decisionum supremi senatus regni Lusitaniae [Lisboa, 1601-1604], vol. II, dec. 49) não fala dos direitos das cortes neste assunto, estando sobretudo preocupado com a proibição da criação de novos impostos que vinha na Bula da Ceia (*In coena Domini*).

[31] Domingos Antunes Portugal, *Tractatus de donationibus regiis jurium & bonorum regiae coronae* (Lisboa: Ioannis A. Costa, 1673), liv. II, c. 24, n. 20 (cita, de forma significativa, um dos teorizadores da Restauração, Valasco de Gouveia, *De justa acclamatione*, liv. I, § 3).

[32] Ver Paolo Prodi, *Il sacramento del potere. Il giuramento politico nella storia costituzionale dell'Occidente* (Bolonha: Il Mulino, 1992). Sobre a relação entre a reunião de cortes e os «pactos jurados» de Tomar, ver Hespanha, «As cortes e o reino».

[33] Ver, para manifestações mais nítidas da ideia de governo misto (ou pactado), Valasco de Gouveia e *Assento das Cortes* de 1641, Hespanha, «As cortes e o reino», 40 ss.

As cortes e o reino. Da «União» à «Restauração»

Praesentia e repraesentatio

No seu discurso às cortes de 1562, o doutor António Pinheiro traçou um impressivo esboço das relações entre o rei e os vassalos juntos em cortes no seio dessa «unidade plural» que era o corpo místico da república. «Os súbditos e vassalos [...] sam membros a que o Rey como cabeça dá político movimento e sentido [...]. E posto que fora deste solenne ajuntamento de cortes, os súbditos e vassalos recebem do Rey [...] continuamente esta vital influencia e o Rey de seus vassalos, serviço, subjeição, e divida obediência; todavia quanto nesta geral congregação geral de cortes a que soes chamados, a conjunção mistica da cabeça com os seus membros, está mais manifesta, e mais viva; mais espera a repubrica destes regnos, que cada huma das partes tenha nellas mais presente a lembrança da sua obrigaçam [...] em seu modo preside também nella o spiritu do Senhor com sua providencia assistem os anjos da guarda do Rey dos regnos, e da provincia com maior luz do que fazem no discurso do ordinário governo [...]».[34] Fala-se, é certo, de um corpo místico da república. Mas, por um lado, este não é constituído apenas pelos vassalos juntos em cortes; senão, por eles, juntamente com o rei. E, por outro lado, a *presença* em cortes desta entidade mística do «reino» não oblitera a outra *presença,* essa real, das partes componentes do corpo da república. Ou seja, nas cortes apenas se dá formalização a esse modelo de atuação conjunta dos poderes coexistentes na sociedade – por outras palavras, de *participação política* – que enforma a vida política quotidiana. Pela sua *presença* conjunta nesse «solene ajuntamento», os distintos poderes podem interpelar-se mais facilmente; podem, por esse diálogo, fecundar-se mutuamente e suscitar a conjunção da proteção divina (dos anjos da guarda) de cada uma das partes.

[34] *Colleçam das Obras Portuguesas do Sabio Bispo de Miranda e Leyria, D. Antonio Pinheiro*, liv. I, 185.

O dito do bispo de Leiria poderia ser completado com a invocação de um outro princípio, muito mais antigo na tradição política europeia, sobre a participação política – o de que «aquilo que toca a todos deve ser aprovado por todos» (*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*).[35] Também aqui, a unidade do todo aparece ainda atenuada pela necessidade da presença de todas as partes para que uma decisão comum possa ser tomada. O ajuntamento *omnium* é, novamente, mais do que uma *representação* do todo, uma *presença* de todos.

Isto serve para mostrar até que ponto se está ainda longe da ideia parlamentar contemporânea em que, justamente ao contrário, a função da assembleia é não reunir os fisicamente *presentes,* mas *representar* alguém fisicamente ausente – o Estado. Simplificando um pouco a uma fórmula impressiva, pode dizer-se que a história das assembleias de estados da época moderna é marcada por este trânsito das assembleias *participativas,* em que cada um dos *presentes* assumia os seus particulares interesses, e as assembleias *representativas,* em que cada um dos membros *representa* – em qualquer dos sentidos (desde o cénico ao jurídico) – a personalidade política coletiva global, o reino, o Estado.

Um segundo aspeto da teoria – as mais das vezes implícita – das assembleias de estados reside na questão do âmbito das suas atribuições. Neste capítulo, várias fontes se lhes referem como votadas ao tratamento das matérias que importam ao bem comum e à cura da república.[36]

Isto implica, desde logo, que às cortes não compita ocupar-se de assuntos de interesse particular de cada um dos presentes.

---

[35] Sobre ele, ver, em Portugal, Albuquerque, «O poder político», 1968 n. 48, e António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna* (Coimbra: Almedina, 1982), 372, n. 763; Hespanha, *Vésperas do Leviathan*, 304. n. 6.

[36] Domingos Antunes Portugal, no século XVII, refere-se-lhes como sendo «[...] de grande importância, enquanto apoio [*fundamentum*] do rei: tanto para escutar a república, como para a modificar ou conservar. E assim nelas muita coisa é despachada para reparar o estado pacífico do reino e a sua utilidade, para [realizar] a justiça e a paz, para aumentar a honra do reino e para se corrigirem as coisas erradas e para que se reforme para melhor o estado das províncias», Portugal, *Tractatus de donationibus* 1699 (escrito, nesta parte, em 1667/1668), vol. I, cap. 24, n. 5.

Tais assuntos, se se integram nas matérias de graça, devem ser endereçados ao monarca através das vias adequadas e despachados pelos órgãos competentes da administração curial (nomeadamente, secretários ou Desembargo do Paço). Se integram matérias de justiça, devem ser tratados pelas vias ordinárias de justiça. Porém, aceita-se que os povos e os participantes de outros estados tragam às cortes pretensões particulares (no caso dos povos, os *capítulos particulares,* cuja resposta é frequentemente o seu reenvio para os órgãos ordinariamente competentes).

Quanto aos assuntos relativos ao bem da república, também ao rei, por si só e como rei, competia ocorrer-lhes. Para isso, o direito o tinha dotado de atribuições exclusivas de governo da coisa pública, atinentes à sua qualidade real – os *regalia,* ou direitos reais. Para além disso, nos domínios do governo *económico* (das «suas coisas e da sua casa», com o âmbito extenso que então era atribuído à expressão) o rei dispunha de competências exclusivas de gestão *(leges rei suae dictae).*

O rei só tinha, assim, que ouvir as cortes, desde que tratando-se de assuntos relativos à *respublica* (e não às *res privatae* do rei) que interessassem a (e envolvessem direitos de) todos (*quod omnes tangeant*), o rei não dispusesse de poderes reais de intervenção. E, ainda aqui, importava distinguir entre assuntos que envolvem atos de graça (*v.g.*, concessão de privilégios gerais) e assuntos que envolvessem direitos coletivos (dos estados, do reino). Nos primeiros, as cortes eram a sede mais adequada. Mas já nos segundos os estados poderiam recorrer à via jurisdicional, pois era justamente essa a instância que garantia os direitos adquiridos.

Este último ponto explica a assimilação, pela doutrina mais comum da época, entre cortes e tribunais, como meios (alternativos um ao outro) de defesa dos privilégios do reino e de garantia da sua constituição. E também explica que a questão constitucional da garantia contra os excessos do poder real se ponha nuns domínios – como o da garantia do respeito da constituição dinástica, o da imposição de tributos ou o da quebra da moeda – no plano das prerrogativas das

cortes. Mas noutros domínios – como os mais quotidianos da defesa dos direitos dos particulares e dos corpos do reino – essa garantia consista na existência de tribunais e de órgãos ordinários de governo (conselhos), com competências e processos garantidos. Esta dupla via de garantia dos direitos do reino põe decisivamente em causa muitas das ideias feitas da historiografia tradicional das cortes, dominada pelo paradigma parlamentarista.[37]

Estas modalidades de pensar a cooperação política dentro do reino representam fórmulas gerais. A dinâmica concreta das assembleias de estados e dos modos de as conceber, essa, está relacionada com diferentes conjunturas políticas. Permitir-nos-emos destacar algumas delas para, a partir daí, descrever a evolução das cortes portuguesas da União à Restauração.

As cortes e os privilégios gerais do reino (1581-1619)

No seu aspeto formal, as cortes portuguesas do período filipino mantêm o figurino anterior. Tal como as descreve um memorial castelhano anónimo dos finais do século XVI:

> São chamados para as ditas cortes as povoações que têm voto em cortes, que são muitas e algumas bem pequenas. Do mesmo modo, são chamados os prelados. Chamam também todos os títulos e senhores de vassalos e os que tem tenças e outro género de cavaleiros que cá chamam do conselho. Todos estes se juntam no dia da propositura e passada esta juntam-se em três braços […] E cada um destes braços elege entre si quatro ou seis pessoas que ficam a assistir às cortes e os outros vão-se embora e os eleitos juntam-se de aí em diante como

[37] Cf. Pablo Fernández Albaladejo, «Las cortes de Castilla en el siglo XVII: algunas consideraciones sobre su más reciente historiografia», em *Las Cortes de Castilla y León en la edad moderna* (Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1989); Pablo Fernández Albaladejo, «Cortes y poder real: una perspectiva comparada», em *Las Cortes de Castilla y León*.

definidores a resolver os memoriais que os outros deixaram e o mais que se oferecer.[38]

Mas, por detrás desta continuidade, a conjuntura política operou uma significativa mudança que se traduziu no sublinhar, com uma ênfase desconhecida nos últimos dois séculos,[39] o caráter *representativo* da assembleia. Os clérigos, nobres e procuradores das cidades continuavam, é certo, a ser os portadores de interesses particulares. E estes continuam a ter como instâncias de defesa, sobretudo, os tribunais. Mas, primeiro em virtude da incerteza quanto aos direitos dinásticos e das prerrogativas decisórias que daí adviriam às cortes e, depois, em virtude da natureza pretensamente contratual do Estatuto de Tomar, os estados reunidos em cortes viram-se progressivamente investidos de uma nova e eminente dignidade, a de *representarem o reino*.

Quanto ao primeiro aspeto, o do papel das cortes nas crises dinásticas relembrem-se que de uma doutrina bem estabelecida – em Portugal, posta em ação nas cortes de 1385 e relembrada, em 1579, pelos vereadores da câmara de Lisboa – «não havendo legitimo soccessor no Reyno pertence a eleição ao povo»;[40] ou, pelo menos, no caso de dúvida sobre os direitos dos vários pretendentes, ao reino reunido em cortes competiria, segundo alguns, decidir do diferendo, por si ou por juízes por elas eleitos.[41]

Entretanto, Filipe II de Espanha procurava compor com o rei português, como cabeça do reino, um acordo – inspirado na «declaração»

---

[38] Archivo General de Simancas, *Estado*, citado por Fernando Álvarez Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica (1580-1640). «Felipe II, las cortes de Tomar y la genesis del Portugal católico» (tese de doutoramento, Madrid, Universidade Complutense, Madrid, 1987).

[39] Com a possível exceção das Cortes de Torres Novas de 1438.

[40] J. J. Lopes Praça, *Collecção de Leis e Subsidios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1893), vol. I, 158.

[41] Realmente os juízes foram escolhidos pelo Cardeal Rei de entre «os Letrados conteúdos nas Pautas» aprovadas pelas cortes (cf. Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 153).

feita por D. Manuel para a hipótese de o seu filho vir a herdar os reinos de Espanha[42] – que possibilitasse a aceitação pacífica dos seus direitos.[43] Tratava-se então de um acordo de rei a rei, em que cada um se obrigava contratual e reciprocamente. Mas a morte do Cardeal D. Henrique e os sucessos posteriores, como que sub-rogaram as cortes no papel de representante do reino de Portugal. De facto, as cortes de 1581, embora respeitem, na formulação dos seus «pedidos», o seu tradicional papel subordinado em relação ao novo rei, aspiram claramente a esse estatuto de representantes do reino perante ele. E Filipe I, apesar dos seus direitos de herança e de conquista não deixa – como também é sublinhado por Fernando Bouza – de prosseguir nessa via da negociação política, por muito que, nas fórmulas, afirme enfaticamente o caráter não pactual dos seus direitos.

Desta posição das cortes são significativos dois factos. Por um lado, o facto de se pedir ao rei que confirme perante as cortes os privilégios oferecidos aos portugueses nas negociações em vida de D. Henrique, nomeadamente dos oferecidos pelo duque de Osuna nas Cortes de Almeirim, de 1579.[44] Na verdade, os povos, no seu capítulo 3.º (semelhante aos 1.º da nobreza e do clero), «Pedem assim a Vossa Magestade que lhe queira conseder o conteúdo nos capítulos do Duque de Osuna assim e da maneira que os mandou ofereser a Cidade de Lisboa e as consultas dos estados e assim pedem que lhes confirme e conseda os consertos e asentos que Vossa Magestade

---

[42] Para o seu conteúdo, ver Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 127. Para todo este processo de negociações, ver Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», *passim*.

[43] A «compra» do reino, de que tanto se fala, pode ter este sentido menos sórdido de conceder ao reino as mercês que o levem a aceitar pacificamente a realeza de Filipe II (cf. Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 222-223 ss., que cita um papel anónimo em que se recomenda a substituição dos tratos com pessoas particulares por uma concertação geral com o reino, «oferecendo a cada estado todas as comodidades que agora lhe faltam», p. 238). A esta estratégia correspondeu, tanto o projeto de *Concordia real* a estabelecer entre D. Henrique e os representantes do rei de Espanha (p. 245) como o «memorial» oferecido em Almeirim, em 1579 (p. 247).

[44] Sobre o *Memorial de Mercês de Almeirim*, ver Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 247 ss.

tinha feitos por seus embaxadores e procuradores bastantes con el Rey Dom Henrique vosso tio que está em gloria os coais capítulos e consertos temos por informasao que estão em poder e mão de Miguel de Moura que vossa magestade deve mandar ver e fazer merse a estes seus reinos delhos confirmar e conseder e para maior consolação dos povos assi estes como os mais capitolos que pareser neçessario pedem a Vossa Magestade os queira iurar na forma da Carta del Rey dom Manoel vosso avo de gloriosa memória».[45] E o rei, embora nas *Mercês* de Almeirim (1579) tivesse declarado que «não está obrigado a receber esse reino por concerto, nem a concederlhes por isso as graças que se lhes ofereceram senão que ser por sua mera vontade» (*ibid*., 253), condescende, usando embora de fórmulas que enfatizavam o caráter gracioso da concessão:

> Quando vos mandey propor e declarar que avia por bem de vos fazer as grasas e merses conteudas nos apontamentos de que neste capitulo tratais foi pelos dezeios que sempre tive de atalhar os males e danos que os naturais destes meus reinos podiam padeser e se podiam seguir de se perturbar por alguns sediciosos a legitima posse que delles pasificamente vinha tomar, e coando senão aceitaram mais o senti pollos danos comuns que despois socederam que eu antevi que por respeito algum particular que me toquase. Mas he tam grande o amor que vos tenho que inda com o que nisso se passou e com o que nisso agora com razão vos poderá nesta matéria responder, ei por bem e me pras de vos conseder a graça e merse que me pedis, de que vos mandarei passar *carta patente em forma e com as seguranças da carta que pasou o señor Rey Dom Manoel meu avo que Deus tem como me pedis* [...].[46]

E assim o fez pela «patente das mercês, graças e privilégios de que El Rei Dom Phillipe Nosso Senhor fez merce a estes seus Regnos».[47]

---

[45] Cf. Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 962.

[46] Idem, *Ibidem*.

[47] Lisboa, 1583; ou Praça, *Collecção de Leis*, 205-211. Sobre ela, Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», vol. I, 333.

Mas, por outro lado, é também significativo, o facto de no capítulo 4.º dos povos se pedir uma concessão «expressa e particular».[48] Ou seja, nestas cortes já se efetuara, ao lado do habitual juramento do rei pelos povos, o público e solene juramento perante elas, por parte do rei, de «vos reger & governar bem & direitamente, & de vos administrar inteiramente justiça, quanto a humana fraqueza permite, & de vos guardar vossos bõs costumes, privilégios, graças, merces, liberdades, & franquezas que pellos Reis passados nossos antecessores vos foram dados, outorgados, e confirmados».[49] Juramento este que, no passado, nem sempre fora feito em cortes[50] e que – como se dirá mais tarde, quando as cortes de 1619 reclamam dos reis um semelhante juramento, prévio à aclamação – não é próprio de reis já aclamados, mas de príncipes.[51] Mas, neste capítulo 4.º dos povos, pretende-se mais. Pretende-se uma incorporação formal e particular nas respostas aos capítulos do juramento genérico de respeito pela constituição tradicional do reino – que antes, como se disse, nem sempre era feito em cortes.[52]

Claro que a natureza do Estatuto de Tomar vai constituir um dos pontos forçosos da polémica constitucional durante o período filipino (sobretudo a partir de 1621) e da Restauração. Mas as posições ganhas pelas cortes permitiam bem falar, como se falará depois, de «pactos jurados», quer quanto ao conteúdo das *Patentes,* quer quanto ao respeito pela constituição tradicional do reino. Não é, portanto, de admirar que o exemplo do foral de Aragão tenha vindo

---

[48] Cf. Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 963.

[49] Praça, *Collecção de Leis*, liv. I, 182.

[50] Cf. Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 217-218: não tinha sido jurado em cortes D. Manuel, ainda que fosse herdeiro transversal, nem D. João III, D. Sebastião ou D. Henrique.

[51] Proposta anónima de respostas aos capítulos dos povos às cortes de 1619, *British Library*, Add. 20846, 65. Na resposta definitiva diz-se, a este propósito, que «não he conveniente innovar o custume antigo» (*British Libr.*, Add. 20846, fls. 159-165 v.).

[52] Sobre o alcance do juramento real feito em cortes, ver Cabedo, *Practicarum observationun*, liv. II, dec. 3, n. 5: «O juramento que o rei faz das leis e costume, dos estatutos das cidades e dos seus privilégios leva à confirmação geral dos sobreditos.»

frequentemente à baila, a propósito do caso português.[53] Ou que o estilo castelhano de ligar a negociação dos *millones* a um pacto formal, inclusivamente reduzido a ato notarial, que atingiu o seu auge entre 1590 e 1621,[54] estivesse sempre no horizonte. A insistência portuguesa na vinda de Filipe II a Portugal insere-se em estratégias políticas mais vastas e plurifacetadas, ligada às virtualidades de um «rei presente». Mas também não pode ser desligada deste objetivo de garantir um juramento pessoal pelo novo monarca da constituição (tradicional e pactícia, digamos) do reino, tal como o fizera Filipe I.

As cortes de 1619, realizadas por ocasião da ansiada viagem do rei, marcam o zénite, no período filipino, desta pretensão das cortes a desempenhar a função constitucional de representante do reino. Os tempos eram, de resto, favoráveis. Pela mesma altura, as Cortes de Castela atingem também o cume das suas prerrogativas constitucionais, ao garantir, a mais da administração separada dos subsídios do reino pela já existente *Comisión de Cortes*, um maior controlo sobre as despesas realizadas, à custa dele, pela coroa.[55]

Já se imaginava, de antemão, qual iria ser a estratégia global dos procuradores. «No do juramento dos privilégios – pode ler-se no *Parecer do Conselho de Estado sobre a jornada de Portugal* de 1603[56] – não se pode duvidar de que pretenderão que Vossa Majestade os confirme e jure o mesmo que o Rei Nosso Senhor lhes concedeu e jurou [...] e se se houver de tratar desta matéria será negócio de anos

---

[53] Sobre o exemplo aragonês de reino separado e foral (e a sua polissemia política), ver Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 341-342; para os Países Baixos, envolvidos então num sistema de referências constitucionais que englobava Portugal, Wim P. Blockmans, «Du contrat féodal à la souveraineté du Peuple. Les précédents de la déchéance de Philippe II dans les Pays-Bas (1581)», *Assemblee di Stati e istituzioni rappresentative dei pensiero político moderno (secoli XV-XX). Annali delia Facoltà di Scienze Politiche*, 19 (1982-1983); por último, para a problemática geral das cortes espanholas modernas nos vários reinos de Espanha, *Las cortes de Castilla y León* [...], cit.

[54] Ver, por todos e por último, Charles Jago, «Habsburg absolutism and the cortes of Castille», *The American Historical Review*, 2 (1986): 307 ss.

[55] Cf. Jago, «Habsburg Absolutism», 316.

[56] Cit. por Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 831.

porque não convirão em que lhos cerceie em nada […] e se depois disto em lugar de lhes fazer mercê lhes negasse algo de que sua Majestade lhes concedeu não somente não ganhará Vossa Majestade os ânimos e vontades duvidosos, mas perderá as certas [...].» E, numa consulta anónima da época[57] aconselha-se o rei a não se deixar «atar as mãos com leis juradas», pois «a soberania sempre a têm os reis para tirar e pôr segundo a conveniência dos súbditos sem fazer caso de privilégios», pelo que a violação das leis juradas nunca poderia ser considerada como um excesso real, antes sendo um abuso dos povos a sua invocação.

Logo a leitura dos capítulos das cortes mostra que essa intenção de obrigar à renovação periódica e formal do pacto e, mais do que isso, a uma pontual avaliação do seu cumprimento era, justamente, a intenção das cortes.

Apesar da rapidez com que se força a conclusão dos capítulos gerais,[58] os estados facilmente se puseram de acordo em: i) renovar e reforçar a ideia de juramento real dos foros do reino; ii) avaliar o cumprimento dos capítulos de Tomar, fazendo uma exaustiva lista dos

---

[57] Cit. por Bouza, «Portugal en la monarquía hispánica», 829, n. 131.

[58] Cf. BN, cód. 249, Pomb., 441 ss. (apreciação do modo como decorreu a sessão do estado dos povos, feita por Nuno da Fonseca Cabral). Neste mesmo códice se podem ver alguns conselhos práticos sobre a organização da viagem (fls. 325-327 v.); as listas de participantes (povo, fls. 329-330; nobreza e clero, fls. 331 ss.; as solenidades a ter nas cortes e a disposição da sala (fl. 381); a fórmula de juramento do rei (fl. 387). Os capítulos que aí aparecem como sendo os «Capítulos que os tres estados propuserao a el Rey D. Felipe o 2o deste nome declarando no fim de todos que enquanto se lhes elles nao consediam nao ouvesse sua Magestade as cortes por findas», fls. 421-432 v., são só os do clero. Os capítulos dos outros estados, com as respetivas respostas estão em Arquivo Histórico Parlamentar (AHP), *Livros de cortes*, tomo VII (nobreza, 113-142, 49 capítulos; clero, 150-184; povos, 185-258, 135 capítulos). Aí se encontram ainda os capítulos especiais do Porto (fls. 89-112). Parece que os capítulos ainda não estavam respondidos em 1621, aquando da subida ao poder de Filipe III (cf. Manuel Severim de Faria, *Relação do que sucedeo* [...], fl. 173); nem em 1633, pois esta foi uma das condições postas por D. Diogo de Castro (um «popular») para aceitar o cargo de vice-rei (cf. ibid., 291). Outras fontes menores em Joaquim Leitão, *Cortes do Reino de Portugal* (Lisboa: Bertrand, 1940, 89, 98, 108, 110).

agravos sobre eles recebidos e exigindo, em nome da justiça (*vi coactiva*) e dos deveres de consciência (*vi directiva*), o seu respeito.

Uma coisa e outra são claramente expressas nos capítulos do clero. Quanto ao juramento real, exprime-o com clareza o estado eclesiástico, logo no preâmbulo dos seus artigos: «[...] dando-lhes as graças da mercê que lhe fez em jurar em todos os que El Rey nosso senhor, que Deus tem, lhe tinha feito e jurado em que se incluem os que lhe concedeo El Rey Dom Manuel bisavó de V. Mag(esta) de e lembrar o em q(ue) em todo ou em parte se não guardarão e as mais cousas que paresseram necessárias ao serviço de V. Mag(esta)de e bem desta coroa. Ao estado ecc(lesiastic)o pertence mais em particular a obrigação deste lembrança pois toqua na real consciência de V. Mag(esta)de a observância deste juram(en)to q(ue) fica sendo mais de seu serviço q(ue) quantos se lhe podem fazer pela matéria q(ue) tratta q(ue) foi a razão que nos moveo a propor com toda a devida sogeição diante de V. Mag(esta)de os capítulos seguintes».[59] Mas, não contente com isto, exige, no capítulo 2.º, um juramento prévio de todos os reis que houverem de suceder, antes de serem aclamados.[60] A resposta do rei («não he conveniente innovar o costume antigo»)[61] corresponde à proposta que lhe fora feita por um conselheiro anónimo já referido («[...] el jurar privilégios es offício de Reys y no de príncipes jurados

[59] BN, Pomb., cód. 249, fl. 422.

[60] «Por importar muito ao serviço de V. Mag(esta)de e ao bem universal, e particular destes Reynos jurarem os Reys, que ouverem de succedcr nelles, antes de serem levantados todos os privilégios, liberdades, foros e graças, usos e costumes que os reys seus predecesores lhe concederam e juraram. Pedimos a V. Mag(esta)de de mandar q(ue) todos os Reys q(ue) ao diante ouverem de suceder nelles façam pessoalm(en)te antes de serem levantados o mesmo juramento [...] o que tudo he muito conforme ao cap(itul)o l.º do juramento os privilégios que S. Mag(esta)de que D(eu)s tem concedeo a estes Reynos, e ao que em execução da ditta promessa fez nas Cortes de Thomar, e sempre fizeram todos os mais Reys antecessores de V. Mag(esta)de» [*ibid.* fl. 428 v. (=ao capítulo 3 do povo e ao 49 da nobreza). Isto voltará a ser pedido nas cortes de 1641 e a ser estabelecido pela lei I, dada em conformidade com as respostas do rei, em 9-9-1647 (Silva, *Collecção Chronologica*, ano de 1854, 62).

[61] *Brit. Lib.*, Add. 20846, fl. 159.

y que no ay esemplo ninguno de que se aya pedido, ni concedido lo que piden»).[62]

Quanto a uma revisão ponto por ponto do cumprimento do Estatuto de Tomar, deve dizer-se que não tratava de outra coisa uma grande parte dos capítulos dos três estados. Em alguns deles, como já se disse, nem sequer faltava a expressa invocação da natureza *jurada* do pacto de Tomar.[63] Mas os povos exigiam ainda que, enquanto os capítulos não fossem respondidos, as cortes não pudessem ser dissolvidas.[64] A resposta do rei era taxativa e enfática: «El Rey nosso Senhor no juró este Privilegio (refere-se, no caso concreto, à estrutura e presidência do Conselho de Portugal) ny los de mas que el mismo concedió en las Cortes de Tomar antes pidiendo le que jurasse no fue servido hazerlo y que esta advertência la hago no porque sea necessária sino porque esten advertidos de lo que en esto a passado» (resposta ao capítulo 13 da nobreza – para o qual remetia noutros lugares).[65] E, como o rei não pedisse nenhum subsídio às cortes e estas dispusessem, portanto, de um reduzido poder negocial,[66] a resposta ficou sem réplica.

---

[62] *Brit. Lib.*, Add. 20846, fl. 65.

[63] «Pedese a V. Mag(esta)de de seja servido guardar inteiram(en)te o ditto previlegio por ser contrato jurado e não ser possivel, salva a força da ditta promessa que sempre V. Mag(esta)de quer guardar com seu catholico zelo [...]» (BN, Pomb 249, fl. 423 v). Ao passo que, nos da nobreza (onde se invocam as «promessas juradas» nas Cortes de Tomar, cap. 2, AHP., *Livros de Cortes*, liv. VII, 113 v), se adverte que «Por se não perder o fruto da merecida merce que Vossa Magestade fez a este Reino de lhe jurar seus privilégios se lembra [...] as cousas que se quebraram [...] depende do cumprimento dos ditos privilégios a pureza e segurança da consciência de Vossa Magestade e credito e reputação da sua Real Palavra» (cap. 4. *ibid.* 114 v.).

[64] AHP, *Libro VII de Cortes*, cap. 135, fl. 285.

[65] AHP, *Livro VII de Cortes*, 119.

[66] «[...] quando V. Mag(esta)de no quiere poner nuevas cargas ao R(ei)no no ve causa que obligue a que los procuradores esten gastando a los pueblos pues las respuestas de V. Mag(esta)d(e) q(ue) no piden informaciones las da V. Mag(esta)d(e) quando jusga que combiene y las mas despues de estar informado y si esperasen todo esto los procuradores seria con gasto de los pueblos [...] y que por mas bien de los pueblos no vino V. Mag(esta)d(e) en lo que en este cap(itul)o se pide y mando disolver las cortes», British Library, Add. 20846, 86 v.

As décadas de 20 e de 30 são, em Portugal como em Espanha, um refluxo dos poderes constitucionais das cortes. Num duplo registo. Por um lado, no registo prático-político, porque se intensificavam as necessidades financeiras da coroa, o que levava a uma tendência régia para marginalizar as cortes, que se arrogavam o direito de consentir neles. Por outro lado, no registo doutrinal, porque o reforço de um outro conceito de representação – que vinha progredindo na teoria jurídica e política desde o século XIV – apontava para formas novas de representação do reino. Uma e outra dinâmicas coincidem, em parte, nos resultados institucionais pois esse novo paradigma da representação – avancemos, baseado na ideia de representação do corpo pela cabeça – desemboca, também, em formas institucionais mais domesticáveis pela coroa. Comecemos por este último ponto.

A representação pela sanior pars. *As cortes abortadas de 1633*

Paolo Cappellini[67] explica como a proibição, constante de um texto do *Corpus iuris civilis* (D., 45, 1, 38, 17; I, 3, 19, 19) de contratar (*stipulari*) em nome de outrem prejudicou, durante muito tempo, o desenvolvimento de um conceito de representação (*alteri stipulari, aliquem repraesentare*). Mas, ao mesmo tempo, admitia-se uma representação de alguém por outrem, mas baseada numa *identidade* incorporal ou simbólica entre as duas pessoas físicas distintas (*tamquam alter idem*), centrada em relações de parentesco, de pertença, de amizade ou numa qualquer forma de identidade mística: era assim, nomeadamente, que o escravo ou o *filius* adquiriam para o *dominus* ou para o *pater.* Neste tipo de representação, a unificação-identidade entre as duas pessoas físicas dava-se em virtude de uma unidade mística (*personarum identitas*) – nomeadamente entre o corpo e a cabeça, entre o reino e a capital, entre uma comunidade e a sua

[67] Paolo Cappellini, «Rappresentanza in generale. Diritto intermédio», in *Enciclopedia del diritto*, XXXVIII (Milão: Giuffrè, 1987, máxime 441 ss.)

sanior pars – que não se baseia na vontade, mas numa realidade objetiva (*ibid.*, 447). Alguns autores fundaram neste tipo objetivo e não-voluntário de relação a natureza específica da representação corporativa[68] – ou, mais em geral, da representação política, em que a república se equiparava a um menor ou a um incapaz, representado pelo seu tutor ou curador. É preciso esperar pela vulgarização das novidades jurídico-conceituais da Segunda Escolástica, nos finais do século XVI e durante todo o seguinte, para – no seio de uma teoria geral do contrato[69] – conceber a representação como baseada num ato de vontade, *i.e.*, num mandato.

Esta representação simbólica do reino cabia, naturalmente, ao rei. Mas, já desde a segunda metade do século XVI, que Lisboa, como capital e cidade principal, tendia a assumi-la também. Era um procurador seu que respondia à proposição de cortes.[70] Na crise dinástica de 1580, por exemplo, não só fez juramento especial de acatamento da sucessão do reino (*ibid.*, 152), como os seus vereadores se arrogaram implicitamente o direito de representar o povo do reino quando, dirigindo-se a D. Henrique, lhe pedem autorização para se aconselharem com letrados acerca do direito do povo de eleger o rei;[71] e contra este privilégio protestaram os procuradores das outras terras nas Cortes de Almeirim, de 1579.[72]

---

[68] Cf. v.g., Émile Lousse, *La société d'ancien régime. Organisation et représentation corporatives* (Lovaina e Bruges: Editions universitas 1943).

[69] Cf. Luis de Molina, *Tractatus de iustitia et de iure* (Cuenca, 1593-1600), disp. 252; Sobre o tema, ver Paolo Cappellini, «Sulla formazione del moderno concetto di dottrina generale del diritto», *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 10 (1981): 338-346.

[70] Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 215.

[71] «Dizem [...] que V. A. lhes tem feito merce, de lhes dar licença para lhe fazerem apontamentos, e razoens de como não havendo legitimo sucessor no Reyno pertence a eleição ao povo, e porque para mostrarem ser isto direito, e justiça hão mester consultarem o caso com outros letrados insignes do Reyno [...]»,Praça, *Collecção de Leis*, vol. 1, 158.

[72] Cf. Queirós Velloso, *O reinado do Cardeal D. Henrique* (Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1946), *passim*.

Mas é no período filipino que mais progride este modelo de representação do reino pela capital. As razões parecem-me ser de três ordens. Por um lado, e como já vimos, tinha-se radicado, a partir de 1580, o modelo *dualista* de uma representação autónoma do reino por oposição ao rei. Por outro lado, Lisboa era, do ponto de vista que mais interessava à coroa (o fiscal e financeiro), o que realmente contava no reino.[73] E, finalmente, aí estava o modelo das cortes castelhanas, em que a representação do reino repousava sobre as principais 18 cidades do reino. E, assim, já em 1612, quando se trata de negociar a ajuda de custo a prestar pelo reino para a visita real (que só virá a efetivar-se em 1619), já é Lisboa que serve de intermediário nas negociações com o reino, escrevendo às povoações cabeças de correição; estas, por sua vez, tomadas como representantes das terras das respetivas circunscrições. Nas respostas, as câmaras interpeladas reconhecem geralmente esta supremacia da capital, como «cabeça» ou como «mãe» do reino. Mas o acordo não era absoluto. De facto, Santarém sublinhava que «posto que o intento de câmara dessa cidade (de Lisboa) [...] seja sempre tratar do que convém a todo o Reino, se não pode tirar às outras câmaras do primeiro banco dar o seu parecer e voto nas matérias de importância, pois se não podem effectuar sem suas procurações». E o Porto reivindicava o mesmo: «porque não parece bem que sendo esta cidade a segunda do reino e a melhor de todo Entre Douro e Minho que fique sujeita ao voto doutra». Mas, em suma, o que parecia estar em causa não era o princípio da representação *saniore parte;* era o do âmbito dessa parte – cabeças de comarcas, só terras do primeiro banco ou só mesmo Lisboa?

A questão das relações entre os concelhos ouvidos e o resto do reino não é expressamente abordada, salvo no caso de Tavira, que se assume, correspondentemente, como cabeça do Algarve («ella so tomara a sua conta todo o çervico que este Reino do Alguarve lhe ade fazer»).[74] Cartas de outras terras sugerem que elas só estavam a

[73] Ver, adiante, capítulo 7, «As finanças».

[74] Oliveira, *Elementos para a História*, 209, carta de 20 de agosto de 1609.

responder pelos seus termos, sem se arrogarem a representação da comarca. É o caso de Lamego, Miranda ou Braga. Mas outras claramente se encarregam de contactar as terras «suas dependentes»; tais são os casos de Coimbra, Porto («saberse a contia, pera se comunicar com as villas e lugares vizinhos, que nisso devem contribuir»). Note-se, de passagem, que esta ideia de «terras dependentes» tinha uma fraquíssima tradução institucional, pois, em si mesmas, as cabeças de comarca não gozavam de qualquer poder hierárquico ou de tutela sobre os concelhos da sua correição.

Enfim, o negócio conclui-se «conforme à practica que se tratou com a camara da dita cidade, e com as demais cidades e villas, cabessas de comarcas». Faz-se a repartição por comarcas e, mais tarde, envia-se o dinheiro para Lisboa, onde ficará à guarda da cidade, acabando esta por autorizar o seu dispêndio para outros fins, ainda que protestando que o não poderia fazer sem consentimento das câmaras contribuintes. Embora Manuel Severim de Faria informe que foi grande a reação contra a finta por ser geral, por ter sido aprovada por poucas câmaras e por ser lançada sem cortes,[75] o que é certo é que estava lançado um novo modelo de representação e trato com o reino.

Este modelo tornava, por um lado, mais operacional, do ponto de vista da coroa, a comunicação com os poderes periféricos. A convocação e celebração de cortes era um processo moroso, dada a enorme quantidade de concelhos representados e a sua dispersão territorial. Mas também, do ponto de vista dos concelhos, sobretudo dos pequenos concelhos, a ida a cortes era, muitas vezes, pouco apetecida, pois a deslocação dos procuradores obrigava ao empenho das suas rendas por muitos anos, sem que, no final do processo, resultassem benefícios muito aparentes. Numa época em que a coroa já tinha estabelecido uma rede de funcionários – nomeadamente, os corregedores – que podia servir de canal de comunicação permanente entre o centro e a periferia e em que tribunais e conselhos centrais digeriam com certa eficácia a informação daí resultante, o modelo das cortes,

[75] BN, Cód. 241, fl. 29.

estabelecido numa anterior fase do sistema de comunicação política, revelava-se já muito pouco económico.

Por outro lado, a substituição de um modelo *participativo e atomista* por um outro *representativo,* nomeadamente sob a forma de uma representação de muitos por muito poucos, facilitava o controlo político do elemento concelhio. Sobretudo se se tiver em conta que, a partir dos meados do século XVI, as vereações das câmaras mais importantes eram de nomeação régia.[76] É difícil deixar de pensar que este progressivo controlo dos governos das principais cidades e o processo de «elitização» da representação do reino não são fenómenos relacionados.

Mas não se pode ainda esquecer que esta centralização da representação numas quantas cidades, nomeadamente na capital, pode seguramente indiciar um processo de polarização do potencial económico, e logo tributário, do reino em alguns centros. Antes de todos, na capital. Mas também em cidades como o Porto e outros centros portuários, muitos deles sedes de correição (Viana, Aveiro-Esgueira, Lagos, Setúbal e Tavira).

Em 1619, porém, volta-se, como se viu, ao modelo das cortes. Mas aí, para além de se tratar da primeira visita do rei a Portugal, estava em causa um facto político de certa transcendência, como era o juramento do herdeiro. De qualquer modo, pela documentação conhecida, não parece que a participação dos concelhos com capítulos especiais tenha sido entusiástica.[77]

A manifestação mais nítida do novo modelo de comunicação rei-reino dá-se, no entanto, com a negociação, em 1631, da *renda fixa.*

---

[76] Em 1598, o cardeal Alberto reivindica para si o *apuramento* das *pautas* das câmaras do 1.° banco; em 1620, duas cartas régias (de 1 de julho e de 20 de julho) remetem a decisão para Madrid, o mesmo dispondo o regimento do vice-rei conde de Basto, em 1633, ver Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e o Seu Termo* (1580-1640). *Os Homens, as Instituições e o Poder* (Porto: Ed. autor, 1985), vol. 1, 441 ss.

[77] Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal* (Lisboa: Verbo, 1980), vol. IV, 111, 88 ss. Não se conhecem, de facto, muitos capítulos particulares; mas sabe-se que eles existiram, tendo o rei determinado que lhe fossem entregues em mão nas audiências particulares que concedeu aos procuradores de cada concelho, durante vários dias (BN, cód. 249 Pomb., 442 v.).

A partir de 1630, o governo de Madrid começa a insistir na necessidade de encontrar uma renda fixa anual de 1 000 000 de cruzados (daqui em diante, crz.) para a constituição de uma armada permanente de 30 velas para o socorro do Brasil e para o apresto de outros meios militares para a conservação das conquistas portuguesas da Ásia e da África.[78] Concorrendo a coroa com 500 000 crz. de economias nos gastos, caberia ao reino a outra metade. Em parte como medidas preliminares de recolha de fundos, em parte como meio de pressão, a coroa introduz as meias anatas (31 de junho de 1631), o estanque e tributo sobre o sal (4 de agosto de 1631) e retém o pagamento do primeiro quartel de 1632 de salários, juros e tenças (1 de dezembro de 1631).[79] Logo em janeiro de 1632, perante esta última ameaça, o filho de um dos governadores do reino propõe ao governo, em nome da câmara de Lisboa (parece que abusivamente), um expediente para realizar a soma pedida. O reino encarregar-se-ia do pagamento das tenças vitalícias a cargo da coroa, libertando cerca de 500 000 crz. das rendas reais.[80] Para o desempenho das tenças, contava-se com a morte dos seus titulares, mas previa-se também a sua remissão, realizada pelas forças de um subsídio anual de 100 000 crz., a pagar pelo reino, e por outros meios de que se pudesse dispor. Por proposta de Lisboa, foi sugerida a nomeação de uma junta, presidida pelo vice-rei, para gerir o processo do desempenho das tenças (*Junta do Desempenho das Tenças, Junta da Renda Fixa* ou *Junta de Pernambuco*). Tendo o rei aceitado a sugestão, é a própria junta que lhe sugere que se convoquem os procuradores dos braços do reino, «elegendose cinquo p(e)lo ecclesiastico, cinquo p(e)la nobresa e dez p(e)lo povo, sendo estes nomeados p(e)las cinquo camaras das quatro cidades e villa de Sanctarem, do primeiro banco».[81] Já Lisboa, de resto, o sugerira: «E quando se ajam de tratar de outros e d'esta nova imposição no estanque do sal, se

[78] Cf. lista das despesas em Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 496 ss.

[79] Ver, adiante «As Finanças…».

[80] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 487.

[81] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 2, carta régia de 2 de novembro de 1633.

devia tratar em cortes, conforme aos privilégios do reino; e, quando isto não possa ser, parece que de necessidade deve concorrer consentimento dos povos, mandando V. Mag(esta)de escrever às camaras as conveniências d'este negocio, assim como se haviam de propor em cortes, se o tempo dera lugar a V. Mag(esta)de de as fazer; porque cousa tão extraordinária, como é fixar renda certa [...] só n'esta forma se poderá introduzir».[82]

A coroa concorda, evidentemente,[83] pois sabia quanto lhe seria vantajoso dispor de uma representação constituída por poucas pessoas. Um sagaz ministro de Filipe III deixa bem claras estas vantagens: «Este capítulo compri-o tão pontualmente como V. Md. tem entendido, porque logo que cheguei aqui procurei que se dispuzesse o consentimento da cidade de Lisboa para o real de água e quarta parte do cabeção com a manha e inteligência que a V. Md. é notória e ainda que nos papéis aparte que nesta razão se me deram se *encaminhava o negócio pelos consentimentos das câmaras oferecendo V. Md. tantas coisas da sua parte para que isto se conseguisse e levando-se pressuposto que com o consentimento das cinco do primeiro banco se poderia assentar o demais* vendo que este fundamento era falso e sem exemplo porque as demais câmaras não dependiam das do primeiro banco e era mister negociação particular com cada uma e se fosse por meio de oferecer mercês aos vereadores como se fez em Evora a quem só (à sua parte) se ofereceram dez mercês, seria a V. Md. custosíssimo e cheio de grandes inconvenientes, havendo-me informado das leis deste Reino e da forma que os senhores Reis tratavam destas matérias [...] tratei da forma em que se podia dispor no Reino e nas câmaras de maneira que

[82] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 478, carta de 27 de dezembro de 1631.

[83] «Resolvi nesta conformidade se procedesse, escrevendose aos prelados e nobresa; e com esta carta se vos remete a copia das que se escrevem às camaras com a das mais p(ar)a as do primeiro banco» (Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 2, onde se publica o texto da carta circular dirigida às câmaras que não eram do primeiro banco, pedindo-se-lhes que passassem procuração e poder a cada uma das cinco terras do primeiro banco).

o mandato tivesse a brandura de rogo e o rogo a existência e execução do mandato».[84]

Formalmente, não se tratava de cortes, mas apenas de uma junta, embora participada. No entanto, a opinião geral tomou a iniciativa como uma tentativa de convocar «cortes limitadas», em violação dos foros do reino. Tal foi o sentido do protesto dos procuradores dos mesteres da câmara de Lisboa, que, de outubro de 1633 a abril de 1634, encabeçaram um movimento – que veio a ter apoio muito geral, pelo menos na capital – de contestação à convocação dos procuradores do reino:[85] «em cazo que seja necessário fazer cortes p(ar)a serviço do d(ito) s(enh)or, se hão-de fazer neste reino, com assistência pessoal del rey nosso s(enh)or, e de todos os seus povos, e nao por via de junta com povos limitados».[86] É interessante, em todo o caso, notar que de tal modo estava interiorizada a ideia da representação simbólica do reino pela sua cabeça que a própria Casa dos 24 se arroga a representação do povo de todo o reino «sem consentimento do povo, que he hum dos braços do R(ei)no, se não podem celebrar cortes [...] o qual consentimento o povo embargante desta cidade, *em seu nome e dos mais do R(ei)no,* não pode nem deve dar».[87]

O processo era, no fundo, semelhante ao de 1609. Com algumas diferenças. Sendo então o projetado serviço de aplicação geral, convocam-se também os procuradores da nobreza e do clero. E, desta vez, opta-se por um modelo representativo menos centralizado: em primeiro lugar, porque os interlocutores diretos da coroa são as cinco terras do primeiro banco; depois porque, aparentemente, são pedidas procurações a todas as terras com assento em cortes, e não apenas às

[84] Marquês de la Puebla, «Relación ajustada de todos los negócios que se encargaron […]», agosto de 1636, Archivo General Simancas, Estado, 4047, fl. 103 (citado por Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*).

[85] Cf. Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 544; IV, 12, assento de 4 de fevereiro de 1634.

[86] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, l.

[87] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 28.

cabeças de comarca.[88] Se a tentativa triunfasse, as cortes portuguesas passariam a estar muito mais próximas do modelo castelhano.[89]

No entanto, perante a resistência geral, a câmara pede ao rei que opte por outro meio de realizar a renda fixa e que «cesse esta voz de cortes». De futuro, a carta circular às câmaras será o meio escolhido para a comunicação entre o rei e o reino, não só para pedir donativos voluntários, mas mesmo para lançar novos impostos, como o novo real d'água. Sempre que possível, porém, Lisboa desempenha o papel de mediadora e de exemplo, encarregando-se, nomeadamente, da correspondência mais delicada. Em 1632, o governo de Madrid chega ao extremo de pedir à câmara da capital quarenta cartas seladas com o selo da cidade, mas com destinatário em branco, dirigidas às câmaras do reino, instando-as a contribuírem para o socorro da Índia (real d'água e sustento de soldados), sem sobrescrito.[90] E quando, em 1638, se cria uma Junta Geral para os problemas políticos mais graves do reino, para ela são convocados, em obediência ao mesmo princípio da representação pela *sanior pars,* os «primeiros prelados, cavaleiros e ministros daquele Reino».[91]

Este modelo elitista de representação e a resistência que ele provocava nos excluídos de vir a cortes não fica enterrado com a dinastia da Casa de Áustria. Com a Restauração, em 1640, as cortes na forma da tradição constitucional portuguesa são naturalmente convocadas, ou não fora a violação desse privilégio do reino uma das queixas

---

[88] Está publicada uma carta dirigida a Ponte de Lima, que não era cabeça de comarca.

[89] Modelo esse que manifestava a sua influência, também, quando Lisboa pede, e o rei aceita, que qualquer acordo sobre a renda fixa seja reduzido a contrato, cujas cláusulas obrigassem taxativamente o rei, tal como acontecia em Castela, com os contratos dos *millones* (condições de Lisboa, de 22 de outubro de 1632, em Oliveira, *Elementos para a História*, III, 537; resposta do rei, em Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 559).

[90] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 517, carta régia de 12 de julho de 1632.

[91] Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*, 863-864 (cf. lista dos convocados em p. 939, n. 229).

mais frequentes dos setores autonomistas. Mas, logo a partir de 1641, a câmara de Lisboa recupera a sua função mediadora, ao propor ao rei um sistema de realização do subsídio de 1 800 000 crz. acordado em cortes.[92]

Nas cortes de 1668, convocadas à maneira tradicional, esta tensão entre a participação direta e a representação volta a aparecer, assumindo um caráter que, se não era absolutamente inédito, era ainda mais radical. Pois o que agora foi posto em causa – como já o tinha sido nas Cortes de Almeirim de 1579 – foi a própria delegação dos poderes dos procuradores do povo num certo número de definidores. Na verdade, segundo um processo que era tradicional, os procuradores das terras elegiam normalmente «um ou dois procuradores de cada província, chamados definidores que decidem e votam o que lhes é proposto pelo rei».[93] Este processo, que restringia a participação direta de todos e que depunha todo o poder em muito poucas mãos, foi recusado pelos procuradores do povo nas cortes de 1668, onde se debatiam, como veremos, cruciais problemas, como o da deposição do rei e, indiretamente, o da paz com Castela. Como explica Domingos Antunes Portugal, os representantes das cidades e vilas recearam «aquilo que Tácito diz nos *Annales*, I, de que tendo os comícios transferido todos os seus direitos para o senado, o povo ficou sem nada, sendo mais fácil dominar poucos, pelo terror e pelas graças».

Cortes e tributação

Dissemos antes que as décadas de 20 e 30 do século XVII constituem dois momentos e refluxo dos poderes das cortes. O primeiro

[92] Cf. carta régia de 16 de junho de 1641 e carta circular da câmara de Lisboa às restantes do reino, de 1 de setembro de 1641. Ambas publicadas em Silva, *Collecção Chronologica*, anos e locais respetivos.

[93] Portugal, *Tractatus de donationibus*, liv. II, c. 24, n. 9.

fator para tal teria sido o favor então ganho pela ideia da representação simbólica pela cabeça, a que acabamos de nos referir. O segundo foi, decerto, o aperto financeiro da coroa e a necessidade de a elas recorrer para estabelecer novos tributos, de acordo com um estilo estabelecido em Portugal.

Que este estilo dispunha de uma deficiente base doutrinal colhe-se, por exemplo, da decisão «*An vectigalia a principi iuste imponi possint*?», de Jorge de Cabedo, jurista favorável à Casa de Áustria. Reproduzindo uma opinião comum e tradicional, Cabedo diz que aos príncipes foram concedidos muitos direitos, a que se chamou *regalia*, para que pudessem manter o seu estado e defender o reino. Donde decorria que os príncipes: i) se devessem manter dentro dos limites das suas rendas, não exigindo mais, sob pena de incorrerem no crime de esbulho (ou concussão); ii) devessem gastar o seu património antes de recorrerem à tributação dos súbditos; iii) mas também que, sob grave necessidade de toda a república e enquanto ela durasse, pudessem impor novos impostos. Abona-se, inclusivamente, quanto a esta última parte, na lei portuguesa que enumera as *regalia*. Pela mesma época, o espanhol Juan Roa Dávila expunha mais detidamente os fundamentos tradicionais desta posição, fundando-se nomeadamente no pequeno tratado de Tomás de Aquino, *De regimine iudeorum ad Ducissam Brabantiae*,[94] as conclusões eram as mesmas.

---

[94] Cf., para este ponto, Moses Bensabat Amzalak, *Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco e o Seu «Tratado da Justa Exacção do Tributo»* (Lisboa: Editorial Império, 1957); papel de D. Diogo da Silva contra a tirania dos tributos e convocação de cortes, Biblioteca de Évora, cód. CXIX/1-24, 341; Ribeiro dos Santos, «Sobre os tributos», BN, FG 4677, fls. 75 ss. (e literatura aí citada: Manuel da Cunha, *Lusitania vindicata* […]; Francisco Valasco de Gouveia, *Justa Acclamação* [...]; Francisco Manuel de Melo, *Epanajòra Política* [...]; João Pinto Ribeiro, *Retenção e Restituição* […]; António Carvalho da Parada, *Justificação dos Portugueses* […]; literatura secundária com ulteriores referências, sobretudo para os polemistas da Restauração: Albuquerque, *O Poder Político* [...], c. 10, p. 1044; Torgal, *Ideologia Política*, vol. II, 115, n. 2; João Marques, *A Parenética Portuguesa e a Restauração. 1640-1648* (Porto: INIC, 1989, vol. II, máxime 61-68).

Os últimos reis da dinastia de Avis – nomeadamente D. Sebastião – impuseram tributos sem reunirem cortes.[95] O exemplo mais famoso foi o do tributo sobre o sal criado para financiar a jornada de África.[96] E, quando não conseguiam dar aos tributos uma veste que escusasse a convocatória das cortes – empréstimos, pedidos voluntários,[97] estancos (como o do sal ou dos naipes), vendas forçadas de pimenta, taxas (como o sal ou as meias anatas)[98] –, o argumento das prementes necessidades da república foi o pretexto constantemente invocado pelos reis portugueses da Casa de Áustria, sobretudo Filipe II e Filipe III, para justificar as novas imposições sem consulta de cortes.

Em todo o caso existia, de há muito, o sentimento difuso de que o rei haveria de obter o assentimento das cortes – que avaliassem da verificação das condições a que a doutrina tradicional sujeitava a legitimidade da criação de novos tributos – para os impor. Assim, em 1631 (cartas de 18 de outubro e de 27 de dezembro), a propósito do novo tributo do sal, a câmara de Lisboa, além de invocar o tradicional princípio da excussão prévia do património régio,[99] defende que o assunto «se devia tratar em cortes, conforme aos privilégios do reino; e quando isto não possa ser, parece que de necessidade deve concorrer consentimento dos povos, mandando Vossa Magestade escrever às câmaras as conveniências deste negócio, assim como se haviam de propor em cortes, se o tempo dera lugar a Vossa Magestade as fazer».[100] Já antes, quando se tratara do socorro da Índia, em 1627,

---

[95] Francisco António Correia, *Elementos de Direito Fiscal* (Lisboa: A Polycommercial, 1913), 43.

[96] Ouvida uma junta de teólogos e juristas, que entendeu ser injusta a imposição, suspendeu-se a sua execução, até que o Cardeal Rei levantou o tributo por provisão de 2 de setembro de 1568 (cf. Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, vol. III, 447, 453-454).

[97] Isto justificava, além disso, a tributação dos privilegiados, Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, vol. IV, 173.

[98] Cf. BN, cód. 2632, fl. 332v.

[99] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 453.

[100] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 478.

os «tribunais» de Lisboa exprimiram a opinião de que os novos tributos previstos só com cortes poderiam ser criados.[101] Algo de semelhante argumentam os Vinte e Quatro de Lisboa, na sua contestação à criação do novo real e ao aumento do cabeção das sisas a 16-3-1635.[102] Mas aqui, por se tratar de um imposto camarário, a audição geral do povo que reclamam já não é a das cortes, mas a do plenário da câmara; «esta matéria não he das pertencentes ao governo ordinário da camara, senão das arduas e graves, que se não podem resolver sem serem chamados e votarem nellas as pessoas da governança e todos os 24, que representam o povo desta cidade, conforme dispõe a Ord. liv. 1, ttº 66, § 28».[103] Esta ideia da necessidade do consentimento dos povos chega mesmo a tender para a constituição de algo semelhante à *Comission de millones* castelhana. De facto, em 1634, aquando das negociações para o subsídio para o socorro de Pernambuco, a câmara de Lisboa exige do rei a constituição de uma junta de três ou quatro ministros, fidalgos e letrados, eleitos com o seu acordo, dotados de jurisdição sobre o tesoureiro deputado para a gestão do subsídio, com capacidade para verificar se as despesas eram pertencentes ao Brasil; e isso é aceite, encarregando-se a câmara de nomear uma pessoa para tal efeito.[104]

E de qualquer modo – e sublinhando sempre esta pluralidade de instâncias de defesa dos direitos particulares típica da constituição do Antigo Regime –, nunca estava precludido o recurso à via judiciária ordinária para obter o embargo ou a anulação dos tributos lançados ilegitimamente.[105]

---

[101] Manuel Severim de Faria, *Relação do que sucedeu* [...], fl. 241 v.

[102] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 110.

[103] Esta posição abriu um diferendo jurídico com a duquesa de Mântua: cf. Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 120, 121, 170.

[104] Ver a carta da câmara, de 1 de agosto de 1634 e a resposta do rei, de 29 de agosto de 1634, em Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 76, 80 e 88.

[105] Exemplo disto é o embargo posto pela Câmara de Lisboa ao estanque do sal, em 1632, o que implicava a sua não execução durante seis meses (cf. Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 447).

É a este estilo do reino que se referem os polemistas da Restauração que os juristas mais cuidadosos se esforçam por compatibilizar com a anterior posição doutrinária da tributação como *regalia*, invocando uma prescrição dos povos contra os reis. Já no século XVII, e depois de toda a polémica contra as exações fiscais da Casa de Áustria, Domingos Antunes Portugal trata detalhadamente a questão, no seu conhecido capítulo sobre as cortes. A pergunta que põe é «se os Reis podem criar novos tributos por si sós ou se são de discutir e decidir nas cortes gerais com o consentimento dos povos?».[106]

Depois de expor a doutrina tradicional, mas agora reforçada por referências mais enfáticas aos *iura magestatis* (que incluem uma citação expressa de Jean Bodin!) (n. 79-83), o autor limita estas conclusões para os reinos de Espanha, da Inglaterra e da Alemanha, onde por lei não se poderiam impor tributos sem a reunião das cortes (n. 84). Já em Portugal, onde tais leis não se poderiam achar «por costume antiquíssimo dos primórdios de este nascente Império sempre foi inviolavelmente observado que os Reis não possam impor novos tributos a não ser em cortes gerais e com o consentimento dos três braços e procuradores do reino. E isto sempre vimos e nunca ouvimos o contrário. Donde se deve dizer que o Reino adquiriu este direito legítimo, tanto por costume imemorial como pelo contrato feito com o Rei Afonso I, pelo qual o povo lhe transferiu toda a jurisdição e poder, e ninguém duvida de que, por aqueles modos, o reino pode ter adquirido contra o Rei algum direito dos acima referidos [...] E isto confirma-se pela observância que entre nós se tem verificado ininterruptamente de que os povos com os seus procuradores costumam combinar com o Príncipe de que o donativo ou tributo por eles concedido apenas dure três ou quatro anos [está, claramente, a referir-se à prática das décimas, posteriores à Restauração], de tal modo que, passados estes, os povos os possam tirar por autoridade própria: como vimos nas cortes celebradas nesta cidade nos anos de 1641, 1643 e também no ano de 1645 e, muito recentemente, no de 1667 [...] De modo que,

[106] Portugal, *Tractatus de donationibus*, liv. II, c. 24, n. 79 ss.

neste Reino, o Príncipe apenas pode criar tributos em Cortes, com o consentimento dos três braços e sobretudo do braço do povo [...]» (n. 85 a 89). Aos quais competia, também, julgar da magnitude e relevância da necessidade invocada, da proporção dos meios pedidos, bem como dos remédios alternativos (nomeadamente, a contenção de despesas). Questão central, todavia, era a clássica dúvida de saber se, numa necessidade tão urgente que não permitisse convocar as cortes, o rei não poderia impor tributos sem elas. Domingos Antunes Portugal não deixa de pôr a questão e de lhe responder afirmativamente («*necessitas non tantum caret lege, sed lex ipsa necessitati subjicitur*») (n. 108 ss.), desde que a necessidade seja extrema e ponha em causa o rei e o reino; acrescentando – em consonância com um novo contexto da doutrina política, que já se adivinhava no crédito que dá a Bodin – que, quanto à avaliação da necessidade, se deve atender à declaração do príncipe, sendo sacrílego que os procuradores dela duvidem nas Cortes (n. 118-119).

Com a Restauração, as cortes passam a exercer plenamente as suas atribuições tributárias, ou não tivesse sido a acusação da cobrança de impostos sem ouvir as cortes um dos fundamentos para declarar tirana e ilegítima a dinastia afastada. Entre 1641 e 1668, as contribuições para a guerra (décimas e/ou usuais) são regularmente votadas em cortes. Cria-se, além disso, a Junta dos Três Estados, encarregada de superintender sobre os meios financeiros postos pelos estados à disposição do monarca.[107] Feita a paz, em 1668, uma resolução de 10 de abril[108] levanta, a pedido das cortes,[109] todos os tributos, a partir do início do ano seguinte. Mas, para ocorrer a dívidas aos assentistas e à necessidade de prover as guarnições das fronteiras, as cortes votam um serviço de 500 000 cruzados por três anos (*ibid.,* 137-138). Passados os três anos, mas já sem ouvir as cortes, manda-se continuar por mais três anos o subsídio de 500 000 que se tinha imposto em

[107] Sobre a Junta dos Três Estados, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.
[108] Silva, *Collecção Chronologica, loc. respect.*
[109] Silva, *Collecção Chronologica*, vol. IX, suplemento, 124-125.

1668 (alvará de 23 de fevereiro de 1671). Findos estes, reúnem-se as últimas cortes que exercem atribuições fiscais, as de 1674, que concedem 500 000 cruzados anuais, cometendo a exação à Junta dos Três Estados, composta por pessoas eleitas pelos estados. Mas, enquanto o estado eclesiástico e o dos povos concedem o subsídio «por tempo de seis anos, e que passados elles, se não continuaria sem novas cortes – acrescentando o Estado dos Povos que, fazendo qualquer reino inimigo guerra offensiva, chamaria eu a Cortes para os Vassallos concorrerem com o necessário para a defensa do Reino – e em quanto se não ajustassem as dittas Cortes, me valeria eu das fazendas dos Vassallos destes Reinos para tudo o necessário à mesma defensa».[110] Já o estado da nobreza admitiu, na prática, uma «renda fixa», pois «assentou, que com o milhão offerecido se continuasse, não por certo termo, mas enquanto eu não convocasse novas Cortes, ou se assentasse outro modo de contribuição».

A coroa – que tinha, aliás, encontrado no fim da guerra e noutros tributos (nomeadamente, no do tabaco) um alívio decisivo para os seus problemas financeiros – aproveita a deixa. Mas, por outro lado, às cortes, despidas das suas atribuições financeiras, poucas atribuições relevantes ficam a restar. Em 1706, o problema da necessidade da reunião às cortes para fim tributários ainda se levanta. Numa proposta ao rei para que não convoque cortes, de 20 de outubro de 1706, o secretário de Estado D. Tomás de Almeida reconhece a existência de um estilo português em contrário, mas entende que a sua inobservância pode ser justificada, quer pelas urgências da guerra (estava-se em plena guerra da sucessão de Espanha), quer com as despesas que a convocação das cortes ocasionavam, quer para o rei, que tinha de satisfazer mercês, quer para os povos, que tinham de pagar a procuradores, quer, finalmente, pela distração que as cortes provocavam nos assuntos de Estado.[111] E é decerto aqui que se funda o aviso de 15 do mês seguinte, dirigido à câmara do Porto,

[110] Silva, *Collecção Chronologica*, carta de lei de 19 de novembro de 1674, 370.
[111] BN, cód. 749, fl. 27.

mandando continuar o lançamento das décimas, sem embargo de não se terem convocado cortes.[112]

Encaradas as coisas apenas deste ponto de vista das atribuições tributárias das cortes, a guerra da Restauração, com as ingentes necessidades financeiras que acarretou, teria determinado o apogeu das cortes portuguesas da época moderna, que, entre 1641 e, sobretudo, 1653, obtêm um peso indesmentível na vida política portuguesa. Correspondentemente, o fim da guerra marca, de forma negativa, o seu destino futuro.

Mas, paralelamente a esta, existe uma outra problemática decisiva – a problemática constitucional mais geral – cujo perfil de evolução temporal parece, curiosamente, acompanhar a anterior.

Rei e cortes no primeiro período brigantino (1641-1668)

Pode dizer-se que a retomada do vigor das cortes logo após a Restauração se articula segundo dois eixos. O primeiro é aquele, a que acabamos de nos referir, das atribuições fiscais das cortes que, tendo sido ilegitimamente usurpadas durante a união dinástica, agora não podiam deixar de obter o mais pontual respeito. O outro é o da antiga problemática da representação do reino, agora ainda reforçada pela ideia de que, no caso de tirania e de deposição do tirano, às cortes compete escolher (ou, pelo menos, aclamar) um novo rei.

Mas, como é natural em face dos acontecimentos próximos recentes, quando se fala em «reino» é, de novo, na antiga aceção «atomista» (ou «participativa») do conjunto de todos os braços e de todas as terras

---

[112] Rocha, Manuel António Coelho da, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861), § 222. Do mesmo teor são os avisos, que se sucediam com a cadência trienal da duração habitual dos subsídios, de 25 de janeiro de 1709 e de 30 de janeiro de 1712 (Rocha, *Ensaio sobre a História*). Mas em 1711 há um pedido formal de reunião de cortes, naturalmente desatendido (cf. Serrão, *História de Portugal*, vol. V. 242).

com voto em cortes. Pois a anterior conceção elitista da representação do reino pela cabeça não é agora referida.

Um dos principais teóricos da Restauração, João Pinto Ribeiro, adota antigas formulações que realçam de novo a natureza *participativa* das cortes: «Assi vemos que no ajuntamento de cortes as cidades, e vilas, que nelas tem voto, fazem com o mesmo Rei um corpo em nome dos povos, que representam, conforme ao que escreve Ramirez [Pedro Callixto Ramirez, 1616], *De lege regia,* § 4, n. 25 e 26. Esta união e parentesco significa aquela correspondência, reciprocidade do juramento que os Reis fazem aos estados, e os estados aos Reis».[113] E, visando diretamente as pretensões hegemónicas de Lisboa, afirma: «[...] não se ha-de entender por Republica huma so Cidade, ou Villa, mas todo o Reyno [...]. Se Lisboa, posto que maior de todas, elegera um Príncipe, que so a ella governara, e regera, pudera-o ella fazer so por si [...]» (§§ 54-55). Donde, o reino apareça como um conjunto atomístico de pequenas repúblicas: «Todas estas Repúblicas particulares (as cidades, vilas e concelhos com voto em cortes) concorrem juntas para que representandose nos três estados do Reino, acima o apontamos, fizessem uma República. Desta República maior, e universal deram ao Príncipe o governo, e senhorio, para que lhes administrasse justiça, e os regesse em paz, e concordia [...]» (§ 54-55).[114]

É este «ajuntamento» que vai formalmente julgar, quer da bondade da solução dinástica, quer do caráter tirânico do governo anterior. É isto, de facto, o que enfaticamente se declara no *Assento feito em cortes pellos tres estados dos Reinos de Portugal da acclamação, restituição, e juramento dos mesmos Reinos ao muito alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o 4.° deste nome*:[115] «Os tres estados destes Reinos de Portugal juntos nestas Cortes onde representão os mesmos Reinos, e tem todo

[113] *Tres Rellações* [...], «Rellaçào segunda», § 45.

[114] E, assim, o mero assentimento isolado dos concelhos com voto em cortes supre a sua reunião em 1649 (cf. Silva, *Collecção Chronologica*, 1648-1656, vol. 45, carta régia de 12 de junho de 1649, Res. 22 de junho de 1649).

[115] Publicado, *v. g.*, em Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 247 ss.; a edição original impressa é de 1641 (Lisboa: Paulo Craesbeck).

o poder, que nelles ha, resolverão, que por princípio dellas devião fazer assento por escrito, firmado por todos, como o direito de ser Rey, e Senhor delles pertencia, e pertence, ao muito alto e muito poderoso Senhor Dom João o 4.° [...] Assentarão que seria conveniente para maior perpetuidade, e solemnidade de sua felice acclamação, e restituição ao Reino, que sendo agora juntos tomem em nome do mesmo Reino fazer este assento por escrito, em que o reconhecem, e obedecem, por seu legitimo Rey, e Senhor, e lhe restituem o Reino, que era de seu Pay, e Avó, usando nisto o poder, que o mesmo Reino tem para assim o fazer, determinar, e declarar de justiça.»[116] E prosseguem, explicitando agora os fundamentos teóricos do seu ato, ser «cousa certa em direito, que ao Reyno somente compete julgar, e declarar a legitima sucessão do mesmo Reino, quando sobre ella ha duvida entre os pretendentes, por razão do Rey ultimo possuidor, falecer sem descendentes, e eximirse também de sua sogeição, e dominio quando o Rey por seu modo de governo se fez indigno de reynar. Porquanto este poder lhe ficou, quando os Povos a princípio transferirão o seu no Rey, pera os governarem. Nem sobre os que não reconhecem superior ha outro algum a quem possa competir, senão aos mesmos Reinos [...]». Só de seguida entram na apreciação detalhada dos fundamentos da tirania *in titulo* e *in exercido* dos reis de Espanha.

Este auge das cortes não representa, no entanto, apenas uma vaga de «parlamentarismo», mas antes uma vaga, mais geral e com outras incidências, de «constitucionalismo». Com diremos, a Restauração constitui um movimento de revolta contra um novo estilo de governar que tinha sido introduzido, sobretudo, durante o governo de Olivares e que se caracterizou, em Portugal como em todos os outros reinos de Espanha (Castela incluída), por uma política reformista, que não podia deixar de atentar contra as constituições tradicionais dos reinos. A Restauração é, assim, mais do que uma *restauração dinástica,* uma *restauração constitucional.* E esta restauração não passou apenas

[116] Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 247 ss.

pelo respeito das prerrogativas das cortes; mas, mais em geral, pelas prerrogativas dos tribunais e conselhos e, ainda mais em geral, da justiça perante a oportunidade.

O contexto teórico das afirmações do assento das cortes de 1641 está estudado.[117] Mas já não o está tanto o processo de dissolução deste modelo de representação do reino pelas cortes a favor de uma recaída na ideia de representação simbólica do reino pela *caput*, agora representada pelo soberano, no quadro de uma conceção proto-absolutista do poder. É esta a problemática constitucional subjacente às cortes de 1668 que, curiosa e significativamente, são, ao mesmo tempo, as cortes da paz[118] e as cortes que preparam o ocaso constitucional da instituição, ao abdicarem daquela função de apreciação da legitimidade do governo que as cortes de 1641 tão enfaticamente tinham reclamado.

No momento em que estas cortes reuniam estava o jurista (mas um jurista que, como já vimos, se compraz em citar Bodin) Domingos Antunes Portugal – talvez não por acaso – a escrever o seu pequeno (mas único, na literatura jurídica portuguesa da época) tratado sobre as cortes, incorporado no *Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae* (liv. II, cap. 24).

Depois de definir as cortes como o «congresso que o príncipe convoca para o melhor estado e governo do reino» (n. 4), salienta o seu relevo «governativo» (mas, note-se, não «constitucional»): «são de grande importância, enquanto apoio *(fundamentum*) do rei: tanto para escutar a república, como para a modificar ou conservar. E assim neles muita coisa é despachada para reparar o estado pacífico do reino e a sua utilidade, para (realizar) a justiça e a paz, para aumentar a honra do reino e para se corrigirem as coisas erradas e para que se reforme para melhor o estado das províncias. Daí que em cortes se façam leis dirigidas à utilidade pública» (n. 5). Disto decorre que a

[117] Ver, com informação detalhada de toda a literatura política da época e de anteriores estudos, hoje desatualizados, Torgal, *Ideologia Política*, *passim*, e Marques, *A Parenética Portuguesa*, *passim*.

[118] E, com ela, do termo da importância das funções financeiras das cortes.

iniciativa da sua convocação[119] compita exclusivamente ao príncipe[120] e que se verifique uma tendência muito pronunciada – que se pode confirmar pela leitura das atas das reuniões dos três braços das cortes de 1668 – para encarar o funcionamento das cortes como o de um conselho ordinário, elaborando consultas sobre matérias que lhe são propostas pelo rei.

Também as atribuições legislativas das cortes aparecem muito atenuadas, pois, embora se reconheça que as cortes sejam chamadas para fazer leis, aceita-se (de acordo com uma indiscutida tradição constitucional portuguesa) que o rei as pode fazer só. Apenas se concede que, «no entanto, a eficácia das leis feitas em cortes com o conselho dos Três Braços é maior do que as feitas só pelo Príncipe». Pois, ainda que o príncipe possa revogar também as leis feitas em cortes e com o conselho dos próceres, esta faculdade está sujeita a algumas restrições. Primeiro, não se presume que as «revogue por rescrito, ao contrário do que acontece com as leis feitas só por ele, em que, desde que no rescrito se inclua a cláusula 'não obstante', revoga a lei quanto ao conteúdo no rescrito [...]» (n. 12). Depois, opina-se que o rei deve ter, ao fazê-lo, «maior causa e consideração» (*ibid.*). E, finalmente, «se os povos conseguiram do rei nas cortes, mediante oferta de dinheiro, certas leis então essas leis, que se chaman pactadas, adquirem a natureza de contrato e não podem ser revogadas nem pelos sucessores, pois contém justiça natural que obriga a todos», já que a concessão pecuniária tem de equivaler ao privilégio (n. 13). Pela mesma altura, Manuel Alvares Pegas, um jurista mais «constitucionalista» e menos

[119] Formalidades da convocação e modo de reunião, n. 9.

[120] Mais tarde, já nos finais do século XVIII e num contexto teórico totalmente diferente, António Ribeiro dos Santos defende o poder das corte de se autoconvocarem, embora não possam impor *vi coactiva* ao rei as suas decisões (BN, cód. 4668, 221 v. ss.): «por em these que ella (a Nação) se não pode juntar a si mesma, que os Estados não podem convocar esta Assembleia sem se fazerem culpados de rebeldia, he o mesmo, que dizer, que he inútil oppor barreiras ao despotismo, e oppor balizas, e limites à concessão do Poder Supremo, que todas as Leys Fundamentaes são chimeras» (221, v.); embora «a Magestade não acabe ainda que se violem as Leys Fundamentaes» (224).

afeto ao mundo doutrinal «político» em que Domingos Portugal parece mover-se, defendia uma opinião menos permissiva: as leis feitas em cortes apenas devem ser revogadas em cortes.[121, 122]

O centro do tratado de Domingos Antunes Portugal é, porém, constituído por uma questão candente na Europa do século XVII, nomeadamente depois dos episódios dramáticos da luta entre o parlamento inglês e os Stuart, e, por esta mesma altura, candente em Portugal, como veremos: «as cortes impõem-se, então, ao Príncipe?» (n. 17 ss.).

Depois de expor em detalhe a opinião afirmativa e os seus fundamentos,[123] decide-se pela negativa,[124] concluindo que só o rei pode convocar as cortes, e confirmar os seus decretos, «coisa que se vé quotidianamente neste reino», em que «os três braços em tudo procedem por consultas feitas ao rei, e por capítulos, em que suplicam ao rei aquilo que lhes parece ser bom e justo» (n. 31). Também no plano

---

[121] *Commentaria* [...], liv. I, ad Proem., gl. 108. n. 2.

[122] Refere o Conde da Ericeira, no seu diário relativo aos anos de 1731 a 1733, que, numa sessão na Academia no Paço, Filipe Maciel leu um largo e douto papel contra uma oposição de D. José Barbosa em que este referia que o Secretário de Estado Pedro Vieira da Silva dissera que os povos eram os legisladores do reino (*Diário de D. Francisco Xavier de Menezes*, 4.º Conde da Ericeira (1731-1733), apontado e anotado por Eduardo Brazão, 1943, 75).

[123] i) «Os príncipes são constituídos e a sua autoridade provém da benignidade e consenso do povo (cita o conhecido passo do Digesto sobre a *lex regia*, D., 1, 4, 1); as cortes portuguesas instituíram os reis, tanto em Lamego, como em Coimbra, como em 1641, n. 17; ii) toda a concessão feita para utilidade do concedente é revogável (cita Vázquez de Menchaca), n. 18; iii) «quando o povo transferiu para o rei o direito e poder, presumiu-se que reteve pelo menos aquela prerrogativa de afastar o poder real de tal modo que pudesse estatuir em cortes aquilo que parecesse mais útil e proveitoso para o Reino» (de novo, Menchaca); iv) dai que possam depor os tiranos e escolher outro rei (cita Valasco de Gouveia), n. 19.

[124] *Ibid*., 21-22.: i) o povo transferiu para o rei todo o poder (cita Bodin), pois é um pacto geral da sociedade humana obedecer aos seus reis, nem a natureza não solrc que o inferior mande no superior e nem sequer no igual, n. 22; ii) o príncipe é o pai da República, n. 23; iii) o príncipe, tal como o Papa, é o único vigário de Deus na terra, pelo que não valesse *a pari* o argumento tirado da supremacia do Papa sobre os concílios, n. 25; iv) daí que de todas as formas de governo, a monarquia fosse a melhor (cita Aristóteles).

das prerrogativas das cortes em matéria dinástica e de receção do juramento régio muito se irá perder: a aclamação é desvalorizada como mera renovação do primeiro pacto e a transmissão da coroa é tida como operando-se automaticamente *iure sanguinis*. Finalmente, quanto a uma questão então explosiva na política portuguesa – a da deposição do tirano – Domingos Portugal acolhe a distinção bartolina entre o tirano *in titulo* e *in exercitio*. Quanto ao primeiro, os povos poderiam, segundo uma doutrina comum expressamente citada (desde Lucca de Pena e Azor, passando por S. Tomás, até Suárez, Molina e Cayetano), não apenas depô-lo, como matá-lo. Já quanto à *tyrania in exercitio*, as posições são muito mais matizadas, não se excluindo a deposição ou mesmo a morte, mas precedendo sentença em que fiquem provadas as causas da tirania (abuso do poder, crueldade para com os súbditos, avareza, tributação excessiva, n. 52), segundo a lição de Suárez (na *Defensio fidei*, que expressa e extensamente se cita), de Molina, de Azor e de Valasco de Gouveia. Nestes casos, «o rei tirano no exercício poderá ser nas cortes deposto da administração pelas Três Ordens. Se no entanto, houver alguma esperança de emenda, não deve ser deposto, devendo os súbditos sofrer pacientemente de modo a que não abusem do poder que apenas *in habitu* lhes foi deixado, privando o rei tirano da administração» (n. 64). «E é este – conclui – todo o poder que as cortes podem ter sobre o rei. Pois no resto é antes a magestade do principe sobre as cortes que reluz, pois nelas os povos e o Reino estão num estado de humilde súplica e não têm nenhum poder de mandar ou proibir, pois o Príncipe tudo modera com a sua vontade» (*ibid.*). O mesmo se passa, acrescenta – tendo decerto em mente a conjuntura política portuguesa em que escrevia –, no caso de «rei negligente, ou remisso, ou mentecapto, ou ébrio, ou louco, ao qual se dá curador» (n. 66).

Realmente, nas contemporâneas cortes de 1668 estava presente toda esta polémica sobre as prerrogativas constitucionais das cortes, nomeadamente, sobre a possibilidade de deposição do rei por mau governo.[125]

[125] Cf. síntese em Serrão, *História de Portugal*, vol. V, 195-206.

Nos documentos do regente que antecedem a convocatória das cortes, este reconhece uma função constitucional tradicionalmente atribuída às cortes, ou seja, a sua *jurisdição* na escolha dos *governantes* (i.e., dos encarregados do governo, por oposição a detentores da dignidade real).[126, 127]

Mas, em todos eles, o regente joga sobre três tabuleiros. O da incapacidade, baseado na teoria da inutilidade da rei (*rex inutilis*);[128] o da prodigalidade, aproximando a má gestão do reino de má gestão do património familiar ou do morgado[129] (estes dois, digamos, «de direito privado»); mas também o da tirania. Neste último plano, afirma que «o Reyno pode justamente privar o seu Principe (posto que seja legitimo) quando no exercício he tirano», citando o livro de Valasco de Gouveia (embora sem o nomear)[130] e procura provar os respetivos fundamentos: para além da incapacidade mental e da dissipação da fazenda real, a tirania (afronta à mãe, desterro dos grandes, atribuição de mercês e dignidades a homens indignos, venda de honras e ofícios).[131]

---

[126] Cf. Silva, *Collecção Chronologica*, 134.

[127] «[...] Resolvi [...] a recolher [...] a Real Pessoa de Sua Magestade, até estes Reinos, juntos em Cortes, para o que iriSo logo avisos determinarem, com toda a jurisdição que tem, o remédio que julgarem por conveniente à sua necessidade [...] logo que as Côrtcs tomem assento no Governo destes Reinos, com os quaes espero se conformará Sua Magestade, fiando do acerto de tantos a escolha do sugeito ou sugeitos que os houverem de governar [...]», «Manifesto de D. Pedro», Silva, *Collecção Chronologica*, 133; no decreto de convocação das cortes, o regente pede a «aprovação e declaração da curadoria e governo do reino», Silva, *Collecção Chronologica*, 100.

[128] A fonte legal era o capítulo *Grandi*, tit. *Dc supplenda negligentia praelatorum*, do *Sexto* (Sexto, 1, 8, 2), relativo à deposição de D. Sancho II. Este texto foi objeto de uma *lectura* por parte do Doutor Luís Ribeiro de Leiva ([...] -1627), expressamente citada pela junta ouvida pelo estado da nobreza (existe em BN, FG 4181, 198-241).

[129] «[...] e não é razão que sejam estes Reinos tão desamparados que lhes falte o remédio que as Leis delles dão aos homens que dissipam, não só a reputação, mas a fazenda própria, não tendo os Reis no Património da Corôa mais do que a boa administração» («Manifesto de D. Pedro», Silva, *Collecção Chronologica*, vol. IX, supl. 1675-1683), 133.

[130] Atas das sessões do estado da nobreza, AHP, Livro VIII de Cortes, 168.

[131] Silva, *Collecção Chronologica*, cit., 177 ss.

Esta indecisão decorre da própria perplexidade da junta de ministros com quem o regente se aconselhara. Aí, de facto, a doutrina tradicional do poder dos povos para julgar da incapacidade ou tirania não tinha sido atacada, do ponto de vista teórico. «Elles (os povos) somente são os juizes, que podem e devem examinar as causas da incapacidade e deffeitos do Principe e julgar se são fortes, e bastantes [...] para ser deposto da Coroa», opinam os doutores Pedro Fernandes Monteiro, Luís Fernandes Teixeira e João Lampreia de Vargas (*ibid.,* 185 v.). Mas logo ponderam que «o meyo da deposição ainda que seja licito ao Reyno junto em Cortes [...] he muyto arriscado» (*ibid.*, 186); mesmo o «meio do Curador, e Governador dado pellos Povos, ainda que pareça menos rigurozo [...], contudo bem considerado tem o mesmo perigo no exemplo» (*ibid.*, 186 v.). Outros (José Pinheiro, João de Roxas de Azevedo) são ainda mais radicais: a opinião de que os reis podem ser depostos representa apenas um último remédio (*ibid.*, 192) e «nenhum Principe legitimo reconhece a opinião (comun), defendendo a contrária, já com a pena (alusão aos escritos de Jaime I de Inglaterra), já com a espada, não faltando doutores de huma e outra profissão de grande nota, que a authorizão, negando absolutamente o poder aos povos ainda neste cazo, querendo que os Reys legítimos sejão immediatos a Deus»; abonando-se na decisão do Parlamento de Paris de 1614 (*ibid.*, 192 v.). Pelo que se inclinavam todos para a justificação do afastamento de D. Afonso VI na renúncia ao reino por ele feita,[132] eventualmente ratificada.

O Padre António Vieira também fora ouvido. Dele se conhecem dois pareceres,[133] em que a perplexidade é tão manifesta que não se chega a concluir ao certo para que lado pende. Por um lado, expõe a

---

[132] «[...] de seu *motu proprio*, poder real e absoluto, ha por bem fazer desistência destes Reinos» (Silva, *Collecção Chronologica*, 22 de novembro de 1667, 132).

[133] «Parecer que deu António Vieira sobre a deposição de El-Rey D. Afonso VI, e se devia tomar o titulo Real o Principe D. Pedro», BN, FG, cód. 2676, 15-32; «Papel que se offereceu ao Principe D. Pedro Regente de Portugal, em que o persuadeem, queira aceitar a Coroa de Rey de Portugal, assim como o dominio, que tinha de Regente, e sobre se aceitar a paz com Castela sem medeação de França», BN, FG, cód. 2676, 33 ss.

doutrina comum sobre o poder do reino congregado para depor o rei tirano, mesmo no caso das monarquias puras; ou por direito natural do reino à sua conservação e defesa, ou pelo poder habitual que ficou nos povos quando transferiram para o rei o poder atual (*ibid.*, 18 v.); embora encare este meio como um último remédio, que concretamente não seria legitimo no caso de se poder resolver a questão por meio da mera privação do governo (*ibid.*, 19). Mas, por outro lado, afirma num dos pareceres que «não podem os estados a rogarse este poder (de depor o rei), não podem condenar ao seu principe, nem proferir contra ele sentença de privação de Império [...]. Exautorar ao Principe, e privalo da Magestade pellos deffeitos naturaes, e abuzo do poder, e castigar com esta pena os deffeitos, e os excessos, esta he hua jurisdição punitiva sobre os Reys, que reservou Deos so para si [...]» (*ibid.*, 16 v. 17). Já num plano mais prático e, note-se, dominado por um notável amoralismo, aconselha: «Se V. A. ha de mister o titulo para autorizar o governo aceite o V. A., porque o *bom sucesso das cousas he que coroa as acções com o louvor, ou o vitupério»,* e continua afirmando que, se o reino abusasse dos seus poderes ao entregar ao regente a coroa do reino, «Deos obrou nesta matéria como primeira causa» (*ibid.*, 23). Já no segundo parecer, em que afirma falar mais como político do que como letrado, se, por um lado, pondera as dificuldades de separar o «ceptro da coroa» (ou seja, o governo da dignidade real), por outro mostra os riscos de aceitar a doutrina da legitimação do julgamento e deposição do rei pelas cortes, invocando o exemplo recente de Inglaterra (*ibid.*, 73 ss.).[134]

A mesma perplexidade afeta o conjunto das cortes e cada um dos braços. A questão doutrinal era incerta. O *naturalismo* da opinião comum sobre a tirania começava a ser corroído pelo *voluntarismo* das conceções pactícias. Mas o contexto político não era menos incerto. A aceitação da faculdade de as cortes poderem depor o rei evocava a

[134] O exemplo inglês esteve sempre presente como pano de fundo das discussões constitucionais portuguesas neste período. Cf. Edgar Prestage, *O Dr. António Ribeiro de Macedo, Residente de Portugal em Londres, 1642-1646* (Lisboa, 1916).

recente revolução inglesa, para além de, no contexto das lutas entre os grupos na corte portuguesa, provocar a reinstalação das famílias que detinham hereditariamente os ofícios da corte, em desfavor do pessoal político de D. Pedro (nomeadamente, os condes da Torre e de S. João).[135] Mas, em contrapartida, a manutenção de rei e regente dava origem a uma dualidade de cabeças no reino, sempre explorável (como o foi), quer interna, quer externamente.

A nobreza sugere a nomeação de uma junta de letrados para estudar a deposição de D. Afonso VI e a coroação do irmão.[136] Esta junta – na qual o clero não participa (pois, eles mesmos, «todos eram letrados de profissão»)[137] – divide-se e, nos vários votos, sintetiza as diversas posições jurídico-constitucionais.

Para uns, o problema (do governo e da realeza) podia resolver-se, em sede quase «a-constitucional» – i. e., não levantando nem a questão da incapacidade do rei, nem a da tirania –, a partir da renúncia feita por D. Afonso VI, que seria válida[138] ou, pelo menos, ratificável.[139] Para estes, a função das cortes seria apenas a de, de acordo com o entendimento ordinário e pacífico dos seus poderes, jurarem o novo rei.

---

[135] Cf. Gastão de Melo de Matos, «Noticias da corte em 1668», *Biblos*, 25 (1950): 17.

[136] Silva, *Collecção Chronologica*, 1667, 102; *Actas das sessões da nobreza*, AHP, *Livro de Cortes*, vol. VIII, 198. Publicado em *O Instituto*, vol. 12 e 13.

[137] Silva, *Collecção Chronologica*, 1667, 102. Constituição da junta: João Velho Barreto (chanceler-mor), Luís Gomes de Basto (conselheiro da Fazenda), Duarte Vaz d'Horta (idem), Cristóvão Pinto de Paiva (deputado da Mesa da Consciência), Manuel Delgado de Matos (chanceler da Casa da Suplicação), Nuno da Cunha (da Companhia de Jesus), Valério de S. Raimundo, Frei Fernando Soeiro (dominicano) e Frei João de Sagun (agostiniano), *Actas das sessões da nobreza*, AHP, *Livro de Cortes*, vol. VIII, 200 v.

[138] Não se aplicaria ao rei a ordenação sobre a nulidade dos contratos dos presos (*Ordenações Filipinas*, liv. IV, 75); uma eventual nulidade por vício de vontade não operaria *ipso iure*; a dignidade real seria renunciável, p. 104. É a opinião de quatro dos membros.

[139] A prisão do rei, mas não a sua incapacidade, faria a renúncia nula (*Ordenações Filipinas*, liv. IV, 75; D. 4.2); mas esta nulidade seria sanável pela confirmação, p. 104. Podem imaginar-se os problemas políticos que, na prática, poria tal confirmação. É a opinião de três dos juristas.

Outros vão mais longe nas atribuições das cortes, instituindo-as em tribunal. No mínimo, num tribunal de instrução do processo de interdição (pelo menos) do rei, cujo julgamento (ou, pelo menos, a sua confirmação) competiria ao Papa.[140] Embora outros (de facto, a maioria, que, portanto, fazia vencimento) entendessem que, teoricamente, as cortes podiam mesmo funcionar como um tribunal que julgasse da própria tirania.

Na verdade, não vendo como convalidar a renúncia do rei – pois, além de ter sido feita sob prisão (o que a tornava nula nos termos do direito),[141] era o ato de uma pessoa alegadamente incapaz –, a maioria dos membros da junta adere, em teoria, à posição doutrinal de que o rei podia ser privado do reino, quer enquanto tirano,[142] quer enquanto incapaz (*rex inutilis*). Embora, na prática e no caso concreto, se afastasse dela. Por um lado, porque o afastamento de D. Afonso VI fora levado a cabo, não por uma decisão do reino, mas pelas «virtudes que concorrem na real pessoa» de D. Pedro, apenas se pedindo às cortes que tratassem do problema «do governo» (da regência), isso sim matéria da sua competência tradicional. Por outro lado, porque seria «um mau exemplo dar aos povos a autoridade para a seu arbítrio coroar os Reis, que não reconhecem mais superior que Deus» (*ibid.*, 106); exemplo que, ademais, viria ao arrepio das célebres decisões do Parlamento de Paris, de 1614, contra os monarcómanos (e, nomeadamente, contra as teses «populares» de Belarmino e Suárez) (*ibid.*, 106).

O estado eclesiástico também discute largamente a questão.[143] Chega-se a aventar a assunção direta do governo pelas cortes, atribuindo, por sistema, aos seus votos caráter decisivo (e não apenas consultivo),

---

[140] As cortes deveriam fazer um «sumário de testemunhas sobre o talento e procedimento» do rei. Trata-se de uma opinião isolada e, de facto, politicamente bastante inconveniente, por suscitar a intervenção papal, p. 104.

[141] Ainda que as leis não se aplicassem ao príncipe, esta (*Ordenações Filipinas*, liv. IV, 75) aplicar-se-ia sempre, pois, de outro modo, a sua condição seria pior do que a de um particular, *Ordenações Filipinas*, liv. IV, 105.

[142] Cita-se Tomás de Aquino, Suárez, Valasco e Gouveia; *ibid.*, 106.

[143] Ver Silva, *Collecção Chronologica*, vol. 9 (supl. 1675-1683), 99-139.

pois, verificando-se a incapacidade do rei, «nos Povos estava radicada a jurisdição para nomear quem os regesse e governasse». Mas, afinal, decide-se que os votos serão «consultivos ou decisivos, conforme as matérias sobre que cahissem» (*ibid.*, 100). Quanto à questão da deposição do rei, apoiada por uma desenvolvida (embora muito coxa) teoria sobre a não vinculação dos reis pela lei,[144] uma minoria pretende resolver a questão pela via – politicamente mais cómoda – da renúncia. Como referem os proponentes, esta solução era a única que justificava o título real de D. Pedro, «o que com tanto decoro não pode suceder na resolução que os Tres Estados do Reino tomassem como juízes»; resolução esta que, além de erigir os povos em juízes dos reis, publicitava as incapacidades e indignidades de um soberano (*ibid.*, 119).

Nuno da Cunha d'Eça – o chantre da sé de Lisboa, que a *Deducção chronologica* promoveu a mentor ideológico destas «subversivas cortes» – propõe a solução mais radical, na linha direta das teorias da origem popular do poder da Segunda Escolástica – a de um julgamento em forma pelos Três Estados. Pois, «sendo o rei privado do dominio e governo, por qualquer dos defeitos que dão lugar a isso, o deve ser pela Republica; porque assim como ela mesma recebeu o poder (de Deus), assim a ela pertence o reassumi-lo, quando o julgar por conveniente e necessário, excepto quando a deposição pertencer ao Summo Pontífice» (*ibid.*, 120).[145, 146] Afinal, é a ideia de incapacidade,

---

[144] Os reis não estariam sujeitos à lei *vi coactiva* (Suárez, *De legibus*, 111, c. 35, n. 17), nomeadamente às leis processuais; e, de qualquer modo, podiam dispensá-las (Suárez, *De legibus*, 119). Tecnicamente, são argumentos muito fracos.

[145] O voto de Nuno da Cunha vem transcrito na *Deducção chronologica*, «Provas», Pt. 1. prova L. O autor filia-se expressamente nas posições de Suárez na *Defensio fidei*, liv. III, 3, 4, distinguindo o poder político originário da comunidade (poder em abstrato) do poder em concreto derivado do pacto de governo e, defendendo, quanto a este, o caráter puro da monarquia portuguesa (*ibid.*, p. 231), em termos tais que o povo não pode nem revogar o pacto nem arrogar-se a mais poderes do que aqueles que em princípio expressamente reservou. Mas pode sempre «tirar-lhe o governo, quando assim for necessário para sua conservação, e defensão natural» (*ibid.*, 232), sempre mediante processo contraditório (*ibid.*, 234).

[146] Já o desembargador João Seixas Cabreira é mais prudente: expressamente, limita-se a referir o direito dos povos à restituição do governo no caso de incapacidade

e de incapacidade notória, manifestada na adesão «da cidade de Lisboa, da nobreza do reino, do Conselho de Estado e Tribunaes» (*ibid.*, 121), combinada com o facto de D. Pedro ser o herdeiro e sucessor legítimo do reino, que permite à maioria do braço resolver a questão (*ibid.*, 122). E resolvê-la pela forma politicamente mais cómoda, sem recorrer à promoção das cortes à dignidade de um tribunal que julgasse a incapacidade ou, ainda mais grave, a tirania do rei. Apesar disso, Robert Southwell,[147] representante em Lisboa da corte inglesa onde o julgamento parlamentar dos reis estava bem lembrado – terá referido «que (as cortes) formão um Tribunal Soberano, o que reduziu a Pessoa do mesmo Rey à mesma condição de um simples particular» (*Deducção Chronologica* [...], liv. I, pt. § 524).[148]

A nobreza acaba por concordar. Mas o povo resiste na sua determinação de depor D. Afonso e de aclamar D. Pedro, baseando-se na renúncia.[149] E acrescenta que, se os outros estados não concordarem, sairão pela rua a pedi-lo, no que a nobreza acaba por convir, «não como acompanhante, mas como acompanhada», embora pondere que convém saber se interessa à reputação do rei sê-lo tumultuosamente.[150]

---

do rei; e, além disso, considera esta notória, no caso *sub judice*, pelo que se escusaria o julgamento, mesmo limitado a este ponto, pelas cortes. O cónego de Lamego, Manuel Ribeiro de Seixas, e o de Leiria, Manuel Ribeiro Fialho, propõem um julgamento público dos fundamentos da incapacidade (*ibid.* 120-121).

147 Sobre ele, ver Matos, «Noticias da corte»; e Edgar Prestage, *Relações Diplomáticas de Portugal com a França, Inglaterra e Holanda de 1640 a 1668* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1928).

148 Sobre a versão destas cortes na *Dedução Chronologica*, ver pt. I, § 524, ss. O relato de Southwell encontra-se em Lord Southwell, *Histoire du detrônement de Affonso VI*, 1742 (v. Mesa da Academia das Ciências de Lisboa, n. 384). Outro viajante inglês observa filosoficamente que o mundo parece governar-se por si mesmo porque, em Portugal, por essa época, «there is not heare the least forme of settle(d) govemment; they acting in general as they only are constraint by the violence of the people, or according to present necessityes that happens daily; or in particular every Grandee according to this owne interest» (Matos, «Notícias da corte», 15).

149 Silva, *Collecção Chronologica*, vol. IX, cit., 102.

150 *Actas das sessões da nobreza*, AHP, *Livro de Cortes*, liv. VIII, 205 v.

No fim, é o regente quem intervém autoritariamente, lembrando que o braço do povo «era obrigado, quando os Três Braços não estão conformes, a seguir os dous que o estão» (*ibid.*, 137) ou, pelo menos, que «do Estado dos povos me jurarão os procuradores que o quizerem fazer; e isto bastará, supposta a desunião dos braços, para segurança do meu governo« (*ibid.*). A nobreza, pelo menos, acaba por se submeter.[151]

O problema do julgamento da incapacidade (e, logo, da necessidade de uma regência ou curadoria) fora relegado para um âmbito exterior à decisão dos três estados pelo recurso ou à teoria da notoriedade ou a um julgamento implícito pelo regente, pela câmara de Lisboa, pelo Conselho de Estado e pelos tribunais. E muito mais o fora o problema do julgamento por tirania. O «parlamentarismo» de 1641, se não fora esquecido, não reunia já o sufrágio maioritário.[152]

Constituição, primado do direito e tribunais

Apesar deste duplo ocaso das cortes, nas suas funções fiscais e nas suas funções constitucionais, a constituição do reino e a sua garantia não ficaram em risco. Tal como os seus predecessores, D. Pedro apresenta-se como o paradigma do rei «constitucional» do Antigo Regime, respeitador das instituições e das suas atribuições ordinárias.

---

[151] *Actas das sessões da nobreza*, AHP, *Livro de Cortes*, liv. VIII, 219.

[152] Houve, todavia, quem não se conformasse, salientando as aporias da solução. Como se diz num voto final de Luís Alvares e Távora, ou as cortes são «juizes supremos desta cauza, como affirma o Decreto de 2 e 4 de Novembro de 1667, ou Sua Alteza antes de lhe jurarem o governo tem todo aquelle poder absoluto, com que os Reis imperão, e mandão a seus Vassallos, sendo a primeira propozição infalível, he sem duvida, que Sua Alteza não pode rezistir, e he obrigado a se conformar com o que resolverão, e determinarão as cortes, e se a segunda fora certa, he tão bem sem questão, que não arriscava Sua Alteza a sua authoridade podo em opinioens o poder, que tinha para nos mandar» (*Actas das sessões da nobreza*, AHP, *Livro de Cortes*, liv. VIII, 215, v.).

Se D. João IV e D. Luísa de Gusmão, enquanto regente, tinham invariavelmente seguido o sistema de ouvir os conselhos e despachar as matérias mais árduas, tanto da política externa como da interna, com o Conselho de Estado,[153] D. Pedro segue o seu exemplo, salientando um residente estrangeiro na corte a sua «fraqueza frente aos conselhos».[154] Uns e outros entendem-se vinculados aos deveres de reinar prescritos pelos tradicionais «espelhos de príncipes» que abundavam na literatura mais tradicional do poder. Embora, daqui em diante, esta literatura tradicional comece a sofrer a usura da «política», católica ou não. Uns e outros pensam que – como escrevia D. Luísa de Gusmão à sua cunhada – «o Reino [...] em falta de Cortes se reprezenta nos Conselhos e Tribunaes»,[155] proposição com que concordariam muitos juristas, para quem na existência dos tribunais e conselhos ordinários e no respeito escrupuloso das suas competências e do seu processo é que residia afinal o respeito pela constituição do reino e o fundamento da defesa dos direitos dos particulares.[156] Desta conceção «jurisdicionalista» da representação e da constituição do reino é exemplar o teor do memorial do conselho de Estado apresentado a D. Luísa de Gusmão, quando esta tomou o poder, por morte de seu marido, em 1656: «A primeira, e a mais importante couza que o Conselho lembra a V. Mg.de, e a que entende que bastará para V. Mg.de, se a fizer, governar estes reinos com muita quietação da sua real consciência, com

---

[153] Cf. Edgar Prestage, «O Conselho de Estado. D. João IV e D. Luísa de Gusmão», *Arquivo Histórico Portuguez* (1919): 8.

[154] John Cobbatch, *Relation de la cour de Portugal sous Pedre II a present regnant* (Amesterdão, 1702), 14; outro estrangeiro descreve-o como rodeado de quatro ou cinco pessoas que não o deixam falar com ninguém sem saber do que se trata (o que não é exatamente a mesma coisa); cf. Matos, «Noticias da corte», 15.

[155] «Papel que veio com o decreto real carta de D. Luísa de Gusmão à rainha de Inglaterra», AHP, Livro VIII de Cortes, 140 v.

[156] Cf. Pegas, *Commentaria ad Ordinationes*, liv. I. ad proem., gl. 101, n. 1, citando Jeronimo Castillo de Bobadilla, *Política para corrigedores y señores de vassallos, en tiempo de paz y de guerra* (Madrid: Luis Sánchez, 1597), vol. III, c. 8, n. 151. Sobre este tema da proximidade entre constituição e justiça nos paradigmas políticos tradicionais, ver o artigo fundamental de Albaladejo, «Cortes y poder real».

pouco trabalho pessoal, com muita açeitação dos Vassallos, e muito acerto nas resoluções, he fazer V. Mg.de muita estimação de seus Conselhos, e tribunaes, não lhe devertindo nenhum dos negocios de seus institutos, e ja que os Senhores Reys destes Reinos fízerão tribunaes para tudo, tudo lhes reparta V. Mg.de, sobre tudo os ouça, estando muito certa, que os tribunaes entendem, e sabem melhor os negocios, que tratão, que todos os outros Ministros, ainda que muito entendidos, e scientes, e tem mais zelo dos negocios que tem à sua conta, e de que são obrigados a dala a Deos, e aos homens; ouvidos elles, he regalia de V. Mg.de escolher, e rezolver o que lhe parecer mais conveniente, posto que o será conformar com os ministros professores das sciencias, artes, e negocios que V. Mg.de rezolver».[157] E, depois de uma longa enumeração de exemplos do mau governo a que conduzia a marginalização dos conselhos, explicita lapidarmente a função do rei nesta monarquia, gravitando em torno da «justiça»: «A conta dos Reys não estão, os negocios, estão só os ministros, e a escolha, de que sejão os que convém, bem aceites ao Reino [...] e estando os tribunaes proveidos destes sogeitos, deixe-os V. Mg.de obrar com toda a authoridade, e liberdade, dentro dos limites de seus Regimentos, mandando-lhes poucos decretos, para que possão ser bem guardados, e para que não fação confuzão aos regimentos, que em tudo proverão» (p. 19).

E, por fim, aparece a questão para aqui essencial: em que consiste a observância da constituição do reino? O cumprimento do mútuo juramento constitucional de povos e rei dependeria fundamentalmente da observância do direito e, nomeadamente, do respeito da jurisdição ordinária dos conselhos: «[...] poderão os Reys devertir os negocios dos tribunaes, e conselhos a que tocão, mas de poder absoluto, que sempre soa mal, não do ordinário, que está nos tribunaes, e para lhos devertir, se quebrantão as Leys, e Regimentos, os costumes, e foros do Reino, cuja observância he o juramento, sem o qual os

[157] Consulta de 23 de novembro de 1656, publicada por Prestage, «O Conselho de Estado», 18 ss. (da separata).

Vassallos não reconhecem os Reys, e he o contrato reciproco. Eu vos guardarei vossos foros, vossos costumes, e vossas leys boas, se me reconhecerdes por Rey; e porque V. Mg.de, no lo guarde, o levantamos, e reconhecemos por tal» (p. 21). Os tribunais são as mais autênticas ordens do reino; ou, se se preferir – como expressamente se refere na consulta – o reino no que está dividido *não é em ordens*, mas [...] *em tribunais:* «dos tribunaes, em que se devidem os Reynos, he o da Nobreza o primeiro e mais principal» (p. 25).

É contra esta conceção jurisdicionalista da constituição e contra este governo por conselhos que reagirão – e que já então reagiam – os que advogam um regime estritamente monárquico, baseado na unificação do poder na pessoa do príncipe, na plena extensão do conceito de *regalia* a todo o governo e na definição das atribuições deste como soberanas. E, por isso, os conselheiros de Estado se davam ao cuidado de advertir: «Não sofra V. Mg.de o atrevimento que cometerá contra seu grande juizo, quem lhe disser, que he este modo de governo contra a soberania dos Príncipes, porque os Conselhos não obram em seu nome, nem com jurisdição própria, senão em nome dos Reys, e com a jurisdição que lhe dão: e se houver algum que se queira levantar a mayores com ella, prive V. Mg.de o Ministro pellos meyos convenientes, e não prive o governo, que o não merece» (p. 20).[158]

A tensão, agora, já é menos a tensão entre uma conceção atomista do reino e uma representação dele pela sua parte mais sã (a capital) do que a oposição entre o *governo com os conselhos* (representando não tanto o reino, mas a irrevogabilidade da sua constituição) e o *governo de gabinete*; entre uma conceção *jurisdicionalista* e uma conceção *administrativa* da monarquia. Enquanto os primeiros advertem «Senhora, livre Deos a V. Mg.de rezolver negocio nenhum com os conselhos secretos, e lembresse, que quando Christo a mesma

[158] No seu voto particular, o Marquês de Gouveia acrescenta «Não se persuada V. Mag. de que fazer esta advertência (de despachar sempre em colectivo, com os tribunais ou com conselheiros adjuntos de despacho) he querer quarttar a regalia real, ou poder de V. Mag.de [...]», ver Prestage, «O Conselho de Estado», 36.

innocencia, e a mesma sabedoria, se quis justificar nas calumnias dos Judeos, lhes disse eu não fiz nada escondido, diante de vos, e com vosco mesmos fiz tudo»,[159] os segundos pensavam que o governo ideal era aquele em que o príncipe tudo dirigisse, «concentrando [...] na Sua Real Pessoa, e fechando dentro do seu recatado Gabinete o Governo da sua Monarquia, a respeito de todos os negocios, que são inerentes à Jurisdição voluntária aos Tribunais, a que estão commetidos, nas suas differentes repartições: deixando os da Jurisdição Suprema: reduzindo os da Jurisdição contenciosa aos meios ordinários, e à Decisão das suas Relações, ou Casas, denominadas da Suplicação, e do Civel».[160] Nesta última linha, que se virá a afirmar durante o curto consulado do Marquês de Castelo Melhor e, mais tarde, no consulado do Marquês de Pombal, a política faz-se no Gabinete, «que tem por espirito vivificante o Segredo»,[161] pelo que, tanto como a discussão dos assuntos de Estado nos tribunais particulares, era altamente inconveniente a sua publicitação em cortes nas quais, como nas de 1674, se poderiam ultrapassar as fronteiras da decência política, «multiplicando questões, e objetos de frívolas disputas, para ganharem tempo, e vencerem salários [...], e impedindo o mesmo passo as decisões de tudo o que se tratava, como se fossem os Núncios das Dietas da Polónia».[162]

Conclusão

A história das cortes portuguesas modernas depende ainda de longos estudos de detalhe, nomeadamente de uma averiguação empírica do conteúdo dos capítulos gerais e especiais e das respetivas respostas que permita detetar o modo como as ordens e o rei as usavam na

[159] Prestage, «O Conselho de Estado», 20.

[160] *Deducção Chronologica e Analytica* […] (Lisboa: Officina de Miguel Manescal da Costa, 1767-1768), cit., pt. 1., diss. 12, n. 840.

[161] *Deducção Chronologica* [...], pt. I. diss. 12, n. 716

[162] *Deducção Chronologica* [...], n. 716.

prática político-constitucional. Que assuntos efetivamente lhes eram submetidos, que repartição prática de encaminhamento se fazia entre elas e os conselhos, que tipo de resposta se lhes dava em cada espécie de temas. Em suma, que papel advinha às cortes no conjunto dos múltiplos meios de comunicação centro-periferia do sistema de poder da época moderna.

Mesmo sem esse estudo, que começa a caminhar, é possível avançar algo em relação às generalizações habituais a este respeito. Foi o que neste texto se procurou fazer para um período particularmente significativo, dada a relevância que então ganhou a problemática constitucional a propósito da união dinástica, a propósito do projeto olivarista da «união dos reinos», a propósito do «mau governo» dos Áustrias, a propósito da restauração e, finalmente, a propósito da deposição de D. Afonso VI.

Uma rutura constitucional. Portugal e a política de Olivares

A historiografia portuguesa sobre os Áustrias

A historiografia portuguesa sobre o período da monarquia dual tem sido muito obscurecida por uma «pré-compreensão» nacionalista. Durante muitos anos, a explicação histórica do período filipino utilizou, quase exclusivamente, a ideia de «sentimento nacional» e de «patriotismo». Em muitos dos autores, esta perspetiva foi emocional e acrítica.

A existência de um generalizado e nítido sentimento anticastelhano – antes, mas, sobretudo, durante e depois da integração na monarquia católica – parece historicamente bem estabelecida, pois dele existem muitíssimos testemunhos da época, de nacionais e estrangeiros. Mas, para além de não se saber bem que grupos e estratos nacionais e regionais afetava, a sua valorização no contexto das reações portuguesas à política filipina deve ser sujeita a algumas cautelas.

Em primeiro lugar, e para que se não caia em proposições anacrónicas sobre o significado *político* do nacionalismo,[163] importa não esquecer que, na teoria política da época sobre a legitimidade do poder, as considerações «nacionalistas» são claramente antecedidas pelas considerações «legitimistas». Isto acontece, também, na polémica luso-espanhola acerca da questão dinástica, onde a questão determinante é a da legitimidade (quer quanto ao título, quer quanto ao exercício) dos pretendentes, embora também haja argumentos de sentido «nacionalista» – como o do princípio do «indigenato» no provimento de honras e ofícios,[164] o da utilização da língua portuguesa nos atos oficiais ou, mais em geral, o do «desamor» dos reis castelhanos pelos súbditos portugueses.

Em segundo lugar, não está provado que o «nacionalismo», só por si, tivesse virtualidades (*activas*) para desencadear ou a resistência ou a revolta. O que parece provado quer pelos eventos de 1580, quer pela cronologia dos movimentos anticastelhanos nos anos 30 do século seguinte, é que justamente este sentimento nacional permaneceu como um elemento *passivo* até que factos políticos concretos tenham ofendido interesses sociais (de diversa natureza, desde a económica

---

[163] Cf. Martim de Albuquerque, *A Consciência Nacional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas*, vol. I (Lisboa: Verbo, 1974), 280 ss., que defende a existência, em Portugal, de um sentimento de Estado nacional a partir dos finais do século XIV. Como nota este autor, a ideia, quando na época é esboçada (e não o é nem num primeiro plano da discussão, nem de forma explícita e aberta), aparece sempre «por forma indirecta», ou integrada na discussão da «legitimidade» (i.e., da ordenação do poder real ao bem comum, que seria mais difícil se o rei fosse estrangeiro), ou ligada ao tópico do caráter «natural» e imperecível do reino e da casa real (que seria posto em perigo pela sua anexação ao senhorio de outro rei, sobretudo se ele fosse rei de reinos maiores). Estes, sim, são temas centrais da teoria (mesmo, da antropologia) política medieval e moderna. Não já o tema do «nacionalismo», que – apesar do impacto «prático» que podia ter na conjuntura portuguesa de então – carecia do estatuto teórico que apenas receberá com a teoria política revolucionária e romântica do século XIX.

[164] Que, de resto, cobria interesses sociais e políticos específicos de certos grupos sociais, como, basicamente, os pretendentes a altas magistraturas, aos bens da coroa ou às comendas.

à simbólica) que, esses sim, provocaram a revolta. O nacionalismo terá atuado, neste caso, sobretudo como um cimento ideológico do bloco social contestatário, facilitando a compatibilização de interesses e pontos de vista em si destoantes.

A partir da década de 1950 – sobretudo por influência do estudo de Jaime Cortesão, «A economia da Restauração» –, começaram a aparecer estudos que procuravam reduzir a perspetiva nacionalista, analisando, em contrapartida, os contextos sociais e económicos que tinham condicionado, quer a «união», quer a «restauração».[165] Estes estudos, situados numa época em que predominava um certo reducionismo do «político», não consideravam suficientemente a dimensão política da história. A conjuntura económica – e as suas sobredeterminações conjunturais – tendiam a polarizar a explicação nos movimentos dos grupos sociais. Em contrapartida, foram menos destacados os efeitos que sobre tais movimentos tiveram as próprias medidas tomadas pelo poder, em parte explicáveis no âmbito da evolução da economia, em parte autónomas em relação a esta, e relacionadas com a maneira como se concebia o poder e os seus modelos próprios de agir politicamente.

Coube, sobretudo, a António de Oliveira, numa já longa série de trabalhos sobre revoltas populares durante o período filipino, o mérito de chamar a atenção para o impacto das medidas governativas, sobretudo das medidas fiscais, na gestação de um ambiente ativo de reação antiespanhola,[166] esclarecendo assim o alcance dos elementos

---

[165] Ver Joel Serrão, «Em torno das condições económicas de 1640», *Vértice*, 88 (dez. 1950) e 91 (mar. 1951); Eduardo d'Oliveira França, *Portugal na Época da Restauração* (S. Paulo: José Magalhães, 1951); Vitorino Magalhães Godinho, «1580 e a Restauração», *Ensaios*, vol. II (Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1968). Mais recentemente e com aspetos novos, seguem o mesmo caminho Fernando Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica,* e *Jean-Frédéric Schaub, Le Portugal au temps du comte-duc d'Olivares (1621--1640). Le conflit de juridictions comme exercice de la politique* (Paris: Casa de Velázquez, 2001).

[166] Também Luís Reis Torgal, num trabalho de história (social) das ideias, dedicado à *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, procurou, para o seu campo específico, destacar alguns fatores políticos da Restauração. Sobre a Restauração na cultura

«nacionalistas» na conjuntura filipina.[167] E, por fim, foram as obras decisivas de Fernando Bouza Alvarez e de Jean-Frédéric Schaub que traçaram o quadro global dos fatores que explicam as duas conjunturas – a da «união» e a da «restauração» – quase independentemente de fatores nacionalistas.

Neste texto, coloco-me no plano da análise «constitucional». Ou seja, da importância que tem numa avaliação rigorosa e global do movimento antiespanhol, a valorização do *caráter estrutural das mudanças políticas empreendidas pelos reis da Casa de Áustria*. De facto, a *forma* «espanhola-olivarista» do poder apresentava características estruturalmente distintas da *forma* «portuguesa». Esta última estava mais próxima dos modelos mais tradicionais do sistema político europeu ocidental. A primeira apontava para um poder central mais centralizado, liberto de limitações corporativas e, por isso, mais eficaz. Enfim, mais «moderno». E, neste sentido, encaro o modelo que os Áustrias pretendiam instaurar em Portugal como uma «rutura constitucional», no sentido de uma alteração estrutural da maneira de governar, ligada a uma maneira radicalmente nova de entender a constituição do reino. Na época, o partido «português» afirmou o mesmo, justificando com isto a ilegitimidade do rei e a quebra dos foros e liberdades do reino. Aqui, consideramos que essas duas queixas – mais a segunda do que a primeira – eram os sintomas de uma revolução na maneira de pensar a política que ocorria em

---

popular, ver a obra de João Marques (*A Parenética Portuguesa*) sobre a parenética da restauração, e a de Diogo Ramada Curto sobre cultura política, *O Discurso Político em Portugal (1600-1650)* (Lisboa: Universidade Aberta, 1988).

[167] No entanto, é ainda preciso adotar um conceito menos agregado de «fiscalidade» para poder distinguir as diferenciadas reações sociais que cada «tipo» de medidas fiscais desencadeava, pois o que se verificava não era uma reação igual de todos em relação aos expedientes fiscais ou financeiros da coroa, quaisquer que eles fossem, mas antes uma reação particular de certos grupos a certos tipos de medidas, acontecendo frequentemente que uns, para salvarem os seus cabedais, alvitravam medidas alternativas que iam ferir os interesses doutros. Um exemplo é o das insistências das câmaras no sentido de se tributar o clero (mais do que a nobreza). Mas existem outros desencontros do mesmo género, por vezes subtis.

Portugal, mas não menos nos outros reinos da monarquia católica, incluindo Castela.

Procurarei traçar aqui um balanço das tensões causadas, em alguns setores estratégicos do governo, por esta mudança estrutural da *forma* do poder, procurando destacar as reações sociais e políticas que daí decorreram.

Aspetos constitucionais. As cortes e a comunicação entre o rei e o reino

O período da monarquia dual introduz algumas novidades no plano da constituição política do reino.[168] Algumas delas decorrem, como direi, da força expansiva de modelos castelhanos, a que a constituição política portuguesa já não era imune, pelo menos desde os meados do século XVI. Outras, por sua vez, representam exigências da evolução da prática política das novas monarquias (frequentemente designadas com a expressão «Estado moderno»), que se manifestam mais ou menos por toda a Europa e a que o Portugal dos Braganças não deixará, também, de corresponder.

Um primeiro exemplo de modificação estrutural, no plano da constituição política, é o do *advento de novas formas de institucionalizar a comunicação política entre a coroa e os poderes periféricos do reino*.

Como se sabe, durante os séculos XIV e XV, o canal mais importante desta comunicação tinham sido as cortes, nas quais tomavam assento, além dos procuradores dos estados privilegiados, os procuradores de mais de uma centena de concelhos.

Em que termos se entendia a função representativa das cortes é matéria que merece uma atenção detida e liberta da retroprojeção de pontos de vista «parlamentaristas».[169] Por um lado, sobretudo quando

[168] Sobre a matriz constitucional das monarquias de Antigo Regime, ver António Manuel Hespanha, «Qu'est-ce que la constitution dans les monarchies ibériques de l'époque moderne?, *Themis*, 1, n.º 2 (2000): 5-18.

[169] Ver antes capítulo 2.

se lhes colocaram questões de política global do reino, por sua natureza indivisíveis (*v. g.*, questões dinásticas, como em 1385, ou relativas à regência do reino, como em 1438 ou em 1562), parece que as cortes se assumiam como representando o reino. Em contrapartida, perante questões de outro tipo, nomeadamente perante pedidos ou «serviços» a fazer à coroa – que, por sua natureza, eram «divisíveis», pois podiam ser aceites por uns procuradores e rejeitados por outros – permaneceu até muito tarde a ideia de que cada participante se representava a si mesmo e, em seu nome, concordava ou não com o que lhe era pedido. Esta perspetiva *atomista* da representação, era, de resto, a que estava mais de acordo com o tópico, tantas vezes invocado, de que o que interessa a todos deve ser *por todos* aprovado *(quod omnes tangit ab omnibus approbari debet).* Na verdade, este brocardo testemunha um estádio de pré-personificação do reino; pois, adquirida a ideia de que o reino constitui um todo diferente do conjunto das partes, está aberta a porta para a consequência de que a sua representação pode ser assegurada apenas por *alguns* (*a maior pars ou a sanior pars*) representando o todo.

A estrutura das cortes portuguesas, com uma abundante participação dos concelhos, favorecia este conceito atomista da representação.[170] Pois bem se poderia, com efeito, dizer que os poderes periféricos que importavam, para a decisão das matérias comuns, aí estavam todos. Por outras palavras, que nenhum dos presentes era representante – como «cabeça» – de ausentes relevantes.

Embora, ainda na segunda metade do século XVI – nomeadamente, nos anos 60, sob a regência de D. Catarina de Bragança – haja alguns sinais de quebra das anteriores conceções, é a partir dos inícios do século XVII, na prática política de Filipe II e de Filipe III, que se manifesta claramente estar a estabelecer-se – propulsionada pela coroa, mas aceite, aparentemente, pelos concelhos – uma nova ideia sobre o funcionamento das cortes no seio do sistema de comunicação

[170] Sobre as cortes portuguesas, o estudo mais atualizado e completo é Cardim, *Cortes e Cultura Política*.

política entre a coroa e os corpos jurisdicionais do reino. Ideia cujas linhas de força são as seguintes:

- a audição do reino para fins tributários deve restringir- se ao universo dos que vão contribuir; assim, se se tratar de uma finta apenas dirigida ao povo, a nobreza e o clero não têm de ser ouvidos;
- o universo dos que contribuem – e, logo, dos que devem consentir – é um universo hierarquizado, dotado de uma cabeça, de membros e de outras extensões menores; à cabeça cumpre dar o exemplo e fazer as diligências e contactos com os membros; a estes representar (implicitamente) o resto do corpo;
- ao lado das cortes, há outros órgãos que asseguram a participação/representação do reino e velam pela salvaguarda dos seus foros e jurisdições – os conselhos e os tribunais.

Este novo modelo constitucional – em que a influência do modelo castelhano é notória, mas que sobreviverá à Restauração[171] –, tem, como diremos, duas consequências políticas fundamentais.

Por um lado, promove a imagem da unidade do reino como corpo político, dotado de uma cabeça (*caput,* capital) e de extensões territoriais também *encabeçadas* pelas suas cidades e vilas mais notáveis. O espaço da representação política deixa de ser a anterior constelação de centena e meia de concelhos, para se tornar num sistema, hierarquizado, de *uma cabeça com um número limitado de membros,* assegurando o controlo de todo o corpo.

Por outro lado, acrescenta-se, ao modelo da representação/participação por cortes, o modelo da representação sinodal/burocrática.

[171] Ver, antes, capítulo 2.

Justiça e governo. Juntas versus *conselhos*

Um outro aspeto das modificações da *forma do poder* durante a monarquia dual é a instituição de um novo equilíbrio entre «justiça» e «governo». Ou, pondo a questão do ponto de vista dos órgãos que tipicamente sustentam cada tipo de atividade, entre o governo por conselhos e o governo por corpos ou oficiais nomeados pelo rei e dele dependentes (de tipo *comissarial*, como os secretários ou as juntas *ad hoc).*

A opção por uma ou outra forma organizativa nem era irrelevante do ponto de vista das lutas de poder – tanto das de âmbito mais vasto como daquelas que tinham a corte por palco – nem deixava ter uma relação profunda quer com os objetivos do governo, quer com a forma de governar.

A estrutura sinodal – conselhos, de composição adversarial, com atribuições determinadas por lei e garantidas por eficazes mecanismos jurídicos contra qualquer usurpação, mesmo por parte do rei – constituía um suporte organizacional adequado à decisão judicial, garantindo a expressão de todos os pontos de vista e respeitando, por isso, a natureza tópica e argumentativa do processo jurídico de decisão.[172] No entanto, revelava-se pesado e emperrante no domínio da administração ativa, que exigia prontidão e inequivocidade na decisão, típicas de órgãos individuais, mas não de conselhos, acéfalos, de constituição heterogénea e atravessados por rivalidades pessoais e estatutárias.[173]

É este modelo orgânico-institucional que entra em crise nos inícios do século XVII.

---

[172] Hespanha, 1982, *História das Instituições*, 466 ss.; Hespanha, «O governo dos Áustrias e a 'modernização' da constituição política portuguesa», *Penélope*, 2 (1989): 49-74; Hespanha, «Portugal y la política de Olivares. Ensayo de analisis estructural», em *La España del Conde Duque de Olivares: Encuentro Internacional sobre la España del Conde Duque de Olivares celebrado en Toro los dias 15-18 de septiembre de 1989*, coord. Ángel García Sánz e John H. Elliott (Valladolid: Universidad de Valladolid, 1990). Versão reduzida: «O governo dos Áustrias e a 'modernização' da constituição política portuguesa», *Penélope*, 2 (1989): 49-74.

[173] Desenvolvimentos em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, p. I, 691 ss.

Com Filipe I, parece assistir-se, ainda, a um reforço da administração sinodal e jurisdicionalista. É, desde logo, reforçada – em termos não apenas simbólicos, mas também institucionais – a componente jurisdicionalista da administração, não apenas pela promulgação das *Ordenações* (em 1603), com o que isso representava de satisfação das pretensões dos círculos de juristas, mas ainda pela reforma da justiça (27 de julho de 1582). Ao mesmo tempo, dá-se o reforço da estrutura sinodal da administração jurídico-judiciária, com o estabelecimento, na mesma data, da Relação do Porto (ou Casa do Cível), tendo havido propostas de criação de outros tribunais superiores de Justiça.[174] Por outro lado, a estrutura sinodal alarga-se à administração da fazenda, onde os vedores da Fazenda são substituídos por um Conselho (20 de novembro de 1591), com atribuições jurisdicionais e participação de letrados. Com a criação do Juiz dos feitos da fazenda da Casa da Suplicação, a jurisdicionalização dos assuntos de fazenda acentua-se, pois todas as matérias contenciosas passam a ser competência deste juízo.[175] Também noutros domínios de «governo», a estrutura sinodal é aperfeiçoada: é criado um Conselho da Índia (12 de agosto de 1604; extinto em 1614, porventura por pressão da Mesa da Consciência, à custa de cujas competências se criara o novo órgão), e a Mesa da Consciência tem novos regimentos (12 de agosto de 1608).[176]

---

[174] Cf. Francisco Ribeiro da Silva, «Tradição e inovação na administração da justiça em Portugal nos primeiros tempos da União Ibérica», *Revista de História*, 10 (1990): 67-86; e Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*, vol. I, 395 ss., ambos com novos dados.

[175] A solução era, no entanto, completamente disfuncional em relação aos interesses da fazenda real, que não apenas se via sujeita à apreciação de juizes não especializados como era enleada no eficaz sistema de defesa dos direitos dos particulares observado na ordem judicial comum. Assim, os anos que se seguem, praticamente até aos meados do século XVII, são palco de um despique entre «financeiros» e «juristas», de que são sintoma sucessivas providências legislativas a propósito da separação de competências quanto à jurisdição contenciosa em matérias de fazenda entre a Casa da Suplicação e o Conselho da Fazenda (Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, loc. cit.).

[176] Sobre estes órgãos, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 236 ss.

Este estilo de governar, fomentando a resolução colegial dos assuntos, sublinhando as competências dos órgãos ordinários e privilegiando a componente jurisdicionalista, transparece dos regimentos dados aos vice-reis e governadores, aos quais se recomendava a regular audição dos conselhos e a pontual observância dos estilos do governo (*v.g.*, capítulo 21 do regimento do Cardeal Alberto). Para além disso, nos tribunais, mesmo nos que não são de justiça, pontificam os juristas, depositários da tecnologia administrativa então dominante; e que não podiam deixar de, aí, veicular os pontos da matriz jurisdicionalista de exercício do poder. O processo ordinário da comunicação político-administrativa passou a ser a *consulta*, uma exposição argumentada dos assuntos, exprimindo as opiniões existentes dentro do conselho e propondo um sentido para a decisão do rei, como juiz. Ouvir os tribunais e conformar-se com as consultas era o modelo do bom governo. Segundo Manuel Severim de Faria (cód. 241, BN), um dos fatores de esperança que se sucedeu à queda de Lerma e aos primeiros tempos de governo do novo rei foi o facto de que este «no despacho das consultas ajusta-se tanto ao que vai do Conselho [de Portugal] que nenhuma coisa muda, o que também guarda nos outros Conselhos» (fl. 173).

A partir da primeira década do século XVII, as coisas começam a mudar. Não apenas, porventura, por uma questão de estilo pessoal do rei ou dos seus ministros, mas porque o ritmo da evolução da conjuntura política, a premência das respostas que tinham de ser dadas e as necessidades de uma política *unitária* e de *mudanças,* obrigavam a um novo modo de institucionalização da ação política, a uma nova *forma* do poder central.

O sinal mais evidente disto é constituído pela multiplicação de juntas eventuais.

Já em 1581 se criara uma «Junta da justiça de Portugal», constituída por letrados e teólogos, visando a reforma da justiça.[177] Em 1601,

[177] Sobre ela, por último, ver Silva, *O Porto e o Seu Termo*, 1098 ss.; também, Silva, «Tradição e inovação».

cria-se, em Madrid, uma «Junta para a repartição dos Contos», constituída por castelhanos; perante os protestos do reino – apesar de o rei afirmar que não se tratava de um órgão jurisdicional concorrente do Conselho da Fazenda, mas apenas de um órgão de consulta – esta é extinta.[178] Nos anos que se seguem – mesmo antes do consulado de Olivares que, segundo algumas opiniões, teria adotado as juntas como modelo preferencial de organização administrativa –, multiplica-se a constituição de juntas, encarregadas de diferentes temas.[179]

Embora as generalizações, no estado atual da investigação sobre o tema, envolvam riscos, talvez se possa dizer que as juntas constituem o modelo organizativo de «oposição» aos conselhos institucionalizados e, frequentemente, ao grupo que neles pontificava, os juristas. Isto passou-se, seguramente, com a junta de 1612, animada pelo grupo Lerma-Castelo Rodrigo contra a fação Uceda-Salinas que controlava o Conselho de Portugal. A sua vitória levou à constituição de outras juntas, uma delas para a reforma do sistema de pagamento dos assentamentos, que não podia deixar de constituir um baluarte da oposição ao Conselho da Fazenda e à administração ordinária dele

[178] Ver Fortunato de Almeida, *História de Portugal* (Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1922), vol. IV, 67-68; Serrão, 1980, IV, 53 ss.; John Lynch, *España bajo los Austria* (Barcelona: Península, 1982), vol. II, 84.

[179] Em 1606/1607 e em 1610, criam-se juntas para a reforma do Conselho de Portugal (ANTT, Liv. 2608, fls. 30-54 v.). O mesmo se passa em 1612, quando uma junta de nobres desafeitos ao presidente do Conselho substitui este durante algum tempo (BN, 241, 23 v.). No mesmo ano, cria-se outra junta para a reforma dos assentamentos (BN 241, 26). Em 1613, na sequência da devassa à administração da justiça, conduzida pelo bispo das Canárias, cria-se uma junta para apreciar os resultados da devassa (BN, 241, 35 v.). Em 1615, cria-se uma junta para a redução dos juros (BN, 241, 57v.). A partir de 1672, funciona outra para o apuramento das dívidas à fazenda, ver António de Oliveira, «O atentado contra Miguel de Vasconcelos em 1634», *O Instituto*, 340, n.º 141 (1980-1981): 7-41, II; carta régia de.14 de junho de 1628, 20 de março de 1634, 7 de outubro de 1637). Em 1628, cria-se a junta instaladora da Companhia de Comércio (BN, cód. 241, 223). Em 1631, a junta para a renda fixa ou do *desempenho das tenças*, de que já se falou. A partir de 1637, existem juntas para a organização das armadas do socorro do Brasil (cf. carta régia de 30 de maio de 1637, em Silva, *Collecção Chronologica*, 1634-1640, 124). Em 1639, uma Junta para os negócios de Portugal substitui o respetivo Conselho (BN, cód. 241, fls. 335 ss.).

dependente;[180] no mesmo sentido, a devassa, então desencadeada, contra os ministros de justiça, que chegou a causar baixas entre os altos funcionários da administração da Justiça.[181] Mais tarde, por volta de 1631, novos conflitos estalam entre o Conde de Castelo Novo, presidente da junta da Companhia de Comércio, e os órgãos da administração ordinária, nomeadamente os governadores e os funcionários da fazenda.[182] E, no mesmo ano, verifica-se novo embate entre os tribunais ordinários, nomeadamente a Casa da Suplicação e a Mesa da Consciência, e as medidas tomadas pela Junta do desempenho das tenças (ou por sua inspiração), designadamente quando se mandam suspender os pagamentos dos salários aos oficiais ou quando a Junta se arroga o poder de convocar membros dos tribunais palatinos.[183]

Por outro lado, uma breve análise do pessoal nomeado para estas juntas ou comissões mostra que os juristas estiveram daí largamente ausentes. Validos, nobres ou não, e oficiais subalternos e práticos, sobretudo da administração financeira, constituíram os grupos onde, geralmente, se fazia o recrutamento. Pessoal sempre dependente do rei, destituído das garantias institucionais dos membros dos conselhos ordinários – ou, em geral, dos detentores de ofícios ordinários; e, por isso, pagando a permanência em funções com a maleabilidade e a obediência ao rei e seus ministros.

Num documento de 1638, a Mesa da Consciência exprime bem o sentimento dos órgãos da administração ordinária sobre as juntas ou outros tipos de comissão: «Algumas vezes, cometeu Vossa Magestade a uma pessoa particular, o apresto de uma armada, independente do Conselho da Fazenda com consignações e efeitos signalados, mas era uma armada só para um ano, que não continuava [...] Porém as que se continuaram por mais anos, vieram a cair e incorporar-se

[180] Sobre estes episódios, ver o relato de Manuel Severim de Faria (BN, cód. 241, 21 v. ss.).

[181] Faria [BN, cód. 241], fi. 27. Um dos atingidos foi Pedro Barbosa de Luna, pai de Miguel de Vasconcelos.

[182] Cf. algumas peças da tempestuosa correspondência no cód. 9169 da BN.

[183] Cf. Oliveira, «O atentado contra Miguel de Vasconcelos», 14-15.

na fonte donde saíram, pelos inconvenientes que se experimentaram do contrário. E bem se viu nas criações das juntas e tribunais novos com separação dos antigos do consulado, do Conselho da Índia, das juntas do comércio dela, e da fazenda, nas quais se experimentou que não podiam permanecer, e se extinguiram, e sempre haveria grande controvérsia [...] o que importa é que os ministros, tenham (como têm) a suficiência que se requere para os cargos, e que corram as matérias pelos tribunais a que tocam, e que faça Vossa Magestade deles a confiança que convem.»[184] Mas já vimos que outros tendiam a encarar as juntas como um expediente legítimo de governo. Era o caso, já referido, de João Salgado de Araújo. O autor não desconhece as críticas dirigidas a essa forma «inorgânica» de governo, considerada contrária ao ideal da justiça «ordinária».[185] Ele joga precisamente com um tópico conhecido que considera o *extraordinarium* (*v.g., o* milagre, a graça) como uma forma suprema de realização de um bem que, às vezes, o *ordinarium* (*i.e.*, as leis da natureza, poder «ordinário») é incapaz de alcançar. E considera que, longe de constituir um obstáculo à realização da justiça, as novas juntas de ministros delegados[186] eram um último recurso de realizar esse bem supremo:

> [...] en esto no puede dezirse, que se pervierte orden alguno, o resiste à la jurisdicción ordinaria, y se trastueca su curso contra razõ, y justicia [...]» (*ibid.*, vol. I, 121). «Porque, como el Principe soberano, es la mar de toda jurisdicción temporal de sus Reynos [...] puede, y deve en qualquier caso que toque a la Real obligación, y conciencia secar los caños de la jurisdicción ordinaria, y difundirla por otras, en orden todo al mejor modo de apurar la verdad, y administrar justicia, sin qe contra allo pueda arguirse cõ la formalidad que tienen las ultimas apelaciones,

[184] ANTT, *Registo de Consultas da Mesa da Consciencia e Ordens*, vol. 35, fls. 78-80, publicado por Oliveira, 1983, 170. [Não faz sentido esta data face à bibliografia.] Ver, agora, testemunhos concordantes em Curto, *O Discurso Político*, 233 ss.

[185] Hespanha, «O governo dos Áustrias»; Hespanha, «Portugal y la política de Olivares».

[186] Cf. João Salgado de Araújo, *Ley Regia de Portugal*, vol. I, 139.

> revistas, y rescriptos de gracia, ò de justicia, por ser esto Regalia muy mas alta y soberana, y lo esencial del pacto celebrado en la ley Regia [...] [*ibid.*, vol. I, 123].[187]

Ao lado das juntas, outros oficiais «políticos» ganham progressivamente poder: refiro-me aos secretários de despacho e secretários de Estado.[188] No período de Olivares, destaca-se, neste plano, Diogo Soares que, em combinação com o seu sogro e cunhado Miguel de Vasconcelos, domina a política portuguesa de 1631 a 1640.[189] Numa carta a Miguel de Vasconcelos, ele exprime, orgulhosamente, o seu valimento junto do Conde Duque nos seguintes termos: «Cada vez estou mais bem visto de meu amo, e agora me fez muita mercê a Condessa sua mulher e tratando com o Conde meu Senhor um negocio me disse: *hablé en el a Su Magestad y quite de ahi sus borseguines*. De maneira que me obrigou a fazer um vestido de gala bem contra a minha vontade. Enfim, não há cousa que não queira, que logo me não chame.»[190] Valimento que lhe permitia tratar com sobranceira grosseria a mais alta nobreza portuguesa e os ministros dos mais elevados tribunais.[191]

---

[187] Em todo o caso, a junta que conhece uma questão da jurisdição ordinária de um conselho ou tribunal ordinário deve ter mais membros (ou membros «de mas opinión») do que este («alias seria agravo para el Consejo», *ibid*., 127 [citando Álvaro Valasco, *Decisionum, consultatiomum ac rerum judicatarum in Regno Lusitaniae* (Lisboa, 1580), 51. Toda essa discussão acerca da legitimidade das juntas ocupa vários parágrafos (do § 120 ao § 145), o que denota a importância do tema.

[188] Sobre os secretários de Estado, ver, por último, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 243 ss.

[189] Sobre estes grupos ver, agora, Schaub, *Le Portugal au temps*.

[190] Carta de 20 de fevereiro de 1633 (BN, ms. 199, n.° 23).

[191] Esta sobranceria fica bem expressa na rudeza com que lhes refere na correspondência particular com o cunhado: «[…] todos [os seus inimigos em Portugal] hão-de ficar como quem são, porque Senhor Compadre com fazer o que devemos, e ter menos dores, de água, hei de mijar neles e se apertarem muito consigo, direi que vão beber da merda muitas vezes, porque me disse vosso irmão quando estava cá, que por aqui entendereis como eu estava na valia, uso desta frase, e todos hão de vir beijar a mão. E esse que faz a audiência [D. Diogo da Silva, conde de Portalegre] hade ser o primeiro [...]» (carta de 20 de fevereiro de 1633, ms. 199, n.° 23 da BN).

Para além desta progressiva concorrência das *juntas* com os órgãos ordinários de governo, há outros sintomas de substituição de um paradigma *jurisdicionalista* de governo por um paradigma político.[192]

Referimo-nos à tendência (que está ainda muito longe de se consumar) para o afastamento da *via ordinária* de governo – que, *grosso modo,* correspondia à via da justiça, com toda a sua abertura à controvérsia e à proteção dos direitos dos particulares – em favor de processos mais expeditos e «autoritários».

Os sinais são muitos. O mais evidente é a proibição de recorrer aos meios ordinários de justiça para reagir contra os atos do poder. A cobertura teórica desta proibição de utilizar os meios ordinários de justiça perante as decisões emanadas dos órgãos de governo encontramo-la numa carta régia de Filipe III aos governadores do reino:

> O direito das minhas provisões e de todas as que se fizerem por jurisdição subdelegada de mim são meio da minha vontade só independente [sic] de mais que de só Deus no que não é ecclesiastico e com isto respondo às demais [cartas] das meias annatas em que não deveis de consentir em nenhuma sombra de proposição contrária, e o mesmo na execução do [estanco do] sal que nem um nem outro é tributo, se não somente taxa [...] (cód. 2632, BN, fl. 322 v.).[193]

Enfim, o rei invoca expressamente a teoria do ofício comissarial e da *iurisdictio delegata,* de remota origem, mas postos em evidência nos novos modelos da administração.[194]

---

[192] Cf. António Manuel Hespanha, «Paradigmes de légitimation, aires de gouvernement, traitement administratif et agents de l'administration», em *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal* (Paris: EHESS, 1996), 19-28.

[193] BN, cód. 2632, fl. 322v.

[194] Particularmente chocante devia ter sido uma nítida funcionalização da punição penal a objetivos políticos, nomeadamente ao objetivo de arranjar soldados para as armadas. Isto implicava a supremacia, na economia da punição, de razões de *oportunidade* sobre as razões de *justiça*, o que contradizia no fundamental uma ordem penal

Este conflito entre dois modelos de administração tem a sua contraface, na luta entre dois grupos de agentes de governo: os funcionários dos órgãos jurisdicionais de governo, usando competências ordinárias previstas no direito, a que Jean Bodin ainda chamava «les vrais officiers de la République»; e os oficiais que atuavam como delegados do rei (*comissários*), para assuntos específicos que lhes eram entregues fora dos canais ordinários de governo.

Daí que ao desfavor da administração jurisdicionalista correspondesse um ambiente de ataque aos juristas. Da parte destes, a reação típica era a de insistir em argumentos «conservadores» – manutenção das jurisdições, manutenção dos foros e privilégios, manutenção da via ordinária da administração, interdição das matérias de justiça «às pessoas do governo». Ao mesmo tempo que se procurava prestigiar a função da justiça, aumentando o número dos letrados nos tribunais, reforçando a seleção e promoção pelo mérito (que, afinal, era controlada pelo corpo dos juristas), melhorando a imagem social da justiça, sobretudo quanto à sua limpeza e eficiência, defendendo as prerrogativas simbólicas (nomeadamente precedências) ou aumentando os salários.[195]

Em contrapartida, os «políticos» multiplicam as medidas que, intencional ou objetivamente, representavam ataques à posição dos ministros letrados. Assim, em 1612, determina-se uma devassa contra os ministros da justiça, conduzida pelo bispo das Canárias (Faria, BN, cód. 241, 30 e 35 v.), que provocou o afastamento de um desembargador do Paço e de um desembargador da Casa da Suplicação. No mesmo ano, projetam-se medidas de economia, pela redução dos ofícios, o que não deixava de cair, sobretudo, sobre

---

dominada por valores religiosos e morais e orientada por uma conceção retributiva (e não utilitarista da pena) (Hespanha, «Da 'iustitia' à 'disciplina'»). E, no entanto, as ordens neste sentido repetem-se (cartas régias de 27 de junho de 1640, 7 de fevereiro de 1640, 8 de fevereiro de 1640, 14 de março de 1640, 28 de junho de 1640, 15 de outubro de 1640, todas publicadas nos respetivos volumes de Silva, Collecção Chronologica).

[195] São neste sentido, por exemplo, as recomendações de Manuel de Vasconcelos, regedor das justiças a partir de 1622, num memorando seu de data incerta (ANTT, Arquivo Galveias, mç. 32 [antigo 14.1], n.° 3). Sobre o papel político dos juristas neste período, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 498 ss.

a camada burocrática, com consequentes prejuízos morais e materiais (*ibid.*, 13 v.). Em 1621, promulga-se a odiada «lei dos inventários», que obrigava todos os oficiais a entregar, ao tomarem posse do cargo, um inventário dos seus bens.[196] Em 1632, instituem-se as meias anatas, que recairiam duramente sobre o oficialato.[197] No mesmo ano e em alguns dos seguintes, suspende-se o pagamento de quartéis de salários, dando origem a conflitos graves entre a Casa da Suplicação e o tesoureiro da alfândega de Lisboa.[198] O próprio estilo «prolixo» das consultas dos tribunais não deixa de ser censurado pelo Conde Duque.[199]

Não admira, com isto, que nos tribunais se encontrassem muitos «populares», ou seja, partidários dos modelos estabelecidos, hostis a novidades à maneira «castelhana» de governar;[200] e que se encontrem não poucas medidas judiciais que contrariam os objetivos do governo «político». Um exemplo, particularmente notório na época, foi o da anulação das doações de bens da coroa feitas a nobres castelhanos (*v.g.*, ao Duque de Lerma, ao Conde de Salinas e a D. Leonor Pimental), por contrariarem os pactos jurados em Tomar.

Pecunia nervus rerum. *Uma estrutura financeira «moderna»?*

A visão que decorre, quer da leitura das fontes literárias da época quer da literatura secundária sobre o período filipino é a de que, então se assistiu a um agravamento insuportável da carga fiscal. É, no entanto,

---

[196] Cf. cartas régias de 14 de setembro de 1621 e 31 de janeiro de1623, ambas publicadas em Silva, *Collecção chronologica*, 1620-1627, 85-86. Ver ainda Faria (BN, cód. 241), 178. Sobre as reações à medida, ANTT., Livraria, ms. 1116, fl. 652. Parece que terá tido um princípio de execução: ANTT, Arq. Galveias, mç. 32, n.° 3, doc. 1.

[197] Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

[198] Oliveira, «O atentado contra Miguel de Vasconcelos», 32-33 e ss.

[199] Cf. Cartas de Olivares ao regedor das justiças, Manuel de Vasconcelos, de 22 de junho de 1630: ANTT, Arq. Galveias, mç. 32, n.° 3, doc. 35.

[200] Oliveira, «O atentado contra Miguel de Vasconcelos», 32.

necessário procurar estabelecer, com mais rigor, tanto em termos absolutos como em termos comparativos, o que de facto aconteceu.

O poder real português de seiscentos herdou o sistema financeiro do século anterior.[201] Na verdade, a estrutura seiscentista das receitas da coroa (até 1641, pois então as coisas mudam sensivelmente, com a criação das décimas) é basicamente idêntica à que se estabelecera a partir dos meados do século XVI, nomeadamente com o encabeçamento das sisas. Tal estrutura caracteriza-se, fundamentalmente, pelo facto de a cobertura das despesas ordinárias do reino (despesas correntes da administração [nomeadamente, salários], liberalidades régias em dinheiro [tenças e juros] e serviço da dívida [juros]) ser feita, fundamentalmente, com o produto das suas receitas ordinárias. A cobertura das despesas extraordinárias («despesas de Estado») era feita com os sobejos das rendas ordinárias e com o rendimento do comércio ultramarino (rendimentos da Casa da Índia, muito variáveis de ano para ano).

O quadro seguinte, baseado em dados recolhidos noutro lugar,[202] resume a situação das receitas da coroa, em Portugal e em Castela, durante o período que nos ocupa, bem como as respetivas capitações.

Quadro 3.1 – Receitas da coroa e capitações em Portugal e Castela (1601-1640)

Rendas	Portugal		Castela	
	1601–1620	1621–1640	1601–1620	1621–1640
Rendas ordinárias por ano (em contos)	700	700	2400	2400
Capitação (em réis)	390	390	395	395
Impostos sobre o consumo (em contos)	510	510	2170	1700
Capitação (em réis)	278	278	275	275

[201] Ver adiante, «As finanças portuguesas…».

[202] Ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 101; Miguel Artola, *La hacienda del Antiguo régimen* (Madrid: Alianza, 1982), 142, feito o cálculo na base de uma população de 6 145 000 habitantes, em 1591.

Nos dois casos, verifica-se uma tributação ordinária *per capita* muito idêntica. Claro que estes números apenas permitem comparar, em termos globais, as respetivas cargas fiscais; mas não querem dizer nada, em termos de carga fiscal sobre os reinos, pois nem o imposto recaía igualmente sobre todos nem a sua incidência era homogénea.

Sobre esta punção fiscal «ordinária» enxertou-se, a partir dos inícios do século XVII, a punção «extraordinária» (novos impostos e pedidos).

Não é fácil, no estado atual da investigação, contabilizar os montantes desta punção; e muito menos calcular uma sua média anual. Não são, por vezes, conhecidos os montantes inicialmente pedidos. Muito menos os resultados efetivos da cobrança ou os ritmos do seu pagamento. Por outro lado, qualquer média anual é ilusória, tanto porque, como se disse, raramente o subsídio é realizado no ano em que é pedido, antes se arrastando a sua cobrança por anos sucessivos, como porque nem sempre esta carga fiscal assumiu as mesmas formas, nem recaiu sempre igualmente sobre os mesmos grupos. Ao lado de subsídios impostos apenas aos cristãos-novos, encontramos donativos gerais de todo o reino, empréstimos ou vendas forçadas de pimenta recaindo sobre os homens de negócio, subsídios eclesiásticos, pedidos especiais à câmara de Lisboa, etc.

Quadro 3.2 – Contribuições financeiras extraordinárias do reino (1600-1640) (em milhares de reis)

Anos	Montante global	Média anual
1601–1610	170	17
1611–1620	928	92,8
1621–1630	2990	299
1631–1640	2290	229

Embora tendo em conta todas estas dificuldades, arriscamos um cálculo global, fundado em dados que pudemos averiguar com relativa certeza.

A primeira constatação é a de que a evolução temporal destas contribuições apresenta um perfil caraterístico: moderado até 1620, agravando-se brutalmente nas suas décadas seguintes, correspondentes ao governo do Conde Duque.

Uma vez que avaliei, com recurso a uma referência da época,[203] o produto anual do imposto sobre o sal (1631) em 220 contos e o do quarto do cabeção das sisas (1635) em c. 50 contos, se se quisesse obter o produto global de todos os encargos fiscais, haveria ainda que juntar o rendimento da extensão do real d'água a todo o reino (1635) e o peso de alguns dos novos impostos e estancos, sobretudo da década de 30: estancos das cartas de jogar (1630), bagaço de azeitona (1630), meias anatas (1632), quartos dos donatários (1637); o papel selado (1637) parece não ter chegado a ser cobrado.

O quadro seguinte possibilita, agora em relação às receitas extraordinárias, a mesma comparação com Castela.[204]

Quadro 3.3 – Receitas extraordinárias em Portugal e Castela (1601-1640)

Rendas	Portugal		Castela	
	1601–20	1621–41	1601–20	1621–40
Rendas extraordinárias/ano (contos)	55	264	858	1790
Capitação (réis)	31	147	140	290
% das rendas ordinárias	8	38	35	75
% dos impostos sobre o consumo	11	52	50	105

Deste quadro – cujo valor aproximativo não pode deixar de ser recordado – ressalta que, se a punção fiscal ordinária tradicional em Portugal se encontrava bastante equilibrada com a castelhana, já

[203] Oliveira, *Elementos para a História*, 1897, vol. III, 508.

[204] Para os dados castelhanos, ver Artola, *La hacienda del Antiguo régimen*, 117, 142. No montante das contribuições extraordinárias castelhanas apenas estão considerados os miliones; mas deve notar-se que em Castela existiam outros impostos extraordinários, para além dos millones (Artola, *La hacienda del Antiguo régimen*, 98 ss.): nomeadamente, os cientos (1626 e 1629), que correspondem aos aumentos do cabeção das sisas em Portugal, e, mais tarde, a extensão da *alcabala* (1641), semelhante às décimas portuguesas, suas contemporâneas.

quanto às contribuições extraordinárias e novos tributos os portugueses eram muito menos tributados do que os seus vizinhos. Isto quer se considere o peso destas contribuições relativamente à fiscalidade ordinária da coroa, quer se tome em conta o valor abstrato da capitação dos subsídios. Com isto mesmo argumentava frequentemente Madrid, ao insistir na necessidade de novas contribuições.

Se a capacidade tributária do reino estava ou não próxima do esgotamento – como refere a generalidade das fontes portuguesas[205] –, é questão que não pode ser resolvida com os dados disponíveis. Nem a resposta poderia ser uma só para todos os setores da produção e todas as classes de contribuintes. A Igreja, por exemplo, pouco foi tocada. As suas contribuições de 1623, 1628 e 1634 não sobem a mais de 240 contos, a que se deverá acrescentar a parte que lhe coube em alguns pedidos em espécie (*v. g.*, de soldados), na retenção de tenças e juros e nos tributos de que não foi escusa (*v.g.*, estanque do sal, aumento dos reais d'água). Em contrapartida, e dado que a nobreza também estava isenta de parte dos pedidos, embora tivesse – até por razões de prestigio – de arcar com encargos importantes, nomeadamente no recrutamento e manutenção de soldados (*v.g.*, em 1639), o maior peso dos pedidos devia recair sobre os homens de negócio, nomeadamente os da praça de Lisboa, cujo comércio foi, por outro lado, muito abalado pelo corso holandês e inglês e pela proibição de comerciar com rebeldes e hereges.

Seja como for, o que é certo é que as décadas de vinte e trinta trouxeram um brutal agravamento da tributação extraordinária, cujos encargos anuais mais do que triplicaram em relação à década anterior. Habituados a um orçamento estabilizado, com tributos encabeçados ou relativamente consolidados por regimentos antigos (*v.g.*, o foral da alfândega de Lisboa, da primeira metade do século XVI)[206] e cujos montantes eram sucessivamente atenuados

[205] Nomeadamente uma exposição da Casa dos 24 de Lisboa ao rei, em 1632 (BN, cód. 2632, fls. 282 ss.).

[206] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 187 ss.

pela desvalorização da moeda (sobretudo até ao início do século XVII), garantidos por privilégios que dificultavam muito a criação de novos impostos sem audição das cortes, os contribuintes são postos perante a multiplicação de formas «selvagens» de arrecadar dinheiro. Mas esta onda da tributação extraordinária – em Portugal como em Castela – era o único expediente possível para atualizar as receitas da coroa, recuperando as perdas com a inflação dos finais do século XVI, compensando a evolução negativa do comércio da Índia e respondendo ao pronunciado aumento das despesas de Estado provocadas pelas operações bélicas, sobretudo no teatro atlântico (já que as despesas portuguesas com as guerras europeias da Espanha não parecem muito significativas).

Assim, mais do que consequência de uma *decisão arbitrária* da coroa, o agravamento fiscal das décadas de Olivares foi o produto de diversos fatores largamente inevitáveis:

i. setenta anos de estabilização das rendas da coroa (em termos nominais, já que, em termos reais, se verificou mesmo uma sua descida pronunciada);
ii. estancamento das receitas comerciais que, juntamente com a venda de juros, permitiam colmatar os *deficits*;
iii. aumento progressivo dos encargos do serviço da dívida (juros), em virtude da sua acumulação e consolidação, pois, apesar das tentativas de 1612 e de 1632, não houve amortizações significativas desde os meados do século XVI; em 1607, os juros ascendiam já a quase 20% das despesas do reino (fora o ultramar); em 1618, a percentagem parece ter diminuído ligeiramente.[207]
iv. modificação qualitativa das despesas «de Estado», nomeadamente pela modificação dos cenários de guerra e das técnicas

[207] Ver Jacinto Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos, Relatório Acerca dos Impostos e Outros Rendimentos Públicos Anteriores ao Anno de 1832 […] (Lisboa, 1865), vol. I, 17; vol. II, 6.

náutico-militares (nomeadamente aumento da arqueação bruta dos navios, incremento do uso da artilharia e recurso a soldados pagos).

O reequilíbrio do orçamento, em termos permanentes, interessava à coroa. Por duas razões. Primeiro, porque as receitas ficariam certas, podendo, nomeadamente, servir de base a operações creditícias. Depois, porque a sua cobrança se tornaria mais efetiva. E, finalmente, porque evitava negociações continuadas em que sempre corria o risco de ter de ceder algo; embora, no caso português, sejam espantosamente reduzidas as concessões ou contemporizações da coroa.

A tentativa de Olivares, a partir de 1632, de instituir uma *renda fixa* do reino, no montante de 200 contos (500 000 crz.), correspondia justamente à tentativa de reequilibrar o orçamento ordinário, a um nível que permitisse satisfazer as novas necessidades, nomeadamente militares, que ele pensava que seriam cobertas por meio da manutenção de uma armada permanente de 30 velas e 10 440 toneladas portuguesas, ainda assim paga em 50% por outras receitas da coroa.[208] Este projeto é recusado pelo reino, como *renda fixa – i.e.*, como contribuição «ordinária» –, embora este tenha sido obrigado a aceitar pagar, como subsídios eventuais, somas semelhantes em 1635,[209] em 1636,[210] e, um pouco menos, em 1639.[211] Em 1641, já depois da Restauração, o reequilíbrio permanente do orçamento ordinário é obtido, nomeadamente, à custa das décimas e de novos e rendosos impostos, como o do tabaco.

---

[208] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 496.

[209] Donativo voluntário geral: *Elementos para a História*, vol. IV, 110.

[210] Retenção de dois quartéis e juros, tenças e salários; Faria (BN, 241, 319 v.).

[211] Recrutamento de soldados para a Catalunha: Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 308; retenção de um quartel de juros e tenças: Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 391.

Conclusão

Não são apenas estas as mutações estruturais originadas pela integração de Portugal na Monarquia Católica. Outras se verificam em planos tão diversos como o do imaginário social ou o dos quadros espaciais da ação política.

A arqueologia da «restauração» poderá encontrar-se também aqui, nesta revolução *da forma* do poder. Forma que na Monarquia Católica apontou mais precocemente para sistemas de comunicação política, de governo e de alocação de recursos típicos das formações políticas protoestaduais que despertavam agora na Europa (nomeadamente, em França).[212] A perplexidade dos estratos dirigentes portugueses perante estas novidades é evidente. E, no seu descontentamento e revolta, exprime-se, além do mais, um forte apego às formas mais tradicionais de imaginar o poder político.

O advento da dinastia brigantina responde contraditoriamente a esta situação. Por um lado, ensaia-se um retorno a certas formas tradicionais do poder, reunindo cortes à antiga portuguesa, recolocando os juristas, os conselhos e a via ordinária de justiça numa posição de destaque. Mas, por outro lado, não se poderão evitar, das anteriores mudanças, aquelas que tinham um caráter estrutural. O exemplo mais típico é o da tributação que, por meio da décima, é substancialmente elevada, reequilibrando o orçamento ordinário. As próprias cortes duram apenas mais cinquenta anos, sendo que, logo a partir de 1641, são assessoradas por uma «junta», a Junta dos Três Estados. O que resistiu mais foi a administração «jurisdicionalista» e «sinodal». Mas, também ela, irá sendo penetrada por núcleos de administração «comissarial», sobretudo nas áreas de administração financeira e militar, bem como nas matérias de Estado.

---

[212] Ver, em todo o caso, o provocador livro de Jean-Frédéric Schaub, *La France espagnole*, em que sublinha a centralidade do exemplo espanhol no imaginário político da monarquia francesa.

Em suma, apesar de, no prazo imediato, isso se ter saldado por um fracasso, a política dos Áustrias – mas, sobretudo, a política de Olivares – em Portugal constituiu um fator de «modernização» do sistema político português. Embora, no curto prazo, tenha provocado uma reação que reinstalou, com a «restauração», alguns dos elementos mais «conservadores» desse sistema.

Capítulo 4

Justiça, graça, economia e política

A distinção rigorosa que hoje fazemos entre governo e justiça não foi uma constante na classificação das áreas de governo. Como também não o foi a ideia de que a justiça é uma área de governo periférica e derivada, meramente executora de decisões gerais quanto à alocação de bens tomadas pela «política», nomeadamente pela legislação. A centralidade do princípio da legalidade no imaginário político contemporâneo – princípio que atingiria a sua máxima intensidade no domínio da justiça (o juiz seria uma mera *longa manus* da lei) – desvaloriza a autonomia da atividade judiciária, mesmo quando confrontada com outras formas «de aplicação da lei», como a administração, onde os atos discricionários e os momentos de apreciação desvinculada teriam um maior peso.

As raízes deste modelo de hierarquização das várias práticas políticas e jurídicas decorrem de uma leitura do poder que privilegia os efeitos produzidos pelos aparelhos políticos «centrais» ou «estaduais», nomeadamente pelo seu centro, o aparelho legislativo. Reconhecemos facilmente neste paradigma os traços típicos da construção liberal do Estado, dominada pelas ideias de unidade da soberania e de primado da lei, cujas primeiras manifestações aparecem nos cultores do *jus publicum* iluminista. Aí, de facto, a *potestas legislatoria* aparece como o primeiro *officium regis*; e a *iustitia* como uma atividade

subalterna, incluída no conjunto de outros mecanismos visando fazer observar as leis. Se, antes, a *iurisdictio* era o polo para que se orientava todo governo, agora é este (com os seus objetivos próprios de regular e disciplinar a sociedade) que orienta e legitima a justiça.

Para o modelo pré-contemporâneo de governo, porém, a justiça ocupava um outro lugar na panóplia dos meios de poder. É esta imagem que procuraremos descrever em seguida, pois ela explica muito tanto do regime institucional de outrora, com também do peso político e social dos grupos titulares de poder.

Justiça e governo

A primeira grande distinção que interessa ao nosso tema, estabelecendo a repartição fundamental entre o campo judiciário e os campos em que se desenvolvem as outras práticas do poder, é a que decorre da definição do que seja «justiça». Recolhendo numa síntese os elementos da longa tradição do direito comum, pode dizer-se que a justiça – entendida como campo de atividade do poder – é a atividade dos *rectores civitatis* (máxime, do príncipe) que consiste num *iudicium*, ou seja, na resolução de uma questão envolvendo direitos distintos e contraditórios, de modo a fazer justiça, *i.e.*, a atribuir a cada um o que lhe é devido.

Mas a justiça não era apenas uma das atividades do poder. Ela era – enquanto se manteve pura a sua imagem tradicional – a primeira, se não a única, atividade do poder. Já Santo Agostinho o afirmara – «*remota iustitia, regna latrocinia*». E toda a tradição jurídica e moral o repete até quase aos finais do Antigo Regime. Ela é a «*ars artium, & animarum regimen*» [a arte das artes, o governo das almas], a primeira virtude do príncipe, pela qual lhe competiria, *ex officio*, atribuir a cada um – república ou particulares – aqueles bens que lhe fossem devidos.

No desempenho deste múnus, exercido ordinariamente (segundo a sua ordem ou proporção, *potestas ordinaria*), o rei estava limitado pelo direito (pela *iustitia*, *i.e.*, o dever de atribuir a cada um o seu, *suum cuique tribuere*) e, logo, sujeito a *iudicia*, no caso de a sua ação colidir

com direitos (ou aparências de direitos) de outros. Tratava-se, isto é, de uma função essencialmente jurisdicional, pelo que, como refere L. Mannori, «a aplicação de uma qualquer medida coativa em relação a um súbdito que nela não consentisse – ou de um «*invitus*», para usar a expressão da glosa – não pode ocorrer sem a participação do destinatário, ao qual deve ser oferecido um meio de se defender»[1]. Daí a necessidade, nos casos de justiça, de um prévio juízo contraditório.

A conceção jurisdicionalista do poder, para que apontava esta dentificação entre *iustitia* e *officium regis*, podia, em todo o caso, integrar os atos do poder que não visavam, estritamente, dirimir um conflito de direitos. A tradição jurídica medieval tinha desenvolvido, a partir das definições romanas de *iurisdictio* e *imperium*, uma grelha conceitual em que cabiam algumas das formas de mandar que hoje incluímos na «administração ativa». Nomeadamente, o dar ordens. O conceito-chave era, para este efeito, o de *merum imperium*, considerado pela doutrina do *ius commune* clássico como uma espécie da *iurisdictio*, justamente aquela em que o juiz exercia o seu múnus dando ordens por sua iniciativa, oficiosamente, sem ser a pedido das partes, tendo em vista a utilidade pública. O *imperium merum* não abrangia, apenas, a punição de criminosos – embora para aqui apontasse direta e principalmente a definição do *imperium* como *gladii potestas*, contida no Digesto (D., 2, 1, 3); mas ainda atos como a edição de leis, o comando dos exércitos, a expropriação por utilidade pública, a imposição fiscal, etc. Numa formulação geral mais tardia, citada por Luca Mannori, os poderes de *imperium* do juiz existiam sempre que estivesse em causa a utilidade pública («ubicumque concernit et respicit publicam utilitatem»). Esta ideia de uma relação essencial entre *imperium* e *iurisdictio* fazia com que os atos de poder, mesmo estes que eram catalogados no âmbito do mero império, estivessem sujeitos aos requisitos mínimos de um *iustum iudicium*, nomeadamente, a audição prévia dos interessados (*citatio* [*late sumpta*]) e uma averiguação básica da situação (*causae cognitio*). E isto

[1] Luca Mannori, *L'amministrazione del territorio nella Toscana gran ducale* ... (Florença: Capponi, 1988).

valia no centro mesmo das matérias «políticas». Um exemplo. Ainda nas cortes portuguesas dos meados do século XVII, o rei reenvia para conhecimento dos tribunais de justiça todos os pedidos que envolvam direitos particulares. Ou seja, mesmo quando estava em causa a utilidade pública, mesmo quando se tratava de «política», o poder não deixava de estar limitado pela natureza jurisdicional das suas prerrogativas, sendo obrigado a exercê-las de acordo com os métodos próprios da ordem judiciária (audição das partes, contraditório). Embora esta ligação essencial entre *iurisdictio* e *imperium* se torne controversa a partir de certa altura, ela é consensualmente aceite até muito tarde pelos juristas do sul da Europa («*valde absurdum dicere tantam vim, et potestatem esse datam sine aliqua causae cognitione*», Menochio, citado por Mannori, *loc. cit.*), embora se pudesse entender que a especial dignidade das matérias pudesse justificar um *iudicium* especial, sujeito a regras particulares, nomeadamente, de prova ou de execução. O exemplo mais típico é o dos privilégios jurisdicionais do fisco. Em Portugal, ainda na segunda metade do século XVII, António de Sousa Macedo escreve «o fim ou objeto da jurisprudência, não he so a decisam das demandas, como cuidam os imperitos, mas igualmente o Político decoro do governo na paz, as legitimas conveniências da Republica na guerra, a justa rezão de Estado com os Estrageiros, a decente soberania com os Vassalos, e quanto pertence à direcção do Príncipe perfeito». Só com o iluminismo, o império se separa radicalmente da jurisdição e o governo da justiça. Em Portugal, por exemplo, Melo Freire introduz a categoria de um *summum imperium*, global, absoluto e arbitrário «*summum illud jus est, et quo scilicet continentur omnia, ut civitatem tueri possit et debeat, et omnia facere, sine quibus securitas cum interna, tum externa civium, et salus populi, quae suprema lex est, commode obtineri non possunt*» («aquele direito de império é supremo, ou seja, contém todas as ações sem as quais não se possa comodamente conseguir a segurança interna e externa dos cidadãos e o bem-estar [a saúde] do povo, que é a lei suprema, *Inst. iur. civ.*, liv. I, 1,2); «*jus actiones subditorum pro arbitrio dirigendi*» ([o poder de] dirigir segundo o seu arbítrio as ações dos súbditos, *Inst. iur. civ.*, liv. I, 1, 2, nota).

Resta dizer que, mesmo na plena vigência desta conceção jurisdicionalista do poder, nunca se duvidou de que o rei, tendo em conta a suprema utilidade (*scl. necessitas quae non habet legem* ou *urgens necessitas et suprema publica utilitas*), dispusesse de poderes especiais (*potestas extraordinaria*), que lhe permitiam arredar os obstáculos dos direitos de terceiro e, assim, furtar-se ao *iudicium*. Em todo o caso, o exercício da *potestas extraordinaria* sempre foi tido como um meio odioso (no sentido técnico em que os juristas utilizam a palavra) e, logo, excecional.

Justiça, graça, economia, política

Potenciando a justiça – como virtude que dirige o governo político – está a graça. À qual corresponde, por isso, também um domínio de atuação no governo civil. A graça consiste na atribuição a alguém de um bem que não lhe cabia por justiça, nem comutativa, nem distributiva (i.e., que não era, de qualquer forma, juridicamente devido). Porém, a graça não destruía a justiça – como o milagre não destruía a natureza – antes a aperfeiçoava. Daí que, ao exercer a graça, o rei não pudesse ofender ou frustrar direitos adquiridos. Por isso, não se admitia, por exemplo, a concessão do perdão quando, havendo ofensa de parte, esta não tivesse perdoado. Ou – outro exemplo – não se podiam criar ofícios (*v.g.*, de tabelião) que viessem lesar oficiais já existentes. Por outro lado, a própria graça continha um elemento «objetivo» que a aproximava da ideia de «medida», de «razão» e, logo, de justiça. Por outras palavras, havia uma racionalidade da graça, do favor, como a havia da gratidão. Gratificar ou estar agradecido tinham de ter razões justificativas. Na verdade, o pensamento moral medieval e moderno concebeu uma espécie de «economia da graça», a que correspondia, no plano social, a «economia do serviço», esse equilíbrio dos «serviços» mutuamente prestados, em que se baseavam a socialização e os vínculos políticos numa sociedade bem organizada. Daí que o exercício da própria graça fosse também objeto de como que

um *iudicium*, i.e., um processo metódico de decisão. Por isso se falava de graças devidas em razão de um *debitum morale*.

No entanto, nem todo o campo de exercício do poder real era coberto pelos âmbitos da justiça e da graça. Desde logo porque o pensamento medieval e moderno tinha bem claro que o príncipe, para além de pessoa pública, era também pessoa privada e, assim, para além da sua prerrogativa de senhor de justiça – e da prerrogativa conexa de senhor da graça –, tinha as prerrogativas – *i.e.*, as virtualidade de ação – de que gozavam os particulares, incluídas pela filosofia moral nos âmbitos da monástica e da «economia». Para os presentes objetivos, interessa-nos sobretudo salientar a oposição entre a «economia», a política e a justiça. A política distingue-se da «economia» pelo caráter comum e partilhado dos bens que prossegue. A justiça, por sua vez, carateriza-se pelo facto de envolver interesses particulares e contraditórios. Enquanto, em contrapartida, no seio da família, existe só um interesse – o da família, o da «casa» (*oikos*) –, dependendo a decisão, por isso, apenas de uma avaliação sobre a melhor ou mais oportuna maneira de o atingir. Como não há dualidade de interesses, não há, portanto, lugar para um *iudicium*, em sentido estrito; mas apenas para uma decisão de oportunidade.

A doutrina moderna do governo foi particularmente expressiva sobre esta proximidade entre governar a cidade e governar a família. Mas, até há pouco tempo, a historiografia não levou suficientemente a sério o que os textos diziam, encarando esta aproximação entre o rei e o pai como um mero artifício retórico. Ora, a verdade é que a assimilação entre um e outro ofício era substancial e de sentido não metafórico. Tratava-se de exprimir a convicção de que os dois ofícios partilhavam da mesma natureza e atributos, pelo que as regras do governo doméstico valiam para o governo da cidade. E, por isso, os preceitos dirigidos ao pai de família (contidos num género literário específico, a literatura para pais de família, *Hausvaterliteratur*) tivessem, também, uma intenção claramente política. «A casa dos príncipes – escreve Baptista Fragoso – é a cidade; e a cidade constitui o fim da casa. Por isso, é preciso que aqueles que vão dirigir as coisas

públicas se exercitem antes nas coisas económicas ou domésticas [...] pois a casa é uma pequena cidade e a economia uma forma compendiária da política; tal como a cidade é uma grande casa e a política uma economia comum.» Também Castillo de Bobadilla afirma: «Equipárase la politica a la económica que trata del gobierno de la casa, porque la familia bien regida es la verdadera imagen de la Republica, y la autoridad doméstica semejante a la autoridad suprema y el justo gobierno de la casa es el verdadero modelo del gobierno de la Republica [...] La casa es una pequena ciudad y la ciudad es una casa grande.» A *gubernatio* é, assim, uma expressão geral, aplicável a uma atividade de governo mais flexível, arbitrária e despida de formalidades usável no âmbito da família (*gubernatio filiorum, uxoris et servi*; no domínio da família eclesiástica, *gubernatio coenobii*), mas também no âmbito de república (*regimen politicum*).

Fugiam, assim, à área da justiça, para além das decisões de graça, todas aquelas outras que, por se circunscreverem no âmbito da casa do príncipe, podiam ser objeto de avaliações de mera oportunidade. João Pedro Ribeiro, nos meados do século XVII, exprime-o com clareza: «Nas matérias que não são deste lote e gravidade [decisões de justiça], procedem os Reys com um governo economico, a exemplo de hum bom Pay de famílias. Como este por seus criados e familiares governa, e dispõe os negocios de sua casa, & familia, & o que pertence a sua fazenda, assi os Reys, que materialmente respeyta a boa administração da sua mayor familia […]. Estas matérias que respeytão a casa, & familia mayor do Príncipe, & sua Republica não são as essenciaes, & substanciaes: antes accidentaes, & attributos extrínsecos da soberania Real: porque esta so consiste em administrar a justiça a seus Vassalos.» Nestas matérias de governo doméstico se situava, desde logo, a gestão da casa real, do palácio. Mas também a administração do património régio – que tendia a ser globalmente considerado, dada a indistinção dominante entre *aerarium* e *fiscum*. O que incluía, nomeadamente, as questões da fazenda. Num círculo mais vasto, o governo económico incluía todas as matérias que não envolvessem direitos adquiridos de particulares, pois o rei

teria um domínio especial (*eminens*, *quoad iurisdictionem*, sobre todo o reino); domínio esse que, se não era suficientemente forte para se impor aos direitos adquiridos dos particulares, era pelo menos suficiente para autorizar a sua gestão económica, salvaguardados estes direitos, *iuribus acquisitis servatis*. Por aqui entravam no âmbito do governo económico as doações régias, a atribuição de privilégios e, de um modo geral, todos os atos graciosos. Pelo que a «economia» acabava por ter fronteiras fluidas com a «graça».

Mas não era apenas o governo económico que escapava ao *iudicium*. Na verdade, *tamquam publica persona* – já, portanto, no domínio da política – o príncipe podia emitir, por iniciativa própria (*ex officio*) e informalmente (*figura iudicii non servata*), ordens visando o bem comum e a utilidade pública (*ad consequendum bonum communem* ou *publicam utilitatem*), no âmbito das suas atribuições de governo.

Não se pode dizer que o conceito de governo político fosse muito popular na literatura moderna peninsular sobre o governo e a administração, sendo conhecida a suspeição em que eram tidos os «políticos» e o estilo de governo que eles propugnavam.[2] Apesar disso, há temas em que a invocação das prerrogativas políticas do rei tinha tradição. O primeiro é, decerto, o da punição criminal, que as fontes clássicas descreviam já como sendo levada a cabo oficiosamente pelo juiz (usando do seu «ofício nobre», *officio nobili*); mas, como vimos, a tradição literária do direito comum tende a integrá-la no âmbito da justiça. Na tradição textual mais tardia, um tema «de governo político» que assume um particular relevo é o da *regia protectio*. Para justificar o seu poder de castigar os clérigos, o rei não podia invocar a sua jurisdição, pois a ela escapavam os eclesiásticos. Daí que seja obrigado a justificar-se pelo exercício do poder económico ou, mesmo, do poder político. É o que acontece num conhecido texto das *Ordenações Filipinas* (liv. II, 3): «[punição de eclesiásticos culpados de malefícios] [...] o dito Senhor [...] não

[2] Cf. Martim de Albuquerque, *Estudos de Cultura Portuguesa*, vol. I (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda), *loc. cit*.

como juiz, mas como seu Rei e Senhor, por os castigar, e evitar que taes malefícios se não cometessem, os lançaria de seus moradores, e tiraria as Terras, Jurisdições [...], que delle, ou de seus antecessores de graça ou enquanto fosse sua mercê tivessem [...] E isto não por via de jurisdição, nem de Juizo, mas por usar bem de suas cousas, e afastar de si os malfeitores, e que não houvessem delle sustentação, nem mercêz [...]». Este conceito de punição «política», informal e arbitrária, vai-se alargando. No século XVI e XVII, é ele que suporta a prática da punição «de câmara» ou «cameral», comum na corte de Espanha, e de que se encontram traços em Portugal.

Progressivamente, o conceito de governo político vai-se estendendo, abrangendo, sucessivamente, um domínio mais vasto. No período iluminista, encontramo-lo plenamente desenvolvido. Considera-se, então, que ele engloba todas as medidas necessárias para a defesa interna e externa do reino. Aqui se incluiria o *jus gladii* ou *merum imperii*; além da *potestas legislatoria*, da *potestas judiciaria*, do *jus fisci*, do *jus circa sacra*, do *jus asylii*, da *potestas circa agricultu-ram, commercium et res nauticas*, do *jus politiae*, do *jus militaris*. Mas, mesmo então, não falta quem reaja contra esta extensão das prerrogativas régias a título de governo económico ou político, com a consequente restrição do âmbito do *iudicium*, sobretudo em matéria penal. Nas suas Notas ao plano do projeto de «Novo Código» de Melo Freire, António Ribeiro dos Santos, um «constitucionalista» de raiz tradicional, escreve que um poder «económico» sem limites e estendido a todas as matérias destruiria o próprio conceito de poder régio limitado pelo direito, como se devia pretender num código moderno: «Se o poder económico se tomasse aqui n'outro sentido, e se entendesse por ele o poder camerario, arcano e absoluto, de que possa usar o Príncipe a respeito de todos os seus vassalos, castigando extrajudicialmente e sem processo, e com penas arbitrarias, certos factos ou delictos, menos lugar deveria ter neste tempo e neste Código.»

Justiça, a tecnologia exemplar de governo

Numa sociedade em que uma enorme gama de situações sociais, políticas, simbólicas, eram configuradas como direitos adquiridos, o âmbito da justiça era vastíssimo. A própria ação governativa levada a cabo por meio da graça ia estendendo o campo da justiça. Na verdade, uma vez estabelecida certa situação por um ato gracioso, económico ou político, ela consolidava-se num direito e não podia voltar a ser modificada senão por um ato de justiça. Com isto, a esfera de discricionariedade do poder – o seu domínio económico ou político – vai sendo progressivamente ocupada por uma atividade vinculada aos critérios da justiça.

Mas, além de vasto, o domínio da justiça era, ainda, um domínio superior ou de controlo em relação às restantes atividades do poder. Sobre o qual repousava a fiscalização da legitimidade (hoje diríamos «constitucionalidade») dos seus atos, em face da regra suprema de que a ação do poder devia respeitar os equilíbrios estabelecidos pelo direito («*ius suum cuique tribuere*»). Isto atribuía ao *iudex* (em geral, ao *iurisconsultus*) um papel central no processo político.

Finalmente a força atrativa da *iustitia* e do *iudicium* sobre toda a atividade do poder decorria ainda do facto de, numa aceção larga, *iudicium* significar exame ou deliberação («*ponitur pro examinatione vel deliberatione*»). E incluir, assim, qualquer processo regulado ou metódico de decisão; ou seja, dotado de requisitos processuais ou metodológicos mínimos, como a convocação dos interessados (*citatio*) e o exame da situação (*causae cognitio*). Neste sentido, *iudicium* opõe-se a *arbitrium*, tal como a *ratio* se opõe à *voluntas*. E, assim, se existia uma ciência do governo, ela não podia ser senão a jurisprudência.

Esta matriz teórica e conceitual não podia deixar de pesar fortemente sobre a imagem das atividades do poder, sobre a representação das regras deontológicas que deviam presidir a elas, sobre os modelos mais próprios para as processar e, finalmente, sobre a hierarquização dos seus titulares. E é por isso – por este peso dos modelos intelectuais sobre a regulação das práticas e sobre os equilíbrios políticos

dos grupos que as suportam – que dedicámos tanta atenção ao lugar ocupado pela justiça na panóplia dos poderes da sociedade moderna.

Em síntese, que decorre deste lugar hegemónico?

Decorre, antes de tudo, a ideia da superioridade da justiça sobre as restantes matérias de governo. O que originava:

- no plano orgânico, a supremacia dos tribunais de justiça sobre todos os outros;
- no plano processual, a promoção do modelo do *iudicium* a metodologia ordinária de governo;
- no plano político-social, a elevação dos juristas ao papel de mediadores por excelência das relações político-sociais.

As expressões da ideia de supremacia dos tribunais de justiça sobre todos os outros são tão comuns que bastará citar uma obra onde os argumentos estão reunidos – a obra do jurista português João Pinto Ribeiro, *Lustre ao desembargo do Paço* (de 1649), em que se defende a preeminência do Desembargo do Paço, tribunal de graça em matérias que tocam à justiça, sobre todos os outros tribunais, enquanto «conselho de sua Magestade, em quanto Rey, e Senhor soberano» (n. 26). Mas já é interessante reunir alguns indícios dos sinais da dissolução da imagem de centralidade dos tribunais de justiça a partir dos meados do século XVI, justamente em favor de tribunais onde se ventilavam matérias políticas. Na sua obra *Tratado del consejo y de los consejeros de los príncipes*, Bartolomeu Filipe dá a primazia aos conselhos da fazenda («fazenda é a quinta essência, assim nos negócios públicos como nos particulares», 15), de Estado («neste se estriba todo o governo da Republica»), da guerra e dos «mantimentos e provisões que à República são necessários», *ibid.*). O conselho «das leis ou da justiça» aparece, mas depois, e com uma competência já bem restrita àquilo que se poderia chamar, utilizando uma expressão das *Ordenações filipinas*, «assuntos de graça em matéria de justiça»: supervisionar a administração da justiça, criar e prover magistraturas, declarar e reformar as leis (*ibid.*).

Do facto de, numa aceção larga, *iudicium* significar exame ou deliberação decorriam dois importantes argumentos a favor da sua eleição como modelo básico de processamento das decisões políticas.

O primeiro referia-se à metodologia de decidir nas matérias de governo e consistia em se entender que toda a decisão política – como *iudicium* em sentido lato – devia consistir num processo regulado ou metódico de decisão; ou seja, dotado de requisitos processuais ou metodológicos mínimos, como a citação dos interessados e o conhecimento da questão, e respeitando uma ordem processual preestabelecida. A materialização desta prática, no plano das tipologias documentais, é a consulta, emitida por um órgão competente, argumentada, articulada em «votos», registada e criando precedentes e estilos. O seu peso era tanto que, em relação ao príncipe, a sua falta como suporte de uma decisão era bastante para comprometer gravemente a validade desta; e, em relação aos particulares, a consulta gerava um direito à decisão proposta na consulta a favor da parte a quem esta aproveitava. Mas, para além disto, como o *iudicium* supõe o contraditório, o facto de se conceber a atividade do poder como atividade judiciária levou a um reforço dos mecanismos de intervenção e de defesa dos destinatários dos atos do poder. Isto explica a importância e eficácia dos meios de defesa dos particulares face ao poder (interditos, embargos, agravos), mesmo contra atos em que este hoje ou goza do «privilégio de execução prévia» (como é o caso dos atos administrativos) ou beneficia de pura e simples intangibilidade, do ponto de vista jurídico (como é o caso dos atos de governo e das leis). Em todo o caso, o poder procurava impor limites à vulnerabilidade dos seus atos. Isto foi muito nítido no período do governo dos Áustrias, em que se assistiu a uma crise (de raízes teóricas e práticas) do paradigma «jurisdicionalista». Mas esta orientação de restringir os meios processuais de defesa dos particulares contra as decisões «políticas» prosseguiu no período brigantino, embora com menos ímpeto: em 1642 (decreto de 16 de fevereiro), declara-se que a nenhuma pessoa é lícito embargar leis gerais, pelo que a Mesa do Desembargo do Paço não deveria conhecer de tais recursos (J. J. A. S., 128); em 1644

(alvará 10 de julho) declaram-se inadmissíveis os embargos às cartas régias (J. J. A. S., 216); em 1661 (decreto de 5 de fevereiro) ameaça-se com a desnaturalização quem ataque (e não só juridicamente) o imposto da moagem. E, no período pombalino, tal estratégia é ainda reforçada.

O segundo argumento que se extraía da imagem do primado da justiça nas decisões políticas era relativo ao papel da jurisprudência como ciência das coisas do governo. Como o *iudicium* se opõe ao *arbitrium* e comporta, assim, uma regularidade, o governo transforma-se numa ciência, embora uma ciência de tipo prático (*prudentia*). Uma ciência do *iustum*, a *iusti atque iniusti scientia*, a *iurisprudentia*. O que subordinava tendencialmente todo o domínio do governo às regras processuais do *iudicium* e aos ditames da *iurisprudentia*. A oposição entre a «honestidade» e a «utilidade», entre «razões achadas» e «engenho», entre «razão do direito» e «razão de Estado», entre consulta e alvitre, entre «conselho» e «junta», tão típica da sensibilidade política seiscentista, não é mais do que o reflexo desta radical diferença entre a decisão que decorre de uma atividade regulada e racional de um tribunal e aquela que irrompe da avaliação arbitrária e espontânea de um indivíduo ou de um grupo informal de indivíduos (de uma junta).

Que os critérios do bom governo incluam, para além do justo, o útil e que a ciência do bom governo contenha razões estranhas à jurisprudência são coisas que só o pensamento político iluminista aceitará abertamente. Em Portugal, a insistência em que «convém aos Juristas não serem hospedes nos princípios da Politica, e da Económica», pois «da essencia das Leis não so he serem justas, e racionáveis, mas também serem uteis tanto ao Estado, como aos Cidadãos», é típica dos textos políticos do pombalismo.

No plano político-social, a hegemonia da justiça sobre as matérias de governo conduz à hegemonia política dos juristas, embora em contínuo e crescente despique com os políticos que, à medida que aumenta a pressão da «razão de Estado», substituem a tradicional nobreza militar como opositores dos juristas na cena do poder. O tema é hoje conhecido e não carece de ser aqui desenvolvido.

Capítulo 5

Centro e periferia na época moderna

O oficialato em Portugal nos meados do século XVII

A elaboração da minha tese de doutoramento levou-me a fazer levantamentos exaustivos dos cargos administrativos seculares existentes em Portugal, cerca de 1640. Os dados foram colhidos de um manuscrito existente no Arquivo da Ajuda (o «Livro das avalliaçoens de todos os officios do Reyno de Portugal. 1640»), uma preciosa lista de cerca dos 12 000 ofícios reais, locais ou senhoriais, repartidos pelos cerca de 900 concelhos do país.[1]

[1] Para as ouvidorias de Valença, Braga, Barcelos, Bragança e Vila Viçosa, que não vêm no *L.A.O.*, por serem terras isentas de correição e, por isso, em que a coroa não tinha meio de colher informações, socorri-me de António Carvalho da Costa, *Corografia Portugueza* [...] (Lisboa: Valentim da Costa Deslandes, 1706). Os dados demográficos são colhidos desta última obra, sendo utilizado, para a conversão vizinho/habitante, o coeficiente 3,3. Os dados corográficos baseiam-se, fundamentalmente, no *L.A.O.*, em Carvalho da Costa e em Vicente Ribeiro de Meireles, *Promptuário das Terras de Portugal* (1689), ANTT, Livraria 2298. A reconstituição da área dos concelhos foi feita com base nestas duas últimas fontes e numa carta das atuais freguesias (*Carta Administrativa de Portugal*. 1/250 000 (Lisboa: Comissão Nacional do Ambiente, 1980). Os valores das sisas, aqui utilizadas como indicador económico, foram colhidos dos contratos «de encabeçamentos» quinhentistas existentes no ANTT (índice

O quadro 5.1 sintetiza os dados relativos aos ofícios político-administrativos em Portugal nos meados do século XVII.

Seria errado supor que neste quadro – ou na fonte em que se baseou – se compendia tudo quanto importa para uma descrição da vida político-administrativa. Na verdade, faltam elementos nesta descrição: dados sobre as tecnologias administrativas (*v.g.*, o modo de colher, transmitir e conservar a informação relevante); sobre meios não humanos da administração (*v.g.*, meios financeiros ou equipamentos materiais); sobre a imagem que os agentes têm da sua atividade e do mundo em que ela se realiza; sobre os sistemas de formação e de socialização dos funcionários e sobre os seus modos intuitivos de atuar («sentido prático») que daí decorrem (formas de classificar, de fazer, de dizer, de discorrer); sobre as atitudes dos administrados perante a administração (procura que dela faziam, estratégias de defesa perante ela, etc.).

Porém, um adequado trabalho sobre os dados aqui recolhidos permite já, a meu ver, avançar muito neste terreno de uma história estrutural da vida político-administrativa.

O mapa (mapa 5.2) projeta sobre uma carta das comarcas (ou ouvidorias) (mapa 5.1) o volume global dos oficiais de cada uma delas (col. 2 do quadro 5.1).

A imagem que se colhe é a de uma distribuição regional dos ofícios razoavelmente equilibrada. O interior tinha um equipamento administrativo equivalente ao litoral. A macrocefalia que carateriza a administração pública atual não se verificava ainda. Se não considerarmos os ofícios do «governo central», Lisboa representa apenas 5%, do número total de ofícios; mas, mesmo considerando os cargos dos «conselhos e tribunais centrais», o «quadrado» de Lisboa seria apenas como o que, para comparação, figura no mapa, mais à esquerda, sobre o mar. Na «província», em contrapartida, estão os 95% restantes (14% em Entre-Douro-e-Minho, 6% em Trás-os-Montes, 36% na Beira, 16% na Estremadura e 23 % no Alentejo e Algarve).

---

260 C) ou calculados indiretamente a partir dos emolumentos dos respetivos escrivães, contidos no *L.A.O.*

Mapa 5.1 – Comarcas/ouvidorias (1640)

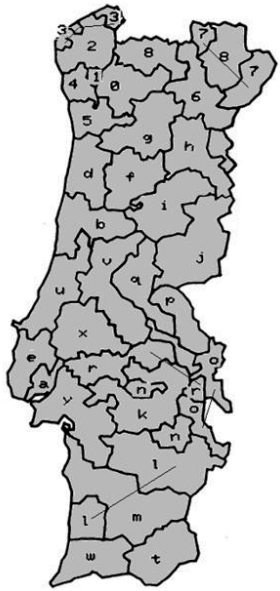

LEGENDA:

0 Guimarães
1 Braga
2 Viana
3 Valença
4 Barcelos
5 Porto
6 Moncorvo
7 Miranda
8 Bragança
a Lisboa
b Coimbra
d Esgueira
e Torres
f Viseu
g Lamego
h Pinhel
i Guarda
j C. Branco
k Évora
l Beja
m Ourique
n V. Viçosa
o Elvas
p Portalegre
q Crato
r Aviz
t Tavira
u Leiria
v Tomar
x Santarém
y Setúbal
w Lagos

Mapa 5.2 – Oficiais por comarca/ /ouvidoria

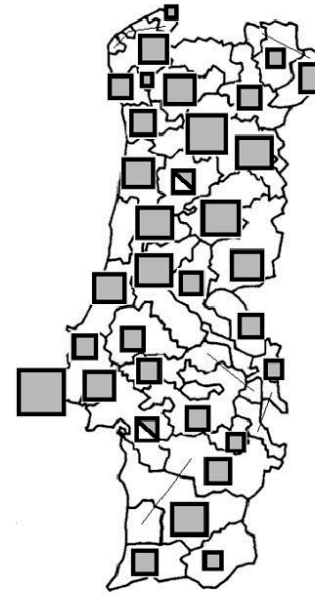

Ou mesmo mais, se atendermos a que os dados de Viseu e de Setúbal estão incompletos.[2]

A Beira e o Norte litoral constituem, assim, a zona mais equipada do ponto de vista político administrativo. Era uma zona de muitos concelhos, por vezes muito pequenos, mas com o seu oficialato próprio.

---

[2] O *L.A.O.* não contém a listagem dos ofícios «honorários» dos concelhos (juízes, vereadores, almotacés e procuradores do concelho) destas duas comarcas. Pode supor-se, por extrapolação, que Viseu terá mais cerca de 500 oficiais e Setúbal mais perto de 120. Os dados de Lisboa não incluem os ofícios dos órgãos da «administração central» (Casa da Suplicação, Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Santo Ofício, Mesa da Consciência – ao todo, cerca de 500 oficiais), nem os do Porto os ofícios da Casa do Cível (cerca de 50). Algumas particularidades que podem explicar «anomalias»: os dados de Coimbra e Évora incluem os ofícios da Universidade, exceto os professores (cerca de 30 e 6, respetivamente); os de Santarém compreendem os ofícios das lezírias (cerca de 60); os de Ourique, os do «campo» e alguns benefícios eclesiásticos (cerca de 20 e 90, respetivamente); e os de Lagos, os das almadravas (cerca de 30).

Quadro 5.1 – Ofícios em 1640 (por comarcas)

	Total Ofícios			Ramos da administração						População/Ofícios					Ofícios/área			Ofícios/Circunscr.		
	Ger.	Locais	Coroa	Alf.	Faz.	Just. reg.	Mil. Hon.	Mil. Merc.	Just. loc.	Orf.	Sisas	Ger.	Loc.	Coroa	Ger.	Loc.	Coroa	Ger.	Loc.	Coroa
concelhos	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)
Guimarães	516	488	18	0	3	11	1	0	190	45	32	176	186	5036	11	11	.4	.20	.19	.01
Braga	83	62	2	0	1	1	1	0	29	5	3	272	364	11296	6	4	.4	.31	.23	.02
Viana	319	290	26	8	2	12	1	0	105	32	16	354	389	4343	8	7	.7	.16	.14	.01
Valença	66	39	10	6	3	1	4	0	7	7	1	343	580	2263	13	8	2.4	.17	.10	.03
Barcelos	216	171	36	14	13	9	5	0	67	14	9	297	376	1785	12	10	2.4	.17	.13	.03
Porto	307	262	31	5	12	9	2	0	113	18	46	300	351	2966	5	5	.6	.21	.18	.02
Moncorvo	296	276	20	11	2	5	30	0	67	27	8	170	183	2521	14	13	.1	.10	.10	.01
Miranda	298	265	29	17	0	9	60	0	67	23	6	0	0	0	20	18	1.9	.14	.13	.01
Bragança	161	127	32	18	4	10	1	0	32	19	4	297	377	1496	8	7	1.7	.04	.03	.01
Lisboa	449	127	182	77	57	38	0	0	31	29	54	237	839	585			195	.77	.22	.33
Coimbra	653	587	27	6	8	8	173	0	129	23	16	110	122	2660	12	11	.6	.20	.18	.01
Esgueira	500	467	26	10	9	3	127	0	112	18	14	203	217	3898	10	9	.5	.23	.21	.01
Torres Vedras	397	332	34	0	21	10	1	0	121	33	16	131	157	1533	16	13	1.4	.23	.19	.02
Viseu	183	168	13	0	2	5	4	0	84	33	14	518	565	7295	3	3	.2	.26	.05	.00
Lamego	881	859	22	2	3	9	8	0	326	112	60	116	118	4626	9	9	.2	.25	.25	.01
Pinhel	642	637	5	0	1	4	0	0	215	58	29	112	113	14403	13	13	.1	.21	.21	.00
Guarda	633	608	23	2	7	10	2	0	150	52	23	129	134	3540	14	14	.5	.17	.16	.01
Castelo Branco	521	433	54	33	6	10	43	0	117	48	19	93	111	894	20	17	2.7	.12	.10	.02
Évora	227	190	18	1	7	7	4	0	62	22	7	214	255	2694	17	15	1.8	.06	.05	.01
Beja	388	331	26	7	6	8	58	0	87	33	8	158	185	2353	22	18	.2	.06	.05	.01
Ourique	457	283	41	5	5	9	2	21	73	37	10	60	97	669	29	18	8.2	.08	.05	.01
Vila Viçosa	122	107	12	0	4	8	0	0	37	13	0	289	329	2937	10	9	.1	.05	.04	.01
Elvas	149	125	24	10	0	10	1	0	40	17	0	239	285	1483	15	13	2.4	.07	.06	.01
Portalegre	382	342	34	15	5	9	131	0	63	29	24	74	82	828	32	29	3.2	.22	.20	.02
Crato	246	224	14	1	9	4	21	0	68	14	12	79	87	1395	18	16	1.2	.12	.11	.01
Aviz	278	243	17	0	11	6	6	0	73	23	10	113	130	1853	16	14	1.1	.09	.08	.01
Tavira	187	116	56	25	7	8	6	14	49	14	5	165	267	552	27	17	.1	.07	.04	.03
Leiria	467	395	50	3	19	7	41	18	109	24	25	170	201	1590	71	41	.9	.17	.14	.02
Tomar	621	565	27	2	13	8	68	0	155	53	24	113	124	2604	18	16	.1	.15	.14	.01
Santarém	410	276	61	1	46	8	1	0	106	22	12	112	167	755	24	16	.4	.12	.08	.02
Setúbal	212	128	50	6	30	9	1		49	21	17	154	254	651	14	9	4.3	.05	.03	.02
Lagos	318	233	39	17	7	8	98	7	52	5	7	66	91	541	40	29	.3	.14	.11	.04

Estas considerações têm a sua importância para o estudo dos mecanismos de poder. Na verdade, cada agente político tem uma capacidade limitada de controlo. Do ponto de vista espacial, a sua ação está limitada pela acessibilidade geográfica, nomeadamente pela distância. As fontes jurídicas medievais estabeleciam, por isso, padrões para os espaços jurisdicionais, cujo âmbito deveria permitir o seu percurso num dia *(dieta*, cinco léguas).[3] Do ponto de vista demográfico, a capacidade de controlo é também limitada, diminuindo se a densidade populacional aumenta. Se, como diziam os juristas medievais, o «território» é o «espaço politicamente equipado» (*territorium est spatium armatum iurisdictionis*), o núcleo territorial do reino era constituído pelo espaço entre o Minho e o Tejo; sendo a sua «periferia» constituída pelas abas transmontana, alentejana e algarvia.

Figura 5.1 – Rendas dos oficiais da administração portuguesa (excluindo a ultramarina), em 1640

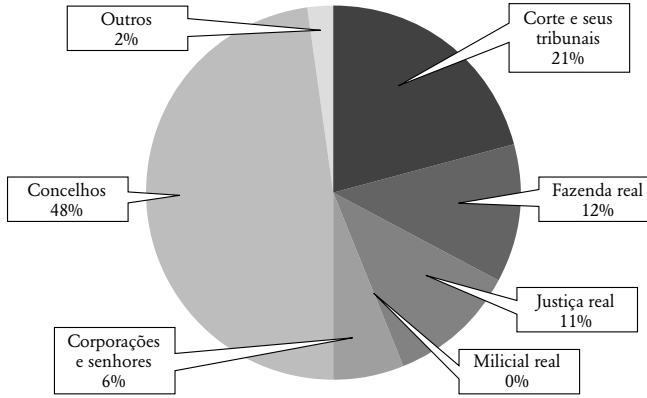

[3] Cf., entre nós, *Ordenações Filipinas*, liv. I, 18; liv. I, 91, 13; liv. III, 56, 6; sobre as relações entre espaço e poder na teoria política do Antigo Regime, ver o meu artigo «L' espace politique dans l'Ancien Régime», em *Estudos em Homenagem dos Professores Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*, vol. I (Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1983).

Os dados político-administrativos com que estamos a lidar são, no entanto, muito agregados para permitir conclusões seguras. Nos números dos ofícios incluem-se cargos pertencentes a universos político-administrativos distintos, utilizando tecnologias administrativas diversas, interessando grupos sociais diferentes, recortando diversamente o espaço e integrando-se em estratégias políticas não homogéneas ou, mesmo, conflituais.

Na verdade, representa uma idealização o supor-se que a administração – mesmo hoje – corresponde a um sistema de poderes unificado e coerente. Nos equipamentos políticos, coexistem modelos que a história progressivamente sedimentou, cada qual dotado de uma lógica interna, combinando a seu modo o espaço, as tecnologias, os equipamentos e os destinatários da ação político-administrativa numa estratégia diferenciada de exercício do poder. A «justiça» não funciona como a «fazenda», nem define os mesmos objetivos. O mesmo se diga da «milícia», ou do «governo local» (*oeconomia*). Dispositivos administrativos mais antigos deixam sobrevivências que perturbam os mais modernos. Na evolução dos sistemas de poder, nenhum sistema superveniente risca completamente o anterior; nem tão-pouco o integra tão harmonicamente que ambos passem a fazer corpo numa só peça. O resultado é sempre um equilíbrio de elementos díspares, por vezes ligados por reconversões funcionais, mas por vezes em aberta conflitualidade.

A análise deve, portanto, diversificar este agregado, distinguindo os subsistemas político-administrativos que ele integra. Cada qual marcando um domínio territorial de vigência, utilizando certos equipamentos institucionais, dirigindo-se a um determinado universo de pessoas. Todos eles, finalmente, mantendo mútuas relações que reconduzem a pluralidade a uma certa unidade; não à unidade «pensada» de um projeto inicial, mas a unidade «verificada» de uma coexistência imposta pela tradição e pelos hábitos da vida.

É esta desagregação que orientará a análise subsequente, em que se encarará o aparelho político-administrativo do Antigo Regime

português como a sobreposição conflitual de três sistemas de organização política, correspondentes a distintos universos de poder exercendo-se sobre aspetos diferentes da vida.

O sistema «concelhio»

A coluna 3 do quadro 5.1 permite verificar que a esmagadora maioria dos ofícios são ofícios «locais».

Nesta designação compreendemos os cargos honorários dos concelhos (vereadores, juízes ordinários, almotacés, procuradores do concelho), bem como os restantes ofícios de eleição ou nomeação concelhia (ofícios dos órfãos, das sisas, escrivães, contadores, porteiros, tesoureiros, caminheiros, etc.). Eram os oficiais que se ocupavam do controlo da vida local, fazendo justiça, arrecadando rendas, organizando a vida urbana – urbanismo, mercados, agricultura, defesa e ordem pública.

A correspondente tecnologia político-administrativa baseava-se essencialmente na comunicação oral e, logo, no exercício «presencial» do poder. O seu âmbito territorial de eficácia era, portanto, reduzido. Para além disso, esta pluralidade de sistemas de poder importava uma pluralidade dos territórios e uma pluralidade de universos de administrados. Qualquer destas pluralidades é típica das formações políticas do Antigo Regime. O que torna, a meu ver, impossível caraterizá-las como sistemas de tipo «estadual» («um território, um povo, um poder»). Em princípio, os limites territoriais de uma jurisdição correspondiam, como se disse, ao espaço geográfico que, a partir do centro, podia ser visitado (ida e volta) num dia, ou seja aos 25 km de raio, para uma acessibilidade ideal. Quando esta distância fosse ultrapassada ou quando, de qualquer modo (*v.g.*, pelo aumento drástico da dimensão demográfica das comunidades urbanas), as condições de eficácia do sistema deixassem de se verificar, este tipo de organização político-administrativa tornava-se ineficaz e, na prática, era substituído por outros mecanismos de poder, por vezes de todo informais.

Em Portugal, estas condições de funcionamento ideal verificavam-se no norte litoral, na Beira interior e litoral, e, até certo ponto, na Estremadura. Em Entre-Douro-e-Minho e no interior duriense (comarca de Lamego), a área média das terras com jurisdição própria é de, respetivamente, 38 e 95 km^2, a que correspondiam distâncias do centro às extremas (raios) de 3,5 a 5,5 km^2. Na Beira, encontramos áreas médias (e raios) semelhantes, oscilando entre 42 km^2 (raio, 3,7 km) (Esgueira) e 62 km^2 (raio de 4,4 km) (Coimbra e Pinhel). Na Estremadura, a área média dos concelhos é de 86 km^2 (raio, 5,6 km). No resto do país, a situação era já diferente. Em Trás-os-Montes – excluída a zona lamecense –, a área média dos alfozes concelhios atingia cerca de 160 km^2, a que correspondiam raios de mais de 7 km. Tal como na extensa comarca de Castelo Branco. Mesmo na da Guarda existem concelhos enormes, como o da Covilhã, com mais de 1200 km^2. É, porém, no Alentejo e no Algarve que o «gigantismo» concelhio irrompe: áreas médias rondando os 300 km^2, com raios de cerca de 10 km. Não estamos, ainda, nos limites extremos dos 25 km de raio, mas, de qualquer modo, as condições de uma relação administrativa direta e presencial em que se baseava o sistema político concelhio estavam prejudicadas. Os concelhos do sul do país não constituem a expressão político-territorial das comunidades primordiais, sendo antes unidades políticas artificiais, criadas «a partir de cima». Não correspondem à lógica da auto-organização das populações, mas a uma lógica de hetero-organização (pela coroa), em obediência a desígnios de poder que vêm de fora. Sendo assim, a administração concelhia, não podendo monopolizar o universo das relações de poder, remete necessariamente para outros sistemas político-administrativos, a montante ou a jusante.

Os mapas seguintes – que cartografam a densidade dos ofícios locais (o primeiro em relação à área, o segundo em relação à população) – confirmam o que antes se disse quanto às áreas nucleares de incidência do sistema administrativo «local». O único traço paradoxal é o elevado número de habitantes por oficial nas comarcas do Norte litoral (e, também, na de Esgueira). Isto explica-se, porventura, por

dois factos. Primeiro, pela abundância de coutos e honras, pequenos mas muitos populosos – em que as estruturas administrativas ainda pertenciam a modelos anteriores ao estádio concelhio –, patriarcais-comunitários (a que adiante nos referiremos) de organização política (*v.g.*, justiça administrada pessoal e oralmente pelo senhor, inexistência de escrivães próprios). Depois, pelo dinamismo demográfico destas zonas durante os séculos XVI e XVII (saltos de 80% ou mais, entre 1527 e c.1700, para o litoral ao norte do Vouga, excetuando Barcelos), que não foi acompanhado pelo correspondente crescimento do oficialato, cuja rigidez pode ser relacionável com a natureza patrimonial dos ofícios, tendo-se consequentemente adelgaçado o equipamento político-administrativo da zona.

Mapa 5.3 – Densidade de ofícios em relação à área e à população das comarcas

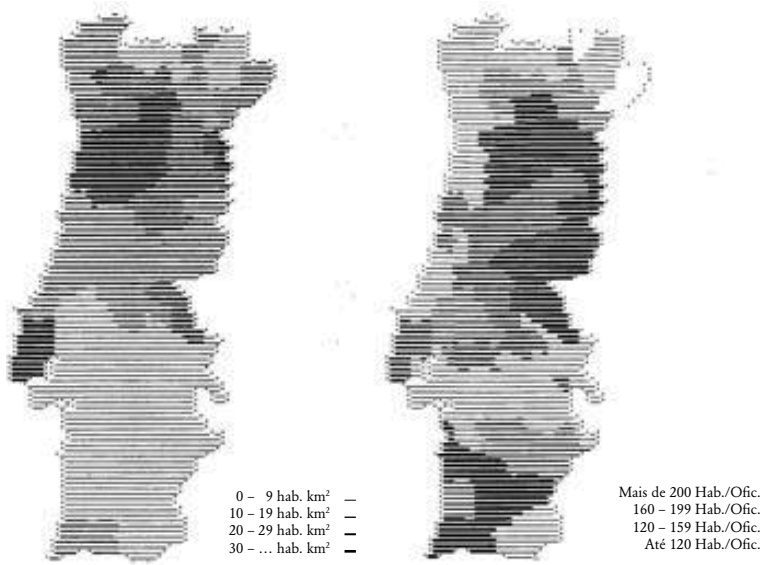

As estruturas político-administrativas locais não constituíam, no entanto, um sistema homogéneo e unívoco. Pois também nelas se sobrepunham cargos e processos surgidos em épocas distintas, ligados a universos político-sociais diferentes, baseados em tecnologias administrativas diversas.

Na verdade, o sistema político «concelhio», tal como estava institucionalizado no século XVII, remontava aos finais da Idade Média e constituía o resultado da evolução de um sistema político-administrativo mais arcaico, que aqui designamos por «patriarcal-comunitário». Os funcionários superiores dos concelhos são, pela sua forma de designação e pelas suas funções, os «*honoratiores*» (os «homens bons», «vizinhos honrados», *seniores*) das comunidades camponesas tradicionais.

A diferença está em que, agora, estas estruturas honorárias aparecem integradas num contexto administrativo tornado igual para todo o reino por um regimento de D. Manuel I,[4] depois incorporado das *Ordenações* (*Ordenações Filipinas*, liv. I, tit. 65 ss.). Ou seja, as suas competências e o processo da sua atuação aparecem formalizados por normas escritas, provenientes do movimento de redação dos costumes dos fins da Idade Média, e reduzidos a padrões vigentes para todo o reino. A coroa fomentou, por outro lado, o registo escrito das suas decisões (redação das posturas), bem como, em geral, a redução a escrito de toda a vida administrativa e do processo de resolução de conflitos (processo escrito). Tudo isto visando funções de recurso e de controlo que o sistema político patriarcal-comunitário – baseado na autoridade dos líderes da comunidade – não conhecia. Ao mesmo tempo, o crescimento dos agregados humanos e a diversificação da vida social tornavam impossível um tratamento direto de todas as questões pelos magistrados honorários e faziam surgir a necessidade de funcionários profissionais e especializados. E a coroa, tirando partido de tudo isto, queria estabelecer as base de um certo controlo sobre a organização política local.

[4] *Regimento dos Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos* (1502).

É esta evolução da vida político-administrativa que faz surgir, ao lado das magistraturas honorárias das «comunidades patriarcais», um oficialato local profissionalizado, de que destacamos, pela sua importância estrutural,[5] os escrivães (tabeliães ou notários). Os escrivães tinham um lugar de destaque nas hierarquias sociais e económicas das comunidades locais. Mas não é a isso que me refiro aqui. O que quero destacar é a sua natureza como sintoma do advento de um novo sistema administrativo baseado no registo escrito.

Este sistema de poder em que a comunicação escrita passa a desempenhar um papel central origina transformações políticas e culturais importantíssimas. Não me refiro aqui às últimas, mas sublinho brevemente as primeiras.[6] Desde logo, a escrita permite o alargamento do âmbito espacial do poder, pois o documento escrito permite produzir efeitos político-administrativos em lugares distantes. Depois, a escrita vence o tempo, criando uma memória administrativa mais certa e comprovável. No domínio dos processos jurídicos e administrativos, ela estabelece novos meios de prova, um novo recorte do caso *sub judice,* um novo ritmo temporal de desenvolvimento processual, um novo estilo de participação no processo e uma nova estratégia de resolução dos conflitos. No plano dos mecanismos de controlo político, a redução a escrito dos atos políticos possibilita o recurso fácil para instâncias políticas superiores e a reapreciação por estas da decisão inferior.

Mas, sobretudo, a escrita introduz um fator de discriminação social, que virá a ser decisivo durante toda a época moderna – a distinção

---

[5] Sobre as consequências culturais da passagem ao mundo da comunicação escrita, ver Jack Goody, *The Domestication of Savage Mind* (Cambridge: Cambridge University Press, 1977) e Walter Ong, *Orality and Literacy. The Technologizing of the World* (Londres: Methuen, 1982).

[6] Sobre o problema, com maior desenvolvimento, o meu artigo «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique», *Ius commune*, 10 (1983): 1-48; versão portuguesa, em *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25-26 (1988): 31-60; mais recentemente, «As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos», em *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas. Imaginários do Antigo Direito Europeu*, (Amazon – Kindle, 2017), 202-285.

entre alfabetizados e analfabetos. Perante a mensagem escrita, uma parte importantíssima da sociedade moderna ficava marginalizada e dependente da mediação dos possuidores de um certo capital cultural – o saber ler e escrever. Tal como a concentração dos meios de produção económica, a escrita originou uma forma de «proletarização» cultural, expropriando os analfabetos da capacidade de intervenção no processo político-administrativo e tornando-os dependentes de quem saiba ler ou escrever.[7] É a esta luz que têm de ser interpretados muitos factos da história cultural e política, por exemplo, a hostilidade social em relação aos escrivães (ou, em geral, aos letrados) e a incineração dos escritórios como liturgia típica das revoltas de Antigo Regime.

O sistema comunitário tradicional

Avaliar o impacto do sistema da administração «escrita» ganha, então, uma importância fundamental, pois é por este meio que poderemos contradistinguir, no mundo da administração local, aquilo a que aqui chamamos o sistema político-administrativo «concelhio» do sistema «comunitário-tradicional».

A existência de escrivães, só por si, independentemente do impacto social da sua atividade, não chega como traço distintivo. Mas já será importante calcular a procura social da administração escrita; ou seja, a frequência com que os seus serviços eram requisitados. Uma avaliação direta desta procura exigiria um trabalho sistemático de pesquisa dos arquivos notariais e judiciais hoje impossível. É possível, porém, um cômputo indireto, através dos montantes dos emolumentos notariais que, no Antigo Regime, eram contados à linha ou à página.[8] Como, no *L.A.O.*, dispomos dos emolumentos dos escrivães, este cômputo pode ser feito, fornecendo um indicador de primeira importância para o objetivo aqui em vista. Tomámos os emolumentos

[7] Sobre isto, notável, ver Bauman, *Legislators and Interpreters*.

[8] Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. I, 84.

dos «escrivães do público e judicial» – que eram os escrivães mais indiferenciados e, logo, aqueles em que mais diretamente se refletia a procura social da administração escrita – e relacionámo-los, terra a terra, com os valores demográficos.

O mapa seguinte representa graficamente o produto dessa operação. Por aí se vê que, à parte casos particulares a explicar ou por deficiências das fontes ou por circunstâncias locais que só uma pesquisa monográfica pode despistar, o comportamento das

Mapa 5.4 – Relação entre os emolumentos dos escrivães/tabeliães e a população (por comarcas, 1640)

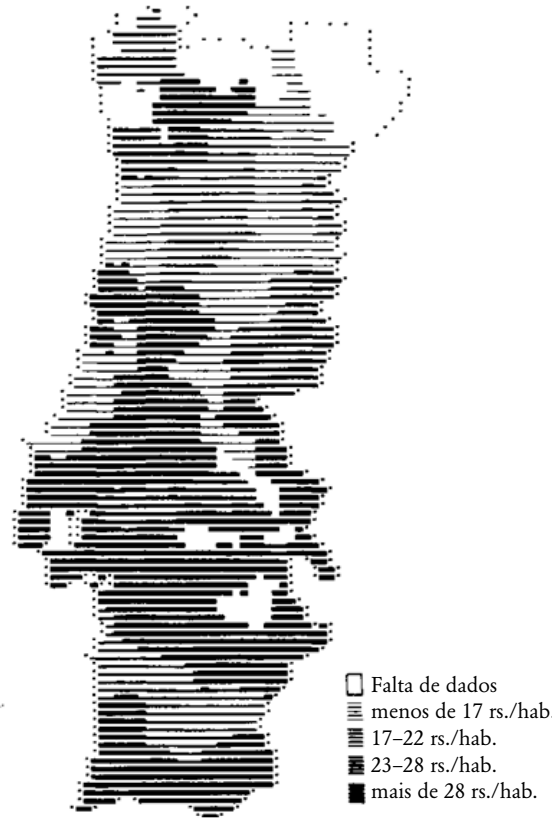

populações perante o sistema «escritural» de administração parece obedecer a padrões regionais bastante nítidos. O Norte e a Beira recorrem pouco aos escrivães. Os casos especiais de Porto e Coimbra explicam-se, como veremos, pelo peso, nos cálculos destas comarcas, dos valores dos grandes aglomerados urbanos das respetivas capitais. Ao sul do eixo Estrela-Candeeiros – já conhecido da geografia humana portuguesa, na cartografia de outras áreas culturais[9] – os escrivães têm uma procura bastante mais intensa. No Alentejo, o verdadeiro núcleo desta área «escritural» da atividade político-administrativa, as capitações dos emolumentos notariais rondam o dobro das verificadas na área beirã. Exceção é, apenas, Ourique, uma comarca que, do ponto de vista administrativo, apresenta caraterísticas *sui generis*.

Quando se diz que, no sul do País, as populações recorriam mais aos serviços dos escrivães, isto pode querer significar uma de várias coisas: ou que toda a gente ia mais vezes ao notário; ou que o subgrupo das pessoas que costumavam ir ao notário era maior; ou que este último grupo ia aí mais vezes. Embora o mais verosímil seja que um grupo relativamente restrito usava mais frequentemente o notário ou o escrivão, qualquer destas situações revela um maior impacto da administração escrita. A dimensão do grupo de pessoas tocadas pelo processo da administração «escritural» estaria em relação, nomeadamente, com a intensidade da alfabetização da população, com o grau de urbanização, com o contacto com meios letrados. Em contrapartida, o analfabetismo e o isolamento em pequenas comunidades rurais tradicionais contribuiriam para manter eficazes os processos tradicionais-orais da comunicação política.

Podemos tentar um outro cálculo. Sabemos que a soma dos emolumentos dos tabeliães (E) era, para todo o país, de cerca de 34 000 000 rs. Sabemos, por outro lado, que cerca de 2/5 desta soma

[9] Ver, por último, as referências de José Mattoso, *Identificação de Um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal, 1096-1325*, vol. I (Lisboa: Estampa, 1985).

correspondiam a emolumentos «notariais» (N). Segundo as tabelas emolumentares da época, a cada lauda (25 linhas) (L) correspondiam 10 rs. de emolumentos fixos, mais uma pequena quantia variável por ato. Digamos, no conjunto, 15 rs. por lauda. Uma sondagem feita em livros notariais[10] permitiu-nos estabelecer valores médios das relações lauda/ato (8 laudas por ato) e outorgante/ato (2,3 outorgantes/ato). Assim, o cálculo do número de outorgantes obtém-se pelo seguinte grupo de expressões:

$N\ (E \times 2) / 5$
$L = N / 15$
$A = L / 8$
$O = A \times 2{,}3$;
fazendo as substituições: $O = ((((E \times 2) / 5) / 15) / 8) \times 2{,}3$; em que A é o número de atos e O o número de outorgantes.

O resultado é de cerca de 260 000 pessoas; o que, numa população global de 1 milhão e 800 mil habitantes, representa cerca de 14 por cento. Na parte judicial, a relação emolumentos/intervenientes devia ser muito inferior, pois o número de laudas por processo era muito superior, ao passo que o número de partes em cada processo devia ser pouco mais ou menos o mesmo. Supondo que, em média, cada processo tinha, digamos, 35 laudas, obteremos cerca de 90 000 pessoas, decerto recrutadas no mesmo grupo dos referidos 14 a 15%.[11] Acontece que alguns cálculos disponíveis sobre níveis de alfabetização (sobretudo para as zonas urbanas e suburbanas) apontam para

[10] Utilizando o Index das notas de vários tabeliões de Lisboa entre os anos de 1580 e 1747 (Lisboa, 1931-1949), 4 vol.

[11] Repetindo os cálculos por comarca: em Guimarães, 23%; em Viana, 12%; no Porto, 17%; em Moncorvo, 9%; em Coimbra, 20%; em Esgueira, 12%; em Viseu, 14%; em Lamego, 9%; em Pinhel, 11%; na Guarda, 11%; em Castelo Branco, 14%; em Leiria, 9%; em Tomar, 21%; em Torres Vedras, 24%; em Santarém, 39%; no Crato, 10%; em Évora, 23%; em Beja, 19%; em Ourique, 19%; em Elvas. 24%; em Portalegre, 36%; em Avis, 21%; em Setúbal, 39%; em Tavira, 26%; e em Lagos, 19%.

valores correspondentes.[12] Mas, provavelmente, isto é puxar demais pelos dados incertos que temos…

Um processo idêntico em relação a outras «escrivaninhas» daria, decerto resultados algo semelhantes, embora devesse ser tido em conta o significado particular de cada uma delas. O estudo das assimetrias regionais dos emolumentos dos escrivães dos órfãos, por exemplo, pode refletir, porventura, a dissolução da família extensa. Na verdade, da cartografação das capitações dos seus emolumentos resultam duas grandes zonas: uma em que pouco se recorre à «gestão pública» dos órfãos, sinal de vigor das estruturas familiares extensas que se ocupariam deles; outra em que os oficiais dos órfãos são muito requisitados. A primeira abrange todas as comarcas minhotas e transmontanas; as da Beira Alta (embora Viseu e Pinhal tenham valores mais altos); e as da Estremadura, exceto Torres e Santarém. Ou seja, uma vez mais, o país ao norte do eixo Candeeiros-Estrela. A segunda zona abrange o sul da Estremadura, a comarca de Castelo Branco, o Alentejo (mas Avis tem valores mais baixos) e Tavira, no Algarve.

O estudo da procura da administração «escritural» permitiu-nos obter uma imagem mais precisa dos contornos dos dois sistemas político-administrativos locais a que aqui temos chamado «patriarcal-comunitário» e «concelhio», respetivamente. Vimos que o primeiro, a que correspondem zonas de retração perante a administração «escritural» e de predominância dos processos e tecnologias da administração «honorária», tem os seus núcleos fortes no Alto Minho, em Trás-os-Montes, na Beira Alta e na zona norte da Beira litoral (comarca de Esgueira e de Leiria). Em geral, corresponde, como já se tem dito, ao território a norte do eixo Estrela-Candeeiros; embora aí existam

[12] Ver Francisco Ribeiro da Silva, «Níveis de alfabetização de oficiais administrativos e judiciais dos concelhos de Refojos de Riba d'Ave e da Maia, na 1.ª metade do séc. XVII», em *Actas do Colóquio de História Local e Regional* (Santo Tirso: Câmara Municipal de Santo Tirso, 1979); Francisco Ribeiro da Silva, «O concelho de Gaia na 1.ª metade do séc. XVII: instituições e níveis de alfabetismo dos funcionários», *Gaya*, 2 (1984).

bolsas de implantação da administração concelhia «escritural», como as comarcas de Guimarães, Porto e Coimbra. O sul deste eixo corresponde à zona de implantação do sistema «concelhio».

Se prosseguíssemos a averiguação no interior de cada uma destas comarcas talvez encontrássemos explicações. Assim, em Guimarães, os valores globais são produto das capitações emolumentares altas do centro/norte da comarca, dotadas de uma administração «letrada» (juiz de fora), nomeadamente Guimarães e Cabeceiras de Basto. Na comarca do Porto, trata-se do peso da capital. Curiosamente, os julgados vizinhos (Foz, Maia, Rio Tinto) apresentam baixas capitações, decerto porque os seus vizinhos iam à cidade tratar dos seus assuntos jurídico-administrativos.

A destrinça regional dos dados de Coimbra mostra que o litoral (Cantanhede, Louriçal, Buarcos, Tentúgal) tem valores baixos, tal como a zona contígua e semelhante da comarca de Esgueira, explicando-se os valores altos pelo peso de Coimbra e de certas terras com administração «letrada» (como Tentúgal).

Falar em «zonas» não nos deve fazer cair no «fetichismo geográfico», que equivaleria a explicar estas diferenças por fatores residentes no próprio espaço. Como já vimos, não se trata disso; nem tão-pouco de supor, para cada zona, um comportamento homogéneo de todas as camadas sociais perante o poder ou do poder perante todas as camadas sociais. Pelo contrário. Em todas as zonas haveria grupos que mantinham uma relação muito estreita (praticamente exclusiva) com os processos administrativos tradicionais – são, porventura, os analfabetos, os membros das comunidades isoladas, talvez a maior parte das mulheres; estes grupos constituiriam, até, a maioria, mesmo no sul. Mas, em todas as zonas, há também grupos que vivem já no mundo da administração escrita: são os alfabetizados, os urbanizados, talvez os eclesiásticos e os comerciantes, seguramente os «letrados». Constituem uma minoria; mas, nas zonas do sul, especialmente no litoral, aproximam-se do equilíbrio com os outros.

Figura 5.2 – Regressão linear entre os valores dos emolumentos dos escrivães das sisas e os dos tabeliães, 1640 (todas as terras em que se conhecem os dois valores)

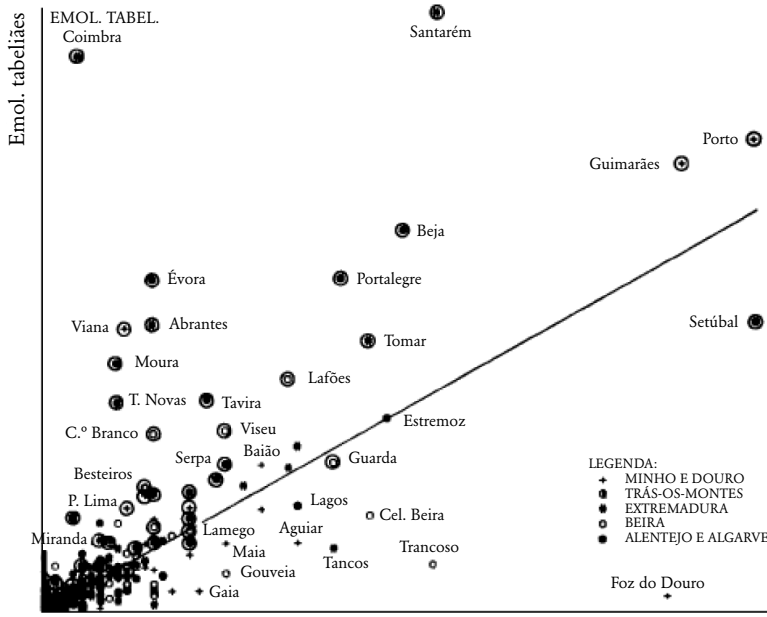

Cabeças de comarca

Coeficientes de regressão	
Geral	0,671
Minho e Douro	0,729
Trás-os-Montes	0,297
Beira	0,709
Estremadura	0,602
Alentejo/Algarve	0,725

Percentagem de pontos acima da reta, por comarca

Guim.	37	Lamego	14	Crato	0
Viana	20	Pinhel	5	Aviz	40
Porto	38	Guarda	7	Tavira	67
Monc.	13	C. Branco	33	Leiria	15
Mirand.	33	Évora	25	Tomar	28
Coimbra	22	Beja	75	Lagos	25
Esgueira	–	Ourique	56	Santarém	80
T. Vedras	40	Elvas	–	Setúbal	14
Viseu	44	Portel	33		

Uma hipótese que se poderia testar é a da existência de uma relação entre a implantação de uma economia aberta, de mercado, e a difusão de formas racionalizadas e escritas de administração. Trata-se de uma assunção da «teoria da modernização» – relacionando escrita, mercado e direito escrito – que logrou algumas confirmações empíricas para a época contemporânea.[13] Fizemos um esboço de verificação dessa hipótese, relacionando um indicador da importância das transações no mercado (indiciada pelos emolumentos dos escrivães das sisas) com um indicador da procura dos serviços dos tabeliães (emolumentos dos tabeliães), através do método da regressão linear. Os resultados estão expressos no gráfico anterior.

Em geral pode dizer-se que a relação entre as duas variáveis é significativa (coeficientes de correlação superiores a 0,671). A análise do *scattergram* permite-nos verificar que acima da reta de regressão (logo, com maior propensão para o recurso à administração escrita do que seria de esperar dado o grau de abertura da sua economia) se encontram: (i) as terras dotadas de uma administração judicial letrada (nomeadamente, as cabeças de comarca, juízes de fora, corregedores); (ii) um grande número de terras estremenhas e alentejanas. Em contrapartida, abaixo da reta de regressão (*i.e.*, com menos recurso à administração escrita do que seria de esperar face ao volume das transações que pagavam sisa), estão a grande maioria das terras de comarcas como Viana, Moncorvo, Coimbra, Lamego, Pinhel, Guarda e Leiria (mas também Évora e Lagos).

Se reproduzíssemos o processo retendo apenas as terras mais pequenas e menos ricas, o número de terras acima da reta diminuiria nitidamente. Conclusões: a abertura da economia é, certamente, um fator explicativo do recurso à administração escrita. Mas as assimetrias regionais verificadas não passam só por aí. Na verdade, as zonas que identificámos como de cultura político-administrativa oral apresentam valores emolumentares bastante inferiores aos que era de

[13] Ver, *v.g.* para a Espanha contemporânea, José Juan Toharia, *Cambio social y vida jurídica en España* (Madrid: EDICUSA,1974).

esperar em face do estádio de abertura da sua economia. Ou seja, mesmo para condições económicas constantes, apresentam-se como zonas involuídas do ponto de vista administrativo. O que comprova a eficácia, neste domínio, de fatores outros que a abertura mercantil da economia. Um deles – este favorecendo a administração escrita – é a instalação de uma administração letrada. E, de sentido oposto, fomentando a persistência de modelos de oralidade administrativa; é a exiguidade das circunscrições – terras pequenas aparecem sendo, em média, as mais avessas ao uso da escrita como meio de comunicação administrativa.[14]

A administração da coroa

Aos sistemas político-administrativos locais sobrepunham-se outros. O da Igreja, que aqui não considerámos, e o da coroa, que se vinha a desenvolver desde a Idade Média.

Este último constituía um mecanismo destinado a impor a todo o reino o poder dos órgãos políticos palatinos. Implicaria a constituição de um território unificado e integrado do ponto de vista político-administrativo, bem como a existência e operacionalidade de meios de comunicação entre o centro e a periferia. Destes, são de destacar, para além de uma rede de estradas e caminhos marítimos e fluviais que permitisse a circulação dos agentes, a generalização da comunicação escrita (único meio de vencer as distâncias) e a existência de uma rede de oficiais periféricos da administração real, ligados ao centro por relações hierárquicas e exercendo sobre a administração local um poder efetivo de controlo.

Neste texto não iremos desenvolver todos estes pontos. Não poderemos, por exemplo, mostrar detidamente que a relação entre o poder

[14] Sobre o método de análise estatística aqui utilizado, ver a apresentação que dele fiz em António Manuel Hespanha, «L'identification d'aires jurídico-culturelles à l'aide de l'analyse statistique de la corrélation. Un rapport de recherche», *Rechtshistorische Journal*, 2 (1983): 172-170.

Mapa 5.5 – Oficiais da administração real periférica (por comarca, 1640)

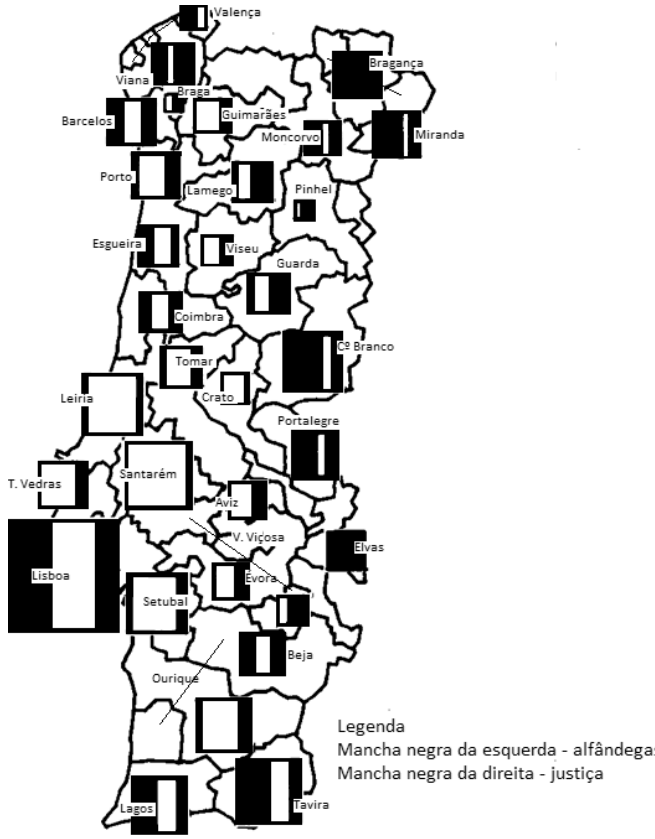

central e as suas extensões periféricas não era de tipo hierárquico, porque os oficiais reais da periferia tinham, em geral, um estatuto que os protegia – tanto na teoria como na prática – de injunções vindas de cima.[15] Como não poderemos mostrar a independência, teórica e prática, dos concelhos em relação à supervisão dos oficiais da administração real periférica.

[15] Ver sobre o tema, detidamente, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, cap. V (da edição de 1994).

Para destruir certos equívocos correntes da nossa historiografia relativamente a uma alegada centralização precoce do poder, creio que bastam os resultados de um exame quantitativo das estruturas do oficialato régio e da sua distribuição tipológica e regional.

A coluna 4 do quadro 5.1 mostra já a exiguidade dos equipamentos humanos do poder real. O conjunto dos ofícios da administração periférica da coroa não atinge, sequer, 10% do número total dos cargos político-administrativos. O mapa anterior, em que os efetivos destes ofícios por comarca são representados por quadrados de área correspondente mostra, mais, que o reino é, do ponto de vista deste sistema administrativo, um espaço «de esqueleto externo», pois os maiores volumes do oficialato régio se encontram nas periferias do território, cujo centro, em contrapartida, se encontra relativamente vazio.

Se atendermos à composição do oficialato régio aqui considerado, logo encontramos a razão desta distribuição centrífuga. Como se vê na coluna 5 desse quadro, uma parte importante destes ofícios é constituída pelos cargos das alfândegas ou portos secos (que, no mapa 5.5, se encontram representados pela mancha negra do lado esquerdo de cada quadrado).

O controlo interior do reino exercia-se, no domínio da justiça e, em geral, da «administração civil», por meio dos oficiais da justiça régia (nomeadamente, corregedores); no domínio fiscal e financeiro, por meio dos oficiais da fazenda (nomeadamente, provedores, contadores e almoxarifes); e, no domínio militar por meio dos capitães-mor dos castelos e sobre as tropas pagas. A pobreza quantitativa de qualquer destes grupos é espantosa, só por si desmentindo de todo em todo os mitos «estadualistas» da nossa historiografia.

No domínio da justiça régia, apenas 8% das terras do reino tinham juiz de fora. Em comarcas como Braga (14 terras), Valença (5 terras), Porto (56 terras), Esgueira (52 terras), Viseu (60 terras), Pinhel (50 terras), Lamego (93 terras) e Crato (14 terras) só havia um, o da cabeça da comarca. Quanto aos corregedores, existia um só por comarca (nesta época, é mesmo duvidoso que os houvesse efetivos em Esgueira e Pinhel). A eficácia do controlo que podiam exercer sobre a vida local

pode imaginar-se, se atendermos a que, na maior parte das comarcas do norte, os corregedores tinham que visitar, por ano, mais de 50 terras. O que, contando com as demoras dos transportes, lhes devia deixar 4 a 5 dias por terra, para se desincumbirem de todas as tarefas que a lei lhes cometia.[16]

No domínio da fazenda, tudo cabia ao provedor – que, na maior parte das comarcas, acumulava o ofício de contador – e a almoxarifes, que apenas existiam, nesta época, em 14 das 31 comarcas.

No domínio da milícia, a situação da coroa era ainda pior. A estrutura militar baseava-se nas milícias concelhias reorganizadas por controversos regimentos de D. Sebastião. O seu comando competia a capitães locais eleitos, teoricamente sujeitos a capitães-mor. O que é certo é que esta organização não funcionava senão em 11 das 31 comarcas (ver coluna 8 do quadro 5.1), também de acordo com um modelo «centrífugo» que equipava melhor as zonas de fronteira e deixava deserto o centro. Quanto aos militares pagos, que constituíram a espinha dorsal dos exércitos modernos, o seu número é de 60 para todo o reino (soldados e bombardeiros sediados em Peniche, em Sines e em alguns pontos da costa algarvia).

Isto dá a medida da eficácia da administração real, ao mesmo tempo que nos informa dos «contornos reais» do território que lhe corresponde. Como também dá a medida do peso que o domínio político-administrativo efetivo do reino tinha para a política da coroa. Até aos finais do século XVIII, quando o problema da reforma administrativa se começa a pôr em termos modernos[17] (ou mesmo, se quisermos esperar por mudanças efetivas, até às reformas de Mouzinho da Silveira), a coroa contentou-se, por um lado, com um poder simbólico (esse, bem defendido) sobre o reino. E, por outro, com um controlo das fronteiras, não tanto como limites de um espaço

[16] Ver, em geral, *Ordenações Filipinas*, liv. I, 58; sobre a frequência das correições, ver *Ordenações Filipinas*. n.º 4, 5, 34, 35, 51.

[17] Ver Nuno Espinosa Gomes Silva, «Nascimento, vida e morte (ou colapso?) do papel selado», *Scientia Iuridica*, n.º 37 (1988): 175-188.

jurisdicional ou como linhas de defesa militar, mas sobretudo como locais de cobrança dos tributos mais decisivos na estrutura financeira do reino, neste período – as alfândegas. Reside justamente nesta questão fiscal, segundo creio, o traço decisivo para explicar a singularidade deste sistema administrativo. Ao contrário do que aconteceu em França ou na Prússia, o interior do reino não foi, durante os séculos XVI e XVII, decisivo do ponto de vista das finanças da coroa. De acordo com estudos que efetuei sobre «folhas de receita do reino» de 1527 a 1680, o peso das receitas «internas» do reino (que eram, sobretudo, as dos almoxarifados, em que se cobravam as sisas) foi decaindo durante estes dois séculos.

Figura 5.3 – Rendas das sisas relativamente às rendas totais da coroa (%)

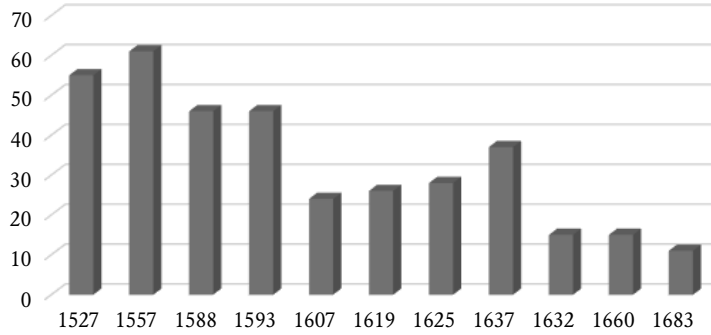

As relações entre os três sistemas administrativos

Os três níveis da administração – administração da coroa, administração «concelhia» e administração «patriarcal-comunitária» – exerciam-se sobre espaços humanos e geográficos comuns. É, portanto, inevitável que entre eles se estabelecessem relações e que a autonomia

originária de cada um se compatibilizasse com a dos outros, no seio de um sistema global.

Se encararmos as coisas unicamente do ponto de vista da teoria jurídico-política da época, o sistema deixa-se descrever sem dificuldades. O nível jurídico-político determinante era o da administração real, já que todas as jurisdições inferiores decorreriam da jurisdição do rei. A necessidade de confirmação régia das «justiças» locais e o caráter delegado dos poderes de todos os ofícios eram duas das manifestações do princípio anterior.[18]

As coisas são, porém, bastante mais complicadas, pois estas fórmulas doutrinárias constituem expedientes dogmáticos destinados a coonestar a prática política pluralista face ao princípio «monárquico».

Pelo contrário. A autonomia do mundo político local era efetiva e originária. E a lógica interna do sistema político-administrativo da coroa nem sequer era a de se substituir ao sistema local; mas antes a de, deixando-o quanto possível intacto, estabelecer instâncias «externas» de controlo, segundo um modelo que a teoria administrativa atual denominaria de «autogoverno». Do ponto de vista sistémico, o funcionamento interno da administração local era, para a administração real, um processo em *black box*. As pretensões político-administrativas eram comunicadas às comunidades por «intermediários políticos» (*Mittelsmänner*, *brokers*), que as traduziam em termos dos processos políticos internos. O *output* processava-se de forma inversa: os «intermediários políticos» recolhiam a resposta comunitária e faziam-na chegar aos órgãos da administração central.[19] No caso português, a função de *Mittelsmann* era desempenhada pela câmara ou, em certos ramos sectoriais da administração, por órgãos especializados, como os escrivães das sisas, os escrivães dos órfãos, os tabeliães ou os capitães (ou sargentos) das milícias da ordenança. A presença,

[18] Ver, sobre estes pontos, o citado capítulo de Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

[19] Ver, sobre este modelo administrativo na história da administração (Antigo Regime, administração colonial), Gerd Spittler, *Herrschaft über Bauern. Die Ausbreitung staatlicher Herrschaft und einer islamisch–urbanen Kulturin Gobir (Niger)* (Frankfurt: Campus, 1978).

neste lote, dos escrivães é significativa do tipo de comunicação político-administrativa intercorrente entre a administração central e a local: a tradução que possibilitava a comunicação entre um mundo e outro era, frequentemente, a transposição da mensagem local para a linguagem escrita e padronizada, que anulava as particularidades regionais e reduzia tudo a formulações genéricas.

Excecionalmente, a administração central prescindia deste enxerto nas estruturas locais, desenvolvendo-se, de forma completa e autónoma, desde o centro até à periferia. Era o que acontecia, por exemplo, com a administração alfandegária, completamente isenta da participação da administração local. Mas, de resto, a administração real arrancava sempre, a montante, das estruturas políticas dos concelhos.

Qualquer que fosse a sua eficácia prática, a administração da coroa instituía um novo modelo administrativo, promovendo o prestígio da tecnologia «escritural». Optar pela escrita era colocar-se no interior de um sistema de comunicação de que o rei era um dos polos. E, assim, por muito lento que seja o processo, a presença e prestígio da administração da coroa promove continuamente a escrita como forma político-administrativa.

Esta promoção da escrita tinha impacto dentro das próprias comunidades locais, provocando uma contínua usura – mais pela violência simbólica do que pela violência institucional – das formas tradicionais da administração não escrita do sistema «patriarcal-comunitário». O lustre das letras ofuscava a rudeza dos iletrados; o mundo político tradicional era continuamente denunciado como um «mundo dos rústicos», com o qual se podia contemporizar no plano institucional,[20] mas ao qual se dava uma guerra sem tréguas no plano simbólico.[21] Não fora o isolamento das periferias e dificuldades como as de generalizar a alfabetização e constituir um aparelho

[20] Sinal disso é o reconhecimento, por exemplo, das magistraturas aldeãs (juízes pedâneos), embora a troco da sua submissão às magistraturas do concelho.

[21] Descrevi detalhadamente este processo no artigo «Savants et rustiques».

administrativo letrado, o mundo político tradicional das comunidades camponesas teria sucumbido.

Isto não aconteceu, porém. E, até aos finais do Antigo Regime, as zonas de administração «comunitária» mantêm-se praticamente intocadas. A meu ver, os grandes sobressaltos políticos dos meados do século XIX correspondem às primeiras agressões sérias e sistemáticas ao sistema político-administrativo tradicional nas comunidades camponesas do norte e do centro.[22] Que, no entanto, encontraram forças para sobreviver, em certas bolsas, até ao século XX, como o demonstraram os estudos de antropologia de Jorge Dias.

[22] Ver António Manuel Hespanha, «Classical liberal law and the control of political violence. The Portuguese case» (comunicação apresentada no seminário Violent political conflicts and legal responses: a transatlantic perspective (18th to early 19th century), Frankfurt, Max-Plank Institut 21-23 de outubro, 2015).

Capítulo 6

Os forais na época moderna

O tema dos forais novos de D. Manuel I está bem longe de ser original. Do ponto de vista histórico, o interesse por ele surgiu, como se sabe, na sequência da carta de lei de 1810 (7 de março), em que D. João VI prometeu a revisão dos forais para acalmar as reações internas provocadas pelo tratado que abria à Inglaterra o comércio com o Brasil, cujo peso sobre a agricultura do reino a literatura fisiocrática vinha denunciando.

Além de ter suscitado reações políticas,[1] a questão dos forais tornou-se um tema de investigação histórica, pois, antes do mais, havia que compreender – dentro de uma metodologia de utilização política da história recomendada aos juristas pela Reforma Pombalina da Universidade – de que modo os forais pertenciam a um mundo político obsoleto, dominado pelo feudalismo, contra o qual tanto iluminismo como liberalismo se tinham comprometido num

[1] No conjunto de medidas referentes à constituição agrária, surgidas na sequência desta carta de lei de 1815, refiram-se, como mais importantes, as seguintes: alvará de 11 de abril de 1811; decreto de 5 de junho de 1824; antes, ver as leis de 16 de janeiro e 4 de agosto de 1773; leis de 25 de maio e 4 de junho de 1776; de 20 de abril de 1775 e de 4 de julho de 1775 (cf. Alberto Carlos Meneses, *Plano de Reforma de Foraes e Direitos Bannaes nos Bens da Coroa* [Lisboa: Impressão Régia, 1825]).

combate final.[2] A literatura anterior sobre forais recorria frequentemente à história pois, como veremos, a própria comprovação do seu conteúdo, tanto antes como depois da reforma manuelina, precisava da história, nomeadamente por se aceitar, ou como título de aquisição de direitos do tipo dos contidos nos forais, ou como subsídio para a interpretação do texto foraleiro, a posse imemorial, comprovada pela história.

Porém, a reforma dos forais tem servido também como um dos argumentos mais usados para defender a tese da centralização do poder em Portugal, pelo abatimento das liberdades municipais. É a análise desse tópico que aqui colocamos no centro da análise.

A história da reforma dos forais pode resumir-se, com simplificação, em poucas linhas. Até aos finais do século XVIII, a reforma foi coberta por uma maré de notória antipatia. Para além de pareceres negativos de cronistas seus contemporâneos (com destaque para Damião de Góis), gerações de juristas, no seu afã de provarem direitos que não cabiam na letra dos forais, acumularam sobre a reforma suspeitas de imperfeição. Para além de que a enorme conflitualidade

---

[2] Cf., entre os principais, João Pedro Ribeiro, *Dissertação Histórica sobre a Reforma dos Forais* (Lisboa, 1825); Meneses, *Plano de Reforma*; Manuel de Almeida e Sousa de Lobão, *Discurso Jurídico, Histórico e Crítico sobre os Direitos Dominicaes* (Lisboa, ed. cons. 1819); Manuel Fernandes Thomaz, *Observações sobre o Discurso que Escreveu Manoel d'Almeida e Sousa em Favor dos Direitos Dominicaes da Coroa, Donatários e Particulares* (Lisboa 1814); sobre a conjuntura política e literária, cf. Nuno Monteiro, «Lavradores, frades e forais: revolução liberal e regime senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)», separata, *Ler História* (1985); Fernando Dores Costa, «Flutuações da fronteira de legitimidade da intervenção legislativa anti-senhorial nos debates parlamentares para a revisão do decreto dos forais de 1832 (1836-1846)», separata, *Revista Portuguesa de História*, 23 (1987); António Manuel Hespanha, *O Jurista e o Legislador na Construção da Propriedade Burguesa*, versão policopiada (Lisboa, 1980); versão abreviada (sem aparato crítico completo) em *Análise Social*, 61-62 (1980): 211-236. Os forais novos estão hoje publicados por Luís Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve* (Beja: ed. autor, 1961-1969) (1.º v.: Beira; 2.º v.: Trás-os-Montes; 3.º v.: Estremadura; 4.º v.: Entre Tejo e Odiana; 5.º v.: Entre Douro e Minho).

que a questão dos forais gerou durante os últimos séculos do Antigo Regime parecia provar suficientemente que o objetivo de clarificação das prestações dos forais e dos direitos reais, que constituíra o objetivo explícito da reforma, não tinha sido alcançado.

A maré muda com a obra de Alberto Carlos de Meneses, *Plano de reforma de foraes e direitos bannaes nos bens da Coroa* (1825). Os tempos eram agora outros. Quem estava a falar era um reformador, apostado em recuperar aquilo que parecia ser o espírito originário da reforma, ou seja, tornar certa a interpretação dos forais e acabar com os abusos de rendeiros e donatários, ou seja, o objetivo expresso pelo rei no decreto de 5 de junho de 1824, que cria a Junta para a Reforma dos Forais. Por isso, aí, a reforma manuelina é louvada. Logo no «prospecto», esta intenção laudatória fica anunciada:

> Continuarei a mostrar os Foraes novos reformados por ordem do Senhor Rei D. Manoel, no espaço de 25 annos do seu feliz Reinado; e he para admirar as miudas diligencias, o penivel trabalho para a sua reforma, e a sabedoria com que forão reformados, ouvindo os Póvos, os Donatarios, e Procuradores Régios; ver-se-ha a necessidade da reforma, a sua vantagem, os motivos, que tiverão os Tres Estados da Nação para requererem esta importante Obra tantas vezes em Assembléa de Cortes, fazendo-se odioso o systema feudal nos Direitos *Bannes* e Senhoriaes [...] Ver-se hão desmentidos aquelles Historiadores, que protervamente mancharão o credito de Fernão de Pina, laborioso Agente daquella reforma, de quem o Senhor D. Manoel se servio para huma tão util Obra e outras de muito valor: não appareceria aquella reforma tão propicia aos póvos, se aquelle *Grande,* e *Fortunado* Rei não achasse aquelle homem de tanta Litteratura, genio laborioso, robusto, e assiduo, sendo igualmente perito na Leitura do documentos, e Escripturas antigas, de que se valeu para dar huma fórma nova ao Archivo Real (p. VI).

No termo da descrição do trabalho de reforma (p. 59 ss.), Alberto Carlos procura explicar por maquinações de rivais, a começar pelas do seu próprio sucessor no cargo de guarda-mor da Torre do Tombo,

o célebre Damião de Góis, o menosprezo que se abatera sobre o trabalho compilatório:

> 76. Acabou Fernão de Pina todos os Foraes de que fora incumbido, consumindo neste trabalho muita parte da sua *fazenda em* gastos, e despeza, assim na Corte, como fora della, fazendo pessoalmente as Inquirições e reconhecimentos dos Direitos Reais do Patrimonio da Coroa, cujos serviços a bem do Estado e socego dos forão presentes a El-Rei D. Manoel, o qual cumprio a promessa, que lhe tinha feito, da Tença vitalicia dos 70 000 rs. [...];[3]
>
> Este laborioso homem, que desempenhou os desejos de hum Rei venturoso na reforma de forais nascidos do systema feudal, reduzindo a hum tombo geral as Rendas patrimoniaes da Corôa, como o Senhor Rei D. Manoel ordenára no Regimento da Fazenda Real do anno de 1516, para melhorar a arrecadação das Finanças, e alliviar povos; este homem digno, apparece em huma prizão, no anno de 1516, *por culpas maquinadas pela malicia dos seus Emulos,* como explica o Abbade Barbosa na sua *Biblioteca Lusitana*, Tom. 2, pag. 50, sucedendo-lhe Damião de Goes no officio de Guarda Mór da Torre do Tombo, em quanto elle *Fernão de Pina não se livre dos cargos porque ora he prezo, e accusado, em maneira que o possa servir* (Vej. o Livro 60 da Chancell, do Senhor D. João III, fol. 118 no Archivo Real e a Chron. do Senhor D. Manoel, P. 4 , Cap. 37, fol. 519, col. 2).
>
> 79. Damião de Goes, Chronista da vida do Senhor Rei D. Manoel, e Guarda-Mór da Torre do Tombo, pelo impedimento de Fernão de Pina, nota-lhe alguns erros nesta Obra da reforma dos Foraes, expressando-se nestas palavras: Empleose Elrei em dar fueros mais claros que os antecedentes ás cidades, y villas, embiando para este éfeto a Fernando de Pina [...] no salio esta obra com tanta claridade como se deseava, porque aviendo-lhe Elrei señalado um premio (de quatro mil cruzados) [...] de que resultou haver tantas dudas, e produzir confusão [...] A cobiça da

[3] Ver, sobre este assunto das recompensas a Fernão de Pina, Maria José Mexia Bigotte Chorão, *Os Forais de D. Manuel: 1496-1520* (Lisboa: ANTT, 1990).

> qual mercê foi causa do que dixe, e de ho dicto Fernão de Pina fazer cinco Livros, que na Torre do Tombo andão destes Foraes, cada hum de sua comarca (ou Provincia) por tal ordem, e tao abreviados, que seria necessario fazer-se destes outros de novo, em que se possese por extenso ho que elle por ganhar tempo, ordenou de maneira, que se não pode delles dar despacho às partes senão com muito trabalho (Veja-se a *Chronica de D. Manoel*, p. 1, cap. 25; p. 4, cap. 37 (pp. 59-60)

Em contrapartida, as qualidades de Fernão de Pina não deixam de ser destacadas, bem como as razões da lenda negra que se tinha abatido sobre a sua obra:

> 80. As qualidades de Fernão de Pina, instruído na Lingua Latina, e Grega, empregado no Real serviço pelo Senhor Rei D. João II, em Secretario da Embaixada a Inglaterra; Escrivão e Guarda das Confirmações, Escrivão da Camara d'ElRei, Monteiro Mor das Matas, e charnecas do Riba Téjo, Tabelião do Paço, Administrador do Mosteiro de Tibaens, e do Vimieiro, Guarda Mor da Torre do Tombo, Chronista Mor, e Fidalgo da Casa Real, o habilitavão para a diligencia da reforma dos Foraes, que dependia de assíduos exames de Documentos antigos nos Cartorios publicos para o reconhecimento, e Tombo dos Direitos Reaes, em cujo trabalho consumio 25 annos, indo a Aragão com os pareceres dos Desembargadores para serem determinadas as duvidas por ElRei D. Manoel, que se achava naquelle Reino no anno de 1487; procurou Fernão de Pina todos os meios de ouvir os póvos nos seus Territorios, fez inquirições, e organisou os processos com toda a clareza, reduzindo as moedas antigas de Maravediz, Corôas, Libras, soldos, Justos, e outras desconhecidas, a moedas novas de Reaes, ceitis, e vintens pelo valor do Marco de prata, como tinha sido ordenado por ElRei D. Manoel para a reforma dos mesmos Foraes: huma diligencia feita com tanta miudeza, no espaço da quarta parte de hum seculo, reduzindo a Leitura nova todos os Foraes velhos nos 61 volumes de Documentos antigos lançados em letra redonda, clara, e intelligivel, não merecia a taxa de Damião de Goes, nem a falta da verdade a respeito do premio de quatro mil

> cruzados: pois que se prova o contrario na carta de mercê da Tença de 70 000 réis entrando nesta quantia os 30 000 que já tinha, a qual Tença, ainda que fosse calculada pelo valor do Marco de prata, e preço do Trigo naquelle tempo, não era correspondente ao trabalho, e fadigas daquella natureza; muito mais quando o mesmo Fernão de Pina se queixou das grandes despesas que fez, sem receber paga (Vej. Mem. do Desembargador João Pedro Ribeiro, e a Gaveta 20, Maço 10, n.° 9, e o Liv. 6 dos Misticos fol. 63 v., Collecção 2, no Archivo Real).
>
> 81. As dúvidas, confusões, cobiça, e abberviatura, de que he taxado Fernão de Pina pelo seu Serventuario Damião de Goes, são repetidas pelos outros nossos historiadores, os quaes, copiande-se huns aos outros manchárão o credito daquelle, reformador, e aviltarão um monumento de primeira ordem, que anda a par dos Codigos da Nação [...] As dúvidas, e trabalho que diz Damião de Goes haver no despacho das partes procede da luta, que sempre houve, entre os Grandes, Donatários, Almoxarifes, e os Povos; buns querem receber tudo, outros não querem pagar; bem clara he a Lei na Ord. Manoelina, e Fillipiana para decidir as dúvidas, e vem a ser ou Foral expresso, posse imemorial. Os Póvos queixárão-se muito nas Côrtes de 1439, a respeito dos Fóros, que os Grandes lhes pedião, desta queixa porém resultou sómente reformarem-se, mas não se abolirem os Foraes. Quem póde contentar os Póvos, que pertendem ser livres de todos os direitos, e prestações? (pp. 59-61).

A avaliação de Alberto Carlos é, seguramente, filha de uma época reformista, valorizado pelo papel «racionalizador» da coroa e hostil ao espírito feudal. Mas o diagnóstico sobre as causas das atribulações de Fernão de Pina, bem como sobre a fama negativa que se colou ao seu trabalho parece fundamentalmente correto. A certificação das prestações exigíveis por foral era – como explicaremos – prejudicial a rendeiros e donatários que, ou pelo abuso e pela força, ou por demandas judiciais contra os povos, tendiam a exigir coisa diferente e mais gravosa do que aquilo que o foral continha. Daí que toda a certificação fosse encarada com hostilidade. A vaga de litigância que acompanhou

a reforma dos forais,[4] e que se prolongou depois dela nos anos mais imediatos,[5] ou durante os séculos seguintes,[6] mostra até que ponto a revisão dos forais mexia com interesses estabelecidos. Por vezes os dos povos, mais frequentemente os de rendeiros e donatários.

A nova fase da historiografia da reforma dos forais abre com o pessimismo político e o romantismo historicista de Herculano, devastador para tudo quanto pudesse parecer centralização e diminuição da autonomia dos povos. A avaliação da reforma manuelina dos forais não podia deixar de ser negativa. Por um lado, os forais novos pareciam muito menos ricos de franquias locais (e até de variedade de assuntos) que os forais medievais, quase todos eles compreendendo matérias que iam desde a fiscalidade até à punição penal, passando por matérias de direito privado e de organização administrativa local. Agora, não. Os forais passaram a ser quase exclusivamente listas de direitos reais e enumeração de isenções nesta matéria. De tudo isto resultou uma apreciação que se tornou translatícia, em que os forais novos são considerados como meras listas de tributos a pagar ao rei, reflexos da centralização do poder, e contrastantes com os forais medievais, esses sim, cartas de franquias cidadãs e concelhias.[7]

---

[4] Todo o processo de elaboração dos forais envolveu uma parte contenciosa, admitindo-se a intervenção das partes nos processos judiciais de certificação das situações, bem como embargos das sentenças destes processos (cf. Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 33 ss. (n. 7-9). Para mais detalhes, ver adiante.

[5] Existem processos de contestação dos resultados da Reforma no ANTT, nomeadamente no corpo cronológico.

[6] Basta ler os comentários de Manuel Álvares Pegas ao título das *Ordenações Filipinas* sobre os direitos reais (vol. II, 26) e sentenças aí transcritas.

[7] Cf., insistindo, no caráter modernizador e racionalizador Marcello Caetano, «Prefácio», em *Regimento dos Oficiaes das Cidades, Villas e Lugares* [...] (Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955); mas já antes, Henrique Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XV* (Lisboa: Imprensa Nacional: 1885 a 1922; reed. Lisboa: Sá da Costa, 1945-1954); eu mesmo (Hespanha, *História das Instituições*, 527) não deixo de falar em «esvaziamento da autonomia local»; mais recentemente, não problematizando este ponto de vista, Carlos Margaça Veiga, «A reforma manuelina dos forais», em *O Foral da Ericeira no Arquivo-Museu*, org. Margarida Garcez Ventura (Lisboa: Colibri, 1993), 31-56 (o melhor estudo recente); Chorão, *Os Forais* de D. Manuel.

Intervenções no tema de conceituados historiadores e historiadores do direito, como Marcello Caetano[8] ou António Cruz,[9] não levantaram esta hipoteca ao romantismo.

A renovação da história política e institucional da época moderna, nos meados dos anos oitenta, parece não ter sido de molde a obrigar a rever esta tese tradicional que ligava a reforma dos forais à centralização e ao processo de «consolidação do Estado» (Marcello Caetano).

Numa monografia publicada já nos anos 1990, Maria José Mexia volta a situar a questão no mesmo pé, integrando a reforma dos forais num movimento mais vasto e articulado de centralização do poder real.

No plano interno, o reinado de D. Manuel caracterizou-se por uma grande centralização do poder, conseguida através de duas grandes reformas: a dotação de todo o país de uma só ordem jurídica; e a reorganização fiscal. Teria sido em obediência a estes princípios que foram levadas a cabo as seguintes medidas:

- Publicação do regimento das sisas.
- Publicação do regimento dos contadores das comarcas.
- Publicação do regimento dos contadores da fazenda.
- Publicação do regimento dos oficiais das vilas e lugares.
- Publicação das *Ordenações Manuelinas*.
- Reforma dos pesos e medidas.
- Reforma da Casa da Índia.
- Reforma da Casa da Mina.
- Reforma dos Tribunais Superiores.
- Reforma dos forais.

A expulsão dos judeus que não aceitassem o batismo insere-se também nas medidas tendentes à sujeição de todo o país à mesma

[8] Nomeadamente, Marcello Caetano, *Os Forais de Évora* (Évora: Gráfica Eborense, 1969).

[9] V. António Cruz, *Forais Manuelinos da Cidade e Termo do Porto* (Porto: *Câmara Municipal*, 1948), obra que carece de um prefácio significativo.

ordem jurídica, pois significa a rejeição do direito ao privilégio da diferença de que eles sempre tinham gozado. Nas *Ordenações* deixará de lhes ser reconhecida individualidade de tratamento jurídico.

Deixemos de lado a natureza completamente heterogénea das medidas aqui listadas, suscetíveis de leituras políticas muito diversas e, frequentemente, opostas entre si. No que mais nos interessa, a questão da reforma dos forais ganha um lugar central no meio de tudo isto:

> Nenhuma das grandes reformas se podia efectivar, contudo, sem profunda remodelação dos forais. Senão, vejamos.
>
> O foral é, por excelência, uma carta de doação privilegiada – logo, como tal condenado em nome da uniformidade jurídica a conseguir pela promulgação de leis gerais.
>
> O foral é o fundamento do poder e organização locais – logo, condenado em nome do desejado fortalecimento do poder central e único.
>
> O foral estabelece as formas de arrecadação dos direitos reais – e daí a necessidade imperiosa de ser remodelado, devido à desejada actualização do valor da moeda, pesos e medidas.
>
> A reforma dos forais empreendida por D. Manuel só parcialmente viria a responder às expectativas do país, uma vez que eles se transformaram afinal, quase exclusivamente, em pautas alfandegárias, perdendo o seu carácter político e diferenciador, base do poder local.

Saliento os pontos que haveria que provar para que este panorama tivesse sentido historiográfico. Em primeiro lugar, ter-se-ia de provar que a ordem jurídica estabelecida pela monarquia moderna em Portugal é hostil aos privilégios, tarefa que se me afigura hercúlea, de tal modo é esmagadora a eficácia que o privilégio tem em relação a outras fontes de direito – e, nomeadamente, a lei real – dentro da arquitetura do direito comum.[10]

---

[10] Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 158; Nuno Espinosa da Silva, *História do Direito Português. Fontes de Direito* (Lisboa: Gulbenkian, 2000).

Depois, teria de se provar que o regime estabelecido pelas *Ordenações* (*Manuelinas* ou *Filipinas*) diminuiu drasticamente o «poder e organização locais», o que também não se me afigura coisa fácil.[11]

Finalmente, haveria que ver em que medida é que o rei, nesta altura, estava interessado na cobrança dos direitos reais, ponto para o qual há estudos que problematizam a presunção aqui subjacente. Voltaremos ao tema.

Uma enorme revoada de estudos locais dedicados a forais ou mesmo a forais novos nunca coloca o problema em termos diferentes, reiterando a litania usual sobre o processo de centralização e o seu reflexo na reforma dos forais.[12] As duas mais recentes obras de síntese que abordam a questão são o volume «No alvorecer da modernidade», coordenado por Romero de Magalhães e integrado na *História de Portugal* dirigida por José Mattoso[13] e a *História dos Municípios e do Poder Local [dos Finais da Idade Média à União Europeia]*, dirigida por César de Oliveira.[14] Na última obra, Nuno Monteiro refere brevemente o tema e, sem discutir o seu sentido político, conclui no sentido de que «a reforma manuelina dos forais (1497-1520) veio completar de forma inquestionável essa obra de uniformização [dos modelos de municipalização do território]» (p. 32), caucionando assim a interpretação tradicional. Na primeira obra, Francisco Bethencourt escreve um texto muito mais matizado e, sobretudo, perspetivado num contexto diferente e de diferente sentido – o da regulamentação dos direitos dos donatários. Não discute a opinião tradicional, mas destaca, bem em cima das fontes, que a preocupação fundamental tinha que ver com a certificação dos direitos de foral.[15] No entanto, num capítulo de conclusões, o responsável do volume – de resto, um grande especialista da época e do tema – renova, enfaticamente, a opinião tradicional: «A unificação, pelo reconhecimento da superioridade completa

[11] Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, máxime 352 ss.
[12] Não se desviando também deste ponto de vista, Silva, *História do Direito Português*.
[13] Lisboa: Círculo de Leitores, 1993.
[14] Lisboa: Círculo de Leitores, 1995.
[15] Cf. pp. 171 e 172.

do rei, já estava adquirida pelo anterior. D. Manuel dota-se, por sua vez, dos instrumentos legais que permitem a essa autoridade acatada manifestar-se com eficácia. Ao mosaico concelhio de extrema variedade, impõe a uniformização dos forais revistos – os forais novos –, que foram retrabalhados ao longo de 25 anos por um grupo de juristas de que se destaca Fernão de Pina. Com pouca felicidade nos resultados, e vindo a provocar enormes conflitos pelos séculos seguintes, pois incorporaram-se direitos patrimoniais e obrigações contratuais nos próprios forais, gerando confusão entre direito público e privado. E, o que é pior, tornando públicas não poucas relações que até então tinham sido do foro do direito privado» (pp. 525-526). Na primeira parte, emerge a tese tradicional, em todo o seu esplendor; na segunda, retoma-se a crítica primo-oitocentista de que nos forais, produto do espírito feudal, se confundia o público com o privado, perdendo-se a nitidez de uma fronteira que, para a mundividência iluminista e liberal, se tornara cardinal. Entre uma crítica e outra, parece haver alguma inconsistência, pois a formação da ideia moderna de Estado obrigaria, justamente, a um sublinhar de tal fronteira. Mas, sobretudo, parece que se perde de vista aqui, como noutras intervenções, aquilo que dizem as fontes.

A meu ver, passa-se, afinal, neste caso, o que se passa com outros afloramentos da questão da «estadualidade» ou «centralização» da monarquia moderna em Portugal. É tão forte a ideia de que esta sofre um processo de centralização precoce que nem sequer a loquacidade e clareza das fontes contemporâneas conseguem problematizar as certezas adquiridas.

Que dizem, então, as fontes sobre a questão da reforma dos forais?

Dizem, por um lado, que esta era uma já antiga pretensão dos povos.[16]

Nas Cortes de Coimbra-Évora, de 1472-1473, os procuradores dos concelhos queixam-se de que «os Foraes de cada Luguar per onde se

[16] Sobre o tema, ver, por último, Silva, *História do Direito Português*, 301 ss., e Veiga, «A reforma manuelina dos forais».

mais rege e governa voso Reino, estes são oje em dia, e asy todos, ou moor parte falseficados, antrelinhados, rotos, não autorisados, e os tirão do seu próprio entender, nem são interpricados a uso, e costume d'ora, não são conforme a alguns artigos, e Ordenações vossas [...]»; acrescentavam, ainda, que «muitos erros, e per muitas maneiras errão nesses Foraes, são mostrados outros trelados falseficados, e os que taaes de mercê de vos hão mandam-nas tirar, como querem, e honde ha não haja, fazem de novo», pedindo ao rei que emende «as bulrras e enganos de taes Foraes». Dez anos depois, nas Cortes de Évora-Viana do Alentejo de 1481-1482, pede-se a D. João II «que mandees a estes allcaides moores que a huu certo tempo que lhe per vosa alteza for asiinado tragam todos seus foraes e lhes seiam declarados e emmendados e dados novamente per esta moeda ora coremte damdo o trellado delles na camaras das cidades e vilas pera se saber como elles husam [...]». Ao que o rei acede por carta régia de 15 de dezembro de 1481. Já no reinado de D. Manuel, os povos voltam a pedir a reforma dos forais «por ser coussa, em que geeralmente recebiam grandes opressoins, e descordias antre elles, e nossos Officiais ou as pessoas, que de nos tinham os Direitos Reaes, assi por serem alguns em Latim, outros em desacostumada linguagem [...]», o que leva o rei a nomear, em 1497, a comissão composta pelo chanceler-mor Rui Boto, pelo doutor João Façanha e por Fernão de Pina.

Merece a pena reler a carta que lhes comete o trabalho.[17] Sublinhemos os passos que nos parecem mais importantes. O primeiro é

[17] Carta Regia do Senhor Rei D. Manoel em 22 de Novembro de 1497, dirigida aos Contadores das Comarcas. «Que havendo El Rei com a graça de Deos ordenado de veer, confyrmar, lymitar, e declarar os Foraes todos destes nossos Regnos, como razão, e justiça nos parecer, e tornalos a tal forma, e estilo que se possão bem entender e cumprir, e ordenamos por Officiaes delles, e deputamos em nossa Côrte Rui Boto do nosso Concelho, e nosso Chanceller moor, e o Doutor Johão Façanha do nosso Dezembargo, e Fernão de Pina Cavaleiro da nossa Caza, aos quaes mandamos que todos os ditos Foraes sejão entregues, e enviados, se ainda lá nessa Comarqua alguns são por enviar qua, e entregar; e por quanto somos emformado que as Portagens e Direitos Reaes de nossos Regnos se non arrecadão, e levão por Foraes, e Titulos justos, e certos corno he rezom, e dysto se segue deservyço de Deus, a nossos

aquele em que o rei enuncia os motivos da reforma. Eles são claros: «Somos emformado que as Portagens e Direitos Reaes, de nossos Regnos se nom arrecadão, e levão por Foraes, e Titulos justos, e certos como he rezom, e dysto se segue deservyço de Deus, a nossos naturaees, e povo muitos dannos, e perdas, querendo a ysto dar ordem, e regra como se todo faça, como deve.» Ou seja, o rei constatou que os direitos reais se cobram arbitrariamente, sem o fundamento textual exigido pelo direito, de que resultaria quebra da justiça devida a Deus e prejuízo para os povos. Para resolver a situação, encarrega certas pessoas da sua corte – todas elas com um perfil profissional de juristas ou de custódios de documentos – de recolherem informação sistemática da «maneira, e modo, porque se em cada Lugar sempre arecadarom, e ora arrecadão as ditas Rendas, e Direitos Reaes» ou sobre a «maneira, e regra, e ordem, perque se as sobreditas cousas hy recadão,

---

naturaees, e povoo muitos dannos, e perdas, querendo a ysto dar ordem, e regra corno se todo faça, como deve: cumpre que cada Cidade, Villa, ou Lugar, que Foral tiver, ou em que se algumas Rendas, ou Direitos Reaees harrecadão, mande aos sobreditos a maneira, e modo, porque se em cada Lugar sempre arecadarom, e ora arrecadão as ditas Rendas, e Direitos Reaes. E por tanto mandamos a todallas ditas Cidades, Villas, e Lugares dos ditos nossos Regnos, que semelhantes Direitos se arrecadão, que logo na Camara da dita Villa com hos Officiaes, e homens bons della, que pera este caso sejão pertencentes, se ajuntem, e concordem todos na maneira, e regra, e ordem, perque se as sobreditas cousas hy recadão, e levão, e em todo o que concordarem farão escrever pelo Escrivão da Camara, e huni Tabalião da Cidade, Villa, ou Lugar, prezente o Alcaide, ou qualquer outra Pessoa, que semelhantes Direitos por nos hy levar, e assy autentico, e concertado per ambas as partes ho enviarees a nossa Côrte aos sobreditos com todolos os Foraes, Tombos, e Escripturas, que sobre ysso houver, e poderem aver; a saber os proprios de tudo, os originaes, e nom os treslados, na qual cousa ponhão grande cuidado, e dellygencia pera que se cumpra assy, porque não vyndo, ou emvyando todo isto, que dito he, nos aa sua negrigencia determinaremos a cerqua diso, o que rezom e justiça, e nosso serviço nos parecer, e mais aveerom os que o nom cumprirem, aquelle castigo que nossa mercee for; e o treslado deste nosso Mandado mandarees logo com deligencia a todalas as Cidades, Villas, he Lugares da vossa Contadoria de maneira que a todos venha logo em noticia, o que assy lhe mandamos que fação; e este ficará registado no livro vosso dos Contos. Scripta em Evora aos 22 dias de Novembro: Vicente Pires a fez de 1497.» Transcrita de Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 28-30, que cita como fontes o Livro 19 das Vereações da Câmara do Porto, e o Livro da Chancellaria [de D. Mnauel] de 1496, fol. 43, na Torre do Tombo.

e levão». Ou seja, não se encomenda a tarefa a estadistas ou políticos que, refletindo sobre a majestade do rei ou a natureza dos direitos reais, proponham uma nova regra. Atribui-se o encargo a juristas, práticos no direito e na documentação, que, trabalhando sobre a tradição de incidência e de cobrança dos direitos do rei enviada pelos concelhos, a certifiquem e confirmem, no caso de para ela encontrarem uma base documental suficiente.

O trabalho da comissão foi orientado por três dezenas de regras, de que nos dá conta Alberto Carlos de Menezes. Reproduzimos as principais.

Onde houvesse escritura autêntica de foral só se poderiam cobrar os direitos reais contidos no foral.

A posse imemorial só seria, assim, título para cobrança dos direitos reais onde não houvesse foral nem escritura autêntica. Mas mesmo nestes casos, exigia-se que a prova da posse constasse «de Escripturas, e Tombos, e Cartorios das Câmaras, e Casas de ElRei ha cem annos, para lhe servir de Titulo».[18]

A posse e o costume de cobrar direitos não contidos no foral não serviriam de título para eles se passarem a cobrar. Apenas servindo de título para levar direitos reais além do foral, quando estes fossem semelhantes aos do foral; como, por exemplo, cobrar direitos reais sobre os géneros do mesmo tipo de outros que, segundo o foral, os pagavam, o que era frequente no caso da introdução de novas culturas.

Em contrapartida, o tempo imemorial tinha maior eficácia no caso da extinção de direitos, pois fazia prescrever o direito de pedir as coisas contidas no foral, quando houvesse um uso prescrito de não as pagar.

Onde não houvesse foral, dava-se o foral mais benigno para os povos, que era o foral «de portagem» do tipo do de Santarém, embora se generalize a portagem a todos os lugares, mesmo que tivessem um foral em que este direito não figurasse. Nos lugares do Alentejo e do Algarve que não tivessem foral, dava-se-lhes o foral de Évora, que era só de portagem, o mesmo acontecendo nos lugares da Beira e do Douro.

[18] Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 32, n. 20.

Ficavam geralmente isentos de portagem na vila e termo os moradores, vizinhos ou não vizinhos, no que comprassem ou trouxessem para dentro da vila ou termo. O direito real de passagem era limitado aos casos que expressamente constassem do foral; e, mesmo aí, abolido nos portos secos e nos portos de mar.

Remetia-se para as *Ordenações* no que respeitasse às penas de sangue. Esclarecia-se o conteúdo de alguns direitos reais, remetendo para o disposto num foral-padrão ou para o costume imemorial (direito de voz e coima, direito de anadeia ou almocrevaria, lutuosa, foros de pão e vinho levados ao celeiro, jugadas).

Mandava-se incluir no foral o privilégio de as terras não serem apartadas da coroa por doação. Remetia-se para a escolha do povo (!) o pagar o que diz o foral ou pagar o que se recebe sem foral. Sujeitava-se a resolução judicial todas as dúvidas que não pudessem ser esclarecidas pelas anteriores regras.[19]

Este conjunto de regras constitui uma moldura absolutamente favorável e garantista para os povos dos concelhos. A ponto de se admitir a força constitutiva de certos factos quando eram favoráveis aos povos, não sendo reconhecida quando fosse favorável ao rei. É o caso da prescrição imemorial, que não vale para constituir direitos reais, mas vale para os fazer prescrever. Em geral, exige-se documento escrito para a constituição de direitos reais. Ou, nos casos em que é admitida a posse imemorial, esta deve ser provada com documento autêntico pelo menos centenário. O regime de uniformização é, em geral, o mais favorável para os povos. Certos direitos, como as passagens, são considerados inextensíveis, ou mesmo abolidos em muitos casos. Introduz-se a espantosa regra de que, quando existisse divergência entre o texto do foral e as usanças, o povo escolhia o regime que preferisse. E, finalmente, estabelece-se um regime contencioso, conforme as regras do direito para o caso das dúvidas não resolvidas.

---

[19] Cf. Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 30-33. Fontes indicadas: Livro 2 das *Extravagantes da Suplicação*, fol. 90; *Extravagantes Inéditas*, de Duarte Nunes, fol. 35, e *Dissertação Histórica sobre a Reforma dos Forais*, de João Pedro Ribeiro, 1812.

Esse regime contencioso estava incluído no próprio processo da reforma. De facto, as determinações sobre os forais foram fixadas depois de terem sido os «processos discutidos no foro contencioso, ouvindo-se as partes, tirando-se inquirições, e despachando-se os Feitos em Relação na Meza dos Feitos da Fazenda, assignando-se 4 dias por semana para o seu despacho, e desocupados os Ministros de qualquer outro serviço para que com toda a brevidade fossem concluídos».[20] Tendo-se chegado a uma conclusão, admitiram-se embargos ao novo foral sempre que os povos se sentissem lesados nos seus direitos, embargos esses julgados pelo Juiz dos Feitos da Real Fazenda.[21]

Tudo isto configura um regime pautado pelo respeito dos direitos adquiridos e das garantias judicias que o direito comum estabelecia para a sua tutela. Ou seja, um regime que não é de modo nenhum a forma típica de se levarem a cabo reformas centralizadoras ou uniformizadoras.

Com esta reforma procurou-se, então, responder a um pedido dos povos, várias vezes formulado em cortes, no sentido de se certificarem as prestações exigidas pelos donatários e rendeiros de direitos reais. Esses abusos seriam de sempre. Mas não é de afastar a hipótese de a situação se ter tornado mais grave com o desenvolvimento do aparelho judicial letrado, muito nítido em Portugal na primeira metade do século XV. Na verdade, o direito comum, quando convenientemente lidado por juristas letrados, podia sustentar e dar uma cobertura jurídica a estes abusos. Na posse de uma sentença favorável, o abuso adquiria um título respeitável e enraizava-se no direito. Este efeito «desregulador» do direito letrado parece preocupar os primeiros reis da dinastia de Avis, que tomam várias medidas para disciplinar a interpretação da lei, evitando que a ordem jurídica tradicional ou legal fosse subvertida pelo variar das

[20] Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 7-8.
[21] Meneses, *Plano de Reforma de Foraes*, 7-8.

novas opiniões.[22] Alguma fonte coeva refere-se ao efeito deletério que os letrados estavam a ter no estabelecimento de confusão sobre o conteúdo dos forais.[23]

A regulação dos direitos reais nestes apertados limites não prejudicava grandemente o rei.

Por um lado, os direitos reais estavam a deixar de contar no cômputo das rendas reais. Em 1527, os almoxarifados, onde também se cobravam os direitos reais, orçavam 55% das receitas internas do reino.[24] Mas aí cobravam-se sobretudo sisas, pelo que o montante dos direitos reais era seguramente muitíssimo menos vultuoso, quase negligenciável no conspecto das rendas da coroa.

Existem dados dispersos sobre os montantes ou percentagens dos direitos reais cobrados. Para algumas terras da Beira Baixa nos finais do século XV existem os dados publicados por Virgínia Rau, que aqui reproduzimos, ao lado do cabeção das sisas (c.1530), quando este é conhecido:

Quadro 6.1 – Direitos reais e cabeção das sisas (Beira Baixa)

	Direitos reais	Cabeção das sisas
Manteigas	7 000 rs.	?
Valhelhas	10 000 rs.	40 000 rs.
Penamacor	12 400 rs.	247 000 rs.
Monsanto	13 440 rs.	196 000 rs.
Salvaterra	2 500 rs.	?
Rosmaninhal	600 rs.	63 000 rs.
Proença	7 000 rs.	?
Castelo Branco	37 000 rs.	?
S. Vicente	16 600 rs.	160 000 rs.
Covilhã	88 600 rs.	1 017 000 rs.
Belmonte	3 600 rs.	?
Sortelha	9 000 rs.	60 000 rs.

[22] Cf. Hespanha, *História das Instituições*, 495 ss.
[23] Veiga, 1993, «A reforma manuelina dos forais».
[24] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 147.

Os valores indicados não incluem as terças dos concelhos. De qualquer modo, a desproporção entre direitos reais e sisas é enorme, apesar de muito variável. Também do século XVI é o *Caderno do rendimento das terças do Infante Dom Fernando das terras que possuía na Comarca de Lisboa e outras, tirando o couto de Leomil* (1531). Já do século XVII (1630) é o *Livro de toda a fazenda, e rendas do Marquês de Castelo Rodrigo* (BN, FG, 3377), do qual se extrai que Castelo Rodrigo (cabeção das sisas, 639 000 rs.) estava arrendado por 790 000 rs. (quantia em que se incluía 1/3 dos padroados das igrejas) e Lamegal por 410 000 rs. (incluindo os foros de duas povoações vizinhas). Lumiares rendia, uns anos pelos outros (também com foros), cerca de 180 000 rs. e Cabeceiras de Basto (cabeção das sisas, 115 000 rs.), nas mesmas condições, cerca de 270 000 rs. Estas rendas ultrapassam largamente os cabeções das sisas; no entanto, nelas se incluem outras rendas para além dos direitos reais, nomeadamente, os foros das terras do «senhorio territorial» (para empregar uma fórmula cómoda).

Para além terem valor diminuto, os direitos reais estavam muito frequentemente doados a senhores das terras. Na verdade, um dos conteúdos naturais das doações de senhorios eram, precisamente, os direitos reais. Como escrevi noutro lado, «em geral, impostos e tributos sem afetação especial (*v.g.*, portagens, dízimas, jugadas, quartos e oitavos, foros dos reguengos, laudémios, lutuosas, moendas e outros direitos banais, jantares, ervagens, terrádigo, salaio, gado de vento, etc.) são doados genericamente e cobram-se pelo foral».[25] E, no início do século XVI, cerca de um terço das terras do reino estavam doadas a senhores.[26]

Cumpre esclarecer que nem sequer se pode dizer (como eu mesmo já insinuei)[27] que a reforma manuelina dos forais esvaziou a autonomia local.

---

[25] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 400.
[26] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 414 ss.
[27] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 527.

É certo que nada se diz, nos forais novos, sobre os órgãos concelhios e as suas atribuições. Nada se diz porque, dados os objetivos da reforma, nada se tinha que dizer, uma vez que a reforma visava, exclusivamente, certificar a natureza e montante dos direitos reais. Os órgãos concelhios passaram a estar regulados nas *Ordenações Manuelinas*, de 1514-1521, para onde transitam as disposições antes constantes do *Regimento dos Oficiais*, de 1502. E aí, como expus detidamente noutro lugar,[28] mantinham-se as mesmas prerrogativas de autonomia municipal, embora a moldura burocrática tivesse sido uniformizada.

Mas também não é esvaziada a autonomia fiscal, pois os impostos e as taxas concelhias (de almotaçaria, nomeadamente) não são objeto de regulação no foral, dependendo de posturas, vereações e outras deliberações camarárias. Realmente, os impostos concelhios não cabem no conceito de direitos reais.[29]

Tudo o que acaba de ser escrito parece prejudicar a interpretação centralizadora corrente, apontando, pelo contrário, para um reforço, pelo rei, das garantias de tributação abusiva dos povos, principalmente a favor dos senhores das terras. Nesta perspetiva, a reforma manuelina dos forais parece integrar-se na habitual política régia de garantir situações adquiridas, mais do que numa política de construção do Estado.

---

[28] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 352 ss.

[29] Sobre o âmbito dos direitos reais, v. *Ordenações Afonsinas*, liv. II, 23; *Ordenações Manuelinas*, liv. II, 15; *Ordenações Filipinas*, liv. II, 26; bem como os comentários às últimas (os mais importantes são Pegas, *Commentaria ad Ordinationes*, tomo 7; e Francisco Coelho de Souza e Sampaio, *Prelecções de Direito Pátrio Publico, e Particular* (Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1793). Explicação em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 492 ss.

Capítulo 7

As finanças portuguesas nos séculos XVII e XVIII

Justiça e oportunidade na gestão financeira

Nos seus «Advertimentos dos meios mais efficases e convenientes que há, para o desempenho do patrimonio real e restauração do bem público destes Reynos de Portugal sem oppressão do povo e com commua utilidade de todos»,[1] Baltasar de Faria Severim inicia o seu discurso com algumas considerações não isentas de ironia sobre o estado da reflexão sobre as matérias da fazenda neste início do século XVII. Escreve ele: «Todos os que até agora escreverão do governo político (a que os modernos chamão Razão de Estado) tratarão esta matéria tão largamente, e nos deixarão escrito tão doutos e excellentes tratados, que em parte parecerá a alguem pouco necessário este nosso trabalho. Porém, se se considerar com attenção as regras que derão, e as questões que ventilarão facilmente se achará que somente nos insinuarão huas theoricas tão especulativas e espirituaes, que vem a ser de mui pouco momento, e utilidade para a Republica, pela difficuldade que tem de se porem em pratica. Porque ordinariamente

[1] ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1821, 82-91.

fasem hua descripção das grandes virtudes e partes que hade ter o Principe o Governador: como hade ser justo, temente a Deus, mizericordioso, liberal, afavel, prudente, e valeroso; dizem muitas cousas da fidelidade, scientia, prudencia, e experiência dos Conselheiros, mostram, quão prudente, animoso, acautelado, e experimentado hade ser o Capitão; tratão mui diffusamente o muito que convem que o Rey tenha muitas rendas, grandes riquezas e thesouros, e dizem outras muitas cousas, que servem somente de pintar hum perfeito Príncipe, e hua perfeita Republica [...] E finalmente são tão especulativos, que não consideram mais que a bondade dos fins, sem darem regras de como se hão de achar os meios para estes fins se alcançarem [...] escrevem dos grandes thesouros e rendas que o Principe ha de ter, e não dão remedios para se aiuntar este dinheiro, e para as rendas de presente se desempenharem» (pp. 1-3).

Este texto descreve muito justamente a situação. Na verdade, o tema da riqueza do rei era abordado pela literatura tradicional sobre o governo, desde os «espelhos de príncipes» até aos capítulos das obras de teologia moral dedicados aos específicos deveres e virtudes dos reis.[2] Como diz Baltasar Severim, nem os novos «políticos» (como Maquiavel ou Botero) ou «económicos» (como Baldassare Castiglione, 1478-1529, ou Giovanni della Casa, 1503-1556) inovam muito sobre o tema. Os segundos porque, referindo-se explicitamente ao governo da casa, não cuidam dos problemas e meios específicos da fazenda da república. Os primeiros, por sua vez, por duas ordens de razões.

Primeiro porque, na esteira de Maquiavel e, afinal, dos grandes moralistas da Antiguidade, se deixam conduzir, na discussão dos

[2] Ver, para nos restringirmos a peninsulares de grande voga na época, Martín de Azpilcueta Navarro, *Manual de Confessores, & Penitentes* [...] (Coimbra: 1549), cap. 25, 413 («De alguas perguntas particulares [...] quanto aos senhores»]; Juan de Azor, *Institutionum moralium* (Roma, 1600-1611), pars. II (= tom. II), lib. XI, «De regum origino, officiis et potestate», máxime, cap. VII («De regum vitiis et peccatis»); António Escobar de Mendoza, S.J. *Liber theologiae moralis* (Lugduni, 1659), tr. II, ex. III, 302 e ss. Para um teólogo moral italiano de grande divulgação na Península Ibérica, ver Tomás de Vio Caietanus, *Peccatorum summula* [...] *novissime recognita* [...] (Duaci, 1613), 721.

problemas da fazenda dos príncipes, pela polémica, aberta pelo florentino (*Il principe*, cap. XVI), acerca da avareza ou da liberalidade como virtudes do rei, com o que se reduzem a um discurso político-moralista sobre a eficácia de cada uma destas qualidades como estratégias de governo e dispensam qualquer reflexão de natureza técnica sobre o modo de engrandecer, conservar e gerir o património da coroa.[3]

Depois porque, na perspetiva tradicional, a riqueza do rei não era um bem superior ou sequer separável da riqueza do reino, entendida como o somatório da riqueza dos súbditos; de onde a riqueza do reino fosse medida, segundo esta corrente do pensamento financeiro, pelo bem-estar e, logo, pela abundância da população.[4] Daqui decorria que as regras de ouro da gestão financeira fossem as mesmas que presidiam a toda a atividade de governo: as da justiça, ou seja, de que qualquer intromissão do rei no património dos vassalos deveria ser excecional e, por isso, de que só seria legítima precedendo justa causa, igualdade e justiça materiais, bem como da utilização do processo devido (que poderia incluir o consentimento do reino). Especificando mais, daqui resultava que o rei devia cobrir as despesas da coroa com as rendas do património do próprio do rei, mas, não sendo isto possível (e tinha-se a consciência de que o era cada vez menos, num período de desvalorização monetária como fora o século XVI e de crescentes gastos da coroa), o rei teria de recorrer à tributação, mas justa. Ou seja: (i) baseada numa justa causa, usada para a causa invocada e levantada quando esta cessasse; (ii) proporcionada aos bens dos súbditos e guardada a igualdade (justiça comutativa) na sua distribuição pelos súbditos; (iii) consentida pelo reino. Este caráter subsidiário

[3] Ver Giovanni Botero, *Della ragion di Stato e della grandezza e magnificenza delle città* (Venetiis: Gioliti, 1589), máxime livro VII; utilizei uma versão castelhana mais próxima da época que nos interessa, *Razón de Estado con tres libros de la grandeza de las ciudades* (Burgos, 1603); no entanto, marca uma rutura – ou não fosse ele um pensador de rutura, embora controlada – ao desenvolver numa prototeoria financeira a sua máxima de que convém ao príncipe ter um grande tesouro (livro VII, 90 e ss.).

[4] José Calvet de Magalhães, «História do pensamento económico em Portugal», *Boletim de Ciências Económicas*, 9 (1965/1966): 157.

da riqueza do rei em relação à riqueza do reino talvez possa explicar uma subtil especificidade no uso português de uma metáfora corrente na época sobre a importância do dinheiro. Ao passo que nos principados protoabsolutistas do centro da Europa, em que as coroas já estavam decisivamente empenhadas numa política de poder, em relação ao interior e ao exterior, equiparava-se o dinheiro ao «nervo» (*pecunia nervus rerum*),[5] *i.e.*, àquilo que une e disciplina, nos tratadistas portugueses dos séculos XVII e XVIII (desde Manuel Severim e Duarte Ribeiro de Macedo a D. Luís da Cunha),[6] o dinheiro é equiparado ao «sangue» (*pecunia sanguinis reipublicae*), *i.e.*, a um fluido que existe disperso por todo o corpo e que o coração se limita a bombear.

A questão da justiça (tanto distributiva, isto é, relativa ao equilíbrio entre carga fiscal e recursos dos contribuintes, como comutativa, isto é, respeitante ao equilíbrio relativo dos contribuintes) estava, assim, no centro da reflexão financeira e encaminhava-a, portanto, para duas direções. Por um lado, para a questão de como aumentar a riqueza do reino, de modo a poder, sem desproporção e comoção, aumentar a carga fiscal. A este problema se ligam sucessivamente, na teoria seiscentista e setecentista, os do aumento da população, da acumulação de metais preciosos, da criação de indústrias, do equilíbrio favorável do comércio externo, do favor da agricultura. Por outro lado, a questão era reenviada para o problema de saber quais os meios mais justos e menos opressivos de transformar a riqueza do reino em riqueza do rei. É a questão da política fiscal, que engloba aspetos diversos. Desde a questão da legitimidade das isenções fiscais (nomeadamente da Igreja),[7] a da opção entre impostos diretos ou indiretos, reais ou pessoais, a da descoberta de meios alternativos ao tributo,

---

[5] Cf. Michael Stolleis, *Pecunia nervus rerum: Zur Staatsfinanzierung in der frühen Neuzeit* (Frankfurt am Main: Klostermann, 1983), máxime 30 ss.

[6] Ver, sobre a imagem, Magalhães, «História do pensamento económico»; Luís da Cunha, *Instruções Inéditas de* [...] *a Marco António de Azevedo Coutinho*, ed. de Pedro de Azevedo e António Baião (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1929), 115.

[7] Ver, *v.g.*, Pantaleão Rodrigues Pacheco, «Tractatus de iusta exacttione tributi ms. 1640», em Amzalak, *Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco*, qu. 4 (com referências textuais).

como os monopólios, as lotarias, as tontinas, e tantos outros alvitres que se multiplicaram na época, que normalmente se reduz a questões de ética fiscal, como veremos.

Em contrapartida, é mais difícil que surjam, neste contexto, questões de oportunidade ou de mera técnica financeira. As primeiras são mesmo suspeitas de imoralidade ou de indecência, de tal modo o plano em que se colocam é diferente daquele considerado adequado. Por exemplo, a questão, levantada por Maquiavel, da vantagem de um príncipe ser miserável (ou avaro) contrariava – independentemente da oportunidade dos resultados financeiros – tudo o que se cria estabelecido quanto à deontologia do ofício de reinar, porque desde a Antiguidade se definia a liberalidade e a magnificência como qualidades reais por natureza. Do mesmo modo, considerar se seria conveniente ao príncipe, por razões de oportunidade política, empenhar o seu património – de modo a conseguir que a multidão dos seus credores (de juros, de tenças, de ordenados) ficasse naturalmente solidária com o destino do monarca e da sua fazenda – seria aberrante, de tal modo a solução afirmativa contrariava tanto os fundamentos naturais da obediência dos vassalos como as ideias fundamentais de liberdade[8] e de reputação do príncipe, para não falar já do facto de se promover um meio tão pecaminoso como a usura.[9] Num texto de 1609, escrito como apêndice à antes referida obra do seu tio («Resposta que se dá a hua objeção que alguns oppoem contra a doutrina deste livro, dizendo ser boa Razão de estado estar empenhado o patrimonio real em Hespanha»), Manuel Severim de Faria discute esta última questão. Revolta-se, desde logo, contra a ideia de que a obediência dos vassalos ao seu senhor natural possa ser posta em causa e auxiliada por forma tão artificial como a proposta. Refere o abatimento em que a pobreza

[8] Ver Botero, *Della Ragion di Stato*, 40, vol. 92.

[9] Num curioso texto de 1609, escrito como apêndice à antes referida obra do seu tio («Resposta que se dá a hua ojecção que alguns oppoem contra a doutrina deste livro, dizendo ser boa Razão de estado estar empenhado o património real em Hespanha», ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1821, 82-91), Manuel Severim de Faria discute esta última questão.

e dependência de seus credores deixa a reputação de um príncipe e o modo como ela o faz faltar aos seus deveres mais instantes, como os de garantir a segurança externa dos reinos. Censura o fomento de rendas ociosas como são as que provêm dos juros e que, como todo o dinheiro mal ganho, suscitariam o luxo e a preguiça. Poder-se-ia dizer que, qualquer que fosse a utilidade política da medida, nunca compensaria os seus malefícios morais, para o rei e para os súbditos. Numa palavra, nenhuma consideração de oportunidade financeira podia impor-se às considerações deontológicas, morais ou de reputação do rei.

Quanto às questões meramente técnicas, existiam idênticas reservas. Nos finais do século XVI põe-se, por exemplo, a questão de saber se seria «em serviço e prol» da fazenda real «aver nella livro de caixa e correr por esta ordem ou pella antigua feita no ano de 1591».[10] Um dos pareceres é no sentido negativo, com o fundamento de que tais técnicas contabilísticas seriam ajustadas aos comerciantes, mas, em contrapartida, impróprias de reis. Embora com outros pontos de vista, Duarte Gomes Solis dá conta desta mesma distância entre a contabilidade real e a contabilidade dos comerciantes.[11] E, de facto, é só no século XVIII que métodos rigorosos, já há muito em uso na contabilidade dos privados – como a contabilidade por partidas dobradas –, começam a ser usados na contabilidade da coroa.[12] Mas, sobretudo,

[10] ANTT, Manuscritos da Livraria, cód. 2257, 205-207.

[11] «O primeiro e principal ponto do mercador é o livro de caixa, que na Casa da Índia havia de haver [...]», Duarte Gomes Solis, *Alegación en favor de la Compania de la India Oriental* (1628), 42 (edição utilizada cuidada por Moses Bensabat Amzalak, de 1955).

[12] A escrituração por partidas dobradas é instituída com a criação do tesoureiro-mor do reino (carta de lei de 22 de dezembro de 1761, tít. XII). Em França fora introduzida na contabilidade da coroa em 1716. Em Castela, a existência de um «livro de caixa e razão», o método do «dever e haver», que teria correspondido à escrituração por partidas dobradas, data de 1592 – cf. Esteban Hernández Esteve, *Estabelecimento de la partida doble en las cuentas centrales de la real hacienda de Castilla* (Madrid: Banco de Espanha, 1986). Se for assim, a citada e contemporânea discussão, entre nós, a respeito da existência de um «livro de caixa e correr» pode ser interpretada com o mesmo sentido. Mas a ênfase da lei de 1761 indicia que, realmente, a escrituração anterior não correspondia à usada nos círculos mercantis do século XVIII sob a designação «partidas dobradas».

estas questões técnico-organizativas, como métodos de previsão de receitas e despesas, sistemas de administração das rendas, sistemas de contabilidade e de organização burocrática, não suscitam a atenção dos teóricos ou dos cultores da «alta política». Mesmo já nos meados do século XVIII, um político tão atento aos mecanismos quotidianos de governo como D. Luís da Cunha não dedica às finanças senão umas notas fugidias e menos ainda à sua organização técnica,[13] confessando mesmo que ignora «a quanto montam as rendas não casuais [*i.e.*, ordinárias] da coroa».[14] Esta ignorância era generalizada já desde o século XVII.[15] A exceção mais brilhante é o já citado texto de Baltasar de Faria Severim, injustamente esquecido.[16]

Onde esta discussão existe é em textos de muito menores ambições teóricas, da pena de arbitristas ou, sobretudo no período filipino, nos memoriais enviados ao rei sobre o estado das finanças do reino (ver *infra*).[17] E, muito mais tarde, quando – também no domínio das finanças – as considerações de oportunidade sobrelevam as de justiça, na literatura reformista dos finais do século XVIII.[18]

---

[13] Cunha, 1738, *Instruções Inéditas*, 191 e ss.

[14] Luís da Cunha, *Testamento Politico ou Carta Escrita ao Senhor Rei D. José I, antes do Seu Governo* (Lisboa: Imprensa Régia, 1820), 23.

[15] Ver «Advertencias sobre a confusão que ha na renda e despesa do Fazenda Real de Portugal e como se poderia atalhar», BN, cód. 917, 115 v.-18 v., 1624; «Advertencias Importantes que se mandarão ao Conde Duque sobre o Reyno de Portugal», BN, cód. 2632, 119-122, 1628; e Duarte Gomes Solis, *Discursos sobre los comércios de las dos Indias* (Madrid: 1622; ed. cons., Lisboa: Gráfica Lisbonense, 1943), 1622, 131 e 1628, 118 e ss.

[16] Até por ser a fonte (quase sempre copiada *ipsis verbis*) de muito do que aparece atribuído ao seu sobrinho Manuel Severim, no «seu» conhecido discurso «Dos meios com que Portugal pode crescer em grande número de gente [...]» (cf., sobre ele, Magalhães, «História do pensamento económico», 144 e ss.).

[17] *V.g.*, Manuel Severim de Faria, «Advertências sobre a confusão que há na receita e despesa da fazenda real de Portugal, e como se poderá atalhar», BN, cód. 917, 115 v.-118; Manuel Severim de Faria, «Carta do chantre de Évora de 6.12.1630 co hua relação das rendas reais de Portugal», BN, cód. 917; «Representação do Conselho da Fazenda sobre as necessidades urgentes em que estava o Reyno, apontando os remédios» [23-05-1656], ANTT, ms. Livraria 1146, 62-80.

[18] Ver, *v.g.*, as notas de Ribeiro Sanches à relação das rendas do reino de Luís de Figueiredo Falcão (BN, ms. 143); José A. B. Chichorro, «Memoria económico-política

Constrangimentos do cálculo financeiro

Havia, naturalmente, problemas de natureza técnica e organizativa que dificultavam diagnósticos precisos das situações. Por exemplo: a pluralidade orçamental e de tesouraria – a que nos referiremos – impedia um cômputo exato das receitas e despesas da coroa, além de provocar dificuldades na mobilização das receitas, dispersas por distintos cofres.[19] O facto de as receitas estarem arrendadas – e estavam-no tanto pelas dificuldades que a coroa tinha em organizar uma sua cobrança eficaz como pela necessidade de antecipar o recebimento dos montantes das receitas previstas – e, para além disso, o facto de o estarem a diversos rendeiros e por contratos cujos termos temporais não coincidiam, impedia uma previsibilidade e contabilidade rigorosas. Outra fonte de confusão era o facto de diferentes organismos darem ordens de pagamento a diferentes tesoureiros, o que impedia que se determinasse o saldo livre de encargos.[20] A anotação das despesas também andava dispersa, pois os encargos – fossem eles juros, tenças ou ordenados – estavam «situados» (ou «assentes») em receitas de diversas repartições.

A própria contabilidade seiscentista usava técnicas que já não eram seguidas na escrita dos grandes comerciantes privados. Nos finais do século XVI, ainda havia em Portugal quem achasse impróprio da contabilidade real a utilização de livros-mestres, já normais na escrituração mercantil. E no século XVI há quem se recuse a tomar contas vindas

---

[…] da Estremadura», em José de Abreu Bacellar Chichorro, *Memória Economico-Política da Província da Extremadura* (Lisboa: Ed. de Moses Bensabat Amzalak, 1943 [1795]); «Programa para melhor se instruir o relacionamento dos tributos de Portugal» (Monsenhor Horta), BN, cód. 1680; Anónimo, «Projecto sobre administração financeira», Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, I-13, 1, 7; Henrique Correia de Vilhena, «Primeiras linhas do plano e systema das finanças de Portugal», BNRJ, I-28, 24, 12, n. 1 e 2; Cunha, «Instruções inéditas». Cf. a literatura citada por Magalhães, «História do pensamento económico», *passim*, e, para o século XVIII, por José Luís Cardoso, *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do Século XVIII. 1780-1808* (Lisboa: Estampa, 1989).

[19] Cf. Faria, «Advertencia sobre a confusão».

[20] Chichorro, *Memória Economico-Política*.

da Índia com a notação em algarismos árabes.[21] Nas folhas que avaliavam as rendas do reino, os diferentes rendimentos aparecem agrupados de forma quase sempre diferente, nem sempre na mesma unidade de conta. Umas vezes, o critério de arrumação é institucional, agrupando as rendas segundo as instituições onde eram recebidas. Mas, de outras vezes, elas aparecem agrupadas de acordo, por exemplo, com os assentistas que as tinham arrendado conjuntamente.

Mas não era isto que impedia que os diagnósticos sobre as dificuldades da reforma da fazenda fossem quase todos coincidentes e, de um ponto de vista estritamente financeiro, bastante exatos.

O que havia era obstáculos a que esta perspicácia do diagnóstico se transformasse numa eficácia da terapêutica. Sobretudo o facto de o cálculo financeiro estar subordinado a uma série de constrangimentos relacionados com constrangimentos não financeiros: «constrangimentos morais e religiosos», que excluíam todas as medidas financeiras que atentassem contra a deontologia do governo ou contra a liberdade da Igreja; «constrangimentos intelectuais», correspondentes ao impacto de certos modelos de gestão do património, como o modelo da «casa», que se impunha, desde Xenofonte e Aristóteles, à administração pública e privada europeia; «constrangimentos políticos», que sobrepunham, por exemplo, a reputação ou a política dinástica do príncipe à sua solvabilidade. A que se acrescentavam, naturalmente, «constrangimentos técnicos e institucionais».

Constrangimentos morais e jurídicos

Os constrangimentos «morais e religiosos» da política financeira incidiam sobretudo sobre dois aspetos: a licitude dos tributos (que incluía o aspeto particular da licitude da tributação da Igreja) e a licitude das operações creditícias.

---

[21] A introdução de métodos contabilísticos mais rigorosos só ocorre no século XVIII (Erário Régio, 1761; Aula do Comércio, 1759). Ver Manuel Fernandes Thomaz, *Repertório geral ou índice Alfabético das Leis Extravagantes* […] (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1815), ed. cons. 1843, ver «Contas».

A primeira questão ainda envolvia dois momentos distintos. Um, o da licitude *in abstracto*, por assim dizer, do tributo, face à ordem ético-jurídica comum. Outro, o da sua licitude no plano de uma ordem jurídica concreta, *v. g.* a portuguesa, com as limitações específicas que ela contivesse ao poder tributário do rei.

No primeiro plano – o da moral e do direito comum –, a doutrina tinha como guia dois princípios. O do caráter odioso de novos tributos e o de que, de qualquer modo, estes (como os antigos) tinham de ser legítimos.

O primeiro princípio estava, de resto, consagrado no § V da bula *In Coena Domini* (Bula da Ceia, de Gregório IX, publicada anualmente na Quinta-Feira Santa),[22] onde se excomungavam os senhores que, nas suas terras, impusessem novas portagens ou gabelas (isto é, impostos sobre as vendas) ou as aumentassem sem especial permissão da Santa Sé, a não ser nos casos permitidos pelo direito.[23] É certo que este cânone distingue as portagens ou gabelas – que incidem sobre as mercadorias que transitam (importadas ou exportadas) – das talhas, ou fintas, que constituem contribuições *pro rata* impostas pelos magistrados a quem competia curar do bem da república, e destinadas a subvencionar os gastos comuns, estas últimas podendo ser licitamente criadas. Em todo o caso, esta proibição de novos tributos (embora o cânone só falasse de certo tipo de tributos) permaneceu como um tópico de invocação corrente, pronunciando-se os autores pela presunção da sua injustiça, o que importava consequências bem concretas – ninguém seria obrigado a pagá-los, podendo ainda defraudar o fisco sem perigo da sua consciência.[24]

---

[22] Sobre ela, Fr. António de Sousa, *Relectio de casubus sive censuris Bullae in Coena Domini* (Lisboa, 1615); Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, II, livro I, disp. 3 ss. (98 ss.). Também, Torgal, *Ideologia Política*.

[23] Embora, na interpretação dos juristas mais modernos (a partir, pelo menos, do século XIV), este cânone não se aplicasse aos senhores ou repúblicas que não reconhecessem superior (cf. Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, vol. II, livro I, disp. 3 e ss., ad. § V, n. 114 e 115, citando fontes doutrinais ainda medievais, como Baldo e Bartolomeu de Saliceto).

[24] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, vol. II, livro I, disp. 3 e ss., ad. § V, n.º 114.

De qualquer modo, novos ou antigos, senhoriais ou régios, os tributos tinham de ser legítimos, sob pena de excomunhão para quem os impusesse e de recusa justificada de pagamento pelos tributados. De facto, a ilicitude dos tributos podia decorrer de quatro circunstâncias, que a teologia moral escolástica tinha arrumado de forma característica, segundo o modelo expositivo das quatro causas aristotélicas. Assim, os tributos (novos) podiam ser ilícitos e levar à excomunhão: (i) *ex causa efficiente*, ou seja, por falta de poder tributário de quem os criou; (ii) *ex causa finale*, por não terem em vista o bem comum; (iii) *ex causa materiale*, se incidissem sobre bens de sustento – mas não já sobre as mercadorias objeto de comércio;[25] (iv) *ex causa formale*, se não fossem iguais ou proporcionados, sobrecarregando mais os pobres do que os ricos.

Para além disto, os tributos tinham de ser lícitos em face do ordenamento jurídico concreto, o que levantava, desde logo, o problema da obrigatoriedade ou não do consentimento dos povos. Em Portugal, a opinião geralmente recebida até ao início do século XVIII era a da necessidade do consentimento do reino, reunido em cortes.[26]

Caso particular, neste capítulo da licitude dos tributos, era o da tributação da Igreja. Como se disse, o § 18 da Bula da Ceia feria de excomunhão todos os que impusessem, sem licença expressa do Papa,

---

[25] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, vol. II, livro I, disp. 3 e ss., ad. § V, n.º 119, citando a opinião comum.

[26] É esta, ponto por ponto, a doutrina defendida por Pantaleão Rodrigues Pacheco no seu *Tractatus de iuxta exactione tributi* (c. 1640), cód. BN 4167, fls. 395-414, publ. Amzalak, «Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco»; passos citados, 17-19. Mas a doutrina era comum. Ver ainda, Portugal, 1699; liv. I, c. 24, n. 79 ss.; e, num outro género, «Papel de D. Diogo de Castro contra a tirania dos tributos» Évora, cód. CXIX/1-24, fl. 341. Ver ainda, Hespanha, «As cortes e o reino». Ainda em 1706, o secretário de Estado D. Tomás de Almeida reconhece constituir um estilo, «convocar as cortes para lançar tributos», embora pondere as inconveniências desta opção, apenas justificável pela «urgência da matéria, as despesas com as mercês que umas cortes sempre ocasionam e a distração que isto ocasiona dos assuntos de Estado» (BN, cód. 749, fls. 304 ss). Já para os finais do Antigo Regime, cf. António Ribeiro dos Santos, «Proposta sobre se se podem lançar tributos sem se reunirem as cortes», BN, cód. 749, fls. 303--305. Ver ainda, antes, capítulo 4.2.4.

quaisquer coletas, décimas, talhas, contribuições ou outros ónus sobre os eclesiásticos, instituições da Igreja, benefícios eclesiásticos ou bens patrimoniais adquiridos de qualquer modo pela Igreja,[27] embora se admitisse que, quando se tratasse de ónus exigidos pela utilidade pública, os clérigos estivessem obrigados a eles, podendo ser coagidos pelo juízo secular ou eclesiástico (*ibid*., n.º 311). No direito nacional, a discussão girava em torno de três textos das ordenações: *Ordenações Filipinas*, liv. II, 1, 19, que estabelecia a sujeição dos clérigos ao foro comum (e, implicitamente, aos respetivos tributos) no caso de questões levantadas pela aplicação dos tributos das alfândegas, sisas, dízimas, portagens e aduanas, «nos casos em que, conforme nossas Ordenações, e direito os deverem»; um outro era o das *Ordenações Filipinas*, liv. II, 11, 1, em que expressamente se isentavam os clérigos de dízima (do pescado, das sentenças, das alfândegas), portagem e, em parte, da sisa; o último era o das *Ordenações Filipinas*, liv. II, 33, 8, que estabelecia a sujeição de princípio dos clérigos em relação às jugadas. Tudo combinado, e atenta a magna discussão exegética e doutrinal que estes textos levantavam,[28] o balanço era muito favorável aos eclesiásticos, que, como diz Baptista Fragoso, podiam, sem receio de sisa, portagens ou aduanas, vender os seus bens móveis e imóveis, bem como as rendas dos seus benefícios.[29]

A Igreja portuguesa conseguiu manter quase intacto este regime de isenção – que se tinha fortalecido nos últimos anos da dinastia de Avis – até aos finais do século XVIII, em contraste com o que se passava, por exemplo, em Castela, onde a Igreja contribuía desde o início da época moderna com uma parte das suas rendas para os gastos do

---

[27] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, parte 2, liv. I, disp. 3, 220.

[28] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 439 e ss.

[29] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, I, parte 1, liv. II, disp. 4, n. 311 e ss. Sobre os ganhos obtidos pela Igreja portuguesa, do ponto de vista tributário, nos últimos anos da dinastia de Avis, ver Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*, vol. II, 582 ss.; Luís A. Rebello da Silva, *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII* (Lisboa, 1860-1871), V, 313 ss.

reino.[30] Na verdade, os eclesiásticos (salvo os clérigos comerciantes) sempre estiveram isentos de sisa[31], e quanto às décimas só vieram a ser a elas sujeitos pelo regimento de 1672. Mas por pouco tempo, pois logo em 1777 foram de novo isentos, apenas voltando a pagá-las a partir de 1796. Dada a amplitude do estado eclesiástico, a importância das suas rendas e o facto de os clérigos pretenderem, embora sem grande sucesso (pelo menos doutrinário), que as sua isenções abrangessem os seus caseiros ou colonos,[32] já se avalia como era central, do ponto de vista financeiro, esta questão da «liberdade da Igreja».

Claro que a Igreja acabava por contribuir, indiretamente, para os gastos da coroa. Por um lado, por meio das rendas das capelas e igrejas do Padroado Real.[33] Por outro, pelas rendas dos mestrados das ordens militares, incorporados na coroa nos meados do século XVI (1550--1552).[34] Apesar de os rendimentos das comendas terem um valor importante, o facto de a maior parte delas andar concedida fazia com que o rendimento dos mestrados fosse insignificante no cômputo das rendas da coroa.

Imposto com origem numa bula papal, mas de facto pago pelos contribuintes leigos, era a bula da cruzada. A contribuição era o produto das esmolas dadas pelos fiéis a troco de indulgências e outras graças (para vivos ou para defuntos), era aplicada à luta contra os infiéis e constituía uma concessão pontifícia aos reis de Portugal, tornada regular a partir

---

[30] Para além da bula da cruzada, os reis de Espanha recebiam da Igreja 2/3 dos dízimos (*tercias reales*, a partir dos fins do século XV), o *escusado* (uma segunda participação nas rendas dizimais, consistindo na dízima da melhor casa de cada paróquia), diversos subsídios ou décimas, com caráter mais ou menos episódico, consistindo num décimo dos dízimos (cf. Artola, *La hacienda del Antiguo régimen*, 57-62; Modesto Ulloa, *La hacienda real de Castilla en el reinado de Felipe II* (Madrid: Fundación Universitaria Española, 1986), 549-646.

[31] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 167, 440.

[32] *Ordenações Filipinas*, liv. II, 25; Vaz, *Decisionum, consultatiomum ac rerum*, vol. II, dec. 131.

[33] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, I, vol. I, 451; Cabedo, *Practicarum observationun*, 1603.

[34] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 455.

de 1591 (Bula *Decens esse videtur*, de Gregório XIV, data em que se cria, para administrar o seu rendimento, o Tribunal da Bula da Cruzada.[35] As esmolas para este fim eram suscitadas por uma pregação adequada. Mas, tendo de concorrer com outras esmolas e pressupondo um controlo sobre os montantes arrecadados que a coroa não podia exercer, a bula teve sempre um rendimento relativamente pouco importante.

Um outro meio, este eventual, de punção das rendas eclesiásticas eram os pedidos de subsídios, a que se recorreu frequentemente no período filipino, incitando a sua aceitação pela ameaça de aplicar rigorosamente o preceito das *Ordenações* que proibia a Igreja de adquirir bens de raiz.[36] As somas obtidas foram sempre dificilmente conseguidas, de pequena monta e, em geral, tardiamente pagas. E, mesmo quando o braço do clero, nas cortes do período brigantino, concordou em contribuir para o esforço de guerra, não faltaram cabildos que se dessolidarizaram dos seus representantes em cortes, negando-se ao serviço. Para desincentivar esta punção fiscal, a literatura pró-eclesiástica difundia continuamente a ideia de que as empresas pagas com dinheiro da Igreja terminavam sempre de forma catastrófica, invocando uma série de exemplos em apoio.[37] Finalmente, um derradeiro meio de tributar a Igreja era o recurso a breves pontifícios que autorizassem essa tributação. Foi o expediente usado, nomeadamente, para a imposição dos reais sobre a carne e o vinho, nos meados do século XVII. A obtenção dos breves, em que os não privilegiados insistiam fortemente para não terem de arcar só

---

[35] Novo regimento em 10 de maio de 1634, Silva, *Collecção Chronologica*. Ver Fr. Manuel Rodrigues Lusitano, *Explicación de la bulla de la Sancta Cruzada*, 1592; L. Pires de Carvalho, *Epitome das Indulgencias e Privilegios da Bulla da Santa Cruzada*, 1696; José Caldas, *História da Origem e Estabelecimento da Bula da Cruzada em Portugal*, 1923. Em Espanha, pregaram-se cruzadas desde os inícios do século XVI. Cf. Ulloa, *La hacienda real de Castilla*, 571 ss.

[36] *Ordenações Filipinas*, liv. II, 18; sobre a qual ver Sampaio, *Prelecções de Direito Pátrio*, parte 3, 64 e ss.

[37] «Deve o príncipe fazer os possíveis para não impor tributos nos religiosos e eclesiásticos, porque não são felizes em suas consequências», escreve, já nos meados do século XVIII, Damião António de Lemos Faria e Castro, *Politica Moral*, 164.

eles com o peso do tributo, era frequentemente menos difícil do que a sua efetiva aceitação pelos eclesiásticos, que chegaram a recorrer de sentenças do tribunal do coleitor pontifício no sentido de os obrigar ao pagamento dos reais.

Isentos de impostos, os eclesiásticos não estavam, no entanto, libertos da obrigatoriedade de respeitar os estancos (ou monopólios) criados pela coroa. Esta sua vulnerabilidade fez com que o rei usasse dos estancos como forma de obter receitas gerais. Tal foi o caso do sal e, mais tarde, do tabaco, que, num caso ou noutro, pesou fortemente sobre o grupo eclesiástico, dada a sua importância como consumidores de uma coisa e de outra.

A isenção tributária da Igreja representava, assim, um desses condicionantes – a um tempo ético-religioso e jurídico-político – do cálculo financeiro do Antigo Regime. Condicionante cujo alcance não pode ser minimizado, pois a importância dos rendimentos eclesiásticos era enorme.[38] Daí que os povos, em cortes, e a literatura reformista (D. Luís da Cunha, Melo Freire, J. A. B. Chichorro) sempre tenham insistido na necessidade da igualdade da tributação (aqui, recorrendo a um tópico da teologia moral relativo à justiça dos impostos, que, no caso, jogava contra a Igreja) e alertado para o crescente poder económico (sobretudo, fundiário) da Igreja.

A tributação da nobreza levantava também um problema ético, relativo à deontologia do bom governo, pois este – se compreendia a igualdade na distribuição dos encargos – devia também manter a ordem social justa e as distinções estatutárias pelas quais ela se revelava. É justamente neste plano que a questão é posta por Damião de Faria e Castro, quando reflete que «a nobreza, se se vê tributaria,

[38] Ver indicação das rendas eclesiásticas em Silva, *História de Portugal*, vol. V, 308 e 318-320 e BN, cód. 7641, 63 v.-69 v. Somariam cerca de 150 contos (um pouco mais do que os almoxarifados do reino), assim repartidos: Braga, 20; Lisboa, 18; Évora, 30; Coimbra, 14; Lamego, 6,8; Viseu, 6,4; Guarda, 12; Algarve, 7,2; Elvas, 8; Leiria, Porto, Miranda, Goa e Brasil, 4 cada diocese; Portalegre, 3,2; Angra, 2; Cabo Verde, Funchal e S. Tomé, 1,6 cada; Cochim, Malaca e Japão, 0,8 cada. Para as rendas da Patriarcal, ver o decreto de 29 de março de 1769.

exaspera-se; porque sem distinção dos plebeos, se lhe igualão os privilégios, que merece a virtude, e herdou o sangue. A soberba das nossas Hespanhas não sofre estas igualdades [...]».[39] O autor recorda, decerto, a eficácia que, em Castela, tinha a distinção entre *pecheros* e *hidalgos*, separando os vilões que pagavam impostos e os nobres que não os pagavam. Em todo o caso, a distinção entre nobres e não nobres nunca foi muito aparente ao nível da tributação real, que, na generalidade dos casos, era geral para os estados seculares. Em matéria de alfândegas, de sisas ou de décimas não existiam privilégios para os nobres. A distinção apenas era relevante no plano dos ónus foraleiros, nomeadamente jugadas, quartos ou oitavos; mas estes impostos locais, pela sua diminuta importância para as finanças da coroa e por estarem de há muito fixados nos forais, não entravam nos cálculos financeiros da coroa.

Duvidosos do ponto de vista moral eram ainda outros expedientes financeiros. Um deles, a venda de ofícios. Alguns aproximavam-na da simonia, o pecado que consistia em «vender a Justiça», sobretudo se os ofícios incluíam jurisdição, para além de ponderarem os prejuízos que adviriam aos povos, sobre quem os compradores repercutiriam o preço pago, e à própria justiça distributiva, pela preferência que assim se daria aos mais solventes sobre os mais meritórios. Outros, porém, defendiam-na. Para além de ser praticada nos reinos do rei cristianíssimo de França e na monarquia católica de Espanha, constituía uma das rendas mais importantes dos próprios Estados Pontifícios, onde, a partir de certa altura, se chegaram a criar ofícios sem exercício apenas para os vender, transformando a venda de ofícios num expediente normal de constituição de dívida pública, embolsando uma quantia contra o pagamento de um salário periódico ao comprador. Gaspar Severim de Faria, *v. g.*, também defende longamente a venda de ofícios, debatendo as objeções morais e apontando as suas vantagens político-económicas (*Advertencias dos Meios* [...], 1607). Vendendo um ofício, a coroa realizava uma operação semelhante à dos juros.

[39] Castro, *Politica Moral*, 164.

Antecipava um capital, constituindo-se na obrigação de pagar, no futuro, um salário periódico. No caso de ofício cujos réditos fossem emolumentares (*v. g.*, notários), a operação era absolutamente gratuita para a coroa, pois eram os clientes e não esta quem tinha de pagar a renda do ofício vendido. Fosse como fosse, a venalidade dos ofícios tinha, em Portugal, uma má fama, tendo sido uma das contínuas censuras feitas aos reis de Espanha o facto de os terem vendido.[40]

Mas o meio de legitimidade mais duvidosa eram os juros. Não apenas pelas razões de política financeira largamente expostas por Gaspar de Severim,[41] mas sobretudo porque consistiam em operações usurárias, proibidas pelo direito divino[42] e que consistiam no facto de alguém exigir ao devedor mais do que aquilo que fora emprestado («usura est quidquid sorti principali accedit ex pacto», Covarrubias).

De facto, era doutrina pacífica que o príncipe católico estava obrigado a eliminar os costumes dos súbditos que induzissem em pecado mortal.[43] Mas o certo é que se estabelecia uma importante limitação casuística à regra – a de que tais costumes deviam ser permitidos quando se não se pudessem extirpar sem escândalo ou perigo de toda a república, ou em vista de evitar males maiores.[44] Este princípio aplicava-se à usura. Tal como se permitiam os prostíbulos ou o divórcio, para evitar o mal maior da devassidão generalizada, o príncipe poderia permitir

---

[40] De facto, venderam-se, *v.g.*, capitanias de fortalezas na Índia na década de 1620. E, nos finais do século XVIII, leiloavam-se ofícios no Brasil. Mas as acusações eram muito mais genéricas. Resta saber (i) o que há de rigor nesta acusação e (ii) se a prática foi introduzida pelos reis da casa de Áustria (cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 1, 719 e ss.).

[41] *Advertencias*, 1607, na esteira de Giovanni. Botero, *Ragion di Stato*, 92.

[42] *Exod*., 22, vers. 25; *Deut*., 23, vers. 19-20; *Proverb*., 28, vers. 8; *Ezeq*., 18, vers. 8-9; *Levit*., 26, vers. 35/37; *Lucas*, 19 vers. 23; *Math*., 23 vers. 27. Também pela lei da Igreja, cap. *quia in omnibus, de usur*, e q. 4, cap. *quia dicam, cap. plerique*, q. 4; pelo direito civil, *Auth., De Eccles*., & I; e pelo direito natural, Aristóteles, *Politic*., l, cap. 7. No direito português, a usura é proibida pelas *Ordenações Filipinas*, liv. 11, volumes 9 e IV, 67; cf. Cardoso, 1610, s. v. «Usura»; há uma imensa literatura teológico-jurídica sobre o tema (ver Hespanha, *Como os Juristas Viam o Mundo*, 563 ss.).

[43] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, 1, livro § IV.

[44] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, 46, n.º 173.

também a usura (*maxime* a infiéis, pois neste caso o pecado de usura era «consumido» pelo mais fundamental da infidelidade).[45] Para além disto, o direito tinha encontrado argumentos para justificar a perceção pelo credor de um «crescimento» das quantias mutuadas. A principal era o recurso aos conceitos de *lucrum cessans* ou *damnum emergens*. Na verdade, se aplicado, por exemplo, à compra de terras ou de um rebanho, o capital reproduzia-se «naturalmente», sob a forma de frutos ou de crias. Quem emprestasse dinheiro abdicava tanto do uso imediato como deste rendimento suplementar, renunciando à utilidade do dinheiro líquido e aceitando o dano decorrente de outras aplicações lucrativas. Ou, seguindo outra via argumentativa, dizia-se que o dinheiro presente sempre se presumia valer mais do que o dinheiro futuro, com o que se legitimava uma operação usual nesta época como era a compra por menor preço de um crédito.[46] Finalmente, justificava-se o juro como uma liberalidade do devedor, correspondente à liberalidade do credor e integrada numa economia de trocas beneficiais típica da sociedade do Antigo Regime.[47]

Por outro lado, existiam formas arquiconhecidas de disfarçar a usura. As mais conhecidas eram os censos e os contratos de câmbio. Os censos podiam tomar a forma de censo consignativo (pedido de uma soma em dinheiro, consignando ao mutuante [comprador da renda] os rendimentos de certa terra) ou de censo reservativo (em que o mutuante cedia uma propriedade, reservando-se o direito de receber uma renda). Os censos podiam ser (e, se encobriam contratos usurários, eram-no normalmente) *a retro*, podendo o devedor («censista», ou «censuário», vendedor da renda ou tomador da propriedade)

---

[45] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, 46, n.º 175.

[46] Amaro Luís de Lima, *Commentaria ad Ordinationes* [...] (Lisboa: Francisco Luiz Ameno, 1761), ad IV, 67, n.º 54.

[47] Cf., sobre o tema, Clavero, *Antropologia catolica de la economia*. Isto é particularmente verdade nos juros reais, em que as quantias a pagar pela coroa surgem frequentemente equiparadas a mercês ou tenças de natureza beneficial, remunerando serviços prestados pelo vassalo mutuante; cf. José da Costa Gomes, *Collecção de Leis da Divida Publica Portugueza, Coordenada e Publicada pela Junta do Crédito Publico. Divina Interna*, vol. I (Lisboa: Imprensa Nacional, 1883), 46.

desfazer livremente o contrato, restituindo a quantia mutuada ou a propriedade recebida.

No contrato de câmbio, por sua vez, tratava-se de pôr à disposição de um dos contratantes, numa praça diferente (*distincto loco*) ou em moeda diferente (*distincta moneta*), uma certa soma. A licitude do contrato decorria do facto de se considerar o juro (neste caso o excesso da soma dada em um lugar sobre a soma recebida em outro) como a remuneração das despesas feitas pelo cambista com a manutenção da rede de correspondentes noutras praças.[48]

O contrato de câmbio efetuava-se por meio das letras «de câmbio». A (*scribens*, sacador, mercador estante, credor) dá uma ordem de pagamento a B (*debitor*, sacado, mercador forâneo ou correspondente; devedor) a C (*creditor*, tomador, destinatário do pagamento; banco [ou seu endossatário]). No caso de a letra cobrir, não um negócio de câmbio, mas um contrato de mútuo, o sacador é o credor, o sacado o devedor e o tomador a instituição de crédito. Ou seja, o devedor (sacado) aceita uma letra em que lhe é ordenado pelo credor que pague à ordem deste uma certa soma a si mesmo ou a outrem (normalmente, uma instituição de crédito). A vantagem é dupla. Por um lado, a letra constitui um título executivo, permitindo a cobrança coerciva do crédito sem qualquer outra formalidade. Por outro lado, o credor, de posse da letra, pode endossá-la a terceiro. Nomeadamente a uma instituição de crédito. Obtendo imediatamente o dinheiro (contra uma taxa de juro). Neste caso, porém, não se verificava nenhuma das anteriores condições que legitimavam o contrato de câmbio (diversidade de praça ou diversidade de moeda), mas apenas o diferimento no tempo («câmbios secos», «letras da terra»). O contrato era, por isso, considerado como usurário e, por isso, proibido pelo direito.[49] No caso de no contrato de câmbio não se verificar nenhuma das duas condições que o legitimavam (diversidade de lugares ou diversidade

[48] Sobre este contrato, ver *Ordenações Filipinas*, liv. IV, 67, 5.

[49] Lima, *Commentaria ad Ordinationes*, n.º 31; Manuel Mendes de Castro, *Practica Lusitana* […] (Coimbra: Josephum Ferreyra, 1680).

de moeda), mas apenas um deferimento no tempo («câmbios secos», titulados por «letras da terra»), o contrato era considerado usurário e, logo, proibido.[50] A permissão legal das «letras de terra» apenas surge com o alvará de 16 de janeiro de 1793.

Mas existiam ainda outras formas de encobrir a usura. Uma era a venda pelo credor (mutuário) ao devedor (mutuante) de géneros por um preço superior ao justo, diferindo o pagamento para certo tempo futuro).[51] Outra, a venda *a retro*, em que o comprador da coisa (credor) podia ficar com os frutos dela (juros) durante o período em que a venda se mantivesse (*Ordenações Filipinas*, liv. IV, 67, 2). Outra, ainda estruturalmente semelhante, era a tal venda de ofícios sem exercício, em que a coroa recebia, por uma vez, um capital do comprador, a quem se obrigava a pagar periodicamente uma renda (o salário do ofício); o único traço distintivo era o de que, sendo os ofícios patrimonializados, a coroa nunca podia «remir a dívida», demitindo o funcionário (tal como, até certo ponto, acontecia com a dívida consolidada, em que a coroa nunca podia pagar os empréstimos).

Perante a generalizada realidade da usura, a doutrina jurídica não cessa de alargar o espaço da sua licitude. Não apenas a da usura, praticada profissionalmente pelos banqueiros, tolerada um pouco como o amor mercenário, quando praticado pelas profissionais do ofício. Mas também a de qualquer forma de mútuo oneroso, mesmo praticado por particulares. Assim, desde os finais do século XVI que se legitima, perante a prática jurídica portuguesa, o contrato dito «à razão de juro», mesmo entre pessoas que não exercem o comércio.[52] Assim,

---

[50] Cf. Lima, *Commentaria ad Ordinationes*, n.º 31; Castro, *Practica Lusitana*, 1.ª parte, livro III, cap. 22, n.º 28, na sequência de uma constituição de Pio V.

[51] Cf. António Cardoso do Amaral, *Summa seu praxis judicum, et advocatorum a sacris canonibus deducta* (Lisboa, 1610), s. v. «Usura», n.º 9.

[52] Cf. Febo, *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*, vol. II, dec. 205, n. I e ss., que refere ter sido julgado, em 1588, na Casa da Suplicação, ser justo o contrato «à razão de juro» de 6¼%; cf. ainda o aresto n.º 70. Funda-se em Bártolo, em Luis de Molina e numa decisão da Rota romana (cf. ainda o aresto n.º 70); Gabriel Pereira de Castro, *Decisiones* […] (Lisboa: Craesbeck, 1621), dec. 84, n. 3, abonando-se numa decisão da Casa da Suplicação de 1612; Manuel Mendes de Castro, *Practica Lusitana* […]

no reino, consideram-se válidos os contratos de mútuo em que se recebe anualmente entre 5% e 6,25% de juro – entre 20 o milhar e 16 o milhar, na linguagem da época – como lucro cessante ou dano emergente.[53] Deste modo, o recurso à venda de juros, desde que não ultrapassassem 6,25%, tornava-se um meio legítimo para a coroa, na perspetiva moral. A ponto de esta apenas se preocupar com as outras espécies de mútuo oneroso (aberta ou encapotadamente realizado) quando estas competissem com ela no mercado de capitais. É assim que um diploma de 13 de dezembro de 1615[54] indiretamente legitima todas as formas de mútuo oneroso encobertas com censos, desde que não ultrapassassem a taxa de 20 o milhar (5%), no caso de censos perpétuos; de 12 o milhar (8,33%), no caso de duas vidas; e de 10 o milhar (10%), no caso de censos em uma vida, justificando-se a decisão com a concorrência que os censos usurários faziam aos juros reais, «por estar tão cahido o trato, e commercio, e cobrança de minhas rendas do Reyno de Portugal, sendo a principal causa disso os muitos interesses e reditus, que os que se achão com dinheiro, conseguem, e tem por meios cambios, e compras de juros, e censos, a que se applicão por grangearia segura, e de mais valor».[55]

Abertamente admitidos desde o início da Idade Moderna eram, em contrapartida, os montes de piedade e os bancos. Os montes de piedade – permitidos por Leão X no Concílio de Latrão, em 1515[56] – eram fundos de dinheiro ou de cereais constituídos para ajudar os

---

(Coimba: Josephum Ferreyra, 1680), p. I, lib. 3, c. 22, n. 29, abonando-se no anterior e em Luis de Molina, que refere uma dec. de 1639; Francisco Caldas Pereira, *Analyticus commentarius* […] *instrumenti emptionis, & venditionis* (Coimba: Nicolau Carvalho, 1616), cap. 23, n. 20.

[53] Amaro L. Lima, *Commentaria ad Ordinationes*, n.º 56.

[54] *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*, 1619, liv. II, decisão 211.

[55] Cf. também os alvarás de 12 de outubro de 1643 e de 23 de maio de 1698. Mais tarde, o alvará de 17 de janeiro de 1757 e a lei de 6 de agosto do mesmo ano fixaram o juro livremente permitido em 5%, por influência da encíclica *Vix pervenit*, de Bento XIV.

[56] Acerca dos montes de piedade, ver Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, liv. 7, disp. 20 e liv. I, 833.

pobres, evitando as usuras,[57] lícitos sob a condição de que: (i) só se emprestasse aos pobres por uma certa soma e por certo período, contra entrega de penhor; (ii) o mutuário pagasse algo para as despesas de gestão do monte; (iii) no caso de não pagamento, se vendesse o penhor, restituindo ao mutuário o sobrante. O que o monte recebia do mutuário era, portanto, justificado pelas despesas de gestão e de crescimento do fundo caritativo.[58] Maiores problemas levantavam os montes de piedade «mistos» – algo de intermédio entre os anteriores e os bancos –, em que os participantes contribuíam para o monte sob a condição de receberem anualmente um juro («*quid per centum ab eodem monte salva sorte*»). Mas também estes foram expressamente aprovados por Júlio III, sob a condição de a retribuição do capital se situar entre 4% e 6,25%, segundo o costume da região, em razão do lucro cessante ou do dano emergente, pois os depositantes «poderiam com esse dinheiro comprar prédios, ou censos ou depositá-lo junto de mercadores».[59]

Quanto aos bancos, considera-se, logo no início do século XVII, que não era usurário colocar neles dinheiro, pois o lucro remunerava o risco e o facto de se ter o dinheiro parado.[60] E, assim, defendia-se que a usura não era passível de pena quando fosse feita pública e abertamente pelos profissionais da banca e da finança.[61]

Em resumo, a coroa encontrava limitações doutrinais mais por causa da teoria do imposto do que pela teoria da usura. Isto explica – juntamente com as dificuldades políticas mais efetivas quanto à tributação do que quanto ao empenhamento das suas rendas – o maior crescimento da dívida pública do que o da carga fiscal no momento de aumentar as suas receitas. Mas estas não constituíam os únicos constrangimentos «externos» do cálculo financeiro.

---

[57] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, n.º 26.
[58] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, n.º 29.
[59] Fragoso, *Regimen reipublicae christianae*, parte 1, livro VII, disp. 20, 833-835.
[60] Amaral, *Summa seu praxis judicum*, s. v. «Usura», n.º 15.
[61] Lima, *Commentaria ad Ordinationes*, n.º 48.

Uma ulterior componente não financeira (em termos atuais) ao cálculo financeiro era a que provinha da política de perseguição aos cristãos-novos. De facto, eram claríssimas as vantagens económicas da conservação da comunidade comerciante e financeira de origem judaica de Lisboa. Desde o século XVII que todos o reconheciam – de Solis e Olivares a António Vieira e D. Luís da Cunha –, de um ponto de vista meramente financeiro. Como se verá, foi a praça de Lisboa que socorreu a monarquia, nos seus momentos de aperto durante toda a primeira metade do século XVII. Como estudos recentes o têm mostrado, a monarquia espanhola (e, depois, o próprio D. João IV) não deixou de utilizar em proveito da coroa, sobretudo a partir da quebra dos genoveses, em 1627, as redes financeiras que a comunidade judaica de Lisboa geria, desde Ragusa e Livorno até Amesterdão. E, no entanto, a ortodoxia religiosa impedia que se lhe garantisse uma situação propícia à sua permanência no reino, ao seu enraizamento aqui e à sua participação, com garantias, nos projetos financeiros da coroa. Grandes projetos de a interessar no comércio e na proteção militar do Atlântico, como a criação do Consulado, em 1591, da Companhia do Comércio, em 1628, ou da Companhia Geral do Comércio, já depois da Restauração, saldaram-se sempre em logros escandalosos, em que os bens metidos pelos comerciantes acabavam invariavelmente desviados para outras finalidades. A história dos projetos de concessão de perdões gerais, que correspondiam aos interesses dos cristãos-novos, mas não menos aos da coroa, a quem eles se prestavam a pagar enormes somas pela concessão, choca com os obstáculos da ortodoxia religiosa. E é apenas, finalmente, na segunda metade do século XVIII, com a política pombalina de proteção aos cristãos-novos e aos comerciantes da praça de Lisboa, que se encontra uma solução para esta contradição, aos olhos de hoje paradoxal, entre as duas racionalidades do poder – a das finanças e a da religião.

Molduras ideológicas – o «reino» como «casa»

Um outro tipo destes constrangimentos de um cálculo puramente financeiro era constituído pela influência sobre a gestão financeira dos modelos, não já de natureza ético-religiosa, mas de administração da «casa».

Como escreve António da Natividade,[62] «nem as coisas públicas nem as privadas podem ser bem geridas, nem sequer geridas, sem a *oeconomia*». A «oeconomia», concebida como «arte ou ciência pela qual a ordem das coisas domésticas é disposta de forma sábia»[63], é, portanto, concebida como o fundamento da política, porque a mesma casa é o fundamento da república. E daí que, por natureza, os dirigentes se devam primeiro treinar no governo doméstico, antes de se iniciarem no governo da república.[64] O tema é conhecido.[65] Assim, não admira que a imagem da gestão do património doméstico se perfile sempre como um horizonte da gestão do património real. Desde logo, no que toca à prudência administrativa. Tal como o pai de família deve manter sempre de reserva uma quantia côngrua para ocorrer a qualquer necessidade, o rei deve cuidar de que uma parte das rendas da coroa fique sempre livre para as despesas da administração. Mesmo em caso de insolvência, as regras jurídicas da execução do devedor particular deveriam ser estendidas à coroa. Num contexto em que as bancarrotas reais eram comuns no espaço ibérico, Manuel Severim de Faria recorre ao exemplo da «casa» particular – em que

---

[62] António Natividade, *Stromata oeconomica* [...] *sive de regimine domus* (Lisboa: Officina Craesbeckiana, 1653).

[63] Natividade, *Stromata oeconomica*, vol. 1, cap. 1, 1, n.º 1.

[64] Natividade, *Stromata oeconomica*, vol. 1, cap. 2.

[65] Ver Daniela Frigo, *Il padre di famiglia. Governo delia casa e governa civile nella tradizione dell'«económica» tra Cinque e Seicento* (Roma: Bulzoni, 1985); Daniela Frigo, «La dimensione amministrativa nella riflessione política (secoli XVI-XVIII)», em *L'amministrazione nella Italia moderna*, org. C. Mozzarelli (Milão: Giuffrè, 1985), vol. 1, 21-94; Daniela Frigo, «'Disciplina rei famillariae'. A 'oeconomia' como modelo administrativo de 'Ancien Régime'», *Penélope*, 6 (1991).

quando alguém «deve mais que aquilo que tem de renda não pode ser executado em toda a renda por inteiro, mas que della se lhe constitui hua porção cõngrua com que bem possa sustentar seu estado» – para defender a opinião de que o indispensável à república nunca possa ser exigido pelos credores (juristas [*i.e.*, tomadores de juros], tencionários) da coroa.[66]

Mas, em contrapartida, o rei, tal como qualquer chefe de família, tem obrigações civis que o forçam a atos de beneficência ou de liberalidade. É por meio deles que, por um lado, constrói as redes da amizade de que depende a preservação da casa e que, por outro, projeta para o exterior uma imagem favorável que, também ela, garante o seu prestígio, com a tradução material que este necessariamente tem, nomeadamente no momento de casar os filhos, de obter crédito, de ser nomeado para lugares (*v.g.*, tesoureiro) que supunham uma certa riqueza económica. Por outras palavras, o futuro da «casa» vivia da capacidade do pai para gerir a «amizade» e a «reputação». O mesmo se passava com o rei, ainda em mais alto grau. A liberalidade era, para ele, um dever central, do mesmo modo que a avareza era o seu principal defeito.[67]

Mas o dever régio de liberalidade era ainda amplificado pelo seu dever de «magnificência», pois desde Aristóteles que se vinha a ensinar que a liberalidade dos grandes devia ser uma liberalidade magnífica, uma liberalidade em que a medida justa era a desmedida. Por isso, Damião de Lemos Faria e Castro duvida de que os príncipes devam usar da parcimónia que aos outros se aconselha, «porque como sempre têm muito, devem dar sempre à proporção do que têm. O seu thesouro se augmenta quando o erario se esgota. Cada vassalo rico he hum thesouro do Rey».[68] Tudo isto não representa apenas um mero tópico deontológico, mas insere-se numa estratégia política explícita, sintetizada em afirmações como «as mercês são cadêas que se não

[66] «Advertencias sobre a confusão», BN, cód. 917, fl. 118.
[67] Ver Hespanha, «Les autres raisons de la politique».
[68] Castro, *Politica Moral*, vol. I, 300.

rompem» ou «a liberalidade faz ao príncipe duas vezes rey, porque tanto domina nas vontades como nas pessoas», ou ainda «a força que vence não reina nos corações; a generosidade que obriga, domina nas vontades».[69]

Note-se que a reputação implica uma política de simulação de riqueza e de encobrimento da pobreza. De qualquer modo, uma política de segredo quanto aos verdadeiros recursos. Qualquer indagação sobre as finanças deve ser evitada. Este foi um dos argumentos invocados contra o projeto filipino de exigir dos funcionários declarações de fortuna no momento em que entravam nos cargos. No plano da política das coroas, o segredo sobre as finanças entrava nos chamados «segredos de Estado» (*arcana imperii*).

As consequências destes pontos de vista em matéria financeira tornam-se imediatamente evidentes. E, de facto, aquilo que costuma ser descrito como o problema do desequilíbrio estrutural das finanças das monarquias modernas não era tanto que as coroas, em virtude do seu poder (e dos seus projetos de poder), estivessem a assumir novas e onerosas funções mas, antes, que elas, em virtude da sua debilidade, tinham de complementar a pouca força de que dispunham com os meios «doces» de captação do favor dos súbditos por meio da liberalidade ou da demonstração magnificente. A «oeconomia» (a deontologia do governo da casa) e a «política» (a deontologia do governo da república) irrompem assim no cálculo financeiro, introduzindo-lhe componentes que hoje nos parecem espúrios e irracionais. A multiplicação das mercês (sob forma estrita, sob a forma de padrões de juro ou sob a forma de empregos) e a política «de reputação», apoiada na exibição do luxo ou na condução de guerras «de ostentação política», são, decerto, os fatores mais constantes do empenhamento das rendas reais; mas elas são também os eixos de uma racionalidade político-financeira específica e não, como por vezes se pretende, o produto de derrapagens devidas ao egoísmo dos grupos privilegiados, à corrupção do sistema ou à frivolidade dos monarcas.

---

[69] Castro, *Politica Moral*, vol. I, 304. Cf., sobre o tema, Hespanha, «Les autres raisons de la politique».

É certo que, em épocas de crise aberta, o tópico da prudente gestão do património familiar emerge de entre os outros e leva a melhor sobre o tópico da liberalidade e da reputação. A prodigalidade é, então, censurada como um pecado do rei, pois daí nasceria que «os impostos, e tributos fossem mais elevados do que o adequado (*quam par sit*), as dívidas se contraíssem em maior número do que seria justo e os povos fossem gravados com ónus pesadíssimos».[70] Mas como era igualmente um pecado ofender os direitos dos particulares (*ius suum cuique tollere*) e como – ainda que se não admitisse um direito (ou, pelo menos, uma expectativa fundada) ao benefício – os benefícios já concedidos enraizavam-se no património dos beneficiários, esta gestão parcimoniosa nunca podia implicar um corte nas tenças concedidas, uma violação dos contratos de juro (como seria a sua denúncia, distrate ou redução unilateral) ou uma privação injustificada dos ofícios. Neste sentido, os efeitos da «graça» eram consolidados e tornados perpétuos pela inviolabilidade dos direitos adquiridos.

O problema da «reforma dos assentamentos», que ocupa os círculos políticos logo a partir dos inícios do século XVII, não representava outra coisa senão a necessidade de encontrar um sistema de compatibilizar sucessivas mercês concedidas sobre um mesmo património – neste caso, as rendas reais. No cumprimento deste dever de extrema liberalidade, os reis concediam continuamente mercês sobre as mesmas rendas. Se no caso das doações de terras a natureza física dos bens dados impedia que duas doações incidissem sobre a mesma coisa, já no caso das tenças o referente era abstrato. O objeto sobre que «assentavam» ou se «situavam» era a abstração das «rendas reais». Por vezes, concretizava-se um pouco esta abstração, precisando que a mercê se situava numa certa renda (a das alfândegas, a das «casas de Lisboa»). Mas o referente continuava a ser apenas virtual, pois não se sabia se esta renda «concreta» era suficiente; ou se, amontoando-se sobre ela muitas mercês, não advinha a sua insuficiência para

[70] Juan de Azor, *Institutionum moralium* (Roma, 1600-1611), parte II, livro II («De regum origine, officio et potestate»; cap. 7; «De regum vitiis et peccatis»), 1106.

satisfazer todas as mercês nela situadas. Segundo as regras gerais do concurso de credores, a compatibilização dos vários direitos fazia-se por meio do rateio, ou satisfação *pro* rata, proporcional. Porém, para privilegiar certos credores (por exemplo, os juristas de quem a coroa precisava para se financiar), o rei podia conceder privilégios de prioridade. Contra estes, os credores mais antigos insistiam no princípio da preferência dos mais antigos. Nesta seriação dos credores, muitos assentamentos viam a sua satisfação longamente adiada (ou convertida em títulos de dívida consolidada). Para recuperarem algum do seu rendimento, estes credores vendiam os seus direitos por um preço mais baixo.[71] Mas tal proposta nunca foi adotada.

A «confusão» da fazenda e a dispersão orçamental

A todos estes constrangimentos somavam-se outros de ordem institucional que dificultavam o diagnóstico preciso das situações. Num texto datado de janeiro de 1624 («Advertencias sobre a confusão que ha na receita e despesa da fazenda real de Portugal, e como se poderá atalhar»[72]), Manuel Severim de Faria relaciona, até certo ponto, as dificuldades financeiras com o modo «confuso» como estava organizada a administração financeira e a contabilidade. O sistema de arrendamentos por períodos desiguais e não coincidentes nos seus termos impossibilitava a estimativa rigorosa das receitas, pois não haveria nenhum ano em que não se iniciasse ou terminasse um arrendamento. O sistema de consignações das receitas a certas despesas

[71] Houve quem propusesse que as novas tenças só pudessem entrar no lugar das vacantes e que se estabelecesse um montante anual (20 contos) como limite máximo para pagamento das dívidas da coroa, deixando-se sempre ao rei uma soma certa e livre para as necessidades da república (no caso, avaliada em 280 contos), ver Manuel Severim de Faria, «Advertencias sobre a confusão […]», 1624, BN, cód. 917, 117 v. e ss.

[72] BN, cód. 917, 115 v.-118 v.

agravava ainda a situação, pois nunca se sabia se certa receita daria, em certo ano, para cobrir a despesa a que estava consignada, e por outro lado impedia a sua transferência para outra receita mais livre de assentamentos.[73] A isto acrescia a falta de centralização na decisão das despesas, nomeadamente das tenças, mercês e alvitres, distribuídas sem controlo pelos vários conselhos,[74] bem como a impossibilidade, pela dispersão dos seus assentamentos, de se saber ao certo a quanto montavam. Também o facto de diferentes organismos darem ordens de pagamento aos diferentes tesoureiros impedia que se determinasse o saldo livre de encargos.[75] Mas mesmo despesas mais centralizadas, como os custos das armadas, seriam dificilmente computáveis.

A síntese das propostas de Manuel Severim é, afinal, a criação de uma tesouraria-geral (entregue a um assentista que, ao mesmo tempo, adiantava as receitas), por onde passasse toda a receita e despesa e onde pudessem ser conferidas, anualmente, todas as verbas recebidas e gastas, bem como a criação de uma espécie de serviço da dívida, concentrando em certas rendas todas as consignações particulares e deixando totalmente livres para as despesas da coroa as outras rendas. Foi, no entanto, preciso esperar quase 150 anos para que estas reformas tivessem lugar, com a criação de um tesoureiro-geral e único, por onde passassem todos os movimentos financeiros. Isto acontece em 1761,[76] com a grande reforma pombalina da organização contabilística e financeira. No preâmbulo desta importante lei – que cria os cargos de tesoureiro-mor do Reino e de inspetor-geral do Tesouro e que instaura a escrituração por partidas dobradas[77] – diagnostica-se (na sequência da opinião

[73] BN, cód. 917, 116.

[74] Cf. também, já para os finais do século XVIII, Chichorro, *Memória Economico-Política* (a memória de Chichorro é de 1795), final.

[75] «Advertencias sobre a confusão [...]», BN, cód. 917, 117.

[76] Carta de lei de 22 de dezembro, liv. IV, 364 ss. (*Colecção de Legislação Extravagante. Leis e Alvarás* […]).

[77] Outra lei do mesmo dia estabelece uma jurisdição especial para as causas da fazenda, cometida privativamente ao Conselho da Fazenda (*Collecção de Legislação Extravagante, Leis e Alvarás*, liv. IV, 398 e ss.).

expressa por Manuel Severim de Faria) o modo como se arruinavam as monarquias, pela «divisão e dilaceração das suas rendas, separadas em muitos e muitos ramos, e em muitas e muito diversas repartições [...] evaporando-lhes toda a força, por mais quantiosas que fossem».[78]

Esta longa espera pela unificação orçamental e da administração financeira não tem, porém, que ver apenas com motivos de ordem técnica. É que a dispersão orçamental não era senão um dos sinais da dispersão política típica da monarquia corporativa. Cada ramo das contas – das receitas ou das despesas – correspondia a uma instituição, a um tipo de despesa, a um aspeto do poder.

Outro obstáculo à unidade financeira era a dispersão quanto ao conhecimento jurisdicional das questões relativas a matérias financeiras, que, depois de diversas flutuações,[79] acaba por ficar substancialmente nas mãos da jurisdição comum da Casa da Suplicação, sujeita, assim, ao processo ordinário, com todas as garantias que este dava aos particulares[80]. Paralelamente, a instauração do princípio da unidade orçamental e contabilística[81] manifesta um novo sentido da unidade do poder, a proto-história do Estado, que se deve datar, justamente, desta segunda metade do século XVIII.

---

[78] Já que da saúde do Erário Régio decorria a saúde das fazendas dos vassalos, pelo que o «Erário, chamando-se Régio, he na realidade público e comum» (*Colecção de Legislação Extravagante*, preâmbulo, 365).

[79] Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 211, 236.

[80] É a isto que se refere o preâmbulo da primeira carta de lei de 22 de dezembro de 1761, quando fala da «sujeição, em que a arrecadação das mesmas rendas se achava aos meios ordinários dos processos e delongas dos pleitos». A segunda lei da mesma data põe termo a este estado de coisas, concentrando no Conselho da Fazenda toda a jurisdição financeira voluntária e contenciosa (cf. tít. 1).

[81] Que se reforça, ainda, pela união do Erário Régio (ou Tesouro Real) com o Conselho da Fazenda, pelo alvará de 17 de dezembro de 1790, ver António Delgado da Silva, *Collecção de Legislação Portuguesa* [...] (Lisboa, 1825-1830), 629.

As receitas

Segundo Manuel Severim de Faria,[82] «as Rendas Reaes deste Reyno, se podem reduzir a cinco generos ou especies, que são Proprios, Tributos, Estancos, condenações e o que se recebe das Igreias».[83] Tratava-se das rendas «ordinárias» do reino.

Próprios da coroa

Os próprios da coroa eram os bens do património real que não eram «bens da coroa do reino» atribuídos a donatários senhoriais – que, no seu senhorio, cobravam as rendas reais –, sendo antes administrados diretamente pela fazenda real. Eram aquilo a que, por denominação antiga, se chamava de *reguengos*, «hus distritos de terras que os Reys escolherão para sy nas terras, que de novo povoarão, ou conquistarão, e partidos em muitas herdades, derão a cultivar a varias pessoas, pondolhes de pensão o quinto, ou quarto que da terra houvessem». Quando Severim escreve, estariam quase todos concedidos a particulares, de tempo antigo. Integravam também este grupo as ilhas e margens (lezírias, pauis, salgados, mouchões) do Tejo, periodicamente cobertas pelas cheias, que se arrendavam ou se cultivavam por conta da fazenda real ou das ordens de que o rei era grão-mestre. Eram pauis como os da Azinhaga, da Malveira, de Alcoelha, da Ota, de Salvaterra, de Azambuja. Alguns – como o rico Paul da Trava, na Chamusca, dos Castelo Rodrigo – tinham sido doados a particulares. A mais disto, eram rendas dos próprios as *jugadas*, estabelecidas nos forais das terras, mormente no Sul. Impendiam sobre certas terras em que os lavradores deviam pagar um tanto (ordinariamente, a meação do trigo ou do milho e o oitavo

[82] «Carta do chantre de Évora de 6 de Dezembro de 1630, com hua relação das rendas reais de Portugal», BN, cód. 917, 137 e ss.

[83] BN, cód. 917, 140.

do vinho ou do linho) por cada junta de bois. Embora a maior parte estivesse na mão dos donatários, algumas sobravam para a coroa, nomeadamente em Sintra.

Estas rendas eram recolhidas nos respetivos «almoxarifados dos próprios» ou, como também se lhes chamava, nos almoxarifados «de pão» (almoxarifados de Salvaterra, Malveira, Alcoelha, Benavente, Azambuja, Ota, Muge, Asseca, Trava, Algés, Oeiras, Alcochete; ou «das jugadas» de Santarém e de Sintra). Muitas vezes em géneros, que havia que gastar localmente ou liquidar por venda.

Próprios da coroa eram ainda as *coutadas* (como as de Almeirim e Salvaterra), bosques de caça marcados pela coroa. Ou as *defesas*, «herdades grandes, que tinhão arvoredo silvestre, e pastagens para todo o genero de gado»,[84] de que quase só se conservavam os pinhais de Leiria e Almada, utilizados para a fábrica das naus. Ou ainda os *relegos*, proibições de venda dos frutos de certas terras durante certas épocas do ano, ou monopólios de estalagens ou de fornos. O rei tinha ainda casas e prédios rústicos aforados, de que recebia foros e laudémios. E os tabeliães pagavam-lhe as pensões (de 800 réis) pelo privilégio de exercerem a sua profissão, embora estas estivessem atribuídas aos donatários nas terras senhoriais.[85]

Como se verá, a importância do conjunto destas rendas era muito pequena, sobretudo porque a sua maior parte andava, na época a que nos reportamos, alheada da coroa e ainda porque parte delas se consumia na administração e «fábrica» dos mesmos bens; e o resto, cobrado em géneros, mais dificilmente transportáveis, se esvaía quase de todo.

Embora Severim de Faria as não refira neste contexto, existem ainda outras rendas da coroa conceitualmente próximas, como as provenientes de rendas de direitos reais, dos enumerados nas Ordenações (*Ordenações Filipinas*, liv. II, 26), como, *v. g.*, os direitos de foral das terras reais, as rendas das minas (*v. g.*, de estanho ou, mais tarde, os quintos do

[84] BN, cód. 917, 140 v.
[85] BN, cód. 917, 141.

ouro e diamantes do Brasil), o rendimento de certas instalações «industriais» da coroa, como os fornos (de biscoito) do Vale de Zebro.[86]

À parte das rendas fundiárias e fiscais (jugadas, direitos de foral, de que fossem donatárias) dos bens próprios, a coroa apropriava-se também de idênticas rendas nas terras das ordens militares – de que o rei era grão-mestre. Muitas destas rendas estavam integradas em comendas concedidas pelo rei a comendadores. Mas existiam as rendas das comendas vagas, auferidas pela coroa, que algumas fontes computam em valores elevados, dependendo do maior ou menor número de comendas que estivessem por doar. A cobrança dos rendimentos das ordens era feita pelos almoxarifados das respetivas mesas mestrais (Setúbal e Alcácer, para a Ordem de Santiago; Soure e Tomar, para a de Cristo; Avis, para a de S. Bento).

Também produziam rendas para a coroa as «casas anexas» que, no século XVII, eram as de Bragança, da Rainha e do Infantado. Rendas que eram cobradas pelos seus próprios almoxarifados (*v. g.*, o de Óbidos, para a Casa das Rainhas). Para além destas, a coroa apropriava-se também das rendas das capelas e igrejas do padroado da coroa.[87]

Finalmente, era ainda uma renda do rei, como padroeiro, o chamado «ano do morto», que consistia num ano de renda dos benefícios eclesiásticos, a pagar pelo novo provido nos benefícios eclesiásticos vagos por morte do titular. Ou ainda as rendas dos benefícios do Padroado Real, vagos e ainda não providos de novo (*caídos*).[88]

As rendas dos próprios da coroa – que após a revolução liberal se chamarão «próprios nacionais» e engrossarão fugazmente com a desamortização – foram sempre muito pequenas no conjunto das rendas da coroa, nunca tendo ultrapassado os 4%.[89]

---

[86] Ver, sobre estas rendas, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 167.

[87] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 177.

[88] Ver alvará 3 de julho de1806 e aviso de 28 de abril de 1807.

[89] Nas folhas existentes de receitas do reino algumas destas receitas patrimoniais aparecem dispersas fora da rubrica «almoxarifados dos próprios». Por exemplo: Casa do Redondo, Casa de Baião, Tulha de Tomar (na folha de 1727).

A mesma natureza de proventos de uma atividade económica régia tinham outras rendas de empreendimentos ou património da coroa, administradas diretamente ou arrendadas, nomeadamente as do comércio ultramarino. Mas, como passavam por outras instituições (Casa da Índia, sobretudo), não eram agrupadas neste capítulo das receitas. Não as tratamos aqui, dada a complexidade e extensão do tema.

Tributos

No capítulo dos tributos, o segundo capítulo das receitas ordinárias listadas por Manuel Severim de Faria, incluíam-se vários, uns que já vinham de trás, outros aparecidos neste período de que nos ocupamos. Enumeramos, de seguida, os principais.

Portagens, sisas e «reais»

As *portagens*, «direito real, [que] se paga em cada lugar das cargas que os de fora do povo trazem para vender nelle – ou [...] quando se tirão cargas delle para se venderem fora» e que se pagavam na proporção das cargas, consoante o porte das bestas e dos taipais, ou do valor das mercadorias.[90]

As *sisas* eram um imposto antigo, criado ainda na primeira dinastia.[91] Consistiam na décima parte do que se comprava ou se vendia

[90] Ver «Advertencias sobre a confusão […]», BN, cód. 917, 141. No final do Antigo Regime, as portagens são severamente criticadas (cf. Chichorro, *Memória Economico-Política*, 379 e ss.).

[91] Sobre a história das sisas, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 167 ss. Destaco José Silveira Soares Barraca, «Notícia da origem, e progressos do tributo das sisas em Portugal», ANTT, índice 260 C (Fundo Antigo, n.º 113). Sobre os seus regimentos, 1783, liv. I, 205 ss. («Artigos das sizas», 278 ss. e «regimento do encabeçamento das sizas»; também em Silva, *Collecção Chronologica*, 1657-1674, 232 ss.; comentário, António Telles Leitão de Lima, *Commentaria ad artículos gabellarum e Commentaria ad regímen incapitationum gabellarum regni Portugalliae* (Lisboa, 1759).

(salvo ouro, prata e pão cozido),[92] correndo metade por cada uma das partes. Delas estavam isentos os eclesiásticos e os comendadores da Ordem de Cristo.[93]

A partir dos meados do século XVI, as sisas tornam-se numa renda fixa porque, a pedido dos povos (nas cortes de 1525), o rei se dispôs a fixar, por contrato (de «encabeçamento»), uma soma certa a pagar por cada terra a troco da cobrança direta das sisas, ficando a repartição deste «cabeção» a cargo dos órgãos dos concelhos. E depois de negociações ocorridas entre 1527 e o reinado de D. Sebastião, 234 terras celebraram com a coroa contratos destes,[94] cujas cláusulas as obrigavam a entregar ao rei anualmente, em quartéis, um montante calculado na base do rendimento das sisas em 1527, mais 1% para *obras pias*, um certo número de arrobas de cera e as «ordinárias» (salários) dos oficiais encarregados das cobranças.[95]

Por causa deste encabeçamento, a renda das sisas – cobrada nos almoxarifados do reino – manter-se-á ao nível dos 200 contos durante quase 200 anos, degradando-se progressivamente a sua importância no conjunto das rendas do reino. Se se manifestou alguma alteração, pelo menos até aos meados do século XVIII, foi para a queda do seu valor, pois frequentemente se concederam quebras nos cabeções, nomeadamente nas terras de fronteira. O aumento de meia ou uma sisa («sisas dobradas») durante o final do período filipino ou a segunda metade do século XVII e início de XVIII esteve sempre consignado a despesas militares, sendo cobrado

---

[92] Mais tarde foram introduzidas outras isenções. Ver Chichorro, *Memória Economico-Política*, 80, n. a.

[93] Carta régia de 1 de agosto de 1498 e de 25 de janeiro de 1504 (cf. *Ordenações Filipinas*, liv. II, 11). Sobre as sisas, cf., com maior desenvolvimento, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 68 e ss. e 169 e ss., com bibliografia suplementar. O regimento (ou *Artigos* [...]) das sisas é o de 27 de setembro de 1476, confirmado a 16 de janeiro de 1674. Existem várias edições desde o século XVI (cf. José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica da Legislação Portuguesa (1143-1549)* (Lisboa, 1790), liv. I, 109-235 e ss.). Legislação extravagante em Thomaz, *Repertório Geral*, ver «Sisas».

[94] Índice em ANTT, Sala dos Índices, índice 260 C.

[95] Cf. Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, vol. I, 207; *Regimento da Fazenda*, cap. 206.

por outras repartições e não se repercutindo, assim, nas rendas dos almoxarifados do reino.[96]

Se o encabeçamento das sisas teve vantagens para o rei, «acertando» – tal como os restantes «arrendamentos» de rendas, de que este não se distinguia estruturalmente – os montantes da contribuição (de outro modo incertos e de difícil cobrança), não interessava menos aos concelhos, que assim evitavam a entrada indiscreta dos oficiais régios e, sobretudo, realizavam uma importante renda própria, da qual fundamentalmente viveram até aos finais do Antigo Regime. É que, tendo-se desatualizado o cabeção, por via do aumento do comércio e dos preços das mercadorias, as câmaras recebiam geralmente do lançamento efetivo da sisa uma soma muito superior àquela que tinham de entregar ao rei (os «sobejos» das sisas). Frequentemente, apenas com a renda das sisas «das correntes» e dos «bens de raiz» já conseguiam atingir o «cabeção», constituindo todo o resto uma receita municipal apreciável. Em contrapartida, para a coroa, o encabeçamento revelou-se fatal, logo num futuro próximo, por congelar as sisas em valores progressivamente mais desatualizados. Em 1630, já a sua desvalorização era avaliada em cerca de um terço do que deviam valer a preços constantes.[97]

Para efeito de cobrança interna (ou de arrendamento), os concelhos dividiam as sisas por «ramos», de acordo com o tipo de produtos sobre os quais incidiam, de modo a que cada «ramo» não excedesse uma certa quantia. Normalmente os ramos eram três: o «das correntes» (isto é, das mercadorias forâneas vendidas no concelho, já que as restantes estavam incluídas no cabeção), o das «propriedades e bens de raiz» (sobre a venda de imóveis) e o «cabeção», compreendendo o resto das sisas e consignado ao pagamento do encabeçamento régio. Em Lisboa, Évora e Santarém cobrava-se, além da sisa geral,

[96] Também houve uma «segunda sisa» em 1661, para o dote de D. Catarina de Bragança (carta régia de 19 de julho), renovada em 1662 (decreto de 14 de fevereiro) e 1663 (carta régia de 16 de setembro). E outras, esporádicas e temporárias, para obras locais. Ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 69, n. 76.

[97] Ver «Advertencias sobre a confusão», BN, cód. 917, 148.

uma outra – a «imposição [dos vinhos]» –, pela qual estes concelhos remiam o dever de aposentadoria.[98]

No reino, as sisas eram cobradas pelos almoxarifados do reino: Viana, Ponte de Lima, Guimarães, Porto, Vila Real, Miranda, Moncorvo, Pinhel, Lamego, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Aveiro, Coimbra, Leiria, Tomar, Abrantes, Alenquer, Sintra, termo de Lisboa, Santarém, Portalegre, Estremoz, Évora, Elvas, Beja, Campo de Ourique e Algarve.[99] Aqui se cobravam, para além das sisas, outras rendas reais, como os relegos, almadravas e outras rendas do mar (Távola de Setúbal), e o subsídio para a obra pia. Nestas receitas estavam assentes sobretudo salários, tenças e juros.

Em Lisboa, as sisas não estavam encabeçadas, sendo cobradas pelas *Casas de Lisboa* (ou *Sete Casas*): Casa das Frutas, Casa das Carnes, Casa (ou Paço) da Madeira, Casa dos Vinhos, Casa do Pescado, Três Casas (Casa de A Ver-o-Peso, da Marçaria e das Herdades e Escravos) e Casa da Portagem, cada uma delas especializada na cobrança da sisa de certos produtos (ou de certo «ramo»).[100]

A *Casa da Fruta* cobrava a sisa (de entrada e de revenda) da fruta verde e seca, legumes, queijo e manteiga comercializados na cidade e termo, de produção local ou importados. Anexas, andavam as sisas das esteiras, flores, erva, enxertos, mariscos, hortaliça. A *Casa das Carnes* cobrava a sisa da carne fresca dos talhos da cidade e termo (e ainda Almada e Coina), bem como da carne salgada importada para venda na cidade (esta pagava, então, duas sisas, a da entrada e a da revenda; mas estava isenta de dízima e de sisa da primeira venda), das carnes cozinhadas, dos animais para alimentação (salvo aves ou caça), vendidos em vida, do sebo, couros e pelarias vindos do reino, dos couros curtidos vindos do estrangeiro (os verdes pagavam

[98] Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 172, com bibliografia suplementar.

[99] Sobre esta enumeração, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 168, n. 135.

[100] Indicação da competência de cada uma (que, entretanto, foi variando com o tempo) em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 173, com bibliografia suplementar.

dízima e sisa na alfândega). A *Casa* ou *Paço da Madeira* cobrava a sisa (e dízima) de toda a madeira, em prancha ou em obra não acabada, que viesse de fora, bem como os direitos de venda (só sisa, ou também dízima, se um dos contraentes fosse de fora) de barcos, da cortiça e do esparto.[101] A *Casa dos Vinhos* cobrava as sisas dos vinhos comercializados na cidade, a retalho ou por grosso, para consumo ou para reexportação. Além disso, cobrava outras duas imposições sobre os vinhos vendidos nas tabernas do termo: a «velha», que resultara da remissão da aposentadoria, e a «nova», imposta como contrapartida da isenção de sisa do trigo de fora do reino entrado em Lisboa, importando ambas em 1/7 do valor do vinho atavernado. Sobre este impendia ainda um tributo de 18 réis por pipa: os «chapins da rainha». Na *Casa do Pescado* pagava-se a sisa de entrada de todo o peixe fresco e salgado vendido em Lisboa, salvo o atum ou outro peixe apanhado nas almadravas (que pagava o tributo respetivo) e o bacalhau, bem como a sisa de revenda das regateiras e frigideiras que vendiam peixe pelas portas. Aí se arrecadava a sisa ou imposição do sal (17 rs. por moio); e, ainda, a sisa de outros artigos de menor importância (formas de sapatos, cestos de verga, vassouras).

Originariamente, as *Três Casas* eram compostas pela *Casa de A Ver-o-Peso*, onde estava a balança da cidade e se cobravam certos direitos, *v. g.*, os dos açúcares; pela *Casa da Marçaria*, onde se pagavam os direitos das coisas que se vendiam à peça; e pela *Casa das Herdades* e *dos Escravos*, onde se pagava a sisa dos bens de raiz e dos escravos. No século XVII, estas três casas já estavam unidas e nelas se cobravam outras rendas, como a da sisa dos azeites, vinagres, mel, cal, telha, tijolos, adelos, linho da terra, olaria, ferraria, etc. Na designação genérica de «Casas de Lisboa» inclui-se ainda a *Casa da Portagem*, apesar de aqui se cobrarem, em princípio, direitos de portagem e dízimas de bens vindos de fora do termo. No entanto, é por esta casa que se

[101] Regimento de 23 de fevereiro de 1604, em José R. Coelho e Sousa, *Systema dos Regimentos Reais* (Lisboa, 1783), vol. II, 231-251.

arrecadam, por exemplo, as sisas do carvão e da lenha (que, se vier de fora, aqui paga também a dízima).[102]

Nos finais do século XVIII, o pensamento de inspiração fisiocrática criticou duramente as sisas, pela arbitrariedade e desigualdade com que eram cobradas, mas sobretudo pelos entraves que causavam ao comércio.[103]

Os «reais-d'água» também eram impostos, originariamente camarários, sobre a venda, pagos sobre a carne e o vinho. Em Lisboa, os reais já existiam em 1609, sob forma de um na carne e dois no vinho, encarando-se então a criação de outros, sobre a renda dos quais se pudessem vender juros para a prevista visita do rei.[104] Em 1635, a coroa decidiu a extensão dos reais a todo o reino,[105] para desempenho das tenças, de acordo com um plano de 1632 de criação de uma «renda fixa» para sanear as finanças do reino. Os reais passaram então a ter uma nova natureza: tornaram-se, por um lado, num imposto geral e, por outro, num imposto régio. Em 1641, como aconteceu com quase todos os impostos anteriores, depois da euforia dos primeiros tempos da Restauração, os reais foram confirmados[106] para as despesas da guerra, sendo a sua administração superintendida pelos oficiais de administração da décima, como acontecerá também no regimento seguinte, de 23 de janeiro de 1643.[107] Com o fim da guerra, os reais foram suspensos; mas logo em 1669 se mandaram continuar, para a fortificação das fronteiras.[108] Nos finais do século XVIII seguia-se

---

[102] Cf. Francisco Carneiro, «Relação de todas as rendas deste Reyno de Portugal» [1593], ed. de Francisco Mendes da Luz, *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 19 (1949), 39-40, com informação de detalhe sobre os direitos e dízimas aqui cobrados.

[103] Cf. Chichorro, *Memória Economico-Política*.

[104] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 293.

[105] Decreto de 6 de março e Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 106; cf. também decreto de 12 de julho de 1635 (Silva, *Collecção Chronologica*; breve papal, Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 304); cf. regimento de 31 de outubro de 1636.

[106] Regimento de 12 de setembro de 1641 (Silva, *Collecção Chronologica*, 103).

[107] Silva, *Collecção Chronologica*, 182.

[108] Carta régia de 18 de julho de 1669 (Silva, *Collecção Chronologica*, 171).

pagando, por todo o reino, um real na carne e outro no vinho e, em Lisboa, os cinco e sete reais.[109] Salientava-se, então, o caráter regressivo do imposto, pois o consumo dos géneros sobre os quais incidia era maior na gente de menores posses, nomeadamente na entrega a trabalhos pesados, que «não saberá subsistir sem carne de porco, de vaca, ou de carneiro, e sem vinho; género este de que o maior consumo nacional se passa entre semelhante gente» (*ibid.*, 82 ss.); além dos seus efeitos negativos sobre o consumo (e, logo, sobre a produção da carne e do vinho) (*ibid.* 83).

Alfândegas e portos secos

As «alfândegas» – outro imposto de grande importância, que correspondeu, no século XVII, a cerca do dobro da renda das «Casas» e a cerca de 1/5 das rendas totais da coroa – foram instituídas para a cobrança da dízima das mercadorias que passassem por portos de mar. O mais comum era o pagamento de direitos de entrada: «A instituição destas alfândegas foi para nellas se arrecadar o direito da dizima, que se devia das mercadorias que entravam pelos portos de mar.»[110] Mas, pelo menos nalgumas alfândegas, também se pagavam direitos de saída, de antiga tradição (cf. lei de 26 de dezembro de 1253), quando se sacassem «dos lugares destas alfândegas quaisquer mercadorias por estrangeiros» ou quando os exportadores nacionais não se comprometessem a importar idêntica quantidade de géneros no prazo de um ano (*ibid.*, 48 ss.).[111] As mercadorias que passavam pelas alfândegas ainda estavam sujeitas à sisa, no caso de virem a ser vendidas. Porém, como nem sempre era fácil cobrar a sisa passado o momento mais facilmente controlado da entrada, passou a ser cobrada nas alfândegas de Lisboa, de Setúbal e do Algarve uma sisa de entrada, juntamente

[109] Chichorro, *Memória Economico-Política*, 82.

[110] Carneiro, «Relação de todas as rendas», 43.

[111] A preocupação subjacente era a de penalizar atos de comércio que prejudicassem o abastecimento local.

com a dízima, ficando as mercadorias libertas de sisa pela primeira venda (mas não pela revenda). Assim, as taxas alfandegárias acabavam por representar um ónus de 20%.[112]

A distinção entre repartições onde se cobravam sisas e repartições onde se cobravam dízimas subjazia à separação entre as «Casas» e a «Alfândega». Mas como a distinção entre sisas – que tributavam transações – e dízimas – que tributavam importações – também não era clara, a pertença de algumas repartições era variável. Assim, apesar de lá se pagarem sisas, da alfândega fazia parte a *Casa dos Cincos*, onde se pagava a meia sisa (5%) dos panos de lã que se faziam no reino, pagando estes a outra meia sisa no lugar de fabrico. Também aqui se cobrava a sisa de outros panos e produtos de tecelagem e tinturaria, bem como das ferragens e dos figos.[113] E mesmo o *Paço da Madeira*, onde se cobravam dízimas e sisas, era também considerado como fazendo parte da alfândega de Lisboa.

A importância relativa das rendas alfandegárias no conjunto da tributação era muito grande, como se disse. Esse facto foi objeto de juízos desencontrados. Enquanto, por exemplo, D. Luís da Cunha criticava que o reino vivesse à custa do exterior, relacionando a falta de operosidade da gente do reino com a insuficiência da pressão fiscal, o pensamento mercantilista propunha-se usar as alfândegas como fator de proteção das indústrias do reino. Uns e outros estavam, no entanto, unidos pela mesma conceção do papel das alfândegas. Elas deviam deixar de ser «humas casas, sem outro fim, que o de se receberem nellas os Direitos Reaes»,[114] para serem também consideradas nos seus aspetos económicos, como «barometros politicos

[112] Para detalhes sobre os produtos sujeitos e isentos e sobre medidas destinadas a evitar a dupla tributação dos produtos que passassem pelas outras «Casas» de Lisboa ou pelas Casas da Mina e da Índia, ver *Regimento da Fazenda*, cap. 139; e Carneiro, «Relação de todas as rendas», 43 ss.

[113] Carneiro, «Relação de todas as rendas», 45 ss.; «Advertencias sobre a confusão», 141 v.; *Regimento de 18 de janeiro de 1620*. Foi extinta pela carta de lei de 22 de dezembro de 1761.

[114] Chichorro, *Memória Economico-Política*, 77.

e chaves do comercio e da industria» (*ibid.*), por elas se conhecendo «a importação, e exportação do Estado; o augmento d'agricultura, comercio e artes; quaes são os ramos, que necessitão de favor, quaes aquelles que se devem suspender; quaes os generos que devem ser livres, quaes sobrecarregados, e quaes merecem ser prohibidos» (*ibid.*). Foi esta uma das ideias inspiradoras da reforma pautal de 1782 (decreto de 14 de fevereiro), que, no entanto, provocou um enorme clamor público.[115]

Os «portos secos» (por oposição a «portos molhados» ou «de mar») eram as alfândegas terrestres dos lugares que confinavam com Castela, onde se pagava a dízima das mercadorias entradas ou saídas.[116] Foram estabelecidos na segunda metade do século XVI: em 1559, do lado espanhol; e em 1590, do lado português. Andavam normalmente arrendados, cobrando ainda os rendeiros o produto das penas por contrabando ou descaminho.

Como se disse, os tributos das alfândegas incidiam sobre os produtos entrados. Por isso, no plano dos direitos alfandegários, a coroa lucrava tanto mais quanto maiores fossem as importações. Em contrapartida eram-lhe indiferentes as exportações, a não ser enquanto sujeitas aos 3% do consulado e enquanto, no plano cambial, forneciam meios de pagamento para as importações. Isto, combinado com o que antes se disse quanto à fixação das sisas, mostra em que medida – num plano exclusivamente fiscal – a situação da produção interna era irrelevante e poderá explicar muito da política económica, financeira e fiscal da coroa durante o período a que nos vimos referindo.

---

[115] Do ponto de vista institucional e, nomeadamente, jurisdicional, as alfândegas sofrem profundas remodelações a partir da criação, primeiro, dos superintendentes-gerais do contrabando e, depois, dos superintendentes-gerais das alfândegas (cf. *supra*).

[116] «Advertencias sobre a confusão», BN, cód. 917, 143; Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 176.

Impostos sobre a atividade marítima: pescado, almadravas, sal e consulado

Existiam, depois, impostos sobre o pescado, com o fundamento de que se tratava de uma exploração de um bem real – o mar costeiro – ou comum de todos – o alto-mar. Em Lisboa cobravam-se as «dízimas "nova" e "velha" do pescado», cada uma em 10% do valor do peixe pescado.[117]

Além disso, existia o imposto das almadravas, pago pelas companhas («almadravas») de pesca do atum e da sardinha de Setúbal e do Algarve (aqui, havia 16, desde a de Beliche até à de Faro), consistindo em cerca de 40% a 60% do valor do atum, sardinha e peixe miúdo. Ambos os impostos tinham sido criados para o sustento de uma armada de costa, destinada a proteger a pesca e o comércio.[118]

Para efeito semelhante de armar uma frota de proteção das atividades costeiras existia, de resto, o imposto do consulado. O «consulado», uma sobretaxa sobre as dízimas de entrada e de saída, fora oferecido no reinado de Filipe I pelos mercadores (em 6 de julho de 1591) para a organização de uma armada de costa de proteção contra os piratas e inimigos. Consistia em 3% do valor das mercadorias entradas e saídas pelas barras. Constituía uma fonte importante de rendimento, tanto mais que a armada não era regularmente organizada. Porém, estava confiado à administração de uma junta dos cônsules das comunidades de mercadores estrangeiros. Passados alguns anos da sua criação, a coroa removeu a junta e mandou arrendar o tributo pelos oficiais da fazenda, o que facilitou a utilização do dinheiro para outros fins, como é denunciado pela literatura anti-filipista.[119]

---

[117] Andavam doadas aos duques de Bragança; cf. «Advertencias sobre a confusão», BN, cód. 917, 143 v. Pelo que, com a Restauração, devem ter sido incorporadas diretamente nas receitas da coroa, ou nas da Casa anexa de Bragança.

[118] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 175.

[119] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 175.

O «tributo do sal» também era justificado com o direito real sobre o mar litoral e suas margens (*litora maris*), os salgados ou salinas. No tempo de D. Sebastião, ter-se-ia pensado num imposto efetivo sobre as salinas; mas, sendo considerado injusto por uma junta de teólogos, teria sido levantado por D. Henrique.[120] Em 1601 (provimento de 1 de abril), finalmente, criou-se um direito sobre o sal exportado por mar,[121] de 220 réis por moio, medida que afetava grandemente o comércio tradicional do sal com o Norte da Europa, que, no entanto, se deve ter continuado a fazer por contrabando, quer direto, quer através destas regiões da coroa de Castela.

Em 1630, para evitar novos reais-d'água, a Câmara de Lisboa aventa a criação de um estanco sobre o sal, ideia que o rei apanha imediatamente, prometendo tratar disso, oportunamente, «por outra via».[122] Em 1631 (alvará de 18 de abril), cria-se, de facto, um estanco do sal, com o fundamento de que, sendo o sal um mineral, pertencia às *regalia*.[123] O rei comprava um terço da produção, vendendo-o em estanco, devendo as câmaras arrematar o sal necessário ao consumo dos povos (para os usos industriais, como a salga, o preço seria inferior). A exportação estava livre de estanco, mas pagava o consulado, o antigo imposto e um novo imposto de 18 reais de Castela.[124] Em 1638 (regimento de 13 de julho) é regulada a sua cobrança e em 1641 (alvará de 22 de fevereiro) os vários direitos (consulado, «velho», «novo») são reduzidos a um só de 500 réis por moio.[125] Além disto,

---

[120] Carta da Câmara de Lisboa de 18 de outubro de 1631, Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 451 ss.

[121] Excetuava-se expressamente o sal vendido por terra para Castela e, mesmo por mar, para a Galiza, Astúrias e Biscaia.

[122] Carta régia de 24 de setembro de 1630, Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 374.

[123] *Ordenações Filipinas*, liv. II, 26, e «papel» de Jerónimo de Ataíde, em Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 493.

[124] Isto é, 700 réis; cf. alvará de 4 de agosto de 1631, Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 444-445.

[125] Novo regimento do tributo sobre a exportação (1000 réis por moio) em 23 de dezembro de 1761 e novamente (1400 réis por moio) em 18 de outubro de 1806.

o sal pagava sisa, dízima e consulado, como qualquer outra mercadoria. A sua renda está avaliada, para 1632, em «200 000 cruzados e mais» (ou seja, tanto como os almoxarifados).[126]

Meias anatas

O imposto régio das «meias anatas» foi introduzido em Portugal em 1631 (cartas de lei de 22 de junho e de 31 de junho), contemporaneamente à sua introdução em outros territórios da monarquia católica. A inspiração pode ter provindo das meias anatas eclesiásticas, pagas pelo titular de um benefício no momento do seu provimento[127] e que, entre nós, eram pagas pelos comendadores das ordens militares, pelo menos desde os finais do século XVI. Seja como for, as meias anatas reais incidiam sobre os rendimentos efetivos dos ofícios e outras mercês (títulos, comendas, tenças, etc.). Para os ofícios, elas consistiam no pagamento, na altura do provimento, de metade do rendimento anual do cargo. Para os rendimentos não certos, pagar-se-ia segundo a sua avaliação, que poderia incidir, inclusivamente, sobre benefícios imateriais, como a «honra» do cargo ou função concedidos.[128] O imposto deu lugar a uma enorme reação, que era tanto mais de temer quanto provinha de grupos politicamente muito poderosos – oficiais, grupos palatinos.[129] Apesar disso, parece ter sido ainda cobrado, existindo

---

[126] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 508.

[127] Em Portugal, este imposto eclesiástico correspondia ao chamado «ano do morto».

[128] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 55 ss.

[129] Para testemunhos dessa reação, v. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 56, n. 52, a que há que acrescentar, para além de muita documentação existente em Simancas, o cód. Ajuda 51-11-15, 98 ss. Merece ser citada a referência de Francisco Velho (BN, cód. 2632, 286): «De proximo pôs V. Magde sem consentimento dos tres Estados dos Reinos o tributo das meas annatas [que] a respeito dos filhamentos da Caza Real que segundo o regimento dela, e foros dos Reynos, cap. 13, se hão-de continuar, [dos] officios da justiça, fazenda e guerra, e nos quais segundo as leis do estillo dos Reynos e ordens em razão dellas dadas succedem os filhos e netos; e das graça mixtas, ou puras em ordem ao governo politico necessarias, e que a este fim

quatro regimentos sobre anatas no período filipino (12 de outubro de 1631; 22 de fevereiro de 1632; 18 de agosto de 1638; 23 de novembro de 1639). Depois da Restauração, o imposto foi provisoriamente mantido,[130] tendo sido finalmente suspenso, a pedido das cortes, pela carta de lei de 27 de fevereiro de 1641. No entanto, como aconteceu noutros casos, é restabelecido, por três anos, com o nome de «novos direitos»,[131] justificando-se pela insuficiência das décimas. Basicamente, o sistema continuou a ser o mesmo, apenas se dividindo o pagamento em duas prestações (n.º 1). Em todo o caso, surgiam agora expressamente tributados (por taxa fixa) certos ofícios que hoje seriam considerados «profissões liberais», mas cujo exercício dependia então de carta régia (médicos, 6 cruzados; cirurgiões e boticários, 4 cruzados; advogados da Casa da Suplicação, 20 cruzados; outros advogados, 6 cruzados; procuradores do número e solicitadores do número da Casa da Suplicação, 2 cruzados) (regulamento cit.).

Contribuições militares. Terças, décimas e usuais, quintos dos donatários

No século XVII, por causa da Guerra da Restauração da dinastia de Bragança, surgem novos impostos militares. Desta natureza apenas havia as «terças dos concelhos» (ou terças dos povos), que consistiam na terça parte das rendas das câmaras, concedidas ao rei para a fortificação dos lugares.[132]

---

estão por leis concedidas por meyo dos Ministros, e Tribunais pellas mesmas leys para isso dispostos; dos quais procede directamente o beneficio das ditas graças e não do nosso Príncipe que de justiças as hade conceder, e as não pode negar, [pelo que] He menos justificado. No que Vossa Magde, tanto pellas leys da justiça quanto pellas da piedade, o deve mandar limitar, e também por ser de calidade que dentro em três anos esgotara os Reynos de todo o dinheiro e os deixara sem sustância alguma, e aos Vassallos em estado que não possam nelle viver» (p. 286).

[130] Carta régia de 14 de dezembro de 1640 (Silva, *Collecção Chronologica*).

[131] Alvará de 24 de janeiro de 1643 (Silva, *Collecção Chronologica*, 187).

[132] Sobre as terças, ver regimento de 17 de maio de 1612 (Silva, *Collecção Chronologica*).

A nova guerra obriga à criação de outras contribuições militares. As «décimas» tiveram como fonte inspiradora os dízimos a Deus, pagos à Igreja, tanto enquanto fonte de legitimação – pois se considerava que para com o senhor natural se tinham obrigações semelhantes às que se tinham para com o Senhor sobrenatural – como enquanto base de cálculo.

Entretanto, hesitou-se muito sobre os meios a usar. A primeira ideia foi a da extensão dos reais; depois, a Câmara do Porto sugeriu uma capitação do tipo da *taille* francesa.[133] Finalmente, o regulamento de 5 de setembro de 1641 instituiu uma décima de todas as rendas de bens de raiz, juros, ordenados, tenças, outras rendas ou honra de ofícios, do trato e meneio, vintena da renda das casas em que morem os trabalhadores ou mesteres, não sendo miseráveis, segunda décima das chancelarias e da Casa dos Cincos (n. 1). O lançamento era feito por juntas paroquiais de cinco pessoas – em Lisboa, fidalgo, letrado, cidadão ou nobre, dois do povo; no reino, um vereador, um nobre ou cidadão, um fidalgo (se o houver) e um do povo, escolhidos em Câmara[134] –, que chamariam os fregueses dos róis, se informariam das suas rendas e as assentariam, dando recurso para a Junta dos Três Estados.[135] Com o regimento de 1654, verificam-se grandes progressos no processo de determinação do valor das rendas, pois, abandonando-se os métodos de lotação, finta ou arbitramento antes usados, procura-se agora, em certos casos, obter o valor efetivo das rendas. As décimas foram suspensas em 1668, levantando-se de novo em 1704 (carta de lei de 26 de maio) e durando até 1715 (carta de lei de 25 de novembro), no fim da Guerra da Sucessão, sendo substituídas, nos ínterins,

[133] Alvará de 16 de junho de 1641 (Silva, *Collecção Chronologica*, 80).

[134] N. III; cf. outro alvará da mesma data (Silva, *Collecção Chronologica*, 101).

[135] O regimento de 7 de junho de 1642 (Silva, *Collecção Chronologica*, 143) não inova grandemente, o mesmo acontecendo com os de 19 de janeiro de 1643, impresso por António Álvares em Lisboa, em 1643, e de 28 março de 1646 [Silva, *Collecção Chronologica*, 472 (resumo, transcr. de Manuel Borges Carneiro, *Resoluções Chronologicas*, vol. II, 559)]. Novidades traz, porém, sobretudo nas técnicas de avaliação do rendimento coletável, o regimento (definitivo, pelo menos até ao pombalino) de 9 de maio de 1654 (Silva, *Collecção Chronologica*, 302).

pelo tributo dos 4,5%. Repostas em vigor em 1762, em substituição dos 4,5%, por motivo da guerra, a chamada «guerra fantástica» com Espanha, de 1762-1763, conhecem então um novo regimento.[136] Fundamentalmente, o regimento apenas sistematizava e aperfeiçoava o sistema anterior, reforçando, além disso, a infraestrutura administrativa do imposto pela instituição de novos superintendentes da décima. Para além de que se abolia, finalmente, qualquer privilégio, nomeadamente o dos eclesiásticos. Mas esta pretensão de generalidade foi, a breve trecho, prejudicada pelo alvará de 6 de agosto de 1777, que isentou de novo os eclesiásticos, os hospitais, as misericórdias e os conventos, medida que o pensamento reformista criticou duramente[137] e que acabou por ser revogada em 1796 (decreto de 24 de outubro).

A dupla décima (ou «quinto»), paga pelos «donatários» da coroa, justificava-se pela ideia de que, não perdendo os bens da coroa essa natureza pela sua doação, lógico era que às suas rendas se recorresse mais intensamente aquando dos apertos da fazenda. Esta ideia foi muitas vezes evocada pelos povos, em cortes ou por meio das câmaras, durante a época filipina. Contrapunham os donatários, porém, que o seu serviço ao rei devia ser prestado da forma que lhes era específica – o serviço militar [apesar da distinção que as Ordenações faziam entre concessões de bens da coroa e concessões feudais (*Ordenações Filipinas*, liv. II, 35)]. É só com os apertos da Restauração que a ideia de tributar especialmente os donatários é parcialmente posta em prática. Assim, em 1652, manda-se pagar o quinto pelos comendadores das ordens e donatários da coroa, «incluindo neles a décima que já se pagava».[138] Em 1668, este imposto deve ter terminado, com

---

[136] Alvará de 26 de setembro de 1762, em *Collecção das Leis, Decretos e Alvarás, Que Comprehende o Feliz Reinado del Rey Fidelíssimo D. Jozé o I* (Lisboa, 1770), vol. II, 98; cf. instr. 18 de outubro de 1762, *Collecção das Leis*, vol. II, 110-115.

[137] Chichorro, *Memória Economico-Política*, 72 ss.

[138] Decreto de 19 de novembro de 1652, ver Silva, *Collecção Chronologica*, 107 – remissão, João Pedro Ribeiro, *Indice Chronológico Remissivo da Legislação Portugueza* (Lisboa: Imprensa Nacional, 1805), liv. I, 173, determinação que é renovada, passados três anos, pelo decreto de 29 de outubro de 1655 (Ribeiro, *Indice Chronológico*, liv. I, 177).

o fim da guerra, sendo reposto em vigor apenas nos finais do Antigo Regime (decreto de 24 de outubro de 1796),[139] sendo então expressamente estendido aos donatários eclesiásticos.

Subsídio literário e papel selado

O «subsídio literário» foi criado pela carta de lei de 10 de setembro de 1772, para sustento dos estudos menores, então oficialmente estabelecidos, substituindo as coletas do cabeção das sisas, destinadas aos mestres de ler e escrever, de solfa e gramática. Consistia na imposição de um real por canada de vinho, 4 réis pela de aguardente e 160 réis por pipa de vinagre, integrando-se numa ideia muito difundida na época pombalina acerca do excesso existente de terras dedicadas à vinicultura, ideia que, como se sabe, levou a medidas políticas muito mais drásticas.[140]

A peregrina invenção do papel selado – tão paradigmática da monarquia católica, que Chabod designa a cultura política e jurídica gerada à sua sombra como a *civiltà della carta bollata* – teve uma primeira tentativa de introdução em Portugal em 1637. À semelhança do que acontecera, por exemplo, na Biscaia, esse projeto provocou uma tal reação, sobretudo «por parte dos ministros», que a sua execução veio a ser suspensa.[141] Nas ânsias da Restauração – que, também aqui, acabou por dar corpo aos projetos fiscais olivaristas –, o papel selado acaba por ser introduzido pelo regimento de 24 de dezembro de 1660,[142] apesar dos pareceres daqueles que o consideravam «castelhano». Com o fim da guerra, o imposto é levantado, só sendo restabelecido a 10 de março de 1797, embora por pouco tempo, pois é de novo abolido a 24 de janeiro de 1804. Já no período constitucional

[139] Silva, *Collecção de Legislação*, 304-305.

[140] Cf. apreciação em Chichorro, *Memória Economico-Política*, 73-75.

[141] Manuel Severim, «Noticias [...]», BN, cód. 241, fl. 319.

[142] Ver, sobre o tema, por último, Gomes, *Collecção de Leis*; João Alves Dias, «Para a história dos impostos em Portugal. O papel selado no séc. XVII», *Nova História. Século XVII*, 34 (1985): 41-78; Silva, «Nascimento, vida e morte».

(leis de 31 de março e 24 de maio de 1827) é restabelecido, vigorando até à sua recente extinção.

Regalia

Relacionadas com o poder de império do rei está um grupo de rendas que, no contexto das receitas da coroa portuguesa na época moderna, é modesto. Trata-se dos réditos da pena de confisco, nomeadamente das penas executadas pelos juízos do fisco dos três tribunais da Inquisição; das décimas das sentenças cobradas nas chancelarias dos tribunais de justiça, nomeadamente na Casa da Suplicação e na Casa do Cível; das penas do contrabando e das pensões dos tabeliães.

Estancos

Os estancos, outra fonte de receitas, constituíam monopólios reais de venda de certos produtos. Alguns remontavam à Idade Média, como o do sabão[143] ou o do solimão (alúmen, pedra ume, adstringente, anticoagulante e fixador de tingidos). Outros decorriam do monopólio régio sobre o comércio com as conquistas (como o da pimenta e o do pau-brasil).[144] Outros tinham sido importados de Espanha durante a época dos Áustrias, como o das cartas de jogar (ou naipes, desde 1604), ou da repisa do bagaço de azeitona. Mas, para a época a que nos referimos, os mais importantes são, sem dúvida, o do sal, o do tabaco e o do ouro e pedrarias do Brasil.

A renda do tabaco já existia, como estanco, desde a segunda década do século XVII.[145] Em 1642, no entusiasmo antifiscal da Restauração,

---

[143] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 109.

[144] Cf. João Lúcio de Azevedo, *Épocas de Portugal Económico. Esboço da Sua História* (Lisboa: Ática, 1928), 249.

[145] Azevedo, *Épocas de Portugal Económico*, 269 ss.

o estanco é extinto (alvará de 6 de setembro de 1649),[146] mas é logo reposto em 1659; e, em 1674, é já aí que o rei situa os 500 000 cruzados que ofereceu do seu património para as necessidades do reino (decreto de 19 de novembro de 1674, *ibid.*, 370). Em 1698, as rendas do tabaco já permitem que aí se situem mais 1 100 000 cruzados.[147] Dessa altura existem vários alvitres apresentados por ocasião das negociações sobre o subsídio pedido às cortes que nos permitem avaliar a importância que a renda do tabaco vinha a ganhar.[148] Segundo o papel 23 da fonte citada (BN, cód. 1595), a estimativa da população fumadora seria a seguinte:

Quadro 7.1 – Estimativa da população fumadora (c. 1698)

Reino (400 000 casais)	1 000 000
Madeira	60 000
Açores	240 000
"Frades, freiras e vagabundos"	30 000
Total	1 330 000

Já no alvitre de Filipe Rodrigues Pereira (papel 3) faz- se o seguinte cálculo do montante da capitação do tabaco (c. 1698):

Quadro 7.2 – Montante da capitação do tabaco (c. 1698)

População	Valor
100 000 fogos a 1 arrátel	100 000
40 000 a 2 arráteis	80 000
30 000 a 3 arráteis	180 000
30 000 a 16 arráteis	480 000
Total	840 000

[146] Silva, *Collecção Chronologica*, vol. VII, *passim*.

[147] Azevedo, *Épocas de Portugal Económico*, 284

[148] O cód. BN, 1595, «Papéis políticos», c. 1698, contém vários alvitres sobre a forma de realizar o pedido de 600 000 cruzados feito às cortes de 1698. Entre eles, um de Filipe Rodrigues Pereira acerca do imposto sobre o tabaco para substituir os reais, sob forma de um imposto de um tostão por libra; segundo ele, o tabaco rendia 1 600 000 cruzados (papel 3); já o juiz do povo propõe que se acabe com o estanco e que se não tribute o tabaco reexportado (papel 6); outros propõem uma capitação de 3 cruzados por arrátel (papel 20).

Esta renda ia-se tomando, de facto, numa das componentes principais das receitas da coroa. Em relação ao cômputo geral das receitas da coroa, o crescimento da quota que cabe ao tabaco pode ser apreciado no gráfico «Rendas do reino (1588-1811) (deflacionadas a partir de 1681)». Não é, por isso, de estranhar a série de legislação tendente a garantir o monopólio da coroa e a privilegiar os seus contratadores.[149]

Quanto ao ouro e pedraria, tratava-se de uma antiga regalia sobre os despojos (ou regalia dos metais?). A coroa oscila entre a política de monopólio da comercialização, de imposição do quinto sobre a extração[150] e de capitação da população das zonas auríferas (regimento de 24 de março de 1734). De 1618 a 1750 houve doze métodos de arrecadação, o que demonstra a dificuldade de estabelecer um sistema que evitasse o descaminho. De qualquer modo, a sua época de auge parece ser o período entre 1697 e 1765.[151]

Receitas extraordinárias. Juros, «arcas» e «pedidos»

Ao abordar a questão dos constrangimentos ao cálculo económico do Antigo Regime, já nos referimos aos juros, tendo então dito que, apesar das proibições da usura, estes constituíam um meio corrente de acorrer às necessidades financeiras da coroa. A licitude do recurso à venda de juros por parte desta decorria, para a teologia moral estabelecida, de uma das seguintes razões. A primeira era a

---

[149] Thomaz, *Repertório Geral*, s. v. «Tabaco»; e Soisa, *Systema dos Regimentos Reais*, vol. IV, 80 ss.

[150] Regimento de 8 de agosto de 1618 (Silva, *Collecção Chronologica*); e regimento de 3 de dezembro de 1750.

[151] Quanto aos diamantes, ver a seguinte legislação: alvarás de 26 de fevereiro de 1672 (Silva, *Collecção Chronologica*, 203), de 24 de dezembro de 1734 (Silva, *Collecção Chronologica*, 442), de 11 de agosto de 1753 (regulamento do contrato), de 2 de agosto de 1771, de 23 de maio de 1772 e de 13 de maio de 1803 e ordem de 4 de maio de 1801 (todos em Silva, *Collecção de Legislação*).

de que maior do que o mal da usura era a falta de cumprimento dos deveres do rei, quer na defesa da república (mais ainda, da fé) quer no exercício da liberalidade e na retribuição dos serviços dos vassalos. Por isso é que as operações de vendas de juros são cuidadosamente justificadas nesta base, sendo tal justificação frequentemente incluída no próprio padrão de juros. A segunda era a da alegada proximidade entre o pagamento de um juro e o pagamento de uma tença, considerando o juro como uma liberalidade régia remuneratória de um serviço prestado ao rei.[152, 153] A terceira era a apresentação dos juros como uma simples venda de rendas da coroa,[154] ou seja, não como direitos de crédito, mas como bens de raiz.[155] A quarta, de legitimidade duvidosa (pois não se podia dispensar contra o direito divino), era a da dispensa da Ordenação do Reino que proibia as usuras (*Ordenações Manuelinas*, liv. IV, 14, e *Ordenações Filipinas*, IV, 67).

E, de facto, os juros constituíram um recurso financeiro da coroa desde os inícios da segunda dinastia (D. Afonso V). Por vezes, os juros reais foram um modo de consolidar dívidas correntes (dívidas «a câmbios»), muito mais onerosas, tornando, por outro lado, inexigível o capital (*i.e.*, «consolidando» a dívida). Outras vezes, tinham origem em tenças perpétuas e obrigatórias («de juro e herdade») dadas pelo rei ou em outras obrigações por ele assumidas de pagamento de rendas, em virtude de, *v. g.*, compras ou composições. Outras, finalmente, na necessidade de acorrer às urgências da coroa, como ocorre a partir

---

[152] Parece que o nome «juro» deriva da designação de certas tenças perpétuas obrigatórias («tenças de juro e herdade») (cf. Gomes, *Collecção de Leis*).

[153] Cf. o seguinte passo de um padrão de juros, onde esta intermutabilidade entre juros e mercê é usada para a legitimação do contrato: «E sendo caso que [...] se achasse ou determinasse que esta venda era usuraria [...] hei por bem [...] lhe fazer mercê dos ditos 20 000 réis de tença para sempre» (Gomes, *Collecção de Leis*, 50-51).

[154] Gomes, *Collecção de Leis*, 49.

[155] Cf. *Ordenações Filipinas*, liv. III, 47. Assim, incorporavam-se no património dos titulares, podendo por estes ser alienados ou onerados (art.º 211 das *Ordenações da Fazenda*).

de D. Manuel (embora precedendo parecer de «pessoas de ciência e consciência»).[156]

Os juros estavam «assentados» ou «situados» numa certa renda da coroa, que respondia pelo seu pagamento,[157] em termos tais que era reconhecida aos «juristas» uma correspondente ação executiva contra os almoxarifes dessa renda.[158] Em contrapartida, os juros situados numa renda podiam não ser integralmente ou absolutamente pagos, caso ela se esgotasse, não podendo ser exigidos sobre outra. Para aumentar as garantias dos «juristas», a lei (alvarás de 28 e 31 de janeiro de 1606) ou as cláusulas contratuais passaram a permitir a mudança de assentamento, embora ressalvando os direitos dos juros já anteriormente situados na nova renda.[159] Mas estas mudanças suscitavam sempre os protestos dos anteriores tencionários ou juristas da nova renda,[160] para além de não serem favoráveis à coroa, que, assim, não se podia eximir ao pagamento dos juros com fundamento no esgotamento das respetivas rendas.

Os juros eram vendidos sob condição de poderem ser remidos a todo o tempo pela coroa (pacto «de retrovendendo», correspondente à condição *al quitar*, usual nos juros espanhóis). E, de facto, a ideia de uma remissão ou distrate dos juros, como forma de aliviar as despesas da coroa, esteve sempre presente, dando origem

---

[156] Gomes, *Collecção de Leis*, 21 ss.

[157] Em certas rendas, por natureza consignadas a certos fins (como as décimas), o assentamento de juros não era possível (regimento de 9 maio de 1645, tít. 4, § 13).

[158] Cf. alvará de 31 de outubro de 1602, revogado pelo decreto de 12 março de 1665 (Gomes, *Collecção de Leis*, 18, 65).

[159] Gomes, *Collecção de Leis*, 54 ss.

[160] A hierarquização normal dos juros no âmbito da renda em que se situam era a antiguidade. Na concorrência com outras rendas aí assentadas, a lei estabelecia a seguinte preferência: assentamentos da casa real e consignações, ordenados, juros e tenças por sua antiguidade (alvará de 17 fevereiro de 1655; cf. antes o capítulo 106 das *Ordenações da Fazenda*); mais tarde, a lei pombalina de reforma da fazenda (de 22 de dezembro de 1761) dá preferência aos juros sobre as tenças. No início do século XVII, porém, o desejo de atrair compradores, nas épocas de grande aperto financeiro, levou a que se concedessem privilégios «de anterioridade» a certos juros (cf. Gomes, *Collecção de Leis*, 40).

a vários planos – sempre gorados – durante os séculos XVII e XVIII, desde a afetação de certas rendas a esse fim até à criação de «tontinas» e «loterias» ou de fundos de amortização.[161] Diferente era a operação da redução dos juros, que consistia em remir juros de taxa mais elevada, substituindo-os por outros de taxa menor. Isto exigia, naturalmente, o acordo do «jurista»; e, como ele nem sempre se verificava, supunha também a disponibilidade de uma soma para distratar, pura e simplesmente, os juros dos que não aceitassem a redução.[162]

Figura 7.1 – Montante de juros por década (em reais).

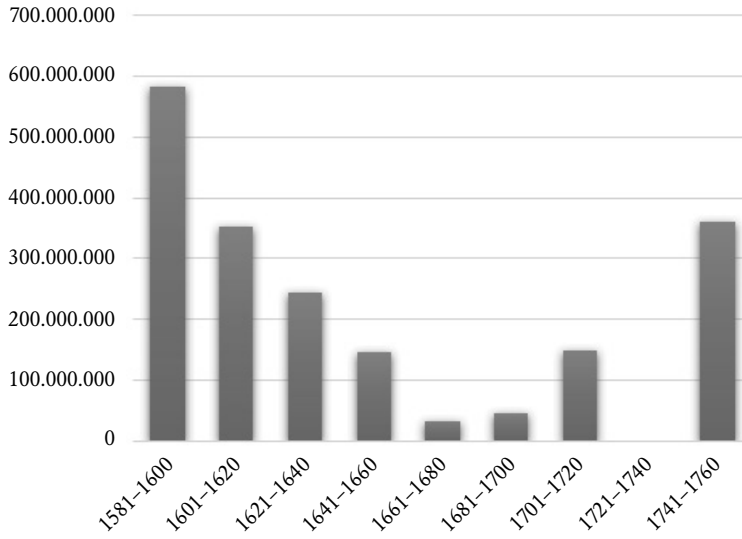

[161] Gomes, *Collecção de Leis*, 92 ss.
[162] Gomes, *Collecção de Leis*, 75.

O gráfico mostra a evolução dos montantes obtidos por juros.[163] No período de 1600 a 1640, os montantes destas receitas extraordinárias – então tão contínuas que quase viraram ordinárias – foram importantes. No entanto, não terão excedido, em média, a décima parte das receitas obtidas ordinariamente com sisas e alfândegas. Ou seja, muito menos do que o dramatismo de algumas fontes ou da historiografia corrente deixa supor. O que, mais uma vez, realça a efetividade dos constrangimentos que pesavam sobre os meios fiscais da coroa.

Figura 7.2 – Finalidades dos empréstimos

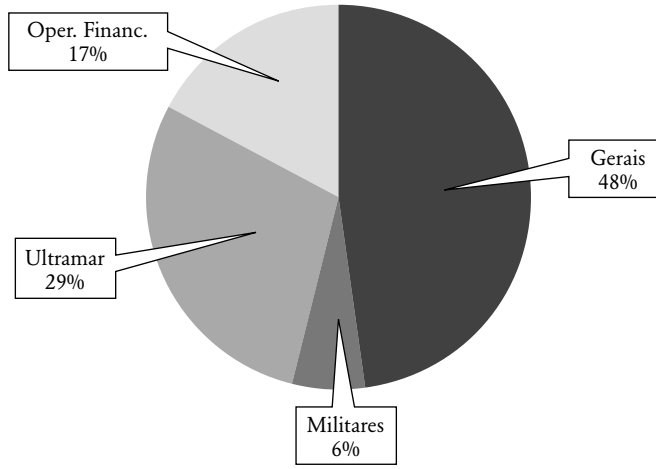

Do gráfico acima resulta que cerca de metade desta receita extraordinária era usada para cobrir despesas extraordinárias com a guerra, na Europa ou no ultramar, ou com operações de gestão financeira, nomeadamente, remissão, renovação ou conversão da dívida. De qualquer modo, sobretudo nos períodos em que a guerra

[163] De acordo com os dados recolhidos por Gomes, *Collecção de Leis*.

terrestre ou marítima foi contínua, havia seguramente um desequilíbrio estrutural das finanças da coroa, que, no período olivarista, foi avaliado em um milhão de cruzados (400 contos), a que se procurava responder com a constituição de uma «renda fixa» de metade dessa soma, sendo a outra metade obtida por operações de poupança nas despesas. As décimas e o tabaco irão resolver este problema na segunda metade do século XVII. Finalmente, aparecem, já no início do século XIX (em 1810 e 1811), contribuições extraordinárias, justificadas pelo estado de guerra, que, de alguma forma, são a continuação, embora sob um diferente modelo de entender a fiscalidade, dos antigos pedidos extraordinários ao reino, correntes no século XVII, nomeadamente entre 1620 e o fim da Guerra da Restauração.

Mas havia outros meios extraordinários de obter receitas, a que o fisco recorria nos casos de aperto. Recorria, desde logo, a dinheiro disponível, a cargo de outras instituições ou afetado a objetivos específicos. Tal era o caso, por exemplo, das arcas concelhias em que se depositava dinheiro pertencente a órfãos («arcas dos órfãos»), heranças jacentes ou bens deixados a favor dos cativos («arcas dos resíduos»). O mesmo acontecia com as somas cobradas nos almoxarifados para as obras pias (1% das obras pias) – utilizadas, nomeadamente, para o pagamento de soldados na década de 30 do século XVII («soldados das pias») –, com as somas provenientes das terças dos concelhos (destinadas à reparação das muralhas ou das obras militares) ou com o produto do consulado, frequentemente desviado do seu objetivo de organização da armada de costa para outros fins. Também os recursos da Casa da Índia eram eventualmente mobilizados, não só como garantia de empréstimos (voluntários ou forçados), mas ainda, diretamente, obrigando os mercadores da praça de Lisboa a comprar a pimenta em armazém.

Para além disso, recorria-se a «pedidos». Os «pedidos» de subsídio voluntário, frequentes nas décadas de 20 e 30 do século XVII e dirigidos quer a estados isentos, como o eclesiástico, quer a grupos

possidentes, como os mercadores da praça de Lisboa (ou a própria câmara), representavam outro meio importante de suprir os défices das receitas ordinárias. Estes pedidos nem sempre se reportavam a somas em dinheiro.

Numa lista sumária, registam-se alguns dos mais famosos, apenas no primeiro quartel do século XVII, um período de crise aguda das finanças da monarquia católica e, também, da coroa portuguesa, que irá perdurar até 1640. Em 1601 pede-se aos cristãos-novos um serviço de 1 700 000 crz., mais a remissão de dívidas da coroa, de 225 000 crz., em troca do «perdão geral»;[164] a coroa joga com a reação cristã-velha ao perdão e tenta obter dinheiro de ambos os lados; em 1604, o serviço é reduzido à remissão de dívidas da coroa.[165] Em 1612 é pedido aos mercadores de Lisboa um serviço de 300 000 crz. para uma armada de três navios e 400 soldados contra os holandeses na Mina, embora não seja certo que tenha tido lugar.[166] Em 1609, a Câmara de Lisboa intermedeia um serviço do reino de 370 000 crz. para a visita do rei.[167] De 1615 a 1617, a Câmara de Lisboa adianta várias somas vultuosas, garante letras a credores da coroa e aceita compras forçadas de pimenta, num montante global de 670 350 crz.[168] Em 1619, pede-se e paga-se um novo serviço para a vinda do rei, no montante de 200 000 crz.[169] E, no mesmo ano, um novo para o mesmo fim, de 40 000 rs.[170] No total, os pedidos terão ascendido a 610 000 crz.[171] Em 1620, o reino custeia o envio de 16 companhias de soldados (à razão de um por

---

[164] ANTT, Leis, liv. II, 46, 47 v. e 48 v.

[165] Ver carta patente de 4 de abril de 1604; ver Silva, *História de Portugal*, vol. III, 221; Figueiredo, *Synopsis Chronologica*, vol. II, 285. O perdão acaba por ser anulado (alvarás de 5 de junho de 1605 e de 27 de dezembro de 1606 e carta de lei de 13 de março de 1610.

[166] Silva, *História de Portugal*, vol. III, 252.

[167] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 227, 288, 289 (repartição pelas comarcas), 293-294, 383, 303-304.

[168] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 329, 344, 349, 350, 356, 395.

[169] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 435, 489, 455, 489, 490-511.

[170] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 512.

[171] Carta síntese da Câmara de Lisboa, *Elementos para a História*, vol. III, 477.

freguesia) para a Flandres.[172] Ainda neste ano, o reino arma sete galeões para a Índia.[173] Dois anos depois, os homens de negócio contribuem com 200 000 crz. para o socorro da Índia a cargo do conde da Vidigueira.[174] Mudado o rei, não muda o sistema. Em 1623, o rei pede à Câmara de Lisboa um serviço de 200 000 rs. para organizar duas armadas de socorro de Ormuz;[175] e outros, de 200 000 e de 230 000 respetivamente às restantes câmaras do reino[176] e à Igreja.[177] Logo em 1624, novo empréstimo de 50 000 crz. pedido à Câmara de Lisboa, para armar duas naus e um galeão.[178] E, pouco depois, uma rajada de pedidos para o socorro da Baía – um empréstimo de 6000 crz. à Câmara de Lisboa para armar duas caravelas,[179] um pedido de donativo ao reino de 235 000 crz.[180] Para este último, a Câmara de Lisboa concorre com 100 000 crz.[181] Ainda no mesmo ano – um *annus terribilis* para a Monarquia – mais um pedido ao reino, de 300 000 crz. para a Companhia de Comércio,[182] a que a Câmara de Lisboa responde, por meio de vários expedientes financeiros, com 150 000 crz., pagos em três anos.[183]

---

[172] Manuel Severim de Faria, BN, cód. 241, fl. 168.

[173] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 477.

[174] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 477.

[175] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. II, 56; vol. III, 63, 66.

[176] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 477.

[177] Cf. Manuel Severim de Faria, «Razões contra o subsídio eclesiástico para socorro da Índia», BN, cód. 917 FG, fls. 109, 166; BN, cód. 241, fl. 258.

[178] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 83-84.

[179] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 95 e 104 n. 1.

[180] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 477; Manuel Severim de Faria, BN, cód. 241, fl. 196.

[181] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 99, 101, 103, 107-108; Manuel Severim de Faria, BN, cód. 241, fl. 196.

[182] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 129, 135, 173; Manuel Severim de Faria, BN, cód. 241, fls. 205 v., 256 v.

[183] Oliveira, *Elementos para a História*, vol. III, 295, 308-309, 314, 317. Manuel Severim de Faria, BN, cód. 241, fl. 196, 240, 246, 271, 351 e 256.

Figura 7.3 – «Pedidos» entre 1600 e 1640.

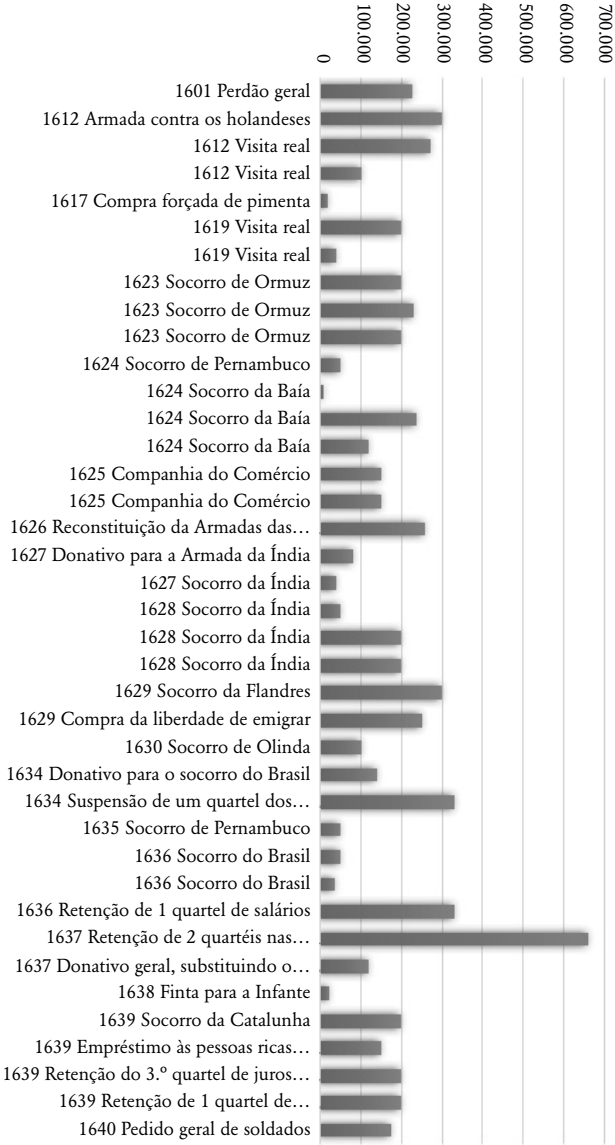

Figura 7.4 – «Pedidos». Grupos destinatários (1600-1640)

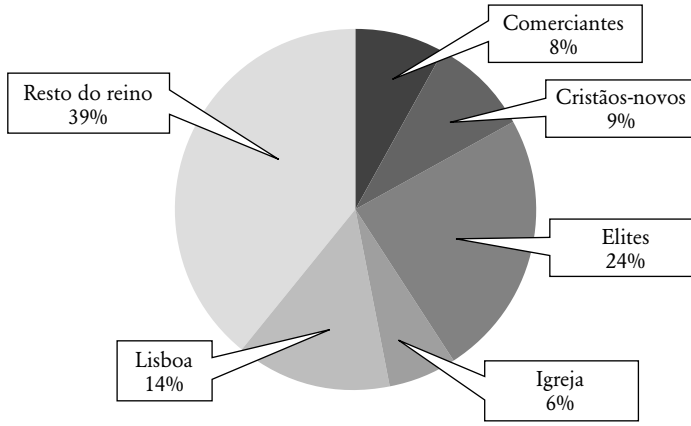

O orçamento das receitas

Estes elementos já nos permitem interpretar os quadros seguintes sobre a evolução e a composição das rendas nos séculos XVI a XVIII, nos quais se sintetiza, com base nos dados disponíveis, a evolução do orçamento das receitas internas entre os fins do século XVI e os inícios do século XIX.

As fontes usadas foram as seguintes:

«Rendimento da cidade de Lisboa do que pertence a el Rei [...]»;[184] «Folha do que rende o reino e despeza della deste anno presente de 1557»;[185] «Folha de todas as rendas desta coroa de Portugal que S(ua) M(a)g(esta)de mandou fazer este anno de 1588»:[186] as

[184] Publicados por João Cordeiro Pereira, em «A receita do Estado português no ano de 1526. Um orçamento desconhecido», em *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. Oliveira Marques, vol. II. Séculos XVI-XX* (Lisboa: Estampa, 1983) e «O orçamento do Estado português no ano de 1527», *Nova História. Século XVI* (1982): 27-45.

[185] ANTT, Gavetas, gv. 2, mç 9, n.º 16, publicado por Vasconcellos, *Relatório acerca dos Impostos*; aí, também, um orçamento de 1477. Para as finanças da coroa no período medieval, Jorge Faro, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481* (Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1965).

[186] BN, cód. 637, FG, fl. 17 v. 24.

notas ao «Regimento da fazenda feito em 20/1/1591»;[187] a «Relação de todas as rendas dente reyno de Portugal», de Francisco Carneiro (1593);[188] o texto de Manuel Severim de Faria, «Advertência sobre a confusão q(ue) ha na receita e despeza da fazenda real de Portugal», dos primeiros anos do século XVII;[189] o «Livro em que se contém toda a fazenda e real patrimonio dos reinos de Portugal, India e Ilhas adjacentes», de Luís Figueiredo Falcão;[190] os elementos contidos em Fr. Nicolau de Oliveira, *Tratado da grandeza de Lisboa*, de acordo com a elaboração que dele fez Vitorino M. Godinho;[191] a «Rellação das rendas que a faz(end)a de Sua Mag(esta)de tem de prezente na coroa de Portugal, e despeza que dellas se fez em ordenados, ordinarias, juros e tenças que nellas estão assentados» (c. 1625);[192] a memória do juiz do povo de Lisboa, Francisco Velho, «Rendimento dos direitos reais, tributos e imposições dos Reynos de Portugal, e conferencia com os de Castela» (1632);[193] e a «Folha da receita, e despesa das folhas do assentamento dos almox(arifa)dos deste R(ei)no de Portugal do anno de 635»;[194] «Relação das rendas do reino em 1737», BNRJ, ms. 10, 3, 21, pp. 34-40 e 113-114v.; uma «Relação das rendas da coroa» de c.

---

[187] «Título dos contratos e casas desta cidade de Lisboa (1649)», ANTT, Misc. ms. 1104, 483 ss.

[188] Publicado por Francisco Mendes da Luz sob o mesmo título no *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 19 (1949): 1-68. A folha da despesa está, como refere Vitorino M. Godinho, na Biblioteca de Évora («Folha de todas as despesas que se fazem dos rendas da coroa deste reino», cód. CVI/1-19).

[189] BN, cód. 917, 115 v. ss.

[190] O texto utilizado foi o impresso sob o mesmo título, em Lisboa, em 1859; convém, todavia, confrontá-lo com versões manuscritas, pois contêm divergências; versão manuscrita acompanhada dum interessante comentário do século XVIII, de um «Doutor Sanchez», provavelmente António Ribeiro Sanches, então a residir em Paris, donde este manuscrito procede, na BN (ms. 143, mç. 123-125).

[191] Vitorino Magalhães Godinho, «Finanças públicas e estrutura do Estado», em *Dicionário de História de Portugal* (Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1965-1971), vol. II, 244-264.

[192] ANTT, Misc. ms. de Nossa Senhora da Graça, n.º 9551 (tomo II do Pecúllio), 76.

[193] BN, cód. 2632, fls. 282 ss.

[194] ANTT, Misc. ms. 1097, fl. 251.

1660 existente na BN;[195] uma «Folha de receita» de c. 1680, existente no ANTT;[196] e a «Rellação do rendimento de todas as casas dos direitos reais [...] e da despesa», por Bartolomeu Dias Ravasco (1681);[197] a «Relação das rendas do Reino em 1716»;[198] a «Relação das rendas da coroa»[199] (não datado, mas que por referências cronológicas nele contidas deve ser de cerca de 1720); os dados contidos na *Description de la ville de Lisbonne* (Paris, 1730); a «Relação das rendas do Reino em 1737»;[200] os dados contidos em Fernando Thomaz; a «Demonstração da receita e despesa do Real Erario no ano de 1810»;[201] ou o «Orçamento das rendas e despesas do Real Erario de Portugal para o ano de 1811».[202, 203]

Os gráficos apresentam – segundo várias perspetivas – colunas, cada uma relativa a um dos anos considerados. Os seus segmentos representam os diferentes tipos mais significativos de receitas.[204] Os valores são em reais (ou contos, milhões de reais).

O primeiro traço a sublinhar é que o volume das suas receitas puramente internas, ordinárias e sustentadas (Próprios, Sisas, Reais), representava muito pouco das rendas da coroa. Isto tornava as finanças da coroa muito expostas às contingências do comércio externo

---

[195] BN, ms. 1459 do Fundo Geral, fls. 41-55.

[196] ANTT, Misc. ms. 548, 11 v.; BUC, ms. 1104, fl. 241; ms. 490, fl. 46.

[197] Évora, ms. CXIII/2-28.

[198] Publicado pelo visconde de Santarém e, depois, por Fortunato de Almeida (*História de Portugal*, 284).

[199] Ms. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 490, 214 ss.

[200] Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, ms. 10, 3, 21, pp. 34-40 e 113-114 v.

[201] BN, cód. 6936, fls. 50-51.

[202] BN, cód. 6936, fls. 52-53.

[203] Outras fontes: Receitas e Despesas de 1534 (Coleção de S. Lourenço, vol. I, Lisboa, 1973, 38-42, 420-421); British Museum, col. Egertoniana, 1135, fls. 331--335 (relação das rendas da fazenda real em 1621, por Fernando Loureiro, cit. por Vitorino M. Godinho); British Museum (carta a D. João IV dando conta do estado da fazenda, cit. no catálogo do conde de Tovar, 57); BN Paris, Fonds du Puy n.º 22, fls. 89-93 (rendas de Portugal em 1610, cit. por Vitorino M. Godinho).

[204] As menos significativas foram suprimidas, mas os seus valores foram evidentemente considerados nos totais parciais ou gerais.

e da exploração ultramarina, tributado nas alfândegas e arrecadado nas casas e armazéns que recolhiam os produtos do ultramar. Num bom ano para que temos dados de qualidade, como 1607, os direitos das cinco naus de uma armada média quase que equivaliam ao rendimento anual dos almoxarifados do reino. E os de uma só nau suplantavam em muito o que a coroa recebia dos seus bens próprios. Em compensação, quando uma armada se perdia ou não chegava, o golpe para as finanças era enorme.

O segundo traço a reter é o caráter relativamente estável (ou mesmo regressivo) dos valores nominais de muitas destas receitas internas. Em algumas delas, isto explica-se pelo facto de as receitas estarem fixadas ou encabeçadas. Tal é o caso – como dissemos – dos almoxarifados, cuja principal receita eram as sisas, encabeçadas nos meados do século XVI. Neste caso, os valores absolutos apresentam mesmo uma quebra quase constante a partir de 1593. Noutras, o facto causa maior estranheza, pois se trata de receitas de impostos que incidem direta ou indiretamente sobre as transações internas ou externas (*v.g.*, consulado, portos secos, sisas das Casas de Lisboa, almadravas). A explicação mais provável para esta diminuição residirá não tanto numa retração do movimento comercial como no facto de estas receitas estarem arrendadas por contratos com prazos relativamente longos, o que provocava uma sensível rigidez na sua evolução. E esta técnica de gestão da cobrança das receitas tem que ver com uma caraterística estrutural da monarquia – a debilidade dos seus instrumentos administrativos. Exceção são as alfândegas, também elas arrendadas – onde se dá um crescimento espetacular na segunda metade do século XVI e ainda significativo no primeiro quartel do século XVII (cerca de 60% entre 1593 e 1632) – e a Távola de Setúbal, as alfândegas do estuário do Sado.

No conjunto das receitas internas, pode dizer-se que elas mantêm uma taxa modesta de crescimento no período da União das coroas. De facto, embora a primeira década do século XVII constitua um momento de crescimento das receitas internas, em virtude do aparecimento de novos tributos ou da reforma de outros já existentes – consulado, real de água, direito do sal, portos secos, estanco do

Quadro 7.3 – Evolução das rendas da coroa, por categoria, a preços correntes (1588-1810)

	1588	1607	1621	1627	1628	1681	1716	1720	1737	1766	1810	1811
ILHAS	54.240.000	61.400.000	62.000.000	46.224.000	65.000.000	54.814.820		55.237.335		450.000		
BRASIL	26.530.000	66.000.000	42.000.000	78.350.600	49.000.000		545.000.000	800.000.000		2.171.301.696		
ÁFRICA	97.020.000	90.719.928	61.000.000	64.480.960	78.000.000	18.100.000						
ÍNDIA	354.000.000	764.160.600	832.000.000		250.000.000	62.192.841	60.000.000	80.000.000		124.413.150	321.838.033	
REINO	446.256.688	717.544.574	781.600.000	549.407.501	817.000.000	1.514.497.802	3.337.000.000	2.004.788.034	2.407.585.449	3.905.347.578	8.797.873.420	11.270.000.000
Alfândegas e Casa dos Cinco	20.150.000	312.500.000	296.600.000	177.646.387	303.000.000	452.329.884	1.180.000.000	419.165.621	931.651.764	1.008.081.286	1.401.740.145	2.520.000.000
Tabaco						290.052.621	560.000.000	310.800.000	720.000.000	957.282.750	1.530.970.182	1.130.000.000
Comboio e Cª do Comércio								322.000.000				
Sal		24.000.000	40.000.000	13.000.000	30.000.000	77.252.863	60.000.000	73.668.000	48.198.000	41.332.954		
Casas de Lisboa	193.304.865	92.440.916	100.000.000	101.143.644	90.000.000	143.792.522	717.000.000	203.767.692	269.226.820	371.014.531	817.274.291	
Almoxarifados dos próprios	4.809.076	3.849.144			40.000.000	3.088.790	90.000.000	5.536.000	23.488.000	35.154.005	118.941.031	
Almoxarifados	206.789.804	224.864.033	238.000.000	213.212.349	230.000.000	176.938.952	200.000.000	191.307.690	222.665.865	344.678.779	362.202.864	400.000.000
Reais							350.000.000					
Décimas e usuais						200.000.000		200.000.000		754.758.736	952.155.715	600.000.000
Rendas várias	6.849.686	49.573.545	97.000.000	44.405.121	124.000.000	165.450.748	80.000.000	12.363.031	192.355.000	325.034.661	838.580.139	520.000.000
Casas anexas à Casa Real							100.000.000			68.009.876	102.390.726	100.000.000
Mestrados	12.353.257	10.316.257	10.000.000			5.591.422		266.180.000				
Contrib. extraord. de defesa											1.129.574.497	
Receitas extraordinárias											1.537.043.230	6.000.000.000
REINO E CONQUISTAS	978.046.688	1.699.825.102	1.778.600.000	738.463.061	1.259.000.000	1.649.605.463	3.942.000.000	2.940.025.369	2.407.585.449	6.201.512.424	9.119.711.453	11.270.000.000

Figura 7.5 – Evolução e composição das rendas da coroa, preços correntes (1588-1810)

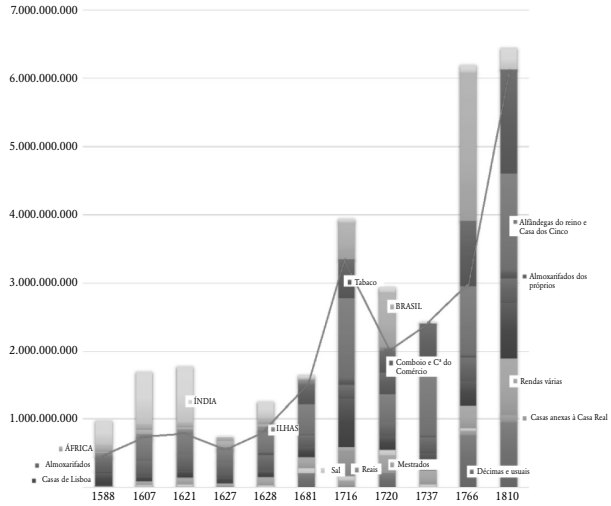

Figura 7.6 – Composição das rendas da coroa, preços correntes (1588-1766)

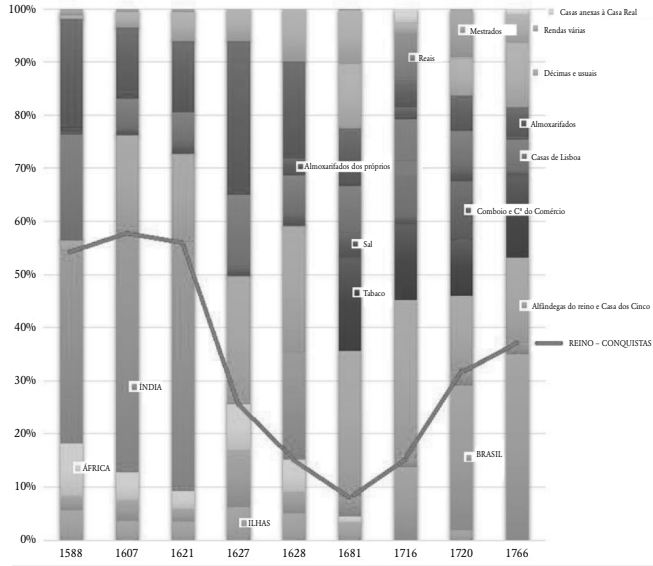

Figura 7.7 – Rendas do reino e conquistas (1588-1810)

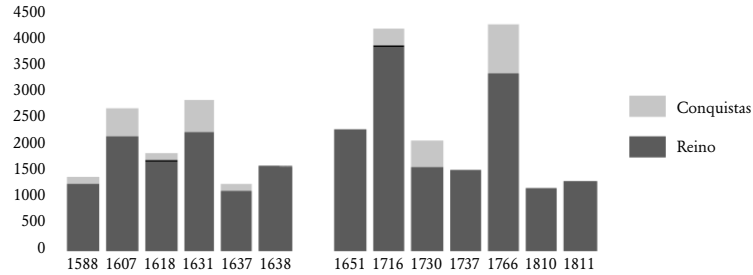

Figura 7.8 – Rendas do reino (1588-1810)

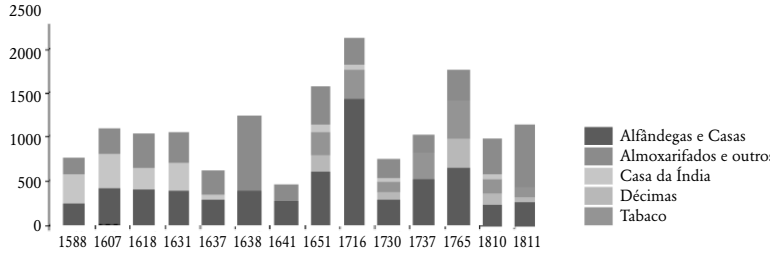

solimão e das cartas de jogar –, tudo isso é reduzido a nada pela grave crise dos finais da década de 1620, que criou uma enorme reação dos contribuintes e, por isso, uma baixa pronunciada das receitas efetivas, de que as fontes dão conta. A estimativa global das rendas internas, feita em 1632 por Francisco Velho, não parece infirmar esta imagem, pois o empolamento que se apresenta das rendas pagas no reino deve-se mais à consideração de outras fontes de receita do que a uma avaliação para mais das já anteriormente computadas. E, de qualquer modo, não é de esquecer que o objetivo do «Papel...» era justamente o de mostrar que a punção fiscal tinha atingido em Portugal o máximo que o reino podia suportar, o que levaria a algum exagero na avaliação das receitas internas.

Esta estabilidade das receitas internas verifica-se quanto aos valores nominais ou, dizendo doutro modo, refere-se às receitas a preços correntes. Se considerássemos os seus valores reais, deflacionando-os em função da desvalorização da moeda, chegaríamos à conclusão de que muitas delas tinham descido. Na verdade, embora não seja fácil calcular uma taxa global de desvalorização da moeda, os autores estão de acordo em que os preços sofreram, em Portugal, um aumento muito pronunciado na segunda metade do século XVI, cresceram ainda até aos fins do primeiro terço do século XVII, só então entrando numa fase de estabilização ou mesmo de ligeira queda.[205] Tomando como base a série de preços publicada por Vitorino M. Godinho no artigo citado, verificamos que os preços dos produtos taxados nestas rendas interiores, em geral, duplicaram entre 1557 e 1635. Se isto constituísse uma amostra válida para o movimento geral dos preços (e, consequentemente, para a desvalorização da moeda), significaria que as receitas nominalmente estáveis tinham de facto, em termos reais, descido para metade.

Mas já se esboça uma primeira conclusão – a de que a capacidade da coroa para tributar o interior do reino, ou mesmo o seu comércio externo (por meio de direitos alfandegários), não subiu significativamente até à segunda metade do século XVIII. E isto deve-se – já o vimos – à rigidez introduzida na geração de receitas fiscais por fatores e mecanismos jurídicos e éticos – proibição de novos impostos, contratualização das rendas, limitações dos juros, respeito de direitos dos particulares. E todos estes fatores de congelamento das receitas faziam parte do miolo da constituição política das monarquias tradicionais.

Por isso é que, como Vitorino Magalhães Godinho já salientara, o crescimento das receitas se obtém mais pela criação de novas

---

[205] Cf., por todos, os dados fornecidos por Vitorino M. Godinho em «Preços», em *Dicionário de História de Portugal*, vol. IV, 499. Mais dados em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 188. Para converter os preços correntes em preços constantes (por referência ao ano de 1681), socorri-me de um índice elaborado por Jorge Pedreira e Nuno Monteiro, cuja autorização de utilização agradeço.

fontes de tributação do que pela evolução favorável das fontes existentes. A criação de novos tributos punha – é certo – problemas políticos delicados, sobretudo quando para isto se exigia o consentimento dos povos, dado em Cortes[206], como acontecia em Portugal. É sabido que este tópico da ilegitimidade do lançamento de tributos sem a autorização das Cortes foi um dos esteios da literatura antifilipina. E, ainda em 1683, num alvitre sobre os meios de aumentar as rendas do reino, se refere a dificuldade que havia em vencer a resistência da Casa dos 24 de Lisboa ao estabelecimento de tributos não aprovados em Cortes, resistência que já fizera gorar diversas tentativas.

Não é preciso destacar a importância política desta rigidez das receitas, pois logo se vê como ela constitui uma limitação de importância primordial da ação da coroa, nomeadamente pelo reforço de um corpo administrativo de funcionários pagos e, logo, económica e politicamente dependentes. Situando-se as limitações da coroa neste plano, sobretudo ao nível da institucionalização de extensões periféricas dos órgãos centrais (administração regional da coroa) que assumissem as funções de administração municipal, reveste uma particular importância o congelamento (ou mesmo regressão) das receitas dos almoxarifados, por onde eram pagas as magistraturas periféricas da coroa. Este terá sido um fator fundamental na permanência de uma estrutura administrativa baseada em funcionários honorários, de eleição concelhia ou municipal, ou em ofícios de tipo patrimonial com remunerações emolumentares e cuja dependência económica e jurídica em relação à coroa era muito mais mediatizada do que nos cargos pagos (de tipo «comissarial»).

Esta rigidez das rendas da coroa também explica que, comparativamente com outros reinos europeus, Portugal tenha, aparentemente, sido um daqueles em que a carga fiscal da coroa era menos efetiva. Apesar do dramático panorama traçado pelo juiz do povo de Lisboa,

[206] Cf. BN, ms. 206, 123.

Francisco Velho, em 1632,[207] Portugal aparece, num cômputo contemporâneo das várias rendas da Monarquia Católica,[208] como relativamente pouco tributado

Quadro 7.4 – Tributação comparativa dos vários territórios da Monarquia Católica (c. 1630)

Rendas	Em reais
Índias de Castela (média anual)	1.200.000.000
Navarra	35.500.000
Aragão, Valença e Catalunha	75.000.000
Ilhas de Maiorca, Minorca e Sardenha	"O que rendem se gasta em defendê-las"
Sicília	375.000.000
Nápoles e Puglia	308.000.000
Flandres, Borgonha	710.000.000
Milão	"Gasta mais do que rende"
Bula da Cruzada	200.000.000
Subsídio	75.000.000
Escusado de Igrejas e bispados	110.000.000
Naipes	20.000.000
Soma das rendas da Monarquia sem Portugal	14.028.371.000
Reino de Portugal e estados sujeitos	2.040.000.000

No primeiro quartel do século XVII, Portugal era, com Aragão, o menos tributado dos reinos da Monarquia Católica. E já nos finais do século XVIII, José Bacelar Chichorro diz o mesmo em relação a todos os reinos europeus, calculando a capitação da carga fiscal portuguesa em cerca de 1/10 da holandesa ou da inglesa.[209]

---

[207] «Rendimento dos direitos reais, tributos e impozições dos Reinos de Portugal, e conferencia com os de Castella para V. Mag.de mandar ver em sua prezença», BN, cód. 2632, fls. 282-287.

[208] BN, cód. 637, 9 v.; Cód. 7641, 69 v. [c. 1630]. Os mesmos dados em BN, cód. 7641.

[209] Chichorro, *Memória Economico-Política*, 88.

Outra caraterística do orçamento das receitas decorre da tecnologia fiscal de cobrança. Como se viu, as receitas mais importantes não eram cobradas diretamente pela coroa. Umas estavam encabeçadas nos povos por contrato, produzindo receitas certas, mas fixas, como é o caso das sisas. Outras andavam arrendadas por contratos normalmente plurianuais a rendeiros que procediam, eles mesmos, à cobrança, ficando obrigados para com a coroa à entrega de certa quantia fixa. Reportando-nos a 1607, estavam encabeçadas cerca de 30% das receitas internas (as sisas) e arrendadas mais de 60% (alfândegas, Casas de Lisboa, consulado, estanco das cartas de jogar e solimão, terças, almadravas, portos secos, direito do sal, rendas do estanho, rendas da chancelaria da Casa do Cível e rendas das ilhas atlânticas). Cobradas diretamente, apenas as rendas da chancelaria da Corte e algumas rendas dos próprios. A adoção desta forma de lançamento e cobrança é explicável pelas dificuldades que levantava a cobrança direta. Esta exigia, na verdade, um aparelho administrativo de execução e de controlo de que a coroa não dispunha. Além de que não produzia receitas em tempo certo, mas apenas escalonadas ao longo do ano e de acordo com ritmos sazonais. De modo que as rendas cobradas diretamente foram sendo, cada vez mais, as mais problemáticas, aquelas para as quais não se conseguia encontrar um rendeiro.

As consequências do encabeçamento ou do arrendamento eram profundas. Por um lado, eles contribuíam, como já se disse, para a rigidez das rendas. Mas, por outro lado, o arrendamento colocava a coroa à mercê dos arranjos e cambões de um grupo restrito de financeiros, tanto mais quanto se verifica a tendência para arrendar globalmente rendas muito vultuosas, a cuja licitação poucos podiam concorrer. A coroa, que já tinha que concorrer com uma série de outros poderes jurisdicionais, passou agora a competir com um poder fáctico de contornos internacionais e de enorme relevância.

Finalmente, este sistema não deixa de ter também consequências no plano simbólico ou do imaginário, insinuando uma certa imagem

da efetividade e da presença do poder real. Na verdade, aos olhos das populações, a tributação era – com a Justiça – um dos elementos mais marcantes do exercício do poder. Simplesmente, quem aparecia investido dessas funções não era um funcionário da coroa, mas um agente indireto desta, alguém em quem esta delegara o poder tributário. O Rei aparecia apenas como uma entidade distante, sede originária mas não efetiva do poder, instância de recurso ou de súplica. De algum modo, reproduzia-se neste esquema a matriz política feudal, em que o poder da coroa aparecia irremediavelmente mediatizado pelo poder – esse, sim, efetivo – do senhor. Neste caso, do rendeiro das rendas reais. O que o poder do Rei perdia em efetividade, ganhava porém em desresponsabilização. Ou seja, subtraído à usura do exercício quotidiano do poder, o Rei figurava, no imaginário político dos súbditos, como um ideal de bom governo e de justiça, embora sujeito aos enganos e abusos dos executores.

O orçamento das despesas

Mais difícil é o estudo da evolução das despesas. Os dados de que dispomos para este efeito não são muitos e, para mais, são apresentados e agrupados segundo critérios diversos.[210]

O quadro e os gráficos seguintes sintetizam as principais linhas de força detetáveis no exame das fontes disponíveis.

[210] Ver detalhes em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 193.

Quadro 7.5 – Despesas da coroa por ramos (1588-1810)

	1607	1628	1641	1681	1766	1810
Governo	15.708.640		28.705.635	16.386.485	296.835.187	428.811.792
Militares	232.758.149		24.118.328	90.966.981	2.752.256.674	7.166.166.077
Armadas da Índia	262.629.703			131.863.458		
Corte	34.536.157		17.243.342	105.888.606	1.057.536.290	182.732.076
Juros	206.205.797	185.000.000	179.519.901	227.031.537	464.070.692	101.747.396
Tenças	168.506.926	200.000.000	86.076.273	179.114.896	365.324.049	61.340.983
Ordenados	164.912.184	137.000.000	136.880.688	79.523.415	828.194.542	672.913.006
Patrimoniais				333.333		
Estado				81.972.361		
BRASIL	42.341.867					
ÍNDIA	235.677.600					
ÁFRICA		95.000.000				
ULTRAMAR					308.225.751	
Total	1.363.277.023	617.000.000	472.544.167	913.081.072	6.072.443.185	8.613.711.330

Figura 7.9 – Evolução das despesas da coroa (1607-1810)

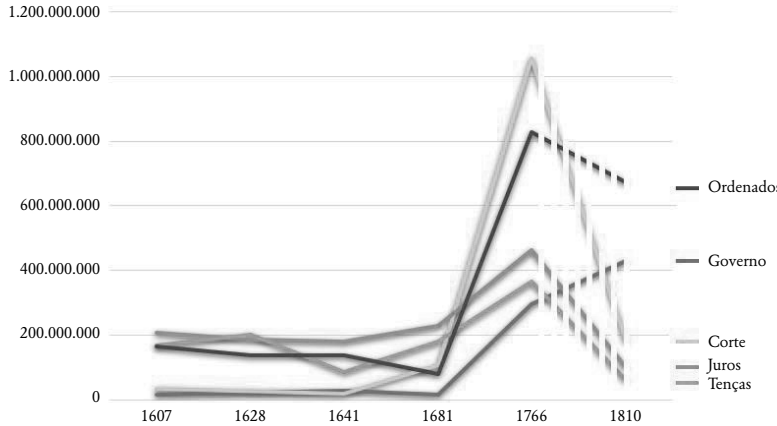

Figura 7.10 – Tendência de crescimento da despesa global (1588-1810)

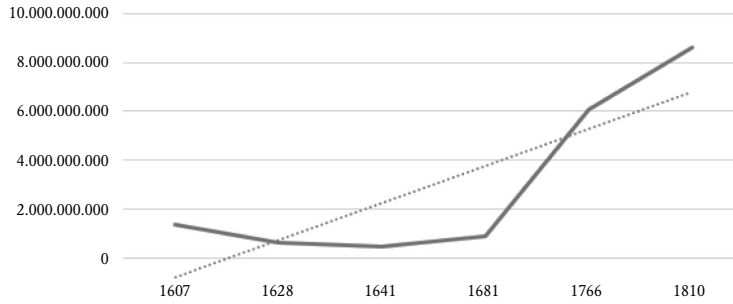

Parece que, no conjunto das despesas, se verifica uma tendência nítida para o crescimento das despesas ordinárias a partir do último quartel do século XVII.

Porém, estudados os vários componentes da despesa, vê-se que os seus perfis de evolução são diferentes. Até 1640, as despesas com o aparelho central de governo (no gráfico, Corte e Governo) são muito baixas. A parte de ordenados e juros mantém-se estável, na verdade, até 1681. O montante das tenças começa por diminuir – porventura por terem caído as que se pagavam a seguidores do rei espanhol –, mas logo recupera o crescimento, que se manterá até ao fim do século XVIII. Com a Restauração, algo se modifica. Aumentam um pouco os gastos com o governo central, uma vez que a corte regressa a Lisboa. Mas, em 1766, estes gastos virão a aumentar brutalmente, o que sinaliza uma mudança de paradigmas de governo. Tinha-se passado de um governo que, sobretudo, «mantinha» o estado de coisas para um «governo ativo», que dirigia e transformava. Isto correspondia ao advento dos ideais políticos do despotismo, interventor e dirigente da sociedade civil.[211] Esta nova forma de governar fazia também disparar o montante dos ordenados. Ordenados e despesas de governo formam, na última fase do século XVIII, a parte mais importante da despesa ordinária do reino.

[211] António Manuel Hespanha, «The Legal Patchwork of Empires», *Rechtsgeschichte/ Legal History*, 22 (2014): 303-313.

Até 1766, não há sinal de diminuição do montante dos juros nem de uma maior moderação na atribuição das tenças. Como a folha de despesa de 1810 é anómala, não conseguimos, com estes dados, definir a tendência das várias despesas nos últimos anos do século XVIII, antes da crise das Invasões Francesas e da mudança da corte para o Brasil.

Conclusões

O confronto dos orçamentos das receitas e das despesas sugere ainda uma observação final, relativa à técnica orçamental de afetação das receitas às despesas, também ela com consequências políticas de realce. Como dissemos, muitas das receitas estavam consignadas, no seu diploma fundacional, à satisfação de certas despesas. É certo que, como também já se viu, essa finalidade originária era frequentemente ignorada. De qualquer modo, isso podia ser – e era – usado para acusações de violação de promessas e de normas de governo justo, temíveis na época. Mas, para além desta habitual consignação das recitas a despesas, verificava-se ainda que certas despesas estavam «assentadas» em certas rendas, normalmente as que garantiam melhor o pagamento. E, por isso, esta outra vinculação de certas receitas à satisfação de certas despesas consituía garantias para os credores concretos da coroa, fossem eles funcionários, tencionários os juristas. Aqui, quem reclamava o respeito pelas regras de afetação das recitas já não eram apenas «os povos». Eram interessados concretos, que consideravam o «assentamento» como uma cláusula contratual a ser pontualmente cumprida.

Uma e outra forma de consignação de receitas instituíam um forte regime de pluralidade orçamental (e de tesouraria). Ao contrário do que acontece hoje, em que a ideia da unidade do Estado e a necessidade de eficácia na contabilização e mobilização das receitas instituiu o princípio da unidade orçamental, a contabilidade e a gestão financeira da coroa na época moderna lidavam com vários orçamentos, das diversas repartições por onde se arrecadavam receitas. Para além das consequências no plano ideológico – onde isto constituía mais um obstáculo à aquisição duma

visão unitária do poder –, a pulverização orçamental tinha consequências de ordem prática. Por um lado, fomentava uma «feudalização» das finanças, cada tesouraria ou almoxarifado defendendo as suas receitas como coisa própria sua, reagindo aberta ou surdamente contra o assentamento a seu cargo de novas despesas e procurando esconder e impedir o retorno ao tesoureiro-mor dos saldos próprios. Este último desiderato seria, de resto, facilitado pela diversidade dos critérios contabilísticos, apesar das tentativas uniformizadoras dos regimentos dos contos.[212] Por outro lado, a pluralidade orçamental impedia uma gestão unificada das receitas, com a consequência de multiplicar pequenos saldos em todo o lado; saldos que, isoladamente, careciam de importância, mas que, reunidos, poderiam consistir num adjutório importante.[213]

Em suma, esta análise do orçamento da coroa pôde ilustrar as limitações postas pelas estruturas e práticas financeiras a uma política de redução do pluralismo político. Limitações de ordem ideológica, ao inculcar uma imagem do sistema de poder em que a coroa aparecia como uma instância política eminente mas não efetiva e, ainda assim, pulverizada em «repartições» diversas e autónomas. Mas, sobretudo, limitações de ordem prática, ao negar ao Rei os meios financeiros indispensáveis para uma política de efetiva centralização.

Este rápido panorama sobre a organização das finanças públicas portuguesas nos meados do século XVII permite-nos detetar os traços estruturais do cálculo financeiro numa Monarquia Corporativa, nomeadamente, a rigidez das receitas, das despesas e do relacionamento entre umas e outras e, por detrás disso, a vinculação das finanças a um mundo de valores relativos ao bom governo. Também aqui, a política era muito pouco dependente do arbítrio e, por isso, o poder real muito menos absoluto do que se tendia a pensar.

---

[212] Cf., o regimento de 3 de setembro de 1627; em geral, para a história dos contos, Virgínia Rau, *A Casa dos Contos* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1951).

[213] Ver Manuel Severim de Faria, «Advertência sobre a confusão», 115 v. ss. No mesmo sentido, mas já de uma perspetiva «estadualista» muito mais clara, ver as «Observações» do «doutor Sanchez» (Ribeiro Sanches) sobre o orçamento de Luís Figueiredo Falcão no já citado ms. 143, n.º 123 da BN.

Capítulo 8

Guerra e sistema de poder

A organização militar é, ao mesmo tempo, uma consequência e um fator estruturante da política. É por isso que o sistema político da monarquia portuguesa na época moderna pode ser entendido à luz da relação que, nesta época, Portugal teve com a guerra e com o modo como a coroa organizou os meios militares.

Por sua vez, a organização militar dependeu de tradições e de experiências guerreiras, da configuração dos cenários de guerra e da evolução das tecnologias bélicas. Quanto a este último ponto, é de realçar que o que tem sido descrito como a «revolução militar» da época moderna[1] não tem que ver apenas com inovações tecnológicas na arte da guerra, também dependeu das relações instaladas de poder e, como ricochete, teve impacto sobre estas.

Em primeiro lugar, importa realçar como é politicamente relevante a força que um exército dá, no plano externo e no plano interno. Externamente, a manutenção de um exército permanente e forte permite «continuar a diplomacia por outros meios», tendo sido o segredo do peso de certos estados pequenos ou periféricos (como

[1] Ver António Manuel Hespanha, «A revolução militar», em *Nova História Militar de Portugal*, org. Nuno Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira (Lisboa: Círculo de Leitores, 2004), vol. II, 9 ss.

a Dinamarca, a Suécia ou o Piemonte) na «balança da Europa». Internamente, a centralização da força armada nas mãos da coroa constitui-a num polo de poder completamente hegemónico em relação a outros potentados internos, capaz de se impor aos outros poderes internos e dispensando-a de negociar apoios ou serviços militares, nobiliárquicos ou concelhios.

Em segundo lugar, cumpre sublinhar a forma como as crescentes despesas militares exigem meios financeiros cada vez mais importantes; e como estes requerem uma maior pressão fiscal da coroa. Maior pressão quer aqui dizer duas coisas. Por um lado, que a coroa se tem de libertar dos entraves ético-religiosos da fiscalidade tradicional.[2] Por outro, que tem de se impor mais decisivamente aos corpos tributados, para vencer a sua resistência. Por fim, que tem de se dotar de meios técnicos e logísticos mais desenvolvidos e mais eficazes. Mais funcionários, mais organização burocrática, mais conhecimento da riqueza a tributar e do produto dos tributos, bem como da afetação das somas obtidas. Neste contexto, tem particular importância para uma política de poder o princípio da unidade orçamental, que põe fim à pluralidade de tesourarias e de cofres (da coroa ou de instituições periféricas ou autónomas, como as ordens militares ou os concelhos), possibilitando uma gestão financeira funcional e eficaz, que possa impor as políticas globais da coroa aos interesses centrífugos de grupos periféricos.

Em terceiro lugar, deve atender-se a que o reforço dos aspetos tecnológicos da guerra – na logística e gestão de grandes massas de homens em armas, na arquitetura militar, nos saberes matemáticos e de engenharia necessários à manobra dos corpos de infantaria, nos transportes e, finalmente, na conceção de espaços estratégicos macrorregionais ou mesmo mundiais – tinha de corresponder a um reforço do elemento tecnocrático das tarefas de governo. Muitos dos grandes cabos militares exportaram a sua visão técnica, racionalizada e racionalizadora do mundo para o governo civil e elaboraram planos de política animados

[2] Ver antes capítulo 7 («As finanças…»).

por um espírito científico e mecanicista que traziam das escolas militares. Para além de que não eram poucas as matérias militares que exigiam, a montante, medidas de política civil. Tal era o caso das questões financeiras, de que já se falou. Mas também as do recrutamento, dos trens militares, das indústrias de natureza militar – como a produção de fibras têxteis, o cânhamo, o linho, a lã, a tecelagem, a criação de cavalos, o fabrico de armas de fogo ou a construção naval.

Em quarto lugar, a questão central da disciplina militar, que constituía o núcleo da visão militar do mundo social e da atividade social, apontava para uma direção política única, forte, dotada de hierarquias fixas e nítidas de comando, obedecida de forma incontestada, livre dos processos (nomeadamente judiciais) de contestação das ordens, típicos das monarquias tradicionais. Não é preciso realçar o que tudo isto tinha de profundamente revolucionário no mundo pluralista e garantista do sistema político de Antigo Regime.

Em quinto lugar, temos de atender à relação entre ética e política. A guerra, mesmo a guerra moderna, nunca deixou de ser um mundo regulado. No entanto, a partir da teorização moderna, nomeadamente da de Maquiavel, a superioridade absoluta da justiça e da moral no cálculo político passou a ser corroída pela ideia de oportunidade, de exploração oportunista das conjunturas militares, de manipulação da verdade, de dissimulação e de mentira. O tratado sobre o direito e a justiça, de Luis de Molina,[3] exprime, num capítulo de torturante argumentação, a nova casuística dos deveres morais de verdade, de boa-fé, de respeito pelos direitos particulares, em relação ao inimigo. De alguma forma, a severa ética (e etiqueta) militar manteve-se na época moderna, sobrevivendo nos códigos de honra militar e sendo integrada nas normas de um direito laicizado da guerra. Mas nota-se uma nova insistência no caráter supremo dos objetivos político-militares, numa certa libertação da ação militar em relação à ética, que antecipou um padrão correspondente na condução do governo civil, rumo a modelos de sentido absolutista.

[3] Molina, *Tractatus de iustitia*.

Finalmente, em ligação com as últimas considerações, é importante analisar a questão do lugar dos militares nos aparelhos políticos do governo central. Quando eles aí ocuparam uma posição relevante, é claro que o quadro axiológico anteriormente evocado se comunicou mais facilmente ao governo civil, originando um governo mais centralizado, mais disciplinador e mais liberto dos limites éticos tradicionais.

O peso político da guerra

A primeira questão a pôr é a de saber até que ponto a presença da guerra e de forças armadas foi estruturante do sistema político português da época moderna.

É comum dizer-se que, no seu espaço metropolitano, Portugal foi, na época moderna, um país sem guerra. Na verdade, a sua história militar é a de um país que, durante mais de cento e cinquenta anos (entre Toro [1476] e a Guerra da Restauração [1640-1668]), não participou em operações militares na Europa, onde as grandes inovações militares se iam verificando, e que, de experiência, apenas conhecia a guerra ultramarina, em que se defrontavam tradições e práticas bélicas razoavelmente exóticas, e em que a componente da guerra terrestre, central no modelo militar europeu, era substituída por uma fortíssima componente naval ou, pelo menos, anfíbia, fortemente apoiada pela artilharia embarcada. Os próprios contemporâneos se davam conta desta especificidade portuguesa. Foi por duvidar da experiência portuguesa na moderna arte da batalha campal que, aquando dos preparativos de Alcácer-Quibir, o duque de Alba insistiu com D. Sebastião na contratação de um forte contingente estrangeiro de infantaria, pelo menos equivalente ao das bisonhas tropas apeadas portuguesas. Na segunda metade do século e, sobretudo, nos primeiros anos da Guerra da Restauração, a falta de prática da nova guerra, tanto da parte dos comandantes como da parte dos soldados, é um tópico corrente. Por outras palavras, a história militar portuguesa nesta época é – pelo menos nas suas práticas, mas eventualmente também nas suas

representações – a história de um país que (aparentemente) «ficou de fora» da militarização da política.[4]

Portugal teve, pelo menos desde os inícios do século XVI, uma armada permanente. E apesar de esta desempenhar funções meramente civis (comerciais), ela era, ao mesmo tempo, uma armada de guerra, organizada e sustentada pela coroa, numa base permanente. Foi isto que lhe permitiu alcançar os êxitos que alcançou, pelo menos no Oriente, e sustentar duradouramente o império ultramarino. A sua expressão mais visível é a carreira da Índia. Se se seguirem os seus ritmos de evolução, vê-se que eles coincidem, basicamente, com os ciclos de poder a oriente do cabo da Boa Esperança. Nomeadamente porque o império do Oriente era, basicamente, um senhorio do comércio e da navegação (em muito maior grau do que da conquista),[5] garantido pela interdição de navegação aos concorrentes comerciais, locais ou europeus, quer por meio da política de «cartazes» aplicada ao comércio marítimo dos locais, quer pela pura e simples expulsão do poder naval militar inimigo, fosse ele o turco ou, mais tarde e com menor êxito, holandês. Mesmo quando se tratava da «conquista», esta era prosseguida com recurso quase exclusivo ao poder naval. Os navios de guerra eram formidáveis plataformas de artilharia no assédio às praças e a marinhagem constituía os corpos de assalto final. Foi isso que se passou nos cercos de Ormuz ou nas defesas de Diu. Nesta medida, o Império só sobreviveu enquanto o domínio das rotas marítimas e a defesa das conquistas em terra pôde ser assegurado pela manutenção de uma força naval poderosa, com base em navios enviados de Lisboa ou, progressivamente, com navios armados localmente.

No Atlântico, essa força naval permanente da coroa foi menos poderosa e menos constante, apesar de ainda ter constituído o núcleo da Grande Armada e, no século XVII, ter respondido ao ataque de

[4] Para um inventário do impacto das inovações da «guerra moderna» em Portugal, ver Hespanha, «A revolução militar» («As inovações da técnica militar»), 9 ss.

[5] Thomaz, «Estrutura política e administrativa».

corsários às rotas e às cidades costeiras. Em todo o caso, mesmo neste teatro de guerra, foram montadas operações navais de reputação, como a que levou à reconquista da Baía, envolvendo várias dezenas de navios, ou a frota entregue a Salvador Correia de Sá para a reconquista de Angola (1648-1652).

Esta potência naval foi um fator – direto, enquanto força, e indireto, enquanto garante de riqueza – de credibilização externa de Portugal. Quando deixou de existir, o peso do reino na balança da Europa – como mais tarde se dirá – decaiu dramaticamente. As façanhas mediterrânicas de D. João V, aquando da participação portuguesa na guerra contra os turcos, sabem claramente a fogachos derradeiros de uma glória perdida. A própria batalha de Matapão foi um tanto exagerada na sua importância pela historiografia de reputação do barroco joanino.

Porém, no plano político, a força naval permanente não tinha os mesmos efeitos. As fontes da época dão conta do caráter improvisado e violento do recrutamento dos marinheiros, da sua falta de espírito de corpo e de sentido do dever. A disciplina a bordo decorria mais da necessidade estrita de sobreviver do que de um treino profissional com efeitos duradouros.

É evidente que, mesmo internamente, o prestígio externo do reino constituía um fator de inculcação do poder da coroa. Mas, por outro lado, a manutenção dessa força militar desviava do reino poder, em dinheiro e em recursos militares, e expunha-o a penosas e desprestigiantes situações na própria metrópole, perante as quais os súbditos eram levados a desconfiar do efetivo poder do seu rei. Nos dramáticos anos 20 a 40 do século XVII, o envio de socorros para o ultramar (Baía, Pernambuco, Ormuz) passou sempre à frente da constituição de uma indispensável armada permanente de defesa da costa do reino contra piratas (argelinos ou ingleses) e inimigos. Tal como – desde a sua constituição, nos finais do século XVI – o tributo do consulado, pago pelos comerciantes para a constituição de uma armada de costa, foi sempre desviado para outras finalidades, normalmente ligadas a urgências ultramarinas. Daí que todas as grandes ofensivas inimigas

contra portos portugueses – desde a do duque de Alba contra Lisboa, em 1580, aos ataques de Francis Drake a Lagos e Sagres, em 1587 – tenham infundido grandes temores.

Diferente é a situação relativamente aos impactos políticos da manutenção de uma força armada terrestre. Neste ponto, as tradições portuguesas são tardias e politicamente pouco permanentes. As *ordenanças*, criadas em 1570, tiveram um diminuto significado militar.[6] Nunca foram muito efetivas, os seus comandos eram dispersos e a cargo dos notáveis locais (incluindo os senhores das terras, capitães naturais dos lugares), estavam mal armadas e mal treinadas. Se alguma coisa se pode dizer delas é que, frequentemente, constituíram um elemento dispersor do poder, ao fomentarem o reforço das elites locais e, mesmo, ao permitir-lhes oporem-se, *manu militari*, aos comandos centralizados da tropa profissional da coroa.

As coisas mudam com a criação de uma força militar de terra, com caráter relativamente permanente. Mas isto só acontece nos apertos que se seguiram a 1640. O reino teve de se armar rapidamente, para se defender de uma potência que, como as grandes monarquias europeias (e mesmo algumas intermédias e pequenas), dispunha de importantes exércitos permanentes. A relativa inatividade bélica dos primeiros anos, mais do que o recurso ao auxílio externo – sobretudo inglês e francês – foi, nesses anos, fundamental. Depois, progressivamente, o exército português estrutura-se um pouco mais, embora esteja longe de se poder considerar uma poderosa, permanente e eficaz máquina de guerra, quaisquer que sejam as bravatas de alguns cabos militares, como o conde de Castelo Melhor.[7] Seja como for, é capaz de conter e vencer os ataques sucessivos de uma Espanha já em decadência militar. Alguns anos depois, durante a Guerra da Sucessão de Espanha, numa campanha de êxitos fugazes e pouco consistentes,

[6] Fernando Dores Costa, «O 'mito' das Ordenanças», em Hespanha, «A revolução militar», 71 ss.

[7] Sobre a incapacidade portuguesa de um esforço de guerra contínuo, ver os eloquentes testemunhos da época nos capítulos escritos por Fernando Dores Costa, em Hespanha, «A revolução militar».

o exército português chega a entrar em Madrid (1706), embora tenha sofrido, pouco depois, uma derrota pesada em Almanza. As reformas do conde de Lippe, a partir de 1761, permitem uma defesa eficaz do reino durante a Guerra dos Sete Anos (1762-1763). Mas Portugal não era – como de facto nunca tinha sido – uma potência militar que contasse na Europa.

Este exército de terra estava, no entanto, muito preso ainda aos imaginários da arte tradicional da guerra. As hierarquias no campo de batalha não tiveram em conta, até aos meados do século XVII, a operacionalidade das novas armas de fogo, mantendo a simbologia das armas tradicionais e continuando a infantaria armada como a lança a ocupar o centro do campo.[8] A ousadia e coragem individuais primavam sobre a obediência a planos conjuntos de combate. O «sangue» e o valor primavam sobre o mérito profissional, o treino e a experiência. O prestígio da cavalaria manteve-se grande, apesar da sua pequena importância em muitos dos cenários de guerra em que as tropas portuguesas combatiam, nomeadamente no ultramar. Luís Mendes de Vasconcelos, um dos pouco teóricos portugueses da arte da guerra, continua a considerar o homem de armas a cavalo como o mais nobre soldado em campo. O capitão da cavalos é também por ele tido como mais nobre do que o de arcabuzeiros[9], ao passo que os generais de cavalaria são considerados «nobilíssimos». Um alvará de 1642 (6 de fevereiro) continua a afirmar que o servir na cavalaria «pertence particularmente às pessoas nobres, e fidalgos». Ao passo que, pelo contrário, a artilharia é considerada como uma arma que subverte a ordem tradicional dos exércitos e apaga o valor dos homens.[10] De facto, a artilharia – como as armas de fogo em geral – estava

[8] Hespanha, «A revolução militar», 10 ss.

[9] Hespanha, «A revolução militar», 135.

[10] «Que a muita artilharia/ Destrói a cavalaria/ E depois que se usou,/ Nos homens não se falou/ Como dantes se fazia» (Garcia de Resende, citado por Mário Pereira, «Da torre ao baluarte», em Rafael Moreira (dir.), *A Arquitectura Militar na Expansão Portuguesa* (Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1994).

contaminada por uma carga ética negativa, pois tinha, no imaginário da guerra da primeira época moderna, uma natureza traiçoeira e demoníaca. Tal como o veneno ou as armas de arremesso, as armas de fogo prescindiam da nobre luta aberta de homem a homem, matando insidiosamente, de longe e de forma oculta. A sua eficácia quase que decorria da mágica ou das artes do Diabo. Por outro lado, o fogo, o trovão, o caráter voador dos projéteis (evocado em nomes como «falconete», «basislisco», *v. g.*) e o aspeto serpiforme dos canhões («colubrina», «serpe», «serpentina») evocavam atributos diabólicos.[11]

Do ponto de vista do equilíbrio dos poderes internos, a existência de um exército permanente teve – quando teve – um impacto político-administrativo de sentido centralizador. A instituição de governos militares nas províncias (governadores de armas das comarcas, em 1650, como extensões periféricas do novo Conselho de Guerra, 1643)[12] poderia constituir um meio eficaz de fazer chegar à periferia as determinações do centro. Mas não se pode desconhecer, por um lado, que esta tentativa de militarização da administração periférica foi muito controversa e, por isso mesmo, efémera. Por outro lado, os governos militares nunca dominaram nem as câmaras nem, muito menos, o governo civil periférico, representado pelos corregedores. Em todo o caso, a partir desta data, a coroa pôde prescindir de hostes concelhias e senhoriais, pelo menos para as tropas de primeira linha, já que estas continuaram até tarde a servir como milícias auxiliares. Por outro lado, as tensões entre o foro militar e o foro civil[13] e os seus desfechos são indícios bem elucidativos da dificuldade de, por via da administração militar, se disciplinar o pluralismo e a periferização do governo civil. Por fim, o modelo administrativo subjacente aos novos órgãos militares era, em grande parte, o da administração tradicional. O Conselho de Guerra era mais um «conselho», ou seja, um órgão

[11] Hespanha, «A revolução militar», 15 ss.

[12] Hespanha, «A administração militar», em Hespanha, «A revolução militar», 169 ss., máxime 173, cf. capítulo 5).

[13] Cf. capítulos 3 e 5.

colegial de precedências e cerimonial rigorosamente marcados, funcionando na base das «consultas» e sujeito ao contraditório habitual nas monarquias corporativas. Para além disso, nele tinham assento membros da mais alta aristocracia, o que, na hora de decidir, fazia com que os pontos de vista da oportunidade, do mérito técnico e da urgência tivessem de competir com a prosápia das famílias titulares e com o pundonor da nobreza tradicional.

Abaixo do Conselho de Guerra, as tensões entre os governadores de armas e as justiças civis eram constantes, mormente em período de guerra. Apesar de o seu regimento lhes cominar expressamente o respeito pelas justiças das terras e de a estas ter sido recomendada a colaboração com eles (carta régia de 16 de junho de 1650), a frequência dos conflitos é indiciada pela constância das ordens régias para evitar abusos, nomeadamente dos militares (cf. carta régia de 13 de março de 1654; regulamento de 1 de junho de 1678, § 20; provisão de 13 de março de 1727). O acumular de tensões leva mesmo à extinção temporária dos governos militares das comarcas (resolução de 17 de janeiro e carta régia de 13 de março de 1654). O *Regimento dos governadores das armas do reino, seus auditores e assessores* (1 de junho de 1678) dá ainda conta destes conflitos, ao constatar que a falta de regimentos sobre disciplina militar causa «cada dia grandes contendas entre os cabos da milícia, seus auditores, e os ministros da jurisdição ordinária, estendendo-se a competência aos tribunais maiores de uma e outra jurisdição».

Resta observar que os comandos destes exércitos permanentes não eram pagos apenas com soldos e salários. Como tem vindo a ser sublinhado,[14] os serviços prestados por estes chefes militares eram capitalizados pelos próprios para exigirem mercês da coroa, numa troca quase sinalagmática, na qual o rei se via constrangido e o tesouro ou fundo territorial da coroa e das ordens progressivamente esvaziados.[15] Os oficiais chegam a abandonar o teatro de guerra, pondo como

[14] Nuno Monteiro, «Comandos militares e elites sociais», em Hespanha, «A revolução militar», 101 ss.

[15] Ver Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes*; Olival, *Honra, Mercê e Venalidade*.

condição de regresso a satisfação dos seus requerimentos de mercês. Assim, nas despesas da coroa do século XVII, os gastos com a satisfação das mercês atingiam entre 1/3 e 1/4 dos gastos totais.[16] A guerra (ou a simples paz armada) era, assim, mais um fator de enfeudamento da coroa aos seus servidores e, portanto, de periferização do poder.

A milícia como fator de modernização política

Um outro tema que convém explorar é o de saber de que modo a guerra e a sua administração constituíram fatores de «modernização» da vida política em Portugal.

Um dos pontos relevantes para responder a esta questão é o de avaliar o nível e peso da contribuição dos militares na vaga de reformismo político da segunda metade do século XVIII. A presença da alta aristocracia nos principais postos políticos é a regra na segunda metade do século XVIII.[17] Mesmo assim, o período crucial do reformismo – o «pombalismo» – teria tido elites dirigentes com um outro perfil,[18] pois muitas das ideias de renovação do governo e administração provieram do corpo dos juristas, formados na nova universidade pombalina. Entre os estadistas pombalistas, vintistas e protovintistas também encontramos muitos matemáticos, cuja formação tinha origem nos estudos propedêuticos das carreiras militares. O mais notável é, porventura, José Anastácio da Cunha, oficial do exército que virou eminente matemático e espírito reformista. Outro é Miguel Franzini, também ele matemático, que terá um destacado lugar no primeiro liberalismo. Por outro lado, estes aristocratas comandantes de exércitos, se eram militares, eram, ainda mais autenticamente, nobres,

[16] Hespanha, *O Antigo Regime*, IV, 230 ss.

[17] Nuno Monteiro, «Comandos militares e elites sociais», em Hespanha, «A revolução militar», 101 ss.

[18] Nuno Monteiro, em Hespanha, «A revolução militar», 101 ss.; José Subtil, *O Terramoto Político (1755-1759). Memória e Poder* (Coimbra: Almedina, 2007).

imbuídos de um espírito tradicionalista e de casta. A competência técnica típica da «guerra moderna» caraterizava mais os postos intermédios de comando do que estes postos superiores ocupados pelos «Grandes». Nestes, a grandeza herdada e a tradição de mando ofuscavam muito o merecimento técnico.[19] E isto não podia deixar de afetar a disposição reformista destas supremas chefias militares. Em todo o caso, as escolas e academias militares, criadas sobretudo no século XVIII e em que o ensino técnico tinha um lugar importante,[20] não podem ter deixado de marcar a visão política dos membros dos grupos dirigentes que por aí passaram. Como também não pode ter deixado de produzir frutos o impulso reformador do conde de Lippe, estratega e pedagogo iluminista de primeira grandeza.[21]

Independentemente de quem ocupava os postos de comando militar e, nesta qualidade, tinha acesso aos círculos superiores, poderemos sondar a natureza da cultura reformista da época moderna, etiquetável sob as designações de literatura «alvitrista» ou de literatura «política». Ela surge, como se sabe, logo no início do período aqui estudado, sendo a primeira das designações a mais habitual para os projetos, mais globais ou mais setoriais, surgidos durante o século XVII,[22] e a segunda comummente utilizada (juntamente com as designações de «económica» ou mesmo de «estadística») para classificar a literatura da segunda metade do século XVIII. Não é altura, aqui, de descrevermos estas correntes de ideias.[23] Mas apenas a de nos interrogarmos de que modo estão elas ligadas à guerra.

---

[19] Nuno Monteiro, em Hespanha, «A revolução militar», 101 ss.

[20] Cf. Rui Bebiano, «Educação, treino e disciplina», em Hespanha, «A revolução militar», 142 ss.

[21] Ver Fernando Dores Costa, «Guerra no tempo de Lippe e de Pombal», em Hespanha, «A revolução militar», 331 ss.

[22] Sobre ela, ver, por todos, Torgal, *Ideologia Política*; Curto, *O Discurso Político em Portugal*; e Hespanha, *O Antigo Regime*, IV, 113 ss.

[23] Ver Moses Bensabat Amzalak, *Os Estudos Económicos da Academia das Ciências de Lisboa* (Lisboa: ed. autor, 1929); Magalhães, «História do pensamento económico em Portugal»; Cardoso, *O Pensamento Económico*; António Almodôvar e José Luís Cardoso, *A History of Portuguese Economic Thought* (Londres: Routledge, 1988).

Indiretamente, quase sempre o estão. Pois se trata ou de literatura de natureza político-estratégica – a começar pelos escritos de um Afonso de Albuquerque, ainda na primeira metade do século XVI, passando por papéis de Manuel Severim de Faria sobre a reorganização da milícia, até planos de estratégia militar, nomeadamente relativos ao ultramar, como o *Sistema Marcial Asiático* de D. António José de Noronha (1772) – ou de literatura de natureza financeira, originada pela necessidade de encontrar novos meios de financiar a guerra. Gaspar de Faria Severim, Manuel Severim de Faria, Duarte Gomes Solis, António Vieira ou o marquês de Montalvão são bons exemplos de autores que pensaram questões gerais de estratégia política sob o impacto da crise militar ou da crise financeira àquela ligada. Mais tarde, no século XVIII, a literatura reformista – de D. Luís da Cunha a António Ribeiro dos Santos ou José António de Sá – já tem uma intenção política mais generalista. Embora os temas militares aí continuem presentes, não se pode dizer que eles sejam os elementos detonadores da reflexão política. Esta reflexão teria surgido sem eles, pois filia-se num vasto e internacional movimento de ideias sobre a reforma do Estado.

Passando do plano das ideias para o plano da prática administrativa, encontramos sinais de racionalização institucional promovida diretamente pelas necessidades da guerra. Um bom exemplo é o caso do aparelho das finanças, já evocado. Desde logo, a origem do interesse pela administração do interior do reino foi a necessidade de aproveitar mais eficazmente a sua capacidade tributária. E este objetivo surge, claramente, quando as necessidades de financiar a guerra – nomeadamente a guerra no território do reino – se tornam mais prementes, como acontece a partir dos meados do século XVII.

Mas há outros indícios da importância da guerra como fator de modernização da administração da fazenda. O efeito mais visível dessa modernização[24] foi, indubitavelmente, a criação das décimas,

[24] Descontando, claro, os efeitos corrosivos que a invocação das necessidades militares tinha sobre a velha ideia de uma deontologia régia sobre a fiscalidade.

o primeiro imposto geral e direto sobre os rendimentos.[25] Aqui, os sinais de modernidade são, por um lado, a (quase)[26] *generalidade* e, por outro, o facto de se tratar de um imposto *direto*, mais a mais pretendendo – sobretudo após o regimento de 1645 – uma tributação dos rendimentos *efetivos* e não apenas uma tributação tarifada (lotação, finta ou arbitramento), como na *taille* francesa.[27] De tal modo se tratou de um facto marcante na história fiscal portuguesa que, ainda na atualidade, o povo costuma designar as contribuições (nomeadamente a «contribuição predial», agora incluída no IRS) por «décimas»; pois, na verdade, os princípios de incidência e tributação são basicamente os mesmos.

Do ponto de vista da estrutura das finanças públicas, as décimas procuravam – na sequência de projetos anteriores à Restauração – um novo conceito de equilíbrio financeiro, em que uma receita ordinária respondesse às despesas da guerra. A qual, pela sua frequência, estava também a fazer com que os seus gastos entrassem no conceito de despesas ordinárias. No entanto, as décimas (juntamente com os 4,5 % e os *usuais*, que se lhes seguiram), eram claramente um imposto militar, consignado ao financiamento da guerra e teoricamente dependente da periódica aprovação das cortes; embora, com o tempo, esta autorização das cortes tivesse deixado de se observar. A sua gestão corria por um ramo especial da administração fiscal (a Junta dos Três Estados, criada em 18 de janeiro de 1643).[28] Daí que, por um lado, as novidades técnico-financeiras e político-administrativas verificadas neste domínio da fiscalidade tendessem a ficar como particulares da gestão do fisco. Por outro lado, a administração separada das décimas ainda contribuiu mais para a dispersão e feudalização da administração

[25] Ver Hespanha, «As finanças da guerra», em Hespanha, «A revolução militar», 176 ss.

[26] A Igreja não foi tributada (como se viu) até 1762, voltando a estar isenta a partir de 1777.

[27] Cf. Hespanha, *O Antigo Regime*, 181 ss.

[28] Regimento definitivo, 9 de maio de 1654.

financeira, decorrente de todas as medidas que consignassem receitas a despesas e as processassem separadamente.[29]

Mas – à parte as reformas da fazenda – também se liga à esfera militar a criação de estruturas do oficialato civil organizado segundo um modelo de subordinação hierárquica quase militar – os inspetores, intendentes e superintendentes. Este modelo (o modelo comissarial) tem raízes mais antigas.

Mas na experiência administrativa da Europa moderna está muito ligada à administração militar, nomeadamente dos estados alemães.[30] Na sequência das reformas setecentistas da administração, são criados em Portugal lugares de inspetores, intendentes e superintendentes. Destes, 40% supervisionavam instituições ou atividades pertencentes ao domínio militar (criação de cavalos, transportes militares, indústrias de interesse militar), dando origem a um modelo novo de administração centralizada e ativa, inspirada por modelos franceses.[31] Neste sentido, a existência de um exército permanente, com as necessidades diversas que ele originava, esteve decisivamente presente na panóplia de fatores que lançaram este novo modelo administrativo, paralelo às estruturas da administração periférica tradicional e independente da cúpula polissinodal da monarquia. Mas isto não aconteceu antes da segunda metade do século XVIII.

---

[29] Outros tributos militares tradicionais, como as terças dos concelhos (destinadas ao reparo dos muros) e o consulado (destinado a financiar uma armada de costa), embora estivessem teoricamente consignados entravam invariavelmente (pelo menos o segundo) nas receitas reais do reino (ver Hespanha, *O Antigo Regime*. vol. IV, 214 ss.).

[30] Sobre este modelo, ver Hespanha, *O Antigo Regime*, 498 ss.; José Subtil, «Inspecteurs, intendants et surintendants. Structures administratives portugaises au XVIIIe. siècle», em *Les figures de administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, France et au Portugal. 16e-19e. siècle*, org. Jean-Frédéric Schaub (Paris: EHESS, 1997).

[31] Cf. António Manuel Hespanha e José Manuel Subtil, «Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas de Antigo Regime», em *O Brasil Colonial. I. 1443-1580*, coord. João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014), 127-166; Subtil, «Inspecteurs, intendants et surintendants».

No plano do fomento do reino – considerado pelas ideias dos «modernizadores» como um importante elemento da *polícia* – a guerra teve o seu impacto. Não é que a maior parte das indústrias fomentadas fosse de natureza militar. De facto, receberam privilégios ou atenção legislativa fábricas de índole tão diversa como as de aguardentes, chapéus finos, goma e polvilhos, grude, descasque do arroz, saboarias, louça fina e porcelana, vidro, cartas de jogar e papelões, tecelagem, botões, lanifícios e pelúcias, estamparia, pentes, fios e galões, curtumes, papel, etc. Mas, dentre estas, algumas terão tido que ver com as atividades militares, nomeadamente as de tecelagem e lanifícios. E um grande e importante grupo é de intenção claramente militar. A começar pela construção naval, uma tradição do país. Mas também o das manufaturas de interesse estratégico: a fábrica de pólvora e de salitre de Barcarena foi mandada administrar pela fazenda real (decreto de 30 de junho de 1752); uma fábrica de lonas e enxárcias foi criada na Baía (alvará de 3 de agosto de 1787); os fardamentos do exército passaram a ser feitos no arsenal (alvará de 24 de março 1764); a administração da cordoaria foi posta sob a superintendência do Almirantado e da Junta da Fazenda da Marinha (lei de 26 de outubro de 1796). Este cuidado global com a indústria como elemento da boa polícia leva a criar um inspetor-geral das fábricas do reino (alvará de 18 de julho de 1777) e, mais tarde, uma Junta de Administração das mesmas (decreto de 25 de janeiro de 1784; mais tarde incorporada na Junta do Comércio, carta de lei de 5 de junho de 1788). No entanto, estes cuidados com as indústrias estratégicas tinham antecedentes seiscentistas: na criação de coudelarias;[32] no fomento da siderurgia;[33] no cultivo do linho e do cânhamo;[34] no fabrico de pólvora.[35]

[32] As coudelarias reais estiveram sob a alçada da Junta dos Três Estados (regimento de 23 de dezembro de 1692) até 20 de julho de 1736.

[33] As ferrarias de Tomar são reorganizadas no início da Guerra da Aclamação (decreto de 10 de junho de 1643).

[34] Regimento de 15 de março de 1658.

[35] Promoção de fábricas de pólvora, decreto de 29 de maio de 1686.

Outro elemento de modernização administrativa é a engenharia militar.[36] Em primeiro lugar, pelo papel que esta teve na promoção de uma imagem do reino. Depois, na gestação de uma estratégia centralizada de defesa, sobretudo a partir da Guerra da Restauração, em que todo o esforço militar estava orientado para a defesa da capital, organizando-se em teatros de guerra, correspondentes às províncias ou governos de armas, que se articulavam numa única linha de defesa geral, desenhada de norte a sul, mas polarizada pela defesa de Lisboa. Visto que «todos estes diferentes Exércitos devem ser dispostos, e organizados de modo que, relativamente à Linha de defesa geral, possam imediatamente reunir-se em qualquer ponto desta, sobre o qual o inimigo dirija o seu Ataque».[37]

A importância vincadamente militar da engenharia e da arquitetura já foi realçada. Mas a mais moderna historiografia da arte em Portugal tem destacado a importância da arquitetura militar na gestação de atitudes de inovação, em vários períodos da história portuguesa, nomeadamente na urbanística utilitarista (por oposição à arquitetura e urbanística de ostentação) da segunda metade do século XVIII. É conhecido o facto de os grandes arquitetos responsáveis pela reconstrução de Lisboa (nomeadamente Carlos Mardel, 1695-1763) serem engenheiros militares. Mas, já antes, os arquitetos militares tinham tido um papel estruturante na gestação do «estilo chão», esse estilo despojado e funcional que dominou a arquitetura civil em Portugal durante o século XVII e parte do século XVIII.

Também as novas técnicas de fortificação – que, em Portugal, aparecem nos meados do século XVI – levaram à substituição dos castelos roqueiros ligados aos senhorios tradicionais por fortalezas e baluartes de nova arquitetura, situados nos novos pontos estratégicos e, com isto, a um redesenho do território do ponto de vista da sua

---

[36] Jorge Salazar Braga, «Arquitectura militar», em *Dicionário Ilustrado da História de Portugal* (Lisboa: Publicações Alfa, 1985).

[37] Gomes Freire de Andrade, *Ensaio sobre o Methodo de Organizar em Portugal o Exército, Relativo à População, Agricultura e Defesa do Paiz* (Lisboa, 1806), 12. Ver, em geral, Hespanha, «A revolução militar», 28 ss.

importância militar, redesenho esse que marcava a não coincidência entre as antigas centralidades senhoriais e as novas centralidades militares.[38] As primeiras progressivamente vazias de hostes senhoriais ou concelhias, as últimas agora cada vez mais equipadas com guarnições de tropas reais pagas. Todas estas ambiguidades da cultura militar, expressas na sua institucionalização, comprometem a eficácia renovadora da milícia e dos militares sobre a cultura e o sistema políticos mais globais.

A cultura militar entre disciplina e ética individual

À questão anterior do impacto da cultura militar na cultura política está ligada a questão da instauração de um novo espírito de disciplina social e política, tema central na construção do Estado de Polícia. Num texto publicada há uns anos, Fernando Dores Costa descreve com detalhe a aplicação ao mundo militar da nova pedagogia política, em que as alusões aos afetos se combinam com as pretensões, menos domésticas, de uma férrea obediência.[39]

Nos textos pombalinos – desde logo nos enfáticos prefácios legislativos – encontramos uma versão forte dessa intenção de disciplinamento (*Disziplinierung*), numa linguagem quase castrense de comando. Não é, porém, nada claro que na origem deste novo estilo e desta nova atitude esteja uma influência do discurso militar, pois estas intenções e estes tópicos repassavam todo o discurso iluminista, mesmo nos mais civis dos autores. O fundamento do despotismo das Luzes não é a cegueira da obediência, mas a luminosidade da visão racional das coisas. O déspota está mais interessado em convencer do

[38] Cf. os regimentos sobre a fábrica e administração das obras das fortificações (regimento de 13 de novembro de 1651; 29 de dezembro de 1721; alvará de 7 de fevereiro de 1752).

[39] Fernando Dores Costa, «O bom uso das paixões: caminhos militares na mudança do modo de governar», *Análise Social*, 149 (1998): 935-968.

que em vencer; embora o convencimento se funde em conceções fortes e, portanto, bastante imperativas, a «boa Razão». Por isso, se fosse feita uma análise de conteúdo dos textos pombalinos, talvez se encontrassem mais referências ao amor, à solicitude, à razão do que à hierarquia militar férrea e à cega obediência Daí que o anteriormente citado artigo de Fernando Dores Costa prove mais acerca de uma importação dos tópicos civis do amor paternal e da razão do que da força expansiva dos lugares-comuns do discurso tipicamente castrense.

Fosse como fosse, a questão de uma disciplina militarizada da sociedade encontrava obstáculos. O principal era o modelo jurisdicionalista de governo, já tantas vezes referido, e que dominou até muito tarde no século XVIII.[40] Até tão tarde que, quando começou a esboroar-se, já se perfilava no horizonte um novo «anticentralismo», este de raiz contratualista e protoliberal, bem expresso na obra de António Ribeiro dos Santos. Ou seja, a ideia de um poder ilimitado de comando chocava profundamente com a ideia de que, com um fundamento ou com outro, havia processos a cumprir e direitos a respeitar pelo rei. Por um momento, o pombalismo suspendeu estas conceções, substituindo-as pela ideia de um poder «fulminante» (o termo é muito expressivo da época) do soberano e dos seus agentes. Mas logo a reação veio, no sentido de reestabelecer direitos e processos. Isto aconteceu mesmo no domínio militar, em que, significativamente, se preparou então um código penal (o «Direito penal militar», 1810), estabelecendo processos, tipificando crimes e fixando penas, onde antes imperara um certo arbítrio do julgamento pelas chefias.

Mas a disciplina relaciona-se também com o modo como, na ética da guerra, se equilibrava a oportunidade militar com os constrangimentos que decorriam da verdade, da justiça, da compaixão.

Luis de Molina, num capítulo do seu *Tractatus de justitia et de jure* (1593) sobre a justeza da guerra, faz um detalhado balanço do que, dos princípios éticos de convívio humano, valia ou não valia nas

[40] Hespanha, *O Antigo Regime*, vol. IV, 122 ss.

situações de guerra. Alguns exemplos. Em matéria de simulação, ele concedia, no rasto de Maquiavel, que era lícito dissimular ou simular muita coisa em relação aos inimigos, sendo justo usar a dissimulação para vencer mais facilmente,[41] mas limitava a conclusão por uma larga série de condições. Em matéria de alianças,[42] admitia que era lícito pedir ajuda a infiéis para defender o seu reino – um tema então crucial na política mediterrânica, que o começava a ser também na das Índias tanto Ocidentais como Orientais –, mas também condicionava a decisão por considerações éticas gerais (*ibid.*, 450 D). Noutro tema crucial – saber se os súbditos, na dúvida sobre a justeza da guerra, são obrigados a averiguar as razões da guerra antes de participar nela (tract. II, disp. 113, 450) – inclina-se pela afirmativa. Mas apenas porque entende que, por um lado, averiguar das razões da guerra compete aos conselheiros do príncipe (*ibid.*, 451 A) e que, por outro, nem sempre as razões averiguadas são publicáveis (*ibid.*, 451 D, 452 A-C). Ou seja, a questão de fundo, da ilicitude de se comprometer pessoalmente numa guerra injusta (com a consequência concreta de se ficar obrigado à devolução dos ganhos) não era resolvida pela ideia de obediência devida; apenas atenuada pelas razões inerentes a um legítimo segredo militar. Também no que respeita aos deveres dos soldados, a sua posição é matizada e avessa à ideia de deveres ilimitados e de disciplina irrestrita (cf. tract. II, disp. 116). Por outro lado, o seu salário é devido, pois a relação com o príncipe é um contrato de prestação de serviços (456 D) que, se não for cumprido, dá lugar a ação contra o príncipe ou legitima a apropriação de bens («ocultamente pagar-se»). Os soldados devem defender as fortalezas ou desempenhar as missões confiadas, ainda que com perigo de vida, sob culpa mortal (*ibid.*, 456); mas não têm de se sacrificar em vão. Já os chefes têm mais obrigações do que os soldados, pois recebem um salário superior, recebem maiores honras e esperam mais prémios do príncipe (*ibid.*, 456 E). A mesma atenção às regras éticas está presente em matéria

[41] Molina, *Tractatus de iustitia et de iure*, Tract. II, disp 111, 448 A.
[42] Molina, *Tractatus de iustitia et de iure*, Tract. II, disp. 112.

de aboletamento e de saque: os soldados que gravem os rústicos ou hospedeiros com mais do que o devido são obrigados a restituir (*ibid.*, 458 E). Quanto ao saque e despojos, a regra era estrita; era lícito fazer tudo o que se dirige à própria defesa e recuperação dos bens próprios (*ibid.*, 459 D-E); isto incluía o direito a receber do inimigo a justa compensação de todos os danos (preço da guerra, pagamento pelos trabalhos e perigos e justa vindicta) (*ibid.*, 460 b-c). Mas tudo o que excedesse isto devia ser restituído. No entanto, Molina é sensível às práticas estabelecidas: «Ouço que, neste reino de Portugal, existe outra prática de divisão das presas na Índia, outra na África e em outros lugares. Dada a diversidade e inconstância dos costumes, o melhor é que o saibam os soldados e não nós» (*ibid.*). Molina é um bom exemplo do delicado equilíbrio entre o pragmatismo e amoralismo da guerra moderna e os princípios recebidos de uma moral militar estrita, proclamada nos textos doutrinários.

Mais tarde, já na época iluminista, há opiniões contrastantes sobre a deontologia da guerra. Pascoal de Melo Freire nada diz sobre os limites morais da guerra,[43] sendo todo o seu esforço no sentido de sublinhar a natureza da guerra como coisa do rei, para defesa da república e dos bens dos cidadãos. No fundo, trata-se da extensão às coisas militares de um discurso regalista que domina toda a sua obra. Já António Ribeiro dos Santos é um representante do novo direito da guerra, que proscreve o caráter «turco e despótico» da disciplina militar e que procura aproximá-la das regras da jurisprudência civil. Daí nasce o seu empenhamento na comissão que preparou um Código Penal Militar,[44] que acabará sendo publicado em 1820, não tendo tido execução em virtude dos acontecimentos políticos ulteriores. Ou seja, nem em pleno período iluminista encontramos fortes sinais do carácter estruturante do pensamento militar sobre as novas ideias de disciplinamento da sociedade.

[43] Ver Melo, *Institutiones iuris civilis*, liv. I, tít. 11.

[44] Cf. BN, cód. 4628; Tomas A. V. Portugal, *Codigo Penal Militar*. Original, 7 de agosto de 1820, na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 5, 4, 4 (288); publicado em 1827.

Como conclusão geral, poder-se-ia dizer que, ao contrário do que acontece em estados como o Piemonte, a Dinamarca ou a Suécia, a guerra e a instituição militar não se apresentam, em Portugal, como um dos fatores decisivos de estabelecimento de um novo modelo político. Embora possam ter contribuído com elementos que se integravam numa nova ideia de centralização e de absolutismo.

Capítulo 9

«Nação» e «reino». «União» e «Restauração»

A interpretação tradicional da história de Portugal constrói-se – como a da generalidade dos outros países europeus – sobre a ideia de que a identidade política – o reino – assentava sobre uma identidade histórico-cultural – a nação.

À «hipótese nacionalista» costuma ser atribuída, um pouco simplificadamente, uma origem romântica, reforçada ainda pelo impacto da ideia, típica da época das revoluções, de que o Estado era um produto de um pacto político celebrado por uma comunidade homogénea, a Nação. A questão é muito mais complexa mas, seja como for, o romantismo popularizou a existência de uma «alma nacional» que estaria na origem dos estados e explicaria as caraterísticas das suas constituições políticas.[1] Nesta linha de aproximação entre Estado e Nação, chega a propor uma relação de recíproca geração entre o Estado moderno – designação que ele dá ao sistema político ibérico dos séculos XV a XVIII – e a Nação.[2]

[1] Ver um balanço da questão da génese do «nacionalismo», quer em geral quer para o caso português, em José Manuel Sobral, «A formação das nações e o nacionalismo: os paradigmas explicativos e o caso português», *Análise Social*, 37, n.º 165 (2003): 1093-1126; José Manuel Sobral, *Portugal, Portugueses: Uma Identidade Nacional* (Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012).

[2] Jose Antonio Maravall, *Estado Moderno y Mentalidad Social (Siglos XV a XVII)*, vol. I (Madrid: Revista de Occidente, 1972).

Não admira, por isso, que se recorra ao fator nacional para explicar tudo aquilo que, na história portuguesa dos séculos XVII e XVIII, alegadamente vá no sentido da afirmação externa e interna do Estado.

Embora esta leitura nacionalista também ocorra em relação a factos menores ou setoriais, isto acontece, nomeadamente, com os episódios da União dinástica e da Restauração. Os efeitos nefastos da «união de coroas» teriam decorrido do facto de esta contrariar a separação essencial que existiria entre a nação portuguesa e a nação castelhana. Já a Restauração constituiria a reposição da normalidade, com a diversidade nacional exigindo a diversidade política. A problematização desta leitura é, por isso, uma das condições para se valorizar adequadamente as componentes político-constitucionais das duas conjunturas.

Portugal na Monarquia dos Áustrias

A historiografia estabelecida da «revolução» de 1640 repousa sobre uma pré-compreensão do processo histórico e dos mecanismos político-sociais do Antigo Regime.

A primeira componente desta pré-compreensão é constituída por uma leitura nacionalista da história política. Qualquer que seja o juízo político que se faça do nacionalismo nos dias de hoje, já se tornou claro desde há muito, para a historiografia da Europa pré-revolucionária, que o recurso a um sentimento nacional como chave interpretativa levanta mais problemas do que aqueles que pode resolver.

Os séculos de que nos ocupamos aqui constituem uma época em que a questão da identidade portuguesa se põe de uma forma dramática em dois momentos.

O primeiro desses momentos é o da incorporação de Portugal na Monarquia Católica (no sentido de monarquia universal dos Habsburgos). O segundo, o da sua separação. Estas conjunturas dispararam, porventura, a primeira reflexão metódica sobre o que é Portugal

e o que é ser português. O reconhecimento de uma identidade lusa foi quase unânime; mas já não o foi o modo como ela era concebida – identidade de uma região natural, de uma *natio* (o termo latino é propositado, para marcar a rutura com o conceito contemporâneo de nação e para relacionar o conceito antigo de «nação», como lugar do nascimento, com «pátria», a terra do pai), de um reino ou apenas de uma dinastia.

A historiografia seguiu este filão e foi construindo uma extensa paráfrase da discussão da época. Mas, frequentemente, não a leu bem, não se distanciou dela e não a contextualizou.

Ou seja, não procurou, desde logo, estabelecer em que contexto de outras identificações e de distinções se situava a identidade «portuguesa» e que papel ela jogava no conjunto de pertenças que as pessoas se atribuíam. Já veremos, na verdade, que os portugueses não eram apenas isso. Eram também (e sobretudo) católicos. Eram (muito menos) europeus. Eram hispânicos. Eram, depois, minhotos ou beirões; vassalos do rei ou de um senhor; eclesiásticos,[3] nobres ou plebeus; homens ou mulheres. E, sendo tudo isto, sem deixarem de ser portugueses, eram portugueses de uma maneira muito menos nítida e unidimensional do que o que hoje supomos, à luz dos paradigmas de distinção nacional estabelecidos desde o século passado.

Mas a paráfrase historiográfica ainda padece de outro vício. Não contextualiza, frequentemente, as próprias fontes, ignorando que cada uma delas se integra num sistema de produção e de reprodução de imagens com uma competência comunicacional específica. Isto é, que repousava sobre um grupo locutor particular, que recorria a um determinado repositório de tópicos e que construía e interpelava um certo auditório. Tudo isto faz com que os discursos seiscentistas sobre a identidade portuguesa apenas indiciem imaginários setoriais, não permitindo globalizações válidas para toda a sociedade, nomeadamente a de um difuso sentimento patriótico, que explicaria, por exemplo, a Restauração.

[3] E, ainda mais especificamente, jesuítas, dominicanos ou franciscanos.

Recapitulemos alguns factos. Apesar dos testemunhos – frequentes já para o século XVI – de animosidade contra os castelhanos, o que é certo é que o século XV foi, no plano político, um século de dares e tomares entre Castela e Portugal, pontilhado de projetos de união, de sentido variegado, no seio de um vasto movimento de recomposição do espaço político ibérico.[4] No século XVI, por sua vez, o intercâmbio cultural entre Espanha e Portugal, fomentado – no plano das elites – por uma ideia humanista da unidade da Hispania, foi intensíssimo. O próprio Camões – de quem a historiografia romântica vulgariza o dito de que «morreria contente porque morreria com a Pátria» – usa indistintamente o português e o castelhano. Mas a esta indiferenciação linguística das camadas cultas haveria que juntar a imensidade de perfis biográficos, académicos e de carreira, de artistas, professores universitários, pilotos, mercadores e financeiros que frequentam indistintamente os dois reinos. No povo não aconteceria o mesmo, desde logo porque a perceção do «castelhano» era muito diferente conforme as regiões. Mas também porque no reino havia formas diferentes de falar, algumas das quais, nas zonas da raia, não se diferençavam das dos galegos, leoneses, castelhanos, estremenhos e andaluzes. As próprias fronteiras dos reinos eram incertas, muitas vezes confundidas com as estremas dos concelhos e das zonas de pastagem de cada povo.[5]

Que em 1580 a divisão dos partidos não coincide, de modo algum, com divisões «nacionais» é coisa que se tornou clara depois dos estudos de Vitorino Magalhães Godinho e, posteriormente, de Fernando Bouza Álvarez ou de Jean-Frédéric Schaub. Tal como foi sugerido por José Mattoso já para a crise dinástica de 1385, também em 1580 a lógica de formação dos blocos políticos (que não eram, de

[4] Ver, sobre os vários projetos de união dinástica, Mafalda Soares da Cunha, «A questão jurídica na crise dinástica», em *No Alvorecer da Modernidade*, coord. Joaquim Romero de Magalhães. Vol. 3 de *História de Portugal*, dir. José Mattoso (Lisboa: Círculo de Leitores, 1993), 552 ss.

[5] Ver Tamar Herzog, *Fronteiras da Posse. Portugal e Espanha na Europa e na América* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018).

resto, apenas dois, o «português» e o «espanhol») não era «nacional», tendo antes que ver com fidelidades grupais, com convicções jurídico-ideológicas, com interesses políticos de segmentos particulares da sociedade portuguesa (o clero, os senhores, os círculos mercantis), com projetos de integração dos espaços económicos ultramarinos, etc. E, do mesmo modo, também os espanhóis não sufragavam unanimemente a união, na qual alguns entreviam riscos graves para interesses gerais ou particulares. Perante isto, a explicação dada tradicionalmente para a adesão de uma importante parte dos grupos dirigentes e dos fazedores de opinião ao «partido espanhol» – a famosa «compra» – tem de ser posta de parte como uma explicação muito redutora da complexidade dos motivos dos grupos que, a propósito da «união», se confrontaram.

No plano da discussão política então desenvolvida é sintomático que a questão da *naturalidade* do rei nunca tenha sido confundida com a da sua *legitimidade* e que aquela tenha estado sempre subordinada a esta. Na verdade, reis não naturais era coisa que não faltara nunca no panorama político europeu, sendo, portanto, impossível que a teoria jurídica e política da legitimidade do poder real se apoiasse decisivamente neste tema. O «princípio do indigenato» (ou seja, a reserva dos ofícios para os naturais do reino) desenvolveu-se, sobretudo, para garantir aos vassalos de reis que fossem senhores de vários reinos uma preferência (ou uma reserva) dos ofícios do seu reino; ou até, num âmbito político mais limitado, para garantir essa reserva aos cidadãos de uma cidade frente a gente de fora.

Já a naturalidade dos reis era um elemento desejável, na medida em que facilitava o amor entre o rei e os vassalos e, com isto, facilitava o correto desempenho do ofício de reinar. Num contexto histórico em que a teoria do poder e a prática política estavam ainda profundamente dominadas pelo paradigma patriarcal, nunca é de mais encarecer os elementos simbólicos que decorrem destas aproximações entre, por um lado, a naturalidade dos laços domésticos no seio da casa ou a naturalidade dos laços políticos no seio do reino e, por outro, o amor que devia inspirar o governo num caso

ou noutro. Mas convém não esquecer, porque então também não se esquecia, que a naturalidade do rei não provinha tanto do lugar de nascimento mas da ligação, pelo sangue, às dinastias predecessoras. Provada a legitimidade da sucessão, de acordo com a constituição tradicional do reino, estava cumprido o principal requisito de um governo legítimo.

Realmente, e antes de tudo, o problema da legitimidade dos reis coincidia com a questão da constitucionalidade *do título* e da constitucionalidade *do exercício* do poder. E o peso que nisto tinha a questão da «nacionalidade» – em sentido moderno – era mínimo.

O mesmo se passava no domínio da reflexão sobre a prática política onde, mais do que a *naturalidade* do titular do poder, contava a residência no reino ou, em alternativa, a facilidade de comunicação (incluída a linguística) entre o rei e o reino. Nas primeiras quatro décadas de governo dos monarcas Habsburgos em Portugal, a questão central de organização do governo foi esta de garantir um fluente acesso ao rei. Procura garantir-se a sua residência em Portugal; sendo impossível, a de um filho seu ou parente próximo. Estabelece-se que o idioma de governo seja, em Portugal, o português. Que as cortes sejam celebradas em Portugal e, continuamente, pede-se que o rei visite o reino e pagam-se para isso somas avultadas.

A história do Conselho de Portugal, criado, sucessivamente reformado, extinto e restabelecido, é, afinal, a história das tentativas para organizar estes circuitos de comunicação de forma conveniente para as elites de poder (que, naturalmente, não há que confundir com o reino, no conjunto complexo dos seus interesses). Para uns, os que momentaneamente dominavam o Conselho, este era o instrumento indicado. Para outros, os cortesãos *outsiders,* mais convenientes eram instituições informais, como «juntas» em que tivessem lugar garantido. Para os pretendentes não integrados nestas elites, o melhor era a comunicação direta com o rei, despachando emissários para a corte de Madrid e evitando as despesas da praxe (em «luvas» e «empenhos») com os intermediários políticos do Conselho, do governo de Lisboa e das secretarias régias. Estes últimos eram, seguramente, os que mais

insistiam na necessidade de um rei *residente,* mais, por certo, do que na de um rei *natural.*

Na Restauração, também o *pathos* nacionalista tem de ser bastante problematizado. Em estudo de há uns anos,[6] em que explorei os capítulos particulares das cortes de 1641, pude comprovar como, nessa reunião do reino, celebrada no centro nevrálgico da «Restauração», dois meses depois de ela ter tido lugar, os tópicos nacionalistas ou, de um modo geral, relativos à «grande política» estão quase ausentes, ocupando o primeiro plano dos procuradores, nestas como em cortes anteriores, temas de política setorial ou local, relacionados muito mais com a vida quotidiana do que com a mudança dinástica ou a «recuperação da independência».

Só para quem tenha do imaginário político e dos mecanismos políticos seiscentistas uma representação anacronicamente próxima da dos dias de hoje aquilo que acaba de se dizer constituirá um motivo de escândalo ou surpresa.

A história institucional e política mais recente tem procurado mostrar que os modelos de organização e de representação do poder nas sociedades de Antigo Regime obedeciam a paradigmas completamente diferentes dos de hoje.

Por um lado, a sociedade política era imaginada como um corpo em que a integração das diversas partes num todo não comprometia a identidade e autonomia destas, tal como, no corpo humano, a harmonia do todo não prejudica a especificidade e autorregulação dos diversos órgãos. Pelo menos até à ascensão de Olivares ao poder, este modelo constitucional compósito constituiu a matriz de representação e de organização da Monarquia Católica, em que a «catolicidade» do todo se procurava articular com o respeito da autonomia de cada parte. Ao ponto de que, apesar da força da ideia de unidade

---

[6] Ver, adiante, neste capítulo, ou António Manuel Hespanha, «La 'Restauração portuguesa' en los capítulos de las cortes de Lisboa de 1641», em *1640: La monarquía hispánica en crisis*, J. H. Elliott *et al.* (Barcelona: Crítica, 1992) (versão portuguesa, *Penélope*, 9-10 [1993]: 29-62). Volto ao tema no subcapítulo seguinte.

na teoria da monarquia, se ficcionasse uma pluralidade de corpos místicos do rei, cada um correspondendo a um dos seus reinos. Exprimindo esta ideia, algumas representações cartográficas da Península do período filipino mostram, sobre as capitais dos vários reinos da Monarquia, figuras reais distintas, com as legendas correspondentes a cada reino, embora a do «rei de Espanha» tenha atributos iconográficos denotando a sua hierarquia superior. Na titulação dos reis passa-se o mesmo.

Mas, sobretudo, esse é também claramente o espírito do estatuto de Tomar, bem como da política do *Prudente* – no grande e no pequeno. Saliente-se que este desenho constitucional não era funcional em relação a todos os interesses segmentários. Não o era, desde logo, em relação a uma política dinástica, ou de potência, por parte da coroa, no plano internacional, pois enfraquecia um comando unificado da política da Monarquia. Mas também não o era, por exemplo, em relação aos interesses dos senhores portugueses em adquirirem os privilégios jurisdicionais, mais vastos, do direito senhorial castelhano ou dos mercadores lusos em serem considerados como naturais de Castela para terem acesso às Índias castelhanas. Apesar disto – e também porque servia outros interesses grupais (*v. g.*, o das camadas burocráticas portuguesas em manter uma reserva dos ofícios palatinos para si; o dos grupos nobiliárquicos indígenas em manter o monopólio das doações régias; o da Igreja lusa em manter um estatuto jurisdicional e fiscal mais favorável) –, o estatuto constitucional de reino autónomo manteve-se, sobretudo, porque correspondia a uma imagem, muito antiga e enraizada, da constituição das monarquias como *unidades compósitas* e plurais.[7]

Neste contexto, Portugal era um reino independente e, apesar de sugestões no sentido da pura anexação, esta realidade constitucional nunca foi posta seriamente em causa.

---

[7] Sobre a questão do estatuto compósito das unidades políticas modernas, ver Carlos Garriga, «Patrias criollas, plazas militares: sobre la América de Carlos IV», em *La América de Carlos IV*, coord. Eduardo Martiré (Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2006), 35-130.

Por outro lado, e agora no plano da prática do poder, a existência, no topo, de um monarca estrangeiro não constituía algo de muito sensível para quem estivesse na periferia. Como tentei demonstrar noutro lado,[8] o poder central seiscentista não dispunha, por um lado, de grande capacidade de irradiação periférica. E, por outro, mesmo no centro, estava repartido por uma multiplicidade de órgãos com atributos políticos quase soberanos, que expropriavam o centro de uma decisiva capacidade de intervenção. Acresce, no caso português, que quer essas débeis extensões periféricas do poder central (corregedores, provedores) quer os órgãos palatinos do governo ordinário (Desembargo do Paço, Relações, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Geral do Santo Ofício) estavam reservados exclusivamente a portugueses, decidiam segundo a lei portuguesa e comunicavam em português. Apesar das tentativas para constituir uma administração-sombra, informal, baseada em *juntas*, sobretudo no período de Lerma[9] a capacidade de resistência dos aparelhos políticos indígenas foi sempre muito forte, porque se fundava também em princípios muito assentes de organização política, como o da supremacia do governo ordinário (da «jurisdição ordinária») sobre o governo extraordinário (a «jurisdição delegada»). Por via de regra, os órgãos administrativos de linha (a administração «sinodal») nunca tiveram grande dificuldade em impor-se às juntas criadas *ad hoc* ou, pelo menos, em paralisar o seu trabalho, enredando-as numa teia de litígios e dúvidas sobre as respetivas competências jurisdicionais.

Acrescia ainda a esta «descerebração» da monarquia e à consolidação das estruturas ordinárias e tradicionais do poder no reino que a periferia vivia largamente sobre si mesma, autogovernando-se segundo

---

[8] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

[9] Tentativa de reavaliação da política portuguesa de Lerma, salientando os seus aspetos reformadores, justamente baseados na ultrapassagem da administração formal pela administração extraordinária baseada nas juntas, em Jean-Frédéric Schaub, «Dinámicas políticas en el Portugal de Felipe III (1598-1621)», *Relaciones, Revista del Colegio de Michoacán*, 73 (1998): 169-211.

um modelo de *self-government,* formal e informal, que descrevi noutro lado e que a tornava muito distante e insensível em relação às convulsões políticas do topo.[10] Se tão tarde como na segunda metade do século XVIII os reis de Portugal ainda não sabiam bem que terras e senhorios existiam no reino, nem qual o estado jurídico-político exato de muitas delas, também é provável que em muitas das terras portuguesas se não soubesse muito acerca do monarca e dinastia reinantes ou que, sabendo-se, este saber não fosse muito relevante do ponto de vista da política local. E, assim, compreende-se facilmente que não seja fácil concretizar, com documentos na mão, a alegada vaga de júbilo generalizado na província face à Restauração de que alguns historiadores falam.

Finalmente, nesta linha de argumentação que procura problematizar a relevância do estrangeirismo do rei como causa de uma reação nacionalista há que salientar a continuidade – antes, durante e depois da União – de um polo político decisivo, a Igreja. Como tem sido recentemente mostrado, o poder eclesiástico tinha, nesta sociedade, um impacto local incomparável, constituindo, na prática, o único poder que conformava e disciplinava os grandes espaços territoriais e, nomeadamente, o português, não apenas no plano espiritual mas ainda no plano temporal. Ora a Igreja portuguesa, gozando de privilégios jurisdicionais singulares, pôde manter-se como principal fonte de hetero-disciplina experimentada na periferia, fundamentalmente alheia às mudanças dinásticas, desempenhando, sem alterações sensíveis por parte dos destinatários, o seu múnus disciplinador.[11] O seu pessoal dirigente continuou a ser português, a sua relação com o poder temporal e a sua disciplina interna continuaram a ser as mesmas e a sua prática política acentuou ainda a vertente da continuidade, pois, além do mais, a Igreja só tinha a perder, em Portugal, com a «hispanização» do seu estatuto, quer do ponto de vista jurisdicional quer do ponto de vista fiscal.

[10] Ver, antes, capítulo 5, «Centro e periferia na época moderna».

[11] Em todo o caso, convém ter presente, neste contexto, a centralidade da questão da titularidade do provimento dos bispados portugueses depois da Restauração, que Roma continuava a atribuir a Madrid.

Em suma, os pressupostos de uma leitura «nacionalista» da Restauração são dificilmente identificáveis por uma historiografia que não se deixe arrastar nem pela reconstrução romântica dos eventos nem pela literatura justificativa pós-restauracionista em que, *ao lado de outros*, aflora também o tópico da oposição «português/castelhano», embora com menos vigor e com mais matizes do que pretende a sua interpretação mais corrente, também ela posta a circular pela pré-compreensão romântica e nacionalista.

Postas as coisas neste pé, importa encontrar para a Restauração explicações alternativas (ou, em todo o caso, complementares) da anterior. Elas têm aparecido, em estudos que se afastam cada vez mais de modelos monocausais e que procuram surpreender a complexidade de um contexto de interesses e insatisfações segmentares que, conjunturalmente, confluem num movimento secessionista.

Há, evidentemente, a insatisfação perante a pressão fiscal, sublinhada numa longa série de estudos do maior especialista da época, António de Oliveira. Mas a luta antifiscal é, também ela, um fenómeno complexo porque, atingindo o fisco diferentemente os vários grupos sociais, a reação de cada um deles é diferente, sendo até frequente que cada um procure lançar sobre os outros os impostos que não quer pagar. Ou seja, também aqui a estrutura particularista da ordem jurídica, baseada no privilégio, dificulta a organização de uma oposição unificada, contribuindo, ao invés, para fragmentar e corporativizar as reações.

A coroa, por sua vez, aposta habilmente – sobretudo na segunda metade da década de 30 – nestas fissuras do universo dos contribuintes, propondo alternativas fiscais que nele incidam diversamente e que fomentem, por isso, que cada qual, para defender a alternativa mais favorável, se ponha contra os outros. O povo pede a taxação da nobreza e da Igreja. Esta insiste nos seus privilégios fiscais e sugere meios que recaiam apenas sobre os contribuintes tradicionais. Os nobres procuram eximir-se por meio de serviços militares (ou, se possível, apenas da sua vaga oferta). Os pobres apontam para as elites económicas e para tributos sobre a riqueza ou, pelo menos, que

repartam a carga «com igualdade». As elites concelhias, por sua vez, apostam nas fintas por si repartidas, em que, naturalmente, os menos poderosos arcariam com o peso principal do tributo. Os oficiais, para salvaguardar as suas pagas, querem que se limite a liberalidade régia, sobretudo de doações à nobreza; mas já não estão tão de acordo em que essa limitação atinja também as tenças. Os detentores de juros procuram graduar os seus créditos antes das tenças; e entre estes levanta-se uma férrea guerra quanto à precedência dos pagamentos.

Todos querem que se gaste menos, mas cada um quer garantir que esta economia o não atinja. Ou seja, os «juristas» (titulares de juros) não querem economia no pagamento dos juros. Os beneficiários de tenças querem continuar a recebê-las pontualmente. Os oficiais não abrem mão dos seus salários nem veem com bons olhos a diminuição dos ofícios. Os senhores não aceitam a não confirmação das doações régias e, muito menos, a reversão à coroa dos bens doados. Os comerciantes e outros interessados no comércio ultramarino (por exemplo, nobres beneficiados com «quarteladas») não querem que se economize na defesa das rotas e das conquistas. O povo não quer abrir mão dos saldos dos cofres dos órfãos e dos cativos.

No meio disto tudo, as despesas claramente imputáveis aos «estrangeiros» (i. e., a entidades não integrantes do universo dos contribuintes) não eram muitas e mesmo os autonomistas da época veem-se em dificuldades para alargar as suas listas de transferências «para Castela» que, no conjunto do desequilíbrio da fazenda, são ridículas.

A insatisfação antifiscal é, assim, um complexo conjunto de queixas contraditórias. Com as propostas de saneamento financeiro passa-se o mesmo. Claro que o argumento de que fora a União que trouxera as dificuldades financeiras e criara uma maior pressão fiscal era natural e tinha fundamento, embora nem sempre pelas razões então aduzidas. E, com isso, a tese autonomista podia florescer neste caldo de cultura antifiscal.

No entanto, a reação antifiscal não esgotava o universo das insatisfações. Outras existiam, quase sempre também corporativas e segmentares. A Igreja estava a ser ameaçada pelo regalismo filipista, tendo as

Ordenações de 1603 feito alguma marcha-atrás em relação às isenções jurisdicionais concedidas por D. Sebastião. Pedia-se-lhe progressivamente uma maior contribuição financeira, quer sujeitando-a a tributos gerais como o dos reais e, sobretudo, o do sal, quer endereçando-lhe pedidos diretos, quer privando-a das rendas das comendas vagas e do «ano do morto». A pressão era, ainda por cima, sublinhada pela ameaça de cumprimento mais rigoroso das leis antiamortizadoras das Ordenações. A nobreza via dificultada a sua imediação ao monarca, era privada dos ofícios palatinos da inexistente corte de Lisboa e, ainda por cima, tinha de suportar a concorrência dos seus pares dos outros reinos da monarquia, sobretudo dos castelhanos, muito mais ricos e decorados com títulos e grandezas por cá desconhecidos. Os senhores assistiam à infiltração de alguns estrangeiros em títulos e dignidades nacionais e, sobretudo, não conseguiam – justamente pelo facto de Portugal manter a sua autonomia jurídica e política – obter o estatuto jurisdicional mais favorável dos senhores castelhanos. Os oficiais viam-se ofendidos nas suas prerrogativas pelo proliferar de juntas e comissários, às vezes integradas por espanhóis, em ofensa do princípio do indigenato estabelecido no estatuto de Tomar. Os juristas eram marginalizados, nas suas áreas tradicionais de influência, pelos «políticos» e «alvitristas». As leituras de bacharéis –provas de entrada na carreira das letras – foram suspensas e fala-se, inclusivamente, no encerramento das faculdades de direito de Coimbra. Por outro lado, multiplicam-se as devassas ao comportamento dos tribunais, conduzidas por não juristas e originando, algumas delas, medidas punitivas. Os mercadores veem destroçado o comércio do Atlântico por uma guerra que «é do rei e não do reino». A Grande Trégua deixa livre aos holandeses o império oriental português. Laços comerciais tradicionais, como os laços com a Inglaterra e a Holanda, caem, agora, sob a alçada do juiz castelhano do contrabando; e a desejada abertura das Índias de Castela é obstaculizada pela separação constitucional entre os dois reinos.

Se deixarmos cair o exclusivismo ou mesmo a dominância do tópico «nacionalista» podemos ver, em toda a sua complexidade, a trama contraditória de interesses políticos e de grupos de poder que

se perfilam, de um lado e do outro, na conjuntura da Restauração. O campo fica, então, aberto a um estudo detalhado da cena política: dos seus protagonistas, das clientelas que gerem, dos interesses políticos, sociais e económicos que agenciam, das estratégias políticas que se organizam e do argumentário que as serve, no plano dos discursos.

Muitos dos grupos que atuam têm, em 1640, histórias já antigas, algumas originadas ainda no contexto político da União. Outros são grupos de poder da corte de Valladolid e de Madrid no último período do governo do duque de Lerma. Outros ainda são já do período olivarista, em que se ensaiam, no âmbito de toda a Monarquia, mas também no âmbito mais localizado da política portuguesa, novos modelos de organização e de exercício do poder e em que se recrutam e promovem novas categorias de pessoal político, ligadas, nomeadamente, à gestão financeira e fiscal. Os trabalhos de Fernando Bouza-Álvarez e de Jean-Frédéric Schaub podem esclarecer decisivamente a filigrana política da Restauração.[12]

Mas na sua cobertura ideológica mais geral, todos os motivos de descontentamento da multiplicidade dos grupos autonomistas podem reencontrar-se numa única ideia: a *constituição do reino*, como resumo da sua forma habitual de viver político, está a ser alterada ilegitimamente. De novo – como acontecera já com D. Sancho II e como irá acontecer mais tarde com D. Afonso VI –, Portugal está a ser governado por um «rei inútil», por um tirano *in exercitio,* que não cumpre a sua função de «fazer justiça», mantendo os equilíbrios estabelecidos. Que também seja tirano *in titulo – i.e.*, que careça de legitimidade dinástica – ou que seja estrangeiro é, postas as coisas neste pé, pouco relevante, embora se possa acrescentar que a não naturalidade do rei (e, sobretudo, a sua ausência) promove esse descuido das leis, foros e privilégios do reino.

Assim, a primeira chave para restaurar o imaginário político que dá unidade às contraditórias insatisfações que subjazem à Restauração portuguesa (tal como a outros movimentos políticos europeus em

[12] Cf., fundamental para a análise da última fase do reinado de Filipe III, Schaub, *Le Portugal au temps du comte-duc d'Olivares*.

prol do «governo habitual» e contra a mudança e a inovação) seria não a chave «nacionalista» mas a chave «constitucionalista». Restauração, não da independência, nem sequer da dinastia legítima, mas do «bom governo», da «justiça», da «constituição».

Fazer uma história não «nacionalista» da Restauração permite, ainda, situar melhor os eventos portugueses no quadro da crise geral da Monarquia Católica, que se manifesta aqui mas também, e quase contemporaneamente, na Catalunha, em Nápoles e na própria Castela. Em todos os movimentos – à parte diferenças conjunturais – é visível o traço comum da reação contra a inovação dos paradigmas e tecnologias de governo posta em marcha por esse ilustrado *avant la lettre* que foi D. Gaspar de Guzmán, conde-duque de Olivares; partidário de um governo ativo, interventor, reformista, «racionalizador», cujas conceções sociais e políticas «avançadas» chocavam frontalmente com o imaginário político dominante e com os interesses mais estabelecidos dos grupos tradicionais do poder, em Portugal, na Catalunha ou em Castela.

Orientação bibliográfica

Para uma perspetiva crítica da historiografia portuguesa tradicional sobre o período filipino e a Restauração e os seus contextos político-ideológicos, ver Torgal e Catroga. A síntese fundamental para o período «filipino» é, sem dúvida, *Portugal no Tempo dos Filipes*, de Fernando Bouza Álvarez, que culminou uma série de estudos importantes, iniciados pela sua importante tese de doutoramento. O mesmo autor continuou a publicar estudos de pormenor muito relevantes (como, por exemplo, uma edição interessantíssima das *Cartas de Filipe II a sus hijas* [algumas de Lisboa, cheias de significativos detalhes]). O trabalho de Bouza foi complementado pela documentada análise de Jean-Frédéric Schaub acerca do contexto político da «Restauração». Na sequência desta tese – e retomando alguns dos seus temas – publicou os artigos «La Restauração portuguesa de 1640» e «Nuevas aproximaciones al Antiguo Régimen portugués».

As páginas de Joaquim Veríssimo Serrão, um dos especialistas da época, na sua *História de Portugal*, veiculam, frequentemente, pontos de vista tradicionais e pouco distanciados; e, até pela índole do livro, não atingem o detalhe necessário. São mais interessantes as páginas interpretativas dos dois livros de João Marques, a seguir citadas, e as que John Elliott dedicou à política portuguesa, na sua magistral biografia do conde-duque. Interessante é, também, a leitura dos memoriais de Olivares, nomeadamente do «Grande Memorial» (1624), hoje publicados por John Elliott e José Francisco de la Pena; bem como das comunicações ao colóquio *La España del Conde Duque de Olivares,* organizado por John Elliott, cobrindo a política olivarista em relação a diversos temas e aos distintos domínios da monarquia. Um balanço geral do período dos Áustrias em Portugal, focando a política ultramarina, embora não exclusivamente, foi feito por Juan Gil na sua contribuição para uma obra coletiva coordenada por Maria da Graça Ventura. Sobre aspetos mais monográficos, salienta-se a vasta e fundamental série de estudos de António de Oliveira, nomeadamente sobre reações antifiscais e conjunturas políticas. Um estudo recente de Mafalda Soares da Cunha sistematiza a questão jurídica da sucessão da coroa portuguesa.

Quanto à problemática historiográfica subjacente a este texto relativamente ao sistema de poder de Antigo Regime, ver antes os capítulos 1 a 3.

A «Restauração» nos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641

A historiografia da Restauração

O balanço crítico da historiografia da Restauração está hoje feito, com suficiente detalhe.[13] Jorge Borges de Macedo[14] e, depois,

[13] Este texto foi originalmente publicado em *Penélope*, 9-10 (1993): 29-62.

[14] Cf. Jorge Borges de Macedo, «A História de Portugal nos séculos XVII e XVIII e o seu autor», em *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, org. L. A. Rebello da Silva (Lisboa: Imprensa Nacional, 1981), vol. I, 1-130.

Luís Reis Torgal[15] mostraram como os contextos políticos da sua produção pesaram sobre os seus resultados. Vários destes contextos, embora por razões diversas, promoveram fatores explicativos de tipo nacionalista. No século passado, a reação anti-iberista, de que é tributária a obra de Rebelo da Silva, acentuou a carga anticastelhana da revolta. O romantismo historiográfico sublinhou o seu caráter popular, no que também estava em consonância com o fundo ideológico do republicanismo, tendente a valorizar o caráter coletivo do movimento e a atenuar o relevo da ação do «centro», que girava em torno da figura do primeiro dos Bragança. O *pathos* nacionalista dos anos 40 do século XX – quando se comemoraram, num registo de exaltação nacional, os centenários da Fundação e da Restauração de Portugal (1940) – vincou ainda estes ingredientes, embora os estudos[16] então feitos sobre o pensamento político «da Restauração» (que, na verdade, tinha um âmbito muito mais vasto, coincidindo afinal com o pensamento italo-hispano-português da Contrarreforma) tenham destacado o modo como a justificação mais profunda do movimento se vinculava a temas políticos muito menos conjunturais e apontava para oposições que não se situavam no plano dos sentimentos «nacionais» mas antes na contraposição entre paradigmas opostos quanto aos fins, organização e exercício do poder.

---

[15] Luís Reis Torgal, *A Restauração. Breves Reflexões sobre a Sua Historiografia* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1976); Torgal, *Ideologia Política*; e Torgal, *História e Ideologia*, 43-68.

[16] Política e ideologicamente também bastante comprometidos desde as intervenções de sentido conservador de Luís Cabral de Moncada, «1640. Restauração do pensamento político português», em *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 9 (1926); texto remodelado, atenuando a carga ideológica, em Luís Cabral Moncada, *Estudos de História do Direito* (Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948); ou João Francisco Aires de Campos, «A origem do poder real e as cortes de 1641», *Anais da Academia Portuguesa de História*, 4 (1942), até às de pendor «democrático», como a de Mário Soares, «A justificação jurídica da Restauração e a teoria da origem popular do poder político», *Jornal do Foro*, 18 (1954), passando também pelas mais distanciadas politicamente, como a de Manuel Paulo Merêa, *O Poder Real e as Cortes* (Coimbra: Coimbra Editora, 1923), e a de Joaquim Pedro Martins, «A doutrina da soberania popular segundo as cortes de 1641 e os teóricos da Restauração», *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa* (Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1937).

As próprias fontes (sobretudo as fontes «literárias» com que a maior parte desses autores tinha lidado) favoreciam esta perspetiva. De facto, a Restauração foi a ocasião da mais imponente empresa de atração da opinião pública, interna e externa, de todo o século XVII português. Combateu-se, de facto, tanto com as armas como com as letras, e, nos primeiros anos, mesmo mais com estas do que com as primeiras. A historiografia, a literatura política e jurídica, as gazetas, os panfletos e «cartazes», a oratória sagrada, tudo isso foi posto ao serviço da propaganda da causa portuguesa ou da oposta. Por outro lado, estes círculos intelectuais que escreviam eram também aqueles em que uma consciência protonacional (e protoestadual) estava, porventura, mais avançada. Nos anos 60 – na sequência de um artigo já anterior de Jaime Cortesão –,[17] Eduardo d'Oliveira França,[18] Joel Serrão[19] e, sobretudo, Vitorino Magalhães Godinho focam a questão noutro plano, o das transformações ocorridas entre 1580 e 1640 nos espaços económicos, nomeadamente do comércio ultramarino, o que teria provocado reequilíbrios de diferentes grupos sociais e dos respetivos interesses na união com Espanha. Em vez de um grande ator coletivo – o «povo português», dominado por um sentimento também geral, a «consciência nacional» – surgem atores, também coletivos, é certo, mas prosseguindo estratégias particulares e de perfil variável, em função, nomeadamente, das conjunturas relativas aos comércios asiático e americano, às fontes de abastecimento, aos circuitos de diferentes meios de pagamento internacionais e à sua popularidade relativa nos diferentes mercados do Extremo Oriente.

Um passo suplementar na dilucidação deste campo variado e conflitual de interesses, em tomo da União e da Restauração, foi dado por Luís Reis Torgal[20] e, sobretudo, por Fernando Bouza Álvarez.[21] Mas, agora,

---

[17] Cortesão, «A economia da Restauração».
[18] Cf. bibliografia final.
[19] Cf. bibliografia final.
[20] Em Torgal, *Ideologia Política*.
[21] Em Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*.

do campo de observação passam a fazer parte também outros estratos, nomeadamente a Igreja e a nobreza (e, dentro destes, subgrupos e frações, como os jesuítas, os «populares», os letrados, etc.), com interesses próprios, eventualmente contraditórios, e, sobretudo, dificilmente redutíveis a um interesse «nacional». Tanto mais que, ao sabor das conjunturas, entre 1580 e 1640, se inclinaram quer no sentido da União – de um certo modelo constitucional da «união» – quer no da Restauração.

Ao mesmo tempo, António de Oliveira prosseguia nos estudos sobre as revoltas locais dos anos 30 do século XVII, que classifica globalmente como antifiscais, «traduzindo ao mesmo tempo uma luta contra os poderes que as suscitaram pelas suas opressões e humilhações, as suas violências e a sua insolência».[22] O caráter muito matizado dos trabalhos de António de Oliveira – onde um profundo conhecimento da época e das fontes permite detetar pontos de rutura entre os diversos grupos sociais e políticos – e da sua atenção, sobretudo nos seus últimos trabalhos, à problemática das frações e dos grupos, nem sempre afastou de todo um conceito por vezes demasiado agregado de «fiscalidade» que poderá ter obscurecido o facto de, mesmo a este propósito, haver interesses contraditórios, acontecendo frequentemente que uns, para salvar os seus cabedais, alvitrassem medidas alternativas que iam ofender os interesses de outros.[23] E, com isto, algo se terá reforçado no sentido de atribuir ao movimento de 1640 uma forte componente popular.[24] De qualquer modo, os trabalhos

[22] Ver a bibliografia final mas, sobretudo, a síntese de Oliveira, «Soulèvements populaires au Portugal», 44.

[23] Isto é particularmente claro, por exemplo, a propósito das alternativas colocadas, em 1632, para obter as somas que a coroa reclamava – retenção de quartéis de juros, tenças e salários, «renda fixa», «tributo do sal». Os vários grupos – oficiais, titulares de juros e tenças, eclesiásticos, câmaras – lutam porventura mais, separadamente, por conseguir o meio fiscal que lhes seja mais favorável do que, conjuntamente, para se oporem ao agravamento fiscal (ver capítulo 7).

[24] Comentando a tese de Armando de Castro de um «papel libertador das classes populares em 1580-1640» face à «dominação castelhana», António de Oliveira considera justo que «se privilegie a presença popular no Primeiro de Dezembro de 1640» (Oliveira, «Soulèvements populaires au Portugal», 43).

de António de Oliveira, ao integrarem a contestação antifiscal do período olivarista na das épocas anteriores e, sobretudo, seguintes, contribuíam seguramente para a crítica das perspetivas «nacionalistas» na interpretação de 1640.

A mesma ideia de diversificação e de conflitualidade interna da sociedade portuguesa no período da Restauração encontra-se no panorama histórico que abre a investigação de João Marques sobre a parenética.[25] Na sua explicação de 1640 interpenetram-se os motivos fiscais, as reações fomentadas pelos eclesiásticos, a política regalista de Olivares, as dificuldades, sentidas sobretudo pela nobreza de serviço, em obter mercês dada a ausência do rei, o declínio do comércio atlântico, provocado pelo bloqueio dos inimigos da Espanha e pela interdição de comerciar com os países do Norte. Ao insistir na importância do púlpito na empresa da Restauração, o autor não faz outra coisa senão mostrar como, embora explorando um fundo anticastelhano que já vinha muito de trás, o patriotismo precisou de ser bastante estimulado, com base, sobretudo, na mobilização de uma memória histórica que estava longe de ser património de todos. Sem este estímulo, o projeto secessionista poderia ter-se ficado por um tradicional projeto de reforma do governo nos quadros da dinastia reinante; projeto que, de resto, foi, até muito tarde, a estratégia predominante dos «populares», até porque muitos grupos dirigentes (desde a nobreza e oficialato aos financeiros) continuavam a ter interesses bem ancorados na união com Espanha.

Foi justamente nesta questão do «bom governo» – entendido como manutenção da constituição tradicional do reino – que insisti no meu texto sobre a reação portuguesa à política de Olivares. Com isto procurei revalorizar uma ideia já antiga – destacada já pelos historiadores do pensamento político da Restauração dos anos 40 – de que o cimento que uniu os diferentes grupos sociais foi a referência à «tirania», entendida como a violação da justiça

[25] Cf. Marques, *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*, 25 ss.

e dos privilégios estabelecidos, ponto em que, por diversas razões, todos estavam de acordo. Tratava-se de um conceito formal a que cada grupo dava um conteúdo próprio; que não podia nem visava compatibilizar interesses, irremediavelmente contraditórios numa sociedade corporativa; que nem sequer destacava sobremaneira um «interesse geral», pois este, nos quadros deste paradigma de governo, não era mais do que a melhor síntese dos interesses particulares estabelecidos.

Este mote de um governo passivo e baseado na «quietação» era, além disso, a antítese perfeita do modelo «ativo», «reformista», «político» do conde-duque; que ameaçava não apenas os foros dos reinos e as competências dos órgãos e oficiais estabelecidos mas também os dessas «repúblicas» de que, no dizer de João Pinto Ribeiro, os reinos se compunham. Em livro de há três décadas[26] procurei mostrar como o sistema político português da época se coadunava a esta imagem de um reino que era, de facto, uma constelação de poderes. Se isto for verdade, se o centro for tão pouco ativo e se as periferias viverem tão sobre si como procurei demonstrar, isso há de transparecer nas reações dos braços do reino nas cortes da Restauração. Não apenas no facto de as propostas políticas haverem de ter como principal ponto de encontro um governo «habitual», fundado no respeito dos privilégios do reino e dos corpos e nos direitos dos particulares, mas ainda no de visarem, antes de tudo, questões particulares, sem se preocuparem muito com a «alta política» ou consubstanciarem estratégias políticas globais para o reino. É isso que iremos tentar ver.

As cortes de 1641. Os factos

As cortes de 1641 foram convocadas logo após o levantamento do novo rei, em dezembro de 1640, para 20 de janeiro seguinte, em Lisboa. A 28 do mesmo mês têm a sua sessão inaugural, em

[26] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*.

que, depois de uma oração de D. Manuel da Cunha, bispo de Elvas, se procede ao juramento do rei. No dia seguinte, na primeira sessão de trabalho, o mesmo prelado faz o discurso de proposição das cortes: anuncia o levantamento dos impostos lançados pelos reis de Espanha; pondera a insuficiência do património real e da fazenda da coroa para as necessidades da guerra; e apela para a contribuição dos súbditos. Responde-lhe, como era tradicional, um dos procuradores por Lisboa, Francisco Rebello Homem, que se congratula com a generosidade do rei e promete o auxílio preciso. A primeira reunião dos estados (separados) tem lugar no dia 30 de janeiro de 1641.

Os estados separam-se, então, para elaborar os seus capítulos e assentar na contribuição para a guerra.[27] Segundo o conde da Ericeira, «depois de algumas conferências, que de uma parte a outra se comunicavam, manejando os trinta da nobreza, que sempre se costumam eleger, facilmente todas as matérias», se chegou a acordo. Assentou-se na contribuição para a guerra (1 800 000 crz. por três anos, soma logo elevada para 2 000 000 crz.), na forma de a realizar (as décimas gerais sobre todas as fazendas, excetuadas as eclesiásticas, tendo o clero oferecido um subsídio voluntário) e na criação de uma Junta dos Três Estados – integrada, desde logo, pelo conde da Vidigueira, por D. António de Alcáçova e pelo bispo de Targa, e secretariada por Afonso de Barros Caminha – encarregada de a administrar.[28] Um dos últimos atos das cortes, provavelmente da autoria de Sebastião César de Meneses, secretário do braço da nobreza, e assinado a 5 de março pelos procuradores dos três estados, é o «assento» em que se justifica doutrinalmente o levantamento do novo rei. A constituição das cortes era a tradicional, em três braços.

---

[27] Para uma descrição sucinta da marcha das cortes, ver Ericeira, *História de Portugal Restaurado* (Lisboa, 1679), vol. I, pt. 1, liv. 3, em purl.pt/22311. Mas faltam ainda muitos elementos concretos sobre a sua pequena história.

[28] Para a sua história ulterior, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 203, 241.

O braço do clero era constituído pelos arcebispos e bispos.[29] O braço da nobreza era integrado pelos duques,[30] marqueses,[31] condes,[32] conselheiros,[33] senhores de terras e alcaides-mores.[34] Dos que estavam em Lisboa, pois uma boa parte da alta nobreza portuguesa encontrava-se em Madrid.[35] No entanto, a lista dos definidores é bastante mais reduzida.[36]

O braço popular congregava as cerca de 90 terras (cidades, vilas e simples concelhos) que integravam o conjunto, muito estável desde os finais do século XV, das terras com voto em cortes.

---

[29] Arcebispo de Lisboa, bispo de Targa (deão da capela real), bispo inquisidor-geral, bispos de Coimbra, Lamego, Algarve e Elvas e arcebispo de Braga (ver lista em Silva, *Collecção Chronologica*, 1641, 212). Estavam em Madrid o arcebispo de Évora e os bispos do Porto (bispo eleito) e de Portalegre.

[30] Só o duque de Caminha, pois o de Bragança subira ao trono e o outro, o de Aveiro, estava em Madrid.

[31] No juramento aparecem os de Gouveia e de Vila Real; mas na assinatura do «assento» (Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 256-257) aparece mais o de Ferreira. Havia ainda os marqueses de Alenquer, de Montalvão, de Montebelo (título estrangeiro) e de Porto Seguro, que estavam em Madrid, e o marquês de Castelo Rodrigo, que era embaixador em Roma.

[32] De Odemira (monteiro-mor),* de Monsanto (fronteiro-mor e vedor-mor), de Cantanhede,* do Redondo (caçador-mor),* da Calheta, dos Arcos, da Vidigueira (almirante-mor),* de S. Miguel, de Vale de Reis, da Torre, da Atouguia, de Unhão,* de Armamar, de S. Lourenço (regedor da justiça).* Os titulares marcados com * assinam também o «assento», como definidores na nobreza. Faltavam, por estarem ausentes em Madrid ou fora do país ao serviço do rei de Espanha, os condes de Assumar (embaixador na Alemanha e vice-rei da Sicília), de Basto, de Castelo Melhor (na América), de Castro, da Feira (enviado na Flandres), de Ficalho, de Figueiró, de Linhares, do Lumiar, de Miranda, do Prado, do Príncipe, do Sabugal (meirinho-mor), de Santa Cruz, de S. João de Vila Ror, de Vila Nova e de Sortelha. Ver fontes na nota abaixo.

[33] Ver a lista (de 40) em Silva, *Collecção Chronologica*, 18-19.

[34] Lista em Silva, *Collecção Chronologica*, 19. Estavam em Madrid os senhores de Angeja, de Pernambuco, de Ponte da Barca; e os alcaides-mores de Almourol, de Palmela e de Avis (comendador-mor).

[35] Cf. Manuel Severim de Faria, Relação, 348; outra lista pode ver-se em Ericeira, *História de Portugal Restaurado*, vol. I, pt. 1, liv. 1, nota D (ed. cons., vol. I, 488).

[36] Vinte e sete definidores, entre os quais três marqueses, sete condes, um visconde, três senhores de terras, sete alcaides-mores e mais seis altos oficiais da corte (cf. Praça, *Collecção de Leis*, vol. I, 256-257).

É útil notar, porque isso terá importância na avaliação do peso dos problemas trazidos a cortes pelas terras do reino, que, nesse conjunto, o Alentejo – e, nomeadamente, o Alentejo raiano, ou seja, aquilo que iria ser o principal teatro da guerra – tinha um peso proporcionalmente muito elevado. Cerca de 1/3 das terras com assento em cortes pertenciam, de facto, a esta zona raiana, cujas comarcas (Portalegre, Vila Viçosa, Elvas, Avis, Évora, Beja e Tavira) apenas representavam bastante menos de 10% do conjunto das terras do reino. Mas esta afirmação vale, em geral, para as terras de fronteira (terreste ou marítima). Estão presentes em cortes mais oito importantes terras de fronteira beirã e quatro da transmontana; quatro praças da fronteira minhota; e quanto ao litoral previsivelmente mais exposto estão presentes cinco destacadas terras do litoral algarvio e quatro da costa ao norte do Douro. No conjunto, mais de metade das terras representadas em cortes – que, em todo o caso, representavam pouco mais de 5% dos concelhos do reino – estavam particularmente envolvidas no contexto bélico que a Restauração iria abrir. Ou seja, vistas as coisas por este prisma, a representação do braço popular nas cortes constituía uma poderosa caixa de ressonância das preocupações dos povos que, neste plano das relações com Espanha e nesta conjuntura de uma guerra com o reino vizinho, seriam afetadas diretamente não apenas como parte do reino mas sobretudo na sua concreta vida do dia a dia.

A eleição de definidores, sobre quem impendia, afinal, a redação dos capítulos gerais, modifica substancialmente esse equilíbrio, pois daí resulta que, para além dos procuradores das terras do primeiro banco, se escolhem definidores que representam as comarcas e as principais ouvidorias do reino (das ordens militares e das casas ducais de Bragança e Aveiro).[37]

---

[37] São eleitos – pelo que se depreende das assinaturas do «assento» final das cortes – 39 definidores do povo: os procuradores por Lisboa (2), Évora (2), Coimbra (2), Porto (2), Santarém (2), Elvas, Esgueira, um procurador de Monforte (que era também definidor da ouvidoria de Vila Viçosa), um procurador de Olivença (que também era definidor por Mourão e Campo Maior), um definidor da comarca de Miranda, outro definidor por Campo Maior (representando a comarca de Portalegre?), um definidor da ouvidoria de

Problemática constitucional

As cortes de 1641 foram já objeto de estudo, na perspetiva da história constitucional. Enquanto uns as viram como exemplares modelos institucionais de representação orgânica do reino, destacando a sua eficácia na defesa das «liberdades» tradicionais, outros encaram-nas como manifestações protoparlamentares e embriões de democracia.

Num capítulo anterior, procurei já situar o significado constitucional das cortes no contexto doutrinal que lhes é próprio e que, de resto, era complexo. A isso não voltarei agora, limitando-me a retomar aqui a conclusão de então de que o reforço das cortes logo após a Restauração se articula segundo dois eixos. Sendo o primeiro o da reafirmação das atribuições fiscais das cortes que, tendo sido ilegitimamente usurpadas durante a união dinástica, agora não podiam deixar de obter o mais pontual respeito. E o segundo, o da antiga problemática da representação do reino, agora ainda reforçada pela ideia de que, no caso de tirania e de deposição do tirano, às cortes compete escolher (ou, pelo menos, aclamar) um novo rei. Representação, porém, de novo na antiga aceção «atomista» (ou «participativa») do conjunto de todos os braços e de todas as terras com voto em cortes, em união com o rei, recompondo a anterior ideia de um «corpo místico» da república, visibilizado na reunião das cortes com o seu rei, dos membros com a cabeça.

Porto de Mós (do duque de Bragança), um definidor da comarca de Guimarães, um procurador de Castelo Branco, definidores das comarcas de Lamego, Beja, Leiria, Lagos, Torre de Moncorvo, um procurador de Alenquer (que também era definidor das terras da Casa de Aveiro da ouvidoria de Santiago), definidores da ouvidoria de Avis, da comarca de Tomar, da ouvidoria de Pombal (da Ordem de Cristo), da ouvidoria de Montemor-o-Velho (do duque de Aveiro), da ouvidoria de Braga (dos arcebispos), das comarcas de Pinhel, Viana, Setúbal, Castelo Branco (um dos quais era o procurador de Penamacor, o célebre jurista Domingos Antunes Portugal), da ouvidoria de Nisa (da Ordem de Cristo), comarca de Torres Vedras, procurador de Vila do Conde e definidor da ouvidoria de Barcelos (do duque de Bragança) e da ouvidoria de Bragança.

Este auge das cortes não representa, fundamentalmente, uma vaga de «parlamentarismo», mas antes uma vaga, mais geral e com outras incidências, de *constitucionalismo*. Pois, como dissemos antes,[38] a Restauração constitui um movimento de revolta contra um novo estilo de governar – introduzido sobretudo durante o governo de Olivares – e que se concretizou, em Portugal como em todos os outros reinos de Espanha (Castela incluída), por uma política reformista que não podia deixar de atentar contra as constituições dos reinos. *A Restauração é, assim, mais do que uma restauração dinástica ou nacional, uma restauração constitucional*, sob o signo do paradigma tradicional de uma sociedade política particularista em que o bem comum não tem um alcance muito mais eminente do que a harmonização dos bens particulares, no respeito das múltiplas autonomias políticas coexistentes no reino. E em que o «interesse geral», se já obtém alguma tradução autónoma, disputa ainda duramente a primazia sobre os interesses particulares, que frequentemente acabam por triunfar. A leitura integral dos capítulos de cortes toma tudo isto, como esperamos mostrar, muito claro.

Os capítulos gerais

Os capítulos gerais das cortes de 1641 estão publicados e foram já objeto de alguma análise,[39] que frequentemente se tem limitado a uma enumeração, às vezes não excessivamente elaborada, dos temas a que respeitam. Há em todo o caso algo mais a dizer a este propósito. Por um lado, uma análise temática mais refletida pode dar resultados suplementares. Por outro, os temas destes capítulos podem ser relacionados com os das cortes de 1619. Por fim, o confronto entre a temática dos capítulos gerais (sobretudo dos povos) e a dos particulares

[38] Ver antes «Portugal na Monarquia dos Áustrias».

[39] Por exemplo, a análise (detalhada mas superficial) de Silva, *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, 259-279.

também pode esclarecer até que ponto os primeiros (e, logo, as «recomendações» das cortes) refletem as preocupações – não diremos do «país real», porque isso suporia uma representatividade do conjunto dos procuradores dos concelhos que está muito longe de poder ser comprovada – mas, pelo menos, dos enviados das terras.

Comecemos pelo primeiro ponto. É de destacar, desde logo, o número reduzido de capítulos que tratam das matérias a que hoje chamaríamos «da grande política», «nacionais», «constitucionais». Podemos, é certo, dizer que elas tinham sido abordadas no «assento» e que, nessa medida, estavam esgotadas, pouco mais havendo a acrescentar. Mas o «assento», que se elabora apenas no encerramento das cortes, não pode explicar o silêncio dos capítulos que, nessa altura, já estavam feitos.

De facto, os estados pouco se ocupam destas matérias. No registo «nacionalista» pedem que se declare por lei que nenhum não natural possa herdar a coroa do reino ou, pelo menos, que, sendo admitido a suceder na coroa, tenha de residir em Portugal ou deixar este reino, apartadamente, ao seu filho segundo. Tal como pedem que se tomem medidas que inibam os direitos sucessórios provenientes de casamentos de membros da casa real com estrangeiros. E que estas leis se incorporem nas Ordenações.[40] «Naturalidade» e «presença» aparecem aqui como as primeiras garantias desse *amor* e dessa *intimidade* entre senhor e vassalos que estava na base do bom governo. Esta tecla – que hoje lemos, de bom grado, sob um registo «nacionalista» – ainda volta a ser tocada a propósito do «princípio do indigenato» (para utilizarmos uma expressão então usual na doutrina do direito) na atribuição de mercês, de ofícios, de bens da coroa e de benefícios eclesiásticos. Também aqui a reivindicação vinha de trás, pelo menos das cortes de 1581 e das mercês nelas outorgadas por Filipe I.[41] E fora renovada,

[40] Cf. capítulos 14 do clero; 1 e 2 da nobreza; e 2 e 3 dos povos.

[41] Cf. mercês, capítulo 3 (vice-reis, governadores), 4 (cargos de justiça, fazenda e governo), 5 (ofícios da casa real), 6 (outros cargos), 7 (cargos e contratos do ultramar), 9 (benefícios eclesiásticos e pensões sobre eles), 10 (doações de bens da coroa); cortes de 1581, capítulo 2 da nobreza e 31 dos povos.

a propósito das violações cometidas, nas cortes de 1619.[42] E agora, sem sentido aparente e quase como que por inércia, volta a ser insistentemente formulada, como se o rei não fosse português e não tivesse cortado todas as amarras com os círculos estrangeiros a quem se temia que fossem distribuídas as benesses a cujo monopólio os portugueses aspiravam. Assim, pede-se que a presidência dos tribunais, os ofícios e os benefícios não se provejam em estrangeiros (capítulo 98 dos povos); que os benefícios eclesiásticos nem lhes sejam dados nem neles se ponham pensões a seu favor (capítulo 2 do clero e 32 da nobreza); que os bens da coroa apenas se deem a naturais (capítulos 22 do clero e 11 da nobreza); e – como também já fora pedido em 1619 (capítulo 9 do clero), em face de subterfúgios utilizados para defraudar o «estatuto» de Tomar – que os estrangeiros não fossem naturalizados (capítulo 32 da nobreza). Ou seja, um conjunto de pretensões do reino sobre o respeito dos seus foros e direitos repetia-se, independentemente da «nacionalidade» do rei. Não se tratava de reivindicações «nacionalistas», mas de garantias *constitucionalistas*.

Também num registo «constitucionalista», clero e nobreza insistem num tópico «pactista» que já vinha de trás, das cortes de 1581 (capítulos 3 dos povos, 1 da nobreza e 1 do clero) e, sobretudo, das de 1619 (capítulos 2 do clero, 3 dos povos e 49 da nobreza); que os reis jurem, antes de serem levantados, guardar os foros e privilégios do reino (capítulos 1 do clero e 35 da nobreza). Mas o povo vai mais longe e pede, sem tirar nem pôr, que o rei português jure as «mercês» concedidas nas Cortes de Tomar de 1581 [...] pelo rei espanhol (capítulo 82 dos povos). E, na sequência, pede que se reformem, «como pede a conveniência e a razão de Estado», as *Ordenações* (capítulo 83 dos povos).

O contexto da crise política estava ainda presente noutros pontos dos capítulos. Na questão da guerra, naturalmente. A ela se referem inúmeros capítulos, sobretudo da nobreza e dos povos, já que o clero (significativamente) apenas insiste na defesa das

[42] Cf. capítulos 3, 4, 9, 26 do clero; 8 do povo; 5, 7, 10, 11 e 12 da nobreza.

conquistas. Os povos pedem que as autoridades da fronteira sejam de confiança (capítulos 89 e 97); que haja coudelarias para as necessidades da guerra (capítulo 96: também o pede a nobreza, no capítulo 7); que haja artilheiros nas fortalezas (capítulo 54). A nobreza pede que as terças se apliquem ao seu destino, o reparo dos muros e fortificações, e que tenham administração separada (como acontecera com o consulado e como acontecerá com as décimas) (capítulos 3 e 4); que se fabriquem armas no reino (capítulo 8); que os corregedores mantenham um rol de gente da guerra, de pé e a cavalo, e das armas (capítulos 9 e 10). Na guerra e no mar – que agora deveria passar a ser menos crucial – continua a pedir-se o que nas cortes passadas já se pedia: que haja uma armada e galés para a defesa da costa (capítulo 5 da nobreza) e que a renda do consulado, do anil e dos direitos do pescado se gaste nessa armada e volte a ter administração separada (capítulos 29 dos povos, 6 da nobreza e 17 do clero).

Com a guerra se relacionava ainda a questão do subsídio aprovado pelas cortes, em relação ao qual os povos pedem – decerto lembrando o que acontecera com as sisas, contra as quais continuam a protestar sem êxito,[43] ou com as pretensões olivaristas da «renda fixa» – que o tributo agora concedido não fique como exemplo para outros (capítulo 107 dos povos).

A conjuntura também se relacionava com os pedidos ligados a questões económicas. Tratava-se, sobretudo, do problema do abastecimento em cereais, em que Portugal era deficitário, e para a resolução do qual o trigo castelhano constituía um importante fator de equilíbrio. Já em 1580 esta questão era significativa, a ela se ligando a questão da abolição dos portos secos[44] e o projeto de navegação do Tejo, de Toledo a Lisboa.[45] E agora volta a pôr-se agudamente, como o demonstram largamente os capítulos especiais e como o reconhecem,

[43] Cf. capítulo 77.
[44] Cf. Silva, *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, vol. III, 234.
[45] Cf. Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*, 110 ss.

em geral, os povos, ao pedirem a liberalização da importação de trigo das ilhas e do ultramar [ilhas e Marrocos] (capítulo 55 dos povos). Mas tratava-se também do clássico problema da penúria em metais nobres e, correspondentemente, do acesso à prata mexicana. Enquanto os povos se limitam a pedir que se proíba a fundição ou saída de moeda (capítulo 48), a nobreza aponta como causa da penúria não apenas as crises de fluxo de ouro da Mina, mas também a separação de Castela (capítulo 13). E, paradoxalmente, propõe o incremento do comércio com todas as nações, incluindo Castela, pois daí virá «ouro e prata e outras mercadorias» (capítulo 12).

De resto, apenas mais uma referência explícita à Restauração: o pedido de perdão e «restituição» dos fidalgos e titulares que se encontravam em Madrid aquando da Restauração (capítulos 27 do clero e 30 da nobreza). Um pedido, valha a verdade, mais «corporativo», das elites tradicionais, do que «nacionalista».

No conjunto dos cerca de 170 capítulos gerais não se pode dizer que a problemática da Restauração tenha obtido uma expressão quantitativa dominante ou, sequer, significativa. Mesmo nos capítulos gerais, nestes capítulos que abordam os interesses mais coletivos, elaborados numas cortes que se reuniam passado um mês de uma rutura dramática, os problemas mais presentes não são estes, mas continuam a ser levantados os problemas clássicos do poder numa sociedade tradicional de Antigo Regime.

Dos capítulos gerais resulta, acima de tudo, o desejo do regresso a um governo «quieto» e «habitual», que mantenha a constituição tradicional da sociedade, que salvaguarde os foros e liberdades de cada estado e os direitos dos particulares, que atalhe as inovações e repristine as antigas formas de vida política, que impeça que uns grupos cresçam sobre os outros, distorcendo equilíbrios estabelecidos. No centro deste programa político está, naturalmente, a justiça, garantia da estabilidade dos reinos,[46] causa da sua conservação ou perdição (capítulos 14 da

[46] «A Recta administração da Iustiça faz dos Reynos amaveis, & perpetuos, e dos Reys aceitos a Deos nosso Senhor, & poderosos na terra» (capítulo 14 da nobreza).

nobreza e 87 dos povos). Mas estão também questões como a da alteração dos equilíbrios sociais tradicionais por aquilo que se cria ser um aumento desproporcionado do poder da Igreja e dos eclesiásticos ou a «invasão» dos cristãos-novos. De «castelhanos» pouco se fala.

A centralidade da Justiça, assim entendida, explica o elevado número de capítulos que lhe são dedicados, sobretudo pelos povos (17 capítulos) mas também pela nobreza (cinco capítulos).[47] Mais, proporcionalmente, do que nas cortes de 1581 e, sobretudo, nas de 1619. Surge a questão da lentidão do curso das causas (capítulos 20 da nobreza e 86 dos povos), dos abusos dos salários e propinas (capítulos 38 dos povos e 17 da nobreza), do clientelismo (capítulo 68 dos povos) e, principalmente, da insindicabilidade dos letrados e, em geral, do mundo judiciário (capítulos 15 da nobreza e 92 dos povos). A este propósito é de novo apresentada a reclamação de sindicâncias rigorosas aos tribunais, juízes e oficiais de justiça (capítulos 19, 20, 30 e 60 dos povos), retomando-se as propostas feitas nas cortes de 1581 (capítulos 5 do clero, 18 e 21 da nobreza e 21 dos povos) e de 1619 (capítulo 36 da nobreza)[48] de que elas se façam, de três em três anos, por não letrados (capítulos 19, 20, 30 e 60 dos povos);[49] tal como a proposta de redução do número dos letrados e do rigor nas suas promoções (capítulo 15 da nobreza). Mas, mais radicalmente, a proposta de que se fechem todas as faculdades e universidades do reino, com exceção da de Coimbra, por cinco anos e que o dinheiro que aí se gasta seja dedicado à guerra (capítulo 80 dos povos).[50]

Relacionada com a anterior, há outra questão quente: a dos conflitos de jurisdição. Principalmente com as justiças eclesiásticas,

---

[47] Ao clero, em contrapartida, estas questões eram estranhas, pois gozava de foro especial.

[48] O rei responde negativamente, ponderando – lembrado, decerto, do que ordenara em 1612 – que as visitas gerais não dariam bons resultados.

[49] A nobreza propõe, pelo contrário, que se tomem informações secretas e continuadas dos tribunais e não devassas em tempo certo (capítulo 16).

[50] Na verdade, só havia mais uma universidade no reino, a de Évora, a cargo dos jesuítas. E esta não tinha Faculdade de Leis nem de Cânones.

tanto do ordinário (capítulos 23 do clero, 21 da nobreza; 5, 14 e 84 dos povos) como das ordens religiosas (capítulo 14 dos povos) e das ordens militares (capítulo 81 dos povos).[51] Mas também com as de outros privilegiados: antes de todos, os contratadores das rendas reais. Peças-chave na política fiscal dos Áustrias[52] – sobretudo nos anos de aperto financeiro das décadas de 20 e de 30 –, os rendeiros, contratadores ou assentistas tinham visto multiplicar-se os privilégios jurisdicionais incluídos nos seus contratos, que iam desde o privilégio do foro até vantagens processuais na graduação e cobrança dos seus créditos. O tema suscita, portanto, um outro importantíssimo núcleo de capítulos, tanto gerais como particulares, que – como o rei não deixa de lembrar nas suas respostas (dadas bastante mais tarde) – levaram à extinção das conservatórias dos contratadores por uma medida legislativa de D. João IV (decreto de 20 de abril de 1641; resolução de 26 de junho de 1641 (e, depois, lei VI das cortes, de 28 de abril de 1647). Os povos reclamam contra inúmeros absurdos dos contratadores (capítulos 93 a 95) mas, sobretudo, denunciam o facto de eles se acolherem aos seus privilégios jurisdicionais para escapar à Justiça (capítulo 21 dos povos), de os seus conservadores estenderem a sua jurisdição a matérias em que não tinham privilégios de foro (capítulo 22), de não darem recurso ou de o darem para juízes também especiais (capítulos 23 e 24), de comprarem créditos para os fazer executar

[51] O tema já vinha das anteriores cortes de 1581 e de 1619. Nas primeiras, dera origem a um capítulo do clero (18); nas segundas, oito capítulos do clero (21, 23, 36, 45 a 49), um da nobreza (26) e quatro dos povos (41 a 44). Mas a Igreja parecia dispor, então, da iniciativa. Enquanto, nas cortes de 1641, assume uma posição cautelosa e defensiva («ficando sempre salvo a Regalia de V. Mag. nas occassiões em que como Rey, & Senhor deve acudir à oppressão dos vassalos» (capítulo 23 do clero, retomado *ipsis verbis* pela nobreza) que contrasta com o vigor e a abundância das queixas populares).

[52] Cf., por todos, Felipe Ruiz Martin, «La Banca de España hasta 1782», em *El Banco de España. Una história económica* (Madrid: Banco de España, 1970), máxime 59-152; Antonio Domínguez Ortiz, *Política y hacienda de Felipe IV* (Madrid: Pegasos, 1983), 85-150. Assim, a questão não surge ainda nas cortes de 1581 (onde apenas se pede que não se arrendem as tenças, cf. capítulo 34 dos povos); mas já surge nas de 1619 (capítulos 43 da nobreza e 107 dos povos).

mais fácil e expeditamente, nos termos dos seus privilégios contratuais (capítulo 37 dos povos). O clero e a nobreza acompanham os pedidos (capítulos 19 do clero e 18 da nobreza), embora num tom mais moderado, porque, ainda que se tratasse de classes em geral não tributadas, sofriam também os efeitos dos privilégios jurisdicionais dados aos assentistas.

A ideia de que a Igreja estava a ponto de se assenhorear do reino vinha a desenvolver-se pelo menos desde as cortes de 1581. Já aí se pede que se limitem os dotes das professas e que os mosteiros sejam obrigados, nos termos das *Ordenações* (*Ordenações Manuelinas*, liv. 2, 7-8), a vender os bens de raiz que recebam, pois, de outro modo, o património temporal se consumiria em breve (capítulo 15 da nobreza). Nas cortes de 1619, a questão do aumento das rendas e bens de raiz dos mosteiros é tratada em nada menos do que cinco capítulos dos povos (capítulos 31 a 35) e um da nobreza (capítulo 27). Mas tanto a nobreza como o próprio estado eclesiástico mostram-se mais sensíveis aos aspetos não patrimoniais deste crescimento, pedindo antes que não se fundem novos mosteiros e que se taxe o número de ingressos de cada um (capítulo 27 da nobreza e 20 do clero). Na década de 20, a coroa aproveita-se deste sentimento antiamortizador para fazer pressão sobre a Igreja – de quem pretendia obter recursos fiscais –, ameaçando com a aplicação estrita das leis que a impediam de adquirir bens imóveis (*Ordenações Filipinas*, liv. 2, 16 e liv. 2, 18).[53] Em 1641, os capítulos gerais manifestam preocupação pelo crescimento tanto pessoal como patrimonial do

[53] Em 1611 (alvará de 30 de julho) renova-se a proibição das *Ordenações*, fixando-se um prazo para a revenda dos bens comprados, prazo prorrogado em 1612 (lei de 13 de agosto; alvará de 23 de novembro) e 1613 (alvará de 20 de abril). Em 1622 volta a tentar aplicar-se a lei, elaborando-se títulos executivos contra as instituições religiosas contraventoras, mas o Conselho de Portugal anula estes títulos (Faria, *Rellação*, 181). Em 1636 retoma-se o projeto, iniciando-se (em Lisboa, mas não no resto do reino) o arrolamento dos bens da Igreja adquiridos contra a lei, o que deu origem a problemas com o coleitor (cf. Faria, *Rellação*, 330 ss.). Cf. o parecer sobre o tema em BN, ms. 114863, 225-242 e 243-250 v. As medidas desamortizadoras são retomadas, em termos que desconheço, em 2 de janeiro de 1641 (cf. 1641, ano resp., 13).

estado eclesiástico. Os povos e a nobreza pedem que se tomem previdências para «que os Prelados não ordenem tantos clérigos incapazes de o serem, & que na guerra poderão servir, & a aproveitar com o credito quer para o estado Eclesiástico não grangeão» (capítulo 99 dos povos) e que, para evitar que se admitam mais religiosos do que aqueles que as rendas dos conventos podem manter,[54] se fixe um número certo e conveniente de ingressos em cada religião (capítulo 100 dos povos e 34 da nobreza); e, quanto à amortização de bens de raiz nas igrejas e conventos, os povos apresentam dois capítulos semelhantes aos de 1619, pedindo a moderação dos dotes das freiras e a proibição de as instituições eclesiásticas receberem heranças, tanto por sucessões legítimas como testamentárias (capítulos 7 e 8 dos povos). Diferente é, naturalmente, a posição do clero, que – não pondo em causa a vigência das leis de desamortização contidas nas *Ordenações*, mas recordando ainda a dura luta travada com Filipe III a esse propósito – pede que não se insista numa sua aplicação muito escrupulosa, que abrangesse as dotações de capelas ou as deixas para missas de sufrágios das almas, antes se tomando nisto uma «justa determinação com maduro conselho, pera que nem as Igrejas fiquem offendidas, nem a Regalia de V. Mag. se perca no que for licito, & justo» (capítulo 24 do clero, a que corresponde, quase *ipsis verbis,* o capítulo 22 da nobreza).

Um outro sentimento de rutura da boa ordem da comunidade era o da progressiva infiltração dos cristãos-novos nas famílias «limpas» do reino e nos cargos da república. Esta sensação já vinha de trás, tendo estado presente nos capítulos das cortes de 1581, onde tanto os povos como a nobreza pedem que os cristãos-novos não tenham acesso aos cargos de Justiça e Fazenda nem aos governos das cidades e vilas (cf. capítulos 17 da nobreza e 13 dos povos), sem contudo obterem do rei

[54] «... não enchendo os conventos de Religiosos, a cujo respeito ficão de ordinário impossibilitados para a devida sustentação, que os poem em obrigação de usarem de grangearias, & tratarem de heranças, cõ que em breve tempo os seculares virão a não ter nada de seu, & tudo ficar no estado Ecclesiastico» (capítulo 100).

resposta satisfatória.[55] A questão ganha, porém, uma dimensão muito superior nas cortes de 1619, onde se pede a expulsão dos cristãos-novos (capítulos 37 do clero e 30 da nobreza);[56] a proibição do seu acesso aos lugares de letras, de ministros da Justiça, de advogados, de médicos e de boticários (capítulos 38 do clero, 38 da nobreza e 52 a 54 dos povos); de contratadores (capítulo 40 do clero) ou, em geral, a quaisquer lugares da república (capítulos 38 do clero, 38 da nobreza e 52 a 54 dos povos); a proibição de seguirem estudos universitários ou de ocuparem quaisquer posições de destaque (capítulo 53 dos povos); a interdição de passarem às conquistas (capítulo 41 do clero); as medidas diziam todas respeito aos cristãos-novos. Não se percebe que estes seja condenados por casarem com... cristãos-novos. (capítulo 43 do clero e 33 da nobreza);[57] para

---

[55] Ou por escrúpulos de consciência ou pelo peso da comunidade cristã-nova, Filipe I – tal como acontecerá com os seus sucessores – não dará a satisfação a estes pedidos, tendo antes manifestado bastantes dúvidas a este respeito. Cf. carta régia de 15 de outubro de 1590, Biblioteca da Ajuda, 44-xiii-52, n. 215 e 44-xiv, n. 132 (dúvidas do rei, 19 de outubro de 1590). Sobre o tema, cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 425, n. 84 a 86; e António Manuel Hespanha, «Justiça e administração nos finais do Antigo Regime», em *Hispania. Entre derechos proprios y derechos nacionales*. Vol. I (Milão: Giuffrè, 1989), 170, n. 90.

[56] Em termos práticos, o que se pedia era uma expulsão com confisco, pois se lhes dava o termo certo para venderem a sua fazenda de raiz, mas não se lhes consentia que levassem do reino ouro, pratas ou dinheiro em soma mais do que a limitada (capítulo 30 da nobreza). Os povos acrescentavam que, para impedir conluios em que os cristãos-novos a contas com o fisco da Inquisição se confessassem falsamente devedores e fizessem executar o seu património por credores simulados seus aderentes, se vigiassem cuidadosamente as execuções dos bens de gente da nação (capítulo 57). O assunto é ventilado numa junta reunida em Tomar em 1629. Cf. sobre ela, António de Oliveira, «Motim dos estudantes de Coimbra contra os cristãos-novos em 1630», *Biblos*, 57 (1981): 597-627; António de Oliveira, «A contestação fiscal em 1629: as reacções de Lamego e do Porto», *Revista de História das Ideias*, 6 (1984): 259--300; Torgal, *Ideologia Política*, vol. 1, 400 (onde cita um interessante texto de João Pedro Ribeiro sobre o tema, o «Discurso sobre se es util y justo desterrar de los reynos de Portugal a lo cristianos nuevos», BN, cód. 868, 167v.-187, c. 1630).

[57] A ligação feita neste capítulo entre o montante dos dotes e a proibição de que fidalgos casem com gente de nação indicia que famílias cristãs-novas procuravam «apurar o sangue», valendo-se do seu poder económico e acenando com dotes vultuosos a famílias fidalgas cristãs-velhas, provavelmente endividadas.

além de se insinuar que a própria Nunciatura e as relações com a cúria romana estavam dominadas por gente de nação (capítulos 27 e 42 do clero, 25 dos povos).

Em 1641, os sentimentos antijudaicos expressos nos capítulos gerais atenuam-se um pouco. Já não se pede a sua expulsão. Mas continua a pedir-se o cumprimento rigoroso das normas que lhes vedam o acesso aos cargos da república (capítulos 21 do clero, 25 e 59 dos povos), ao estado eclesiástico (capítulo 99 dos povos), aos benefícios eclesiásticos (capítulo 17 dos povos), às religiões (capítulo 6 dos povos), aos hábitos das ordens (capítulos 25 do clero e 59 dos povos). Note-se, apenas, que este sentimento antijudaico é menos visível nos capítulos da nobreza, que apenas insistem em que os fidalgos que casem com cristãs-novas sejam inabilitados para foros de fidalgo e para comendas (capítulo 31 da nobreza); mas, em contrapartida, pedem que seja conservada e protegida a mais que suspeita «praça dos homens de negócio» de Lisboa, «para que, fazendo-lhe os favores que forem justos, torne ao estado de menos de quarenta anos a esta parte, em que nelle havia mais de concoenta milhões de ouro, com que se enriquecião as Alfândegas, & se achavão nellas promptos os socorros necessários» (capítulo 12 da nobreza). Um e outro destes dois capítulos podem indiciar dois aspetos da possível situação do grupo nobiliárquico com voz nas cortes na conjuntura da Restauração – endividado, sofrendo nas suas tenças e juros a gravíssima situação das rendas em que eles estavam «situados», tentado por dotes sedutores oferecidos pelo grupo cristão-novo português que, com a quebra genovesa de 1627 e com a proteção de Olivares, vira crescer indubitavelmente o seu peso político e económico, mesmo no centro da Monarquia Católica.

Relacionada com a questão judaica está a animosidade das cortes em relação aos estudos; chegando a propor-se o encerramento das escolas e universidades que não fossem a de Coimbra (capítulo 80 dos povos). A medida – que, agora, aparentemente se aplicaria apenas a Évora – não visava somente os letrados juristas mas também os estudantes em geral. Nas cortes de 1619, a questão dos estudos – que fora objeto de uma consulta no governo do marquês de Castelo Rodrigo

e de uma devassa no período filipino (1619) – fora abordada pelos povos (capítulo 27) e pela nobreza (capítulo 28), que já se queixavam de que, dada a atracão suscitada pelos estudos, havia letrados desocupados e clérigos mendigando, enquanto faltavam oficiais e gente de guerra. Pelo que pediam o fecho de todas as escolas de latim, salvo Coimbra e Évora, apenas admitindo nestas pessoas nobres, com exclusão de gente de nação, de mecânicos e dos criados dos estudantes. Esta referência aos cristãos-novos, que se repete frequentemente em relação a várias profissões letradas, nomeadamente aos médicos e boticários, remete para um imaginário da época, associando os letrados e os seus saberes herméticos a uma vasta conjura da gente de nação contra os cristãos-velhos. Daí que se procurasse impedir o acesso de cristãos-novos aos estudos, às escrivaninhas e ofícios de Justiça, aos lugares de médico, cirurgião e boticário (capítulo 38 e 39 do clero de 1619;[58] capítulos 52 a 54 dos povos de 1619; capítulo 38 da nobreza de 1619; capítulo 43 dos povos de 1641); que se obrigasse a que estes últimos receitassem em vernáculo (capítulo 42 dos povos de 1641); e que se obrigassem as câmaras a contribuir para a formação universitária de médicos cristãos-velhos (cf. capítulo 55 dos povos de 1619 e cartas régias de 27 de novembro de 1613, 8 de dezembro de 1621, 20 de outubro de 1632 e 24 de agosto de 1633), o que nem sempre era bem aceite (cf. capítulos de Alter do Chão, Montemor-o-Novo, Borba, Olivença, Nisa, Mourão, Torre de Moncorvo, Santarém e Penamacor das cortes de 1641).

Quanto a outros temas, aparecem nestes capítulos gerais alguns assuntos mais de detalhe, relacionados com reformas da

[58] «E quando por alguns respeitos V. Magde. não for servido de se resolver nesta expulsão geral considerando-se os males que tem feito nas Igrejas e às religiões apostando Conegos, Parochos, frades e freiras e usando mal do estado ecclesiatico e dos divinos sacramentos, e sendo Letrados vem a ser cathedraticos e ministros de justiça, Advogados, médicos e boticários e a outros cargos na republica em grande prejuizo dellas. Pedimos a V. Magde. que nenhum desta nação seja admitido a estudar latim nem sciencia algua, e que para os evitar se fação as diligencias necessárias, e que os que neste Reino enganosamente estudarem, ou de fora delle trouxerem alguns graos, e usarem delles sejão castigados com as penas que parecer...»

administração local[59] ou central,[60] com a disciplina eclesiástica,[61] com o regime dos bens da coroa,[62] com a defesa das conquistas

[59] Destaca-se, neste âmbito, o capítulo 46 dos povos, pedindo que as câmaras sejam obrigadas a reformar as posturas, para evitar o arbítrio dos almotacés e mais ministros concelhios.

[60] Sobre o tema, propõe-se realmente muito pouco, à parte as pretensões do braço da nobreza de ver reduzido o número de letrados no Conselho da Fazenda («por quanto as matérias da fazenda se entendem, & govemão pelas pessoas que della tem experiencia, como serão os fidalgos que V. Magest.de escolher para estes cargos») e no Senado da Câmara de Lisboa (capítulos 23 e 25 da nobreza). Quanto ao Senado, o mesmo afastamento dos letrados e dos cargos perpétuos já fora pedido pelos povos em 1619 (capítulo 61).

[61] Em diversos aspetos: disciplina monástica e sujeição dos conventos ao ordinário (cf. capítulos 7, 10 e 11 do clero e 10 e 104 dos povos); restrições à renúncia aos benefícios eclesiásticos a favor de terceiros, com o que se «faziam hereditários» (capítulos 3 do clero e 16 dos povos), com a presença dos bispos nas dioceses (capítulos 8 do clero, 33 da nobreza e 9 e 105 dos povos).

[62] Pedem-se, fundamentalmente, três coisas. Que, na sucessão dos bens da coroa, haja direito de representação, como nos morgados, revogando as *Ordenações Filipinas*, vol. II, 35, 1 (capítulos 26 do clero e 27 da nobreza, que o rei parcialmente defere), pretensão clássica (cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 388 ss.) que visava reforçar as expetativas da linha primogénita e, com isso, as possibilidades de casamentos mais vantajosos dos herdeiros das casas. Que não se fizessem doações imoderadas, nem a estrangeiros (capítulos 22 do clero e 11 da nobreza). Enquanto o povo, mais radicalmente, pedia que os bens da coroa, que fossem vagando, se incorporassem de novo na coroa (capítulo 108 dos povos). Mas a nobreza insistia numa velha pretensão, que já vinha das negociações de Tomar com Filipe I: a de que, vagando os bens para a coroa, fossem dados a parentes dos anteriores donatários (capítulo 28 da nobreza). Em 1581, Filipe I satisfizera este anseio no capítulo XI do «Memorial das graças e mercês» de Almeirim, de 1580, confirmado na resposta ao capítulo 4 da nobreza (ver Bouza, *Portugal en la monarquía hispánica*, 978); mas, pouco depois, declara que esta concessão não prejudicaria a concessão dos bens a beneméritos que não fossem parentes dos anteriores donatários (cf., sobre o tema, Pegas, *Commentaria ad Ordinationes*, t. 10, 514, n. 71 ss.). Nas cortes de 1619, o estado da nobreza volta a pedir que, em alternativa, aos parentes beneméritos fossem preferidos as famílias e os apelidos; ao que o rei responde que as famílias se conservam, sobretudo, servindo bem o rei (capítulo 34). É este ainda o sentido do capítulo 28 da nobreza nas cortes de 1641, que merece do rei uma resposta também parecida, salientando que o prémio dos serviços era um meio de conservação da coroa, da qual dependia a sustentação da nobreza e das casas. Na prática, porém, a política real quase que garantia as pretensões dos parentes dos donatários, que chegavam a invocar quase que judicialmente

(capítulos 17 do clero e 29 da nobreza) ou com o luxo (capítulos 56 a 58 dos povos).

Perante a riqueza destes temas de política interna e a ênfase neles posta, bem como perante as continuidades temáticas verificadas entre as cortes filipinas e estas primeiras brigantinas, mais se apouca o relevo da temática restauracionista. Resta, agora, ver como se apresentam as coisas quando confrontados os capítulos especiais.

Os capítulos especiais

Como se pode verificar pelo «apêndice» deste capítulo (Quadro 9.1), conservam-se os capítulos especiais da generalidade das terras chamadas a cortes (cerca de 90%),[63] num total de cerca de 900 capítulos. Neste conjunto, os capítulos que invocam a conjuntura política global da Restauração são surpreendentemente poucos.

Uma única terra – a Guarda (nos capítulos especiais dos seus mesteres) – manifesta a sua congratulação com o levantamento de D. João IV como rei, ao mesmo tempo que lhe recomenda que se faça guardar bem, que reprima os inimigos e faça lei sobre a sucessão

---

os seus direitos, perante a passividade do rei, dura e amargamente censurada pelo procurador da coroa, Tomé Pinheiro da Veiga (cf. cód. 7627 da BN, fl. 198).

[63] As únicas exceções são os capítulos de (Alegrete), Avis, (Beja), (Bragança), Campo Maior, Castelo Rodrigo, Coruche, (Garvão), Lisboa, (Marvão), (Mértola), (Miranda do Douro), (Monsaraz), (Montemor-o-Velho), (Ourique), (Palmela), (Panoias), (Penela), Ponte de Lima, Portalegre, Santiago do Cacém, (Serpa), (Setúbal), (Silves), (Sintra), (Tomar), Torres Novas e (Vila Viçosa). Entre parêntesis, as terras de que aparecem capítulos para as cortes de 1642. Dado que os capítulos de 1641 e 1642 foram distribuídos conjuntamente a várias juntas e respondidos também conjuntamente e que os cadernos em que se contêm não são originariamente datados, não é impossível que alguns capítulos que aparecem, nos maços de cortes, como de 1642 sejam, de facto, de 1641. Sobre a problemática dos capítulos das cortes de 1641 a 1645, ver Pedro António Cardim, «Teoria e prática política no séc. XVII. O contexto das cortes de 1645-1646», *Penélope*, 9-10, «Cortes e Procuradores do reinado de D. João IV» (1993): 63-71.

no trono de tal modo que nenhum estrangeiro possa voltar a herdá-lo.[64] Castelo Branco também apresenta um capítulo sobre a lei de sucessão da coroa, pedindo a exclusão de infantas que casem com estrangeiros, acrescentando outro em que pede que, mesmo que haja guerras e batalhas, o rei não vá a elas.[65] Coimbra e Évora limitam-se a pedir que o rei as honre com a sua presença.[66] Guimarães pede a substituição do corregedor, que não tinha acudido à cidade aquando do levantamento do novo rei, pelo juiz de fora;[67] e Leiria requer a substituição do governador do bispado, confidente do antigo bispo que fugira para Castela e era motivo de escândalo, por outra pessoa.[68]

Em contrapartida, os procuradores de Tavira pedem que se perdoe aos que estão em Castela e se lhes permita que voltem em paz.[69] O rei, porém, indefere este excesso de generosidade, que era decerto motivado por relações de parentesco ou amizade com os homiziados.

Algumas terras lembram opressões do período filipino e justificam os seus pedidos invocando que as situações que querem alterar se devem a inovações filipinas. Lamego pede que os ofícios que foram tirados aos seus proprietários e vendidos em Castela sejam restituídos e declarada nula a sua venda no tempo dos reis de Castela. A resposta real é desconcertante, mas absolutamente típica: não se pode deferir o pedido, em geral, por dele resultar prejuízo de terceiros.[70] Freixo de Espada à Cinta também diz, a propósito de umas pretensões relativas ao regime de certos oficiais da terra, que pretendia voltar ao estado anterior às mudanças operadas no tempo do «rei de Castela». Mas isso não lhe dá direito a respostas mais entusiásticas do que a de que, num caso, há que ouvir o corregedor para se saber da justificação do que pedem ou, no outro, de que se defere o pedido conforme

[64] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 4, fl. 18.
[65] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 9, fl. 1.
[66] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 1, fl. 2; mç. 11, cad. 1, fl. 1.
[67] ANTT, Maços de Cortes, mç. 10, cad. 3, fl. 2.
[68] ANTT, Maços de Cortes, mç. 8, cad. 8, fl. 2.
[69] ANTT, Maços de Cortes, mç. 13, cad. 13, fl. 4.
[70] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9 cad. 3, fl. 2 v.; mç. 9.

às *Ordenações*.[71] O mesmo faz a Covilhã, ao pretender anular uma determinação filipina e que o juiz dos órfãos (e não o vereador mais velho) substituísse o juiz de fora. E o rei, de novo, acha que «não convém alterar».[72] Grândola, por sua vez, pede que se restaure o pagamento a quem mate lobos, como acontecia «antes de D. Filipe». Mas o rei, ainda aqui, louva-se na decisão do seu antecessor e não defere.[73] Loulé, por fim, pede que certa quinta do termo volte a ser couto de cavalos e não se semeie, como mandaram os «reis de Castela»; o rei, serenamente, manda que, seguindo as vias ordinárias, o provedor da comarca informe o Desembargo do Paço.[74] Em contrapartida, Moura pede que se confirme a lei do «rei de Castela» segundo a qual todos devem pagar as coimas igualmente. O rei, neste caso, opta pela manutenção dos privilégios, que diz serem tão poucos que não valia a pena alterar a situação.[75]

A Restauração pode ainda ser sentida como o momento azado para resolver velhas querelas. Moura, que sustentava uma antiga «contenda» sobre certas terras com os castelhanos da raia, pergunta ao rei se não poderão, agora que há guerra, dar rédea solta às suas pretensões ou se, pelo contrário, deverão continuar a respeitar a concórdia do tempo de D. Manuel. Com alívio, recebem do rei a resposta de que, havendo guerra, podem defender os seus direitos como lhes for possível.

É claro que outros procuradores mostram estar conscientes de que algo mudou no reino e de que isso se reflete na vida das terras. Desde logo, nos tributos. É, de facto, longa a lista de terras que pedem que «se tirem os tributos». Em alguns casos, trata-se de tributos que nada têm que ver com a dominação filipina, como os antigos «direitos lendários» e lutuosas, a que se refere Guimarães. Ou as portagens, cujo levantamento é pedido por Arraiolos, Borba

[71] ANTT, Maços de Cortes, mç. 0 cad. 16, fl. 1 v.; mç. 16, cad. 16, fl. 3.
[72] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 7, fl. 1; mç. 16, cad. 16, fl. 14.
[73] ANTT, Maços de Cortes, mç. 11, cad. 9, fl. 3 v.; mç. 11, cad. 9, fl. 6.
[74] ANTT, Maços de Cortes, mç. 13, cad. 6, fl. 2 v.; mç. 13, cad. 6, fl. 8.
[75] ANTT, Maços de Cortes, mç. 12, cad. 9, fl. 2 v.; mç. 12, cad. 9, fl. 6.

e Grândola. Ou as nunca bem aceites sisas, de que algumas terras (Vieiros, Lagos, Viana do Alentejo, Freixo de Espada à Cinta, Monsanto, Monforte, Tavira, Grândola) pretendem eximir-se, a vários títulos (nomeadamente o de estarem na fronteira). Outros, porém, tinham uma clara marca de novidade filipina. Era o que se passava com os «tributos levantados novamente» do quarto de cabeção das sisas, do real d'água e das meias anatas, de que falam capítulos de Guimarães, Castelo Branco, Lamego, Pombal, Borba, Viana do Alentejo, Albufeira, Loulé, Abrantes, Penamacor ou Pinhel; ou com o novo imposto sobre o sal, cujo levantamento é pedido por Alcácer do Sal e Castro Marim. Outras terras pedem que, em geral, se aliviem os impostos (Arraiolos, Covilhã), que tributos ou imposições perpétuas se não possam pôr senão em cortes gerais (Viseu) e que para eles contribuam todos em geral, não excecionando nem o clero (Porto) nem a nobreza (Castelo Branco).[76]

No entanto, sente-se que a Restauração pode ser também uma fonte de novos problemas. Um deles é o problema do abastecimento cerealífero, já abordado em capítulos gerais, mas que é também levantado por algumas terras. Monforte pede que os lavradores com mais fazenda contribuam para um celeiro comum, porque falta o trigo que vem de Castela.[77] Portel requer (sem êxito) que a um depósito de trigo se apliquem as rendas dos baldios.[78] Aproximadamente o mesmo pede Tavira.[79] A Covilhã, por sua vez, quer que se obriguem os lavradores a semear as terras de pão, o que o rei, porém, entende não poder ser feito senão seguindo as vias ordinárias, por provisão do Desembargo do Paço.[80] Enquanto, no Norte, Viana do Lima e Vila do Conde pedem a liberação de direitos de todo o pão que entre pela barra, privilégio de que, de resto, a primeira já usara temporariamente.

---

[76] Todos estes capítulos se encontram na mesma coleção de Maços de Cortes, do ANTT, nos lugares que podem ser vistos em Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*, 258 ss.

[77] ANTT, Maços de Cortes, mç. 12, cad. 8, fl. 4.

[78] ANTT, Corpo Cronológico, III m., 32 d., 53.

[79] ANTT, Maços de Cortes, mç. 13, cad. 13, fl. l.

[80] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad, 7, fl. 2 v.; mç. 9, cad. 7, fl. 14 v.

O rei prorroga temporariamente o privilégio de Viana, mas não o concede de novo a Vila do Conde.[81]

Outro problema é o da guerra que se adivinha. As terras da raia ou das suas imediações, quase sem exceção, sentem-no bem e pedem, mais ou menos dramaticamente, a construção, ou reparo, das fortificações e o envio de armas. É o caso de Valença, Vila Nova de Cerveira, Freixo de Espada à Cinta, Trancoso, Guarda (capítulo dos mesteres), Covilhã, Castelo Branco, Monsanto, Penamacor, Arronches, Alter do Chão, Monforte, Arraiolos, Elvas, Olivença, Mourão, Évora, Veiros, Moura, Castro Marim, Loulé e Tavira. O mesmo pedem algumas terras da costa norte, como Vila do Conde; e outras, amuralhadas, do interior, como Barcelos, Vila Real, Lamego, Pombal, Santarém e Grândola. Mas Guimarães, Trancoso, Castelo Branco e Monsanto acham que, antes de mais, se devem aplicar as terças a este fim, o que acaba por constar, como vimos, de capítulos gerais. Já Freixo de Espada à Cinta, Castelo Branco, Monsanto e Moura pedem isenção ou alívio nos tributos, por serem terras de fronteira. E terras da costa, como Monção e Tavira, insistem na organização de uma armada de costa,[82] no que são acompanhadas, como vimos, por capítulos gerais.

Outras terras da raia pedem que se fomente a sua povoação, nomeadamente dando privilégios de infanção, tenças e moradias aos vizinhos ou estabelecendo coutos de homiziados. É o caso de Caminha, Freixo de Espada à Cinta, Monsanto, Castelo Branco, Castelo de Vide, Moura e Olivença. Esta última terra pede, além disso, que os donos das fazendas tomadas pelos castelhanos possam ser compensados pelas dos castelhanos existentes em Portugal. Tratava-se de um princípio de direito, o das represálias. Mas, apesar disso, o rei não defere. Como também pede, no seu exaustivo «plano de crise», que os seus vizinhos (bem como os de outros lugares de fronteira) que sejam

[81] ANTT, Maços de Cortes, mç. 10, cad. 4, fl. 2 v.; fl. 9 (Vila do Conde); mç. 10, cad. 10, fl. 9 v; fl. 15.

[82] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

foreiros não sejam obrigados a pagar foros enquanto durar a guerra. Ainda aqui, o rei remete para o direito geral.[83]

Finalmente, a questão das coudelarias, necessárias à criação de cavalos de sela e tiro, mas opressivas para os povos. Pede-as Castelo Branco. Arraiolos aceita-as, desde que também as haja nas terras do ducado de Bragança. Mas Monforte pede que se tirem.[84]

Realmente, a própria perceção da guerra mudava de lugar para lugar. Era naturalmente aguda nas terras da raia, que eram forçadas a mobilizar-se para ela e que entendiam ser credoras da solidariedade da coroa e do reino. Mas atenuava-se muito nas terras do interior que, pelo contrário, procuravam evitar que o peso da guerra lhes caísse em cima.

Assim, Leiria pede que o rei não mande tomar homens para a guerra no seu termo, pois seriam precisos para o corte e fábrica da madeira que ia para a ribeira das Naus; e o rei promete ter lembrança disso. Braga requer, em nome de um alegado contrato celebrado entre os reis e os arcebispos, que não haja presídios de soldados na cidade, o mesmo requerendo Almada; em ambos os casos, sem êxito. Atouguia da Baleia procura que o ordenado do sargento-mor seja repartido com outras terras da comarca, ao passo que Veiros pede que o lugar se extinga de todo em todo na comarca de Avis. Porto de Mós, que já tentara eximir-se do regime da criação de cavalos, pede também que o capitão-mor de Ourém não se intrometa nas questões da capitania-mor do seu porto.[85]

E, sobre a Restauração, é tudo quanto se encontra. Em suma, ligeiríssimas expressões de um sentimento global da mudança política fundamental; alguns protestos antifiscais, de variada natureza, e que não configuram, de modo algum, uma vaga de fundo contra os novos

---

[83] ANTT, Maços de Cortes, mç. 12, cad. 1, fls. 1 e 4; fls. 14 e 15. Os restantes locais podem ser vistos em Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[84] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[85] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

tributos; uma aguda sensação de perigo militar iminente nas terras de fronteira. No resto, os capítulos ocupam-se de problemas de variadíssima natureza, a que voltaremos.

Esta pronunciada insensibilidade à mudança, manifestada pelos capítulos especiais de cortes, corrobora e amplia ainda uma sensação que já tínhamos expressado a propósito dos capítulos gerais e que destoa profundamente da visão tradicional da Restauração como «levantamento nacional».

Como já notámos, poder-se-á dizer que, tendo sido tratadas as questões de alta política, quer no «assento» das cortes quer nos capítulos gerais, não se justificaria já apresentá-las nos capítulos particulares. Isto pressuporia, no entanto, que a elaboração destes tenha tido em conta quer a existência do «assento» quer o «teor» dos capítulos gerais. E ainda que o estado atual dos conhecimentos apenas permita datar rigorosamente o último, subscrito no termo das cortes, parece quase impossível que isso se tenha verificado. Cremos que, na generalidade dos concelhos, as câmaras se limitaram a eleger os procuradores sem que os tenham instruído precisa e formalmente sobre o conteúdo dos capítulos particulares a apresentar. Ou seja, os procuradores não os traziam das terras, prontos e acabados; mas tão-pouco é provável que os tenham elaborado no fim da aprovação dos capítulos gerais: primeiro, porque os que não ficaram como definidores voltaram às suas terras antes da aprovação destes; depois porque, tanto quanto sabemos, aprovados os capítulos gerais e o «assento», as cortes foram logo dissolvidas. De resto, muitos dos capítulos particulares põem questões que vieram a ser tratadas e resolvidas em geral. O caso mais típico é, porventura, o dos capítulos que pediam o levantamento dos novos impostos, o qual fora anunciado logo no início das cortes por D. Manuel da Cunha.

Dir-se-á também que, tal como na corte, se vivia ainda na incerteza do desfecho final da sucessão e que, nessas condições, era prudente não arriscar o futuro em manifestações muito exuberantes de júbilo, de rutura radical ou de entusiasmo belicista; que, de resto, a coroa parecia não incentivar demasiadamente. Como também se poderá dizer que, a dois meses do levantamento, ainda não tinha

produzido efeito a intensa campanha de sensibilização que será posta em marcha, nomeadamente através dos sermões a favor da sucessão e do novo rei.[86] Mas isto mesmo prova que a imagem de uma explosão espontânea e generalizada, a todo o país e a todos os estratos populacionais, de fervor restauracionista deve ser problematizada.[87]

O que, sobretudo, é preciso notar – para avaliar devidamente o significado destes capítulos – é que as fontes que usamos neste trabalho valem o que valem. Nomeadamente porque se sabe que os procuradores às cortes, tal como os governos das câmaras, eram, pelo menos nas terras grandes e médias (que são as que, nesta altura, têm voto em cortes), monopolizados por um número muito restrito de privilegiados, decorados com a ordem da nobreza, cujo estatuto se distinguia, em pontos fundamentais, do estatuto do povo-miúdo. Gozavam de isenções fiscais (embora geralmente referidas apenas aos impostos mais tradicionais). Embora sujeitos à sisa (e, por isso, aos aumentos dos quartos do cabeção[88] decididos no período filipino e aos «reais»,

---

[86] Refiro-me ao movimento de justificação da Restauração por meio da pregação, recentemente estudado no belo livro de João Marques, *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*. De facto, de acordo com a geocronologia dos sermões aí apresentada – que, em todo o caso e como o autor refere, não abrange senão os sermões impressos, reunidos em coleções manuscritas (de algum modo, portanto, os sermões «exemplares») ou de que há notícia suficiente – à altura da abertura das cortes (20 de janeiro de 1641), apenas se pode contar com 17 sermões, proferidos em Lisboa (6), Coimbra (7) Évora (1), Santarém (1), Tomar (1) e Castelo de Vide (1) (*A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*, vol. I, 92 e vol. II, 461).

[87] Assim, por exemplo, João Marques, em *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*, vol. I, 81, refere que uma extensa documentação dá conta do «regozijo popular» com a Restauração, citando, nomeadamente, atas de vereações camarárias que, para «muitas terras», descrevem o levantamento solene do rei. Mas, para além de se dever fazer uma leitura crítica de toda essa documentação, as indicações dadas em nota apoiam suficientemente a amplitude das afirmações do texto. No que respeita às atas das muitas câmaras, apontam-se, afinal, expressamente, apenas as de duas terras (Porto e Vila do Conde).

[88] O aumento do quarto do cabeção das sisas é decidido pela carta régia de 6 de março de 1635 (Oliveira, *Elementos para a História*, vol. IV, 106), para desempenhamento das tenças pagas pela coroa. Sobre as sisas e seu encabeçamento, ver, antes, o capítulo «As finanças…».

bem como às segundas sisas ou imposições),[89] controlavam direta ou indiretamente a repartição do cabeção, tal como o faziam com a das fintas; que, por isso mesmo, fontes da época nos dizem recaírem integralmente sobre os pequenos. Não escapavam, porém, ao imposto do sal e às meias anatas. Se as revoltas fiscais seiscentistas foram «revoltas da fome» (J. Romero de Magalhães), estes procuradores não pertencem, claramente, ao grupo dos esfomeados. Estes últimos ter-se-iam exprimido, antes, nas revoltas que pontuaram a segunda metade da década de 30 e que, segundo os estudos do seu mais eminente historiador, nem sempre contaram com o apoio das elites locais.[90]

Da solidariedade entre procuradores e gente da governança ou oficiais das câmaras há nas nossas fontes muitos sinais. Uma série grande de terras pede que as eleições da câmara (eventualmente da Misericórdia) só recaiam em «cidadãos naturais» (com o significado restrito que a palavra então tem), «nobres», seus filhos e netos, com exclusão de mecânicos. É o caso de Estremoz, Viana do Alentejo, Loulé, Torre de Moncorvo, Abrantes, Lamego, Viseu, Braga, Guimarães – embora nesta vila se admitam a votar os 12 mesteres –, Montemor-o-Novo, Coimbra, Olivença, Barcelos, Guarda, Porto, Viseu e Alvito. Outras pedem para os vereadores e oficiais privilégios vários, desde lugares de destaque nas procissões e cadeiras na igreja (Lamego, Guarda, Castro Marim, Ourém, Torres Vedras), até aumentos nas propinas (Monforte e Guarda) ou concessão de foro de fidalgo (Estremoz, Moura). Outras, ainda, pedem que os almotacés levem almotaçaria: Alcácer, Borba, Ourém, Castelo de Vide, Mourão, Veiros, Óbidos, Torres Vedras, Almada e Guimarães.[91] Como se pede, mais em geral, prémios para pessoas nobres que sirvam o rei à sua custa, tal como se se tratasse de serviço militar ou nas armadas (Vila Nova de Cerveira).

Embora, em sentido contrário, encontremos pedidos de restituição de baldios e pastos comuns apropriados por poderosos ou

[89] Ver, antes, o capítulo «As finanças…».

[90] Cf. António de Oliveira, bibliografia citada no final (síntese em Oliveira, «Soulèvements populaires au Portugal»).

[91] Ver os lugares respetivos, indicados em Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

distribuídos pelas câmaras (Óbidos, Penamacor, Monsanto, Atouguia, Grândola, Alter do Chão, Borba, Nisa e mesteres de Évora);[92] ou reclamações contra os privilégios de coimas (Santarém e Covilhã). Ou, mais radicalmente, o pedido de que se queimem as posturas (Abrantes).[93]

O estudo de alguns casos pontuais poderia ser ilustrativo. Todavia, isto exigiria investigações de natureza prosopográfica, conduzidas a nível local, que estão fora da economia deste estudo. Aqui, neste plano, apenas se pode avançar por uma leitura sintomal dos textos dos capítulos, escolhendo alguns que possam permitir uma leitura nesta perspetiva que acabamos de invocar.

Tomemos, por exemplo, os capítulos dos mesteres, que existem, separados, em Évora e na Guarda. No primeiro caso, relacionados com a Restauração ou com os motivos tradicionalmente apontados para o sentimento antiespanhol, apenas existe o pedido de redução do «cabeção dos vinhos»[94] e de uma sua distribuição geral[95] (a que o rei não acede). Na Guarda, as coisas são diferentes, pois os capítulos dos mesteres são um exemplo raro de consciência da mudança política global. Os mesteres congratulam-se com o levantamento do novo rei, pedem-lhe que se faça guardar por ministros fiéis, que reprima os inimigos e que se faça lei que exclua do trono os estrangeiros, e requerem que lhes sejam mandadas armas para a defesa da terra. Embora, à parte estas propostas no plano da «grande política», não se queixem, por exemplo, da tributação filipina.[96]

Os capítulos da Covilhã constituem outro exemplo porventura interessante. Demonstram uma consciência nítida da rutura, pedindo

---

[92] Ver os lugares indicados em Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*. Em geral, o rei indefere, invocando os direitos adquiridos. Já os procuradores de Évora (contrastando com os mesteres), de Elvas e de Lagos pedem o arrendamento dos baldios e pastos.

[93] Ver os lugares indicados em Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[94] Tanto pode tratar-se do real d'água como da imposição sobre os vinhos, que existia em Évora, desde o século XV, como compensação da dispensa de aposentadoria (cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. I, 172 e bibliografia aí citada).

[95] ANTT, Maços de Cortes, mç. 11, cad. 1, fls. 5 v., 31 v.

[96] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 4, fls. 18 ss., fls. 23 ss.

que volte à câmara o provimento de certos ofícios, que se revogue um alvará do «rei de Castela» sobre a substituição do juiz de fora pelo juiz dos órfãos, que se restitua uma soma de 250 000 rs. que fora extorquida à câmara aquando de uma devassa mandada fazer pelo mesmo rei sobre os levantamentos que houve na vila e nos lugares do termo, que se aliviem os impostos e que os vizinhos não paguem sisa em Castelo Branco. E, ao mesmo tempo, estão atentos às necessidades decorrentes da Restauração: pedindo que se obrigue os moradores a semearem pão, que se repare a fortaleza, que se comprem bandeiras e tambores para os soldados. Por outro lado, os capítulos parecem ser da lavra de gente que não pertence ao governo da terra. De facto, procuram (em dois capítulos) restringir abusos dos vereadores e oficiais da câmara quanto aos direitos de trazer gado nos pastos comuns, pedem que os vereadores não gastem mais do que as rendas do concelho, requerem que os poderosos não se eximam ao pagamento das coimas. Ao mesmo tempo que pedem que quem seja nomeado procurador dos mesteres não seja molestado com encargos penosos dos concelhos (como ser recebedor ou tesoureiro) e que se confirmem os privilégios de certos ofícios (como os tintureiros, os paneiros e os mercadores).

Outra representação aparentemente «popular» é a de Penamacor, terra real, representada nestas cortes por dois eminentes juristas, Domingos Antunes Portugal e Manuel Rodrigues Leitão.[97] Também demonstram grande afinco nas providências bélicas, pedindo a nomeação de um alcaide-mor, a reparação da fortaleza (à custa das terças), armas e artilharia. Mas, por outro lado, a guerra em que pensam é a «sua» guerra, pelo que pedem que os moradores da vila não sejam obrigados a acudir a operações militares fora da fronteira e que, em contrapartida, os dos lugares vizinhos os devam ajudar. E, por outro, sentem-se no direito de não contribuir para a finta geral do

[97] Fora professor em Coimbra, tendo aí sido perseguido pela Inquisição nos inícios da década de vinte. Pertencia ao grupo de professores canonistas, cristãos-novos e bragancistas desde 1580.

reino e de cessar as contribuições que enviavam para a Universidade de Coimbra e para o Convento da Piedade. Há indícios de que, também aqui, se tratava de pessoas que não dominavam certos aspetos da vida concelhia, como a atribuição (indevida) dos pastos comuns ou de terrenos concelhios feita por oficiais da câmara (três capítulos), reclamando ainda contra os abusos de salários dos mesmo oficiais. Mas é menos clara a animosidade contra a própria câmara.[98]

As Repúblicas da República

Mas se não tratam sobretudo da Restauração, de que tratam, afinal, os capítulos dos povos às cortes? De inúmeros problemas inerentes à vida local, pequenos e grandes, claramente comuns ou absolutamente específicos. Tracemos deste conjunto uma breve panorâmica.

Questões de alcance geral, relativas ao governo geral do reino, são muito poucas. As que mais se aproximam desta categoria são as relativas à Justiça e ao estatuto da Igreja. A Justiça está, naturalmente, presente como preocupação. Pede-se que se façam sindicâncias aos magistrados e seus oficiais (Porto, Lamego, Braga, Guimarães, Leiria e Aveiro), especificando algumas terras (Guimarães) que essas sejam feitas por leigos. Pombal pede que os juízes saibam ler e escrever. Outras terras propõem medidas que diminuam o número de oficiais de justiça, nomeadamente da Justiça letrada e paga: pede-se que não haja juízes de fora, pelo menos durante o tempo de guerra (Monção, Vila Nova de Cerveira, Tavira), que se acumulem os cargos de corregedor e de provedor (Estremoz, Leiria, Guarda, Tavira), que se reduzam os ofícios supérfluos (Lagos, Albufeira, Porto). Insiste-se, tal como nos capítulos gerais, em que se extingam as serventias (Guimarães, Viana do Alentejo, Loulé, Porto). Sobre a vantagem das devassas, não estão todos de acordo: uns pedem que se extingam, por serem fonte de vexações (Vila Real, Moura e Mourão); mas

[98] ANTT, Maços de Cortes, mç. 9, cad. 10, fls. 1 ss., fls. 29 ss.

outros reclamam-nas, sobretudo contra os ladrões formigueiros, os falsos testemunhos e as mulheres públicas (Castelo Branco, Lamego e Monsanto). Frequentes são os sinais de uma desconfiança endémica em relação aos escrivães[99] (Alter do Chão, Olivença, Viana do Alentejo, Torre de Moncorvo). Objeto de antipatia geral é a obrigação de manter cadeias e de fazer levas de presos, propondo-se soluções mais expeditas, como «o alistamento na guerra, o degredo ou [...] o perdão geral»; de qualquer modo, pede-se que as despesas inerentes sejam da conta dos alcaides e da coroa (Castelo Branco, Lamego, Guimarães, Monção, Grândola, Ourém, Olivença, Nisa, Guarda e Tavira).

O estatuto da Igreja e dos eclesiásticos suscita também alguns capítulos sobre temas que encontraremos, depois, nos capítulos gerais. Mas que aqui obtêm um relevo muito menor. O procurador da coroa na Guarda – que elabora uma lista de capítulos particulares que se destacam pelo seu tom «político», generalizante e «regalista» em matéria de política eclesiástica – foca a questão do número excessivo de clérigos, bem como a questão da amortização dos abusos das visitas eclesiásticas e, em geral, das jurisdições eclesiásticas. Este último tema é, de resto, apresentado por várias terras (Monsanto, Évora, Guarda ou Braga). Problemas de apresentação de benefícios (Arronches, Alvito, Olivença, Guarda) ou de conservação dos bispos em funções pastorais (Braga).

As queixas contra os senhorios são menos frequentes do que o que se poderia esperar. Existem em Cela de Alcobaça, onde se queixam do peso dos tributos exigidos pelo Mosteiro de Alcobaça e das exações e abusos que os acompanhavam. Braga pede que a coroa recupere a jurisdição temporal da cidade. Aveiro pede que o donatário – que ficara em Madrid – restitua à câmara os ofícios que usurpou. Borba pede que as apelações das suas justiças vão diretamente para a

[99] Trata-se de um sentimento muito generalizado. Cf. Hespanha, «Justiça e administração».

relação real e não para o ouvidor da Casa de Bragança.[100] Monforte procura eximir-se ao pagamento de certas arrobas de cera, tanto ao rei como aos duques de Bragança.[101] Castro Marim pede que o ouvidor da Ordem de Santiago não conheça causas senão por apelação, nos termos da Ordenação. Sertã pede que o ouvidor de Abrantes não faça, no seu termo, a derrama das sisas. Em contrapartida, os procuradores do Alvito pedem que se alargue a jurisdição do ouvidor da baronia, autorizando-o a passar cartas de seguro, como os corregedores, e os de Santarém pedem que o corregedor da cidade não viole a jurisdição dos senhores da Azambuja em Montargil, de que eram donatários.[102] As respostas do rei são, em geral, muito cautelosas, protegendo, quase sempre, os interesses dos donatários. Outros concelhos pedem, em geral, que os bens doados voltem à coroa; é o caso de Alenquer, que sustentava, há décadas, uma demanda com o seu donatário filipino neste sentido;[103] e de Óbidos, que se pede por vezes que a terra torne à coroa, também pretende que a terra se mantenha na Casa das Rainhas.

O que sobreleva francamente no todo é o conjunto dos temas de pura incidência local. Muitas terras pedem a confirmação dos seus privilégios antigos (cerca de um terço). Outras pedem novos privilégios, como o título de notável (Abrantes ou Penamacor, que não obtêm provimento), os privilégios do Porto (Guarda, que obtém uma resposta condicionada ao seu comportamento na guerra) ou um avanço nos bancos de cortes (como Viseu e Viana, que não obtêm provimento). Castelo Novo e Alpedrinha, que não têm lugar em cortes, pedem, sem êxito, que estes lhes seja concedido.

Uns pedem alterações dos termos concelhios ou comarcãos: Lamego (que quer integrar os pequenos concelhos limítrofes de Sande, Moledo, Magueija, Gozende e Bretiande), Monção (que pede

---

[100] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[101] As arrobas de cera eram pagas, com as sisas, nos almoxarifados.

[102] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[103] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, vol. II, 110.

que se quebrem os pequenos coutos que tem encravados no seu território), a exígua Vila do Conde, Grândola (que quer reaver uma mata do termo de Alcácer), Cabeço de Vide (que pede privilégios de pasto no termo de Alter Pedroso), Lagos (que pretende anexar aldeias de Silves), Santarém (que continua a protestar contra a progressiva autonomização de antigas aldeias do seu extenso termo, neste caso da Golegã, Zambujeira e Azinhaga), Olivença (que pretende alargar-se até ao Guadiana), Abrantes e Torres Vedras (que querem ter comarca), Guarda (que sugere uma nova divisão de comarcas), Covilhã e Penamacor (que quer uma maior integração das aldeias limitadas do termo), Porto (que pretende integrar o couto de Barbosa) e Coimbra (que quer integrar as sisas de Ceira no seu cabeção). Outros (Abrantes, Guarda e Torre de Moncorvo) reclamam contra a divisão dos bispados.[104] Outros, finalmente, pedem uma repartição por todos das fintas ou despesas (com pontes ou defesas da costa) do interesse de vários concelhos (Vila Real, Vila do Conde, Alcácer do Sal, Albufeira). Em todos estes casos, o rei ou indefere, pelo exemplo que daria, ou manda ouvir o Desembargo do Paço.

Outros concelhos apresentam problemas relativos ao governo local. Protestam contra os privilégios que isentam dos cargos concelhios, nomeadamente os de mamposteiros dos cativos, os desembargadores, os artífices do Mosteiro da Batalha (Guarda, Óbidos, Alcácer, Monsanto, Leiria). Pedem que ofícios concelhios sejam dados (ou voltem a ser dados) pela câmara (Arraiolos, Barcelos, Moura, Estremoz, Torres Vedras, Penamacor, Castelo Branco, Aveiro). Reclamam contra apropriações indevidas pela coroa ou pelos senhores. Que os filhos dos oficiais herdem os ofícios dos pais, de acordo com uma prática geral no reino (Freixo de Espada à Cinta, Monção).

A situação económica das câmaras – que devem ter sido sobretudo atingidas pelos aumentos dos quartos do cabeção das sisas

[104] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

e pelos pedidos do último período filipino – está também muito presente. Muitos concelhos pedem provisões para deixarem de efetuar certas despesas a que tinham obrigação ou, então, que tais despesas se incluam na quantia a pagar à coroa a título de cabeção das sisas, arcando o rei com as respetivas despesas: despesas com subsídios à Universidade de Coimbra para a formação de médicos e boticários (Montemor-o-Novo), despesas com partidos médicos (Atouguia, Castro Marim, Guarda), com procissões (Atouguia, Óbidos), com funcionários (*v. g.* recebedores), com subsídios a conventos (Penamacor). Sempre que se trata de sobrecarregar a soma a entregar à coroa, esta indefere.[105] Outros concelhos ainda se sentem, no entanto, com forças para pedir que se façam novas obras públicas: açudes (Barcelos), pontes (de Lamego, Alcácer do Sal, Atouguia, Veiros, Santarém,[106] Torres Vedras, Guarda e Vila do Conde), molhes (Vila do Conde), encanamentos de água (Elvas), melhoramentos na cadeia (Veiros). Em todo o caso, muitos destes e outros esperam do rei a autorização de fintas ou imposições para estas e outras despesas, nomeadamente com atos de culto: é o caso de Viana do Lima, Monção, Caminha (imposição do sal, vinho e azeite) e Guimarães (sobre o vinho e o peixe).[107] Embora se requeira que estas e outras fintas (nomeadamente as derramas dos cabeções das sisas) sejam lançadas com a presença dos cidadãos do concelho (Arraiolos, Arronches, Guimarães, Olivença, Ourém, Viana do Alentejo, Veiros, Portel, Santarém).[108] Os rendeiros e contratadores, nomeadamente das terças e coimas, são eventualmente objeto de queixas (Castelo Branco e Vila Nova de Cerveira), traduzidas em capítulos gerais, como vimos.

---

[105] Todos os capítulos podem ser vistos nos lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[106] Que pede uma medida geral para todo o reino, no sentido de que as comarcas se encarreguem da reforma e construção de pontes.

[107] Ao que o rei responde, em geral, favoravelmente, embora mande ouvir o Desembargo do Paço.

[108] Ver os lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

Depois, surgem questões relacionadas com a vida quotidiana das terras. Assim, muito gerais são os pedidos relativos a problemas de pastos e coimas. Pede-se que se acabe com a prática de o provedor proceder à revisão das coimas, tentando, a favor da fazenda real, evitar conluios entre os encoimadores e os encoimados (Castelo Branco, Sertã, Moncorvo, Óbidos, Guarda e Penamacor), o que é deferido por capítulo geral. Pede-se, frequentemente, que se ponha fim aos privilégios de pasto dos pastores serranos, nas suas canadas para o sul, para os montados de Campo de Ourique (Castelo Branco, Nisa, Penamacor), ou que se possa matar livremente gado «de unha fendida» encontrado a pastar em terras particulares, tal como fora concedido a Évora por provisão (Montemor-o-Novo, Alcácer do Sal, Borba). Num caso ou noutro o rei indefere, por envolver ofensa de direitos.[109] Em geral, o problema dos pastos, dos gados e das coimas ou do desmatamento (Veiros, Pinhel, Monsanto, Monforte) está presente, de uma forma ou de outra, em quase todos os capítulos.

Pede-se, enfim, a criação de feiras e mercados (Castelo Branco, Barcelos, Alcácer, Elvas, Atouguia, Estremoz, Lagos, Albufeira, Vila Nova de Cerveira, Óbidos, Guarda, Covilhã e Tavira). Menos frequente é o pedido de medidas sobre o abastecimento, qualidade e preço do sabão (Castelo Branco, Ourém, Estremoz, Abrantes, Porto, Coimbra). Já da necessidade de atalhar os exageros e novidades nos trajes e costumes, que fora objeto de capítulo geral, só fala a Guarda.[110]

Feito este balanço, a imagem de João Pinto Ribeiro, do reino como uma «república de repúblicas», ganha uma enorme adequação. Mas, em contrapartida, tomam-se bastante mais problemáticas todas as visões historiográficas que tendem a considerar a emergência de um sentimento «nacional» generalizado como móbil e causa do sucesso da Restauração.

---

[109] Ver os lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

[110] Ver os lugares indicados por Leitão, *Cortes do Reino de Portugal*.

Conclusão

A análise do quase milhar de capítulos da centena de terras com assento nas cortes de 1641 provoca, para quem vem da leitura da historiografia corrente sobre a Restauração – ou mesmo das fontes literárias da época – um efeito de anticlímax.

Na verdade, não apenas estão daí quase ausentes as manifestações de júbilo pela restituição da nova dinastia portuguesa como quase não se manifestam propostas de reformas globais do sistema de governo do reino. Mesmo os protestos antifiscais – que a literatura «restauracionista» tanto glosou – têm, nos capítulos, uma expressão modesta, mesmo se descontarmos o facto de aqui estarmos a incluir referências tanto aos tributos tradicionais (lutuosas, sisas ou portagens) como aos novos tributos («reais», quartos de cabeção, sal, etc.).

À parte a preocupação com a guerra iminente – que é clara, sobretudo nos concelhos da raia (que compõem um terço do número de terras com assento em cortes) –, as pretensões dos povos visam, antes de mais, aumentar ou recuperar privilégios locais e resolver problemas comunitários, no plano de uma micropolítica em que os problemas globais do reino mal afloram.

E o próprio rei – fundando-se na consulta constante e decisiva do procurador da coroa, Tomé Pinheiro da Veiga, cuja letra, miúda e meticulosa, glosa a massa dos capítulos e das respostas, contidos nos cadernos originais conservados – parece não desejar outra coisa que não fosse um governo «habitual», em que «não convinha inovar», em que os direitos adquiridos constituem obstáculos intransponíveis (mesmo quando os seus titulares são castelhanos [Olivença], ou os proprietários das casas arrimadas aos muros das praças de guerra, prejudicando a sua defesa [Monforte], ou os beneficiários daquelas vendas de ofícios que toda a literatura da Restauração acusa de escandalosas [Lamego]), em que as vias e os órgãos dos governos ordinários eram escrupulosamente respeitados. Em que, em suma, o sentido da rutura da ordem política não é suficiente para justificar os abalos da ordem jurídica.

Se estiver certa a interpretação que antes dei ao movimento da Restauração[111] – o de um movimento sobretudo «constitucionalista», contra um governo que, em nome da política e do reformismo, atentava contra os equilíbrios da constituição tradicional/natural do reino –, então esta leitura dos capítulos das cortes de 1641 e das respostas que lhe são dadas nada tem de surpreendente. Rei e reino (este último, de resto, muito desigualmente abalado pelo que se passava no «centro») procuram reentrar no curso de um paradigma político profundamente enraizado, e que o olivarismo viera – em Portugal, como em Aragão, na Catalunha ou mesmo em Castela – abruptamente subverter.

Quadro 9.1 – Concelhos com assento em cortes (séc. XIV-1641)

	XIV-XV	1481	1535	1581	1583	1641
Abrantes	3	o	o	o	o	o*
Asseiceira	1					
Aguiar de Sousa e Refoios	1					
Albergaria	1					
Albufeira		o	o	o	o	o*
Alcácer do Sal	2	o	o	o	o	o*
Alegrete	I	o	o	o	o	o*
Alenquer		o	o	o	o	o*
Alfaiates	1					
Algarve	6					
Almada	5	o	o	o	o	o*
Almeida	1					
Alter do Chão	2	o	o	o	o	o*
Alvito			o	o	o	o*
Anciães						

[111] Ver antes «Portugal na Monarquia dos Áustrias».

	XIV-XV	1481	1535	1581	1583	1641
Angra						
Arraiolos	1	o	o	o	o	o*
Arronches	2	o	o	o	o	o*
Atalaia	1					
Atouguia da Baleia		f	o	o	o	o*
Aveiro	7	o	o	o	o	o*
Avis	5	o	o	o	o	o*
Azambuja						
Barcelos		o	o	o	o	o*
Beja	11	o	o	o	o	o*
Borba	1	o	o	o	o	o*
Braga	13	o	o	o	o	o*
Bragança	4	o	o	o	o	o*
Buarcos	1					
Cabeço de Vide		o	o	o	o	o*
Cabrela	1					
Caminha	4		o	o	o	o*
Campo Maior	1	o	o	o	o	o*
Caria	1					
Cartaxo	1					
Castelo Branco	3	o	o	o*	o	o*
Castelo Novo e Alpedrinha						
Castelo Mendo	1					
Castelo Rodrigo	5	o	o	o	o	o
Castelo de Vide	3	o	o	o*	o	o
Castro Marim	2	o	o	o	o	*
Cela de Alcobaça						
Chaves				o	+	
Coa	1					
Coimbra	22	o	o	o*	o	o*

	XIV-XV	1481	1535	1581	1583	1641
Coruche	1	o	o	o	o	o
Covilhã	5	o	o	o*	o	o*
Crato	1	o	o	o	o	o
Elvas	22	o	o	o	o	o*
Entre Douro e Minho	12					
Estremoz	9	o	o	o	o	o*
Évora	20	o	o	o	o	o*
Faro	13	o	o	o*	o	o*
Fraião	2					
Freixo de Espada à Cinta	6	o	o	o	o	o*
Garvão	1	o		o	o	o
Fronteira		o	o	o	o	o*
Geraz do Lima	1					
Grândola						
Guarda	13	o	o	o	o	o*
Guimarães	12	o	o	o	o	o*
Jerumenha	1					
Lagos	21	o	o	o*	o	o*
Lamego	17	o	o	o	o	o*
Leiria	9	o	o	o	o	o*
Lisboa	36	o	o	o	o	o
Loulé	7	o	o	o	o	o*
Lousã	1					
Marialva	1					
Marvão	2	o	o	o	o	o
Mértola			o	o	o	o
Miranda do Douro	4	o	o	o	o	o
Monção		o	o	o	o	o*
Monforte	4	o	o	o	o	o*
Monsanto		o	o	o*	o	o*

	XIV-XV	1481	1535	1581	1583	1641
Monsaraz	2	o	o	o*	o	o*
Montemor-o-Novo	9	o	o	o	o	o*
Montemor-o-Velho	4	o	o	o	o	o
Moura	3	o	o	o	o	o*
Mourão	6	o	o	o	o	o*
Muge	1					
Nisa	1	o	o	o	o	o*
Nóbrega	1					
Óbidos	6	o	o	o	o	o*
Olivença	6	o	o	o	o	o*
Ouguela	1					
Ourém		f	o	o	o	o*
Ourique		o	o	o	o	o
Palmela	1	o	o	o	o	o
Panoias	1	o	o	o	o	o
Penamacor	4	o	o	o*	o	o*
Penela	1	o	o	o	o	o
Pinhel	9	o	o	o	o	*
Pombal		f	o	o	o	o*
Ponte de Lima	16	o	o	o*	o	o
Portalegre	3	o	o	o	o	o
Portel		o	o	o	o	*
Porto	46	o	o	o*	o	o*
Porto de Mós		f	o	o	o	o*
Santarém	23	o	o	o*	o	o*
Santiago de Cacém		f	o	o	o	o
Serpa	4	o	o	o*	o	o
Sertã		o	o	o	o	o*
Setúbal	8	o	o	o*	o	o
Silves	18	o	o	o	o	o

	XIV-XV	1481	1535	1581	1583	1641
Sintra	6	o	o	o	o	o
Soajo	1					
Tavira	12	o	o	o	o	o*
Tentúgal	1					
Terena	4					
Tomar		o	o	o	o	o
Torre de Moncorvo		o	o	o	o	o*
Torres Novas	3	o	o	o	o	o
Torres Vedras	6	o	o	o	o	o*
Trancoso	6	o	o	o	o	o*
Valdevez	1					
Valença	4	o	o	o*	o*	o*
Veiros	2	o	o	o	o	o*
Viana da Foz do Lima	7	o	o	o*	o	o*
Viana do Alentejo		f	o	o	o	o*
Vila do Conde						
Vila Nova de Cerveira	2	f	o	o	o	o*
Vila Real	6	o	o	o	o	o*
Vila Viçosa	2	o	o	o	o	o
Viseu	21	o	o	o*	o	o*

Coluna 1 – número de presenças em cortes, avaliadas pelos capítulos conhecidos (1325-1490);

o – presença;

f – presença fora do banco (1481-1482);

* – capítulos conhecidos.

Fontes:

Séculos XIV-XV – Armindo de Sousa, «Inventário das terras que participaram em cortes medievais [1325-1490]», em *As Cortes Medievais Portuguesas* (Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica. 1987), vol. II, 45-86.

1481-1482 – Álvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos (1538-1489)*, ed. por Anastásia Mestrinho Salgado e Abílio José Salgado (Lisboa: INCM, 1983), 116-119.

1535 – Visconde de Santarém, *História e Theoria das Cortes Geraes*, ed. cons. Lisboa, «Provas», 88 ss.

1581 – Fernando Bouza Álvarez, *Portugal en la Monarquía* Católica, vol. 1, 279.

1619 – João Baptista Lavanha, *Viagem de Catholica Real Magestade del Rey D. Felipe* [...] *ao Reyno de Portugal* (Madrid 1622) [marcadas com o] BN, Pomb. cód. 249, fls. 329--330 [marcados com +].

1641 – J. J. A. S., ano resp., 19 ss..

Capítulo 10

O modelo político do império colonial português

A nova historiografia política dos «impérios»

Embora as novidades da historiografia europeia sobre a época moderna no sentido da constatação do seu pluralismo político e jurídico tenham sido notadas por alguns historiadores norte-americanos – entre os quais J. Russell-Wood, Stuart Schwarz e Tamar Herzog, com referências explícitas à historiografia do sul da Europa –, a revisão da tradicional imagem centralizadora dos impérios coloniais foi bem mais tardia. O viés «pluralista» da mais inovadora historiografia europeia sobre a época moderna custou a ser percebido pelas correntes historiográficas anglo-americanas.

Quando surgiu na historiografia anglófona, o interesse pela natureza composta dos impérios foi inspirado por um artigo de um grande historiador dos impérios europeus, John Elliott.

O tema dos corpos política e juridicamente «compósitos» estava presente na tradição académica anglo-saxónica desde os anos 1960, quando a antropologia política redescobriu modelos não estatais de poder e de direito nas suas reflexões sobre o direito e instituições políticas coloniais e pós-coloniais e quando a ciência política se interessou

pelas insuficiências dos modelos políticos estatalistas na época contemporânea. Sem uma referência clara a esses debates anteriores, John Elliot – grande especialista na monarquia espanhola do século XVII e nas tensões entre modelos centrípetos e centrífugos na Monarquia Católica – conseguiu «induzir», a partir da sua experiência histórica, o modelo de uma «monarquia composta» que combinava a estrutura tradicional das unidades políticas corporativas com o novo *pathos* centralista da doutrina e práxis políticas que então surgiam. Nos Estados Unidos, foi o livro de Jack P. Greene, *Negotiated Authorities. Essays in Colonial Political and Constitutional History,* que mais impacto teve na superação de uma conceção demasiado «imperial» dos impérios ibéricos. A despeito de a principal referência de Greene ter sido o livro de Mark Greengrass (*Conquest and Coalescence. The Shaping of the State in Early Modern Europe*, 1991) – um livro que era apenas indiretamente influenciado pelo novo movimento dos historiadores da Europa Latina –, Greene incorporou as mais importantes conclusões do debate sobre os Estados modernos europeus e aplicou-as ao contexto colonial. O resultado foi a adoção, na historiografia colonial norte-americana, de uma nova interpretação do vínculo colonial, que era agora visto de forma muito menos centralizada e coercitiva, e com uma nova ênfase na negociação que ocorreu em múltiplos níveis com os poderes locais, europeus ou nativos. Essa linha de argumentação já era claramente visível nos trabalhos de historiadores como Stuart Schwartz e John Russell-Wood – ou até mesmo John Elliot, nas suas obras sobre a política espanhola no século XVII[1] –, mas ganhou com o livro de J. P. Greene uma útil e compacta exposição orientada para os leitores de história norte-americana.

Uns anos mais tarde, Lauren Benton popularizou ainda mais, em textos sucessivos, esta versão pluralista da história colonial europeia.

[1] Destacadamente em Elliott, *The Count-Dute of Olivares*, onde o projeto centralizador do conde-duque é contrastado com a resistência plural dos reinos e das políticas periféricas da monarquia dos Habsburgos. Verificar a aplicação ao império num livro ulterior de John Elliott, *Empires of the Atlantic World. Britain and Spain in América, 1492-1830* (New Haven: Yale Univ. Press, 2006).

O livro *Legal Pluralism and Empires, 1500-1850*, organizado por ela e por Richard J. Ross,[2] pode ser considerado como a síntese de uma corrente historiográfica anglófona que tem promovido o pluralismo a uma caraterística central na constituição política e jurídica dos impérios atlânticos,[3] embora sem referências explícitas à rica reflexão historiográfica europeia que arrancara algumas décadas antes e cujos modelos descritivos e explicativos aspiram a âmbitos de validade mais vastos.

Como é natural, nem toda a gente está de acordo com esta visão do sistema político moderno como caraterizado pela ausência de uma polarização do poder no Estado. Muito recentemente, um dos inspiradores da nova história política da Europa moderna – por mim utilizado desde muito cedo[4] –, Aurelio Musi, dedicou todo um livro[5] a demonstrar como o sistema de Estados da Europa moderna, «quer na política interna, quer na política internacional, se revelou uma forma extraordinária de organização, que ainda hoje resiste, apesar dos que sustentam que ele já morreu» (contracapa). Para além do intuito presentista que orienta o livro,[6] deve notar-se que Musi tem em vista o «estadualismo» centro-europeu e o «republicanismo» renascentista que o inspirava. Na sombra ficam, porém, os limites e obstáculos à ação coordenadora do centro, presentes – a níveis tão diversos como o jurídico-institucional, o espacial-territorial ou o cultural e o simbólico – no sistema político moderno.[7]

---

[2] *Legal Pluralism and Empires, 1500-1850* (Nova Iorque: New York University Press, 2013). Mais recentemente, ver Richard Ross, *Justice in a New World. Negotiating Legal Intelligibility in British, Iberian, and Indigenous America* (Nova Iorque: New York University Press, 2018).

[3] Detalhada recensão minha em Hespanha, «The Legal Patchwork of Empires».

[4] Já na minha coletânea *Poder e Instituições*, ver «Prefácio».

[5] Aurelio Musi, *L'Europa moderna fra Imperi e Stati* (Milão: Guarini e Associati, 2006).

[6] «Con lo sguardo sempre attento ai dramatici problemi del presente.» De facto, o livro filia-se numa (saudável) tendência para desmitificar a atual ideia liberal da consumpção do Estado (cf. Peter B. Evans, Dietrich Rueschemeyer e Theda Skocpol, *Bringing the State Back In* (Cambridge: Cambridge University Press, 1985).

[7] Em contrapartida, todos estes fatores de descentralização estão exaustivamente descritos no informado e atualizado livro, quase contemporâneo, de Xavier Gil Pujol, *Tiempo de política. Perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna* (Barcelona: Publicacions i Edicios da Universitat de Barcelona, 2006).

Também a historiografia colonial que se refere ao império colonial português não é unânime quanto à fraqueza do Estado que tenho vindo a defender. Mais adiante, referirei com algum detalhe as posições divergentes, relativas sobretudo ao Brasil colonial, de Laura de Mello e Souza, no seu livro *O Sol e a Sombra. Política e Administração na América Portuguesa do Século XVIII*.[8] Porém, também os portugueses Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto, no prefácio de uma coletânea por eles organizada,[9] se manifestam contra a orientação historiográfica – que hoje estaria particularmente na moda, segundo a sua insuspeita avaliação – de considerar o «Estado imperial» como um Estado «fraco». Embora denunciando o caráter ideológico da tradicional ideia centralizadora, acham que a ideia de um «Estado fraco» ignora a função coerciva de instituições alheias à coroa, tais como a Igreja, as câmaras, as misericórdias, as confrarias e as escolas, bem como a importância que, na teoria da época (de que se cita G. Botero), era dada à função disciplinadora do Estado. Finalmente, esta diluição do Estado inculcaria a ideia de um colonialismo «doce», subsidiária do luso-tropicalismo de Gilberto Freyre e da sua apropriação pelo regime salazarista. Sem a pretensão de pôr um ponto final nesta complexa e estimulante discussão, apenas esboçarei, por agora, três dificuldades destes pontos de vista. A primeira é que quem falou de «Estado fraco» fê-lo, justamente, para salientar a ativa função política das referidas instituições estranhas à coroa (Igreja, câmaras, misericórdias, etc.), até então negligenciada. A segunda é que Botero e a sua «razão de Estado católica» não constituía a corrente central da doutrina política da Europa católica, mas antes uma das suas mais arriscadas fronteiras, construindo uma então muito discutida ponte com a herética doutrina da razão de Estado maquiavélica; embora seja muito provável que tenha sido na tematização das questões «do império» que esta doutrina obteve mais impacto, ainda que não

[8] Souza, *O Sol e a Sombra*, *máxime* 27-40.

[9] Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto, *Portuguese Oceanic Expansion, 1400-1800* (Cambridge: Cambridge University Press, 2006).

frequentemente explícito. A terceira, finalmente, é que, no plano imperial, a fraqueza do Estado se manifestava, em primeiro lugar, em relação aos núcleos políticos periféricos dos colonizadores. Com eles, sim, a monarquia parece-me ter sido muito menos impositiva do que se costuma dizer. Em relação às entidades políticas colonizadas, aos indígenas, o estilo de relação era outro. Embora variável, de acordo com o concreto equilíbrio de forças, a relação entre os colonizadores – coroa ou colonos – e os colonizados era, por via de regra, violenta, sendo a eventual negociação sempre prosseguida «sob sombra e ameaça do Leviatã» (*im Schatten des Leviathans*, para usar a expressão de Gerd Spittler[10] aplicada aos processos de composição na Prússia moderna).

Reequaciono brevemente, no capítulo seguinte, a pertinência de estender a revisão historiográfica que se tem feito na Europa aos impérios coloniais, nomeadamente ao português. Vou tomar como ponto de partida da reflexão sobre «modos de governar», o título de um livro em que participei, «o Antigo Regime nos trópicos».[11]

O império e a metrópole

O novo entendimento sobre as comunidades políticas do início da época moderna tinha de ter consequências na análise histórica dos impérios da Europa da época moderna, concretamente dos domínios ultramarinos portugueses.

Os domínios coloniais portugueses eram compostos de vários módulos (Timor, Macau, Índia, África, América do Sul), cada qual vivendo em estado de grande – por vezes, quase total – autonomia até

[10] Um autor a ler sobre estas questões de dominação imperial (cf. Spittler, *Herrschaft über Bauern*; Gerd Spittler, *Verwaltung in einem afrikanischen Bauernstaat. Das koloniale Französisch Westafrika 1919–1939* (Wiesbaden: Franz Steiner, 1981).

[11] Maria Fernanda Bicalho *et al.*, *O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001).

ao século XIX. Mesmo a Índia portuguesa (*Estado do Índia*, tendo Goa como capital, durante muito tempo a pérola e cabeça das conquistas do ultramar) não era totalmente controlada por Lisboa, tendo em vista a complexidade do contexto político local e a distância a que se encontrava.[12] Estes simples factos exigem uma revisão de vários conceitos difundidos na história política do chamado «Império» português (uma designação raramente usada nas fontes históricas e, de qualquer modo, desprovida de qualquer significado institucional concreto). Essa revisão é ainda mais necessária em face da insistência de alguma historiografia luso-brasileira em sublinhar a caraterística coativa e opressora da relação imperial.

O primeiro ponto que merece reflexão é o fundamento lógico da sobrevivência da imagem de um império centralizado, num tempo em que a imagem correspondente de um reino também centralizado – o Portugal metropolitano – não correspondia à realidade político-institucional. Na minha opinião, isto explica-se pelo papel ideológico que a imagem de um império centralizado tem nos debates contemporâneos.[13]

Do ponto de vista do colonizador português, a imagem de um império centralizado era ideologicamente compensadora. Ela dava crédito à vocação imperial da metrópole metropolitana e à sua capacidade para replicar prestigiados modelos de antigos impérios, como o romano. Defender o contrário disso – isto é, destacar o papel decisivo de elementos periféricos – enfraqueceria, em contrapartida, o brilho que tornou o empreendimento imperial esplendoroso e desmereceria o valor da potência colonizadora.[14] Do ponto de vista

[12] Hespanha, *Filhos da Terra*.

[13] Sobre questões similares para Itália, ver Musi, *L'Europa moderna*. Sobre o mesmo tópico com explanação similar – o peso do imaginário colonial da centralização e da constituição colonial com base em laços de coerção –, ver Jack Greene, «Negotiated Authorities: The Problem of Governance in the Extended Polities of the Early Modern Atlantic World», em *Negotiated Authorities. Essays on Colonial Political and Constitutional History* (Charlottesville e Londres: Virginia Univ. Press, 1994), 2 ss.

[14] Não é uma casualidade que a historiografia romântica e nacionalista tenha alimentado várias teorias que enfatizaram o caráter intencional, planeado e programático

das elites pós-coloniais – nomeadamente das brasileiras –, um império absoluto, centralizado e opressivo justificava mais diretamente a celebração da própria ideia de revolução emancipadora, constituindo mais um fator de autolegitimação da independência. Isso permitia apresentá-la como uma luta heroica contra o mau governo estrangeiro, bem como desresponsabilizar as elites locais – de antes e de depois da emancipação – pelos infortúnios pós-coloniais, remetendo-os para a responsabilidade da colonização lusitana. Argumentando, nomeadamente, que também a má administração do período pós-colonial estava ligada tanto à pretérita exploração como aos vícios importados do passado colonial. Mesmo o genocídio de povos indígenas – ou a escravização de africanos – puderam, por conseguinte, ser como que remetidos para o período colonial, apesar do triste historial oitocentista e mesmo novecentista. Uma vez esconjurado todo o mal para o exterior, a nova nação pós-colonial podia brilhar imaculada, unida e unificada, livre da exploração, da segregação étnica e dos preconceitos.

Estas intenções políticas eram claras no difuso discurso anticolonial de parte da mais tradicional historiografia brasileira. Em contrapartida, clássicos como Caio Prado Júnior,[15] F. J. Oliveira Viana[16] e, em geral, quase todos os mais famosos historiadores brasileiros enfatizam – em diferentes tons – o elevado grau de autogoverno no Brasil

---

da expansão portuguesa – a «escola de Sagres», o «Plano das Índias», a «política de segredos», a «ideia imperial» e mesmo a ideia de «pacto colonial» cuidadosamente pensadas e imaginadas com o intuito de regular favoravelmente as trocas comerciais entre metrópole e colónias. Na verdade, a expressão «pacto colonial» é uma inovação mais tardia no discurso colonial português, importada da literatura francesa e inglesa (*v. g.*, *De l'esprit des lois*, liv. XXI, cap. 21), lidando primeiramente com uma matéria estranha às preocupações portuguesas – como justificar a dominação. Isto porque, para os colonizadores ibéricos, a doação papal foi considerada até tarde como sendo uma justificação suficiente.

[15] Caio Prado Jr., *Formação do Brasil Contemporâneo* (São Paulo: Brasiliense, 2000), 313-346.

[16] F. J. Oliveira Viana, *Instituições Políticas Brasileiras*. 2 vol. (Rio de Janeiro: José Olympio, 1949).

colonial, tendendo a considerar a confusa constelação de poderes locais como o produto de uma dinâmica política local, natural em zonas periféricas, distantes e isoladas, e tornada possível pela ineficiência do controlo do centro sobre a periferia. Poder-se-ia acrescentar que essa ineficiência do centro nem era uma caraterística singular da administração colonial portuguesa, mas um traço estrutural dos sistemas políticos de Antigo Regime, nas colónias, mas também nas metrópoles.[17] Posteriormente, a mais recente historiografia brasileira também destacou a vitalidade da sociedade colonial, o seu direito espontâneo ou popular, o poder surpreendente das câmaras, bem como da nobreza da terra, a rápida integração dos oficiais da coroa nas redes locais e o contínuo não cumprimento das leis régias ou das ordens vindas da metrópole. Esta nova onda da historiografia política do Brasil colonial propõe uma nova leitura de materiais já conhecidos que aponta na mesma direção.[18] Porém, esses desenvolvimentos não são incontroversos. Em livro recente, Laura de Mello e Souza reagiu fortemente contra esse «revisionismo», argumentando que o paradigma corporativo das monarquias do Antigo Regime europeu não se adapta, de modo algum, a uma situação colonial.[19]

Na minha opinião, o que acontece com não poucos historiadores brasileiros é que eles atribuíram – como também aconteceu em

---

[17] Anos mais tarde, Maria Odila Leite Dias, seguindo outra linha de raciocínio, salientou como o Brasil tendeu a emular os processos políticos e sociais metropolitanos, «interiorizando a metrópole», o que favoreceu a leitura da história brasileira mais livre dessa obsessiva oposição entre metrópole e colónia (Maria Odila Dias, «Interiorização da metrópole», em *1822: Dimensões*, org. Carlos Guilherme Motta (São Paulo: Perspectiva, 1972), 160-184.

[18] Júnia Ferreira Furtado, *Homens de Negócio: A Interiorizarão da Metrópole e do Comércio nas Minas Setecentistas* (São Paulo: Hucitec, 1999); Laura de Mello e Souza, «A viagem de um magistrado: Caetano da Costa Matoso a caminho de Minas Gerais em 1749», *Varia História*, Belo Horizonte, 21 (1999): 381-389. Numa boa síntese, Bicalho, *O Antigo Regime nos Trópicos*; incorporando visões contrastantes, Laura de Mello e Souza, Maria Fernanda Bicalho e Júnia F. Furtado, *O Governo dos Povos* (São Paulo: Alameda Editorial, 2007). Para uma visão geral ver também Cardim, «O governo e a administração do Brasil».

[19] Souza, *O Sol e a Sombra*, máxime 27-40.

Portugal em relação à crise com Espanha em meados do século XVII[20] – uma interpretação nacionalista, revolucionária, para cada sinal de insatisfação ou de revolta surgido na colónia. Nada é mais problemático do que esse tipo de apropriação. Eu argumentaria que muitas dessas revoltas expressam uma vasta gama de sentimentos de rejeição: antifiscalismo, ganância por cargos, animosidade contra reinóis, sentimentos de terem sido esquecidos pelo rei, localismos de diferentes graus e escopos, tensões entre grupos sociais e assim por diante. Por fim, os então chamados «colonos brasileiros» não eram uma população colonial nativa ou escravizada, mas sim portugueses imigrantes ou seus descendentes. Se a maioria deles tinha projetos consistentes de uma vida contínua e exclusiva na colónia, a ambição de outros era ir e vir entre a colónia e o reino, ou mesmo retornar por fim à Europa. O mesmo acontecia com os muito menos numerosos colonos brancos na Índia, em Angola ou em Moçambique. O seu «separatismo» era, portanto, mitigado e ambíguo, tanto como o seu estatuto político. O desejo de rutura foi idealizado sobretudo por outros, as elites dos nativos, como existiram em Goa.[21] Mas estes ideais provavelmente não coincidiam com os sentimentos dos colonos brasileiros inconfidentes.[22]

Um projeto colonial?

A historiografia tradicional insiste, assim, numa nítida separação entre a metrópole e as colónias – nomeadamente, a colónia brasileira – e na existência de um projeto de submissão e exploração daquela sobre esta. Se quisermos mostrar a inadequação dessa hipótese,

[20] Ver, antes, o capítulo 9.

[21] A «conjuração dos Pintos», em Goa, 1787. Ver Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara, *Goa and the Revolt of 1787* (Nova Deli: Concept Publ., 1996) (a edição original é de 1875).

[22] Sobre a estrutura frouxa do império oriental português, ver o artigo clássico e pioneiro de Luís Filipe Thomaz, «Estrutura política e administrativa».

devemos enfatizar, primeiramente, a ausência de uma estratégia pensada e metódica no desenrolar da expansão portuguesa,[23] bem como de um estatuto político único para todo o ultramar.

Houve, evidentemente, vários *topoi* incidentalmente usados num discurso colonial para definir o propósito do empreendimento colonial. Um deles foi a ideia de cruzada como um caminho para reconquistar a terra tomada ilegalmente pelos inimigos da fé; ideia que estava intimamente ligada ao proselitismo, ao intuito de expandir a fé – uma espécie de *jihad* cristã –, diríamos hoje. *Plantations* e empreendimentos comerciais, traduzindo a busca conjunta do bem comum e da utilidade privada, compatibilizados, nomeadamente, por uma articulação como que pactada entre os dois interesses, eram também *topoi* desse mesmo discurso. Mais tarde, a «missão civilizadora» substituiu o proselitismo religioso. Entretanto, estes conglomerados ideológicos não eram harmónicos entre si, cada uma das pautas apontando para políticas diferentes ou mesmo contraditórias. Aparentemente, o equilíbrio entre os vários *topoi* mudava de tempos em tempos e de lugar para lugar. O *topos* da reconquista, por exemplo, era um forte instrumento de legitimação da conquista no norte da África muçulmana ou do controlo sobre o oceano Índico (de ocupação «mourisca» ou «turca») – incluindo os Estreitos, Malaca e a Insulíndia muçulmana. Entretanto, isto não funcionava bem no caso da população hindu, apesar de os portugueses terem tentado tirar partido da lenda de uma ancestral cristianização da Índia feita por S. Tomás, facto que teria transformado esta parte do continente numa «christiana pristina terra», podendo contribuir para a alegação de um título de «guerra justa», enquanto reconquistadores de uma terra mantida sob

[23] A mesma conclusão já tinha sido tirada por E. Burke (em 1775) para o império britânico: «The settlement of colonies was never pursued upon any regular plan; but they were formed, grew, and flourished, as accidents, the nature of climate, or the disposition of private men happened to operate (*An Account of the European Settlements in America*, 1757, citado por Jack Greene, «Metropolis and Colonies. Changing Patterns of Constitutional Conflict in the Early Modern British Empire, 1607-1763», em *Negotiated Authorities*, 43).

ocupação injusta.[24] Pelo contrário, o estabelecimento de plantações e o proselitismo religioso eram a justificação usual dada pela literatura oficial relativa ao Brasil; enquanto em Macau a abertura do comércio – um caminho para a humanização, de acordo com a antropologia cristã dominante – e o avanço da fé eram razões básicas para a iniciativa portuguesa. O domínio de África não produzira uma literatura tão explícita de legitimação; mas a evangelização e a manutenção da paz eram frequentemente utilizadas como capa ideológica para a atividade colonial. Mais tarde, a posse de África foi apresentada também como condição de manutenção do Brasil, à medida em que a escravatura se tornou crucial para a economia açucareira. De qualquer modo, uma estratégia colonial sistemática e concreta, compreendendo a totalidade da empresa colonial, era algo aparentemente ausente e impossível de ser construído a partir desses objetivos divergentes. E foi isso que, de facto, aconteceu até meados do século XVIII.[25]

Para mais, apesar de as bulas e tratados do final do século XV[26] garantirem aos portugueses a exclusividade de navegação e comércio no interior da «sua metade do mundo», essa ideia apenas incluía um leve conteúdo político. Na verdade, o significado político mais importante desse exclusivo sobre metade da terra era apenas um direito puramente negativo, o de impedir que outros europeus participassem desse espaço. Por outras palavras, a única consequência jurídica das bulas papais era o estabelecimento de um monopólio comercial e missionário, oponível às outras potências europeias. Em contrapartida, delas também resultava claramente que o rei de Portugal não possuía direitos políticos sobre a população nativa. Já que, não sendo o

[24] Incidentalmente, o argumento foi reutilizado no Brasil, caraterizando as guerras contra franceses e holandeses, os quais não respeitaram a adjudicação papal da terra para Portugal (pelo Tratado de Tordesilhas, 1492); Além disso, franceses e holandeses estavam também sob suspeita de heresia.

[25] A. John Russell-Wood, «Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500--1808», *Revista Brasileira de História*, 18, n.º 36 (1998): 240.

[26] Tratado de Alcáçovas (1479), ratificado pela bula papal *Aeterni patris* (1481); Tratado de Tordesilhas (1494) (acatando a bula papal *Inter coetera*, 4 de maio de 1493).

Papa «dono do mundo», tudo o que podia fazer era apenas confirmar aqueles direitos que, de acordo com o direito internacional da época, qualquer outra potência usufruía na arena internacional: ocupação de terras ou mares «vazios» («navegação»), aquisição de direitos por tratado («comércio») e, eventualmente, conquista («conquista» por meio de guerra justa). São, de resto, apenas estes os títulos – «senhores da navegação, do comércio e da conquista» – que os reis de Portugal inserirão nos seus títulos no que respeita ao ultramar.

Destas narrativas legitimadoras do domínio ultramarino decorrerá, por isso mesmo, uma variedade de pretensões políticas e, com isto, um império politicamente não homogéneo e variamente organizado do ponto de vista político-institucional.

Dispersão e heterogeneidade institucionais

Uma multiplicidade de estatutos (*status*) pessoais

Num texto escrito nos meados do século XVII, João Pinto Ribeiro sintetiza a dispersão política do «império português» da seguinte forma:

> Vencidos [os reis do Oriente], não os despojavam dos reinos e senhorios que possuíam. Ou os deixavam neles com toda a majestade real, impondo-lhes algum tributo, por razão da guerra, ou restituíam o reino a algum rei amigo a que injustamente estava usurpado. Mostraram os nossos capitães o ânimo livre e desinteressado com que procediam nas terras descobertas ou vencidas. A nenhuma mudaram seu antigo nome, a nenhuma o deram de uma cidade ou província de Portugal [...]. Nunca os sereníssimos reis de Portugal se intitularam de alguma província sujeita, se não foi a da Guiné e do senhorio do comércio.[27]

[27] *Desengano ao parecer enganoso que deu a El-Rey de Castella Filipe IV certo ministro contra Portugal* (Lisboa: Paulo Craesbeck, 1645) (citado por António Vasconcelos de

Uma abordagem constitucional que descreva as formas institucionais usadas durante a expansão portuguesa confirma essa imagem atomizada do império ultramarino português.[28] Apesar de todas as colónias portuguesas estarem ligadas à metrópole através de algum vínculo político, faltou, até ao século XIX, uma constituição colonial unificada.[29]

O primeiro fator de heterogeneidade política era a ausência de um estatuto político único para as populações coloniais.[30] Alguns habitantes coloniais, nomeadamente os nascidos de pais portugueses, eram considerados portugueses naturais. Sendo assim, usavam o direito comum do reino, estavam submetidos aos tribunais portugueses e usufruíam dos privilégios dos «naturais».[31] Mas era frequente serem concedidos privilégios régios a certas comunidades ou serem reconhecidos costumes que, a pouco e pouco, deformavam estes estatuto e direito gerais. Um exemplo desse processo de diferenciação

---

Saldanha, *Vincere Reges et Facere. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português* (Lisboa: Fundação Oriente, 1998), 184.

[28] Cf. Hespanha, «*Panorama da história institucional*», máxime 9-37; Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, capítulo 7.2.9.

[29] Mesmo assim, a homogeneidade do estatuto constitucional das colónias ultramarinas era problemática. Já tão tarde como no século XIX, o estatuto constitucional de Macau continuava a ser impreciso, tanto no texto constitucional como ao nível institucional. O mesmo poderia ser dito em relação às colónias costeiras africanas e seu interior até ao final do século XIX; ver Cristina Nogueira da Silva, *A Cidadania nos Trópicos. As Colónias no Constitucionalismo Monárquico Português (1820-c. 1880)* (Coimbra: Almedina, 2009). Acerca da dificuldade na construção de um conceito de constituição colonial britânica antes do século XVIII, ver Jack Greene, «The Colonial Origins of American Constitutionalism», em *Negotiated Authorities*, 49.

[30] Acerca do estatuto das populações coloniais, cf. Tamar Herzog, «Citizenship and Empire: The Meaning of Spanishness in the Eighteenth Century», em *Privileges and Rights of Citizenship: Law and the Juridical Construction of Civil Society*, org. Julius Kirshner e Laurent Mayali (Berkeley: University of California Press, 2002), 147-167; Tamar Herzog, «Identidades modernas: estado, comunidade e nação no império hispânico», em *Brasil: Formação do Estado e da Nação* (São Paulo: Editora Hucitec, 2003), 109-122.

[31] Dentre outros, o direito de ocupar ofícios e de participar no governo local (apenas se outras condições, relativas ao estatuto social, fossem cumpridas).

era a concessão de forais, inspirados nos concedidos a vilas e cidades metropolitanas, cada um deles estipulando diferentes direitos e deveres para os respetivos vizinhos. Outro era a deformação do direito geral por normas locais, mais ou menos formalizadas, por entendimentos locais de normas gerais ou por estilos de julgar específicos dos tribunais locais.

Enquanto esta era a situação daqueles que descendiam de portugueses, os estrangeiros, pelo contrário, estavam isentos do direito português.[32] Era o caso dos índios «bravos» do Brasil, cuja única obrigação – a de aceitar o comércio e a pregação católica[33] – derivava do direito das nações (*ius gentium*) e não de uma submissão colonial particular. Este era também o caso dos «sobas amigos mas não vassalos» africanos, aos quais os regimentos dos governadores frequentemente faziam referência.[34] A situação das nações livres vizinhas, entretanto, era bastante instável. Os colonizadores usavam qualquer falha sua em aceitar os comerciantes ou os missionários, ou o abandono da floresta e o acercamento dos colonos, como justificação bastante para lhes declarar «guerra justa» contra eles.[35] Em África, as autoridades portuguesas também usavam a guerra

[32] Similar era a situação do império britânico, onde o iluminismo era a base do estatuto constitucional comum dos colonizadores (mas não dos colonizados), assim como dos direitos políticos das suas assembleias comunais em relação à soberania do Parlamento metropolitano, ver Greene, «The Colonial Origins».

[33] «[...] e os que não quiserem receber a dita amizade sem fazer mal a meus vassalos, nem impedirem a pregação do Santo Evangelho, se lhes não fará dano algum», Regimento de André Vidal de Negreiros, 14 de abril de 1655 (*apud* Marcos Carneiro Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa do Brasil*. Vol. II (Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Conselho Federal de Cultura, 1972), 712.

[34] Cf. Regimento de 12 de fevereiro de 1676, dado ao governador Aires de Saldanha e Menezes (*apud* António da Silva Rego, *Portuguese Colonization in the 16th Century. A Study on the Royal Ordinances (Regimentos)* (Joanesburgo: Witwatersrand University Press, 1959), 63.

[35] Para Angola, cf. o regimento de Saldanha, acima, Rego, *Portuguese Colonization* (a guerra justa era declarada pelo governador aconselhado por uma junta de eclesiásticos, altos oficiais militares, membros da municipalidade de Luanda, o provedor da fazenda e o ouvidor-geral). Para o Brasil, a questão da guerra justa mereceria uma consideração mais detalhada; As fontes legais básicas são a lei de 20 de março de 1570 (Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 335); a lei de 26 de julho

para punir as nações que não aceitavam prontamente um tratado de vassalagem que as submetesse ao rei de Portugal.[36] No Brasil, um decreto de 1655 ordenou a realização de um processo formal, notificando as nações vizinhas de que deviam declarar se desejavam ou não tornar-se vassalas – ou ao menos «amigas» – do rei português. Aquelas que não desejassem receber pelo menos a amizade dos portugueses eram notificadas de que deviam pelo menos permitir a evangelização e o contacto pacífico com os portugueses.[37]

Entrementes, existiam várias outras situações. Primeiro, havia o estatuto daqueles que tinham sido derrotados em guerra justa. Cabia à parte vitoriosa decidir acerca do seu destino e estatuto. De acordo com o direito da guerra, eles poderiam ser mortos, escravizados ou mantidos sob regimes mais ou menos severos de submissão (jurídica ou fiscal).[38] Este era o caso da população hindu ou muçulmana da Índia, dos habitantes chineses de Macau, de vários potentados africanos (*v. g.*, o Reino de N'gola)[39] e de várias comunidades ameríndias (*v. g.*, a população tupi do Brasil). Em segundo lugar, havia aqueles que tinham reconhecido por tratado a superioridade do rei de Portugal e que eram considerados como vassalos estrangeiros, mantendo a sua original autonomia jurídica e institucional, de acordo com os artigos dos tratados de paz. Os privilégios de exercício da religião nativa eram raros, especialmente para os muçulmanos.[40] O confucionismo chinês

---

de 1596; (Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 331); a lei de 11 de novembro de 1595; o provimento de 5 de julho de 1605; a lei de 30 de julho de 1609; e, destacadamente, a lei de 13 de novembro de 1611. Cf. também o regimento de André Vidal de Negreiros, de 14 de abril de 1655 (Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 712).

[36] António da Silva Rego, *O Ultramar Português no Século XVIII* (Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1967), 63.

[37] Ver nota 30.

[38] Cf. Hespanha, «Qu'est-ce que la constitution».

[39] Rego, *O Ultramar Português*; Hespanha, «Qu'est-ce que la constitution».

[40] Entretanto, algum grau de tolerância religiosa existiu em relação aos muçulmanos nas fortalezas de Marrocos (os chamados «mouros de pazes») ou em algumas colónias na África oriental. Os hindus foram tolerados até meados do século XVI.

e as religiões nativas africanas, entretanto, eram frequentemente tolerados, apesar de permitidos sempre apenas na expetativa da conversão. As instituições políticas eram preservadas, nomeadamente para serem utilizadas como mediadoras entre a população e o poder português. Às vezes, as autoridades portuguesas assessoravam os governantes vassalos ou amigos por meio do envio de «conselheiros» europeus (como em algumas cidades-estados indianas ou sobados africanos). No Brasil, portugueses com «bons costumes» eram enviados como capitães para administrar aldeias indígenas (*capitães das aldeias*), pois a capacidade indígena para uma «sociabilidade correta» era usualmente avaliada como insuficiente.[41]

Singular, nesta perspetiva, era a situação de Macau. Esta singularidade era em parte devida à falta de conhecimento de um ato formal (se é que houve algum) através do qual o imperador da China permitira os portugueses estabelecerem-se aí. Apesar de as autoridades locais terem feito grandes esforços, até fins do século XVIII, para esclarecer esta questão, seja por meio da diplomacia ou da pesquisa nos arquivos reais ou locais, isso não teve muito sucesso. Por fim, foi encontrada uma solução praticamente ineficaz – Macau seria um «estabelecimento» português, fórmula que era ainda usada pelas constituições portuguesas do século XIX. Num nível substancialmente constitucional – ou seja, ao nível da soberania – era bastante obscuro o que isso significasse. Porém, a obsessão com fórmulas bem definidas não era a principal preocupação da teoria política do Antigo Regime, a qual estava bem acostumada, mesmo na Europa, a situações de poderes mistos e jurisdições sobrepostas. Na prática, a fórmula permitia aos magistrados chineses que atuavam em Macau exercer jurisdição sobre a população chinesa e reivindicar, além disso, o poder de julgar casos mistos nos quais portugueses

---

Depois disso, uma repressão violenta foi desencadeada contra eles, até mesmo em relação aos cerimoniais civis.

[41] Lei de 13 de novembro de 1611, n. 4, Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 325; e vol. II, 710.

estivessem também envolvidos.[42] Além disso, os oficiais locais portugueses ao escreverem às autoridades chinesas, como o *Sunto* (ou vice-rei de Cantão), assumiam o estatuto de funcionários imperiais chineses (!). Este era também o único modo que os europeus tinham para lidar com a conceção chinesa tradicional que classificava os embaixadores estrangeiros e as delegações diplomáticas sempre como «enviados» de vassalos.

Esta heterogeneidade no estatuto pessoal das populações que viviam no império criou uma pluralidade de vínculos políticos e de situações jurídicas. Como resultado, a coroa e os seus representantes locais não poderiam sujeitar todos os habitantes a regras uniformes ou sobrepor-se à jurisdição de autoridades locais nativas, nomeadamente às que eram reconhecidas por tratado ou por privilégio; ou que tivessem adquirido, por costume prescrito, um estatuto de autonomia. Como também não poderiam ignorar as regalias, direitos e privilégios especiais dos colonos portugueses fixados por regimentos locais ou por usos enraizados. As autoridades coloniais não poderiam nem mesmo dispor livremente da medida extrema de empreender a guerra para controlar as nações vizinhas, pois a possibilidade de fazer guerra contra o estrangeiro estava limitada por determinações jurídicas e morais. Tal guerra tinha de levar em consideração os princípios da guerra justa, tanto no que respeita ao direito de a declarar como relativamente ao modo de a empreender. Assim sendo, mesmo se os motivos alegados fossem falsos ou tendenciosos, movidos por interesses ou por xenofobia, eles tinham de

[42] Nas origens do povoamento português em Macau, ver Hespanha, *Panorama da História Institucional*; K. C. Fok, «The Ming Debate on How to Accomodate the Portuguese and the Emergence of the Macao Formula», *Revista de Cultura*, Macau, 13-14 (1991): 328-344. Para os séculos XIX e XX, ver M. de Sampaio Mansilha, *Estudo Documentado acerca da Soberania de Portugal em 1887 nos Territorios de Macau e Suas Dependencias* (Macau: Imprensa Nacional, 1909); José Gabriel Mariano, «A procuratura dos Negócios Sínicos (1583-1894)», *O Direito*, Macau, 2 (1990): 18-22; José Gabriel Mariano, «O Tribunal Privativo dos Chinas de Macau», *O Direito*, Macau, 1 (1990): 6-7. E, sobretudo, Jorge Flores, em *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, dirigida por A. H. Oliveira Marques (Lisboa: Fundação Oriente, 1998), 5 vols.

ser formulados de modo plausível e aceitável, para que o alvará de guerra justa fosse concedido.

Resumidamente, uniformidade e poder político ilimitado, características de estados centralizados, foi coisa que não existiu neste tipo de império. Mas sim a justaposição institucional, a pluralidade de modelos jurídicos, a diversidade de limitações constitucionais ao poder régio e o consequente caráter mutuamente negociado dos vínculos políticos. Enfim, também no ultramar, o que existia era a estrutura compósita e complexa das comunidades políticas do início da época moderna. Os trópicos não constituíam um obstáculo para a extensão do modelo político de Antigo Regime. Pelo contrário, a complexidade desse modelo e a superabundância das suas fórmulas políticas adaptavam-se perfeitamente à variedade e mobilidade dos vínculos políticos coloniais.

Uma pluralidade de direitos

Um exame detalhado do «direito colonial»[43] revela que um corpo de leis unificado e abrangente era algo que faltava nos domínios ultramarinos portugueses. Na verdade, aquilo que a historiografia espanhola identifica como sendo um «*derecho de Índias*»[44] era, no Brasil, uma coleção heterogénea de providências jurídicas de diferentes graus e tópicos, tornada ainda mais confusa pela prática difusa e constante do casuísmo, uma caraterística típica do processo de decisão dos tribunais de Antigo Regime também nas colónias.[45] Longe de um cristalino império da lei, o que podemos extrair das fontes é uma humilde

[43] Com desenvolvimentos adicionais, ver Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia*, capítulo 7.2.9.

[44] Que também estava longe de ser um direito unificado e homogéneo; ver António Manuel Hespanha, «O 'direito de Índias' no contexto da historiografia das colonizações ibéricas», em *XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Vol. 1 (Madrid: Dykinson, 2017), 43-85.

[45] Ver Anzoategui, *Casuismo y sistema*.

e confusa colcha de retalhos de situações e soluções jurídicas *ad hoc*, que a historiografia tradicional muitas vezes descreve como abuso, ignorância jurídica e confusão, assim replicando a mesma crítica formulada contra o direito dos rústicos (*ius rusticorum*).[46]

Vários fatores podem ser listados para explicar o pluralismo e a inconsistência do direito colonial durante o início da época moderna. Primeiro, o facto de que este pluralismo e fluidez eram um reflexo da própria arquitetura do direito comum europeu, a qual fora construída sobre o princípio de que as regras particulares (tais como costumes locais, «estilos» locais de decisão em tribunal, privilégios, numa palavra, *iura própria*) se impunham às regras gerais (lei, doutrina jurídica académica [*ius commune*]).[47] Em segundo lugar, o princípio de que uma lei posterior revogava uma lei anterior (*lex posterior revogat priorem*) não era estritamente observado, porque os direitos adquiridos à sombra da lei anterior deveriam ser respeitados mesmo após a sua revogação. Isso explica o grande número de obstáculos jurídicos ao estabelecimento de uma nova política geral, mesmo quando esta era definida por lei régia. Ou seja, significava que o rei não podia ignorar direitos enraizados ou adquiridos, a menos que argumentasse que essa medida era justificada pela *suprema salus reipublicae,* um interesse comum supremo da República.[48] De outro modo, as suas decisões poderiam ser facilmente contestadas ou anuladas por um tribunal. O direito era assim constituído por uma estrutura pluralista e casuística de normas, feita de múltiplos estatutos ou privilégios particulares, os quais limitavam eficazmente a ação real. Como foi sugerido anteriormente, esta caraterística do direito europeu medieval e do início da época moderna não estava verdadeiramente relacionada com a história particular da Península Ibérica (a alegada influência do convívio

[46] Ver Hespanha, «Savants et rustiques».

[47] Hespanha, «Cultura jurídica europeia», capítulo 7.2.9. A estrutura do direito colonial no Brasil e as suas raízes na própria natureza do direito comum europeu é o tema do meu artigo: «Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro?», em Furtado, *Encontro Brasil-Portugal.*

[48] Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 472 ss.; Hespanha, «Porque é que existe».

com mouros ou judeus…).[49] Na verdade, esta estrutura pluralista e aberta era uma caraterística do *ius commune* europeu, caraterística que resultou numa vantagem essencial quando os colonizadores tiveram de lidar com um mundo complexo e em constante mutação, como os das expansões espanhola e portuguesa. Em terceiro lugar, a inconsistência do direito também teve que ver com uma coisa que já foi evocada – o pluralismo constitucional do império, onde cada nação submetida podia usufruir do privilégio de preservar o seu direito, concedido por tratado[50] ou mesmo pela doutrina do direito comum sobre a natural autonomia jurisdicional das comunidades políticas. Mesmo quando juízes portugueses tinham jurisdição sobre os nativos, os padrões de decisão eram os do direito nativo, e não os do direito português, exceto para os casos em que valores supremos (nomeadamente, religiosos) estivessem em jogo.[51] A intervenção de juízes

[49] Essa é a tese de Lauren Benton, «The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order», *Journal of World History*, 11, n.º 1 (2000): 27-56, inspirada numa interpretação clássica da história espanhola (devida a Américo Castro), transposta para o Brasil pelo sociólogo brasileiro Gilberto Freyre. Gilberto Freyre baseou-se na ideia de uma vocação particular portuguesa para a convivência inter-racial, a partir da qual construiu toda uma teoria (quase escatológica) acerca da expansão portuguesa, de acordo com a qual a civilização construída pelos portugueses nos trópicos (*O Luso e o Trópico*. Lisboa: CEC, 1961) era apresentada como um modo supremo de coexistência humana, como aquele do último império da versão bíblica da história da humanidade. As teorias de Freyre foram fortemente apoiadas pelo Estado Novo português, nas décadas de 50 e 60 do século XX, quando o Comité para a Descolonização das Nações Unidas começou a atacar a intransigência da política colonialista portuguesa.

[50] Excecionalmente, houve tratados que previram a aplicação do direito português; este é o caso do tratado com o reino do Congo, de acordo com o qual deveria ser aplicado o direito português (com a exceção do direito penal): «Regimento da embaixada de Simão da Silva», *Monumenta Missionaria Africana*, liv. I, 228-246; cf. Rego, *Portuguese Colonization*, 45-50.

[51] A instituição de juízes portugueses para decidir acerca de conflitos entre os nativos era comum. Em Macau, o procurador dos assuntos chineses decidia conflitos entre a população chinesa (Hespanha, *Panorama da História Institucional*, 42-45); em Goa, *Tanadores* ou *Gãocares* administravam as aldeias tradicionais hindus (*Gãocarias*, *tanadarias* ou comunidades; Hespanha, *Panorama da História Institucional*, 39-41; Hespanha, *Gente da Terra*, 106 ss.); no Brasil, os *Capitães das Aldeias* decidiam

portugueses ou a subordinação das suas sentenças ao recurso para tribunais régios superiores (as Relações) deformou, naturalmente, os padrões nativos de tomada de decisão.[52] Em vez de uma versão estrita do direito nativo, o que seria normalmente aplicado seria uma «justiça crioula», na qual as regras nativas eram, implícita ou explicitamente, subordinadas aos valores jurídicos letrados adotados pelos tribunais de recurso. De uma forma ou de outra, geraram-se nas colónias ilhas de direito não oficial. Finalmente, a inconsistência jurídica era também derivada do próprio estatuto dos mais altos ofícios da colónia – os vice-reis e governadores e os seus poderes normativos.

Uma estrutura administrativa centrífuga

Vice-reis e governadores

Se a centralização não era conseguida através de uma estrutura jurídica geral, ela poderia, todavia, ser alcançada por via da instituição de uma clara hierarquia de oficiais, através da qual as ordens régias alcançariam a periferia do sistema político. Vice-reis, governadores,

---

acerca dos assuntos jurídicos das comunidades indígenas («Regimento das aldeias e capitães das aldeias», 30 de outubro de 1611: o capitão era o juiz para as causas dos gentios, com instruções expressas para decidir por meio de acordos, apesar de dar apelo para o «ouvidor da capitania» e este para o «provedor dos defuntos» na *Relação*, ver Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 327). Sobre as novas regras no regimento de André Vidal de Negreiros, 1655, ns. 42-56, ver Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 711-713); em África, juízes e oficiais portugueses participavam dos tribunais nativos, julgando de acordo com os seus padrões (Silva, *A Cidadania nos Trópicos*); em Timor, os padres dominicanos portugueses eram conselheiros dos chefes tradicionais (*liurais*) no governo e em matérias judiciais (Affonso de Castro, *As Possessões Portuguesas na Oceânia* [Lisboa: Sociedade de Geografia, 1867]; Rego, *O Ultramar Português*, 125 ss.; Artur Teodoro de Matos, *Timor Português (1515-1769). Contributos para a Sua História* (Lisboa: Instituto Infante D. Henrique, Faculdade de Letras, 1974).

[52] Sanjay Subrahmanyam, «O romântico, o oriental e o exótico: notas sobre os portugueses em Goa», em *Histórias de Goa*, org. Rosa Maria Perez (Lisboa: Museu de Etnologia, 1997), 34-35.

capitães e juízes régios poderiam ser utilizados como correias de transmissão da vontade do centro. Porém, para isso acontecer, algumas pré-condições deveriam estar asseguradas. Por um lado, isso requereria condições que assegurassem a eficiência dos elos hierárquicos existentes entre as diversas camadas do sistema burocrático. Por outro lado, a eficácia centralizadora dependeria do alcance e âmbito do poder político que os oficiais régios estivessem autorizados a usar. Por fim, a eficiência da hierarquia também dependia (negativamente) da capacidade de os poderes periféricos anularem, modificarem ou se apropriarem das ordens vindas de cima. Daí que uma análise da autonomia dos polos inferiores da cadeia hierárquica possa mostrar porque é que a hierarquia burocrática nunca foi estabelecida.

De acordo com a doutrina jurídica do Antigo Regime, os vice-reis (vicários do rei) possuíam um poder extraordinário (*extraordinaria potestas*,[53] similar ao exercido pelos chefes militares supremos, *dux*). Como o próprio rei, eles poderiam derrogar as leis para melhor cumprir os objetivos estratégicos das suas missões. Nas instruções régias[54]

---

[53] Análise detalhada decisiva para o caso da Índia, em Catarina Madeira Santos, «*Goa é a Chave de Toda a Índia*.» *Perfil Político da Capital do Estado da Índia* (Lisboa: Comissão Nacional dos Descobrimentos Portugueses, 1999), 35 ss.

[54] Acerca dos regimentos dados aos vice-reis da Índia, ver Santos, «*Goa é a Chave*», 37. O mais importante é o regimento de D. Francisco de Almeida, vice-rei da Índia, de 5 de março de 1505 (modelo dos regimentos posteriores), R. A. de Bulhão Pato, ed., *Cartas de Afonso de Albuquerque Seguidas de Documentos Que as Elucidam* (Lisboa: Academia Real das Sciencias, 1884-1935), vol. II, 269-334. Regimentos brasileiros: carta régia de doação da primeira capitania brasileira (Pernambuco) a Duarte Coelho, 25 de setembro de 1534, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 131; regimento de Tomé de Sousa, primeiro governador-geral do Brasil, 17 de dezembro de 1548, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 31; regimento de Francisco Giraldes, 8 de março de 1588, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 259: regimento de Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 413; regimento de André Vidal de Negreiros de 1655; regimento de Roque da Costa Barreto, 1677, com preciosas notas de Fernando José de Portugal e Castro, também ele governador-geral em fins do século XVIII, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 753. Para informações adicionais acerca dos regimentos dos governadores, ver Rego, *O Ultramar Português*.

dadas aos vice-reis e governadores, tanto na Índia quanto no Brasil, era usualmente inserida uma cláusula de acordo por via da qual eles estavam autorizados a desobedecer às instruções que levavam se o «real serviço» («meu real serviço») ou as condições específicas daqueles lugares remotos o requeressem. O resultado era que, apesar do estilo muito detalhado dessas instruções, sugerindo um grau mínimo de autonomia, na realidade elas concediam aos governadores um amplo espaço para o exercício de uma decisão autónoma.[55]

A permissão para promulgar «leis» (embora sob designações menos espetaculares) – ou pelo menos dispensar o direito estabelecido – era uma consequência necessária da natureza do ofício de governador ultramarino. Os governadores ultramarinos lidavam principalmente com assuntos sempre cambiantes, tais como empreendimentos militares ou marítimos.[56] Além disso, eles atuavam num ambiente político que não era tão estabilizado como a Europa, onde a Justiça estava enraizada em tradições, procedimentos e fórmulas fixadas. Ao contrário, os governadores ultramarinos atuavam num mundo estranho e novo, subvertido e alterado pelo próprio afluxo de população europeia. Este era um mundo em

[55] Sobre a obrigação dos governadores de consultarem e obedecerem aos conselhos da corte, cf. regimento do Conselho da Índia, de 25 de julho de 1604, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 349 ss; regimento de André Vidal de Negreiros, 1655, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 709, n. 39; e notas sobre essa matéria de D. Francisco José de Portugal, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 839. Sobre o Conselho Ultramarino, ver uma visão geral e literatura em Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 255 ss.; Hespanha, *Panorama da História Institucional*, 242; Marcello Caetano, *O Conselho Ultramarino. Esboço da Sua História* (Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968); Edval de Souza Barros, «Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)» (tese de doutoramento, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004).

[56] «E porque as cousas do mar são incertas e há casos que se não podem prevenir antecipadamente: hei por bem que Vós, com o Almirante da dita frota, auditor, e sargento-mor, e capitão de mar e guerra da capitania, disponhais, nos tais casos, o que se vencer por mais votos», regimento de Salvador Carreia de Sá, 5 de março de 1644, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 621.

movimento, similar ao descrito por Maquiavel, onde a Justiça era algo a ser criado pela vontade do Príncipe, ao qual o político florentino aconselhava a «explorar as oportunidades». Vice-reis e governadores eram os representantes pessoais do rei, pelo que lhes eram confiados os poderes do Príncipe, tais como o poder de dispensar o direito ou de administrar a graça real.[57] Quanto maior fosse o seu isolamento das fontes de poder, maior era o grau das suas responsabilidades e discrição.[58]

O primeiro vice-rei da Índia (5 de março de 1505), D. Francisco de Almeida, por exemplo, foi autorizado pelas suas instruções a avaliar pessoalmente a situação e, depois de escutar seu conselho, decidir de acordo com a sua opinião pessoal.[59] Numa carta para o rei, Pero Borges, ouvidor-geral do Brasil[60] em meados do século XVI (7 de fevereiro de 1550), escreveu:

> Esta terra, Senhor, para se conservar e ir avante, há mister não se guardarem em algumas coisas as Ordenações, que foram feitas não havendo respeito aos moradores delas [...] acontecem mil casos que não estão determinados pelas Ordenações, e ficam ao alvedrio do julgador, e se nestes se houver de apelar, não se pode fazer justiça».[61]

Nesse sentido, os governadores do Brasil recebiam instruções (*regimentos*) dispondo que os casos omissos no regimento deveriam ser

---

[57] Sobre esse modelo institucional, ver Santos, «Goa é a Chave», 49 ss.

[58] «Quanto mais longe e apartado esse Estado está de minha presença quanto mais carrego sobre vós a obrigação deste ponto [da justiça]», regimento de André Vidal de Negreiros, governador e capitão general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, 14 de abril de 1655, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 702 (d. 9).

[59] Ver Pato, *Cartas de Afonso de Albuquerque*, vol. II, 332-333. Sobre atribuições jurídicas dos vice-reis, ver Santos, «Goa é a Chave», 53.

[60] Regimento dos ouvidores brasileiros, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 83-87: Regimento do Ouvidor-Geral do Rio de Janeiro, de 11 de março de 1669.

[61] Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 57.

decididos pelo governador, depois de consultar o bispo, o chanceler da Relação da Baía e o provedor da fazenda real.[62]

Além da justiça, a graça era também um atributo régio específico.[63] Isso permitia agir contra o direito («dispensar a lei») no sentido de fazer prevalecer uma conceção superior de justiça. Aparentemente, a criação de vice-reinados visava, precisamente, munir o governador ultramarino de uma autoridade quase real, permitindo-lhe o uso da graça régia, nomeadamente para a atribuição de *mercês*, ofícios, tenças e perdões de crimes.[64] Assim, no regimento de Francisco Giraldes de 1588,[65] o governador era autorizado a emprestar quantias de até mil cruzados (globalmente em cada ano), uma soma muito elevada, muito maior do que o salário anual de um desembargador.[66] Além disso, o regimento de Gaspar de Sousa (6 de outubro de 1612) concedia ao governador o exercício da graça régia num amplo rol de situações,[67] renovava a autorização para dar tenças ou privilégios económicos no valor acima mencionado;[68] e dava-lhe o direito de conceder ofícios,

---

[62] Cf. regimento de Francisco Geraldes de 1588, n. 48, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 276; regimento Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, n. 57, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 435 (id. regimento André Vidal de Negreiros, 1655, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 710, n. 40).

[63] Hespanha, *O Antigo Regime*; sobre o uso da graça pelos vice-reis, Santos, «*Goa é a Chave*», 55 ss.

[64] Santos, «Goa é a Chave», 50 ss.

[65] N.º 51, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 277.

[66] Ver, para comparações com os salários dos altos tribunais, 50 anos mais tarde, Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 244, 253.

[67] Dispensa de procedimentos legais em casos civis e criminais, autorização de fintas extraordinárias cf. Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, n. 42, 430; cf. também regimento dado ao governador-geral do Grão-Pará e Maranhão, André Vidal de Negreiros, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 707 (n. 32).

[68] Cf., para confirmação dessa prerrogativa até ao início do século XIX, notas de Fernando José de Portugal ao regimento de 1677, n. 52, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 837: aparentemente, a interpretação que então prevalecia era a de que era permitido ao governador conceder pensões pecuniárias até à quantia anual de 400 000 rs. A prescrição de enviar para Lisboa uma lista das mercês não era praticada.

a título de propriedade ou o seu exercício provisório (*serventia*).[69] Se esta era a situação no Brasil, na Índia, pelo contrário, a coroa expediu uma legislação restritiva no que tocava ao exercício da graça pelos governadores e vice-reis, como reação contra o que considerava uma contínua política de esbanjamento de receitas.[70] Aquando da invasão holandesa de Pernambuco, os governadores receberam o direito de promover soldados a cavaleiros das ordens militares. E esta prerrogativa manteve-se até ao final do século XVIII, embora aparentemente sem ser usada.[71]

Resumindo: a diferenciação periférica e a autonomia eram também promovidas pela concessão de um extenso poder de governo aos vice-reis e governadores.

Donatários, governadores de capitanias e magistrados menores

Da autonomia periférica que acabamos de referir gozavam também níveis mais baixos da administração, nomeadamente capitães donatários e, depois, governadores de capitanias. De acordo com muitas determinações régias, desde 1549, o governador-geral era a cabeça do Estado do Brasil e deveria ter supremacia sobre donatários e governadores de capitanias.[72] Estes oficiais menores deveriam obedecer às suas ordens e dar-lhe conta de seus governos.[73] Esta dependência,

---

[69] Apesar de não poderem criar novos ofícios ou aumentar os seus salários fixos (regimento de Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, n. 43-44, 431).

[70] As mercês de natureza patrimonial concedidas por governadores da Índia não podiam ser executadas sem confirmação régia: alvará de 29 de março de 1618; alvará de 28 de março de 1619. Em geral, sobre estas mercês patrimoniais dos vice-reis da Índia, ver Santos, «*Goa é a Chave*», 57.

[71] Cf. regimento de Roque da Costa Barreto, 1677, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 772 (com notas de D. Fernando José de Portugal, início do século XIX).

[72] Com a progressiva vacatura das capitanias em face da falta de descendentes, os capitães donatários foram substituídos por governadores de capitanias. No final do século XVIII, eles eram o único escalão secundário dos magistrados régios no Brasil. Cf. Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 775-777.

[73] Cf. resolução de 16 de maio de 1716, provisão de 26 de outubro de 1722, carta régia de 14 de novembro de 1724.

entretanto, era um tanto esbatida pelo facto de estes mesmos oficiais menores também estarem obrigados a obedecer às ordens dos ministros da Coroa em Lisboa (nomeadamente o secretário de Estado e o Conselho Ultramarino). Esta dupla sujeição criava um espaço de incerteza hierárquica – materializada num frenético vai e vem de recursos e conflitos jurisdicionais – sobre o qual os governantes locais puderam construir um poder autónomo e efetivo.

Como resultado, a hierarquia entre o governador-geral (ou vice-rei) e os governadores locais era descrita, no início do século XIX, da seguinte forma:

> [...] antigamente o governador Geral, ou Vice-Rei do Estado do Brasil, governava todas as Capitanias, sendo-lhes os mais Governadores subordinados, provendo todos os ofícios de Justiça, Fazenda, e Guerra, e os postos Militares e de Ordenanças, expedindo aquelas ordens que julgava convenientes para o bom regime e governo delas, e que depois que entraram estas a serem governadas por Governadores, e Capitães Generais com igual jurisdição e poder em certas matérias, e a reputarem-se como separadas e distintas, deixaram de lhe ficar sujeitas, à sua economia e governo interior, porém, não naquelas cousas, que respeitarem principalmente à defesa geral do Estado [do Brasil].[74]

Talvez a mais importante atribuição dos donatários, posteriormente governadores de capitanias, fosse a capacidade de conceder sesmarias – i.e., a concessão de terras para serem cultivadas –, seguramente, a forma jurídica mais tradicional, contínua e decisiva de concessão de terra no Brasil.[75] Qualquer que tenha sido o título original imaginado de apropriação da terra pela coroa, os reis portugueses

---

[74] Cf. Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 805-807. Para uma divisão similar de atribuições entre assembleias coloniais e o governo central nas colónias britânicas norte-americanas, cf. Greene, *Negotiated Authorities*, capítulos II e III.

[75] Base legal: *Ordenações Filipinas*, liv. IV, 43, 13; para a estrutura doutrinal, ver Cabedo, *Practicarum Observationun*. Cf. *v. g.*, regimento dado a Tomé de Sousa, 1549, cap. 8-10.

consideravam-se a si próprios como senhores de todas as terras brasileiras que não tivessem sido ocupadas pelos colonos ou pelos gentios não inimigos. Eles davam poderes aos donatários da coroa para conceder aquelas terras às pessoas (leigas)[76] que desejassem cultivá-las.[77] De acordo com as primeiras instruções dadas ao governador-geral (Tomé de Sousa, 1549, cap. 8-10), as terras vagas seriam dadas discricionariamente, isentas de taxas (com exceção do dízimo da Igreja Católica), apesar de a legislação ulterior ter reduzido a arbitrariedade dessas concessões, por meio[78] da limitação da quantidade de terra concedida,[79] impondo a proteção das terras dos gentios[80] e estabelecendo o pagamento de uma renda.[81] Além disso, apesar do facto de que, de acordo com a doutrina jurídica e com as disposições do

---

[76] Autorizando expressamente a doação de *sesmarias* a entidades eclesiásticas, carta régia de 7 de agosto de 1727, citada em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 782.

[77] Base jurídica: *Ordenações Filipinas*, liv. IV, 43, 13; estrutura doutrinal, em Cabedo, *Practicarum Observationun*, vol. II, decreto 112; legislação (além da citada expressamente): cartas régias de 16 de março de 1682, 20 de janeiro de 1699, 27 de novembro de 1711, 28 de março de 1743, alvará de 3 de maio de 1770, sobre o regime de sesmarias na Baía. Regulação global no final do século XVIII, alvará de 5 de outubro de 1795, cuja implantação foi suspensa um ano depois (10 de dezembro de 1796), em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 785; um novo sistema geral é instituído pela carta de lei de 22 de junho de 1808 (concessão pelos governadores, carta pelo Desembargo do Paço). Cf. também, para detalhes processuais, alvará de 25 de janeiro de 1809.

[78] Nomeadamente carta régia de 27 de dezembro de 1695 (citada em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 780 ss.).

[79] Carta régia de 27 de dezembro de 1695: uma única concessão para cada beneficiário com área máxima de 4 x 1 léguas; carta régia de 7 de dezembro de 1697: 3 x 1 léguas (ou 1,5 léguas quadradas); cartas régias de 15 de junho de 1729 e de 15 de março de 1531: menores áreas nas estradas para Minas Gerais e em terras da região mineradora.

[80] Enfaticamente, contra os abusos de conceder sesmarias em terras dos índios, carta régia de 17 de janeiro de 1691, provisão de 28 de fevereiro de 1716, citado em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 783.

[81] No final do século XVII, o pagamento de uma renda era anunciado, mas sem sucesso prático, cf. mais informação detalhada, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 783-784.

direito,[82] as sesmarias não serem «bens da coroa», as suas concessões teriam de ser confirmadas pelo rei, como qualquer ato de graça régia.[83] Os ouvidores dos donatários deviam inspecionar tanto a legalidade da concessão como o uso apropriado da sesmaria. Com a continua reincorporação das capitanias na administração direta da coroa, tanto por vacatura como por compra, a concessão de sesmarias voltou a ser cometida aos governadores de capitanias, enquanto a sua inspeção era atribuída aos *juízes demarcantes letrados*, os quais eram indicados (na verdade, nomeados) pelas câmaras municipais.[84] Como esta narrativa torna claro, o ato mais decisivo numa «colónia de plantação» – a concessão de terras agricultáveis – dependia das decisões locais dos governadores de capitanias, enquanto a verificação dos procedimentos jurídicos consequentes (nomeadamente, o uso prescrito da terra) ficava sob a jurisdição dos magistrados progressivamente mais diretamente vinculados aos interesses locais.[85] Em geral, os testemunhos coevos permitem imaginar uma autonomia local considerável exercitada pelas autoridades periféricas, com escassa possibilidade de controlo central sobre condições fixadas pela liberalidade «régia». A concessão de terra, assim como as licenças para delimitar, reduzir ou até mesmo vender propriedades vinculadas (morgados, capelas) tornou-se num de múltiplos processos de atribuição de favores por parte de autoridades e oficiais locais (notários, juízes locais e mesmo juízes de fora), com os quais obtinham aliados no seio do imenso mercado de «serviços» pessoais que caraterizaram as sociedades de Antigo Regime.

Independentemente da importância das concessões de sesmarias, também eram cruciais as prerrogativas judiciais dos governadores

[82] Cf. provisão de 5 de dezembro de 1653; sobre qualificação doutrinal, ver Melo, *Institutiones Iuris Civilis*, vol. I, 7, §§ 3-4; Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 414.

[83] Cf. carta régia 23 de novembro de 1698.

[84] Cf. Res. 27 de novembro de 1761 (citado em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 780 ss.).

[85] Para concessão de mineração, ver Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 295.

exercitadas pelos seus ouvidores. Nas primeiras doações, capitães donatários usufruíram de plena jurisdição criminal sobre escravos, gentios e *peões*, assim como de uma jurisdição civil bastante abrangente (até à quantia de 100.000 rs.).[86] Nas camadas inferiores do sistema judicial, a estes fatores de inconsistência do direito e da administração acresciam as deformações introduzidas por pessoal mal formado tecnicamente ou mal-intencionado. De acordo com uma fonte datada de meados do século XVI, os capitães do Brasil costumavam nomear como ouvidores pessoas simples e ignorantes que não sabiam ler nem escrever e que eram facilmente subornadas ou chantageadas pelas elites poderosas. Muitas vezes – isso é dito nas fontes coevas – os capitães nomeavam para seus ouvidores criminosos deportados para o Brasil («degredados», «desorelhados»), como um meio de manter a Justiça sob seu controlo estrito.[87] Sessenta anos depois, a situação era aparentemente a mesma.[88] Esse estado de coisas não era incomum, mesmo na Europa, onde juízes locais eram muitas vezes iletrados e incapazes de usar a escrita e o sistema jurídico letrado.[89] Entretanto,

---

[86] Cf. carta régia de doação a Duarte Coelho, de 25 de setembro de 1534, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 131 ss. (jurisdições, 132); mais tarde, Regimento de Ouvidores-Gerais, de 11 de março de 1669, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 83. Para um perfil dessa evolução, Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, 776; nomeadamente, alvará de 5 de março de 1557 (concedendo apelo criminal aos tribunais régios nos casos de pena capital para homens livres). A criação do cargo de governador-geral, em 1549, levou a algumas restrições de prerrogativas judiciais dos ouvidores dos capitães, nomeadamente a perda de plena jurisdição criminal sobre os homens livres.

[87] Carta de Pero Borges, ouvidor-geral do Brasil para o rei (7 de fevereiro de 1550), n. 3-4, 7, 12 (Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 53 ss) e n. 3-4, 7 (*Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 12).

[88] «Sou informado que por a povoação do Rio Grande ir em crescimento e não haver nela modo de governo, nem quem administrasse a justiça, e haver disso algumas queixas, e os Capitães estarem absolutos», regimento Gaspar de Sousa, 1612, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, n. 10, 416. Mais exemplos citados em fontes da época em Hespanha, «Porque é que existe».

[89] Exemplos pitorescos do tipo de Justiça comum na periferia: Jayme de Altavila, «O sentido jurídico da formação da história da Bahia», em *Anais do 1.º Congresso da História da Bahia* (Salvador: 1925). Para a situação europeia, António Manuel

nos domínios ultramarinos, o efeito que essa situação tinha sobre a periferização do poder era ainda reforçado pelo débil controlo das Relações sobre estas ultraperiferias.

Tribunais superiores e desembargadores

Os tribunais superiores estavam também entre as instituições periféricas que expropriavam o poder central. Designadas para administrar a justiça em nome do rei, as Relações coloniais – nomeadamente, as de Goa, da Baía e do Rio de Janeiro – tinham prerrogativas similares às usufruídas pelos tribunais supremos da metrópole (*Relação, Casa de Suplicação, Casa do Cível).* A teoria jurídica considerava-as como tribunais soberanos, «colaterais» ao rei, que era o seu presidente natural.[90] As suas decisões tinham o mesmo estatuto das decisões régias e não poderiam ser anuladas, limitadas ou canceladas, mesmo por um diploma régio.[91] Isto significava que a administração da justiça, quer

---

Hespanha, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português* (Coimbra: Almedina, 2004), 7.2.6 e 7.2.8; para o ultramar, Hespanha, *Guiando a Mão Invisível*, 7.2.9.

[90] Na Índia e no Brasil, o governador, enquanto alter ego do rei, servia como Presidente da Relação (Regimento Relação da Baía, 7 de março de 1609, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 385 ss.).

[91] Um dos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641 (capítulo 16) pede ao rei para pôr fim à impunidade dos tribunais; no entanto, até 1769 não se conhecem medidas legislativas que deem satisfação a este pedido. Muitas historietas poderiam ser contadas acerca da independência dos tribunais superiores. Um exemplo: uma decisão da Relação do Porto (1600) estabelece que os juízes têm de obedecer aos seus superiores – o regedor, governador ou presidente, mesmo contrariando ordens reais, sendo os presidentes dos tribunais quem deveria explicar ao rei porque é que as suas ordens não eram cumpridas (cf. ANTT, Desembargo do Paço, Rep. da Justiça, Registo de Consultas, liv. 32, 187). Em contrapartida, já mais tarde, Alexandre de Gusmão toma uma atitude ambígua relativamente a um juiz da Relação do Porto (Ignacio da Costa Quintela) que condenara à morte um moço que tinha roubado certos bens de uma igreja: escreveu-lhe, comunicando-lhe que «Sua Majestade manda dizer a Sua Senhoria que as leis são feitas com muito vagar e não devem ser aplicadas com pressas, pois elas sempre ameaçam mais do que mandam, sobretudo nos casos crime»; não era isto um convite claro a um exercício mais alargado da jurisdição do tribunal? Para mais, transmitido como um conselho e indiretamente, em vez de o ser por uma ordem direta do rei, a condenação nem sequer era anulada; antes se esperava que, no futuro, aquele juiz com fama de feroz atendesse à observação genérica do rei.

pelos ouvidores, quer pelas Relações, era um terreno quase autónomo e autorregulado, não só devido ao facto de que o governador colonial – ou mesmo o rei – não podia controlar os conteúdos de decisões judiciais, mas também porque o poder disciplinador da coroa sobre os juízes era fraco e provisório. Na verdade, qualquer julgamento sobre as suas decisões era uma atribuição exclusiva dos tribunais superiores metropolitanos.[92] Assim sendo, o sistema da alta Justiça funcionava como um sistema fechado e autorreferencial.

Enfatizar a autonomia dos tribunais superiores coloniais é muito mais do que um mero detalhe. Desde o estudo de Stuart Schwartz sobre a Relação da Baía[93] que ficámos familiarizados com os fortes laços de solidariedade que ligavam os juízes da Relação às elites coloniais. Os juízes letrados não eram apenas sacerdotes devotados ao império do direito. Provavelmente, eles também protagonizavam vários interesses dos principais grupos da sociedade colonial. Se considerarmos a importância social das suas intervenções – desde a declaração de guerra justa à decisão de questões jurídicas estratégicas, como cartas régias de doação, revogação de sesmarias, sucessão e desvinculação de

[92] Cf. regimento Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, n. 46, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 431 (governadores podiam tomar conhecimento da má ação dos juízes e estabelecer inquéritos, enviando os resultados para os tribunais metropolitanos para que lá fossem julgados). Os poderes dos governadores no que toca aos oficiais de justiça menores eram grandes (Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 432). Sobre os poderes do governador para inspecionar desembargadores e outros juízes régios, ver notas ao regimento dos governadores de Francisco José de Portugal, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 816.

[93] Stuart B. Schwartz, *Sovereignty and Society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and its Judges, 1609-1751* (Berkeley: University of California Press, 1973); Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro – 1751/1808* (Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora Renovar, 2004); José Subtil, «Os desembargadores e a administração colonial brasileira (1640--1820)», em *Optima Pars*, org. Nuno G. Monteiro *et al.* (Lisboa: ICS, 2005). Subtil prova que no caso dos desembargadores a «carreira lógica» prevalecia sobre uma estratégia de permanência na colónia (ver José Subtil, «Os ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772-1826)», *Penélope*, 27 (2003).

bens de morgados – podemos entender o papel central exercido pelos desembargadores na arena política colonial, bem como a sua importância no estabelecimento de estratégias centrífugas, contradizendo a intenção régia de controlo.

O regime criado para controlar os poderes dos governadores e vice-reis ainda reforçou, mais uma vez, a importância do Tribunal da Relação nas colónias. Um diploma régio do início do século XVII dava aos Tribunais da Relação coloniais, nomeadamente na Índia, a atribuição de tirar residência das atividades dos governadores ao final do seu tempo de governo. Isto também aconteceu no Brasil, mais tarde. Com este regime, os desembargadores teriam a última palavra sobre o exercício do cargo da mais alta autoridade colonial. E os vice-reis entenderam o risco implícito na sua sujeição à Relação, lutando para afastar este controlo.[94] Em 1711, uma provisão sobre um assunto lateral – o controlo da navegação de estrangeiros na costa brasileira – apoiava abertamente a submissão dos governadores coloniais à inspeção da Relação. O vice-rei marquês de Angeja reagiu rapidamente, argumentando que tal medida subordinaria os governadores à Relação, colocando sob risco grave a autoridade do governo e os «interesses superiores» da coroa. Apesar dessa oposição, foi expedida uma nova provisão (1 de janeiro de 1717) confirmando a submissão dos governadores e vice-reis à regra geral de prestar conta dos seus governos à Relação. Essa provisão evidenciou a dependência do ramo executivo do governo relativamente ao judiciário, mais firmemente ligado a interesses locais.[95] Em níveis inferiores, as Relações do Brasil colonial já exercitavam o poder de controlo sobre os ouvidores nomeados por donatários e capitães mores;[96] além do controlo geral da Justiça sobre todos os atos do governo, de acordo com o princípio geral do direito comum europeu (*ius commune)*, sujeitando todos

[94] Ver um perfil da discussão em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 826.

[95] Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 826.

[96] Cf. regimento de Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, n. 41, 429.

os atos administrativos (mesmo régios) a uma supervisão pela Justiça comum.

A autonomia da Justiça tinha, entretanto, um peso mais formidável no equilíbrio do poder. O aparato judiciário do Antigo Regime era uma máquina kafkiana, diante da qual qualquer cidadão sensato inevitavelmente tremeria. Do menor meirinho ou escrivão ao mais elevado desembargador, qualquer oficial de justiça estava dependente de um oráculo, cuja imprevisível decisão podia afetar as suas honra, liberdade ou propriedade. A dependência de um cidadão comum perante essa máquina é descrita por Manuel António de Almeida – na primeira página do seu clássico romance *Memórias de Um Sargento de Milícias* (1852-1855):

> Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento da vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais a que se chama o processo [...] Era terrível quando, ao voltar de uma esquina ou ao sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial! Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível – Dou-me por citado. Ninguém sabe que significação fatalíssima e cruel tinham estas poucas palavras! Era uma sentença de peregrinação eterna que se pronunciava contra si mesmo; queriam dizer que se começava uma longa e afadigosa viagem, cujo termo bem distante era a caixa da Relação, e durante a qual se tinha que pagar importe de passagem em um sem número de pontes: o advogado, o procurador, o inquiridor, o escrivão, o juiz, inexoráveis Carontes, estavam à porta de mão estendida, e ninguém passava sem que lhes tivesse deixado, não um óbolo, porém todo o conteúdo de suas algibeiras, e até à última parcela da sua paciência.

Oficiais e funcionários

A administração colonial – sendo a América portuguesa o exemplo mais típico, dentro do império português, de uma colónia de fixação, com uma população residente importante e politicamente bem estruturada – experimentou outra forma singular de combinação dos interesses sociais locais com o poder administrativo – a venalidade dos ofícios.

A monarquia portuguesa nunca admitiu o princípio – comum em outras monarquias europeias, nomeadamente França e Espanha – de que os ofícios públicos pudessem ser objeto de venda. A venda privada de ofícios era formalmente proibida por lei (*Ordenações Filipinas*, liv. I, 96 [venda pelos donos]; liv. II, 46 [venda por aqueles que tinham o poder de nomear os oficiais]); apesar da prática frequente de renúncia dos ofícios «nas mãos do rei» provavelmente acobertar contratos de venda privados. A venda de ofícios pela coroa também era excluída por leis específicas (cf. carta de lei de 6 de setembro de 1616) e considerada incomum pela doutrina.[97] A patrimonialização de cargos existia, porém, sob a forma de direitos de sucessão de filhos de proprietários de ofícios. O reconhecimento de tais direitos era provavelmente o obstáculo mais forte à venda de ofícios, uma vez que a coroa não podia violar essa cadeia de sucessão e vender os ofícios a outra pessoa.[98]

Durante as décadas de 1620 e 1630, a venda de ofícios na Índia («capitanias, capitanias de viagem [para a China ou Japão]») tornou-se mais comum do que possa ter sido em Portugal. A prática, entretanto, era fortemente criticada pela literatura política, que (provavelmente

[97] Doutrina confirmando o caráter pouco usual da venda dos ofícios pelos seus proprietários, Portugal, *Tractatus de Donationibus*, liv. L, 2, c. 14, n. 6; Cabedo, *Practicarum Observationun*, liv. II, d. 24, n. 4; cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 513; divergindo, entretanto, com pouco material empírico comprovativo, Olival, *Honra, Mercê e Venalidade*, 245 ss.

[98] Entretanto, existiam outros obstáculos ideológicos, tais como o paralelo com a simonia e a ideia de que os ofícios, como os benefícios, deveriam ser dados a pessoas meritórias (ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 498 ss.).

de forma injusta) acusou os Áustrias da introdução desse «abuso» em Portugal.[99] A situação no Brasil evoluiu de modo diferente. Os primeiros regimentos[100] proibiram a criação de novos ofícios pelos governadores, de acordo com a regra segundo a qual estes só poderiam ser criados pelo rei (cf. *Ordenações Filipinas,* liv. II, 26, 1; liv. II, 45, 1, 3, 13, 15, 31). Para os ofícios já existentes ainda vagos, os governadores podiam nomear proprietários provisórios (*serventuários*), porém sem lhes dar a propriedade dos mesmos. Não estava apenas em jogo o direito exclusivo do rei de conceder ofícios, mas também os direitos virtuais dos futuros herdeiros do finado oficial.[101] No início do século XVIII, uma provisão régia[102] estabeleceu que os novos ofícios (já criados ou a serem criados)[103] deveriam ser dados em propriedade àqueles que prometessem donativo; enquanto os ofícios dados provisoriamente («serventias») deveriam pagar à Real Fazenda um terço da sua renda anual («terça»).[104] Mais tarde (provisão de 23 de dezembro de 1740), o regime de donativo foi estendido a todos os ofícios (exceto os coletores de impostos). Deste momento em diante, ofícios vagos

---

[99] «Faziam pratica neste reino coisa nunca vista entre portugueses: venderem-se a quem mais dava os ofícios que antigamente se davam de graça», *Arte de Furtar*, cap. XVII.

[100] Cf., *v. g.*, regimento Francisco Geraldes, 30 de maio de 1588, n. 45, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 275; regimento Gaspar de Sousa, 6 de outubro de 1612, n. 44, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 431; regimento Roque da Costa Barreto, 23 de janeiro de 1677, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 753. Em contrapartida, os primeiros capitães donatários tinham o direito de criar e preencher ofícios: carta de doação de Duarte Coelho, 25 de setembro de 1534, em Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. I, 133.

[101] Cf. *Raízes da Formação Administrativa*, n. 43, p. 430.

[102] Decreto de 18 de maio de 1722, transmitido por provisão de 23 de setembro de 1723 (ver Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. III, 754; fonte Arquivo Secreto do Governo da Baía, liv. 20, fl. 15).

[103] Excluindo os ofícios de coleta de impostos.

[104] A terça era um arrendamento normal pago pelos serventuários aos donos do ofício no âmbito do sistema estabelecido por volta de meados do século XVII (cf. carta de lei de julho de 1648; Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 515).

passaram a ser vendidos em leilão a quem oferecesse a maior soma.[105] Teoricamente, isso não dava lugar a uma venda, porque o montante pago era mera doação, correspondendo ao dever de gratidão pela concessão graciosa do ofício, dever regulado pelo então chamado «direito antidoral e consuetudinário».[106] Ainda assim, de 1761 a 1767 um membro do Conselho Ultramarino vendeu em leilão a «propriedade» ou as serventias trienais de todos os ofícios de justiça vacantes da Baía. Os novos proprietários não podiam arrendá-los a serventuários.[107] Depois de 1767, a venda era limitada a serventias, pagando o serventuário a taxa geral sobre os ofícios (meias anatas),[108] um terço da renda estimada (terças)[109] e um donativo pré-fixado. Daí em diante, a venda em leilão foi substituída pela venda com um preço fixado. Nesse ínterim, a serventia de ofícios de justiça continuou a ser vendida em leilão e segundo um comentário feito ao regimento

[105] A base para calcular o donativo apropriado era o montante pago pelo antigo proprietário ou o valor estimado da serventia (provimento de 2 de abril de 1756). Se os ofícios fossem tão insignificantes que ninguém pagasse por eles, o governador poderia preenchê-los sem despesas (av. de 10 de março de 1740; fonte: Arquivo Secreto do Governo Estado do Brasil, Ordens régias, mç. 1740).

[106] Essa qualificação da lei dada na lei que regulava a venda de ofícios era significativa. «Antidora» significa deveres baseados na gratidão e não numa relação sinalagmática ou mercenária tutelada pelo direito (cf. Clavero, *Antropologia catolica*). O rótulo «consuetudinário» passou a ser utilizado a partir de meados do século XVIII, nomeadamente para qualificar usos jurídicos relativos à transmissão de ofícios que não se encaixavam no conceito moderno de ofício como obrigação pública estabelecida pelo príncipe (assim, incompatível com a patrimonialização). Além disso, «consuetudinário» dizia respeito – de acordo com as leis pombalinas relativas ao regimes de ofício – aos direitos dos filhos à sucessão nos ofícios do pai. Ver carta de lei de 23 de novembro de 1770, alvará de 20 de maio de 1774; para a nova conceção de ofício, cf. Freire, *Institutiones Iuris Civilis*, liv. I, 2, 20.

[107] Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 735; fonte: carta régia de 20 de abril de 1758, em Arquivo Secreto do Governo da Baía, liv. 61-7.

[108] Sobre essa taxa, ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 48.

[109] De acordo com a lei de 1666, os serventuários tinham de pagar aos proprietários de ofícios um terço de sua renda. O regime observado no Brasil colonial era uma extensão dessa regra: aqui um terço dos rendimentos dos ofícios vagos dados em serventia deveria ser pago à coroa, pois não havia um proprietário dos mesmos. Cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 515.

dos governadores do Brasil, escrito por um vice-rei no começo do século XIX,[110] a prática então observada era similar à «usada em quase todas as colónias ultramarinas». Apesar de os leilões de ofícios gerarem receitas para a coroa, o autor do comentário expressava uma opinião profundamente negativa acerca deles:

> Respondendo a esta ordem real expus os inconvenientes que resultavam de semelhantes arrematações, mostrando a experiência que às vezes se arrematam as serventias dos Ofícios a indivíduos que em despique, e por ódio a outros ofereciam donativo mais vantajoso, o que afinal redundava em prejuízo do público, *ficando preteridos os serventuários mais beneméritos*, porque não ofereceram tão avultado.[111]

No Rio de Janeiro, o sistema de leilão era também observado, com pequenas diferenças,[112] para as serventias dos ofícios de justiça (carta régia de 24 de outubro de 1761). Os únicos ofícios excluídos (e então providos diretamente pelo vice-rei na qualidade de governador da Relação) eram os da Relação.

Resumindo, poder-se-ia dizer que, do início do século XVIII em diante, a propriedade, ou mais comummente, as serventias, da maioria dos ofícios de justiça (notários, escrivães e outros oficiais de justiça; mas não juízes!) estavam à disposição da elite local no Brasil. A importância desse facto não pode ser subestimada. Não apenas devido à importância dos impostos arrecadados pelos oficiais,[113] mas principalmente por causa da centralidade desses cargos numa época em que esta burocracia dominava de tal modo a gestão das vidas quotidianas que

---

[110] D. Francisco José de Portugal, que anotou o regimento dado a Roque da Costa Barreto (1677): Mendonça, *Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 756.

[111] Ademais – deve-se dizer também – essa virtual mudança trienal dos oficiais criou o caos nos arquivos devido à transferência de lugar dos papéis e livros (*Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 757).

[112] O donativo não era distinto da terça, o candidato oferecia uma soma global (*Raízes da Formação Administrativa*, vol. II, 757).

[113] Sobre a importância das rendas dos escrivães e notários, cf. Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 170 ss.

a sociedade desta época já foi denominada de civilização do «papel selado» (*civilità della carta bollata*). Este era um mundo em que os documentos escritos eram centrais para certificar matérias decisivas, desde o estatuto pessoal até direitos e obrigações patrimoniais. As cartas régias de doação (*v. g.* de capitanias) ou de foral, a concessão de sesmarias, a constituição de morgados, os tombos, a venda de bens de raiz ou a solicitação de graças régias (como a autorização para desvincular bens de raiz incluídos num morgado) são exemplos de documentos escritos por um notário e mantidos sob seu cuidado. Os arquivos de notários e escrivães judiciais eram depósitos centrais da memória social, política e jurídica. Tudo o que tinha importância devia deixar um rasto neles. A preservação, ocultação ou manipulação de documentos eram algo politicamente decisivo. Em tal contexto pode-se facilmente imaginar as disputas sociais travadas pelo controlo dos arquivos notariais ou judiciais e, mais ainda, pela titularidade dos respetivos cargos. Esta é a razão pela qual a apropriação de tais ofícios por parte das elites do Brasil colonial – ou dos seus clientes diretos – era muito mais do que um simples episódio burocrático.

Se a informação de que o sistema de leilões prevaleceu no império ultramarino estiver correta, as mesmas considerações podem ser feitas em relação à África, à Índia ou a Macau. Entretanto, em nenhuma dessas colónias, os interesses investidos poderiam ser tão importantes quanto no Brasil, funcionando como um fator para tornar local – ou expropriar – o poder colonial.

Câmaras municipais

As câmaras municipais também resistiram à vontade de poder do centro, sendo frequentes os seus conflitos com os governadores.[114]

[114] Cf., com a pesquisa bibliográfica, Charles R. Boxer, *Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800* (Madison e Milwaukee: The Wisconsin University Press, 1965), 3-149; cf., também, Dauril Alden, *Royal Government in Colonial Brazil – With Special Reference to the Administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779* (Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1968); Maria Heloísa Liberalli Bellotto, *Autoridade e Conflito no*

De certo modo, elas tiveram um papel similar ao das assembleias coloniais das colónias americanas da Inglaterra. O exemplo mais impressionante do modo pelo qual os governos municipais desenvolveram estratégias políticas autónomas no império português foi provavelmente o da cidade de Santo Nome de Deus de Macau, na província de Guandong, na costa sul da China. O município de Macau foi constituído por volta de 1554, como uma instituição portuguesa. Entretanto, o imperador chinês Wan Li (1583-1620) deu o título de mandarim a um dos magistrados municipais, o *procurador da cidade*, dando-lhe poderes para julgar a população chinesa, situação que durou até 1736. Atuando como uma interface entre os poderes chinês e português, o município de Macau (o *Leal Senado,* um título imponente concedido nos meados do século XVII**)**, dominado pelas elites locais crioulas, ganhou facilmente um apreciável grau de independência frente à coroa portuguesa. As relações diplomáticas com as autoridades regionais chinesas (o *Suntó,* ou vice-rei de Cantão [província de Guandong]) passavam pela mediação do *Leal Senado*. Nas relações com autoridades portuguesas – nomeadamente, com o vice-rei da Índia –, Macau usufruía de uma autonomia quase total, o que permitiu à cidade manter um comércio florescente com a Manila espanhola, mesmo durante a guerra de Restauração (1640-1668).[115] De modo que o principal objetivo da política portuguesa de fins do século XVIII e início do XIX, quando começou a prevalecer uma

---

Brasil Colonial: O Governo de Morgado de Mateus em São Paulo (São Paulo: Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, 1979), 321 ss.; Francisco Bethencourt e Diogo Ramada Curto, *O Tempo de Vasco da Gama* (Lisboa: Comissão Nacional dos Descobrimentos Portugueses, 1998), vol. II, 343-361; vol. III, 270-280; Maria Fernanda Bicalho, «As câmaras ultramarinas e o governo do Império», em *O Antigo Regime nos Trópicos: A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*, org. Fernanda Bicalho, João Fragoso e Maria de F. Gouvêa (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001), 189-222; Laura de Mello e Souza, «Administração colonial e promoção social: o governo de Luís Diogo Lobo da Silva em Minas Gerais e Pernambuco (1756-1768)», *De Cabral a Pedro I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*, org. Maria Beatriz Nizza da Silva (Porto: Universidade Portucalense, 2001), 277-287.

[115] Hespanha, *Panorama da História Institucional*, 22, 76 ss.

conceção «imperial» do império foi, precisamente, o de reduzir a posição do Senado de Macau à de um simples município.[116]

No Brasil, nenhuma das câmaras tinha uma missão diplomática similar à de Macau. Entretanto, o papel desempenhado pelas câmaras municipais era quase o mesmo, seja porque elas quase que administravam totalmente os assuntos locais ou porque elas resistiam com sucesso às políticas centralistas ditadas pela coroa ou pelos seus representantes.[117] As câmaras (assim como também as misericórdias)[118] tornaram-se num instrumento muito eficiente de organização política das elites. Num livro de há uns anos,[119] o historiador brasileiro João Fragoso descreve o modo como as elites locais usaram as câmaras para legitimar a sua liderança

---

[116] Hespanha, *Panorama da História Institucional*, 54-56. Sobre câmaras ultramarinas em geral, ver Boxer, *Portuguese Society in the Tropics*. Sobre a câmara de Goa e seus privilégios, reforçados no final do século XVIII, ver Maria de Jesus C. dos Mártires Lopes, *Goa na Segunda Metade de Setecentos: Esboço de Um Ensaio Sócio-Cultural* (Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1993), policopiado, 50-51.

[117] Bibliografia básica sobre câmaras municipais no império português: Boxer, *Portuguese Society in the Tropics*; Charles R. Boxer, *The Portuguese Seaborne Empire, 1415-1825* (Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1969), 273-295; Charles R. Boxer, *Fidalgos no Extremo Oriente, 1550-1770. Factos e Lendas de Macau Antigo* (Macau: Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990); Russell-Wood, «Centro e periferia»; A. John Russell-Wood, org., *Local Government in European Overseas Empires, 1450-1800* (Londres: Variorum, 2000; A. John Russell-Wood, *Government and Governance of European Empires, 1450-1800* (Londres: Ashgate Publishing, 2000); Francisco Bethencourt e Kirti Chauduri, ed., *História da Expansão Portuguesa* (Lisboa: Círculo de Leitores, 1998--1999), capítulos sobre «Câmaras e Misericórdias», volumes I, II e III.

[118] Instituições de caridade que se espalharam, após o século XV, na maior parte dos municípios do mundo português. Literatura básica: A. John Russell-Wood, *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa da Misericórdia da Baía, 1550-1755* (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981); Bethencourt e Chauduri, *História da Expansão Portuguesa*, capítulos sobre «Câmaras e Misericórdias», volumes I, II e III); Isabel dos Guimarães Sá, *Quando o Rico se Faz Pobre: Misericórdias, Caridade e Poder no Império Português: 1500-1800* (Lisboa: Comissão Nacional dos Descobrimentos Portugueses, 1997); Isabel dos Guimarães Sá, «Shaping Social in the Centre and Periphery of the Portuguese Empire: The Example of the Misericórdias from the Sixteenth to the Eighteenth Century», *Portuguese Studies*, 13 (1997): 210-221.

[119] João Fragoso, *Conquistadores e Negociantes: Histórias de Elites no Antigo Regime nos Trópicos. América Lusa, Séculos XVI a XVIII* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007).

política na defesa dos seus interesses e no estabelecimento, ampliação e fortalecimento das suas redes sociais. A nobreza da terra, gente da governança, considerava-se representante dos primeiros *conquistadores* da terra e, assim sendo, atuava como liderança natural da república. Essa liderança dava poder a essa nobreza para se apropriar e dividir entre os seus parentes, amigos e clientes os benefícios associados ao exercício do poder municipal – concessão de ofícios, taxas de arrendamento e serviços comuns, administração da vida local através das posturas municipais, decisão sobre o comércio interno e externo, arbitragem de conflitos e representação da república perante o poder central. Internamente, governar o município significou um amplo e extenso leque de possibilidades para recrutamento de clientes para formar os seus partidos ou bandos e, ao mesmo tempo, para molestar e, eventualmente, dominar grupos oponentes. A nobreza das câmaras administrava um conjunto de matérias muito significativo, tais como o acesso ao estatuto de vizinho – um tipo de «cidadania local» que capacitava para exercer direitos e reivindicar graças e vantagens – ou a definição dos termos de todas as negociações políticas com o poder régio e seus servidores.

Apesar do facto de essas reivindicações particularistas poderem produzir irritação ou mesmo impotência do poder central, elas não criavam um risco iminente de dissolução da ordem política. O modelo corporativo de autoridade poderia contrabalançar esta paralisação prática do poder central com a afirmação solene e incessante da supremacia simbólica da realeza. Justiça e graça continuavam como incontroversas prerrogativas reais, mesmo se o resultado prático da sua concretização por juízes locais e oficiais periféricos as tornassem pouco eficazes nas periferias. Paradoxalmente, essa mediação do poder real praticada pelos oficiais podia favorecer o rei, pois reforçava a imagem tradicional da realeza: um «bom rei» servido por «maus oficiais» («maus ministros tornam mau um bom rei»).[120]

[120] Cf. Tamar Herzog, «'Viva el rey, muera el mal gobierno' y la administración de justicia quiteña, siglos XVII-XVIII», em *Dinámicas de antiguo régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración en Iberoamérica. Siglos XVIII-XIX* (Turim: Otto, 2000), 77-98.

Metrópole e colónia

Nas seções anteriores revi fontes e literatura secundária que confirmam que a nova visão historiográfica das comunidades políticas de Antigo Regime se coaduna com as referências históricas relativas ao império português, principalmente na sua preeminente colónia de povoamento – o Brasil. Não encontrei nada de novo na documentação ou em outras fontes históricas; não explorei fontes antes desconhecidas; nem tive que divergir substancialmente do principal da mais sólida historiografia brasileira. Porquê, então, o estranhamento que esta nova narrativa suscitou?

Na minha opinião, o problema decorre das consequências lógicas da hipótese de que o modelo corporativo pode ser usado no contexto colonial. Tais consequências podem abalar velhas representações da relação colonial e perturbar imagens que a haviam descrito de uma forma confortável para o presente.

Os próximos parágrafos irão lidar com essas consequências lógicas. No capítulo de abertura de seu livro sobre os impérios britânico e espanhol, J. H. Elliot argumentou que, ao chegar ao novo mundo, a maioria dos colonizadores – com a exceção de alguns grupos políticos ou religiosos dissidentes, na América do Norte (mas não no Brasil) – tinha uma ideia bem estabelecida do que era uma sociedade e o seu governo. Os seus projetos não eram a construção de uma nova organização social, mas simplesmente encontrar uma oportunidade de crescerem felizes, ricos e mais poderosos, dentro dos modelos que eles já conheciam de felicidade, de riqueza e de distinção social. Muitos outros foram para o novo mundo simplesmente na esperança de sobreviver. Essas pessoas não queriam romper os seus laços com a metrópole, onde as suas famílias ainda viviam, assim como os seus amigos e parceiros comerciais. Muitos deles esperavam retornar à Europa, de onde tanto noivas como produtos eram continuamente importados, onde o rei tinha assento, os tribunais superiores funcionavam e de onde se esperava ajuda política nos momentos de aperto.

Para os colonizadores (naturalmente, não para os colonizados), a metrópole e as colónias formavam um *quasi continnuum* de tradições comuns (também de tradições e representações políticas), de língua, de relações humanas e de ligações mercantis. É assim muito difícil encontrar uma instituição colonial (nomeadamente brasileira)[121] cuja matriz não possa ser localizada nas tradições jurídicas ou institucionais europeias. Por vezes, apenas com diferenças de intensidade e frequência: o morgado não floresceu na colónia; as sesmarias tiveram no Brasil um segundo renascimento, quando já tinham sido de há muito esquecidas na metrópole. A doação de terras da coroa, dando origem a senhorios, não teve lugar no Brasil, em parte devido ao conteúdo do conceito de «terrae regiae coronae».[122] Numa palavra, a tradição política e jurídica triunfou claramente sobre as novidades do ambiente. Esta é a razão pela qual a história das sociedades dos colonos – nas suas mais profundas representações – como as da família, da política, da justiça, dos equilíbrios sociais, da religião – é, em muitos aspetos, uma variante da história europeia. Essas sociedades possuíam uma profunda cultura de raiz, apesar de também serem «culturas viajantes» (*travelling cultures*, James Clifford), abertas à mudança e ao intercâmbio. Os laços sociais teciam conjuntamente espaços colonias e metropolitanos, como fica

[121] Insistindo no exemplo do Brasil não estou a sugerir que em outras colónias, onde o povoamento não era um objetivo tão óbvio, as antigas fórmulas políticas e sociais não tiveram também importância. O governo das terras fortificadas da reconquista serviu de matriz para a organização política das fortalezas no norte de África, do resto de África e da Ásia. As feitorias flamengas e bálticas inspiraram a organização dos «estabelecimentos» comerciais em África ou na Ásia do Sudeste.

[122] «Terras da coroa real» eram terras formalmente inscritas em livros especiais mantidos no arquivo real. No século XVI foi considerado que essa incorporação estava estabilizada, sendo novas incorporações impossíveis de serem realizadas. Sendo assim, a doação de terras do rei deveria obedecer a modelos diferentes do da concessão de terras da coroa (por exemplo, o modelo de sesmaria, concessão cujo objetivo não era a defesa militar [*ad defendendum ac populandum*], mas a agricultura [*ad excolendum*]). Além disso, a doação de concelhos e vilas desabitados ofenderia as expetativas dos habitantes, cuja «liberdade» consistia numa dependência direta e exclusiva para com o rei.

claro pelas demonstrações de caridade em relação a parentes europeus, pelas visitas e saudações de amigos, pela expressão de fidelidade e saudade a amores de infância, pela promessa de gratidão e «serviços» a benfeitores, pela adoração dos santos patronos das terras de origem e pelo envio de presentes para embelezar as pequenas capelas nas aldeias metropolitanas natais. Se os arquivos privados pudessem ter sido conservados junto com os arquivos públicos e se eles fossem recuperados, esses relacionamentos transcontinentais materializar-se-iam em milhares de cartas, contratos, testamentos e petições recíprocos.[123]

As sociedades coloniais, obviamente, não eram estáticas.[124] Novas técnicas foram adquiridas, novas necessidades surgiram nesse novo ambiente, e novas sugestões chegaram também do velho mundo. Acredito que vários colonos desejaram construir no Brasil «um outro Portugal», talvez «um Portugal melhor», porque a terra era mais rica e mais vasta; não foram poucos aqueles que expressaram isso claramente nos seus escritos.[125] A maioria desses que apoiaram a clonagem luso-brasileira estavam bastante conscientes de que as condições e a distância poderiam diferenciar e separar as sociedades tropicais. No entanto, para eles, essa diferenciação não era um projeto ou um objetivo a ser alcançado, mas algo que estava inscrito na própria natureza das coisas, e, portanto, tinha de ser assumido como um fardo ou um preço a ser pago. Eles não consideravam essas diferenças como algo desagregador. Longe de ser hostil a tal renovação e diferenciação, a matriz política

---

[123] Cf. Tamar Herzog, *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America* (New Haven: Yale University Press, 2003.

[124] Ver acerca desse intercâmbio entre tradição e inovação, unidade e diversidade, nos impérios atlânticos, J. H. Elliott, «Introduction» no livro citado acima (*Empires of the Atlantic World*).

[125] A ideia de «interiorização da metrópole» exprime isto mesmo (cf. Dias, «Interiorização da metrópole»). Ver testemunhos em Melo, *Um Imenso Portugal*. Na verdade, essa ideia de um «imenso Portugal» – ironicamente glosada pelo compositor e cantor Chico Buarque de Hollanda – nunca se tornou realidade, permanecendo como um tópico ideológico, utilizado até à exaustão pelo regime de Salazar frente às Nações Unidas, nos anos 60 do século XX, para defender a reivindicação de que Portugal não tinha colónias.

de Antigo Regime favorecia a diversidade, mas também a simetria[126] no interior de uma abordagem pragmática (não programática, como o iluminismo viria a ser)[127] das sociedades e comunidades políticas.

O modelo antigo de relacionamento entre unidade e diversidade é também uma linha condutora para os historiadores. O facto de eles encontrarem diferenças entre situações e contextos históricos é o resultado de uma caraterística crucial das regras do seu ofício. Este ofício força-os a contextualizar cada vez mais e a serem fiéis a cada facto e a cada reverberação local desses factos. Mas, ao avaliar toda essa infinidade de plurais, os historiadores não devem esquecer que – naquilo que respeita ao mundo político, jurídico e institucional de Antigo Regime – pluralidade e diferença eram caraterísticas sistémicas geradas pela abertura do direito em relação às normas locais, como era abertamente explicado pela doutrina jurídica corporativa. Assim sendo, o apelo a uma categoria gnosiológica como a de Antigo Regime não significa a adoção de um modelo rígido de organização social e política. Pelo contrário, evoca uma lógica de representação e organização social que é frouxa e aberta nos seus próprios fundamentos. A invocação de um modelo como o de «organização política de Antigo Regime» disponibiliza, porém, chaves de interpretação importantes que permitem avaliar

---

[126] Ver, para um exemplo vindo da literatura histórica americana, Benton, «The Legal Regime»; Lauren Benton, *Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400-1900* (Cambridge: Cambridge University Press, 2002).

[127] Sugiro que esta restrição seja tida em conta. Isso porque tudo o que foi dito acerca de Antigo Regime – aqui considerado como sinónimo das comunidades políticas corporativas ou compósitas da baixa Idade Média e início da época moderna – começará a perder sentido nos meados do século XVIII. Ver, para a mudança no Brasil, Airton Seeländer, *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre* (Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003); Airton Seeländer, «A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime», em *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, org. Eduardo C. Bittar (São Paulo: Atlas, 2003); Neder, Gizlene. *O Iluminismo Jurídico-Penal Brasileiro. Obediência e Submissão* (Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 2000). Para Angola, ver Catarina Madeira Santos, «Um governo "polido" para Angola: reconfigurar dispositivos de domínio (1750-c.1800)», (tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2007).

e dar sentido aos factos brutos que encontramos na documentação arquivística. As exceções e peculiaridades não são, assim, desvios da regularidade. São antes expressões de um modelo societário dominado pelo particular e não pelo geral, em muitos aspetos totalmente oposto à nossa lógica atual de organização social e governo.

Procurando evitar mal-entendidos, gostaria de deixar claro que, quando proponho o uso de categorias europeias de Antigo Regime para interpretar as sociedades coloniais da época moderna, estou evidentemente a referir-me às sociedades dos colonos. Esta afirmação é, obviamente, uma supersimplificação na medida em que as sociedades coloniais também compreendiam áreas de crioulização étnica e cultural com conceções mistas e emaranhadas acerca do corpo político. Em todo o caso – e com as poucas exceções em que os modelos sociais e políticos indígenas também eram estruturantes nas comunidades mestiças e até de colonos[128] –, a grande maioria das categorias dominantes da arquitetura social eram as dos colonos de origem europeia, permanecendo as outras culturas políticas como elementos subalternos, quase sem expressão, exceto nas franjas do mundo colonial ou em momentos de crises graves do governo dominante. Além disso, a cultura política dominante em razão de sua posição hegemónica, mas também devido ao seu caráter esponjoso, poderia facilmente absorver os elementos estranhos, convertendo-os aos modelos e figuras familiares da tradição política europeia. Assim, o representante do imperador chinês em Cantão tornou-se um «vice-rei»; a terra comunal das aldeias goesas tornou-se num tipo de enfiteuse; o modelo de sucessão de terra na bacia do Zambeze foi reconstruído legalmente como algo situado entre um morgado e um prazo; o grupo de clientes dos chefes africanos foi assimilado na condição de escravos; e as figuras multiformes da dependência doméstica no interior da grande casa (*ganze Haus)* tradicional europeia eram suficientemente ricas para absorver os vínculos sociais tecidos no interior do engenho brasileiro ou dentro da Casa Grande. Fora do campo de visão havia as *outras*

[128] Ver Hespanha, *Filhos da Terra* (Lisboa: Tinta-da-china, 2019)

normas, fidelidades e imagens políticas, fornecidas pela população escravizada ou gentílica. O lugar da sua erupção estava também situado fora dos espaços políticos da sociedade dos colonos: escondida nas matas, num quilombo, na senzala ou num terreiro; cantado nas canções herméticas, disfarçado nos ritos religiosos sincréticos; revelado em sinais invisíveis para os olhos europeus.

Um «Antigo Regime» nos «trópicos»?

O efeito mais perturbador da aplicação de um modelo corporativo à situação colonial é a crítica ao paradigma de uma ligação de dependência única e unilateral entre metrópole e colónias, uma ligação que a história colonial tradicional compreende como de «exploração» e de «coerção». Numa sociedade pluralista como aquela da Europa da baixa Idade Média e do início da época moderna, a exploração e a coerção, mesmo quando existiram (e existiram sempre), eram exercidas por meio de mecanismos muito complexos e diversificados: impostos, hierarquização simbólica, desigualdades jurídicas, etc., que frequentemente desempenharam papéis divergentes e mutuamente dissonantes ou mesmo conflituais. A tentativa de compreender a totalidade da história colonial como a história de uma relação monótona que submete colonizados a colonizadores é, vistas as coisas deste modo mais complexificador, uma simplificação grosseira, pouco aceitável pelas atuais regras de arte da história.

Nem por isso a sugestão interpretativa que acabo de apresentar tem estado, no Brasil, isenta de críticas, vindas de historiadores de peso. Gostava de deixar aqui apontado um apanhado dessas críticas e revisitações minhas, quer como um *caveat* dirigido ao leitor, quer como uma homenagem a colegas por quem tenho muito apreço científico.[129]

---

[129] Souza, *O Sol e a Sombra*; Ronaldo Raminelli, «A Monarquia Católica e os cabildos do Novo Mundo», em *História das Américas*, org. Cecília Azevedo e Ronald Raminelli (Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011). Ver uma exposição mais detida dos meus pontos de vista em António Manuel Hespanha, «Depois do Leviathan», *O Correio Braziliense*, 5 (2007).

A primeira crítica que se dirige à minha perspetiva – o seu «calcanhar de Aquiles»… – seria «a pouca atenção dada à especificidade dos diferentes contextos imperiais». Esta crítica suscita-me duas linhas de contra-argumentação. Uma delas é a de referir que, nas menos de 100 páginas que até hoje dediquei ao sistema político corporativo no «Império», nunca pretendi fazer um levantamento exaustivo da miríade de situações aí existentes; mas lembro-me de ilustrar a minha linha geral de argumentação com exemplos tirados de Timor, Macau, Malaca, Goa, Ormuz, Moçambique, Angola, Guiné, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Caraíbas e Peru. E li o suficiente para saber que não teria de rebuscar absolutamente nada, nem de desbancar estantes de arquivos para encontrar milhares de exemplos de afirmação de poderes locais, de incumprimentos de ordens metropolitanas, de instituições localmente criadas, de conflitos insanáveis de jurisdições, de atropelos e de desaforos, de poderosas coligações vitoriosas de interesses coloniais. A segunda consideração é mais fundamental, segundo creio. A periferização do poder e o localismo ou caráter contextual das configurações políticas, bem como outras caraterísticas que estão muito corretamente listadas num texto que pode ser tido como exemplar das críticas que me dirigiram[130] são, como já disse, uma caraterística sistémica do modelo político corporativo,[131] gerada pela abertura do direito de então às normas locais da vida social. Isto sabemo-lo a partir da própria doutrina política e jurídica, lendo as suas fontes. Faz parte da lógica interna do modelo. Daí que – tal como os astrónomos fizeram com o agora malogrado Plutão – até possamos prever todas estas caraterísticas quase sem uma base empírica. Só que, no caso concreto, a comprovação empírica está aí à mão. Cada manifestação de uma nova especificidade local contextual reforça ainda a validade do modelo, mostrando como ele é capaz – ao contrário dos

[130] Cf. Souza, *O Sol e a Sombra*, 48-49: «jurisdicionalismo», «governo polisinodal», «processo com garantia de contraditório»; limitação dos poderes da coroa, confusão jurisdicional e consequente atonia administrativa.

[131] Ou, como diz muito bem Laura de Mello e Souza, «um elemento constitutivo e característico» deste sistema (48).

modelos políticos universalistas que virão depois – de incorporar os localismos e dar destaque às diferenças.

Ao contrário, dizia eu, *dos modelos universalistas que virão depois*… Como expliquei num dos capítulos do livro *As Vésperas do Leviathan*, o sistema corporativo apenas soçobra face ao geometrismo do racionalismo setecentista. A partir de então, paulatinamente e segundo perfis cronológicos variáveis, vai-se implantando a ideia de que o bom governo obedecia a máximas racionais e universais que decorriam da natureza racional dos consócios, mas que convinha que o centro político se impusesse de uma forma sistemática. Daí que eu sempre tenha repetido que, a partir da segunda metade do século XVIII, muito pode começar a mudar, desde logo um novo e central lugar das ideias de «disciplina» e de «boa polícia» (a *gute Policey* alemã, que os franceses rapidamente adotam sob a etiqueta de «science de la police»), como sinónimo de arte de organizar disciplinadamente a *polis* segundo modelos «científicos», tendencialmente universais). Só que isto chega tarde a Portugal e aos seus domínios.[132] Se não me engano, é mesmo só com Pombal e com os ministros ilustrados de D. Maria que planos particulares e gerais de uma organização política do Ultramar ganham forma, primeiro em relatórios, consultas e diretórios, depois em projetos concretos de reformas territoriais, económicas, urbanísticas e de governo, que visam vários pontos e situações do império, desde Macau ao Brasil passando por Angola.[133] Antes, há alguns assomos disciplinadores no domínio da fazenda. O que não espanta nada, porque se tratava de um domínio que sempre escapou ao espartilho jurisdicionalista, de acordo com a própria doutrina corporativa. A fazenda era a gestão da casa de el-rei, fazia parte do seu domínio doméstico, os seus funcionários não eram sequer «des vraies officiers de la République» (como escreve

[132] Ver sobre um ponto mais particular, Neder, *O Iluminismo Jurídico-Penal*. Para Angola, ver a tese (não publicada) de Catarina Madeira Santos, «Um governo polido».

[133] Um dos melhores trabalhos sobre este período «reformista» é o antes referido trabalho de Catarina Madeira Santos sobre os projetos de reforma iluminista para Angola (Santos, «Um governo polido»).

Jean Bodin), dominando aí o rei como um *pater familias* de poderes (domésticos) pouco limitados.[134] Por uma coisa e por outra, a fazenda foi sempre o alfobre das novidades e, também, o campo de eleição dos negregados alvitristas, sempre prontos a inventarem novos meios de fazer crescer a riqueza do rei, mesmo com o risco de criarem esse monstro da deontologia régia, que era um rei que se torna rico à custa da pobreza dos súbditos. Daí que, para quem se ocupe de temas muito estreitamente relacionados com a fazenda – como a mineração e a cobrança dos direitos reais dos quintos, ou de regiões mineiras em que estes eram os problemas centrais –, o século XVIII já apareça como um período de aperto do controlo. Embora os historiadores dessa época também saibam que este controlo era quase sistematicamente aniquilado por mil e uma formas de fuga.

A questão central – que arranca do próprio título da já citada coletânea *O Antigo Regime nos Trópicos* e que constitui a espinha dorsal das reticências de Laura de Mello e Souza – é, porém, outra, e esta, de facto, é central: o Antigo Regime poderá existir «nos trópicos»? Ou seja, substituindo a referência geográfica por uma referência política, *Antigo Regime* e *regime colonial* podem coexistir?

De acordo com os críticos, a dificuldade central quanto à compatibilidade entre «sistema corporativo» e «sistema colonial» estaria no facto de a América portuguesa ter «assentado na escravidão», o que teria exigido do Estado um intenso papel coercivo.

Ainda admitindo que o conceito de «sociedade escravocrata» explica todos os aspetos da organização social e política brasileira – o que me parece errado –, pode perguntar-se porque é que uma sociedade desse tipo não se poderia organizar segundo um modelo corporativo.

Em primeiro lugar, todo o tesouro de imagens e de conceitos que permitiu justificar e sustentar ideologicamente a escravidão tem uma

---

[134] Cf. Bartolomé Clavero, «Hispanus fiscus, persona ficta: concepción del sujeto político en el ius commune moderno», *Quaderni Fiorentini*, 11-12 (1982-1983): 95-167. Ver capítulos 4 e 7.

indubitável origem europeia. A escravidão era uma figura do direito romano, por este detidamente regulada; regulação que, naturalmente reelaborada por juristas europeus, quase todos ibéricos, foi a matriz do regime seiscentista da escravidão.[135] O modelo corporativo também construíra toda uma moldura de autonomia jurídica e governativa da «casa», da qual os escravos, juntamente com outros membros da «família», faziam parte.[136] Na sociedade corporativa, os escravos eram um elemento da «casa», sujeita ao governo do *pater*, e não, a bem dizer, um elemento da *polis*, da *respublica*, do Estado, que Jean Bodin define como «uma *respublica* de famílias». Ou seja, do ponto de vista da mundividência corporativa, o escravo, ou mesmo uma multidão de escravos, não constituía um elemento estranho e desintegrado da comunidade que obrigasse a reconfigurar o seu desenho, a sua teoria, o seu direito. Era, antes, um elemento da «casa». E, de facto, não há nem tratados de ética, nem códigos, nem leis substanciais que lidem com o problema da escravidão massiva no Brasil. Aparentemente, a mundividência que viera da Europa, e a correspondente moldura institucional e jurídica, bastava. Haveria mesmo uma repugnância de princípio – além de uma resistência prática – em admitir que a gestão dos escravos pudesse ser essencialmente uma coisa pública, pois isso seria limitar os poderes naturais do pai de família. Tudo o que acaba de ser dito passa-se, dir-se-á, no tal domínio das representações jurídicas, que faz esquecer o real, a prática, a questão política do governo dos escravos. Mas, voltamos a insistir, o governo dos escravos foi sempre – pelo menos no período colonial, porque depois as coisas agudizam-se, requerendo outra panóplia de medidas – uma questão essencialmente doméstica. Uma questão que a «sociedade civil» resolvia por si, o mais das vezes fora de qualquer enquadramento legislativo e sem

[135] Antes disso, a escravatura fora objeto de reflexões antropológicas e filosóficas de Aristóteles, que a filosofia, a ética e a política europeias incorporaram e as leis copiaram. Ver para o imaginário e a moldura institucional da escravatura moderna, António Manuel Hespanha, «Luis de Molina e a escravização dos negros», *Análise Social*, 157 (2001): 937-990.

[136] Cf. a identidade do radical latino de família e de famulus.

qualquer recurso às forças oficiais. Claro que meirinhos e autoridades colaboravam na perseguição e busca de escravos fujões ou de quilombolas e eventualmente ajudavam na destruição de um ou outro quilombo. Claro que, em última instância, lá estava o direito a afirmar os poderes dos senhores de escravos. Mas estes não precisavam de um recurso sistemático a estes meios para manter o sistema. Pelo contrário, o direito e as leis enleavam, mais do que agilizavam, os «poderes naturais» dos senhores de escravos, que não gostavam mesmo nada que um meirinho, um juiz ou um ouvidor fosse meter o nariz na senzala, para ver se as normas jurídicas que proibiam certos tratos ou abusos eram efetivamente cumpridas. Assim, «administrar uma sociedade composta predominantemente por brancos» era pouco diferente do que «fazê-lo quando o contingente escravo podia chegar – como chegava em algumas regiões – a 50% da população».[137] Repare-se que falo de ação *do Estado* e não da «sociedade civil», nas suas múltiplas formas de organização, desde a doméstica até à eclesiástica, passando por homens de mão e matadores a soldo dos notáveis ou pela cooperação dos próprios «escravos leais». Não se trata, por outras palavras, de afirmar que a escravidão não gerasse problemas de governo; trata-se de duvidar que estes tivessem de ser resolvidos pelo «Estado», por cima das famílias e das câmaras.

No fundo, os escravos estavam, para as sociedades coloniais, como os criados, aprendizes, moços e moças de lavoura, rústicos ou camponeses para as sociedades europeias. Milhões de pessoas, praticamente desprovidas de direitos, à mercê dos pais de família. Não nos esqueçamos que o direito comum, o direito romano, a *potestas domestica* e todo o sistema repressivo de sociedades com pouco Estado vigoravam mesmo nas sociedades corporativas do Leste alemão, na Polónia e em certas zonas da Rússia, em que a servidão perdurou até ao liberalismo. Sem incompatibilidades de princípio.

A chave interpretativa que o «corporativismo» fornece pode servir a historiografia brasileira, sem sequer obrigar – o que seria grave

[137] Cf. Souza, *O Sol e a Sombra*, 57.

– à ocultação da violência colonial. Ou, dito de outra forma, sem sequer esconder diferenças entre «colonos» (i.e., colonizados, vítimas da colonização), «reinóis» (i.e., colonizadores, agentes e beneficiários da colonização), «índios» e «negros». Realmente, havia gente de todas estas categorias; como, na Europa, houve senhores, camponeses, criados e alguns escravos. Mas, apesar das tensões, desigualdades e espoliação entre uns e outros, eles conviveram uns e outros, nessa sociedade hierarquizada, fundada na desigualdade e no privilégio, internamente dominadora e marginalizadora, que foi a sociedade corporativa; no seio da qual uns exploraram tranquilamente os outros, os segregaram e dominaram, os silenciaram e gozaram com o seu silêncio.[138] Nos quadros e com os instrumentos que a matriz ideológica e institucional da sociedade tradicional europeia generosamente disponibilizava.

À parte esta questão central, existem outras mais de pormenor. A questão da centralização ou descentralização é muito complexa e de contornos localmente variáveis. Desde logo, não é unívoco o sentido sociopolítico do poder das câmaras, dos vereadores, das Relações, dos conselhos da coroa. Conforme os casos, cada uma destas instituições pode representar interesses da coroa, da administração colonial mais vinculada ao centro (mas portadora também de interesses próprios), das elites originárias («conquistadores»), das elites sucessivamente emergentes (comerciantes, mineiros, comendadores, novos colonos), do próprio círculo dos oficiais. O mesmo se diga da venda de ofícios (serve quem os vende? Quem os compra [e eventualmente revende]?) ou da sobreposição jurisdicional e consequente litigiosidade sobre competências (serve a coroa ou serve as manobras dilatórias das periferias? Ou, finalmente, serve os burocratas e letrados que decidem?). E como se combinam estes sentidos setoriais num sentido comum (se é que o há)?

O modelo administrativo (político-administrativo) dos impérios parece ser mais favorável à centralização do que o das metrópoles.

[138] Hespanha, «L 'espace poltique» e «O 'direito de Índias'».

Desde logo porque aí são mais numerosos os cargos de tipo «comissarial» ou delegado[139] ou mesmo de tipo militar (a palavra «governador» evocava originariamente funções militares), mais dependentes de quem nomeava, e não de tipo «oficial», com jurisdição e regimentos mais garantidos. Tem-se mesmo a sensação de que o ultramar poderia ter sido o lugar de emergência de uma conceção maquiavélica do poder, diabolizada como imoral e contra o direito nas metrópoles. Será isto que leva John Elliott a afirmar que a administração hispânica da América era de facto mais moderna do que o próprio governo de Espanha e das demais monarquias da Europa quinhentista.

Porém, mesmo a natureza comissarial dos ofícios não impede que os seus titulares disponham e reproduzam um poder próprio e mantenham com o centro uma relação complexa, muito diferente da atual submissão à «hierarquia administrativa». Esta natureza «clientelar» dos ofícios comissariais existiu – e está estudada – mesmo para os famosos intendentes franceses, cuja capacidade para «servir o monarca» assentava no facto de eles disporem de redes próprias de poder, atuando apenas como intermediários entre o poder central e as periferias sobre as quais «intendiam».

Também a periferia é social e politicamente complexa. Há que avaliar a capacidade de ação ou, pelo contrário, a dependência dos diferentes grupos em relação ao centro. Desde logo, há que distinguir a capacidade de ação ou os graus de dependência política (e em relação a quem) de colonos ou de indígenas e escravos. Mesmo quanto aos últimos, a tendência historiográfica mais atual vem destacando a sua capacidade de resistência, frequentemente na forma discreta mas eficacíssima de «resistência muda», de fuga e autoisolamento ou de manipulação a seu favor de instituições e mecanismos políticos tomados aos colonizadores.

Também os ofícios, quer centrais, quer periféricos, são polos de poder muito mais complexos do que faz supor a sua conceção como

[139] Ver antes capítulo 4.

simples «instrumentos» de quem nomeia.[140] No modelo político primomoderno os «verdadeiros oficiais» (Jean Bodin = oficiais ordinários, como os juízes ordinários ou de fora) dispunham de esferas de atribuição protegidas (*iurisdictio*), mesmo em relação a quem os nomeava. Isto conferia-lhes uma enorme autonomia e capacidade de ação, já que, em caso de conflito, os diferendos entre eles e o centro eram resolvidos por tribunais. Esta autonomia dos ofícios ainda se reforçava mais nos que não eram de Justiça, e que podiam, até aos meados do século XVIII (quando se começa a atacar o chamado «direito consuetudinário» dos ofícios), ser passados aos filhos (os quais tinham um quase direito aos «ofícios de seus pais que tivessem bem servido»), renunciados a favor de outrem (na prática, doados ou vendidos), arrendados (serventias). Em abstrato, quem beneficiava deste regime não era o centro, mas os titulares dos ofícios e, eventualmente, as instâncias jurisdicionais. Em particular, o caso da venda dos ofícios deve ser lido como um mecanismo de eficacíssima periferização do poder. Ofício vendido era ofício perdido para a coroa e colocado no património do comprador. Que o passa a deter em propriedade: pode vendê-lo, metê-lo num morgado, arrendá-lo, etc. Quando a coroa começa a vender os ofícios dos concelhos (o que, em Portugal, foi excecionalíssimo; mas foi mais corrente em Espanha) não foi para cercear a autonomia dos cabildos/câmaras. Foi para obter receitas. E, mais tarde, quando os concelhos queriam os ofícios vendidos, a coroa não punha grandes dificuldades, desde que as câmaras pagassem… Quem se opunha a isso eram os detentores/compradores dos ofícios. Não tão diferente como isso era o caso da doação de ofícios em mercê. Justamente porque essa doação era considerada como uma doação remuneratória (em rigor, chamavam-lhe «quase remuneratória» ou antidoral) e, portanto, importando obrigação de confirmação e irrevogabilidade sem justa causa. Os candidatos a eles, ao apresentarem os seus «serviços», pediam mercês. Que, uma vez concedidas, eram como que a contraprestação irrevogável dos serviços prestados.

[140] Ver Hespanha, *As Vésperas do Leviathan*, 498 ss.

A autonomia dos oficiais nem sequer é muito abalada pelos mecanismos de controlo previstos nas leis – as «visitas», «residências» ou «sindicâncias». Já D. Francisco Manuel de Melo escrevia que «os letrados se barbeiam uns aos outros», querendo com isto dizer que os sindicantes ou visitadores pertenciam aos mesmos grupos sociais que os sindicados e que, portanto, as coisas ficavam, frequentemente, em nada, pois as solidariedades profissionais sobrepunham-se ao rigor da inspeção.[141] É por isto que nem estes mecanismos «de centralização» podem ser objeto de uma leitura unívoca e segura.

A mesma autonomia em relação ao centro é caraterística dos órgãos políticos locais – as câmaras, mesmo quando as vereações são nomeadas. Lisboa tinha um Senado de nomeação régia. Como capital do reino, constituía um poder estratégico que a coroa queria controlar. No período da monarquia dual, o seu castelo abrigava a única força militar espanhola, com capitania espanhola. E, no entanto, as peripécias da negociação da também estratégica «renda fixa» (1632--1640) mostra como o Senado se consegue opor, usando de uma vasta panóplia de expedientes políticos, às intenções da coroa. A renda fixa acaba por não ser imposta. Embora os meios de resistência existissem, a sua ativação dependia de circunstâncias políticas locais. Mas, fosse como fosse, os meios de ação e resistência política existiam mesmo e eram muito eficazes.

Também a confusão jurisdicional a que todos se referem jogava contra a centralização do poder. Se ela dificultava decisões unilaterais e indiscutíveis de uma entidade periférica, também permitia ir prolongando as situações, de agravo em apelação, para este e aquele tribunal, e adiar uma resolução do centro. Por outro lado, esta perplexidade quanto à jurisdição competente deslocava o centro político para o órgão que ia decidir o assunto. Por isso, o centro passa a ser não o monarca, mas um conselho (que então se designavam frequentemente de «soberanos», «supremos», «colaterais» [ao rei]) que, através do método judicial de

[141] Sobre isto, ver Paola Volpini, *Lo spazio politico del «letrado»: Juan Bautista Larrea, magistrato e giurista nella monarchia di Filippo IV* (Bolonha: Il Mulino, 2004).

contraposição de pontos de vista, ia declarar qual era o órgão competente. A decisão podia ser aleatória e de sentido político variado; por isso, Jaime Vicens Vives falou de monarquias «descerebradas», gelatinosas e desprovidas de controlos centrais, como as medusas, em que os conselhos e tribunais repartiam entre si um notável poder, o que explica a centralidade que tinham no jogo político.

Olivares, na primeira metade do século XVII, tinha em mente um projeto diferente de governo, prenunciador da centralização que se viria a implantar quase um século e meio depois: unir os reinos numa única jurisdição monárquica e num único comando militar,[142] substituir conselhos ordinários por juntas, oficiais por comissários, ministros por criaturas e validos. Só que foi sendo derrotado: pelas revoltas jurisdicionalistas («constitucionalistas») de Portugal, da Catalunha e de Nápoles e, depois, pela sua desgraça e sujeição a juízo no próprio centro da Monarquia, em Castela (1643). O seu modelo governativo passará para França, sob Richelieu, onde terá mais êxito. Mas em Portugal, depois da Restauração, este modelo é rejeitado com ênfase e nem sequer o conde de Castelo Melhor o consegue repor.

A tese de que o modelo corporativo tem virtudes interpretativas mesmo «nos trópicos» não quer dizer que a sociedade política brasileira fosse uma clonagem mecânica da sociedade metropolitana. Só que as diferenças que se detetam não jogam a favor da centralização, mas, pelo contrário, a favor da autonomia das periferias.

A historiadora Maria Filomena Coelho descreve, com base numa memória sobre um conflito de jurisdição em Pernambuco, nos meados do século XVIII, um complicadíssimo entramado de conflitos de jurisdições entre o juiz de fora e a jurisdição episcopal.[143] Estes conflitos não eram raros na Europa – sendo um deles objeto de uma conhecida peça de Leonardo Sciascia (*Controversie Liparitane*, 1969), cuja ação se passa também no ambiente semicolonial da Sicília. No entanto, o elemento

[142] Um sucesso notável: a reconquista da Bahia, em 1635; um fracasso visível: a impossibilidade de fazer toda a Monarquia participar na guerra de Flandres.

[143] Maria Filomena Coelho, *A Justiça d'Além-Mar. Lógicas Jurídicas Feudais em Pernambuco (séc. XVIII)* (Recife: Massangana – Fundação Joaquim Nabuco, 2009).

que me parece diferenciador no relato trabalhado por esta historiadora é a constante referência, por parte do autor da memória, à falta de justiça naquela «África da América» que seria o Pernambuco setecentista, apesar da centralidade política que tinha na vida colonial.[144]

A falta de justiça poderia ter que ver, em alguma coisa, com o clima: «[...] nestes paizes aonde não há frio, nem calma seguem os genios dos homens as impressões do clima [...] Mas assim como entre todos os climas da America he o de Pernambuco o mais brando, assim os animos dos seos habitadores são os mais fallazes» (fl. 211 v.). Porém, decorria, sobretudo dos efeitos da distância e do modo como isso prejudicava a realização das condições de funcionamento da Justiça. Em diversos lugares da peça, o autor do documento descreve o efeito deletério, para o comportamento dos oficiais, dos vassalos e do funcionamento rigoroso da Justiça, deste elemento da lonjura:

(i) juventude, falta de preparação técnica e inexperiência dos juízes,[145] numa província onde do que se precisava era de juízes que fossem «muito homens»;
(ii) domínio do foro por «advogados de linguagem»,[146] contra o que reagem «os 16 bacharéis formados em Coimbra, que advogam na praça do Recife, [que] pedem ao rei que proíba aos rábulas o exercício da advocacia, por serem ignorantes e por lhes roubarem o mercado»;[147]

---

[144] «Feita esta África em Olinda [...]» (fls. 70-71 v.). África tem, no contexto, o significado de injúria, injustiça, desaforo.

[145] «Permitta Deus que hum cazo tam extravagante sirva de exemplo, avizo, e desengano, para que de Portugal senão mandem para estes lugares das Americas, que tanto distão dos olhos de El Rey, Ministros de primeira entrança sem experiencia, Letras, e prudencia» (fl. 3).

[146] Advogados que não sabiam latim: «[...] imagina o espanto do Monarca se soubesse que um Juiz de Fora andava metido por caza de quantos letradinhos de lingoagem, pessoas aliaz viz, fulminando maquinas e fazendo papelladas [...]» (fl. 59 v.).

[147] «Os estudantes terminam a universidade, fazem a leitura de bacharéis, levam um lugarzinho neste Brasil, e de repente acham-se imbuídos da autoridade de ministros da Coroa, mas completamente à mercê dos letrados de linguagem que parecem

(iii) falta das obras jurídicas de referência, o que fazia com que a argumentação jurídica fosse substituída pela discussão sobre quem possuía a obra que fazia autoridade;[148]
(iv) substituição das referências ao direito cosmopolita da metrópole por referências locais, julgando por decisões em vez de se julgar pelo direito doutrinal;[149]
(v) a substituição desta fidelidade dos juristas aos cânones cosmopolitas por uma sua simbiose com a sociedade local;[150]
(vi) desrespeito do direito e desobediência aos tribunais superiores.[151]

Tudo isto explicava as «leviandades jurídicas que se praticam na América» e que a apartavam do modelo de uma sociedade bem governada, tal como é descrita no mesmo documento: «[...] administrando-se aos povos Justiça ajudandose mutuamente, as suas jurisdições, Secular e Ecclesiastica, como recomendão os Principes nas Leis civis, e os Pontifices nos Sagrados Canones resultando dessa harmonia a que ha tranquilidade que he a bem aventurança das Republicas [...]».

---

entender muito mais do que eles destas matérias e que os enganam», Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, 131.

[148] O bispo não perde a oportunidade para tripudiar da ignorância do letrado, sugerindo-lhe apenas que consultasse a obra do jurista Monacelli, especificando tomo e página. O letrado andou de porta em porta atrás do livro e, na resposta que envia depois ao Prelado, já esbanja sabedoria, alegando «que vários autores tratam da matéria e que não havia porquê cingir-se a Monacelli», ver Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, 63. Trata-se não de uma oba doutrinal sofisticada, mas de um formulário prático de direito forense eclesiástico: Francisci Manacelli, *Formularium legale practicum fori ecclesiastici* (Veneza: Antonio Bortoli, 1706).

[149] «Só sabem fazer justiça por jurisprudência», Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, 63.

[150] Que a coroa procurara atalhar, em 1631, chegando a proibir aos ouvidores e magistrados assistir a batizados, casamentos, enterros e as visitas particulares, ver Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, fl. 59 v.

[151] «Não se cance V. Exª que eu heide continuar em fazer os inventarios dos clerigos, e não heide perder esta regalia, e ainda que a Meza resolva pelo Ecclesiastico, não heide cumprir tal rezolução, porque aquelles Senhores andão de cor», em Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, fl. 59 v.

Muito mais do que o jogo dos privilégios e das mercês, a distância e o isolamento em relação à cultura política cosmopolita criam um campo de manobra política autónomo para os poderosos e para as corporações locais absolutamente desconhecido na metrópole. Não é que nesta não houvesse também conflitos de jurisdição e incertezas do direito. Mas a presença, muito densa, de um corpo de juristas letrados e a proximidade das fontes eruditas do direito comum diminuíam muito estes vazios de direito de justiça que encontramos nas periferias do sistema. Nas periferias coloniais, encontramos, é certo, os traços do modelo político de Antigo Regime europeu, como o pluralismo político e jurisdicional, a economia da mercê, a autonomia dos titulares dos cargos, a confusão jurisdicional e a complexidade do processo. Mas o funcionamento centrífugo deste conjunto de fatores é ainda reforçado por uma ulterior caraterística – a distância e a consequente perda de ligação com os fatores de unificação e regulação geral do sistema político de Antigo Regime.

O que daqui resulta é algo diferente, sendo esta diferença percetível tanto pela sociedade colonial como pela sociedade metropolitana. De um lado e de outro do oceano, tinha-se consciência de que «a América era diferente» em matéria de governo. A própria coroa como que desistia, neste lado do oceano, de alguns instrumentos de controlo. Provia nas magistraturas não os tais magistrados «muito homens», mas jovens recém-iniciados na carreira. De facto, as magistraturas ultramarinas abriam em geral o *cursus honorum* dos titulares de lugares de letras, sendo também certo que a esmagadora maioria dos magistrados de letras que começavam a sua carreira no Brasil não regressavam a Portugal para a continuação dessa carreira. E, quanto às magistraturas superiores, as relações do ultramar eram quase sempre portas de entrada na carreira de desembargador,[152] querendo isto dizer que as relações brasileiras eram providas com os magistrados

[152] José Manuel Sutil, «Os desembargadores e a administração colonial brasileira (1640--1820)» (comunicação apresentada no Encontro A Nobreza na Administração Colonial do Brasil, Lisboa, Fundação das Casas de Fronteira e Alorna, 25 de junho, 2002).

menos experientes e menos prestigiados. No provimento dos ofícios, a prática da sua venda era, no Brasil, admitida, ao contrário do que acontecia no reino, com a consequente perda de possibilidade de controlo do aparelho administrativo por parte da coroa. Apesar de se ter procurado, uma vez por outra, dificultar o contacto dos altos magistrados com a sociedade local, as solidariedades de interesses formaram-se e subsistiram, mesmo aos níveis mais altos, como mostram os trabalhos de Stuart Schwartz e de José Manuel Subtil. A própria multiplicidade e confusão de competências nas vias de recurso ao rei ainda complicavam mais qualquer intuito de centralização.

Esta mesma distância em relação ao centro atingia também as estruturas políticas eclesiásticas. Os conflitos entre seculares e regulares, ou entre as diversas ordens destes últimos, existindo também na Europa, eram coisa típica do ultramar, mesmo quando não atingiam aí a importância extrema, do ponto de vista da política macro da Igreja, do «conflito dos ritos» na China. No *Memorial* utilizado por Maria Filomena Nascimento refere-se o modo como as várias ordens religiosas se digladiavam entre si e com o ordinário local, durante o decurso de toda a contenda. Da qual transparece, também, a ineficácia, nestas fronteiras do império e da Igreja, da última arma do eclesiástico – a excomunhão.[153] Ao mesmo tempo que se assiste à violação do cárcere eclesiástico pelas autoridades civis.

Em suma, a diversidade do sistema político colonial era tão notória que contra ele não funcionava eficazmente o sistema político clássico de Antigo Regime. Mas esta diferença não diminuía a autonomização da periferia, antes a aumentava: «[...] fique o mundo entendendo que os insolentes de Pernambuco são inconquistáveis.»

[153] O bispo local, frei Luiz de Santa Tereza, reconhece que naquela «bárbara terra» se desprezam as excomunhões (Coelho, *A Justiça d'Além-Mar*, 35). «Tal fragilidade, e a facilidade com que se dão excomunhões na América, foi certamente o que levou Frei Luiz de Santa Tereza a fazer a Pastoral, para garantir ao povo que aquela excomunhão era para valer (fl. 140 v.).»

Referências bibliográficas

A Anti-Catastrophe. Historia d'Elrei D. Affonso 6.º de Portugal. Porto: Typographia de R. Formosa, 1845 (*on line* em https://books.google.pt/books?id=HhkuAAAAYAAJ&print sec=frontcover&source=gbs_v2_summary_r&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false).

Aboim, Diogo Guerreiro Camacho de. *Escola Moral, Politica, Christã, Jurídica*. Lisboa Occidental, 1733.

Albaladejo, Pablo Fernández. «Las cortes de Castilla en el siglo XVII: algunas consideraciones sobre su más reciente historiografia». Em *Centralismo y descentralización: modelos y procesos históricos en Francia y España*. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1985.

Albaladejo, Pablo Fernández. «Cortes y poder real: una perspectiva comparada». Em *Las Cortes de Castilla y León en la Edad Moderna*. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1989.

Albuquerque, Martim de. *A Consciência Nacional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas*. Vol. I. Lisboa: Verbo, 1974.

Albuquerque, Martim de. *Estudos de Cultura Portuguesa*. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

Albuquerque, Martim de. *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*. Paris: Gulbenkian, 1978.

Albuquerque, Martim de. «Para uma teoria política do barroco em Portugal. A 'Summa politica' de Sebastião César de Meneses». *Revista de História*, 2 (1979).

Albuquerque, Martim de. «O poder político no renascimento português». Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968.

Albuquerque, Martim de. *A Sombra de Maquiavel e a Ética Tradicional Portuguesa. Ensaio de História das Ideias Políticas*. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974.

Alden, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil – With Special Reference to the Administration of the Marquis of Lavradio, viceroy, 1769-1779.* Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1968.

Almeida, Fortunato de. *História de Portugal*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1922-1929.

Almodôvar, António, e José Luís Cardoso. *A History of Portuguese Economic Thought*. Londres: Routledge, 1998.

Altavila, Jayme de. «O sentido jurídico da formação da história da Bahia». Em *Anais do 1.º Congresso da História da Bahia.* Salvador, 1925.

Amaral, António Cardoso do. *Summa seu praxis judicum, et advocatorum a sacris canonibus deducta*. Lisboa, 1610. (Ed. cons. e cit: *Liber utilissimus* [...]. Coimbra, 1740 [adições de José Leitão Teles]).

Amaro, Ana Maria. «Eleições para o Leal Senado de Macau em 1842 e os *homens bons* da terra». *Revista de Cultura*, 19 (1994).

Amzalak, Moses Bensabat. *Os Estudos Económicos da Academia das Ciências de Lisboa*. Lisboa: ed. autor, 1929.

Amzalak, Moses Bensabat. «Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco e o seu 'Tratado da justa exacção do tributo'». Lisboa: Editorial Imperio, 1957.

Andrade, Alberto Banha de, org. *Antologia do Pensamento Político Português. Século XVI (Período Joanino)*. Lisboa: ISCSPU, 1965.

Andrade, Alberto Banha de. *Vernei e a Cultura do Seu Tempo*. Coimbra: Atlântida, 1966.

Andrade, Gomes Freire de. *Ensaio sobre o Methodo de Organizar em Portugal o Exército, Relativo à População, Agricultura e Defesa do Paiz.* Lisboa, 1806.

Anzoatégui, Víctor Tau. *Casuismo y sistema*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

Araújo, Luís Salgado de. *Ley Regia de Portugal. Primera Parte, por el Doctor Iuan Salgado de Araujo* [...] *dirigida al Doctor Mendo da Motta de Valladares* [...]. Madrid, 1627.

Artola, Miguel. *La hacienda del Antiguo régimen*. Madrid: Alianza, 1982.

Assento feito em cortes pellos tres estados dos Reinos de Portugal da acclamação, restituição, e juramento dos mesmos Reinos ao muito alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o 4o deste nome, publ., v. g., em J. J. Lopes Praça, *Collecção de Leis e Subsidios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez*. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1893, 247 ss.; a edição original impressa é de 1641. Lisboa: P. Craesbeck.

Azevedo, João Lúcio de. *Épocas de Portugal Económico. Esboço da Sua História.* Lisboa: Ática, 1928.

Azevedo, João Lúcio de. *A Evolução do Sebastianismo*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947.

Barros, Edval de Souza. *Negócios de Tanta Importância: O Conselho Ultramarino e a Disputa pela Condução da Guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*. Tese de doutoramento, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

Barros, Henrique Gama. *História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XV*. Lisboa: Sá da Costa, 1945-1954.

Bauman, Zigmunt, *Legislators and Interpreters. On Modernity, Post-Modernity and Intellectuals*. Cambridge: Polity Press, 1989.

Beau, Albin Eduardo. «A ideologia imperialista do Pe. António Vieira». *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 15 (1942).

Belotto, Maria Heloísa Liberalli. *Autoridade e Conflito no Brasil Colonial: O Governo de Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775).* São Paulo: Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas, 1979 (reed. S. Paulo: Alameda, 2007).

Benedictis, Angela de. «Repubblica per contratto. Una città (Bologna) nello Stato (pontifício)». *Scienza & Politica*, 2, n.º 4 (1990): 59-72.

Benedictis, Angela de. «Una 'nuovissima' storia costituzionale tedesca. Recenti tematiche su stato e potere nella prima età moderna». *Annali dell'Istituto italo-germanico in Trento*, 16 (1990): 265-301.

Benton, Lauren. *Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400-1900.* Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

Benton, Lauren. «The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order». *Journal of World History*, 11, n.º 1 (2000): 27-56.

Benton, Lauren, e Richard J. Ross, org. *Legal Pluralism and Empires, 1500-1850*. Nova Iorque: New York University Press, 2013.

Bethencourt, Francisco, e Diogo Ramada Curto. *Portuguese Oceanic Expansion, 1400--1800*. Cambridge: Cammbridge University Press, 2006.

Bethencourt, Francisco, e Diogo Ramada Curto. *O Tempo de Vasco da Gama*. Lisboa: Comissão Nacional dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

Bethencourt, Francisco, e Kirti Chauduri, ed. *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998-1999.

Bicalho, Maria Fernanda. «As câmaras ultramarinas e o governo do Império». Em *O Antigo Regime nos Trópicos: A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*, org. Fernanda Bicalho, João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, 189-222. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Bicalho, Maria Fernanda. *A Cidade e o Império: ORio de Janeiro no Século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Bicalho, Maria Fernanda, João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa. *O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Bizzochi, Roberto. «Storia debile, storia forte». *Storica*, 5 (1996): 93-114.

Blockmans, Wim P. «Du contrat féodal à la souveraineté du Peuple. Les précédents de la déchéance de Philippe II dans les Pays-Bas (1581)». *Annali della Facoltà di Scienze politiche,* 19 (1982-1983). *Assemblee di Stati e istituzioni rappresentative dei pensiero político moderno (secoli XV- XX).*

Bobadilla, Jeronimo Castillo de. *Política para Corrigedores y Señores de Vassallos, en Tiempo de Paz y de Guerra*. 2 vol. Madrid: Luis Sánchez, 1597 (*on line* em https://books.g oogle.pt/books?id=wU27OZf1fKIC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false).

Bödeker, Hans Erich. «'Verwaltung', 'Regierung' und 'Polizei' in deutschen Wõrterbiichem und Lexika de 18. Jahrhunderts». *Jahrbuch fiir europàische Verwaltungsgeschichte,* I (1989).

Botero, Giovanni. *Della Ragion di Stato Libri Dieci, Con Tre Libri delle Cause della Grandezza, e Magnificenza della Città*. Veneza: Gioliti, 1589 (*on line*, https://catalog.hathitrust.org/Record/100906086).

Bouza (Álvarez), Fernando. *Cartas de Filipe II a sus hijas*. Madrid: Turner, 1988.

Bouza (Álvarez), Fernando. «Dissonance dans la monarchie. Une fiction musicale de la politique baroque autour du mouvement portugais de 1640». Em *Recherche sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique. 15e.-20e. siècle,* org. Jean-Frédéric Schaub, 87-102. Paris: EHESS, 1993.

Bouza (Álvarez), Fernando. «Portugal en la monarquía hispánica (1580-1640). Felipe II, las cortes de Tomar y la genesis del Portugal católico». Tese de doutoramento, Madrid, Universidade Complutense, 1987, policopiado.

Bouza (Álvarez), Fernando. *Portugal no Tempo dos Filipes*. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

Boxer, Charles R. *Fidalgos in the Far East, 1550-1770. Fact and Fancy in the History of Macao*. Haia: M. Nijhoff, 1948 (trad. port., *Fidalgos no Extremo Oriente, 1550-1770. Factos e Lendas de Macau Antigo*. Macau: Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990).

Boxer, Charles Ralph. *Os Holandeses no Brasil.* S. Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961. Nova ed., Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2004.

Boxer, Charles Ralph. *The Portuguese Seaborne Empire, 1415-1825*. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1969.

Boxer, Charles Ralph. *Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*. Madison e Milwaukee: The Wisconsin University Press, 1965.

Braga, Jorge Salazar. «Arquitectura militar». Em *Dicionário Ilustrado da História de Portugal*. Lisboa: Publicações Alfa, 1985.

Brazão, Eduardo, org. *Diário de D. Francisco Xavier de Menezes. 4.° Conde da Ericeira (1781-1733).* Apontado e anotado por Eduardo Brazão. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1943.

Brazão, Eduardo. *D. Afonso VI.* Porto: Civilização, 1948 (trata-se do diário de Pedro Severim de Noronha; cf. Biblioteca da Ajuda 51-V-39, fls. 1-79).

Cabedo, Jorge de. *De patronatu ecclesiarum regiae coronae*. Lisboa: Jorge Rodrigues, 1603 (ed. cons. Antuérpia, 1734).

Cabedo, Jorge de. *Practicarum observationun sive decisionum supremi senatus regni Lusitaniae*. Lisboa, 1601-1604 (ed. cons. Antuérpia, 1620).

Caetano, Marcello. *O Conselho Ultramarino. Esboço da Sua História*. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968.

Caetano, Marcello. *Os Forais de Évora.* Évora: Editora Gráfica Eborense, 1969.

Caetano, Marcello. «Prefácio». Em *Regimento dos Oficiaes das Cidades, Villas e Lugares* [...]. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955.

Calasso, Francesco. *Medioevo del diritto*. Milão: Giuffrè, 1954.

Campos, João Francisco Aires de. «A origem do poder real e as cortes de 1641». *Anais da Academia Portuguesa de História*, 4 (1942).

Cappellini, Paolo. «Rappresentanza in generale. Diritto intermédio». *Enciclopedia del diritto,* XXXVIII. Milão: Giuffrè, 1987.

Cappellini, Paolo. «Sulla formazione del moderno concetto di dottrina generale del diritto». *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridco moderno,* 10 (1981): 338-346.

Cardim, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998.

Cardim, Pedro. «O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança». *Hispania. Revista del Consejo Superior de Investigaciones Cientificas,* LXIV/I, n.º 216 (2004): 117-156.

Cardim, Pedro. «O poder dos afectos». Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2000.

Cardim, Pedro, «Teoria e prática política no século XVII. O contexto das cortes de 1645-1646». *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, 9-10 (1993): 63-71. «Cortes e Procuradores do reinado de D. João IV».

Cardim, Pedro, e António Manuel Hespanha. «A estrutura territorial das monarquias ibéricas». Em *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (Séculos XVI-XVIII). Dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativos*, org. Ângela Barreto, Federico Palomo e Roberta Stumpf, 51-95. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2018.

Cardoso, José Luís. *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do Século XVIII. 1780-1808*. Lisboa: Estampa, 1989.

Cardoso, José Luís, coord. *Pensamento Económico Português. 1750-1960. Fontes Documentais e Roteiro Bibliográfico* Lisboa: CISEP, 1998.

Carneiro, Francisco. «Relação de todas as rendas deste Reyno de Portugal», 1593. Edição de Francisco Mendes da Luz. *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 19 (1949).

Carvalho, Joaquim de. «A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime». *Revista Portuguesa de História*, 25 (1990): 121-163.

Carvalho, Joaquim de. «As visitas pastorais e a sociedade de Antigo Regime. Notas para o estudo de um mecanismo de normalização social». Coimbra, polic., 1985.

Carvalho, Rómulo de. *História do Ensino em Portugal. Desde a Fundação da Nacionalidade até o Fim do Regime de Salazar-Caetano*. Lisboa: Gulbenkian, 1986.

Castro, Affonso de. *As Possessõoes Portuguesas na Oceânia*. Lisboa: Sociedade de Geografia, 1867.

Castro, Damião António de Lemos Faria e. *Politica Moral, e Civil, Aula da Nobreza Lusitana*. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, 1749-1761 (*on line* em http://purl.pt/13935).

Castro, Gabriel Pereira de. *Decisiones* […]. Lisboa: Craesbeck, 1621.

Castro, Manuel Mendes de. *Practica Lusitana* […]. Coimbra: Josephum Ferreyra, 1680 (*on line* em http://purl.pt/16630).

Catroga, Fernando. «Nacionalismo e ecumenismo. A questão ibérica na segunda metade do século XIX». *Revista Cultura, História e Filosofia*, 4 (1988).

Chaves, Luís. *D. Pedro II*. Lisboa, 1944.

Chichorro, José de Abreu Bacellar. *Memória Economico-Política da Província da Extremadura*, 1795. Lisboa: Moses Bensabat Amzalak, 1943.

Chorão, Maria José Mexia Bigotte. *Os Forais de D. Manuel: 1496-1520*. Lisboa: ANTT, 1990.

Clavero, Bartolomé. *Antropologia católica de la economia moderna*. Milão: Giuffrè, 1991.

Clavero, Bartolomé. «Hispanus fiscus, persona ficta: concepción del sujeto político en el ius commune moderno». *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridco moderno*, 11-12 (1982-83): 95-167.

Cobbatch, John. *Relation de la cour de Portugal sous Pedre II a present regnant*. Amesterdão, 1702.

Coelho, Maria Filomena. *A Justiça d'Além-Mar. Lógicas Jurídicas Feudais em Pernambuco (Século XVIII)*. Recife: Massangana – Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

Colecção de Legislação Extravagante. Leis e Alvarás (*on line*: http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra= 67).

Compendio Historico da Universidade de Coimbra [...]. Lisboa: Régia Officina Typographica, 1772.

Correia, Francisco António. *Elementos de Direito Fiscal*. Lisboa, 1913.

Las Cortes de Castilla y León en la edad moderna. Valladolid: Cortes de Castilla y León, 1989.

Cortesão, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: 1952-1956 (ed. consultada, Lisboa: Livros Horizonte, 1984).

Cortesão, Jaime. «A economia da Restauração». Em *Congresso do Mundo Português*. Vol. 7. Lisboa: Comissão Executiva dos Centenários, 1940.

Costa, Antonio Carvalho da. *Corografia Portugueza* [...]. Lisboa: Valentim da Costa Deslandes, 1706-1712 (*on line*: http://purl.pt/434).

Costa, Fernando Dores. «O bom uso das paixões: caminhos militares na mudança do modo de governar». *Análise Social*, 149 (1998): 935-968.

Costa, Fernando Dores. «O 'mito' das Ordenanças». Em «A revolução militar», org. António Manuel Hespanha. Em *Nova História Militar de Portugal*, dir. de Nuno Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira. Vol. II. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004.

Cruz, António. *Forais Manuelinos da Cidade e Termo do Porto*. Porto: Câmara Municipal, 1948.

Cunha, Luís da. *Instruções Inéditas de* [...] *a Marco António de Azevedo Coutinho*. 1738. Edição de Pedro de Azevedo e António Baião. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1929.

Cunha, Luís da. *Testamento Politico ou Carta Escrita ao Senhor Rei D. José I, antes do Seu Governo*. Lisboa: Imprensa Régia, 1820; *on line* em www.purl/23757.

Cunha, Mafalda Soares da. *A Casa de Bragança 1560-1640. Práticas Senhoriais e Redes Clientelares*. Lisboa: Estampa, 2000.

Cunha, Mafalda Soares da. «A questão jurídica na crise dinástica». Em «No alvorecer da modernidade», org. Joaquim Romero de Magalhães. Em *História de Portugal*, dir. José Mattoso. Lisboa: Círculo dos Leitores, 1993, vol. 3, 552 ss.

Curto, Diogo Ramada. *O Discurso Político em Portugal (1650-1650)*. Lisboa: Universidade Aberta, 1988.

Curto, Diogo Ramada. «A economia política no tempo do alvitrismo». Em *Contribuições para a História do Pensamento Económico em Portugal*, ed. José Luís Cardoso, 15-21. Lisboa: Dom Quixote, 1988.

Decock, Wim, e Christiane Birr, *Recht und Moral in der Scholastik der Frühen Neuzeit 1500-1750*. Oldenbourg, Berlin e Boston: De Gruyter, 2016.

Deducção Chronologica e Analytica […]. Lisboa: Officina de Miguel Manescal da Costa, 1767-1768; *on-line* em http://purl.pt/12183.

Dias, João Alves. «Para a história dos impostos em Portugal. O papel selado no século XVIII». *Nova História. Século XVII*, 3-4 (1985): 41-78.

Dias, João Alves. «Um documento financeiro do século XVII». *Nova História. Século XVII*, 3-4: 107-148.

Dias, José Sebastião da Silva. «Pombalismo e teoria política». *Cultura. História e Filosofia*, I (1982): 21-70.

Dias, José Sebastião da Silva, «Pombalismo e teoria política». *Cultura. História e Filosofia*, II (1983): 45-114.

Dias, Maria Odila. «Interiorização da metrópole». Em *1822: Dimensões*, org. Carlos Guilherme Motta. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

Domínguez Ortíz, Antonio. *Política y Hacienda de Felipe IV*. Madrid: Pegasos, 1983.

Elliott, John. *The Count-Dute of Olivares. The Statesman in An Age of Decline*. Londres: Yale University Press, 1986.

Elliott, John. *Empires of the Atlantic World. Britain and Spain in América, 1492-1830*. New Haven: Yale University Press, 2006.

Elliott, John, org. *La España del Conde Duque de Olivares.* Valladolid: Universidad de Valladolid, 1987.

Elliott, John. «Europe of Composite Monarchies». *Past and Present*, 137 (1992), «Imperial Spain: 1469-1716».

Elliott, John, e José Francisco de la Pena. *Memoriales y cartas del Conde Duque de Olivares.* Madrid: Alfaguara, 1978.

Ericeira, Conde da. *História de Portugal Restaurado*, 1679; *on-line* em purl.pt/22311 (ed. cons.: Porto, Livraria Civilização, 1945).

Esteve, Esteban Hernández. *Estabelecimento de la partida doble en las cuentas centrales de la real hacienda de Castilla (1592). I. Pedro Luís de Torregosa, primer contador del libro de caja.* Madrid: Banco de Espanha, 1986.

Evans, Peter B., Dietrich Rueschemeyer, e Theda Skocpol. *Bringing the State back In*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

Faoro, Raimundo. *Os Donos do Poder*. Porto Alegre: Globo, 2000.

Faria, Ana Mouta. «Função da carreira eclesiástica na organização do tecido social do Antigo Regime». *Ler História*, 11 (1987): 29-46.

Faro, Jorge. *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1965.

Febo, Melchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*. Lisboa, 1619-1623, 2 vol.

Figueiredo, José Anastácio de. *Synopsis Chronologica da Legislação Portuguesa (1143--1549)*. Lisboa, 1790, 2 vol.

Filipe, Bartolomeu. *Tractado del consejo y de los consejeros de los príncipes* [...] *dirigido al muy alto y serenísimo sehor Cardenal Alberto, legado y archiduque d'Áustria*. Coimbra, 1584.

Flores, Jorge. «Os anos da gestação», I.2, 151- 177; «O tempo da euforia», I.2, 179--213; «No fio da navalha», I.2, 215-235; «Do surgidouro a cidade», I.2, 237-293; «O quadro asiático», II.1, 11-65; «Macau e Timor», II.1, 67-155. Em *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, dir. A. H. Oliveira Marques. Lisboa: Fundação Oriente, 1998 e seguintes, 5 vol.

Fok, K. C. «The Ming Debate on How to Accomodate the Portuguese and the Emergence of the *Macao Formula*». *Revista de Cultura*, Macau, 13-14 (1991): 328-344. *Os Mares da Ásia, 1500-1800. Sociedades Locais, Portugueses e Expansão Europeia*, ed. Jorge Flores.

Fragoso, João. *Conquistadores e Negociantes: Histórias de Elites no Antigo Regime nos Trópicos. América Lusa, Séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

Fragoso, João Baptista. *Regimen reipublicae christianae* [...]. Genebra: 1641-1648, 3 vol.

França, Eduardo d'Oliveira. *Portugal na Época da Restauração*. São Paulo: José Magalhães Ltda, 1951.

França, José-Augusto. *Lisboa Pombalina e o Iluminismo*. Lisboa: Bertrand, 1977.

Frigo, Daniela. «L'affermazione della sovranità: famiglia e corte dei Savoia tra cinque e settecento». Em *'Familia' del príncipe e famiglia aristocratica*, org. C. Mozzarelli. Vol. 1 Roma: Bulzoni, 1988, 277-332.

Frigo, Daniela. «La dimensione amministrativa nella riflessione política (secoli XVI--XVIII)». Em *L'amministrazione nella Italia moderna*, ed. C. Mozzarelli. Vol. I. Milão: Giuffrè, 1985, 21-94.

Frigo, Daniela. «'Disciplina rei famillariae'. A 'oeconomia' como modelo administrativo de 'Ancien Régime'». *Penélope*, 6 (1991).

Frigo, Daniela. *Il padre di famiglia. Governo della casa e governo civile nella tradizione dell''economica' tra Cinque e Seicento*. Roma: Bulzoni, 1985.

Furtado, Júnia Ferreira, *et al. Encontro Brasil-Portugal: Sociedades, Culturas e Formas de Governar no Mundo Português – Séculos XVI a XVIII*. São Paulo: Annablume, 2006.

Furtado, Júnia Ferreira. *Homens de Negócio: A Interiorizarão da Metrópole e do Comércio nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 1999.

Gama, António. *Decisiones Senatus Regni* [...]. Lisboa: Emanuel Ioannes, 1578; Lisboa, 1760 (ed. cons.).

Garriga, Carlos. «Patrias criollas, plazas militares: sobre la América de Carlos IV». Em *La América de Carlos IV* (= *Cuadernos de Investigaciones y Documentos*, I), coord. Eduardo Martiré, 35-130. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2006.

Godinho, Vitorino Magalhães. «Finanças públicas e estrutura do Estado». Em *Dicionário de História de Portugal*. Vol. II. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1965-1971, 244-264.

Godinho, Vitorino Magalhães. «1580 e a Restauração». Em *Ensaios*. Vol. II. Lisboa: 1968 (edição utilizada: 2.ª s. d., 255-292).

Godinho, Vitorino Magalhães. «Preços». *Dicionário de História de Portugal*. Vol. IV. Iniciativas Editoriais, 1965-1971, 499.

Gomes, A. Luiz, org. *Exposição Histórica do Ministério das Finanças* [...]. Lisboa: Ministério das Finanças, 1952.

Gomes, José da Costa. *Collecção de Leis da Divida Publica Portugueza, Coordenada e Publicada pela Junta do Crédito Publico. Divina Interna*. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1883.

Goody, Jack. *The Domestication of Savage Mind.* Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

Gouvêa, Maria de Fátima. «Poder, autoridade e o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, ca. 1780-1820». *Tempo*, 13 (2002): 111-155.

Greene, Jack. «The Colonial Origins of American Constitutionalism». Em *Negotiated Authorities. Essays on Colonial Political and Constitutional History*. Charlottesville e Londres: Virginia University Press, 1994: 25-42.

Greene, Jack. «Metropolis and Colonies. Changing Patterns of Constitutional Conflict in the Early Modern British Empire, 1607-1763». Em *Negotiated Authorities. Essays on Colonial Political and Constitutional History*. Charlottesville e Londres: Virginia University Press, 1994: 43-77

Greene, Jack. «Negotiated Authorities: The Problem of Governance in the Extended Polities of the Early Modern Atlantic World». Em *Negotiated Authorities. Essays on Colonial Political and Constitutional History*. Charlottesville e Londres: Virginia University Press, 1994: 2 ss.

Guimarães, Vitorino. «Contabilidade Pública. Sua origem e evolução em Portugal». Em *Revista de Contabilidade Pública*, II, n.º 5 (1941): 11-16; III, n.º 6 (1941): 13-18; II, n.º 7 (1941): 14-22; II, n.º 8 (1941): 19-24; II, n.º 9 (1942): 29-38; III, n.º 10 (1942): 29-37; III, n.º 11 (1942): 11-20; III, n.º 12 (1942): 32-42; III, n.º 13 (1943): 9-18; III, n.º 14 (1943): 15-26; III, n.º 15 (1943): 17-34; III, n.º 16 (1943): 33-35.

Herzog, Tamar. «Citizenship and Empire: The Meaning of Spanishness in the Eighteenth Century». Em *Privileges and Rights of Citizenship: Law and the Juridical Construction of Civil Society,* org. Julius Kirshner e Laurent Mayali, 147-167. Berkeley: University of California Press, 2002.

Herzog, Tamar. *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*. New Haven: Yale University Press, 2003.

Herzog, Tamar. *Fronteiras da Posse. Portugal e Espanha na Europa e na América*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018.

Herzog, Tamar. «Identidades modernas: estado, comunidade e nação no império hispânico». Em *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, 109-122. São Paulo: Editora Hucitec, 2003.

Herzog, Tamar. «Private Organizations as Global Networks in Early Modern Spain and Spanish America». Em *The Collective and the Public in Latin America: Cultural Identities and Political Order*, ed. Luis Roniger e Tamar Herzog, 117-133. Brighton: Sussex Academic Press, 2000.

Herzog, Tamar. «'Viva el rey, muera el mal gobierno' y la administración de justicia quiteña, siglos XVII- XVIII». Em *Dinámicas de antiguo régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración en Iberoamérica. Siglos XVIII-XIX*, org. Marco Bellingeri, 77-98. Turim: Otto, 2000.

Hespanha, António Manuel. *O Antigo Regime*. Vol. IV de *História de Portugal*, dir. José Mattoso. Lisboa: Estampa, 1998.

Hespanha, António Manuel. «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce». Em *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (15e.-20e. siècles)*, dir. Jean-Frédéric Schaub, 67-86. Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993; também em Pierangelo Schiera, org. *Ragion di Stato e ragione dello Stato (secoli XV--XVII)*, 38-67. Nápoles: Istituto Italiano di Studi Filosofici, 1996; versão castelhana em Hespanha, António Manuel. *La gracia del derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, 151-176.

Hespanha, António Manuel, «Classical Liberal Law and the Control of Political Violence. The Portuguese Case». Comunicação apresentada no Seminário Violent Political Conflicts and Legal Responses: A Transatlantic Perspective (18th to Early 19th Century), Max-Plank Institut f. Europ. Rechtageschichte, 2015, a ser publicado na série «Global Perspectives on Legal History», Frankfurt: MPIeR (em preparação).

Hespanha, António Manuel. *Como os Juristas Viam o Mundo. 1550-1750. Direitos, Estados, Coisas, Contratos, A*ções *e Crimes*. Amazon-Kindle, 2015.

Hespanha, António Manuel. «As cortes e o reino. Da União à Restauração». *Cuadernos de historia moderna*, 11, n.º 1 (1991): 21-57, «La crisis hispánica de 1640».

Hespanha, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de Um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

Hespanha, António Manuel. «Da 'iustitia' à 'disciplina'. Textos, poder e política penal no Antigo Regime». *Anuario de história del derecho español* (1987): 493-578; versão portuguesa, em *Estudos em Homenagem do Professor Eduardo Correia*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1989; versão francesa muito modificada, «Le projet de Code pénal portugais de 1786. Un essai d'analyse structurelle». Em *La «Leopoldina». Criminalità e giustizia criminale nelle riforme del Settecento europeo*, ed. Luigi Berlingueri. Vol. 11. Milão: Giuffrè, 1990, 387-447.

Hespanha, António Manuel. «Depois do Leviathan». *O Correio Braziliense*, 5 (2007).

Hespanha, António Manuel. «O 'direito de Índias' no contexto da historiografia das colonizações ibéricas». Em *XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Vol. I. Madrid: Dykinson, 2017, 43-85.

Hespanha, António Manuel. «Estruturas político-administrativas do Império português». Em *Outro Mundo Novo Vimos. Catálogo*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

Hespanha, António Manuel. «L'espace poltique dans l'ancien regime». Em *Estudos em Homenagem dos Professores Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz*. Vol. I. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1983.

Hespanha, António Manuel. «The Everlasting Return of Orality». Em *Reading Past Legal Texts*, ed. Dag Michelsen, 25-56. Oslo: Unipax, 2006.

Hespanha, António Manuel. *Gente da Terra. Identidades Mestiças nos Confins da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Tinta-da-china, 2019.

Hespanha, António Manuel. «O governo dos Áustrias e a 'modernização' da constituição política portuguesa». *Penélope*, 2 (1989): 49-74.

Hespanha, António Manuel. *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina, 2004.

Hespanha, António Manuel. *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

Hespanha, António Manuel. «L'identification d'aires jurídico-culturelles à l'aide de l'analyse statistique de la corrélation. Un rapport de recherche». *Rechtshistorische Journal*, 2 (1983): 172-170.

Hespanha, António Manuel. «Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução». Em *Hispania. Entre derechos proprios y derechos nacionales, promovido pelo Centro di studi per la storia del pensiero giuridico moderno*, org. Bartolomé Clavero Salvador, Paolo Grossi e Francisco Tomás y Valiente. Florença, 1990.

Hespanha, António Manuel. «Justiça e administração nos finais do Antigo Regime». Em *Hispania. Entre derechos proprios y derechos nacionales*. Vol. I. Milão: Giuffrè, 1989, 135-204.

Hespanha, António Manuel. «The Legal Patchwork of Empires». *Rechtsgeschichte/Legal History*, 22 (2014): 303-313.

Hespanha, António Manuel. «Luis de Molina e a escravização dos negros». *Análise Social*, 157 (2001): 937-990.

Hespanha, António Manuel. *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas. Imaginários do Antigo Direito Europeu*. Amazon – Kindle, 2017.

Hespanha, António Manuel. *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau*. Macau: Fundação Macau, 1995 (edição em chinês: Ye Shi Peng [A. M. Hespanha], *Ao Mem FaZhi Shi Gai Lun*. Macau: Fundação Macau, 1996). Síntese e atualização em António Manuel Hespanha, *Outro Mundo Novo Vimos. Catálogo.*

Hespanha, António Manuel. «Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime». Em *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, org. António Manuel Hespanha, 7-90. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

Hespanha, António Manuel. «Paradigmes de légitimation, aires de gouvernement, traitement administratif et agents de l'administration». Em *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, en France et au Portugal*, 19-28. Paris: EHESS, 1996.

Hespanha, António Manuel. «Pequenas repúblicas, grandes Estados. Problemas de organização política, entre Antigo Regime e liberalismo». Em *Brasil: Formação do Estado e da Nação*, org. István Jancsó, 93-109. S. Paulo: Hucitec, 2003.

Hespanha, António Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático. Prospetivas do Direito no Século XXI*, Amazon-Kindle, 2016; Coimbra: Almedina (em preparação).

Hespanha, António Manuel. «Pré-compréhension et savoir historique. La crise du modèle étatiste et les nouveaux contours de l'histoire du pouvoir». Em *Juristische Theoriebildung und rechtliche Einheit. Beiträge zu einem rechtshistorischen Seminar in Stockholm im September 1992*, ed. Claus Peterson, 49-68. Lund: Bloms Boktryckeri, 1993.

Hespanha, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime. Guia de Estudo*. Lisboa: Cosmos, 1992.

Hespanha, António Manuel. «Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro?». Em Furtado, *Encontro Brasil- Portugal*; também em *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno* (2006).

Hespanha, António Manuel. «Porque é que foi portuguesa a expansão portuguesa?». Em Souza, Bicalho e Furtado, *O Governo dos Povos*.

Hespanha, António Manuel. «Portugal». *Theory and Society,* 18 (1989): 707-720, ed. Charles Tilly.

Hespanha, António Manuel. «Portugal y la política de Olivares. Ensayo de analisis estructural». Em *La España del Conde Duque de Olivares: Encuentro Internacional sobre la España del Conde Duque de Olivares celebrado en Toro los dias 15-18 de septiembre de 1989*, coord. Ángel García Sanz e John H. Elliott. Universidad de Valladolid: Servicio de Publicaciones, 1990; (versão reduzida, «O governo dos Áustrias e a 'modernização' da constituição política portuguesa», em António Manuel Hespanha, «Qu'est-ce que la constitution dans les monarchies ibériques de l'époque moderne?», *Themis*, n.º 2 (2000): 5-18).

Hespanha, António Manuel. «Représentation dogmatique et projets de pouvoir. Les outils conceptuels des juristes du *ius commune* dans le domaine de 1'administration». Em *Wissenschaft und Recht der Verwaltung seit dem Ancien Regime*. 1984, 1-28.

Hespanha, António Manuel. «La 'Restauração portuguesa' en los capítulos de las cortes de Lisboa de 1641». Em *1640: La Monarquía hispánica en crisis*, J. H. Elliott, R. Villari, A. M. Hespanha, B. Anatra *et al.* Barcelona: Crítica, 1992 (versão portuguesa: *Penélope*, 9-10 (1993): 29-62).

Hespanha, António Manuel. «A revolução militar». Em *Nova História Militar de Portugal*, org. Nuno Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira. Vol. II. Lisboa: Círculo de Leitores, 2004, 9 ss.

Hespanha, António Manuel. «Savants et rustiques. La violence douce de la raison juridique». Em *Ius commune*, 10 (1983): 1-48 (*on line* em https://www.rg.mpg.de /bibliothek/reprints); versão portuguesa, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25-26 (1988): 31-60; mais recentemente, «As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos», capítulo de Hespanha, *A Ordem do Mundo*, 202-285.

Hespanha, António Manuel, «Une autre administration. La cour comme paradigme d'organisation des pouvoirs à l'époque moderne». Em *Die Anfänge der Verwaltung der Europäischen Gemeinschaft* (= *Jahrbuch f. europ. Verwaltungsgeschichte*, 4), ed. E. V. Heyen. Baden-Baden, 1992.

Hespanha, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, Século XVII*. Lisboa: ed. autor, 1986, polic., 2 vol.; ed. castelhana, algo modificada: *Vísperas del Leviathan. Instituciones y poder político (Portugal, siglo XVII)*. Madrid: Taurus, 1989.

Hespanha, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal, Século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

Hespanha, António Manuel, e José Manuel Subtil. «Corporativismo e Estado de polícia, como modelos de governo das sociedades euro-americanas de Antigo Regime». Em *O Brasil Colonial. I. 1443-1580*, coord. João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, 127-166. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

Hintze, Otto. «Der Comissarius und seine Bedeutung in der allgemeinen Verwaltungsrecht». Em *Staat und Verfassung*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1962 (tradução espanhola, *Historia de las formas politicas*. Madrid: Tecnos, 1968, 174 ss.).

Hofmann, Hasso. *Repräsentation. Studien zur Wort- und Begriffsgeschchite von der Antike bis im 19. Jh*. Berlim: Duncker & Humblot, 1974.

Jago, Charles, «Habsburg Absolutism and the Cortes of Castille». *The American Historical Review,* 2 (1986).

Kubler, G. *Portuguese Plain Style between Spices and Diamonds, 1521-1706*. Middletown: Wesleyan University Press, 1972.

Leão, Duarte Nunes de. *Leis Extravagantes Collegidas e Redactadas pelo Licenciado* [...]. Coimbra, 1796; ed. orig., 1569.

Leitão, Joaquim. *Cortes do Reino de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 1940.

Lima, Amaro Luís de. *Commentaria ad Ordinationes* [...]. Lisboa: Francisco Luiz Ameno, 1761.

Lima, António Telles Leitão de. *Commentaria ad artículos gabellarum* e *Commentaria ad regímen incapitationum gabellarum regni Portugalliae*. Lisboa, 1759; publicados e traduzidos em *Ciência e Técnica Fiscal*, 99 (1967) a 107 (1967).

Lombardi, Luigi. *Saggio sul diritto giurisprudenziale*. Milão: Giuffrè Ed., 1975.

Lopes, Maria de Jesus C. dos Mártires. «Goa na segunda metade de setecentos: esboço de um ensaio sócio-cultural». Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1993, policop.; impressa como *Goa Setecentista. Tradição e Modernidade*. Lisboa: Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, 1996.

Lousse, Émile. *La société d'ancien régime. Organisation et représentation corporatives*. Lovaina e Bruges, 1943.

Luz, Francisco Mendes da, org. «Relação de Todas as Rendas da Coroa Deste Reyno de Portugal [...] [1593], por Francisco Carneiro». *Boletim Bibliográfico da Universidade de Coimbra*, 19 (1949).

Lynch, John. *España bajo los Austria.* 2.ª edição, ampliada e revista. Barcelona: Península, 1982.

Macedo, António de Sousa. *Armonia Política dos Documentos Divinos com as Conveniências d'Estado*. Haia: Samuel Broun, 1651; *on line* em https://archive.org/details/armonia politicad00sous/page/n2.

Macedo, António de Sousa. *Perfectus doctor in quacumque scientia maxime in iure canonico et civile*. Londres: Richard Hearn, 1653.

Macedo, Duarte Ribeiro de. *Sonho Político, Breve Discurso das Partes de Hum Juis Perfeito. Em Discursos Políticos & Obras M*étricas. Lisboa, 1729.

Macedo, Jorge Borges de. «A História de Portugal nos séculos XVII e XVIII e o seu autor». Em *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII,* ed. L. A. Rebello da Silva. Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1981, 1-130.

Magalhães, Joaquim Romero de. «1637: motins da fome». *Biblos*, 52 (1976): 319-333.

Magalhães, Joaquim Romero de. «Razões imediatas das alterações de Além-Tejo (1637)». *Seara Nova,* 1533 (Julho 1973).

Magalhães, Joaquim Romero de, e Maria Helena da Cruz Coelho. *O Poder Concelhio das Origens às Cortes Constituintes*. Centro de Estudos e Formação Autárquica: Coimbra, 1986.

Magalhães, José Calvet de. «História do pensamento económico em Portugal». *Boletim de Ciências Económicas*, 9 (1965-1966): 65-179.

Mannori, Luca. *L'amministrazione del território nella Toscana gran-ducale. Teoria e prassi di governo fra antico regime e riforme*. Florença: Capponi, 1988.

Mansilha, M. de Sampaio. *Estudo Documentado acerca da Soberania de Portugal em 1887 nos Territorios de Macau e Suas Dependencias*. Macau: Imprensa Nacional, 1909.

Maravall, Jose Antonio. *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*. Vol. I. Madrid: Revista de Occidente, 1972.

Mariano, José Gabriel. «A procuratura dos Negócios Sínicos (1583-1894)». *O Direito* [Macau], 2 (1990): 18-22.

Mariano, José Gabriel. «O Tribunal Privativo dos Chinas de Macau». *O Direito* [Macau], 1 (1990): 6-7.

Marques, João. *A Parenética Portuguesa e a Dominação Filipina*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986.

Marques, João. *A Parenética Portuguesa e a Restauração. 1640-1648*. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1989.

Martins, Joaquim Pedro. «A doutrina da soberania popular segundo as cortes de 1641 e os teóricos da Restauração». Em *Memórias da Academia das Ciências de Lisboa*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1937.

Matos, Artur Teodoro de. *Timor Português (1515-1769). Contributos para a Sua História*. Lisboa: Instituto Infante D. Henrique, 1974.

Matos, Gastão de Melo de, org. *A Anticatástrofe. Estudo Crítico*. Lisboa, 1935. Ver *A anti-catastrophe*, 1845.

Matos, Gastão de Melo de. «Nos bastidores da política seiscentista. Sebastião César de Menezes». *Trabalhos da Associação dos Arqueólogos Portugueses,* 5 (1941).

Matos, Gastão de Melo de. «Noticias da corte em 1668». *Biblos,* 25 (1950).

Matos, Gastão de Melo de. «O sentido político da crise política de 1667». *Anais da Academia Portuguesa de História,* I série, 8 (1944): 337-440.

Mattei, Rudolfo de. *Il pensiero politico italiano nell'étà della controriforma*. Milão e Nápoles: R. Ricciardi, 1984.

Mattoso, José. *Identificação de Um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal, 1096-1325*. Vol. I. Lisboa: Estampa, 1985.

Mauro, Frédéric. «Marchands et marchands-banquiers portugais au XVIIe siècle». *Revista Portuguesa de História,* 9 (1961): 63-78.

Mauro, Frédéric. *Le Portugal, le Brésil et l'Atlantique (1570-1670)*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 1983.

Melo, Evaldo Cabral de. *Maurício de Nassau*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Melo. Evaldo Cabral de. *Um Imenso Portugal – História e Historiografia*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

Melo (Freire), Pascoal José de. *Institutiones iuris civilis (et criminalis) lusitani*. Lisboa, 1789, 4 vol. (*civilis*); 1791, 1 vol. (*criminalis*); (edição consultada e citada: Coimbra, 1853).

Mello, José António Gonsalves de, org. *Fontes para a História do Brasil Holandês.* Recife: Parque Histórico Nacional dos Guararapes, 2 vol., 1981 e 1985.

Mello, José António Gonsalves de. *Tempo dos Flamengos. Influência da Ocupação Holandesa na Vida e na Cultura do Norte do Brasil.* Rio de Janeiro: J. Olympio, 1947.

Mendes, Margarida Vieira. *A Oratória Barroca do Pe. António Vieira*. Lisboa: Caminho, 1989.

Mendonça, Marcos Carneiro. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Federal de Cultura, 1972.

Meneses, Alberto Carlos. *Plano de Reforma de Foraes e Direitos Bannaes nos Bens da Coroa*. Lisboa: Impressão Regia, 1825; *on line* em https://books.google.pt/books?id=n2pBAAAAcAAJ&pg=PA281&dq=Plano+de+reforma+de+fo raes+e+direitos+bannaes+nos+bens+da+Coroa,+Lisb&hl= ptPT&sa=X&ved=0ahUKEwjC0ob9ncrgA

hUL-YUKHV3F DB4Q6AEIKzAA#v=onepage&q=Plano%20de%20reforma%20de%20foraes%20e%20direitos%20bannaes%20nos%20bens%20da%20Coroa%2C%20Lisb&f=false.

Merêa, Paulo. *O Poder Real e as Cortes*. Coimbra: Coimbra Editora, 1923.

Mestre, Jean-Louis. *Introduction historique au droit administratif français*. Paris: PUF, 1985.

Molina, Luis de. *Tractatus de iustitia et de iure*. Cuenca, 1593-1600; *on line* em https://books.google.pt/books?id=KYTdHerjkiIC&printsec=frontcover&dq=molina+luis&hl=ptPT&sa=X&ved=0ahUKEwjX4Nzdn8rgAhUK3xoKHah 0DXkQ6AEImwEwEA#v=onepage&q=molina%20luis&f=f alse.

Moncada, Luís Cabral de. «Época do individualismo filosófico e crítico». Em *Estudos de Direito e História*. Vol. II. Coimbra: Atlântida, 1949, 55-178.

Moncada, Luís Cabral de. *Estudos de História do Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948.

Moncada, Luís Cabral de. «1640. Restauração do pensamento político português». *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 9 (1926).

Monteiro, Nuno Gonçalo. *O Crepúsculo dos Grandes. A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

Monteiro, Nuno Gonçalo. *D. José I*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

Moreira, Rafael, dir. *A Arquitectura Militar na Expansão Portuguesa*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1994.

Moreira, Rafael. «Do rigor teórico à urgência prática: a arquitectura militar». Em *História da Arte em Portugal*. Vol. VIII. Lisboa: Alfa, 1987, 67-85.

Musi, Aurelio. *L'Europa moderna fra Imperi e Stati*. Milão: Guarini e Associati, 2006.

Natividade, António. *Stromata oeconomica* [...] *sive de regimine domus*. Lisboa: Officina Craesbeckiana, 1653.

Navarro, Martin de Azpilcueta. *Manual de Confessores, & Penitentes* [...]. Coimbra, 1549.

Neder, Gizlene. *O Iluminismo Jurídico-Penal Brasileiro. Obediência e Submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 2000.

Olival, Maria Fernanda. *Honra, Mercê e Venalidade: As Ordens Militares e o Estado Moderno (1641-1789)*. Lisboa: Estar, 2001.

Oleart, Oriol. «Procediments i atribucions de la Cort General». *L 'avenç*, 74 (1984): 724-727.

Oliveira, Águedo de. *As Finanças Portuguesas dos Séculos XVI e XVII*. Lisboa, 1960.

Oliveira, António de. «Álvaro Ferreira de Vera, arbitrista». *Revista Portuguesa de Hist*ória, 19 (1981).

Oliveira, António de. «O atentado contra Miguel de Vasconcelos em 1634». *O Instituto*, 340-141 (1980-1981): 7-41.

Oliveira, António de. «A contestação fiscal em 1629: as reacções de Lamego e do Porto». *Revista de História das Ideias*, 6 (1984): 259-300.

Oliveira, António de. «Fiscalidade e revolta no período filipino». Em *Primeiras Jornadas de História Moderna*, 71-105. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 1986.

Oliveira, António de. «O levantamento popular de Arcozelo em 1635». *Revista Portuguesa de Hist*ória, 17, n.º 2 (1977).

Oliveira, António de. «Levantamentos populares no Algarve em 1637-1639». *Revista Portuguesa de História*, 20 (1983): 1-98.

Oliveira, António de. «Levantamentos populares no arcebispado de Braga». *Bracara Augusta*, 34 (1970).

Oliveira, António de. «Motim dos estudantes de Coimbra contra os cristãos-novos em 1630». *Biblos*, 57 (1981): 597-627.

Oliveira, António de. «Para a história da oposição ao 'benefício do bagaço da azeitona'». *Revista Portuguesa de História*, 21 (1985): 177-198.

Oliveira, António de. *Poder e Oposição em Portugal no Período Filipino (1580-1640)*. Lisboa: Difel, 1991.

Oliveira, António de. «Soulèvements populaires au Portugal à l'époque modeme – revue bibliographique (1974-1987)». Em *La Recherche en Histoire du Portugal*. Vol. I. Paris: EHESS, 1989, 41-48.

Oliveira, António de. «Um documento sobre as altercações de 1637». *Revista Portuguesa de História*, 11, n.º 2 (1968).

Oliveira, António de. «A violência do poder dos cavaleiros de São João no período filipino». *Estudos e Ensaios em Homenagem ao Professor Vitorino Magalhães Godinho*, 263-276. Lisboa: Sá da Costa, 1988.

Oliveira, Aurélio de. *Os Motins de Vila Real de 1636*. Porto: ed. autor, 1973.

Oliveira, Eduardo Freire de. *Elementos para a História do Município de Lisboa*. 14 vol. Lisboa: Typographia Universal, 1885-1897.

Oliveira, Valéria Maria Agra. *O Foral de Olinda de 1537 e o Livro de Tombo dos Bens e Aforamentos da Câmara Municipal de Olinda: 1782-1906*. Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 2011.

Ong, Walter. *Orality and Literacy*. *The Technologizing of the World*. Londres: Methuen, 1982.

Pacheco, Pantaleão Rodrigues. *Tractatus de iusta exacttione tributi ms. 1640*. Em Amzalak, *Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco*.

Paiva, José Pedro. *Os Bispos de Portugal e do Império 1495-1777*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

Pato, R. A. de Bulhão, ed. *Cartas de Afonso de Albuquerque Seguidas de Documentos Que as Elucidam*. Lisboa: Academia Real das Sciencias, 1884-1935.

Pegas, Manuel Alvares. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae*. 12 tomos + 2. Lisboa, 1669-1703.

Pereira, Francisco Caldas. *Analyticus commentarius* […] *instrumenti emptionis, & venditionis*. Coimbra: Nicolau Carvalho, 1616.

Pereira, João Cordeiro. «O orçamento do Estado português no ano de 1527». *Nova História. Século XVI* (1982): 27-45.

Pereira, João Cordeiro. «A receita do Estado português no ano de 1526. Um orçamento desconhecido». Em *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. Oliveira Marques*. Vol. II. Lisboa: Estampa, 1983.

Pereira, José Esteves. *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII. António Ribeiro dos Santos*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.

Pereira, José Esteves. «A polémica do 'Novo Código'». *Cultura. História e Filosofia*, 1 (1982).

Piazzi, Alessandro. «Introduzzione». Em *Testamento politico e massime di Stato*, Armand-Jean du Plessis (Richelieu). Milão: Giuffrè, 1988.

Pimenta, Belisário. *O Problema dos Comandos na Guerra da Aclamação*. Separata. Porto: *Revista de Guimarães*, 1940.

Pinheiro, António. *Colleçam das obras portuguesas do sabio bispo de Miranda e Leyria, D. Antonio Pinherio*. 2 vol. Lisboa: Filippe da Silva e Azevedo e José da Silva Nazareth, 1819.

Portugal, Domingos Antunes. *Tractatus de donationibus regiis jurium & bonorum regiae coronae*. 2 vol. Lisboa: Ioannis A. Costa, 1673.

Praça, J. J. Lopes. *Collecção de Leis e Subsidios para o Estudo do Direito Constitucional Portuguez*. 2 vol. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1893; *on line* em http://net.fd.ul.pt/legis/apresentacao.htm.

Prado Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

Prestage, Edgar. «O Conselho de Estado. D. João IV e D. Luísa de Gusmão». *Arquivo Hist*órico *Portuguez*, 1919.

Prestage, Edgar. *O Dr. António Ribeiro de Macedo, Residente de Portugal em Londres, 1642-1646*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1916.

Prestage, Edgar. *Relações Diplomáticas de Portugal com a França, Inglaterra e Holanda de 1640 a 1668*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1928.

Prodi, Paolo. *Il sacramento del potere. Il giuramento politico nella storia costituzionale dell'Occidente*. Bolonha: Il Mulino, 1992.

Pujol, Xavier Gil. *Tiempo de política. Perspectivas historiográficas sobre la Europa moderna*. Barcelona: Publicacions i Edicios da Universitat de Barcelona, 2006.

Raminelli, Ronaldo. «A Monarquia Católica e os cabildos do Novo Mundo». Em *História das Américas*, org. Cecília Azevedo e Ronald Raminelli. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

Rau, Virgínia. *A Casa dos Contos*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1951.

Rau, Virgínia. «Fortunas ultramarinas e nobreza portuguesa no século XVII». *Revista Portuguesa de História,* 8 (1959).

Rego, António da Silva. *Portuguese Colonization in the 16th Century. A Study on the Royal Ordinances (Regimentos)*. Joanesburgo: Witwatersrand University Press, 1959.

Rego, António da Silva. *O Ultramar Português no Século XVIII*. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1967.

Ribeiro, João Pedro. *Indice Chronológico Remissivo da Legislação Portugueza*. 5 vol. Lisboa: Imprensa Nacional, 1805-1818.

Ribeiro, João Pinto. *Desengano ao Parecer Enganoso que Deu a El-Rey de Castella Filipe IV Certo Ministro Contra Portugal*. Lisboa: Paulo Craesbeck, 1645.

Ribeiro, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Lisboa: Paulo Craesbeck, 1649 (ed. cons. e cit., Coimbra, 1729).

Ribeiro, João Pinto. *Tres Relações de Alguns Pontos de Direito* […]. Lisboa: Lourenço Anvers, 1643.

Rivara, Joaquim Heliodoro da Cunha. *Goa and the Revolt of 1787*. Nova Delhi: Concept Publ. Company, 1996 (prefácio interpretativo de Teotónio de Souza. Edição orignal: Nova Goa: Imprensa Nacional, 1875).

Roa Davila, Juan. *De regnorum iustitia (Quaestio septima* do tratado *Apologia de iuribus principalibus*, c. 1591). Madrid: CSIC, 1970.

Rocha, Manual António Coelho da. *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal*, ed. cons. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861.

Ross, Richard. *Justice in a New World. Negotiating Legal Intelligibility in British, Iberian, and Indigenous America*. Nova Iorque: New York University Press, 2018.

Rothwell, Phillip. «A Tale of Two Tensions: Synthesis and Separation in Portuguese National Identity». *Forum for Modern Language Studies*, 26, n.º 3 (2000): 322-329.

Ruiz Martin, Felipe. «La Banca de Espana hasta 1782». Em *El Banco de España. Una história económica*. Madrid: Banco de España, 1970.

Russell-Wood, A. John. «Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808». *Revista Brasileira de História*, 18, n.º 36 (1998): 187-250.

Russell-Wood, A. John. *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa da Misericórdia da Baía, 1550-1755*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

Russell-Wood, A. John, org. *Government and Governance of European Empires, 1450--1800*. Londres: Ashgate Publishing, 2000.

Russell-Wood, A. John, org. *Local Government in European Overseas Empires, 1450--1800*. Londres: Variorum, 2000.

Sá, Isabel dos Guimarães. *Quando o Rico se Faz Pobre: Misericórdias, Caridade e Poder no Império Português: 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

Sá, Isabel dos Guimarães. «Shaping Social in the Centre and Periphery of the Portuguese Empire: The Example of the Misericórdias from the Sixteenth to the Eighteenth Century». *Portuguese Studies*, 13 (1997): 210-221.

Saldanha, António Vasconcelos de. *Vincere reges et facere. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente. Estudo de História do Direito Internacional e do Direito Português*. Lisboa: Fundação Oriente, 1998.

Sampaio, Francisco Coelho de Souza e. *Observações ás Prelecções de Direito Pátrio, Publico, e Particular*. Lisboa: Real Imprensa da Universidade, 1795.

Sampaio, Francisco Coelho de Souza e. *Prelecções de Direito Pátrio Publico, e Particular*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1793.

Santos, António Ribeiro dos. *Notas ao Plano do Novo Codigo de Direito Publico de Portugal do D. Paschoal José de Mello Feitas e Apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo D. António Ribeiro em 1789*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844.

Santos, Catarina Madeira. «*Goa é a Chave de Toda a Índia*». *Perfil Político da Capital do Estado da Índia*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999.

Santos, Catarina Madeira. «Um governo "polido" para Angola: reconfigurar dispositivos de domínio (1750-c.1800)». Tese de doutoramento. Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2007.

Santos, Catarina Madeira, e Ana Paula Tavares. *A Apropriação da Escrita pelos Africanos*. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 2006.

Schaub, Jean-Frédéric. «Dinámicas políticas en el Portugal de Felipe III (1598-1621)». *Relaciones, Revista del Colegio de Michoacán*, México, 73 (1998): 169-211.

Schaub, Jean-Frédéric. *La France espagnole. Les racines hispaniques de l'absolutisme français*. Paris: Seuil, 2003.

Schaub, Jean-Frédéric. «L'histoire politique sans l'état: mutations et reformulations». *Historia a debate*, Santiago de Compostela, III (1993): 217-235.

Schaub, Jean-Frédéric. «Nuevas aproximaciones al Antiguo Régimen português». *Cuadernos Manuscrits*, 3 (1997): 44-65.

Schaub, Jean-Frédéric. «La penisola iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato». *Studi Storici*, 36 (jan.-mar. 1995).

Schaub, Jean-Frédéric. *Le Portugal au temps du comte-duc d'Olivares (1621-1640). Le conflit de juridictions comme exercice de la politique*. Paris: Casa de Velázquez, 2001. Original: Schaub, Jean-Frédéric. *La vice royauté espagnole au Portugal au temps du Comte-Duc d'Olivares (1621-1640). Le conflit de juridiction comme exercice da politique*. Tese de doutoramento, Paris, EHESS, 1995.

Schaub, Jean-Frédéric. «La Restauração portuguesa de 1640». *Chronica Nova*, 23 (1996): 381-402.

Schaub, Jean-Frédéric. «Le temps et l'État: vers un nouveau regime historiographique de l'ancien régime français». *Quaderni fiorentini per la Storia del pensiero giuridico moderno*, 25 (1996): 127-182.

Schaub, Jean-Frédéric. *La vice royauté espagnole au Portugal au temps du Comte-Duc d'Olivares (1621-1640). Le conflit de juridicition comme exercice da politique*. Paris: Casa de Velázquez, 2001.

Schwartz, Stuart B. *Sovereignty and Society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and Its Judges, 1609-1751*. Berkeley: University of California Press, 1973.

Scott, Alexandre. *Vocabularium utriusque iuris* [com adições de António Nebrija]. Luguni, 1601.

Seeländer, Airton. «A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime». Em *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, ed. Eduardo C. Bittar. São Paulo: Atlas, 2003.

Seeländer, Airton. *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2003.

Serrão, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.* Lisboa: Verbo, 1977-2010.

Serrão, Joel. «As alterações de Évora no seu contexto social». Em *Alterações de Évora de 1637.* Lisboa: Portugália, 1967.

Serrão, Joel. «Em torno das condições económicas de 1640». *Vértice,* 88 (dezembro de 1950) e 91 (março de 1951).

Silva, Ana Cristina Nogueira da. *A Cidadania nos Trópicos. As Colónias no Constitucionalismo Monárquico Português (1820-c. 1880).* Coimbra: Almedina, 2009.

Silva, Ana Cristina Nogueira da. *O Modelo Espacial do Estado Moderno: Reorganização Territorial em Portugal nos Finais do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.

Silva, Ana Cristina Nogueira da, e António Manuel Hespanha. Em «O Antigo Regime», vol. IV de *História de Portugal*, 35-41, org. de José Mattoso.

Silva, António Delgado da. *Collecção de Legislação Portuguesa* [...]. 6+3 vol. Lisboa, 1825-1830.

Silva, Francisco Ribeiro da. «O concelho de Gaia na primeira metade do século XVII: instituições e níveis de alfabetismo dos funcionários». *Gaya*, 2 (1984).

Silva, Francisco Ribeiro da. «Os índios do Brasil à luz das leis portuguesas (séculos XVII-XVIII)». *Estudos em Homenagem a João Francisco Marques*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 419-438.

Silva, Francisco Ribeiro da. «Níveis de alfabetização de oficiais administrativos e judiciais dos concelhos de Refojos de Riba d'Ave e da Maia, na primeira metade do século XVII». Em *Actas do Colóquio de História Local e Regional.* Santo Tirso: Câmara Municipal de Santo Tirso, 1979.

Silva, Francisco Ribeiro da. *O Porto e o Seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder.* 2 vol. Porto: ed. autor, 1985.

Silva, Francisco Ribeiro da. «Tradição e inovação na administração da justiça em Portugal nos primeiros tempos da União Ibérica». *Revista de História*, 10 (1990): 67-86.

Silva, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica de Legislação Portugueza*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854.

Silva, Luís A. Rebello da. *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*. 5 vol. Lisboa, 1860-1871. (reimp. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1981).

Silva, Manuel Gonçalves da. *Commentaria ad Ordinationes regni Portugaliae*. 4 vol. Lisboa Oriental, 1731-1740; *on line* em http://purl.pt/24797.

Silva, Nuno Espinosa Gomes. *História do Direito Português. Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

Silva, Nuno Espinosa Gomes. «Nascimento, vida e morte (ou colapso?) do papel selado». *Scientia Iuridica*, 37 (1988): 175-188.

Silva, Vítor M. de Aguiar e. *Maneirismo e Barroco na Poesia Lírica Portuguesa*. Coimbra: Atlântida, 1971.

Silveira, Francisco Rodrigues da. *Reformação da Milícia e Governo do Estado da Índia Oriental*, ed. Luís Filipe Barreto, George D. Winius e Benjamin N. Teensma. Lisboa: Fundação Oriente, 1996.

Soares, Mário. «A justificação jurídica da Restauração e a teoria da origem popular do poder político». *Jornal do Foro*, 18 (1954).

Sobral, José Manuel. «A formação das nações e o nacionalismo: os paradigmas explicativos e o caso português». *Análise Social*, 37, n.º 165 (2003): 1093-1126.

Sobral, José Manuel. *Portugal, Portugueses: Uma Identidade Nacional*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

Soisa, José R. Coelho e. *Systema dos Regimentos Reais* […]. Vol. I. Lisboa, 1783.

Solis, Duarte Gomes. *Alegación en favor de la Compania de la India Oriental*. 1628 (ed. util., cuidada por Moses Bendabat Amzalak. Lisboa, 1955).

Solis, Duarte Gomes. *Discursos sobre los Comercios de las dos Indias*. Madrid, 1622 (ed. cons., Lisboa, 1943).

Somoza, Francisco Salgado de. *Tractatus de regia protectione* [...]. Lugduni, 1669.

Sousa, Joaquim J. Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* [...]. Ed. cons. Lisboa, 1830.

Sousa, Manuel de Almeida e. *Notas de Uso Pratico e Criticas [...] sobre os Títulos e Paragraphos do Livro Primeiro da Instituições do Direito Civil Lusitano, do Doutor Paschoal José de Mello Freire*. Lisboa, 1818.

Souza, Laura de Mello e. «Administração colonial e promoção social: o governo de Luís Diogo Lobo da Silva em Minas Gerais e Pernambuco (1756-1768)». Em *De Cabral a Pedro I: Aspectos da Colonização Portuguesa no Brasil*, org. Maria Beatriz Nizza da Silva, 277-287. Porto: Universidade Portucalense, 2001.

Souza, Laura de Mello e. *O sol e a Sombra. Política e Administração na América portuguesa do Século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

Souza, Laura de Mello e. «A viagem de um magistrado: Caetano da Costa Matoso a caminho de Minas Gerais em 1749». *Varia História*, Belo Horizonte, 21 (1999): 381-389.

Souza, Laura de Mello e, Maria Fernanda Bicalho, e Júnia F. Furtado. *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda Editorial, 2007.

Spittler, Gerd. «Abstraktes Wissen als Herrschaftsbasis zur Entstehungsgeschichte bürokratischer Herrschaft im Bauernstaat Preussen». *Kõlner Zeits. f. Soziologie u. Sozialpsychologie*, 3 (1980).

Spittler, Gerd. *Herrschaft* über *Bauern. Die Ausbreitung staatlicher Herrschaft und einer islamisch–urbanen Kultur in Gobir (Niger)*. Frankfurt/Main: Campus, 1978.

Spittler, Gerd. «Streitregelung im Schatten des Leviathan. Eine Darstellung und Kritik rechtsethnologischer Untersuchungen». *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, 1 (1980).

Spittler, Gerd. *Verwaltung in einem afrikanischen Bauernstaat. Das koloniale Französisch Westafrika 1919–1939*. Wiesbaden: Franz Steiner, 1981.

Stolleis, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland. Erster Band, 1600--1800*. Munique: C. H. Beck, 1988.

Stolleis, Michael. *Pecunia nervus rerum: Zur Staatsfinanzierung in der frühen Neuzeit*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1983.

Subrahmanyam, Sanjay. «O romântico, o oriental e o exótico: notas sobre os portugueses em Goa». Em *Histórias de Goa*, org. Rosa Maria Perez. Lisboa: Museu Nacional de Etnologia, 1997.

Subtil, José Manuel. «Os desembargadores e a administração colonial brasileira (1640-1820)». Em *Optima Pars*, org. Nuno G. Monteiro. Lisboa: ICS, 2005.

Subtil, José Manuel. *O Desembargo do Paço*: *1750-1833*. Lisboa: Universidade Nova, 1994.

Subtil, José Manuel. «Inspecteurs, intendants et surintendants. Structures administratives portugaises au XVIIIe. siècle». Em *Les figures de l'administrateur. Institutions, réseaux, pouvoirs en Espagne, France et au Portugal. 16e-19e. siècle*, org. Jean-Frédéric Schaub. Paris: EHESS, 1997.

Subtil, José Manuel. «Os ministros do rei no poder local, ilhas e ultramar (1772--1826)». *Penélope*, 27 (2003).

Subtil, José Manuel. *O Terramoto Político (1755-1759). Memória e Poder*. Coimbra: Almedina, 2007.

Thomaz, Fernando. «As finanças do Estado pombalino, 1762-1766». Em *Estudos e Ensaios em Homenagem a Vitorino de Magalhães Godinho*. Lisboa: Sá da Costa, 1988.

Thomaz, Luís Filipe dos Reis. «Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI». Em *II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa – Actas*, 513-540. Lisboa: IICT-CEHCA, 1985; também em Thomaz, Luís Filipe dos Reis. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994.

Thomaz, Manuel Fernandes. *Repertório Geral ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes* […]. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1815 (ed. cons. 1843).

Thompson, I. A. A. «El reinado de Felipe IV». Em *História general de España y América*. Vol. VIII. Madrid: RIALP, 1986.

Toharia, J. J. *Cambio social y vida jurídica en España*. Madrid: EDICUSA, 1974.

Torgal, Luís Reis. *História e Ideologia*. Coimbra: Minerva Coimbra, 1989.

Torgal, Luís Reis. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. 2 vol. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981-1982.

Torgal, Luís Reis. «A Restauração. Breves Reflexões sobre a sua Historiografia». *Revista de História das Ideias*, 1 (1977).

Torgal, Luís Reis. «A Restauração nas ideologias e na historiografia». Em *História e Ideologia*. Coimbra: Minerva Coimbra, 1989.

Torre, Angelo. «Percorsi della pratica. 1966-1995». *Studi storici* (1995): 799-829.

Ulloa, Modesto. *La hacienda real de Castilla en el reinado de Felipe II*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1986.

Varela, Sebastião Pacheco. *Numero Vocal, e Exemplar, Catholico, e Politico*. Lisboa, 1702.

Vasconcelos, Luís Mendes de. *Arte Militar Dividida em Tres Partes*. Alenquer: Vicente Alvarez, 1612.

Vasconcellos, Jacinto Augusto de Sant'Anna e. *Relatório acerca dos Impostos e Outros Rendimentos Públicos Anteriores ao anno de 1832* […]. Lisboa, 1865.

Vaz (ou Valasco), Álvaro. *Decisionum, consultatiomum ac rerum judicatarum in Regno Lusitaniae*. Lisboa, 1588; *on line* em https://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10812841_00003. html.

Veiga, Carlos Margaça. «A reforma manuelina dos forais». Em *O Foral da Ericeira no Arquivo-Museu*, org. Margarida Garcez Ventura, 31-56. Lisboa: Colibri, 1993.

Velloso, Queirós. *O Reinado do Cardeal D. Henrique*. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1946.

Ventura, Maria da Graça. *A União Ibérica e o Mundo Atlântico*. Lisboa: Colibri, 1997.

Viana, F. J. Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. 2 vol. Rio de Janeiro: José Olympio, 1949.

Villey, Michel. *Cours d'histoire de la philosophie du droit*. Paris: Lés Éditions Montchrestien, 1961-1964.

Villey, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne. Cours d'histoire de la philosophie du droit. 1961-1966*. Paris: Les Éditions Montchrestien, 1968.

Vinnius, Arnold. *Jurisprudentiaa contractae sive partitionum juris civilis. Tractatus de pactis*. Lugduni, 1748.

Volpini, Paola. *Lo spazio politico del 'letrado': Juan Bautista Larrea, magistrato e giurista nella monarchia di Filippo IV*. Bolonha: Il Mulino, 2004.

Weber, Wolfgang. *Prudentia gubernatoria. Studien zur Herrschaftslehre in der deutschen politischen Wissenschaft des 17. Jahrhundert*. Tübingen: Max Niemeyer, 1992.

Wehling, Arno, e Maria José Wehling. *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro – 1751/1808*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora Renovar, 2004.

Widuckel, Dieter. *Ius publicum. Grundlagen und Entwicklung des öffentlichen Rechts und der deutschen Staatsrechtswisenschaft*. Berlim: Duncker & Humblot, 1984.

Wieacker, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

Xavier, Ângela Barreto, Federico Palomo e Roberta Stumpf. *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (Séculos XVI-XVIII). Dinâmicas Imperiais e Circulação de Modelos Administrativos*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2018.

Índice remissivo

A

absolutismo, 89, 103, 108-109, 356
  providencialista, 24, 103, 107
  teoria constitucional, 56, 109
administração
  concelhia, 218, 221, 227, 234
  da coroa, 230, 234, 236
  escrita, 221-224, 227, 229-230
  letrada, 227, 229, 230
  oral, 32, 217, 219, 229
  patriarcal-comunitária, 234
  sinodal, 180, 195, 365
alfândegas, 32-34, 66, 188, 192, 232, 234, 270, 274, 285, 298-300, 314, 322, 329, 392
Almeida, Manuel António de, 452
almirantado, 350
almotacés, 217, 403
almoxarifados, 66, 234, 255, 290-291, 293-296, 299, 303, 315, 322, 327
almoxarifes, 232-233, 312
Antigo Regime
  nos trópicos, 423, 466,
  ordem jurídica e institucional, 87
  organização do poder, 70
Araújo, João Salgado de, 89, 91, 114, 120-122, 184
juntas, 120, 122-123, 179, 181-186, 305, 362, 365, 369, 476
arbítrio
  do rei, 61, 116
  dos súbditos, 200
arbitrium, 206, 209
Aristóteles, 84, 114, 117, 267, 283
armada, 36, 142, 182-183, 186, 194, 287, 301, 315-318, 322, 331, 339-341, 349, 385, 399, 403
artilharia, 342, 405

B

bancos, 279-280
bem comum, 52-53, 68, 91, 96, 106, 118, 126, 204, 269, 382, 428
Beneficência, 283
Bíblia, 20, 51
Boa Razão, 263, 353
Bodin, Jean 85, 95, 97, 150-151, 156, 187, 469-470, 474
Bossuet, Jacques-Bénigne, 103
Botero, Giovanni, 98, 260, 422

Brasil, 23-24, 42, 44, 75, 78-81, 142, 149, 182, 239, 273, 275, 291, 308, 318, 323-324, 331, 333, 422, 425-427, 429, 432-470, 476-480
Bula da Cruzada, 271-272, 328

C

comarcas, 32, 37, 139-140, 145, 212-214, 218-219, 223-229, 231-240, 243, 246, 250, 256, 316, 343-344, 380-381, 397, 400, 408-410
câmaras municipais, 23, 27, 118, 123, 139-146, 148, 152, 167, 190, 235, 250-252, 294, 302, 304-305, 316-317, 343, 393-394, 401-409, 422, 426, 447, 457, 458-459, 472, 474-475
capitães, 233, 235
Casa da Suplicação, 163, 171, 180, 183, 187-188, 213, 278, 288, 304, 308, 449
Casa do Cível, 171, 180, 213, 308, 329, 449
Casas de Lisboa, 295
Castelo Melhor, conde de, 99, 341, 379, 476
Castelo Melhor, marquês de, 171
Castiglione, Baldassare, 260
cavalaria, 342
censos, 276, 279-280
censura inquisitorial, 87
centro e periferia, 140, 172, 211, 217-237, 376-377, 413, 426, 440, 457, 468, 472-475, 480
China, 434, 453, 458, 480
code civil (1804), 55
Código Penal Militar (1820), 355
colónias,
  sistema de poder, 74, 77, 81, 426-427, 431, 436, 439, 445, 451, 456-458, 462, 466
  trocas comerciais com a metrópole, 425
colonizadores, 423, 425, 432, 438, 461-462, 466, 472-473
colonos, 41, 79, 271, 423, 427, 432, 435, 446, 462-463, 465-466, 472-473
comendas, 61, 173, 271, 291, 303, 369, 392
Companhia Geral do Comércio, 183, 28, 317-318
comunicação
  escrita, 145, 221, 230, 236
  oral, 217, 224
  política, 24, 27, 42, 95, 140-141, 172, 176-177, 181, 195, 362
comunidades mestiças, 465
concelhos, 23, 27, 31, 33, 47-48, 59-60, 65, 67, 139-141, 154, 176-178, 211, 213, 215, 217-218, 220, 226, 231, 236, 249, 252-253, 256, 293-295, 304, 315, 336, 349, 360, 379-380, 383, 401, 405, 408-410, 412-413, 462, 474
Conselho da Fazenda, 180, 182-183, 213, 287-288, 365, 394
Conselho da Índia, 180, 184, 441
Conselho de Estado, 133, 167-168
Conselho de Guerra, 37, 343-344
Conselho de Portugal, 136, 166-168, 181-182, 362
Conselho Geral do Santo Ofício, 365
Conselho Ultramarino, 72, 441, 445
constitucionalismo, 16, 155, 382
constituição,
  carácter natural da, 52, 70, 115, 413

colonial, 424, 431
conceção jurisdicionalista da, 170
pacto, 111
primeira época moderna, 24-25, 40, 43, 55, 69, 95, 111-114, 117, 149, 326, 362, 364
reino, 40, 132-133, 167-169, 175-176, 179, 370, 376, 378
social, 52-53, 386
contabilidade real *vs.* contabilidade dos comerciantes, 35, 264-266, 286, 333
contadores, 32, 217, 232-233, 246, 250
Contrarreforma, 98, 101
contrato
de câmbio, 276-277
de encabeçamento, 211, 293, 329
mútuo, 279
político, 108, 119, 150, 157, 170
social, 25, 54-55, 113
contratualismo, 54, 97, 109
corregedores, 32, 60, 140, 229, 232-233, 343, 365, 385, 396, 406, 408
Cortes, 25-29, 34, 47, 59, 69, 87, 91-95, 109-110, 118, 121, 126-136, 140-146, 148-156, 158, 160-168; 171-172, 176--179, 193, 195, 200, 244, 249-250, 254, 269, 272-273, 293, 304, 306, 309, 327, 348, 362, 377-378, 380, 382-385, 388, 392, 395, 398, 401-402, 406, 408, 413
aproximação ao modelo castelhano, 139, 145, 178
Cortes (1619), 132-133, 141, 146, 171, 384, 391-392, 394
Cortes (1641), 28, 40, 47, 135, 146, 156, 363, 372-373, 377, 381-382, 388-389, 393, 395, 412-413, 449
Cortes (1668), 29, 146, 156-157, 159
Cortes de Almeirim (1579), 130, 138, 146
Cortes de Tomar (1581), 130, 146, 383--384, 387-390
Cortesão, Jaime, 174, 374
coutadas, 290
coutos, 219, 399, 409
criação, ordem divina da, 51
crioulização étnica e cultural, 465
Crise de 1667, 86, 88, 92
cristãos-novos, 35, 190, 28, 316, 219, 387, 390-391, 393, 405

D

D. Afonso VI, 88, 91, 161, 163-164, 172, 370
D. José I, 86, 88, 104, 108
D. Manuel I, 47, 130, 220, 239, 246, 249--250, 312, 397
della Casa, Giovanni, 260
democracia liberal representativa, 57
Descobrimentos, 53, 59
desembargadores, 243, 409, 451-452
Desembargo do Paço, 61, 127, 207-208, 365, 397-398, 409
despesas
de Estado, 149, 189, 193
evolução, 330
militares, 293, 538
orçamento das, 293, 336
ordinárias, 189, 332, 348
despotismo esclarecido 54, 157, 332, 352
direito, 29-30, 33, 70, 87, 94-95, 110, 121-122, 127, 149, 168, 186, 200-201, 203-204, 206, 254, 285, 337, 377, 386, 404, 412, 437, 453-457
colonial, 41-42, 74, 78, 435-437

comum (*ius commune*), 68, 71, 76-77, 81, 85, 198-199, 204, 247, 254, 268, 431, 437-438, 451, 471, 479
consuetudinário, 67, 87, 411, 474
da Igreja (canónico), 62-63, 67, 62-63, 67, 71, 102-103, 109
dinástico, 39, 129-130, 383
divino, 35, 275, 311
do rei (lei), 67, 109
dos concelhos (usos e costumes locais, posturas das câmaras), 55, 67, 72, 240, 245, 248-249, 254, 432
escrito, 239, 254
história do, 57-59, 71, 76, 88, 246
nativo, 41, 438-439
naturais, 55, 69, 90, 92, 115-116, 123, 162
reais (*regalia*), 23, 33, 67, 90, 115, 127, 147, 241, 245, 247-248, 250-255, 257, 290, 296, 299, 469
discurso
colonial, 142, 355, 423, 425, 428-429, 433
político, 24, 34, 37, 74, 86-89, 103, 109, 261, 352-353, 355, 359, 370
donatários, 191, 241, 244-245, 248, 254, 289-290, 304, 306-307, 394, 408, 446
capitães-donatários, 444-445, 447-448, 451, 454
doutrina
jurídica (*ius commune*), 68,70-71, 278, 383, 437-438, 440, 446, 464
política, 84-86, 90-94, 100-102, 151, 159, 161-162, 199, 268, 420, 422, 467
sobre as cortes 27, 127, 129, 148, 150, 162, 269
sobre a administração da coroa, 34, 202, 269

E

economia (*Oeconomia*), 30, 34, 63, 216, 282, 284
economia da graça, 26, 29, 57, 61, 76, 197, 201, 204
elites 19, 96, 319, 345, 360, 362, 367, 386, 448
coloniais, 426, 450, 456, 457, 458, 472
nativas, 427
locais, 36, 341, 368, 403, 425, 456, 458-459
escravidão, 42, 44, 429, 469-471
escravos, 41, 76, 295-296, 448, 465, 470-473
escrita, 31, 155, 220-221, 224, 226-227, 229, 236, 253, 264, 266, 448
v. administração
escrivães, 31, 212, 217, 219, 221-224, 226, 228-229, 235-236, 243, 251, 452, 456-457
espelho de príncipes, 168, 260
v. deveres do rei
Estado
administração colonial, 78, 444-445
centralizado, 23, 77, 246, 257, 436
contemporâneo, 59, 333
e Nação, 357
e sociedade civil, 56, 471
fraco, 422-423
liberal, 197, 288, 347
moderno, 21-23, 43, 55, 126, 176, 420-422
semântica do conceito de, 56-57, 69, 249, 357
Estado da Índia, 424,
estado de polícia, 352
ética, 37, 84, 95, 120, 263, 343, 337, 352--353, 470

exército permanente, 37, 335, 341-343, 350
v. militares; ordens militares
estancos, 142, 148-149, 191-192, 273, 289, *v.* monopólios
Estatuto de Tomar, 129, 132, 136, 364, 369

F

família, 30, 53, 63, 67, 116, 202-203, 226, 282-283, 462, 470-471
Fazenda, 18, 26, 30, 34-35, 48, 65, 152, 160, 180, 182-184, 203, 207, 213, 215--216, 233, 242, 246, 254, 256, 259, 260-261, 263-265, 267, 286-289, 293, 299, 301, 303, 306, 311-312, 319-321, 347, 349-350, 365, 368, 378, 383, 390, 391, 394, 398-399, 411, 432, 443, 445, 454, 468-469
Filipe I, 129-130, 133, 180, 301, 383, 391, 394
Filipe II, 133, 148, 177, 371
Filipe III, 28, 39, 134, 143, 148, 177, 186, 390
finanças, 26, 34-36, 47, 66, 81, 98, 137, 139, 147, 151-153, 183, 188-190, 195, 232, 234, 242, 259, 261-263, 265-267, 271, 273-275, 280-282, 284, 286-288, 297, 300, 310-311, 314-316, 321-322, 333-334, 347-349, 370
foral
  cartas de foral, 242, 251-253, 257, 432, 457
  da alfândega de Lisboa, 192
  de Aragão, 132-133
  direitos de foral, 248, 252-253, 256, 274, 289-291
  reforma dos forais, 18-19, 33, 35, 47, 239-257
fortificações, 275, 297, 304, 351-352, 354, 385, 399, 433, 462
Freire, Pascoal de Melo, 86, 88, 102, 355
fronteiras, 38, 48, 79, 151, 233, 293, 297, 360, 380, 385, 398-399, 401, 405

G

gentios, 446, 448
gestão financeira
  justiça e oportunidade, 259
Graça, *v.* economia da graça
Grande Armada, 339
Grande Terramoto, 86
guerra,
  disciplina militar, 337, 344, 355
  engenharia militar, 351
  da Restauração, 153, 304, 315, 338, 351
  da Sucessão, 305, 341
  dos Sete Anos, 342
  moderna, 337, 346, 355
  ultramarina, 338

H

historiografia colonial, 420, 422
Hobbes, Thomas, 85, 87, 97
honras, 160, 173, 219, 305

I

identidade portuguesa, 48, 357-359
Igreja 62-64, 67-68, 79, 102, 109, 192, 230, 262, 267, 269-273, 305, 317, 364,

366-368, 375, 387, 389-390, 406-407, 422, 446, 480
iluminismo, 61, 68, 85, 200, 205, 239, 355, 464
imaginários políticos
pactista, 116, 384
voluntarista, 97, 109, 111-112, 116
imperium, 23, 103, 109, 199-200
impostos 28, 35, 37, 95, 123-124, 145, 147, 149, 151, 189-191, 193-194, 209, 256-257, 262, 268, 273-274, 280, 285, 292, 297-298, 301-304, 306-307, 309, 322, 326, 348, 367, 378, 398, 401-403, 405, 454, 456, 466
anatas e meias anatas, 142, 148, 188, 191, 303-304, 398, 403, 455
almadravas, 295-296, 301, 322, 329
consulado, 300-303, 315, 322, 329, 340, 385
décimas, 37, 151, 153, 189, 194, 270-271, 274, 304-305, 308, 315, 347-348, 378, 385
papel selado, 191, 307, 457
real d'água, 145, 191-192, 297, 302, 322, 398
sisas, 66, 149, 189, 191, 217, 229, 234-235, 246, 255-256, 270-271, 274, 292-300, 303, 307, 314, 321--322, 329, 385, 398, 402-403, 405, 408-410, 412
subsídio literário, 307
terças dos concelhos, 256, 304, 315, 329, 385, 399, 405, 410, 454-455
tributo do sal, 142, 148, 302, 369, 412
Índia, 36, 145, 148, 193, 267, 317, 339, 354-355, 423-424, 427-428, 433, 441--442, 444, 451, 453, 457-458
indígenas, 364-365, 423, 425, 434, 465, 473
individualismo, 53-55, 109
inspetor-geral do Tesouro, 287

J

judeus, 246, 281, 392, 438
jugadas, 253, 256, 270, 274, 289-291
juiz de fora, 227, 232, 396-397, 405, 474, 476
juiz dos feitos da fazenda da Casa da Suplicação, 180
juiz dos feitos da Real Fazenda, 254
juízes concelhios, 68
juízes ordinários, 217, 474
Junta da Fazenda da Marinha, 350
Junta da Justiça de Portugal, 181
Junta de Administração, 350
Junta do Comércio, 350
Junta do desempenho das tenças, 142, 183
Junta dos Três Estados, 151-152, 195, 305, 348, 378
Junta para a Reforma dos Forais (1824), 241
Junta para a repartição dos Contos, 182
Jurisdição, 19, 22, 32, 42-43, 48, 59, 62, 79, 87, 90, 92-93, 102, 127, 149-150, 160, 162, 165, 169-171, 178, 184, 186-187, 200, 204-205, 215, 217-218, 234-235, 274, 288, 329, 344, 364-366, 369, 387-389, 407-408, 434-435, 438, 445, 447-448, 472-476, 478-479
jurisprudência, 29, 71, 103, 200, 206, 209, 355
juristas, 28-29, 33, 39, 52, 67, 69, 71, 76, 84-87, 106, 114, 117, 123, 147, 150, 156-157, 168, 180-183, 187, 195,

200-201, 207, 209, 215, 239-240, 249, 251-252, 254, 286, 312-313, 333, 345, 368-369, 392, 405, 470, 478-479
juros, 35, 142, 189, 192-193, 263-264, 266, 274-280, 283-285, 295, 297, 305, 310-314, 320, 326, 332-333, 392

L

Leal Senado, 458
lei
  cimento da sociedade, 97
  divina, 71
  da natureza, 71
  lex regia, 114, 119, 158
leis
  pactadas, 91, 157
  fundamentais, 52, 94
  ordinárias, 26 94, 127, 149 183-184, 187, 195
letrados, 32, 138, 149, 162-163, 180-181, 187, 222, 224, 227, 229-230 237, 254--255, 305, 375, 387, 392-393, 406, 439, 450, 472, 475, 479
liberalidade, 34, 261, 263, 283-285, 311, 368, 447
literatura alvitrista ou política, 95, 346
luso-tropicalismo, 422

M

Macau, 74-75, 423, 429, 433-434, 457--459, 467-468
Maquiavel, 28, 75, 85, 95, 97, 99, 105, 260, 263, 337, 354, 442
Marx, Karl, 56, 58
Meneses, Alberto Carlos de, 241
  reforma dos forais, 18-19, 33, 35, 47, 240-243, 245-250, 254, 256--257
Mesa da Consciência e Ordens, 120, 180, 183, 365
militares, 22, 32, 36-37, 39-40, 48, 142 194-195, 205 [*jus militaris*], 209, 218, 232-234, 293, 304-306; 315, 335-339, 340-348, 356, 367, 401, 403, 405, 440-441, 445, 473, 475-476
misericórdias, 306, 403, 422, 459
modelos político-administrativos
  centralista e estadual, 31, 60, 72, 175, 181, 197, 231-232, 235-236, 240, 245-249, 254, 257, 334, 338, 343, 349, 353 356, 394, 420
  comissarial, 37, 179, 195, 327, 349, 473
  corporativo, 24, 36, 58, 69-70, 73, 76-78, 80-81, 84, 86, 88-89, 94-95, 175, 288, 334,344, 377, 386, 420, 426, 460-461, 464 466-472, 476
  dualista, 26, 116, 120, 139
moeda
  desvalorização da, 193, 261, 326
Monarquia Católica, 77, 172, 176, 195, 274, 303, 307, 316, 328, 358, 363, 371, 392, 420
monarquia dual, 172, 176, 179, 475
  aspetos constitucionais, 17-18, 47
monopólios, 22, 36, 56, 263, 273, 290, 308, 310, 364, 384, 429
  v. estancos, 148, 186, 191, 273, 289, 302, 308-309, 322, 329
  comercial, 36, 310, 429
  missionário, 429
montes de piedade, 279-280

N

Nação, 38, 40, 241, 244, 357-359, 392--393, 425, 438
nacionalismo, 38, 40, 42, 47-48, 76, 172--175, 357-358, 363, 366-367, 369, 371, 373-374-376, 383-384, 386, 411 427; *v.* sentimento anticastelhano
naturalismo escolástico, 97
nobreza, 40, 58-60, 108, 130, 136, 144, 152, 163, 166-167, 170, 178, 185, 192, 209, 273, 344, 367-369, 375-376, 378--379, 384-393, 395, 398, 402, 426, 460
  curialização da, 59-60-61
  redes clientelares, 59, 62, 76, 387
nobreza da terra, 426, 460
notário, 221, 224, 275, 447, 546-457

O

oeconomia, 30, 34, 63, 216, 282, 284
  governo da casa, 30, 34, 96, 260, 284
officium regis, 197, 199
Oficialato
  civil, 37, 349
  colonial, 42, 435, 439-440, 444-445, 450, 453, 472-473
  concelhio, 31-32, 48, 213, 217, 220--221, 396, 403, 405-406, 447, 456
  da escrita, 221, 226
  da Igreja, 23, 64-65
  patrimonialidade dos ofícios, 409, 454, 474
  Lei dos inventários, 188
  Regimento dos oficiais das vilas e lugares (1502), 246, 257
  régio, 22-23, 31-34, 48, 65-66, 70, 109, 179, 183, 185, 187-188, 201, 204, 211-215, 218-219, 230-232, 294, 297, 301, 303, 368-369, 379, 387, 403, 406, 426, 447, 452, 460, 472, 475-477
  venda de ofícios, 274, 278, 453, 457, 472
Olivares, conde-duque de, 28, 39, 155, 182, 185, 193-194, 196, 363, 371-372, 376, 382, 392, 476
ordem constitucional, 25-26, 29, 116-117
ordem social, 16, 20-21, 27, 51-55
ordem universal, 20, 51
Ordenações Filipinas, 204, 207, 220, 270, 278, 290, 306, 311, 389, 453-454
Ordenações Manuelinas, 246, 248, 257, 311, 389
ordens militares, 61, 271, 291, 303, 336, 380, 388, 444
ouvidores, 408, 442, 447-448, 450-451, 471
ouvidorias, 212, 380

P

Padroado Real, 271, 291
paradigma corporativo, 84, 426, 460--461, 464, 466-471, 476
paradigma jurisdicionalista, 30, 44, 168, 170, 180-181, 186-187, 195, 199-201, 208, 353, 365
paradigma político moderno, 16-17, 21-23, 29-30, 36-37, 43, 48, 51, 55-56, 58-59, 62, 67, 69, 83, 86, 97, 99, 101, 126, 153, 171-172, 175-176, 196, 201-202, 207, 233, 246-247, 249, 335, 338, 345, 357, 419-421, 423, 436, 473

parlamentarismo, 29, 92, 94, 124, 126, 128, 155, 167, 176, 381-382
Pegas, Manuel Alvares, 157
peões, 448
pluralismo, 19, 40-43, 48, 57, 70, 79, 84, 149, 217, 235, 334, 337, 343, 419, 421, 437-438, 479
poder eclesiástico, 63-64, 102, 109, 135, 152, 164, 270-271, 291, 293, 306, 315, 366, 383-384, 387, 389-390, 392, 407, 480
política católica, 24, 96-98, 100, 168
política financeira, *v.* Finanças
Pombal, Marquês de, 18, 45, 69, 103, 108-110, 171, 209, 281, 307, 345, 352,-353, 406, 468
  reforma pombalina, 85, 239, 287
portagens, 251-253, 256, 268, 270, 292, 296, 397, 412
porteiros, 217
portos secos, 232, 253, 298, 300, 322, 329, 385
Portugal, Domingos Antunes, 121, 123--124, 126, 146, 150-151, 156, 158--159, 381, 405
potestas legislatoria, 197, 205
pragmatismo amoral, 97, 355
procuradores, 25, 28, 118, 129, 131, 133, 136, 138, 140-142, 144, 146, 150-152, 167, 176-177, 213, 217, 241, 249, 304, 363, 378, 380-381, 383, 395, 396-397, 401-405, 407-408, 412, 438, 452, 458
propriedade, 53, 55-57, 112, 276-277, 294, 444, 447, 452, 454-456, 474
  capitalista, 55,
  direito absoluto, 30, 54-55, 90, 100, 107, 115, 119, 161, 167, 169, 205, 322, 334
  limites, 55
  proprietários provisórios (*serventuários*), 454-456
provedores, 32, 232-233, 365, 397, 406, 411, 432, 439, 443
providencialismo, 24, 84, 89, 94, 103--105, 107-108
prudentia, 71, 84, 209, 282

R

ratio vs. voluntas, 97, 206
Razão de Estado, 100-101, 209, 259, 263, 384, 422
razões de *justiça*, 18, 34, 90, 93, 120, 122, 156, 169, 179, 184, 186-187, 195, 197-204, 206-207, 209, 216, 232, 235, 261-262, 265, 330, 386-387, 406, 449--452, 460, 462, 477
receitas, 34, 36, 66, 189, 193-194, 234, 255, 265-266, 273, 280, 286-289, 291--292, 294-295, 301, 308, 310, 314-316, 319-322, 325-327, 329, 333-334, 348--349, 444, 456, 474
  arrendadas, 266, 322, 329
  carácter estável das, 326
  cobrança das, 56, 64, 151, 194, 234, 248, 251-252, 255, 266, 279, 287, 289-291, 293-303, 315, 322, 329, 388, 469
  encabeçadas nos povos, 329
  internas, 234, 255, 294, 319, 321-322, 325-236, 329
  orçamento, 36, 192, 194-195, 266, 286, 288, 319, 321, 329-330, 333--334, 336
  rigidez das, 322, 326-327, 329, 334
  volume das, 229, 321

receitas e despesas da coroa, 19, 34-37, 66, 137, 139, 142, 147, 152, 175, 189, 193-194, 234, 242, 255, 261, 264, 266, 271-275, 278-279, 281-283, 286-287, 289-291, 293--294, 297-298, 300-301, 306, 308, 310-312, 315-316, 319-322, 324, 326-327, 329, 331, 333-334, 336, 340, 344-345, 367, 378, 402, 410, 453, 455-456, 474
receitas extraordinárias, 191, 193, 310, 314-315
arcas, 310, 315
juros, 35, 142, 182, 189, 192-194, 263-264, 276-280, 283-284, 295, 297, 305, 310-314, 320, 326, 332--333, 375, 392
pedidos, 130, 148, 190, 192, 310, 315-319, 369, 389, 410
reformas, 18-19, 33, 35, 47, 53, 85, 180-182, 233, 239-243, 245-251, 254, 256-257, 267, 285, 287, 300, 312, 322, 342, 347, 349, 393, 412, 468
administração, 233
assentamentos, 182, 285-287, 312, 320, 333-334
v. forais
autonomia fiscal, 257
autonomia local, 145, 256
centralização do poder, 19, 23, 33, 37-38, 41, 43, 47-48, 59-60, 72, 74-75, 77, 79, 81, 141, 144, 175, 195, 232, 240, 245-246, 248-249, 254, 338, 343, 352, 356, 422, 424--425, 436, 439-440, 472, 475-477, 480
direitos adquiridos, 29-30, 70, 87, 94-95, 123, 201, 203-204, 206, 285, 437
direitos dos povos, 90, 92, 95, 121, 127, 138, 254, 426
justiça (1582), 180-181
regalia, 67, 127, 147, 150, 169-170, 185, 302, 308, 388, 390
regalismo, 101, 108, 368
regia protectio, 65, 102, 204
regras de gestão financeira, 36, 48, 204, 261, 282, 314, 333, 336, 370
reguengos, 256, 289
rei (*officium*), 116, 119, 197, 199
avareza, 159, 261, 283
defeitos do, 159, 165, 283
deposição do, 88, 91, 146, 153, 159, 161-163, 165, 172, 381
deveres do, 68, 91, 94, 117, 120, 122, 168, 260, 311
inutilidade do (*rex inutilis*), 160, 164
liberalidade do, 34-35, 261, 263, 283--285, 311, 368, 447
magnificência do, 34, 263, 283-284
naturalidade do, 39, 116 361-362-363, 370, 383
reino, 23-25, 27, 31-32, 34, 36, 38, 40-42, 47, 52, 60, 62, 65-72, 74, 77, 79, 88, 91-93, 95, 101, 106, 112-113, 116-117, 122-123, 125-134, 136-148, 150-156, 158-163, 165-170, 172-173, 175-178, 182, 186, 189-194, 204-205, 215, 220, 230, 230-233, 234, 239, 243, 250, 255-256, 261-262, 264-265, 267, 239, 271, 273-274, 279, 281-282, 287, 289, 291, 293-299, 303, 305, 309-310, 315--317, 319-322, 325-238, 332, 340-342, 347, 349-351, 354-355, 357, 359-366, 369-370, 376-377, 380-387, 389-391, 393, 397, 400, 406, 409-410, 412-413, 420, 424, 427, 430-431, 433, 438, 454, 475-476, 480

Relação do Porto (Casa do Cível), 74, 180, 213, 308, 329, 449
relegos, 290, 295
Renascimento, 53, 421, 462
renda fixa, 123, 141-143, 145, 152, 182, 194, 293, 297, 315, 375, 385, 475
rendas da coroa, 147, 189, 193, 234, 242, 255, 260-261, 280, 282-283, 287, 298, 290-292, 308, 311-3120, 319-321, 323-324, 327
rendas reais, 142, 194, 251, 255-256, 260-261, 264-265, 267, 271, 279, 284--285, 289-291, 293-295, 297-298, 304, 310, 320-321, 324-325, 327, 330, 388
  próprios da coroa, 289-291, 321
representação (*repraesentatio*), 24-25, 27-28, 57, 111-113, 117-119, 123, 126, 129-130, 133, 137-141, 143-144-147, 153-154, 156, 168, 176-178, 363, 381, 383, 394, 435, 442, 459-460, 462, 464-465, 470
  como substituição, 25, 29, 95, 102, 111, 113, 137, 141
  representação corporativa, 138
  elitização da representação do reino, 27, 137, 141, 156
Republicanismo, 114, 373, 421
Restauração (1640), 24, 28, 37-40, 47, 76, 86, 88, 99, 104, 123-125, 128, 132, 145, 150-151, 153-155, 172, 174-175, 178, 194-196, 259, 281, 297, 301, 304, 306-308, 315, 332, 338, 348, 351, 357-359, 363, 366-367, 370-372, 373-377, 380-382, 386, 392, 395, 397-398, 400-402, 404-406, 411-413, 458, 473
  análise constitucional, 175
  animosidade contra os castelhanos, 360
  atores coletivos, 44, 374
  como restauração constitucional, 28, 155, 382
  contexto sócio-económico, 174
  historiografia, 39, 73, 358-360, 367, 371-374, 411-412
  insatisfação antifiscal, 367-368, 376, 400, 412
  movimento de revolta, 155, 173-174, 222, 382, 403
  parenética, 175, 376
  pathos nacionalista, 363, 373
  reforço das cortes, 381
revoltas populares, 76, 155, 173-174, 222, 375, 382, 403, 427, 476
Revolução Francesa, 86
revoluções liberais, 55, 57, 240, 291
Ribeiro, João Pedro, 203, 240, 244, 391
Ribeiro, João Pinto, 154, 207, 377, 411, 430
rústicos, 33, 236, 355, 437, 471

S

sacerdotium, 103, 109
Santos, António Ribeiro dos, 88, 102-103, 157, 205, 347, 353, 355
secretários de despacho, 185
secretários de Estado, 61, 152, 158, 185, 269, 445
segredos de Estado (*arcana imperii*), 284
Segunda Escolástica, 88-89, 109, 111, 138, 165
sentimento anticastelhano, 172-173, 376
serventias, 406, 444, 454-456, 474
serventuários, 244, 454-456
sesmarias, 445-447, 450, 457, 462
Severim, Baltasar de Faria, 259-260, 265

Silveira, Mouzinho da, 233
  reformas, 233
simonia, 274, 453
sisas, *v.* impostos
  encabeçamento das, 189, 292-295, 322, 402
sistema político
  época moderna, 16-20, 29-30, 36, 38, 40, 45-46, 48-49, 51, 55, 59, 62, 64, 67, 83, 88, 91, 93, 105-106, 111-112, 114, 126, 153, 172, 188, 211, 221, 239, 246, 270, 308, 333, 335, 337-338, 343, 346, 419, 423, 436-437, 464-466
  patriarcal-comunitário, 220, 226, 236
sistema político tradicional, 24, 32, 35, 56, 70
sistema político-administrativo
  concelhio, 217-218, 220, 222, 226--227
sociedade
  centralidade do direito na, 71-72
  como corpo, 41, 43, 52, 83, 89
  corpo místico unificado, 116
  corporativa, 81, 377, 470, 472
  de Antigo Regime, 52-5
  medieval, 71
  moderna, 62, 207, 222
  tradicionalista, 51, 53, 386, 472
  colonial, 43-44, 450, 462-463, 465--466, 471, 479
Solis, Duarte Gomes, 264, 281, 347
Suárez, Francisco, 114-116, 121, 159, 164
Sunto (vice-rei de Cantão), 435, 458

T

tabeliães, 201, 221, 223-224, 228-229, 235, 243 290, 308
Tácito, 85, 95, 98-100, 105, 146
tacitismo, 96, 98-99
teologia moral, 63, 84, 88, 111, 260, 269, 273, 310
teoria
  constitucional, 56, 109, 116
  da modernização, 229
  jurídica e política (século XIX), 56, 59
terças dos concelhos, 256, 304, 315, 349
tesoureiro-mor do Reino, 264, 287
tesoureiros, 149, 188, 217, 264, 266, 283, 287, 334, 405
tirania, 92, 94, 147, 153, 155, 159-164, 166-167, 376, 381
tirano, 28, 85, 105, 153, 158-160, 162, 164, 370, 381
  in exercitio, 91, 155, 159, 370
  in titulo, 155, 159, 370
tradição, 18, 30, 69-71, 84, 89, 101, 114, 119, 126, 145, 157, 198-199, 204, 216, 252, 298, 346, 350, 462-463, 465
tribunais reais, 60, 95, 170, 439, 448
  tribunais superiores, 68, 180, 246, 449-450, 461, 478
Tribunal da Relação, 451
tributos, 28, 34, 64, 87, 95, 123-124, 127, 142, 147-152, 186, 192, 234, 245, 256, 262, 267-270, 272-273, 285, 289, 292, 296, 300-303, 306, 320, 322, 327-238, 336, 340, 349, 367-369, 375, 385, 397, 398-399, 401, 407, 412, 430
  criação de novos, 37, 148, 189, 193, 302, 327, 347
  igualdade da tributação, 273, 367
  isenção da Igreja, 35, 270, 273

licitude, 34-35, 267-269, 277, 310, 354
proibição de novos, 124, 268, 326

U

Ultramar, 18, 22-24, 36, 41-42, 44, 47, 49, 69, 72, 75, 79, 189, 193, 292, 314, 322, 338-340, 342, 347, 361, 381, 372, 374, 383, 386, 423-424, 428, 430-431, 436, 441, 443, 445, 449, 455-457, 459, 462, 468, 473, 479-480
união dinástica (1580), 153, 172, 358, 360, 381
Universidade, 67, 110, 213, 239, 345, 387, 477
Universidade de Coimbra, 85, 406, 410
reforma pombalina (1772), 85, 239
usura, 35, 168, 236, 263, 275-276, 278, 280, 310-311, 330
utilitarismo, 84, 187, 351

V

venalidade dos ofícios, 275, 453
venda de juros – *v.* juros
vereadores, 118, 129, 138, 143, 213, 217, 305, 397, 403, 405, 472
Verney, Luís António, 85
Vieira, P.e António, 89, 104, 161
voluntarismo, 97, 109, 111-112, 116, 118, 162
vontade, 21, 25, 42, 52-55, 68-69, 84, 96, 110-111, 113-115, 117, 131, 134, 138, 159, 163, 185-186, 284, 440, 442, 457
de Deus (providencialismo), 84, 89, 94, 104-105, 107-108
do povo, 69, 114
do rei, 68-69
dos homens (contratualismo), 52, 97, 109, 117

W

Weber, Max, 56

O livro *Uma Monarquia Tradicional* reúne um conjunto de estudos que fazem a anatomia da organização política e social da monarquia portuguesa dos séculos XVI a XVIII, tanto na metrópole quanto nos territórios ultramarinos. Através de uma análise profunda de questões constitucionais, de justiça, de fazenda e de guerra, bem como de reflexões em torno da identidade portuguesa, António Manuel Hespanha propõe uma excelente síntese dos argumentos que desenvolveu, em diferentes trabalhos, sobre o modelo constitucional português que operou durante esse período.
Para o autor, em vez de se configurar como uma experiência estadual precoce, a monarquia portuguesa era profundamente tradicional, apresentando grandes continuidades em relação ao período medieval, nomeadamente no seu organicismo representado pela metáfora do corpo. Este conservadorismo intrínseco caracterizou, no essencial, os imaginários políticos dominantes e o modo de funcionamento da monarquia portuguesa até à segunda metade do século XVIII, explicando, também, as profundas resistências que se verificaram perante as tentativas de mudança.

Fundação para a Ciência e a Tecnologia
CHAM CENTRO DE HUMANIDADES
NOVAFCSH FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

UIDB/50013/2020
UIDP/50013/2020
LA/P/0051/2020

ICS Imprensa de Ciências Sociais
www.ics.ul.pt/imprensa

9 789726 716792